

DECISÕES DO GOVERNO

DA

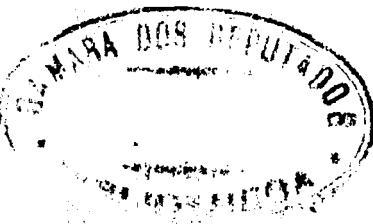
República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1908



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1913



INDICE DAS DECISÕES

DO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PAGS.

N. 1 — Reitera as recomendações contidas nas circulares de 30 de janeiro de 1907 e 24 de abril do mesmo anno, contendo instruções no interesse da boa ordem e regularidade do serviço.	1
N. 2 — Responde a uma consulta sobre exames e outros assumptos referentes a instrução, do delegado fiscal do Governo junto ao Colégio Santa Rosa, em Nictheroy.	2
N. 3 — Permite que alunos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e de outros estabelecimentos de ensino, que em 1907 cursaram como não matriculados a cadeira de que dependiam de um anno e às do anno subsequente, façam na 2 ^a época exame das cadeiras do anno subsequente, uma vez approvados na que lhes falta do anno anterior.	3
N. 4 — Permite que alunos reprovados na 1 ^a época em duas matérias repitam na segunda o exame dessas matérias na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e em outros estabelecimentos de ensino.	4
N. 5 — Trata do computo do tempo de serviço de um lente da Faculdade de Direito do Recife, para o efeito da percepção do accrescimo de 40% sobre os respectivos vencimentos, concedido pelo decreto de 15 de fevereiro de 1897.	4
N. 6 — Circular recomendando providências para a remessa, até 20 do corrente mês, de todas as contas de despesas feitas, relativas ao exercício de 1907.	5
N. 7 — Approva o regimento interno do Instituto Nacional de Musica. . . .	5
N. 8 — Declara ter direito um alumno do Gymnasio Pio Americano de obter certidão de exame prestado com as garantias conferidas pelas leis que regem o ensino.	33
N. 9 — Presta informações concernentes a papeis referentes á validade, para matrícula no curso de machinas da Escola Naval de exames feitos no Instituto Commercial.	34
N. 10 — Reitera solicitação feita em aviso de 19 de junho de 1907 no sentido de ser mantida a resolução que trata de commandantes dos distritos militares autorizados a fazer recolher presos officiaes e inferiores da Guarda Naciohal	34

	PAGS.
N. 11 — Declara que aos exames da segunda época podem concorrer quaisquer candidatos habilitados nos preparatórios exigidos pelos regulamentos em vigor; que o Código de Ensino não cogita da matrícula de ouvintes; que não foi criado, annexos aos Gymnasios, curso especial para os candidatos à matrícula nos cursos de phàrmacia, odontologia etc.	35
N. 12 — Permite prestar exames do 1º anno, na presente época, na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.	36
N. 13 — Manda cancellar a ordem do dia n. 52, de 15 de maio de 1907, do commando superior da Guarda Nacional do Estado da Bahia, na parte referente á censura a um official, tenente-coronel commandante, bem como que seja trancada a nota que porventura possa constar dos assentamentos do mesmo official, na sua fé de ofício	36
N. 14 — Manda que sejam novamente redigidos os estatutos do Collegio Nossa Senhora Auxiliadora, em Bagé, de modo que as disposições do Código de Ensino e do regulamento do Gymnasio Nacional, adoptadas nesse collegio, sejam literalmente transcriptas para perfeito conhecimento dos interessados.	37
N. 15 — Recommenda que, com urgencia, se proceda á divisão dos tres termos, além daquelle que é constituido pela sede da comarca e onde o juiz preparador será o proprio juiz substituto.	38
N. 16 — Trata da conveniencia da transferencia dos reservatorios da chacara da Bica e dos seus mananciaes a Inspectoria Geral de Obras Publicas.	38
N. 17 — Recommenda expedição de ordens para fornecimentos aos conselhos de qualificação da Guarda Nacional desta Capital de relações nominaes dos cidadãos em condições de ser alistados com todos os esclarecimentos determinados nos arts. 12 do decreto n. 722, de 1850, e 10, n. 4, do de n. 1.130, de 1853.	39
N. 18 — Declara falecer competencia ao Governo para forçar qualquer funcionario investido do mandato legislativo a deixar o exercicio de seu cargo pelo facto de estar aberto o Congresso.	40
N. 19 — Dá instruções para execução do decreto n. 1.825, de 20 de dezembro de 1907	40
N. 20 — Dá provimento, por equidade, a um recurso pedindo relevação de pagamento de multa	41
N. 21 — Permite que o Gymnasio do Rio Grande do Sul passe a denominar-se Instituto Gymnasial Julio de Castilho.	42
N. 22 — Declara que podem ser passadas guias de transferencia a quaisquer alunos depois de terminados os exames quer da 1ª, quer da 2ª serie em que foram matriculados	43
N. 23 — Declara ter sido resolvido mandar-se proceder a nova indicação para provimento do lugar de lente da 1ª cadeira de clínica medica por votação nominal, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	43
N. 24 — Ao governador do Estado do Amazonas pede providenciar assim de que sejam remetidos á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores os livros de declaração de que trata o art. 20 do regulamento que acompanha o decreto n. 6.948, de 14 de maio do corrente anno.	44
N. 25 — Resolve, para execução do disposto no art. 17º do regulamento anexo ao decreto n. 6.947, de 8 de maio proximo findo, e na conformidade do art. 171 do mesmo regulamento, sejam executadas as disposições abaixo	44
N. 26 — Declara que, não existindo nos institutos de ensino secundario classe de alumnos não matriculados, acham-se elles equiparados á pessoa estranha ao estabelecimento e sujeitos ao disposto no art. 32º do Código de Ensino.	47

N. 27 — Permite que o Collegio Espírito Santo, em Jaguaraõ, passe a denominar-se Gymnasio Espírito Santo	47
N. 28 — Declara que examinadores não conferem grãos de provas de cada disciplina, mas, atendendo ao conjunto das provas de todas ellas, dão em grãos o seu juizo sobre as habilitações dos candidatos.	48
N. 29 — Aos delegados fiscaes junto aos estabelecimentos equiparados de ensino superior recomenda informarem si há vagas de alunos gratuitos nos estabelecimentos sob sua fiscalização, devendo, em caso contrário, ser enviada uma relação dos alunos matriculados na conformidade dos arts. 125 e 383 do Código de Ensino.	48
N. 30 — Aos delegados fiscaes junto aos estabelecimentos equiparados de ensino secundario recomenda que informem si há vagas de alunos gratuitos nos estabelecimentos sob sua fiscalização, devendo ser enviada, em caso contrario, uma relação dos alunos matriculados na conformidade do art. 382, n. 7, do Código de Ensino.	49
N. 31 — Recomenda a nomeação de dous officiaes da Guarda Nacional desta Capital para comporem a junta de alistamento militar de Guaratiba a iniciar seus trabalhos.	49
N. 32 — Declara que os officiaes da Guarda Nacional do Estado do Rio que tiverem de compor a junta de alistamento militar da Capital deverão funcionar no distrito de Jurujuba.	50
N. 33 — Declara com direito o director do Instituto Oswaldo Cruz e director, em comissão, da Saude Pública aos vencimentos dos alludidos cargos, visto ocorrer a hypothese do art. 2º da lei n. 41 B, de 2 de junho de 1922.	50
N. 34 — Communica a expedição de telegramma do commandante superior da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul, sobre a nomeação de officiaes para compor as juntas de alistamento militar nos municipios de Itaqui e Palmeira	51
N. 35 — Declara não poder ser tomada em consideração uma consulta feita por um tenente da Força Policial do Distrito Federal, por não constituir o seu objecto matéria consultiva	51
N. 36 — Autoriza a nomeação de dous officiaes da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul para constituirem as juntas de alistamento militar em município do dito Estado.	52
N. 37 — Respondendo a um officio do commandante da Força Policial do Distrito Federal, dá esclarecimentos sobre conselhos de investigação e de guerra	52
N. 38 — Declara que nenhuma obra, ainda quando requisitada, pelos chefes de repartições, deverá ser executada sem prévia ordem do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, que se responsabilizará somente pelas que autorizar.	53
N. 39 — Declara de quem deverão ser solicitadas listas, e que os livros necessarios ao servico de alistamento à respectiva junta compete requisitá-los do general commandante do 4º distrito militar.	53
N. 40 — Declara que os officiaes da Guarda Nacional de um município só poderão servir em outro, si espontaneamente a isso se prestarem.	54
N. 41 — Declara que as nomeações de officiaes da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande para servirem nas juntas de sorteio militar se farão de acordo com o livro de registro de patentes, que todos os commandos superiores são obrigados a ter.	54
N. 42 — Resolve permitir que alunos cursando diferentes annos em estabelecimentos de ensino superior e equiparados, na dependencia de uma s̄i materia, façam, na 2ª época, exame das cideiras do anno subsequente, uma vez aprovados na 1ª época, na que lhes falta do anno em que se acham matriculados.	55

INDICE DAS DECISÕES

N. 43 — Resolve permittir que o Collegio de S. José do Mosteiro de Santa Cruz, no municipio de Quixadá, Ceará, passe a denominar-se Gymnasio S. José.	55
N. 44 — Para cumprimento do disposto no art. 9º das instruções de 22 de julho do corrente anno, comunica aos directores e delegados fiscaes dos estabelecimentos de ensino superior e secundario terem-se realizado as ultimas manobras militares nesta Capital, de 9 a 30 de setembro ultimo.	56
N. 45 — Declara não poder ser privado do posto, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 612, de 19 de fevereiro de 1850, um tenente da Guarda Nacional da capital do Estado do Rio Grande do Sul, visto haver assignado o competente compromisso dentro do prazo devido.	56
N. 46 — Permitte que o Collegio Diocesano da Parahyba do Norte passe a denominar-se Collegio Diocesano Pio X.	57
N. 47 — Autoriza a organização de mesas para exames de preparatorios, a começar em 28 de dezembro corrente, sendo abertas desde já as respectivas inscrições	57

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 25 DE JANEIRO DE 1908

Reitera as recomendações contidas nas circulares de 30 de janeiro de 1907 e 24 de abril do mesmo anno, contendo instruções no interesse da boa ordem e regularidade do serviço.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 2^a secção —
Circular — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1908.

Em referência ás circulares de 30 de janeiro de 1907, de que vos remetto um exemplar impresso, e de 24 de abril do mesmo anno, contendo instruções que então entendi dever dirigir aos chefes das repartições, estabelecimentos e corporações subordinados a este ministerio, no interesse da boa ordem e regularidade do serviço, principalmente no intuito de evitar que fossem excedidos os créditos votados para as respectivas consignações do orçamento, avolumando-se assim as contas de exercícios findos, cabe-me reiterar-vos as recomendações contidas nas citadas circulares, prevenindo que, não só, não serão processadas na Secretaria de Estado e consequintemente ordenado o pagamento de contas oriundas de despezas excessivas dos referidos créditos e em desacordo com aquellas instruções, mas também que, pelos excessos verificados, serão responsabilizados, nos termos do § 2º do art. 31 da lei numero 390, de 16 de dezembro de 1897, os chefes das repartições que houverem ilegalmente ordenado o fornecimento ou serviços além dos respectivos créditos.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 2 -- EM 3 DE FEVEREIRO DE 1908

Responde a uma consulta sobre exames e outros assuntos referentes à instrução, do delegado fiscal do Governo junto ao Colégio Santa Rosa, em Niteroy.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores -- Directoria do Interior -- 2^a seção -- Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908.

No ofício n. 1, de 3 de janeiro próximo findo, consultas:

1º, si o alumno que prestou exames de promoções e foi reprovado em mais de uma matéria, pôde, na segunda época, fazer exames sómente das matérias em que foi reprovado, ou deve na mesma época -segunda-, prestar exame de todas as matérias do anno;

2º, si a disposição do art. 14 do Regulamento do Gymnasio Nacional deve ser aplicada nos julgamentos dos exames, sejam quais forem as notas obtidas nas provas escrita e oral;

3º, si o alumno que tem média quatro na conta de anno, nota boa na prova escrita e nota má na prova oral, deve ser considerado aprovado ou reprovado;

4º, si o alumno que deixou para a segunda época o exame de uma das matérias do anno, tendo sido reprovado na primeira época em outras matérias do mesmo anno, fica privado do direito de prestar exame dessa matéria;

5º, si o alumno que, no exame de mathematica do 3º anno, obteve nota sofrível nas provas escrita e oral de algebra e nota má nas de geometria, deve ser considerado aprovado ou reprovado na cadeira.

Em resposta, declaro-vos:

1º, que, de acordo com o art. 10, parágrafo único, do Regulamento do Gymnasio Nacional, o alumno reprovado na 1^a época, em mais de uma matéria, não pôde prestar exame em 2^a época, e que o reprovado em uma só, apenas desta deve fazer exame;

2º, que, desde que o art. 14 do citado regulamento não faz referência às notas obtidas nas provas escrita e oral, a conta de anno do alumno deve ser tomada em consideração, sejam quais forem essas contas;

3º, que, no julgamento dos exames se deve observar o art. 181 do Código de Ensino em vigor, tendo presente a comissão examinadora, afim de dar cumprimento ao art. 14 do Regulamento do Gymnasio Nacional e poder orientar-se e votar com perfeito conhecimento do mérito do examinando, a conta de anno de mesmo;

4º, que, à vista do disposto no art. 151, n. 3, do Código de Ensino em vigor, o alumno que deixou para 2^a época o exame de uma matéria, sendo reprovado na primeira em uma só, não

perde o direito de prestar o exame da que deixou para 2^a época, e, sendo reprovado em mais de uma, na 1^a época, não pôde ser admittido a exames na segunda;

— 5º, que, as diferentes partes da cadeira de mathematica constituindo um só exame, com uma unica nota, no julgamento desse exame se deve observar, como nos dos outros, o art. 184 do Código de Ensino, combinado com o art. 14 do Regulamento do Gymnasio Nacional.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.— Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Santa Rosa, em Nietheroy.

N. 3 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1908

Permitte que alunos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e de outros estabelecimentos de ensino, que em 1907 cursaram como não matriculados a cadeira de que dependiam de um anno e ás do anno subsequente, façam na 2^a época exame das cadeiras do anno subsequente, uma vez approvados na que lhes falta do anno anterior.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1908.

Declaro-vos haver resolvido permitir aos alunos que, no anno lectivo de 1907, cursaram como não matriculados a cadeira de que dependiam de um anno e ás do anno subsequente, fazer, na segunda época, exame das cadeiras do anno subsequente, uma vez approvados na que lhes falta do anno anterior, a exemplo do que já foi resolvido para os matriculados na dependencia de uma cadeira pelo aviso circular de 28 de setembro do anno findo.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*.— Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identicas aos directores dos outros estabelecimentos oficiais de ensino superior e aos delegados fiscais junto aos equiparados.

N. 4 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1908

Permitte que alunos reprovados na 1^a época em duas matérias, repitam na segunda, os exames dessas matérias, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e em outros estabelecimentos de ensino.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1908.

Declaro-vos haver resolvido permitir que os alunos reprovados na primeira época em duas matérias repitam na segunda os exames dessas matérias.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identica aos directores dos outros estabelecimentos oficiais de ensino superior e aos delegados fiscais juntos aos equiparados do mesmo ensino.

— Identica também aos directores do Gymnasio Nacional e aos delegados fiscais do Governo junto aos seguintes estabelecimentos equiparados de ensino secundário:

- Gymnasio Pernambucano;
- Gymnasio da Bahia;
- Gymnasio S. Salvador;
- Gymnasio Carneiro Ribeiro;
- Gymnasio de S. Paulo;
- Colégio Anchieta;
- Instituto de Ciências e Letras de S. Paulo;
- Colégio S. Luiz;
- Gymnasio Macedo Soares;
- Curso anexo à Academia de Commercio de Juiz de Fóra;
- Lycée Goyano;
- Gymnasio de S. Bento, em S. Paulo;
- Colégio Nossa Senhora do Carmo.

N. 5 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1908

Trata do cômputo do tempo de serviço de um lente da Faculdade de Direito do Recife, para o efeito da percepção do acréscimo de 40 % sobre os respectivos vencimentos, concedido pelo decreto de 15 de fevereiro de 1897.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1908.

Sr. ministro da Fazenda — Em resposta ao aviso n. 11, de 4 do corrente mês, no qual solicitaes esclarecimentos sobre o

modo por que é feito o computo do tempo de serviço do lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, Dr. João Vieira de Araujo, para o efeito da percepção do acréscimo de 40 % sobre os respectivos vencimentos, concedido pelo decreto de 15 de fevereiro de 1897, levando-se-lhe em conta serviços prestados antes de sua nomeação, entre outros, os de deputado e de magistrado, comunico-vos que o referido computo obedeceu ao preceituado no § 2º do artigo único do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, que aprovou, com modificações e additamentos, o código de ensino de 3 de dezembro de 1892, na vigência do qual se realizou a concessão do mencionado acréscimo.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 6 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1908

Circular recomendando providências para a remessa, até 20 do corrente mês, e todas as contas de despesas feitas, relativas ao exercício de 1907.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria de Contabilidade — 2ª secção — Circular — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1908.

Recomendo-vos, de acordo com o que solicitou o Ministério da Fazenda em aviso n. 15, de 15 do corrente, que providêncieis no sentido de serem enviadas á Secretaria de Estado deste ministério, até o dia 29 deste mês, afim de serem processadas, todas as contas de despesas feitas por esse estabelecimento, relativas ao exercício de 1907.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 7 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1908

Approva o regimento interno do Instituto Nacional de Música

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República: Resolve, de acordo com o art. 49, n. 19, do regulamento anexo ao decreto n. 6.621, de 29 de agosto de 1907, aprovar o regimento interno, que a esta acompanha, do Instituto Nacional de Música.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1908.— *Augusto Tavares de Lyra.*

INDICE DAS DECISÕES

do

Ministerio da Marinha

	Pags.
N. 1 — Manda adoptar as instruções para a elaboração das derrotas a bordo dos navios da Armada Nacional.	1
N. 2 — Autoriza a providenciar para que os vencimentos do pessoal do Hospital de Marinha sejam pagos no proprio estabelecimento, mediante folha organizada pelo commissario-almoxarife . . .	6
N. 3 — Declara caber ao mais moderno dos membros da junta de recursos lavrar os actos da mesma junta, como é observado nas juntas dos Estados e das forças navaes, por ser a mesma uma junta de appellação.	6
N. 4 — Prohibe o uso de almofadas e de pannos de lã, casemira ou flanella nos paineiros das embarcações.	7
N. 5 — Providencia para que em relação aos invalidos de Marinha só se proceda na fórmula do aviso n.º 995, de 10 de julho de 1995 . . .	7
N. 6 — Approva as instruções para o serviço de telegraphia sem fio.	8
N. 7 — Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem do porto do Rio Grande a Porto Alegre, Pelotas, Jaguarão e Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.	9
N. 8 — Approva a tabella de rações para os aspirantes da Escola Naval	13
N. 9 — Manda restabelecer o posto semaphorico da ilha das Cobras e declara que a designação do uniforme às garnições dos navios e estabelecimentos navaes deve ser feita claramente pelo Estado Maior da Armada.	15
N. 10 — Declara que os operarios dos arsenaes classificados em classe inferior á que tinham anteriormente, só devem sofrer nos vencimentos que ora vão receber o desconto para o montepíjo. . .	15
N. 11 — Manda adoptar para servir nas comunicações de navios durante a noite, os fachos illuminativos seccionados de invenção de um capitão-tenente da Armada, em substituição aos actualmente empregados.	15
N. 12 — Declara o que fica resolvido para facilitar o precesso de entrega de objectos inuteis à Directoria do Deposito Naval.	16

Pags.

N. 13 - Determina que os oficiais encarregados de torpedos assistam às provas que forem realizadas nas oficinas com torpedos do navio a que pertencerem.	17
N. 14 - Chama a atenção dos commandantes de navios e corpos da marinha para o disposto no aviso n. 771, de 17 de fevereiro do corrente anno.	17
N. 15 - Approva o projecto dos estatutos da Associação Beneficente do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada e permite seja o mesmo adoptado mediante supressão da palavra "militar" no art. 11 do capítulo I do título I.	17
N. 16 - Determina que as praças dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha atacadas de variola sejam directamente removidas para o hospital de variolosos.	18
N. 17 - Determina que todos os enfermos acomettidos de beribéri sejam directamente recolhidos ao Hospital de Beríbericos de Copacabana.	18
N. 18 - Manda adoptar o mappa, organizado pela Inspectoria de Engenharia Naval, para as partes mensaes relativas às munições de guerra existentes e consumidas nos navios da Armada.	18
N. 19 - Approva e manda executar os regulamentos para o serviço de praticagem que a este acompanham.	22
N. 20 - Declara qual a gratificação que compete aos sargentos dos corpos embarcados nos navios de guerra.	63
N. 21 - Declara qual a ajuda de custo que compete aos oficiais que regressam das commissões de embarque e o abono que deve ser feito aos nomeados para servir na flotilha de Mato Grosso.	65
N. 22 - Declara que os mestres e contra-mestres do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada são considerados praças de pret.	69
N. 23 - Determina que os navios da Armada, sempre que tenham de receber no Deposito Naval parafusos de bronze, latão, etc., e material para electricidade, façam entrega ao mesmo estabelecimento dos artigos que estiverem inutilizados	70
N. 24 - Declara que a diaria de que trata o art. 36 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1909, só pôde ser abonada a oficiais e mediante ordem do Ministro da Marinha.	70
N. 25 - Determina que os commandantes dos navios da esquadra organizem, durante as commissões, uma relação de todos os trabalhos necessarios aos respectivos navios e, no regresso, apresentem immediatamente à Inspectoria de Engenharia Naval.	70
N. 26 - Permite que os sócios da Liga Marítima Brasileira na cidade da Vitoria, Estado do Espírito Santo, façam exercícios na linha de tiro da Escola de Aprendizes Marinheiros, ali estabelecida.	71
N. 27 - Approva as instruções sobre o modo de serem postas em prática, na elaboração das derrotas, as regras estabelecidas na portaria de 25 de janeiro do corrente anno.	71
N. 28 - Approva as instruções para admissão de mecanicos navaes do Corpo de Engenheiros Machinista.	83
N. 29 - Declara que a um 1º tenente cirurgião que exerce os cargos de chefe da enfermaria do Arsenal do Pará e de instructor da 2ª aula do 3º anno da Escola de Marinha Mercante do mesmo Estado deve ser abonada somente a gratificação mensal de 180\$, marcada para este ultimo cargo.	85
N. 30 - Declara que a gratificação de 250 réis diários de que trata o art. 60 da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907, deve ser abonada tambem aos marinheiros nacionaes procedentes das escolas que, findo o tempo de serviço, continuarem nas ilheiras com ou sem engajamento.	85

Pags.

N.º 30 — Declara que ao professor de gymnastica e natação do Corpo de Marinheiros Nacionaes, suspenso das funções de professor de natação, deve ser abonado o ordenado e metade da gratificação, por desempenhar sómente uma função, cabendo ao seu substituto a outra parte da gratificação.	86
N.º 31 — Declara que as embarcações de pequena cabotagem não podem ser dispensadas da vistoria sen.stral a que estão actualmente sujeitas, ficando, de ora em diante, exoneradas da taxa estatuída na tabella a que se refere o art. 5º da lei n.º 1.837, de 31 de dezembro de 1907.	86
N.º 32 — Declara que as praças do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, continuarem nas fileiras, tem direito às vantagens do art. 6º da lei n.º 1.752, de 24 de outubro de 1907, e as que se reengajarem perceberão mais as do art. 7º da mesma lei.	87
N.º 33 — Manda adoptar uniforme para o pessoal contractado para o serviço da radiotelegraphia.	87
N.º 34 — Determina que aos navios, corpos e estabelecimentos de marinha só sejam fornecidos lona e brim de algodão de fabricação nacional.	88
N.º 35 — Determina que seja organizado, semestralmente, e remettido ao gabinete do ministro, um mappa demonstrativo das despezas feitas em cada navio, corpo ou estabelecimento.	88
N.º 36 — Declara que a ajuda de custo que compete a cada empregado designado para inventariar os pharões é de 40\$ e que os inventários dos ditos pharões e do material despendido devem ser feitos anualmente e as contas enviadas à Directoria da Contabilidade.	88
N.º 37 — Determina que não seja efectuada compra alguma pelo Hospital e Enfermaria de Copacabana, devendo os pedidos ser submettidos previamente á apreciação do ministro.	89
N.º 38 — Declara que ás praças assyadas não é permitido fazer consigações, podendo sómente constituir procuradores para receberem seus vencimentos quando absolutamente impedidas de comparecer ao pagamento.	89
N.º 39 — Declara que o abono, em dinheiro, das peças de fardamento cabe ás praças que, em qualquer hypothese, se reengajarem.	90
N.º 40 — Determina que todo o material que não tiver applicação a bordo dos navios da esquadra e puder ser utilizado na officina da Escola Naval, para o ensino pratico dos alumnos do curso de máquinas, seja enviado para a mesma escola.	90
N.º 41 — Determina que os pedidos, requisições e abonos de fardamento para os menores alistados devem ser feitos na conformidade do disposto para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.	90
N.º 42 — Manda adoptar na Armada o óleo preparado no Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses, por um capitão-tenente pharmaceutico.	91
N.º 43 — Torna extensivas á Associação Beneficente do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada as garantias concedidas á Caixa Beneficente do Club Naval.	91
N.º 44 — Indefere o requerimento de um contra-almirante graduado engenheiro naval, pedindo o abono da gratificação do posto correspondente a contra-almirante.	91
N.º 45 — Determina que para a conservação da alma dos canhões sejam empregadas a composição anti-corrosiva e a vaselina e proíbe o uso, com esse objecto, do aceite doce refinado ou quaisquer outros óleos ou substâncias.	92

Pags.

N.º 40 — Declara que, de ora em diante, só deverão ser fornecidos para os escalerões e fainchas dos navios, corpos e mais estabelecimentos da Marinha, pannos de algodão branco com guarnições, ficando abolidas as almofadas e o panno de flanella azul.	92
N.º 47 — Declara que a estatística a que se refere o § 1º do art. 12º do regulamento da Inspectoría de Fazenda deve ser organizada semestralmente.	93
N.º 48 — Declara que o contra-mestre da officina de ferreiros e serralheiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, enquanto estiver impedido, como oficial da Guarda Nacional, deverá perceber apenas o ordenado.	93
N.º 49 — Declara que o tempo de serviço prestado pelos officiaes da Armada e classes annexas na antiga Repartição da Carta Marítima deve continuar a ser considerado como de embarque para todos os efeitos e que de 5 de junho deste anno em diante não mais pode ser contado como tal tempo passado na nova repartição — Superintendencia de Navegação — por não ter sido esse beneficio contemplado no respectivo regulamento	91
N.º 50 — Susta, até ulterior deliberação, a execução do 9º dispositivo das instruções aprovadas pelo aviso n.º 1.754, de 14 de novembro de 1890.	91
N.º 51 — Recomenda a rigorosa observância do que dispõem os avisos de 21 de janeiro de 1890 e 30 de novembro de 1893, com as modificações a que se referiu o aviso n.º 1.403, de 10 de agosto de 1894.	95
N.º 52 — Solicita a entrega, livre de direitos aos capitães de portos, de volumes contendo casas desmontáveis para os pharoleiros, consignados áquelas autoridades, e destinados aos Estado da Bahia, Pernambuco e Santa Catharina.	95
N.º 53 — Manda substituir nas tabella de rações para as praças da Armada as batatas comprimidas por batatas frescas e o toucinho estrangeiro por nacional.	91
N.º 54 — Declara qual a gratificação que deve ser abonada a um contra-mestre do Arsenal de Marinha do Pará que serve de instructor do curso de machinás da Escola de Marinha Mercante do mesmo Estado.	96
N.º 55 — Dá ao chefe da 2ª secção do Estado-Maior as atribuições de inspector de tiro ao alvo e discrimina as referidas atribuições. .	97
N.º 56 — Declara que, no caso de faltas não justificadas, os empregados militares do Deposito Naval devem sofrer descontos em suas gratificações de função e os civis em suas gratificações « pro labore ».	93
N.º 57 — Declara que o secretario da Capitania do Porto do Estado da Bahia, em seus impedimentos, deve ser substituído pelo amanuense do extinto Arsenal de Marinha daquelle Estado, addido a mesma capitania.	93
N.º 58 — Declara como deve ser feita a distribuição das incumbências pelos machinistas embarcados nos navios da Armada, bem assim que os sub-machinistas só tem direito ao abono de 20 % sobre a respectiva gratificação, nos casos a que se referem as observações da tabella em vigor.	92

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 -- EM 25 DE JANEIRO DE 1908

Manda adoptar as instruções para a elaboração das derrotas a bordo dos navios da Armada nacional.

O Ministro de Estado da Marinha, em nome do Presidente da República:

Resolve mandar adoptar as instruções que acompanham a presente portaria, para a elaboração das derrotas a bordo dos navios da Armada.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DAS DERROTAS A BORDO DOS NAVIOS DA ARMADA NACIONAL, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Art. 1.^o Todos os officiaes embarcados nos navios da Armada, desde o commandante até o ultimo guarda-marinha, do corpo da Armada, são obrigados a elaborar derrotas de acordo com as regras prescriptas nas presentes instruções.

Art. 2.^o As derrotas consistirão no transsumpto das observações e processos científicos e práticos empregados na condução dos seus navios de um ponto a outro por águas do mar, de rios ou de lagôas navegaveis.

Art. 3.^o O cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º far-se-lha efectivo por meio da apresentação ou remessa de cópias authenticas e nitidas das derrotas à autoridade superior imediata, dentro do prazo de seis dias da chegada do navio ao ponto terminal da sua comissão.

§ 1.^o No porto da Capital da Repúblia a autoridade superior enviará, sem demora, as derrotas apresentadas à Inspe-

etoria de Marinha, a qual a transmittirá em nome do Ministro á Repartição da Carta Marítima, para serem examinadas de acordo com o artigo seguinte.

Art. 4.^o O exame das derrotas incumbe a uma comissão de officiaes da Carta Marítima, de tres a cinco membros, nomeada pelo respectivo chefe, a qual funcionará sob as vistas imediatas desta autoridade.

§ 1.^r A comissão, depois de attento exame, emitirá juizo fundamentado sobre cada uma das derrotas, o qual, submettido ao chefe da repartição, será por este enviado ao inspector de marinha com as observações que lhe ocorrerem a respeito, juizo e observações, que serão publicados em ordem do dia da Inspectoría de Marinha.

§ 2.^r O chefe da Carta Marítima terá o maior escrupulo em designar, para a comissão de exame das derrotas, officiaes em numero sufficiente, de reconhecida competencia theorica e practica na sciencia da navegação.

Art. 5.^o Nas derrotas dos navios da Armada se empregarão, invariavelmente, *Diarios Nauticos*, do modelo appenso a estas instruções.

§ 1.^r Os *Diarios Nauticos* serão fornecidos por conta do Estado aos navios que houverem de emprehender qualquer viagem, mediante requisição despachada pelo chefe da força ou do servigo especial a que o navio pertencer, observadas neste fornecimento praxes analogas ás adoptadas para o suppimento dos diversos artigos de consumo ordinario dos navios da Armada nacional.

§ 2.^r Os commandantes ao formularem os pedidos de *Diarios Nauticos* demonstrarão que atendem ao numero de officiaes da Armada embarcados no navio de seu commando, bem como ao maximo dos dias provaveis da viagem de sua destinação.

§ 3.^r Os *Diarios Nauticos* officiaes ferão o carimbo do Depósito Naval desta Capital.

§ 4.^r Os officiaes, porém, poderão usar nas derrotas que tiverem de apresentar, *Diarios Nauticos*, por elles adquiridos no mercado publico, contanto que sejam identicos aos do modelo official.

Art. 6.^o Prefaciando cada derrota deverá o seu autor descrever o typo do navio e muito particularmente de seus apparelhos motores, si for a vapor; exhibir cópia da tabella ou diagramma dos ultimos desvios determinados das agulhas de bordo; confecccionar uma relação analytica de todos os instrumentos nauticos, meteorologicos, hydrographicos e oceanograficos que existirem a bordo pertencentes ao navio, bem assim das cartas e planos hydrographicos que houverem servido á navegação.

a) Na enumeração dos chronometros deverá mencionar a marcha de cada um, de acordo com o ultimo regulamento levado a effeito.

Art. 7.^o A comissão examinadora das derrotas, nos juizos que emitir levará muito em conta do mérito dos autores as

observações pessoais que estes houverem feito sobre as circunstâncias da navegação realizada, sobre as propriedades physiscas das regiões percorridas, bem como sobre todos os caracteristicos do navio, considerado como instrumento de navegação.

§ 1.^a A mesma comissão, em suas apreciações, terá também muito em vista o emprego que os autores das derrotas houverem feito dos denominados novos methodos, para a determinação do ponto do navio; a proficiencia e a utilidade com que os houverem empregado.

§ 2.^a Não deixará a comissão de chamar a atenção superior para as derrotas de mérito fóra do communum; bem como para aquellas que constituirão prova de insufficiencia profissional dos respectivos autores, e que, por semelhante motivo, pareçam detratmentosas ao serviço naval e aos créditos da corporação da Armada.

Art. 8.^a Todos os cálculos feitos no correr da navegação serão copiados minuciosamente nas costas dos *Diários Náuticos* respectivos.

§ 1.^b Quando, porém, se houverem adoptado processos puramente práticos navegando ao longo de costas, rios ou por águas de lagôas interiores, não emitirão nos *Diários Náuticos*, sempre de rigor, a descrição graphica tão minuciosa quanto for possível, da navegação seguida.

Art. 9.^a Ao oficial encarregado da navegação caberá escripturar no livro de quartos o *Diário Náutico*, serviço este que executará de acordo com as notas tomadas pelo oficial de quarto.

Gabinete do Ministério da Marinha, 25 de janeiro de 1908.
Alexandrino Faria de Alencar.

Diário

Viagem do.....

DIA.... DE....

.....dia de viagem

Horas, tempo astronômico	Latitude	Longitude	Rumos magnéticos		Milhas andadas	Propulsão		Ventos	Mar ou aguas em geral (c)	Temperatura do ar
			Oxômetro	Barquinha de mão		A' vela	A' vapor			
0 h.			Pano	Abastecimento				Dirigido	Estado	
1				Rotacões				Intensidade	Temperatura na superfície	
2				Pressão					Temperatura na profundidade (c)	
3									Profundidade (c) da superfície	
4										A' sombra
5										Ao sol
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
23										
0 h.										

(a) Escala de Beaufort.

(c) A profundidade em algarismos atáxicos e temperatura em algarismos romanos.

(g) A classificação e registro da qualidade da estrato atmosférica e do mar devem

INDICE DAS DECISÕES

do

Ministerio da Guerra

	PAGS.
N.º 1 — Declara que aos veterinarios do Exercito não competem as vantagens estipuladas no aviso n.º 69, de 8 de janeiro do anno findo, em relação aos officiaes	1
N.º 2 — Declara que as praças presas para sentenciar não têm direito a pagamento de peças de fardamento, do que não cogitou a tabella de distribuição, salvo sendo absolvidas, ou delle precisando para uniformizar-se	1
N.º 3 — Declara que um oficial do Exercito, achando se exercendo um cargo não militar com permissão do Governo, não pode ser chamado à quartel pelo commandante do distrito	2
N.º 4 — Indefere os requerimentos de officiaes do Exercito pedindo contagem, pelo dobro, de tempo de serviço, visto terem durante esse tempo recebido vencimentos de campanha	2
N.º 5 — Declara que todo o fardamento das praças do Exercito deve ser considerado carga das respectivas companhias, esquadrões e baterias, e não propriedade das mesmas praças	3
N.º 6 — Declara que para as manobras a se realizarem na sede do 6º distrito militar bastará que para director geral de artilharia seja nomeado um oficial superior, com um capitão como adjunto, estabelecendo outras disposições	3
N.º 7 — Resolve sobre qual o valor da ferragem, no actual semestre, para os animaes em serviço na commissão estratégica de Iguassu e na colónia militar de Chopim e declara que animaes ocupados em diversos serviços devem ser forrageados à custa dos cofres publicos, com milho, na proporção de tres kilogrammas por dia e por animal	4
N.º 8 — Manda declarar não poder efectuar-se o pagamento do soldo de inactividade a um pharmaceutico reformado do Exercito, sem a exhibição da respectiva patente	5
N.º 9 — Manda declarar que na palavra — pensão — mencionada no § 2º do art. 1º do decreto n.º 1.687, de 13 de agosto do anno passado, estão comprehendidos o soldo dos reformados e o vencimento dos aposentados	6
N.º 10 — Declara que só os commandantes de districtos e de guarnições podem fazer uso do telegrapho, devendo os de unidades recorrer áquelles para obterem ou darem informações de carácter urgente.	6

N. 11 - Declara que, visto serem praças de pret os aspirantes a oficial só podem continuar nas fileiras do Exercito mediante engajamento	7
N. 12 - Declara que as praças transferidas para o Asylo de Invalidos da Patria, por haverem sido admittidas no Hosptio Nacional de Alienados, depois de restabelecidas da molestia que determinara essa admissão, deverão regressar a seus corpos.	7
N. 13 - Em resposta a uma consulta, declara que, desde 1891 está suspensa a execução do posto médico, a que se refere a primeira parte da consulta; que a segunda parte fica prejuçicada com a solução dada a primeira; que deve ser fielmente cumprido o determinado no § 2º do art. 93º do actual regulamento para o serviço interno dos corpos.	11
N. 14 - Declara que não se deve abonar fardamento a um inferior que, tendo concluído o tempo em que era obrigado a servir, ainda não teve baixa do serviço do Exercito, por estar paralyticó.	9
N. 15 - Declara que às praças nas condições das de que trata a lei n. 1.598, de 19 de dezembro de 1905, se abonará unicamente a importância das peças de fardamento a que se refere a tabella n. 3 em vigor porque em caso contrario, ficarão prejudicados os inferiores, e que não se deverá passar título de dívida de peças de fardamento não recebidas por qualquer circunstância.	9
N. 16 - Responde a uma consulta sobre toques de corneta e sobre assistência de perto às paradas das guardas	10
N. 17 - Recomenda não se dever tornar efectiva compra alguma, sem preceder nota da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, para o devolvimento pagamento, observando-se os preccitos indicados em seguida.	11
N. 18 - Torna responsáveis os chefes de repartições ou estabelecimentos subordinados ao Ministério da Guerra pelas despezas excedentes dos créditos concedidos pelo Congresso Nacional ou por ordens do Governo, como as que se referem a obras e despezas minutas	12
N. 19 - Autoriza o commandante do Asylo de Invalidos da Patria a conceder baixa do serviço às praças que, afi inclui-las, forem julgadas incapazes para o serviço do Exercito, depois de obterem alta do Hosptio Nacional de Alienados	12
N. 20 - Resolve sobre qual procedimento que se deve ter com relação a abono de vencimentos a dous guardas de artilharia e deposito, transferidos para a Intendencia Geral da Guerra com procedencia do Arsenal de Guerra desta Capital	13
N. 21 - Indefere um requerimento pedindo reversão para a arma de artilharia de um 1º tenente agregado a de infantaria, sendo o seu nome collocado no Almanak da Guerra entre os dos 1ºº tenentes daquella arma.	13
N. 22 - Declara que o aviso n. 32, de 21 de janeiro findo, não autorizou as intendencias distritais a se proverem directamente nos mercados, recebendo da Intendencia Geral armamento, munição, etc., que não possam ser preparados fóra das fábricas e arsenaes militares ou que por seus preços exagerados não devam ser adquiridos nos mercados dos Estados	13
N. 23 - Declara que os commandantes de divisões a seu cargo podem dar aos officiaes e praças oito dias de dispensa do serviço, e os de brigada seis dias	10
N. 24 - Declara que todo o fardamento das praças do Exercito deve ser considerado carga das respectivas companhias, esquadões e baterias, e não propriedade das praças, e que não se deve tirar o direito ao título de dívida de fardamento que as praças venceiram e não receberam até 31 de dezembro de 1907.	19

PAGS.

N. 25 — Declara estar resolvida pelo disposto no art. 15 do regulamento para o serviço do Exército em campanha uma consulta do coronel commandante do 32º batalhão de infantaria	20
N. 26 — Declara que o § 2º do art. 10 da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 se refere unicamente a pensões que dos cofres públicos federaes receberem os habilitandos, em atenção aos serviços de guerra	20
N. 27 — Recomenda dever-se continuar a aceitar voluntarios e engajados, como determina a lei de fixação de forças para o corrente anno, observando-se os tempos de serviço estabelecidos em seguida	21
N. 28 — Declara que, na falta de empregado da Delegacia Fiscal do Theatro em Matto Grosso para constituição do conselho de que trata o art. 26 das instruções para o serviço das intendências militares, deverá substituir-o um empregado de Fazenda, tirado, no caso vertente, da Alfândega de Matto Grosso	22
N. 29 — Declara que, sob a acção do decreto n. 3.586, de 17 de janeiro de 1896, vigora o criterio consignado na tabella n. 1 de fardamento, contando-se da data da praça o tempo para vencimento de outra peça de fardamento	22
N. 30 — Declara que o engajamento de praças deve ser feito de conformidade com a lei de fixação de forças vigente, pelo prazo de um a dous annos, quando não houver interrupção de praça e de dous annos, no caso contrario.	23
N. 31 — Manda dar conhecimento aos commandantes de distritos militares sobre soluções tomadas a respeito de creditos do orçamento da Guerra.	23
N. 32 — Declara que às praças casadas que terminarem o tempo de serviço e logo depois queiram continuar como engajadas, não se applica a disposição do art. 3º, alínea x, das instruções aprovadas por decreto n. 6.850, de 20 de fevereiro ultimo	24
N. 33 — Declara que aos officiaes que seguem para a Europa a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos militares competem os vencimentos que percebiam quando obtiveram essa permissão	24
N. 34 — Indefere um requerimento pedindo contagem pelo dobro a um official graduado do Exército, do periodo decorrido de 1 de abril a 5 de outubro de 1897.	25
N. 35 — Declara que os logares vagos de ajudante, commandante de companhia, etc. em corpos em que servirem ao mesmo tempo officiaes addidos por falta de efectivos ou outro motivo e alteres alunos, resolvem o caso o aviso n. 1.379, e a 3ª condição do n. 1.999, de junho e abril ultimos	26
N. 36 — Manda que seja expedida ordem aos commandantes de corpos no sentido de serem enviados à Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição consumida nas linhas de tiro e exercícios em que se tornar possível recolhelos.	28
N. 37 — Manda que sejam averbados nos assentamentos dos medicos e farmaceuticos do Exército o tempo em que serviram como adjuntos, independentemente de ordem da autoridade competente e desde que esteja bem apurado o referido tempo.	29
N. 38 — Manda providenciar para que as intendências militares sejam autorizadas a fazer aquisição de artigos pelos processos adoptados na Intendência Geral da Guerra.	29
N. 39 — Concede autorização para admissão de civis na linha de tiro da guarnição do 23º batalhão de infantaria do Exército	30
N. 40 — Responde a informações pedidas ao chefe do Estado-Maior do Exército pelo commandante superior da Guarda Nacional de S. Paulo	30

	PAGS.
N. 41 — Resolve a respeito de uma consulta feita pelo intendente do 4º distrito militar ao intendente geral da Guerra, sobre suprimentos feitos pela Intendencia Geral	31
N. 42 — Declara que ao oficial do Exercito encarregado do Pombal Militar de Porto Alegre se poderá abonar somente a gratificação de função a que tem direito como subalterno	32
N. 43 — Declara que a importancia das peças de fardamento de recruta no ensino que se abona aos enraizados deverá ser paga integralmente, seja qual for o tempo de engajamento	33
N. 44 — Defera um requerimento em que se pede contagem de tempo de serviço pelo dobrão no hospital de sangue estabelecido no extinto Arsenal de Guerra da Biblia, durante as operações de guerra efectuadas em Canudos	34
N. 45 — Declara que a qualquer socio do Clube Militar que tiver acesso por promoção sera feito o desconto da respectiva mensalidade, devida por esse acesso, mediante apenas a declaração do oficial promovido	35
N. 46 — Manda declarar que, realizada a matricula na Escola de Artilharia e Engenharia dos aspirantes a oficial de corpos da guarnição do 1º distrito, deverão elles ser excluidos dos corpos e incluídos nas companhias de alunos, enquanto estiverem matriculados	35
N. 47 — Declara ficarem autorizados os corpos e estabelecimentos militares a mandar fazer, por conta do salto existente nos cofres dos conselhos económicos os concertos do mobiliário, utensílios e viaturas, etc.	36
N. 48 — Approva a resolução tomada pelo commandante do 2º distrito militar de determinar que, a partir de 1 de dezembro anterior, fossem os cavallos do respectivo piquete forrageados pelo 5º batalhão de artilharia, sendo estabelecida a necessaria escripturação em conta corrente	36
N. 49 — Defera o requerimento de um capitão, pedindo ser considerado com a graduação no posto de major, por contar, quando teve reforma, 29 annos, 11 meses e 19 dias de serviço	37
N. 50 — Declara que deverá ser imposta à firma Behrend, Schmidt & Comp., a perça da caução de 500\$, que depositaram para garantia do termo de encomenda, para a aquisição de um automóvel, visto ter sido rejeitado o automóvel apresentado, etc.	41
N. 51 — Declara que os docentes encarregados de acumulação de cadeiras e aulas devem ter os vencimentos que lhes competem como professores, etc.	42
N. 52 — Declara que, criada a arma de engenharia em virtude da lei n. 1.839, de 4 de janeiro findo, as vagas que se derem deverão para o futuro ser preenchidas pelos officiaes da arma como acontece nas outras	43
N. 53 — Manda declarar quais os vencimentos que, competem aos officiaes nomeados para servir nas Prefeituras do Territorio do Acre, antes e depois da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1916	43
N. 54 — Manda declarar que os pharmaceuticos e adjuntos do Exercito, quando transferidos de umas para outras guarnições, receberão ajuda de custo	44
N. 55 — Declara que deverão ser acompanhados da fé de officio ou certidão de assentamento dos interessados os requerimentos pedindo atestados que comprovem as alterações ocorridas com officiaes e praças do Exercito e não consignadas	44
N. 56 — Providencia sobre a aceitação de cidadãos que quizerem alistar-se como voluntários de manobras e especiais, de acordo com o disposto no regulamento approvado pelo decreto n. 6.017, de 3 do corrente	44

PAGS.	
N. 57 — Ao ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores roga a expedição de instrução para a introdução da instrução do tiro de guerra e evoluções militares em todos os estabelecimentos de ensino secundário mantidos pela União, pelos Estados ou municípios, inclusive os equiparados	45
N. 58 — Manda que prosiga o conselho de guerra a que responde um soldado por crime de deserção, apesar de já ter sido absolvido por outros crimes, por estar sofrendo de alienação mental.	46
N. 59 — Manda providenciar sobre composição das juntas de alistamento militar de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 do corrente.	51
N. 60 — Marca o prazo para a recepção de declarações escriptas dos 1 ^{os} e 2 ^{os} tenentes, legalmente habilitados, de aceitarem ou não transferência para a arma de engenharia.	51
N. 61 — Manda sustar desde já a distribuição de peças de fardamento que não foi feita na época do respectivo vencimento às praças de pret do Exército	52
N. 62 — Declara que o limite marcado no art. 73 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, não se applica às praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, e que se engajarem sem interromper o tempo de serviço no Exército	52
N. 63 — Adota instruções para as linhas de tiro organizadas em vista do estabelecido na lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e no regulamento aprovado por decreto n. 3.947, de 8 de maio ultimos.	53
N. 64 — Manda remetter até 15 de agosto vindouro, á Secretaria de Estado, demonstração da despesa effectivamente paga no 1º semestre deste anno.	55
N. 65 — Manda que sejam enviados, com a maior urgencia possível, pedidos de artigos, com os respectivos preços ás delegacias fiscaes competentes, afim de que informem si ha crédito.	56
N. 66 — Resolve a respeito de consultas do commandante interino do 3º distrito militar sobre voluntarios especiais e para manobras, constantes de telegrammas.	59
N. 67 — Declara por quem será fornecido o livro de que trata o art. 65 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, o numero de folhas, e que será escripturado de acordo com o modelo B que acompanha o mesmo regulamento	57
N. 68 — Approva as instruções para o concurso de admissão no quadro de intendentes a que se referem os arts. 12, 13 e 16 do decreto n. 6.971, de 4 do corrente.	57
N. 69 — Manda adoptar um distintivo para os voluntarios especiais .	60
N. 70 — Indefere um requerimento pedindo rectificação de posição, no Almanak da Guerra, de um official do Exército	60
N. 71 — Permite aos officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra consignarem de seus vencimentos as mensalidades com que contribuem para a Associação Mantenedora do Orphanato Ozorio	65
N. 72 — Declara que aos officiaes instructores militares dos collegios equiparados deverão ser pagos os seus vencimentos como prompts nos respectivos corpos	66
N. 73 — Defere o requerimento de um 1º tenente reformado do Exercito pedindo que a sua reforma fosse considerada no posto de capitão graduado.	66
N. 74 — Resolve sobre a interpretação a dar se ao disposto no paragrapho unico do art. 120 do regulamento aprovado por decreto n. 6.467, de 29 de abril de 1907	67

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

	PAGS.
N.º 1 - Approva as bases para as alterações provisórias nas tarifas da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras	1
N.º 2 - Reitera ordens contidas no art. 7º das instruções aprovadas por portaria de 27 de maio de 1920, sobre despesas mensais, ainda que concernentes ao material, da Estrada de Ferro Central do Brasil	2
N.º 3 - Approva a preferencia da localidade de Porto Velho para inicio das obras da Estrada de Ferro Madeira e Mamore	3
N.º 4 - Recomenda providencias sobre a largura da faixa do terreno destinado às obras do primeiro trecho da Estrada de Ferro Madeira e Mamore e seu futuro desenvolvimento	3
N.º 5 - Revoga a portaria de 6 de junho de 1924, que alterou o art. 6º das instruções que regem a comissão de prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	3
N.º 6 - Approva a nova tabella proposta pela «Sorocabana Railway Company» para os fretes das ns. 12 e 13 de suas tarifas para transporte de madeira bruta e apparelhada	4
N.º 7 - Comunica debaixo de que condições ficou autorizada a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a depositar na «Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France» as importâncias necessárias à construção do trecho da linha do Porto União ao rio Uruguai, da mesma estrada	5
N.º 8 - Manda declarar que o Governo resolveu aprovar os planos e plantas anteriormente apresentados pelo representante do contractante das obras de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul, referentes ao projecto do Saco da Mangueira	6
N.º 9 - Permite incluir na conta do capital da Companhia «Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil», além da já autorizada, a que exigirem os trabalhos referentes à conclusão da construção e reconstrução da linha de Alegrete a Uruguaiana, compreendidos na parte restante do respectivo orçamento	6

	PAGS.
N. 10 - Declara quaes as plantas e mais documentos a que se refere a clausula XXVII do contracto para as obras da barra do porto do Rio Grande do Sul	7
N. 11 - Recomenda a remessa, improrrogavelmente, até 15 de março proximo, das contas de fornecimentos relativos ao exercicio de 1907, da Estrada de Ferro Central do Brazil	8
N. 12 -- Declara que do despacho publicado no «Diario Oficial» de 27 de outubro de 1907 constam as razões pelas quaes deixou de ser attendida a Companhia Docas de Santos em um requerimento seu ao Sr. Presidente da Republica	8
N. 13 -- Manda que, para ressalva dos direitos da União, seja scientificada a Companhia Docas de Santos de que a seu cargo exclusivamente ficara qualquer responsabilidade proveniente da utilização do terreno junto ao Outeirinho II, antes de haver ella regulardizado a respectiva aquisição e posse	9
N. 14 Declara que, somente ficando a cargo da Companhia Docas de Santos ou do Estado de S. Paulo, qualquer responsabilidade, presente ou futura, poderá ser lavrada a escriptura de permuta do terreno onde esteve o extinto Arsenal de Marinha por outro equivalente junto ao Outeirinho II, pertencente ao referido Estado	9
N. 15 Manda que seja intimada a Companhia Docas de Santos para não prosseguir na construção do cais, que está, assim, irregularmente executando além do porto junto do 2º outeirinho, onde termina a sua concessão, bem como na do cais concedido, cujo alinhamento alterou sem prévia autorização do Governo	10
N. 16 -- Manda observar as instruções regulando os preços de venda e o processo da distribuição de lotes de terras em nucleos coloniais, fundados por conta da União	12
N. 17 - Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a providenciar para a transferencia da estatua do Conselheiro Manoel Buarque de Macedo	22
N. 18 - Approva uma proposta do director da Estrada de Ferro Central do Brazil sobre o transporte do café na mesma estrada	22
N. 19 - Responde a um pedido de informações constante do officio n. 291, de 19 de setembro de 1907, do 1º secretario da Camara dos Deputados	23
N. 20 -- Approva as condições geraes e tabellas de preços para execução das obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, pelo sistema de tarefas	24
N. 21 -- Communica que ao Congresso Nacional vae ser solicitado o necessário crédito para representação do Brazil no Congresso International Sul Americano, que se reunira em Buenos Ayres de 1 de abril a 24 de maio de 1910.	64
N. 22 - Approva a tabella dos dias de partida, demora nos portos e duração das viagens redondas dos paquetes do Lloyd Brazileiro, nas linhas de passageiros	64
N. 23 - Approva as providencias indicadas pelo director da Estrada de Ferro Central do Brazil sobre a exposição retrospectiva inaugurada na mesma estrada e sua transferencia para a Exposição Nacional, na Praia Vermelha.	68
N. 24 Autoriza a Companhia Docas de Santos a permittir a atracação no trecho do cais entre Paquetá e o canal da doca do mercado dos paquetes transatlânticos que alli demoram poucas horas, além dos nacionates de navegação costeira	68

PAGS.

N.º 25 — Declara que a Companhia S. Paulo-Rio Grande tem direito a utilizar terrenos devolutos e nacionais, bem como os compreendidos nas sesmarias e prazos em virtude da concessão feita pelo decreto n.º 10.432, de 9 de novembro de 1899, declarada efectiva pelo de n.º 395, de 7 de abril de 1899.	69
N.º 26 — Declara que os auxiliares de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, não tendo título de nomeação se acham isentos do imposto do sello de que trata o decreto n.º 3.594 de 22 de janeiro de 1909	70
N.º 27 — Autoriza o abatimento de 25% nas passagens de ida e volta, na Estrada de Ferro Central do Brazil, para as pessoas que se destinarem a visitar a Exposição Nacional de 1909, nesta Capital.	70
N.º 28 — Autoriza o depósito em ouro, cessando, porém, o pagamento de juros garantí-los, atendendo ao pedido feito pela Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, de estudos relativos ao trecho de Balmoré a Itapura.	71
N.º 29 — Approva as modificações propostas pelo director da Estrada de Ferro Central do Brazil, para execução das obras de prolongamento da mesma estrada	71
N.º 30 — Substitui o art. 17 das instruções provisórias aprovadas, para a construção do ramal ferroviário da Cruz Alta à foz do rio Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul	72
N.º 31 — Atendendo à proposta do director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, reduz provisoriamente o vencimento anual do chefe do tráfego da mesma estrada.	73
N.º 32 — Recomenda que sejam feitas as necessárias deduções nas sobras das verbas de exercícios finados, na Estrada de Ferro Central do Brazil	73
N.º 33 — Autoriza a remessa, por intermédio das respectivas secretarias de Estado, de orçamentos de instalações de linhas e aparelhos telefónicos requisitados pelos diversos ministérios, ou as respectivas contas	74
N.º 34 — Autoriza a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro e Navegação a assentar uma linha telegráfica ligando o escriptorio de Campinas ao de S. Paulo, para uso exclusivo do serviço da estrada, mediante as condições indicadas.	74
N.º 35 — Modifica as disposições do parágrafo único do art. 18º das condições regulamentares aprovadas pelo decreto n.º 6.747, de 21 de novembro de 1907.	75
N.º 36 — À vista do que expôz o director da Estradas de Ferro Central do Brazil, declara suprimidas algumas palavras na pauta ou classificação geral de mercadorias compreendidas nas tarifas aprovadas pelo decreto n.º 6.747, de 21 de novembro de 1907	75
N.º 37 — Autoriza o prolongamento do ramal de Mattosinhos, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a localidade denominada Águas Santas, do município de Tiradentes, poucos quilometros distante daquella cidade	76
N.º 38 — Autoriza a celebração de contrato entre a Comissão Central de Estudos e Construção de Estradas de Ferro e os arrendatários da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.	76
N.º 39 — Declara que o contrato de empreitada para a construção do Ramal de Ouro Preto, da Estrada de Ferro Central do Brazil, foi celebrado em virtude de concorrência aberta pelo edital de 27 de novembro de 1908, publicado em 28 no «Diar. Oficial»	77
N.º 40 — Declara que a renda proveniente da exploração do imóvel de nrs. 11 a 31, da Avenida Central pela Companhia Beiras de Santos	

	PAGS.
tem de ser levada á conta do rendimento das obras do porto de Santos, como outras executadas pela mesma companhia, que não de reverter à União	78
N.º 41 — Autoriza a substituição, no Ramal de Porto Novo, do material rodante de tracção de bitola larga pelo de bitola estreita	78
N.º 42 — Declara que a Companhia • Rio de Janeiro City Improvements • deve promover as desapropriações e quaisquer outras providências que se tornem precisas para a execução do seu contrato em relação aos prédios da rua S. Francisco Xavier nas proximidades da estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brasil.	79
N.º 43 — Resolve que sejam levadas á conta de capital da companhia arrendatária da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, diversas importâncias gastas pela mesma companhia, por não terem sido observados os projectos aprovados, nem ter sido solicitada prévia priorização dos aumentos executados nas respectivas obras	79
N.º 44 — Declara por que forma deverá ser feita a applicação da Tarifa autorizada pelo aviso n.º 152, de 8 de outubro proximo passado, para o transporte de matérias destinadas a Academia de Cometeio da cidade de Juiz de Fora	80
N.º 45 — Declara competir ao engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro preparar os certificados precisos para os pagamentos de que tratam as cláusulas VII e VIII do contrato transferido a "Madeira-Mamore Railway Company".	80
N.º 46 — Recomenda a respeito de providencias a tomar sobre transferência do Ministério da Fazenda de todos os próprios nacionaes, terrenos e demais bens do domínio federal, que não estejam aplicados a serviços federaes	81
N.º 47 — Dá instruções para a comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Recife	82
N.º 48 — Providencia sobre artigos que tiverem de ser importados com destino as repartições do Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas	83

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1908

Approva as bases para as alterações provisórias nas tarifas da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras

O Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República :

Attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionária da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, resolve aprovar provisoriamente as alterações nas tarifas da referida estrada de ferro, de acordo com as bases que com este baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

BASES PARA AS OPERAÇÕES PROVISÓRIAS NAS TARIFAS DA ESTRADA DE FERRO DE CAXIAS A CAJAZEIRAS, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

1º, arame, sujeito à taxa de 5,5 réis por kilogrammas e por kilometro, pela tarifa 3, classe 2, passa a pagar pela classe 3... 4 réis. Grampos para pregar o arame pagará pela mesma tarifa e classe... 4 réis;

2º, estrume, comprehendendo os adubos artificiais ou chimicos, cinza de árvores, esterco de gado bovino, cavalilar, caprino, ovino e de aves, ossos e sangue, sujeito à taxa de 2 réis, por 10 kilogrammas e por kilometro, terá o abatimento de 75 %, quando completar a lotação de um ou mais vagões.

Fica isento de frete o vasilhame quando vazio e em retorno, sujeito à taxa de 2,5 réis, por 10 kilogrammas, da tarifa 3, classe 4, ou á de 6,5 réis da mesma tarifa e classe 1, ou á de 5,5 réis da mesma tarifa e classe 2.

3^a, canna e lenha, ficam sujeitas á taxa de 18400 por tonelada até 50 kilometros e 28 dahi em deante.

Quando a expedição da canna abranger seis ou mais vagões será permitido completar esse numero de vagões com os carregados de lenha.

Directoria Geral de Obras e Viação, 3 de janeiro de 1908.
— José Freire Parreira Horta.

N. 2 — EM 13 DE JANEIRO DE 1908

Reitera ordens contidas no art. 8º das instruções approvedas por portaria de 27 de maio de 1899, sobre despezas mensaes, ainda que concernentes ao material, da Estrada de Ferro Central do Brazil

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1^a seção — N. 1 — Circular
— Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1908.

Reitero as ordens contidas no art. 8º das instruções approvedas por portaria de 27 de maio de 1899, para que as despezas mensaes, ainda que concernentes ao material, não excedam o duodecimo das sub-consignações ou consignações votadas para os serviços a cargo dessa repartição, excepto por motivos justificados, como quando a prestação do serviço aproveitar a um período maior do que o correspondente á quota duodecimal e durante o qual não tenha de se reproduzir o mesmo serviço, cabendo em taes casos expôr as razões do excesso.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identicas ás demais repartições annexas.

N. 3 — EM 16 DE JANEIRO DE 1908

Approva a preferencia da localidade de Porto Velho para inicio das obras da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1908.

A vista do que expunzestes em officio n. 9, de 11 de novembro do anno proximo findo, resolvo approvar a preferencia que d'estes á localidade de Porto Velho para inicio das obras da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro chefe da comissão fiscal da construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

N. 4 — EM 18 DE JANEIRO DE 1908

Recomenda providencias sobre a largura da faixa do terreno destinada ás obras do primeiro trecho da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré e seu futuro desenvolvimento

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1908.

Inteirado da vossa communicacão feita no offício n. 12, de 25 de novembro ultimo, a respeito dos estudos do primeiro trecho da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, na extensão de 16,566 metros, a partir de Porto Velho, constante das plantas, caderetas e perfis longitudinal e transversal-typo, anexos ao mesmo officio, e já approvados na forma do n. VII do art. 4º das instruções de 18 de abril do anno proximo passado, declaro-vos, em resposta que, de perfeito accordo com o que propondes, devereis providenciar para que nos dous primeiros kilometros dessa linha ferrea tenha 200 metros de largura a faixa do terreno destinada ás respectivas obras e seu futuro desenvolvimento.

Convém, outrossim, que os estudos enviados a este Ministerio sejam sempre acompanhados de uma planta geral indicando em escala reduzida o traçado da estrada de modo a permitir a facil apreciação da direcção adoptada.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro chefe da comissão da construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

N. 5 — EM 18 DE JANEIRO DE 1908

Revoga a portaria de 6 de junho de 1904, que alterou o art. 6º das instruções que regem a comissão de prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve revogar a portaria de 6 de junho de 1904, que alterou o art. 6º das instruções que regem a comissão de prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1908. — *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

N. 6 — EM 27 DE JANEIRO DE 1908

Approva a nova tabella proposta pela « Sorocabana Railway Company » para os fretes das de ns. 12 e 13 de suas tarifas para transporte de madeira bruta e apparelhada

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2ª seção — N. 21 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o vosso officio n. 3, de 13 do corrente mez, que fica approvada a nova tabella proposta pela *Sorocabana Railway Company*, para os fretes das de ns. 12 e 13, de suas tarifas destinadas aos transportes de madeira bruta e apparelhada, nas seguintes proporções :

De 0 a 150 kilos.....	240 réis por 5 tons. kilos.
De 151 » 200 »	200 » » » »
De 201 » 200 »	100 » » » »
De 251 em diante.....	50 » » » »

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro chefe da Fiscalização da Rêde de Viação de S. Paulo.

INDICE DAS DECISÕES

po

Ministerio da Fazenda

	Págs.
N.º 1 - Declara que não ser emitidos novos sellos para cobrança do imposto de consumo sobre phosphatos de produção nacional	1
N.º 2 - Recomenda aos chefes das repartições do Ministerio da Fazenda que se abstêm de autorizar a construção de obras sem prévia concessão dos respectivos créditos	2
N.º 3 - Recomenda providências afim de que os agentes fiscais dos impostos de consumo obtenham relatórios e balanços das companhias anonymas que funcionarem nas suas circunscrições, afim de remetter-lhos à Directoria de Serviço de Estatística Commercial	2
N.º 4 - Recomenda a fiel observância das disposições das leis n.º 52, de 1333 (art. 59º n.º 1, 313, de 10 de dezembro de 1904 (art. 16, 2º parte) e n.º 4453, de 30 de dezembro de 1905 (art. 39, § 3º), que fixam o limite máximo das quantias que podem ser recebidas de cada contribuinte em moedas de cobre, nickel e prata	3
N.º 5 - Atende a uma reclamação do Lloyd Brasileiro referente a recibos de passagens, passados no porto de procedência, em vez do porto de desembarque, como até agora	3
N.º 6 - Declara que a nota dilacerada que tiver mais de metade de um lado pode ser recebida e trocada na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscais por outra de igual valor, si for reconhecida verdadeira	4
N.º 7 - Prorroga por seis meses os prazos estabelecidos para o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze.	5
N.º 8 - Recomenda providências para a remessa de uma relação dos predios que se acham alugados pelo Governo da União nos Estados para serviços do Ministerio da Fazenda, com indicação do preço do aluguel.	5
N.º 9 - Declara que o sal deve ser acompanhado de guia de pagamento do respectivo imposto na viagem da salina ate ao porto de seu destino	5

	Págs.
N.º 10 - Recomenda aos chefes das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda a rigorosa observância dos arts. 97 e 99 e seus parágraphos, do regulamento anexo ao decreto n.º 5.890, de 10 de fevereiro de 1900	6
N.º 11 - Annulla a circular expedida em 23 de novembro do anno findo, sob n.º 49.	7
N.º 12 - Declara que devem figurar na lista de materiais annexa à circular n.º 5, de 10 de fevereiro de 1907, longueiros metálicos, vigamentos metálicos e coke para fundição.	7
N.º 13 - Approva a relação dos materiais para os quais a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, cessionária da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, pode solicitar isenção de direitos.	7
N.º 14 - Recomenda a remessa, le uma relação completa dos objectos e materiais importados por compunhias ou empresas de estradas de ferro	19
N.º 15 - Communique a resolução de ser cobrada porcentagem em ouro sobre os direitos a que estiverem sujeitas mercadorias levadas a feitio nas alfândegas e mesas de rendas, abandonadas mediante respeitamento dos respectivos consignatários	19
N.º 16 - Communique terem sido concedidos a vapores do Lloyd Real Hollande os favores de que trata o decreto n.º 4.955, de 4 de maio de 1972	20
N.º 17 - Recomenda que pelos delegados fiscais nos Estados seja preparado o processo de liquidação do tempo de serviço dos empregados sujeitos a sua jurisdição, aposentados ou reformados.	20
N.º 18 - Communique que aos vapores da empreza de vapores transatlânticos de Pimilhos, Izquierdo & Comp., com sede em Cadiz, foram concedidos os favores de que trata o decreto n.º 4.955, de 4 de maio de 1972	21
N.º 19 - Recomenda que nos processos de dívidas de exercícios findos sejam feitas na sobras das verbas a que pertenciam tais despezas, quando correntes, as necessárias leitura	21
N.º 20 - Ordena a cobrança de selo das certidões requeridas pelos habilitantes a petição do soldo vitalício concedido pelo decreto legislativo n.º 1.037, de 13 de agosto de 1907, assim de provarem que tinhão um pensão recebem dos cofres públicos.	22
N.º 21 - Communique estar isento do imposto de consumo o calçado fabricado na Penitenciaria de Ouro Preto e destinado às praças da Brigada Policial do Estado de Minas Geraes	23
N.º 22 - Reitera aos delegados fiscais do Tesouro Federal nos Estados a recomendação da circular n.º 3, de 9 de fevereiro do corrente anno	23
N.º 23 - Resolve convocar o Governador do Estado do Amazonas a designar um funcionário estadual para entender-se com o delegado fiscal do Tesouro no Estado, afim de estabelecer-se um modus vivendi a respeito da questão levantada relativamente ao desembaraço do vapor nacional «Euríco», e outros assuntos	23
N.º 24 - Recomenda comunicação à Directoria da Contabilidade do Tesouro Federal de todas as remessas de nickel do antigo eunho e de cobre a Casa da Moeda	24
N.º 25 - Declara só isento do sello federal os papéis que pagarem o imposto de transmissão de propriedade da União, sendo exigível sello proporcional de todos os sujeitos a imposto de transmissão de propriedade estadual ou municipal, qual quer que seja a forma pela qual se realize a transmissão	24

	PAGS.
N. 26 - Recomenda que sobre reemissão de moedas de nickel do antigo cunho se observe o que determina a circular do Ministério da Fazenda n. 17, de 15 de abril de 1903	25
N. 27 - Declara prorrogado por mais seis meses o prazo para o recolhimento da moeda de cobre	25
N. 28 - Declara que a comissão de 1/4 %, de que tratam as instruções do 30 de dezembro de 1897, deve ser abonada do saldo verificado entre as entradas e saídas durante um semestre	26
N. 29 - Declara revogadas as disposições contidas na circular do Ministério da Fazenda, n. 21, de 15 de junho de 1904.	26
N. 30 - Declara ter sido assignado na Directoria do Contencioso do Tesouro Federal o termo relativo ao contracto entre o Governo e o Lloyd Real Hollandeze para a arrecadação do imposto de transporte, mediante a comissão de 4 %.	27
N. 31 - Recomenda a remessa trimensalmente ao Ministério da Guerra de uma demonstração detalhada do estado das diversas verbas de despesa do mesmo ministério.	27
N. 32 - Declara terem sido concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a vapores da Empreza de Navegação Transatlântica Sueca «Johnson Line»	28
N. 33 - Communica ter-se pedido que fossem feitas anotações nos registros das embarcações que o Lloyd Brazileiro deu em penhor para cobrir a responsabilidade do Governo no empréstimo pedido ao mesmo Lloyd	28
N. 34 - Communica terem sido concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a vapores da Empreza de Navegação Transatlântica Sueca «Johnson Line»	29
N. 35 - Declara que a «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil» não está isenta do pagamento da taxa de 2 %, ouro, destinada às obras do porto do Rio Grande do Sul.	29
N. 36 - Declara que não é possível ser dispensado o exame pelas alfândegas das bagagens de officiaes do Exército e da Armada quando viajam em vapores que tenham transitado por portos estrangeiros, o qual, entretanto, é sempre feito de acordo com o art. 39º da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas	30
N. 37 - Recomenda o cumprimento restrito do disposto na circular deste ministério sob n. 36, de 7 de novembro de 1907.	30
N. 38 - Recomenda a remessa à Directoria de Contabilidade do Tesouro dos requerimentos de habilitações ao soldo vitalício instituído pelo decreto legislativo n. 1.008, de 13 de agosto de 1907, pedindo certidão de serem ou não pensionistas dos cofres públicos	31
N. 39 - Recomenda a fiel observância das instruções mandadas executar pela circular n. 15, de 23 de fevereiro de 1902.	31
N. 40 - Recomenda providencias no sentido de ser impedido aos inválidos da Marinha, domiciliados nos Estados, estabelecerem designações, e de só lhes ser permitido instituir procuradores, no caso de impossibilidade provada de comparecerem á competente estação pagadora.	32
N. 41 - Recomenda aos delegados fiscais do Tesouro Federal nos Estados o cumprimento da decisão deste ministério, n. 515, de 9 de outubro de 1907, sobre moedas de prata, nickel e bronze	32
N. 42 - Declara que se acham em pleno vigor os arts. 417 e 438 e seguintes da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de	

	Pags.
Rendas, estabelecendo o serviço especial de fiscalização dos gêneros e mais objectos importados com isenção de direitos aduaneiros	33
N. 43 - Declara que os requerimentos de habilitandos ao soldo vitalício, pedindo certidão de serem ou não pensionistas dos cofres públicos devem ser encaminhados ao Ministério da Fazenda e não aos delegados fiscais	33
N. 44 - Declara não poder ser restituída uma quantia descontada a título de imposto sobre vencimentos	34
N. 45 - Declara que os livros destinados ao ensinamento civil não estão sujeitos ao imposto do selo.	34
N. 46 - Recomenda que o imposto do selo seja sempre cobrado das nomeações dos membros da Justiça Federal, e novamente arrebatado o que porventura já tenha sido restituído aos interessados.	35
N. 47 - Communica ter sido providenciado sobre a remessa de documentos dos annos de 1920 e 1921, necessários à Repartição Geral de Estatística para a organização de um trabalho sobre a situação financeira dos Estados da República.	35
N. 48 - Pede que os artigos que tiverem de ser importados com destino às reparticipações do Ministério da Justica e Negócios Interiores venham consignados às mesmas reparticipações	36
N. 49 - Declara que a despesa com a cobrança judicial de multas corre inteiramente por conta da metade das mesmas multas devida aos fiscais ou empregados que a ella tenham direito	37
N. 50 - Recomenda que estampas para arminhos encomendadas, vigente a ordem de 25 de maio de 1917, sejam despachadas de acordo com a mesma ordem, previdendo para identica mercadoria fornecida depois de expedida a ordem n.º 132, de 15 de julho último, nova classificação e cobrança da taxa de 38, alli determinadas	37
N. 51 - Pede ao Governador do Estado do Pará providenciar assim de que não sejam arrecadadas para os cofres do Estado, em selo por verba, importâncias devidas à União e relativas a documentos apensos sujeitos ao selo federal, e recolhidas as quantias indevidamente arrebatadas por tal forma	37
N. 52 - Recomenda que as administrações postais nos Estados sejam supridas das quantias necessárias para pagamento de despesas das subconsignações — Aluguel de casas, e outras da verba — Correios.	38
N. 53 - Communica ao Governador do Estado de Santa Catharina que a isenção de direitos que pede o reitor do Gymnasio Santa Catharina depende de prova de que o dito estabelecimento dispõe ensino gratuito, mas conluiões exigidas pelo art. 2º, § 3º, das disposições preliminares da tarifa vigente.	38
N. 54 - Autoriza a Câmara Syndical dos Correctores de Fundos Públicos a admitir a negociação e cotação oficial na Bolsa um empresário contratado pelo Estado do Espírito Santo.	39

Ministerio da Fazenda

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1908

Declara que não ser emitidos novos sellos para a cobrança do imposto de consumo sobre phosphoros, de produção nacional.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, para a cobrança do imposto de consumo sobre phosphoros, de produção nacional, não ser emitidos novos sellos cujos principaes caracteristicos são os seguintes:

Teem a forma rectangular, medem 24 millimetros de altura por 14 de largura e são impressos na cor verde, pelo processo de gravura em talho doce. No centro, fechado em um circulo, destaca-se um busto de mulher, tendo na cabeca um capacete ornado de dous dragões.

No alto do sello lê-se a palavra « Brazil » em letras brancas e sobre uma placa; abaixo desta, acompanhando a forma circular, leem-se tambem em letras brancas os dizeres « Imposto do phosphoro ».

Na base do sello está a palavra « réis » em letras brancas, encimada pelo n. « 20 » em caracteres ornados.

Dos angulos inferiores partem dous ornatos que guardecem os algarismos do valor e a parte inferior do circulo, já mencionado.

David Campista.

N. 2 — EM 21 DE JANEIRO DE 1908

Recomenda aos chefes das repartições do Ministerio da Fazenda que se abstêm de autorizar a construção de obras sem prévia concessão dos respectivos créditos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1908.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que se abstêm de autorizar a construção de obras e quaisquer concertos ou reparos nos edifícios em que funcionarem as repartições a seu cargo, sem prévia concessão dos respectivos créditos, ficando pessoalmente responsáveis pelas despezas que se verificarem contrárias a esta recomendação.

David Campista

N. 3 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Recomenda providencias afim de que os agentes fiscaes dos impostos de consumo obtenham relatórios e balanços das companhias anonymas que funcionarem nas suas circunscripções, afim de remettê-los à Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908.

Attendendo ao que solicitou a Directoria do Serviço de Estatística Commercial em officio n. 14, de 30 de janeiro proximo findo, recomiendo aos Srs. delegados fiscaes do The-souro Federal nos Estados que providenciem para que os agentes fiscaes dos impostos de consumo obtenham os relatórios e balanços das companhias anonymas que funcionarem nas suas respectivas circunscripções e os remettam á mesma directoria, com regularidade e pontualidade, devendo essa remessa condecorar pelas publicações daquelle natureza, referentes ao ultimo semestre do anno de 1907.

David Campista

N. 4 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Recomenda a fiel observância das disposições das leis n. 52, de 1833 (artigo 5º), n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (art. 16, 2ª parte) e n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (art. 30, § 3º), que fixam o limite máximo das quantias que podem ser recebidas de cada contribuinte em moedas de cobre, nickel e prata.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908.

Attendendo ao que propôz a Directoria de Contabilidade do Tesouro Federal em sua representação de 17 do mês proximo passado, acerca do facto de ter o collector das rendas federaes em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, recebido, de uma só vez, a quantia de 1.463\$500, em moedas de cobre e nickel, em pagamento do imposto de sal, recomendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados providenciem para que pelas collectorias existentes nos mesmos Estados sejam fielmente observadas as disposições das leis n. 52, de 1833 (art. 5º), n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (art. 16, 2ª parte) e n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (art. 30, § 3º), as quaes fixam o limite máximo das quantias que podem ser recebidas de cada contribuinte em moedas de cobre, nickel e prata.

David Campista.

N. 5 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Attende a uma reclamação do Lloyd Brazileiro referente a recibos de passagens, passados no porto de procedencia, em vez do porto de desembarque, como até agora.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, attendendo ao que requererem M. Buarque & Comp., proprietários do Lloyd Brazileiro, resolví autorizar sejam aceitos os recibos de passagens, etc., passados no porto de procedencia, em vez do porto de desembarque, como até agora; ficando obrigado o empregado deste ministério que, por qualquer motivo, interromper a sua viagem a comunicar, imediatamente, esse facto à repartição de Fazenda existente na loca-

lidade respectiva, a qual por sua vez transmittirá directamente essa comunicação á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, afim de ser tomada em consideração quando se houver de providenciar sobre o pagamento das passagens, etc., fazendo-se a necessaria glossa.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o empregado que deixar de fazer a comunicação alludida será responsavel pelo que de mais for pago no Lloyd Brazileiro.

David Campista.

N. 6 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1908

Declaro que a nota dilacerada que tiver mais de metade de um lado pôde ser recebida e trocada na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes por outra de igual valor, si for reconhecida verdadeira.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1908.

Chegando a este ministerio constantes reclamações sobre a recusa, por parte de bancos, agencias e estações de estradas de ferro, das notas do Governo com quaisquer rasgões, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para que fagam constar aos interessados, que, de acordo com o art. 198 do decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907, a nota dilacerada que tiver mais de metade de um lado pôde ser recebida e trocada na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes por outra de igual valor, si for reconhecida verdadeira, só tendo cabimento a recusa, em relação ás que tiverem metade ou menos de metade e as que, tendo mais de metade, forem compostas de dois lados extremos, porque estas só poderão ser trocadas, ainda que reconhecidas verdadeiras, si o portador justificar á satisfacção da Junta Administrativa da Caixa de Amortização que, por força maior, foi consumida ou extraaviada a porção que falta.

David Campista.

Regimento interno do Instituto Nacional de Música, a que se refere a portaria
desta data

PRIMEIRA PARTE — CURSO TÉCNICO

DO ENSINO

Art. 1.^o A subdivisão dos cursos, o número de professores para cada um delles, as horas de lição, o número de alunos em cada classe, as condições de admissão nos diversos cursos, as taxas de matrícula, os cursos paralelos obrigatórios e o programma geral do ensino regulam-se da forma seguinte:

I — SEÇÃO ELEMENTAR

CURSO DE SOLFEO

(Diurno e nocturno)

Subdivisão — Duas épocas de um anno, cada uma

Professores — Seis.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de 80 alunos.

Condições de admissão — Idade de nove a 20 annos, elementos de instrução primária e classificação em exame de admissão.

Taxa de matrícula — 15\$ annuais para a 1^a e 2^a épocas.

Programma — Notação musical, métrica, tonalidade, teoria geral das escalas e dos acordes, ornamentos, transporte, solfexo e dictado.

II — SEÇÃO VOCAL

CURSO DE CANTO

(Diurno)

Subdivisão — Duas épocas, de três períodos cada uma.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de oito alunos.

Condições de admissão — Classificação em exame de admissão de solfexo e conhecimento de fechado e das línguas francesa e italiana.

Taxa de matrícula — 20\$ annuais para a 1^a época e 25\$ para a 2^a.

Cursos parallelos obrigatorios — Solfejo e teclado.

Programma — Emissão, formação e desenvolvimento da voz; respiração; exercícios de vocalização e de ornamento; exercícios de articulação e recta pronúncia portugueza, francesa e italiana; estudos de todos os estilos nos géneros sacro e profano; grandes arias e trechos clássicos; peças de conjunto; exercícios de leitura á primeira vista, técnica das vozes e sua physiologia.

III — SEÇÃO INSTRUMENTAL

A — CURSO DE TECLADO

(Diurno)

Subdivisão — Uma época de tres períodos.

Professor — Auxiliar de ensino de 1^a ou de 2^a classe.

Horas de lição — Seis por semana para cada classe de oito alunos.

Condição de admissão — Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes.

Curso paralelo obrigatorio — Solfejo.

Programma — Posição, articulação, escalas, harpejos, desfachados de pulso, ante-braco e dedos. Leitura á 1^a vista. Aplicação progressiva da técnica desde os estudos elementares até a execução de peças comprehendidas no 3^o período do curso de piano.

B — CURSO DE PIANO

(Diurno)

Subdivisão — Três épocas de tres períodos cada uma.

Professores — Cinco.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de oito alunos na 1^a época, e de nove na 2^a e 3^a épocas.

Condição de admissão — Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época, 25\$ para a 2^a e 30\$ para a 3^a.

Curso paralelo obrigatorio — Solfejo.

Programma — Posição, articulação, escalas em todos os tons e modos, em oitavas, decimas, sextas e terceiras simples e duplas por movimento paralelo e contrario, polyrhythmicas e chromaticas, destacadas e ligadas; harpejos sobre todos os acordes e fórmulas, destacados de pulso, ante-braco e dedos; triângulo, dinamica e resistencia. Estilo. Aplicação progressiva

da technica desde os estudos e peças elementares até á musica de concerto de difficuldade transcendental. Leitura á 1^a vista, transporte e conjunto de musica de camera.

C — CURSO DE ÓRGÃO

(Diurno)

Subdivisão — Duas épocas, de tres períodos cada uma.
Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para seis alumnos.

Condições de admissão — Habilitação na 2^a época do curso de piano e conhecimento da 1^a e 2^a épocas do de harmonia.

Taxa de matrícula — 208 annuaes para a primeira época e 258 para a segunda.

Cursos paralelos obrigatórios — Harmonia, 3^a época, e contra-ponto e fuga.

Programma — Dedilhado; exercícios a duas e mais partes reaes; deslocação da mão; technica do pedal; registação; acompanhamento (realização de baixo cifrado, canto-chão romano, coral); transporte; improviso. Conhecimento da estructura do orgão.

D — CURSO DE HARPA

(Diurno)

Subdivisão — Tres épocas, sendo a primeira de tres períodos, a segunda e terceira de dous.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade mínima de 11 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 208 annuaes para a 1^a época, 258 para a 2^a e 308 para a 3^a.

Cursos paralelos obrigatórios — Solfejo e teclado.

Programma — A harpa e seus acessórios; afinação; posição; notas presas; exercícios nos diversos intervallos; pedaços; escalas maiores e menores dos diversos intervallos simples e duplos; trinado; *glissé*; sons harmónicos; ornamentos. Leitura á primeira vista; transporte. Aplicação progressiva da technica desde os estudos e peças elementares até á musica de concerto de difficuldade transcendental. Conjunto.

E — CURSO DE VIOLINO

(Diurno e nocturno)

Subdivisão — Tres épocas, de tres períodos cada uma.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de oito alumnos.

Condição de admissão — Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época, 25\$ para a 2^a e 30\$ para a 3^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Posição; articulação; areada; graduação do som; exercícios; escalas; harpejos; destacados; trinado; portamento; *glissé*; sons harmónicos. Aplicação progressiva da técnica desde os estudos e pegas elementares até a música de concerto de dificuldade transcendental. Leitura à primeira vista; transporte; conjunto de música de cámara e orchestral.

F — CURSO DE VIOLETA

(Diurno e nocturno)

Subdivisão — Tres épocas, sendo a 1^a de tres períodos, a 2^a e 3^a de dous.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de oito alunos.

Condição de admissão — Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época, 25\$ para a 2^a e 30\$ para a 3^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Posição; articulação; areada; graduação do som; exercícios; escalas; harpejos; destacados; trinado; portamento; *glissé*; sons harmónicos. Aplicação progressiva da técnica desde os estudos e pegas elementares até a música de concerto de dificuldade transcendental. Leitura à primeira vista; transporte; conjunto de música de cámara e orchestral.

G — CURSO DE VIOLONCELLO

(Diurno e nocturno)

Subdivisão — Tres épocas, de tres períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis per semana, para oito alunos.

Condição de admissão — Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época, 25\$ para a 2^a e 30\$ para a 3^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Posição; articulação; areada; graduação do som; exercícios; escalas; harpejos; destacados; trinado; portamento; *glissé*; sons harmónicos. Aplicação progressiva da te-

chica desde os estudos e peças elementares até à música de concerto de dificuldade transcendental. Leitura á primeira vista; transporte; conjunto de música de câmara e orquestral.

H — CURSO DE CONTRABAIXO

(Nocturno)

Subdivisão — Três épocas, sendo a primeira de três períodos, a segunda e terceira de dois.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 15 anos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 208 anuais para a 1^a época, 258 para a 2^a e 308 para a 3^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Posição; arcada; graduação do som; exercícios; escalas; harpejos; sons harmónicos. Aplicação progressiva da technique, desde os estudos e peças elementares até à música de concerto de dificuldade transcendental. Leitura á primeira vista; transporte; conjunto de música de câmara e orquestral.

I — CURSO DE FLAUTA

(Nocturno)

Subdivisão — Duas épocas, de três períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 12 anos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 208 anuais para a 1^a época a 258 para a 2^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; desfazeados; notas repetidas; afinação; trinad; respiração. Aplicação progressiva da technique, desde os estudos e peças elementares até à música de concerto. Leitura á primeira vista; transporte; conjunto orquestral e de música de câmara.

J — CURSO DE OBOÉ

(Nocturno)

Subdivisão — Duas épocas, de três períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 12 anos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época a 25\$ para a 2^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; destacados; notas repetidas; afinação; trinado; respiração. Aplicação progressiva da técnica, desde os estudos e peças elementares até à música de concerto. Leitura á primeira vista; transporte; conjunto orquestral e de música de cámara.

K — CURSO DE FAGOTE

(Nocturno)

Subdivisão — Duas épocas, de três períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 12 anos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época a 25\$ para a 2^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; destacados; notas repetidas; afinação; trinado; respiração. Aplicação progressiva da técnica, desde os estudos e peças elementares até à música de concerto, música de cámara.

L — CURSO DE CLARINETE E CONGÉNERES

(Nocturno)

Subdivisão — Duas épocas, de três períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 12 anos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época a 25\$ para a 2^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; destacados; notas repetidas; afinação; trinado; respiração. Aplicação progressiva da técnica, desde os estudos e peças elementares até à música de concerto. Leitura á primeira vista; transporte; conjunto orquestral e de música de cámara.

M — CURSO DE TROMPA*(Nocturno)*

Subdivisão — Duas épocas, de tres períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época a 25\$ para a 2^a.

Curso paralelo obrigatorio — Solfejo.

Programma — Formação do som; respiração; duração prolongada e igual do som; resistencia; escalas; harpejos; destacados; trinado; velocidade. Applicação progressiva da technique, desde os estudos e trechos elementares até à musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte e conjunto orquestral.

N — CURSO DE CLARIM E CORNETIM*(Nocturno)*

Subdivisão — Duas épocas, de tres períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época a 25\$ para a 2^a.

Curso paralelo obrigatorio — Solfejo.

Programma — Formação do som; respiração; duração prolongada e igual do som; resistencia; escalas; harpejos; destacados; trinado; velocidade. Applicação progressiva da technique, desde os estudos e trechos elementares até à musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte e conjunto orquestral.

O — CURSO DE TROMBONE, SAXHORN BAIXO (TUBA) E CONGENERES*(Nocturno)*

Subdivisão — Duas épocas, de tres períodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alunos.

Condições de admissão — Idade mínima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes para a 1^a época a 25\$ para a 2^a.

Curso paralelo obrigatório — Solfejo.

Programma — Formação do som; respiração; duração prolongada e igual do som; resistência; escalas; harpejos; ligação; destacados; trinado; velocidade. Aplicação progressiva da técnica, desde os estudos e trechos elementares até à música de concerto. Leitura á primeira vista; transporte e conjunto orquestral.

IV — SECÇÃO PREPARATÓRIA E COMPLEMENTAR DE COMPOSIÇÃO

A — CURSO DE HARMONIA

(Diurno)

Subdivisão — Tres épocas, de um anno cada uma.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de 16 alunos.

Condições de admissão — Habilitação no curso de solfejo e no 1º período de teclado.

Taxa de matrícula — 15\$ annuaes.

Curso paralelo obrigatório — Teclado.

Programma — Acústica musical. Formação e encadeamento dos accórdos — Rythmo. Harmonia tonal, modulante e chromática. Realização de baixos e cantos.

B — CURSO DE CONTRA-PONTO E FUGA

(Diurno)

Tempo — Uma época, de tres períodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana para quatro alunos.

Condição de admissão — Habilitação no curso de harmonia.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes.

Programma — Contra-ponto simples em todas as espécies a duas e mais partes. Cónicos duplos. Imitações regulares e irregulares a duas e mais partes. Canone. Contra-ponto invertível a duas e mais partes. Fuga.

C — CURSO DE INSTRUMENTAÇÃO

(Diurno)

Subdivisão — Uma época, de tres períodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Quatro por semana, para quatro alunos.

Condição de admissão — Habilitação no curso de harmonia.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes.

Programma — Conhecimentos theoricos dos instrumentos, sua classificação e divisão, carácter e natureza. Combinacões. Orquestração. Orquestração, para banda militar, de marchas, dansas, sonatas, etc. Transcripção de orchestra para banda. Analyse e leitura de partituras.

D -- CURSO DE COMPOSIÇÃO

(Diurno)

Subdivisão — Uma época, de tres períodos.

Professor — Um.

Horas de lição — Quatro por semana, para quatro alunos. Condições de admissão — Habilitação nos cursos de contraponto e fuga e instrumentação, podendo este ser feito paralelamente.

Taxa de matrícula — 20\$ annuaes.

Programma — Dansas antigas; thema com variações; canção; sonatinas; sonata; rondó; adagio; quartetto; symphonias; momele; missa; oratorio; opera. Analyse e leitura de partituras.

Paragrapho unico. Os programmas contidos neste artigo comprehendem apenas as indicações essenciais, devendo ser desenvolvidos.

Art. 2.^o Nas cadeiras constituidas por mais de um curso, quando houver candidatos á matrícula em todos elles, a admissão será de oito alumnos, no maximo. Nos cursos de contraponto e fuga, instrumentação e composição, o numero de alumnos variará de quatro até 12, conforme a relação em que cada curso se achar, quanto aos demais; de modo que, apresentando-se á matrícula em um delles numero maior de alumnos do que o estabelecido neste regimento, a admissão se efectuará na proporção das vagas existentes nos dous outros, guardando sempre todos elles, entre si, a mesma relação.

Art. 3.^o A admissão, nos casos de que trata o artigo anterior, será feita pelo modo que o director julgar mais conveniente, tendo em vista os interesses do ensino e a classificação obtida pelos candidatos em exame ou concurso.

Art. 4.^o Por indicação dos respectivos professores, alguns alumnos, a leitantes do curso de flauta, oboé, clarinete e fagote farão exercícios especiais, os do primeiro destes cursos, em flautim, os do segundo, no corn-inglez, os do terceiro, em *corno de basso* ou no clarinete baixo, e os do quarto, no contrafagote.

Art. 5. O director, reconhecendo a necessidade do funcionamento á noite, de certas classes diurnas, conforme este regimento, assim o determinará.

Art. 6.^o Os auxiliares do ensino serão nomeados para os cursos de canto e de instrumento, de accordo com as suas aptidões, e distribuídos pelas diversas classes, conforme as exigências de cada uma.

DOS CONCERTOS

Art. 7.^o Os concertos do instituto constituem uma secção do ensino, abrangendo a musica de camera, symphonica e vocal, com ou sem acompanhamento, e nelles tomarão parte os alunos para isso habilitados.

Art. 8.^o O pessoal dos executantes, cantores ou instrumentistas, comprehende cinco categorias:

1^a, os professores do instituto;

2^a, os auxiliares de ensino de 1^a classe;

3^a, os alunos diplomados pelo instituto e os artistas que tiverem exercido o cargo de auxiliar de ensino;

4^a, os artistas em numero determinado e estranhos ao instituto, escolhidos entre os que residem nesta Capital, comprehendendo-se nesta categoria os alumnos que forem profissionaes em instrumento diverso daquelle que estudam no estabelecimento, e cujo auxilio seja vantajoso;

5^a, os auxiliares de ensino de 2^a classe, e os alumnos dos cursos de canto e de instrumento, designados pelo director, de accordo com os respectivos professores.

Art. 9.^o O director poderá convidar ou contractar artistas *virtuosos* ou directores de orchestra, de nomeada, residentes no estrangeiro ou nesta Capital ou que nella se acharem de passagem, para tomar parte nos concertos, estipulando-se, préviamente, os seus honorários.

Art. 10. O numero de executantes da 1^a, 2^a, 3^a e 4^a categorias, é limitado como segue: Para a parte instrumental: 42 violinos, quatro violetas, quatro violonecellos, quatro contra-baixos, dous flautas, dous oboés, dous clarinetes, dous fagotes, quatro trompas, dous clarins ou cornetas, tres trombones, um timbaleiro e uma harpa. Para a parte vocal: 10 sopranos, 10 meio-sopranos e contraltos, 10 tenores e 10 baixos.

Art. 11. A orchestra completa dos concertos constará de 12 primeiros violinos, 10 segundos, oito violetas, seis violoncellos e seis contra-baixos e de todos os outros instrumentos que forem necessários. Haverá alumnos supplentes, que deverão assistir a todos os estudos e ensaios, para tomarem o lugar dos ausentes.

Art. 12. Os córós compor-se-ão de 12 sopranos, 12 meio-sopranos ou contraltos, 16 tenores e 16 baixos, inclusive quatro coryphéos, sendo um de cada grupo de vozes. Haverá ainda 16 coristas supplentes, crianças, destinados á execução de córós especiaes.

Art. 13. Os coryphéos poderão ser escolhidos entre os alunos, e auxiliarão os chefes de córós na direcção dos estudos parecidos de cada grupo.

Art. 14. Os regentes substitutos deverão fazer os ensaios e dirigir os concertos, quando forem chamados a substituir o director. De acordo com o mesmo, organizarão os programas dos concertos que dirigirem.

Art. 15. O secretario encarregar-se-á da escripturação dos concertos em livros devidamente rubricados pelo director, requisitando do thesoureiro os apontamentos indispensaveis para ter em dia o *livro caixa* e o dos executantes; lavrará todos os termos e contractos necessarios e autorizados pelo director; e processará todas as contas que lhe forem apresentadas pelo thesoureiro, afim de serem visadas pelo director. O sub-secretario e o amanuense auxiliarão o secretario nesse serviço.

Art. 16. Ao thesoureiro compete:

1º, fazer todas as despesas necessarias e autorizadas pelo director;

2º, dar pontualmente ao secretario todos os apontamentos indispensaveis para a escripturação do *livro caixa*, o qual será rubricado pelo director;

3º, fornecer ao secretario, após cada concerto, uma relação das faltas em que tiverem incerrido os executantes das diversas categorias pelo seu não comparecimento aos ensaios e concertos;

4º, apresentar, depois de cada concerto, a competente demonstração da receita bruta e da despesa geral especificada;

5º, pagar, aprovadas as contas apresentadas, as quotas devidas, incluindo recibos passados em livro especial.

Art. 17. A receita compor-se-á da venda dos bilhetes de ingresso nos concertos e das subvenções.

A despesa constará dos honorários e gratificações ao pessoal empregado nos concertos e de todos os gastos com impressões, anuncios, cópias e mais despesas improvistas.

Art. 18. O producto líquido da receita será dividido em quados, independentemente dos descontos em que possam ter incorrido os executantes, pela fórmula seguinte: cinco quotas para o patrimonio do instituto; quatro, para o regente principal; tres, para os regentes substitutos que tiverem exercicio; duas, para os executantes de 1^a categoria; uma, para os de 2^a, 3^a e 4^a; e meia quota, para os de 5^a categoria. Os regentes substitutos receberão tambem as quotas a que tiverem direito, como executantes de 1^a categoria.

O professor que for convidado para reger, accidentalmente, uma ou outra peça, no correr de anno, nada receberá além da sua parte como executante de 1^a categoria.

Art. 19. Aos executantes de 3^a e 4^a categorias é feito tomar parte nos concertos, mediante preços previamente estipulados, não tendo, neste caso, direito á quota estabelecida no art. 18.

Art. 20. Da importancia da quota ou quotas que couber a cada executante, 25% representam o valor do concerto, sendo o restante dividido pelo numero de ensaios havidos. O executante só terá direito á parte relativa ao concerto ou ensaio a que houver prestado o seu concurso.

Art. 21. O thesoureiro terá direito a duas quotas, como professor do instituto, sejam ou não aproveitados os seus

serviços artísticos nos trabalhos dos concertos e ensaios. Em caso algum perceberá parte maior.

Art. 22. O secretario, o sub-secretario e o amanuense, pelos serviços que, na conformidade do art. 15, houverem prestado, terão direito, em cada concerto, a uma gratificação, na importância de duas quotas, para o primeiro; de uma para o segundo, e de meia quota para o terceiro.

Sendo o cargo de thesoureiro exercido pelo sub-secretario, receberá este uma gratificação igual à do secretario, não tendo direito a nenhuma outra remuneração.

Art. 23. Todo executante deverá apresentar-se 15 minutos, ao menos, antes da hora marcada para o ensaio e metade hora antes da que fôr anunciada para o concerto.

Art. 24. Aquelle que habitualmente faltar com a pontualidade necessária aos ensaios e concertos poderá ser dispensado de continuar a prestar os serviços prometidos, considerando-se vago o lugar que ocupava.

Art. 25. Os alumnos que formam a 5^a categoria, pelas faltas que derem, as quais serão contadas como se fossem nas aulas, incorrerão nas penas previstas no regulamento e neste regimento, observado o disposto no art. 20.

Art. 26. A falta autorizada pelo director é considerada justificada.

Art. 27. Para a primeira leitura e para os dous últimos ensaios, nenhuma dispensa será autorizada sem que se allegue motivo muito poderoso e de força maior, a juízo do director.

Art. 28. Os descontos soffridos pelos executantes por falta de comparecimento aos ensaios e concertos reverterão a favor do patrimônio do instituto.

Art. 29. As despesas de cada concerto serão pagas na secretaria do instituto, nos dias úteis, das 11 horas às 3 da tarde, depois de apurada a respectiva receita.

Art. 30. Do total das subvenções que forem concedidas aos concertos do instituto, 40% são destinados aos concertos de musica de camera e o restante aos symphonicos.

Art. 31. A verba votada para auxílio aos concertos do instituto, constante do orçamento, será entregue ao director, por adiantamento, de uma só vez, e considerada como receita dos concertos, para o efeito do disposto no art. 18, do que o mesmo funcionário prestará notas, oportunamente.

DAS CLASSES

Art. 32. Os dias e o horário de cada classe serão determinados pelo director.

Art. 33. A entrada nas aulas durante as horas de lição será vedada aos alumnos que a elas não pertençam e às pessoas estranhas ao instituto, salvo autorização do director.

DOS AUXILIARES DE ENSINO

Art. 34. São applicaveis aos auxiliares de ensino, de 1^a e 2^a classes, as disposições do art. 34 do regulamento, excepto as de ns. 11, 12 e 14, sendo porém, extensiva a estes a do n. 4.

Art. 34. Os auxiliares de ensino, nas suas relações com os alumnos, têm direito á mesma obediencia e ao mesmo respeito devidos aos professores; os auxiliares de ensino, de 2^a classe, porém, ficam sujeitos á mesma disciplina commun aos outros alumnos.

DOS ALUMNOS

Art. 36. O alumno deverá comparecer á hora da lição na respectiva aula, e ahí conservar-se com toda a atenção e respeito, esmerar-se no asseio e apresentar-se decentemente trajado.

Art. 37. Os alumnos entrarão para as classes depois do professor. Terminada a hora da lição, não poderão ahí permanecer sem a competente autorização.

Art. 38. Antes de concluidos os trabalhos de sua classe, o alumno não poderá retirar-se, sem licença do professor ou do director.

Art. 39. O alumno deverá portar-se com decencia, prestar obediencia aos seus superiores e abster-se de dar signaes de aplauso ou reprovação em actos publicos ou peculiares do instituto.

Art. 40. Não serão concedidas licenças aos alumnos senão por motivos imperiosos. No caso de doença deverá acompanhar ao requerimento um atestado de medico. A licença deverá ser solicitada por pessoa da familia do alumno, ou por quem o represente.

Art. 41. É absolutamente prohibido ao alumno sem a pre-cisa autorização do seu professor e do director:

1º, tomar lições fóra do instituto;

2º, tocar ou cantar e inconcerto publico ou de sociedade particular;

3º, fazer executar ou imprimir qualquer composição sua.

Art. 42. O alumno que quizer tomar parte como músico de orchestra ou cantar em espectaculos publicos, deverá munir-se para isso de uma autorização especial do director.

Art. 43. As faltas dos alumnos deverão ser justificadas dentro de oito dias, em participação escripta ao director, não podendo, em hypothese alguma, ser consideradas como tempo de licença.

Art. 44. Todo alumno é obrigado á lição em classe, incorrendo em falta igual ao não comparecimento aquelle que, sem motivo justificado, a ella se recusar.

Art. 45. Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 20 faltas, devendo considerar-se vago o lugar do alumno que exceder esse numero. Os militares e educandos dos estabelecimentos federaes e municipaes, porém, em razão do serviço que

lhes é peculiar, só perderão o direito à matrícula si as faltas excedentes áquelle numero forem além do maximo da licença que pôde ser concedida dentro do anno.

Art. 46. Nenhum candidato poderá matricular-se nos cursos de canto e de instrumento, sem que tenha sido classificado em exame ou concurso de admissão. Todavia, si depois de admitidos todos os candidatos classificados, ainda houver vaga, poderá o director mandar admittir á matrícula, no periodo inicial dos mesmos cursos, os que tiverem os preparatorios exigidos per este regimento, dando preferencia aos que reunam melhores notas.

Paragrapho unico. A disposição contida na primeira parte deste artigo é applicável áquelles que já tiverem sido alunos do instituto e requererem a sua readmissão.

Art. 47. Os alunos pagarão a taxa de matrícula de 1 a 15 de maio; excepto quando estiverem na dependência de exame ou concurso. Neste caso deverão pagar a matrícula até a véspera da abertura das aulas.

Art. 48. Nenhum aluno poderá frequentar as aulas sem haver entregado á secretaria do instituto o recibo da respectiva taxa de matrícula, sendo declarado vago o lugar do alumno que o não fizer até a véspera da abertura das mesmas.

Art. 49. Os candidatos á matrícula classificados nos exames e concursos de admissão, e que por falta de vaga não forem admitidos antes da abertura das aulas, ficarão inscritos aguardando a sua inclusão, até o dia 30 de abril, para os cursos de solfejo e hármenia, e até o dia 31 de maio para os de canto e de instrumento.

Paragrapho unico. Os candidatos não aproveitados ficam dispensados, dentro do prazo de tres annos, de novo exame dos cursos preparatorios paralelos, si nelles tiverem sido julgados habilitados.

Art. 50. Têm preferencia para a matrícula no curso de solfejo, os candidatos classificados nos exames ou concursos de admissão de canto ou de instrumento e que obtiverem vaga nesses cursos. As vagas restantes serão preenchidas pelos candidatos á matrícula em solfejo, na seguinte ordem:

1º, os que obtiverem nota *optima* e classificação em exame ou concurso de admissão de canto ou de instrumento;

2º, os que obtiverem nota *optima* no exame de solfejo, sem classificação em canto ou instrumento;

3º, os que obtiverem nota *boa* e classificação em exame ou concurso de admissão de canto ou de instrumento;

4º, os que obtiverem nota *boa* no exame de solfejo, sem classificação em canto ou instrumento;

5º, os que obtiverem nota *soffrirel* no exame de solfejo e classificação em canto ou instrumento;

6º, os que obtiverem nota *soffrirel*, sem classificação em canto ou instrumento.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições, tem preferencia o candidato de menor idade.

Art. 51. É applicável aos alunos do curso de teclado o disposto no art. 148 do regulamento.

Art. 52. No acto de ser admittido á matrícula nos cursos especiaes que tiverem mais de um professor, o candidato declarará com qual deseja estudar, para o que será convidado pelo director.

Si o candidato, por falta de vaga na classe que pretenda, deixar de matricular-se, só poderá ser depois incluido em qualquer outra, esgotada a lista dos candidatos classificados.

Paragrapho unico. São considerados cursos especiaes, para o efecto de que trata este artigo, os de canto e de instrumento.

Art. 53. Nas classes de ensino individual, é facultado ao alumno fazer até dous períodos dentro do anno lectivo nas épocas determinadas no regulamento para os exames de sufficiencia.

Art. 54. As notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos serão dadas mensalmente nos mappas de classe e lançadas no livro de matrícula.

Art. 55. As notas de classe serão expressas da seguinte forma:

J, falta justificada; N, J, falta não justificada. Aproveitamento: N, nenhum; P, pouco; R, regular; B, bom; M, muito. Comportamento: 1, exemplar; 2, bom; 3, sofrível; 4, irregular. A média das notas tirar-se-á no fim do anno lectivo, e as faltas de um mes só poderão ser justificadas até o dia 8 do mes seguinte.

Art. 56. Os danños causados no edificio, moveis, instrumentos ou livros do instituto serão levados em conta dos delinqüentes, aos quaes serão applicadas as penas disciplinares do art. 176 do regulamento.

DOS EXAMES E CONCURSOS DE ADMISSÃO

Art. 57. Na segunda quinzena de março proceder-se-á aos exames e concursos de admissão, devendo comparecer áquelles os candidatos á matrícula nos cursos de solfejo, teclado, harmonia, contra-ponto e fuga, composição e 1^a época dos de canto e de instrumento; a este os alumnos nos casos do art. 130 do regulamento e os candidatos á matrícula nas demais épocas dos mesmos cursos de canto e de instrumento.

Art. 58. Proceder-se-á aos exames de admissão dos cursos de solfejo, harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição de accôrdo, com o preceituado no art. 1º deste regimento e respectivos programmas de ensino, com a seguinte alteração: Para ser admittido á matrícula na 1^a época do curso de solfejo, o candidato será submetido ao seguinte programma:

1.^a Dictado no tom de Dó maior, em compasso simples, de rythmo facil;

2.^a Solfejo na clave de Sol, no tom de Dó maior, de rythmo facil;

3.^a Leitura metrica na clave de Fá, e conhecimento dos compassos simples e compostos, dos valores, da formação da escala do modo maior e dos intervallos nella comprehendidos.

Art. 59. Nos exames de admissão de canto e de instrumento, o candidato será submetido a duas provas; uma de sua livre escolha — trecho ou peça — e outra de escolha da mesa examinadora — mecanismo. Nos concursos de admissão, as provas serão três para os cursos de órgão e piano, e duas para os de canto e demais instrumentos, exigindo-se para o concurso de uma época os exercícios, escalas, harpejos e estudos da época anterior, segundo a natureza do curso, e um trecho ou peça de livre escolha do candidato.

Art. 60. O programma detalhado desses exames e concursos será affixado na portaria do instituto, 10 dias, ao menos, antes da realização dos mesmos.

Art. 61. A classificação dos candidatos será feita por ordem de merecimento, pela forma seguinte:

1º, nos exames de solfejo, a commissão julgadora declarará, no respectivo mappa, a época em que o candidato deva ser classificado e a nota de cada prova — *optima, boa, soffrivel* ou *má*, sendo classificado o candidato que não obtiver, ao menos, soffrivel em teoria e em dictado ou solfejo. A nota optima valerá tres pentos, a boa dous e a soffrivel um, não tendo valor a nota má;

2º, nos exames de harmonia e nos exames ou concursos de canto ou de instrumento, excepto teclado, a classificação será feita por ordem numerica e para cada uma das épocas em que se subdividem os cursos. Em teclado, a classificação será unicamente para um dos periodos do curso;

3º, nos exames de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição, far-se-á a classificação por ordem numerica e para cada um dos periodos desses cursos.

DOS EXAMES DE SUFFICIENCIA, DE PROMOÇÃO E FINAES

Art. 62. Não se poderá exigir do alumno nenhuma prova sobre matéria que não conste do programma do respectivo curso.

Art. 63. Ao professor designado para presidir a uma comissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos annaes.

Art. 64. A relação dos alumnos que devam ser chamados a exame será affixada na portaria do instituto, com a necessaria antecedencia.

Art. 65. Cada turma terá o numero de examinandos que o director designar.

Art. 66. É lícito ao alumno, antes de começarem os exames, arguir de suspeito, em officio ao director, qualquer membro da comissão examinadora. Da decisão do director haverá recurso para o Governo.

Art. 67. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas de exame só poderá ser de novo chamado na mesma época, si justificar, perante o director, o motivo de sua falta, não o podendo ser, porém, mais de duas vezes na mesma época.

Art. 68. Os exames de sufficiencia, em classe, realizar-se-ão no primeiro dia útil da segunda quinzena de julho e de novembro, começando pelos do ultimo período da época final, procedendo-se, quanto aos demais, pelo modo que o director julgar mais conveniente.

Serão submettidos a esses exames os alumnos dos cursos de canto e de instrumento, relacionados pelos respectivos professores, na fórmula do art. 143 do regulamento e do de n.º 71 deste regimento.

Art. 69. A relação dos alumnos no caso do artigo antecedente deverá ser remetida á secretaria do instituto de 1 a 10 de julho e de novembro.

Art. 70. Nos cursos de contra-ímpeto e fuga, instrumentação e composição, o alumno que houver terminado um período só poderá ser promovido ao período immediato, em virtude de exame de sufficiencia, precedendo comunicação do respectivo professor.

Art. 71. Os alumnos admittidos nos cursos de canto e de instrumento até o dia 31 de maio farão exame de sufficiencia na segunda quinzena de julho ou de novembro; os promovidos na segunda quinzena de julho farão exame na segunda quinzena de novembro do mesmo anno ou de julho do anno seguinte, sendo-lhes permitido, em um e outro caso, prestar exame em março.

Art. 72. Ao alumno dos cursos de canto e de instrumento que, no fim do tempo marcado para um período, não o tiver concluído, ser-lhe-á concedida prorrogacão, por metade do anno escolar, caso tenha gosado licença por tempo nunca inferior a dois meses, finda a qual, si não tiver ainda terminado os estudos do mesmo período, será eliminado do respectivo curso.

Art. 73. O alumno de qualquer época dos cursos de canto e de instrumento, que não seja a final, pois que neste caso, fica apenas sujeito ao disposto no art. 146, *in fine*, do regulamento, poderá obter prorrogacão para concluir os estudos, si houver faltado a exame por motivo ponderoso, a juize do director, e si a maioria das notas do anno forem boas, ouvido o seu professor. Esgotado o anno de prorrogacão e não tendo concluído os estudos da mesma época, será eliminado do respectivo curso.

Art. 74. O alumno dos cursos de canto e de instrumento que, no decurso de uma época, houver gosado, por mais de uma vez, de prorrogacão, por metade do anno escolar, para concluir os estudos, não terá direito á vantagem decorrente do art. 146 do regulamento; e no caso de prorrogacão por uma só vez, só terá direito á nova prorrogacão por mais metade do anno escolar.

Art. 75. Nenhum alumno fará exame final (de sufficiencia) dos cursos de canto e de instrumento sem ter sido aprovado em exame final dos que lhes são paralelos obrigatórios, devendo o que houver de prestar aquelle exame ser submettido a este na mesma época.

Art. 76. Na occasião de ser chamado a exame de suffi-

ciencia, o alumno apresentará á commissão examinadora uma relação, visada por seu professor, dos exercícios, estudos e peças que tenha dado no correr do anno escolar e concernentes ao periodo em que estiver matriculado, afim de estabelecer a commissão as provas sobre as quaes deverá versar o exame.

§ 1º A commissão examinadora exigirá do alumno as provas que o periodo, em que o mesmo se ache, comportar e que sirvam para demonstrar aproveitamento não só quanto á parte mecânica do instrumento, como na parte referente ao estylo ou interpretação e comprehensão dos autores.

§ 2º Essas provas poderão ser divididas em duas até quatro partes, conforme a natureza do curso, comprehendendo-se nellas a leitura á 1ª vista.

Art. 77. Os exames de promoção e finais realizar-se-ão no primeiro dia útil do mez de dezembro, sendo chamados a estes os alumnos que tiverem concluido os cursos de solfejo, harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição; e áquelle, os que tiverem terminado uma época dos referidos cursos que não seja a final.

Art. 78. Estes exames constarão de duas provas: escripta e oral, excepto a de solfejo, que terá tres, assim designadas:

1º, escripta (dictado e transporte);

2º, solfejo á 1ª vista;

3º, teoria.

A 1º e 2º provas serão escriptas especialmente para o acto, não se exigindo no exame da 1ª época a prova de transporte.

Art. 79. Os alumnos de solfejo e harmonia serão arguidos, ao menos, por tres vogaes.

Art. 80. As provas escriptas de harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição serão determinadas pelo presidente da comissiona examinadora, que ouvirá os vogaes.

Art. 81. A prova escripta durará o tempo que a commissão examinadora entender sufficiente, segundo a natureza do curso, e será feita á tinta, em papel rubricado pela commissão examinadora e carimbado com o sello do estabelecimento.

Art. 82. É vedado aos examinandos terem em seu poder papeis ou livros não permittidos pela commissão examinadora e comunicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 83. É vedado a qualquer professor ou auxiliar do ensino postar-se junto ao alumno, na occasião da prova escripta.

Art. 84. Terminados os exames e julgadas as provas, se paradamente, com a nota *optima*, *bpa*, *sofrível* ou *má*, que será lançada no mappa a esse fim destinado, a commissão decidirá sobre o resultado dos mesmos. As votações serão no-

minas e as decisões deverão ser tomadas por maioria de votos, observado o disposto no § 2º do artigo seguinte.

Art. 85. As notas de exames serão: habilitação e insuficiencia.

§ 1º A nota de habilitação nos exames de sufficiencia dá direito à promogão do alumno ao periodo immediato do curso, si o exame fôr de um dos periodos que não o ultimo de uma época; à inscripção aos concursos de admissâo para a época seguinte, si relativo ao ultimo periodo de uma época que não fôr a final do curso; e à prova publica de que trata o art. 157 do regulamento, si relativo ao ultimo periodo da época final.

§ 2º Nos exames de promoção e finais, a nota de habilitação dá direito à aprovação *simples, plena* e com *distinção*. Será aprovado plenamente o que tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, que immediatamente se procederá; e com distinção, o que fôr proposto por algum dos membros da commissão julgadora e, em nova votação, alcançar todos os votos favoraveis, procedendo-se nos demais casos de julgamento conforme o disposto no artigo antecedente.

§ 3º A insuficiencia obriga a repetição do periodo ou época conforme a subdivisão do curso por metade do anno escolar, nos de canto e de instrumentos, e per um anno des demais cursos, salvo o disposto no art. 155 do regulamento. A insuficiencia por duas vezes na mesma época importa em eliminação do curso em que ella se der. No caso de prorrogâo a que se referem os arts. 146 do regulamento, 72 e 73 d'este regimento, a insuficiencia impede ao alumno a repetição do periodo ou época e importa em eliminâo do curso.

Art. 86. O alumno para ser aprovado em solfejo deverá obter pelo menos soffrivel em dictado e theory; em harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição, soffrivel em todas as provas.

Art. 87. A nota má em prova escripta elimina para a prova oral.

Art. 88. O alumno que, embora feita a prova escripta, não terminar o exame na mesma época, terá de repetir a dita prova.

Art. 89. Os alumnos habilitados no exame final dos cursos de solfejo, canto e instrumento só terão direito á respectiva certidão, e no exame final dos de harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição ao diploma de curso, segundo o modelo n. 1 annexo ao regulamento. Os alumnos que tiverem dado a prova publica a que se refere o art. 157 do regulamento, terão direito ao diploma de curso conforme o modelo de n. 2.

Art. 90. O resultado do julgamento será escripto e assinado pelos membros da commissão julgadora no mappa para esse fim destinado e transcripto no livro competente.

DAS PROVAS PÚBLICAS

Art. 91. Os alumnos que tiverem concluido com proveito os cursos de canto e de instrumento serão submettidos, de

acôrdo com o art. 157 do regulamento, a uma prova publica, na qual será observado o seguinte programma:

Canto

- A. Execução de uma peça em italiano ou franeez, escolhida pelo director, com audiencia do respectivo professor;
- B. Execução, de côr, de uma peça em franeez ou italiano;
- C. Execução, de côr, de uma peça ou peças, em portuguez, á escolha do alumno;

Piano

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor;
- B. Execução, de côr, de um preludio e fuga do «Clavecínios de orgão» de J. S. Bach, escolhido pela commissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno;
- B. Execução, de côr, de uma peça ou peças á escolha do alumno.

Orgão

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor;
- B. Execução, de côr, de um preludio e fuga das composições de orgão de J. S. Bach, escolhido pela commissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno;
- C. Execução, de côr, de uma peça ou peças, á escolha do alumno.

Violino

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor;
- B. Execução, de côr, de uma peça ou peças á escolha do alumno;
- C. Execução, de côr, de um dos «Divertimentos» de Campagnoli, escolhido pela commissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno.

Violeta

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor;
- B. Execução, de côr, de uma peça ou peças á escolha do alumno;
- C. Execução de um dos «Caprichos» op. 22, de Campagnoli, escolhido pela commissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno.

Violoncello

- A. Execução de uma pega á escolha do director, com audiencia do respectivo professor;
- B. Execução, de cór, de uma peça ou peças, à escolha da alumno;
- C. Execução, de cór, de um trecho de uma das seis Sonatas ou Suites de J. S. Bach ou dos XXI estudos de J. L. Dupper, escolhido pela commissão julgadora, dentre quatro de ambos os autores, apresentados pelo alumno.

Outros instrumentos

- A. Execução de uma pega á escolha do director, com audiencia dos respectivos professores;
- B. Execução, de cór, de uma peça ou peças, à escolha do alumno.

Art. 92. O alumno que, sem motivo justificado, deixar de comparecer á prova publica, perderá o direito de fazel-a em qualquer outra época. O que justificar poderá, a juízo do director, prestal-a no anno seguinte, não lhe sendo mais permitido fazel-a, si faltar ainda pela segunda vez.

Art. 93. Ao alumno que prestar a prova publica fóra do anno em que houver terminado o curso, não será concedido premio e sómente o respectivo diploma. Todavia, si esse alumno, na execução das pegas do programma, revelar qualidades artísticas apreciaveis, poderá a commissão julgadora mandar incluir na acta da sessão declarações em abono do mesmo e que serão apostilladas no respectivo diploma.

Art. 94. Os premios concedidos aos alumnos são: primeiro, segundo e terceiro, não se permittindo adicionar-lhes nenhum outro qualificativo.

Art. 95. A distribuição de premios nas novas provas pubblicas de canto, se fará de acordo com a natureza das vozes.

Art. 96. O terceiro premio, menção honrosa, será conferido sem limitação, ao criterio da commissão julgadora.

Art. 97. Terminadas as provas pubblicas de um curso, a commissão julgadora reunir-se-á em sessão secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario, para resolver sobre a concessão de premios aos alumnos, na forma do art. 163 do regulamento. Finda a sessão, o secretario lavrará o respectivo termo para ser assinado por todos os membros.

Paragrapho unico. Além desse termo a commissão assinará um mappa, com a declaração das pegas executadas pelos referidos alumnos.

Art. 98. O programma das provas pubblicas será affixado na portaria do instituto, na segunda quinzena de novembro, após a terminação dos exames finaes de sufficiencia, realizando-se essas provas 30 dias depois da affixação do referido programma.

Art. 99. O instituto aceitará quaisquer premios oferecidos por particulares e conferir-lhos-á aos alumnos laureados nos cursos do anno a que forem destinados tais premios, pela importancia ou ordem destes e dos premios do instituto.

Art. 100. A sessão solemne da distribuição dos premios far-se-á em dia designado pelo ministro, mediante proposta do director.

DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 101. A inscripção para as subvenções annuaes será feita ao mesmo tempo que a das matrículas, precedendo publicação do edital, em que se farão conhecer as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas depois de findo o anno escolar.

Art. 102. As subvenções annuaes destinam-se aos cursos de violeta, violoncello, contra-baixo, oboé, fagote, clarinete, trompa, clarim e trombone e a elles só poderão concorrer os alumnos do ultimo período de uma época.

Art. 103. O candidato à subvenção deverá juntar ao requerimento certificado de habilitação no período anterior da época.

Art. 104. O alumno inscrito que não for julgado habilitado no exame do ultimo período de uma época, não poderá concorrer à subvenção.

Art. 105. Os concursos para as subvenções realizar-se-ão em seguida aos exames de promoções e finaes.

Art. 106. A comissão julgadora constará de quatro professores, sob a presidencia do director. Faltando á ultima hora um ou mais membros, o director nomeará substituto.

Art. 107. O concorrente será submetido ao seguinte programa:

1º, execução de um trecho ou peça determinado pelo director, com audiencia do respectivo professor, 10 dias antes da realização do concurso;

2º, leitura, á primeira vista, de um trecho e transporte do mesmo em um tom dado;

3º, execução de uma melodia, peça estudo ou exercicio, á escolha do concorrente.

Art. 108. O julgamento será feito pela forma indicada no art. 114 do regulamento, por votação nominal, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

DOS INSPECTORES

Art. 109. Compete aos inspectores e inspectoras, além do que se acha determinado no regulamento:

1º, exigir dos alumnos a observância rigorosa da disciplina;

2º, verificar diariamente antes da abertura das aulas e depois de findos os trabalhos de cada classe, se tudo está em

ordem, e, no caso de reconhecer a existencia de qualquer dano nos moveis ou nos instrumentos, procurar saber qual o delinquente, fazendo immediatamente a devida comunicação ao director;

3º fazer a chamada dos alumnos nos classes de ensino

colectivo, tornando nota dos ausentes em respectivas listas;

4º dirigir-se a fazer obre as matrizes os bens emitidas

de 400.

ARTIGO QUARTO

Art. 110. A biblioteca que é aberta todas as tardes, ficará do bibliothecario, sob a imediata inspecção do director, devendo conservar-se aberta até ás 3 horas da tarde.

Art. 111. A pessoa que desejar consultar uma obra deverá dirigir-se ao bibliothecario, dando-lhe por escripto as indicações necessarias.

Art. 112. O ingresso na biblioteca será facultado a todas as pessoas decentes e ordeiras, para consultas ou leitura de obras, partituras, etc., exceptuando aquellas de que trata o art. 113.

Art. 113. As obreas raras, impressas ou manuscritas, e os autographos, não poderão ser consultados por estranhos, sem licença especial do director.

Art. 114. Não será permitido retirar obras da biblioteca a titulo de emprestimo; apenas, em caso urgente e por conveniencia do ensino, poderão ser retirados os livros e as musicas necessarios para a direcção e estudos das classes.

Art. 115. Será permitido tirarem-se cópias de obras musicais, excepto daquellas cujos direitos de autor ou de propriedade o vedem. Das cópias só poderão ser incumbidas pessoas de confiança do director. Em requerimento dirigido ao director, aquelle que desejar cópia responsabilizar-se-á pelos gastos, que correrão por sua conta.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 116. Assistirão aos exercicios praticos os alumnos que attingirem a certo grão de adeantamento. Os menores de 15 annos e as alumnas de qualquer idade poderão ser acompanhados por seus paes ou por pessoa que os represente.

Paragrapho unico. Serão distribuidos convites pessoas para o ingresso.

Art. 117. Os novos alumnos dos cursos de canto e de instrumento serão classificados pelos respectivos professores no periodo correspondente ao seu grão de adeantamento.

Art. 118. O processo dos concursos especiaes aos diplomas de professor obedecerá ao disposto no paragrapho unico, *infine*, do art. 170 do regulamento quanto aos concursos para pensionistas.

Art. 119. No impedimento ou falta do amanuense, servirá o inspector de alunos que fôr designado pelo director.

Art. 120. Não poderá, sob pretexto algum ou responsabilidade de pessoa alguma, ser retirado do instituto qualquer móvel, utensílio, instrumento, musica, etc.

Art. 121. O comparecimento dos diversos funcionários da administração ao serviço nocturno será regulado pelo director, que, atentando ao maior ou menor expediente, poderá exigir a presença de todos diariamente ou permitir que se revestem por turnos no serviço.

Neste último caso, o empregado que faltar nos dias designados pelo director perde a remuneração da respectiva gratificação.

Art. 122. As férias comprehendidas entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura poderão ser gozadas pelo pessoal administrativo e docente onde lhes approuver, sem prejuízo do serviço e dos vencimentos, precedendo autorização do ministro.

Art. 123. O acompanhador, o conservador e o afinador de pianos, em razão das funções inherentes aos respectivos cargos, assignarão o ponto á hora designada pelo director.

Art. 124. Os serventes usarão uniforme, fornecido pelo estabelecimento.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 125. As reduções do numero de alunos em algumas classes, conforme este regimento, tornar-se-ão effectivas á proporção que se forem verificando vagas nas mesmas classes.

SEGUNDA PARTE — CURSO PREPARATÓRIO

DA ORGANIZAÇÃO DO CURSO

Art. 126. A instituição do curso preparatório é destinada a fornecer aos alunos que se quizerem matricular no curso technique, e que não tiverem o preparo conveniente, os conhecimentos indispensáveis á sua cultura mental, de modo que lhes facilite a iniciação artística na vida prática.

Art. 127. Entende-se por *preparo conveniente* o conhecimento regular que o alumno prove ter das matérias que constituem este curso.

Art. 128. A prova desse preparo o alumno fornecerá apresentando atestados de habilitação passados por qualquer estabelecimento oficial ou equiparado, ou sujeitando-se a exame, neste instituto, das matérias do curso preparatório, de acordo com as disposições deste regimento.

Art. 129. Si o alumno não se mostrar habilitado em todas as matérias poderá, ou completar os seus conhecimentos, matriculando-se no curso para estudar as matérias que lhe fal-

farem, ou apresentar, dentro de dous annos a contar da data da sua matrícula no curso technico, os attestados de que trata o artigo antecedente, provando, porém, desde logo, achar-se matriculado em qualquer estabelecimento official ou a elle equiparado.

Art. 130. O curso preparatorio será de caracter essencialmente pratico, comprehendendo as seguintes matérias: portuguez, francez, italiano, elementos de geographia (noções de geographia geral e particularmente do Brazil), elementos de historia (noções de historia geral e particularmente do Brazil) e arithmeticcia até proporcões, inclusive.

Art. 131. O estudo destas matérias será feito em dous annos e distribuido do seguinte modo:

1º anno — Portuguez, francez, arithmeticcia e elementos de geographia;

2º anno — Portuguez, francez, italiano e elementos de historia.

DO ENSINO

Art. 132. O ensino do curso preparatorio terá por norma evitar toda e qualquer sobrecarga para os alumnos, e dar-lhes a necessaria folga para os estudos do curso technico.

Art. 133. As lições serão baseadas exclusivamente nos processos intuitives, isentas de regras abstractas e feitas de modo que facilite ao alumno, pela applicação e repetição de exercícios praticos, a maior somma possível de conhecimentos.

Art. 134. A feição característica do ensino deve ser a exemplificação e o exercício constante, fazendo-se as necessarias correções no quadro preto de modo que todos os alumnos se possam guiar por ellas e fazer a competente applicação.

Art. 135. O estudo das diversas disciplinas é obrigatorio para todos os cursos technicos, excepto solfejo e teclado. Essa obrigatoriedade, porém, não é extensiva á 1º época dos cursos de instrumento que se acharem subdivididos em tres épocas.

Art. 136. Os alumnos não poderão frequentar as aulas do 2º anno do curso preparatorio, sem que se mostrem habilitados, na conformidade do art. 128 deste regimento.

Art. 137. O ensino de todas as matérias do curso será distribuido por seis professores, nomeados pelo ministro, sob proposta do director, sendo um para cada uma das matérias constantes do art. 130 deste regimento.

Art. 138. Os programas de ensino serão organizados pelos respectivos professores e só terão execução depois de aprovados pelo corpo docente.

Art. 139. Nesses programas attender-se-á ao seguinte:

1.º No estudo da grammatica portugueza, deverá o professor limitar-se ao que é estricteamente indispensavel á boa comprehensão da lingua e sua redacção, obrigando o alumno a exercícios graduados de redacção do pensamento e procurando familiarizal-o com os mais vernaculos prosadores e poetas brasileiros e portuguezes.

2º O ensino das linguas franceza e italiana terá feição eminentemente práctica. Adoptar-se-á, para esse fim, o método que melhor conduza o alumno a falar ou pelo menos a entender as referidas linguas, feitas, porém, quanto ao estudo daquella as reduções necessárias de modo que possa ser dado todo o programma em um anno.

3º O ensino de arithmetic, de accordo com as mesmas estabelecidas neste regimento, será isento de abstracções, não admittindo, portanto, regras *a priori*, nem demonstrações que não sejam de ordem prática.

As regras serão deduzidas pelos proprios alumnos, depois que souberem fazer o calculo, sendo este préviamente ensinado, explicado e repetido pelos alumnos em classe. Os exercícios escritos não deverão conter matéria nova, sendo sempre o transumpto das lições dadas em classe.

Em relação ao sistema métrico actual o professor industrialará os alumnos no conhecimento das áreas e dos volumes, explicando-lhes os rudimentos de geometria linear necessários, fazendo depois a applicação das medidas convenientes.

4º O ensino de geographia deverá cingir-se ao estudo sucinto dos pontos mais importantes e indispensaveis, evitando o professor minúcias desnecessárias.

5º O estudo da historia deve ser uma exposição summaria e breve da vida dos povos, de modo por que cada um delles, isoladamente, por suas manifestações na arte, na scienzia, na política e na religião, contribuiu para a historia e progresso da humanidade.

Art. 140. O numero de alumnos para cada aula não poderá exceder de 35.

Art. 141. Si o numero de alumnos matriculados em cada materia fôr superior ao estabelecido no artigo anterior, para cada aula, formar-se-á turma supplementar na classe em que houver excesso, a qual ficará a cargo do respectivo professor, que terá por esse acrescimo de serviço uma gratificação igual á metade dos seus vencimentos.

Art. 142. Na falta ou recusa do professor respectivo, o ministro nomeará, sob proposta do director, um professor estranho ao curso, com a gratificação igual a deus terços dos vencimentos do professor efectivo.

DOS EXAMES

Art. 143. Haverá duas épocas de exames para o curso preparatorio: uma em seguida ao encerramento das aulas e outra antes da respectiva abertura.

Art. 144. Para os exames da segunda época de que trata o artigo antecedente, constituir-se-ão tres mesas, sendo uma para os exames finaes do curso e as outras duas para os exames de admissão aos 1º e 2º annos.

Art. 145. As mesas examinadoras serão organizadas na conformidade do art. 149 do regulamento.

Art. 146. Os exames serão prestados por cadeiras e as provas feitas de acordo com os programmes e methodos adoptados no ensino e pontos organizados na occasião pela respectiva comissão.

Art. 147. Os exames constarão de duas provas — escripta e oral — para cada matéria, e o julgamento obedecerá ao disposto no art. 85 e seu § 2º deste regimento, havendo, porém, na approvação simples os grãos de um a cinco; e na plena, os de seis a nove, que servirão para indicar, em escala ascendente, o merecimento das provas. A approvação com distinção corresponderá o grão 10.

Art. 148. Nenhum alumno fará exame final de qualquer dos cursos mencionados no art. 3º do regulamento, excepto solfejo e teclado, sem ter sido approvado nas matérias do 2º anno do curso preparatorio.

DO DIRECTOR

Art. 149. Ao director compete, além das atribuições mencionadas em diversos artigos do regulamento e deste regimento:

- 1.º A direcção económica do curso preparatorio;
- 2.º Designar os funcionários do instituto necessários para a regularidade do expediente e da inspecção;
- 3.º Arrecadar as importâncias das subvenções e donativos para a manutenção do curso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. O director é competente para resolver qualquer dúvida atinente ao funcionamento, em boa ordem, do curso preparatorio, podendo, entretanto, o professor, si não concordar com a deliberação tomada, recorrer ao ministro, que decidirá em ultima instância.

Art. 151. Os vencimentos e gratificações ao pessoal utilizado no curso preparatorio regular-se-ão pela tabella que oportunamente for approvada pelo ministro.

Paragrapho unico. Nenhum professor terá vencimentos superiores aos dos professores do curso technico; assim como, nenhum empregado administrativo perecerá gratificação excedente á terça parte do seus vencimentos.

Art. 152. O corpo docente do curso preparatorio, nas suas deliberações, nada tem em commun com as do curso technico, e nas suas reuniões não tomarão parte os membros honorarios do instituto.

Art. 153. Ao director é facultado convidar pessoas estranhas ao magisterio do instituto para fazerem parte das mesas examinadoras.

Art. 154. Todos os alumnos do curso preparatorio ficam sujeitos á mesma disciplina commun aos do curso technico, tendo os mesmos deveres e direitos que lhes forem applicaveis.

Art. 155. Com o relatório a que se refere o art. 49, n.º 20, do regulamento, o director apresentará ao Governo o balanço geral do anno escolar anterior.

Art. 156. Vigorarão para o curso preparatório anexo ao instituto todas as disposições do regulamento e regimento interno que lhe forem applicáveis.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 157. Os alunos que frequentarem o instituto ao tempo da obrigatoriedade do curso preparatório, ficam isentos do mesmo, salvo si requererem matrícula em novo curso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1908.— *Augusto Tavares de Lyra.*

N.º 8 — EM 5 DE MARÇO DE 1908

Declaro ter direito um aluno do Gymnasio Pio Americano de obter certidão de exame prestado com as garantias conferidas pelas leis que regem o ensino.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior—2^a secção — Rio de Janeiro, 5 de março de 1908.

Com o ofício de 21 de fevereiro ultima transmittistes o requerimento em que o aluno do estabelecimento sob vossa fiscalização, José de Menezes Franco, pede certidão dos exames do 4º anno e informastes que o director se recusa a fornecer tal documento por não ter aquelle aluno pago as contribuições devidas.

Em resposta, declaro-vos que, não encontrando o acto do director motivo algum de justificativa, deveis providenciar no sentido de ser assegurado ao aluno o direito de obter certidão do exame prestado com as garantias conferidas pelas leis que regem o ensino e em virtude das quais é reconhecido e equiparado ao Gymnasio Nacional o Gymnasio Pio Americano.

Aos institutos de ensino não falecem meios de acautelar seus interesses económicos sem offensa aos direitos adquiridos pelos alunos depois de admittidos e aprovados nos exames.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra.*—Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano.

N. 9 — EM 6 DE MARÇO DE 1908

Presta informações concernentes a papeis referentes á validade, para matrícula no curso de cabinas da Escola Naval de exames feitos no Instituto Commercial.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 6 de março de 1908.

Sr. ministro de Estado da Marinha — Com o aviso n.º 659, de 8 do corrente mês, transmittistes os papeis referentes á validade, para matrícula no curso de cabinas da Escola Naval, de exames feitos no Instituto Commercial por Abílio da Costa Teixeira Coelho, e solicitastes a opinião do ministério a meu cargo sobre o assumpto.

Devolvendo os alludidos papeis, cabe-me informar-vos do seguinte:

Abílio da Costa Teixeira Coelho, a 11 de abril de 1907, requereu validade, para a matrícula no curso de pharmacia, dos exames que prestou no mencionado instituto.

Este ministério indeferiu o pedido, entendendo não só a terem os exames sido feitos em estabelecimento apenas reconhecido pela Prefeitura Municipal (decreto n.º 1.032, de 25 de junho de 1895), mas também porque, mesmo que se tratasse de instituto mantido pela propria Prefeitura, os exames não poderiam ser aceitos, visto o Congresso Nacional ter rejeitado o artigo do projecto, convertido no decreto n.º 1.339, de 9 de janeiro de 1905, que dava validade, para a matrícula nos cursos superiores, aos exames prestados na Academia do Commercio de Juiz de Fóra, e no referido instituto, mantido pela Prefeitura Municipal do Distrito Federal.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 10 — EM 7 DE MARÇO DE 1908

Reitera solicitação feita em aviso de 19 de junho de 1907 no sentido de ser mantida a resolução que trata de commandantes dos distritos militares autorizados a fazer recolher presos officiaes e inferiores da Guarda Nacional.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — N. 445 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1908.

Sr. Ministro da Guerra — Continuando a produzir graves inconvenientes, não só á boa marcha de serviços dependentes deste Ministério, mas também á administração da justiça, a execução da providencia contida nos avisos de 14 de março

de 1906 e 9 de março do anno seguinte, reitero a solicitação feita em aviso de 19 de junho do anno proximo passado no sentido de ser mantida a resolução constante do aviso n.º 36, de 23 de junho de 1904, por effeito da qual ficaram os comandantes dos distritos militares autorizados a fazer recolher aos estados maior e menores dos corpos das respectivas guarnições os officiaes e inferiores da Guarda Nacional, presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil; observadas as condições mencionadas no final do alludido aviso.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

N.º 11 — EM 9 DE MARÇO DE 1908

Declaro que aos exames da segunda época podem concorrer quaisquer candidatos habilitados nos preparatórios exigidos pelos regulamentos em vigor; que o Código de Ensino não cogita da matrícula de ouvintes; que não foi criado, anexo aos Gymnasios, curso especial para os candidatos à matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia, etc.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a seção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1908.

No offício de 15 de fevereiro último consultas:

1º, si os ouvintes que exhibirem certificado de approvação nos exames de conjunto podem, na segunda época, fazer exame do curso;

2º, si os alumnos não inscriptos como ouvintes podem concorrer, na segunda época, aos exames do 1º anno dos cursos de pharmacia ou odontologia, apresentando certidão dos citados exames de conjunto;

3º, em que condições podem ser admittidos alumnos ouvintes, depois do facto de ter sido criado, anexo aos gymnasios o curso especial para os candidatos à matrícula nos cursos de pharmacia ou odontologia.

Em resposta declaro-vos:

1º, que aos exames da segunda época podem concorrer, de acordo com o art. 151, n.º 1, do Código de Ensino, quaisquer candidatos que estejam habilitados nos preparatórios exigidos pelos regulamentos em vigor;

2º, que o Código de Ensino não cogita da matrícula de ouvintes, cuja admissão à frequência das aulas deve, portanto, ser regulada pelas exigências da hygiene e da disciplina, peculiares a cada estabelecimento;

3º, finalmente, que não foi criado, anexo aos gymnasios, curso especial para os candidatos à matrícula nos cursos de

pharmacia, odontologia, etc. Os exames desses candidatos devem ser prestados perante comissões de lentes dos institutos secundarios, sem que fagam parte, ao menos com carácter oficial, de curso annexo ao gymnasial.

— Saude e fraternidade.—*Augusto Tarares de Lyra*.— Sr. delegado fiscal do Governo junto ás Escolas de Pharmacia e Odontologia do Instituto Grambery, em Juiz de Fora.

N.º 12 — EM 10 DE MARÇO DE 1908

Promitto prestar exame do 1º anno, na presente época, na Faculdade Livre de Scienças Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

Ministerio da Justica e Negocios Interniores — Directoria do Interior — 2ª seccão — Rio de Janeiro, 10 de março de 1908.

Attendendo ao que requereu Francisco Sá Filho, declaro-vos haver resolvido permitir-lhe que preste, na presente época, os exames do 1º anno da Faculdade sob vossa fiscalização, satisfeitas as exigencias regulamentares.

— Saude e fraternidade.—*Augusto Tarares de Lyra*.— Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Scienças Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

N.º 13 — EM 18 DE MARÇO DE 1908

Manda cancellar a ordem do dia n.º 52, de 15 de maio de 1907, do commandante superior da Guarda Nacional do Estado da Bahia, na parte referente á censura a um official, tenente-coronel commandante, bem como que seja francada a nota que porventura possa constar dos assentamentos do mesmo official, na sua fé de officio.

Ministerio da Justica e Negocios Interniores — Directoria da Justica — 2ª seccão — Rio de Janeiro, 18 de março de 1908.

Communico-vos, para os devidos efectos e fins convenientes, que, attendendo ao que representau o tenente-coronel commandante do 9º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da capital desse Estado Antonio Freitas da Silva, contra o facto de haver sido censurada em ordem do dia n.º 52, de 15 de maio do anno passado, pelo então commandante superior interino, coronel Manoel Freire de Mello, resolví mandar cancellar a alludida ordem do dia na parte em que se refere áquelle acto, bem como que seja francada a nota que porventura possa constar dos assentamentos do mesmo official na sua

fé de officio; porquanto, existindo na lei e regulamento da milícia os meios pelos quaes deve ser apurada a responsabilidade dos officiaes, não foi regular aquelle procedimento.
 Salute e fraternidade.—*Augusto Tarques de Lyra.*—Sr., coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

X. 14 — EM 23 DE MARÇO DE 1908

Manda que sejam novamente redigidos os estatutos do Collegio Nossa Senhora Auxiliadora em Bagé, de modo que as disposições do Código de Ensino e do regulamento do Gymnasio Nacional, adoptados nesse collegio, sejam literalmente transcriptas para perfeito conhecimento dos interessados.

Ministerio da Justica e Negocios Inferiores — Directoria do Interior — 2^a seccão — Rio de Janeiro, 23 de março de 1908.

Em referencia ao officio de 25 de julho do anno findo, com o qual remetteste um exemplar da folha oficial que publicou os estatutos do collegio sob vossa fiscalização, declaro-vos que, em cumprimento do aviso de 31 de outubro de 1906, devem ser novamente redigidos os ditos estatutos, de modo que as disposições do Código de Ensino e do regulamento do Gymnasio Nacional, adoptados nesse collegio, sejam literalmente transcriptas para perfeito conhecimento dos interessados.

Os estatutos enviados alludem a alunos não matriculados, classe que não deve existir nos estabelecimentos equipados de ensino secundario; e entre as disciplinas estudadas é necessário incluir elementos de mercadoria e astronomia, à vista do art. 3º do regulamento do Gymnasio Nacional.

Depois de modificados, devem os estatutos ser novamente publicados, remettendo-se a este Ministerio um exemplar da folha oficial em que a publicação for feita.

Com relação ao officio de 4 de janeiro do corrente anno, recomendo-vos a remessa de nova apólice de seguro do predio que constitue o patrimônio do Collegio Nossa Senhora Auxiliadora, visto ter finalizado o prazo da primeira em 24 de setembro de 1907.

Em relação à consulta feita no mesmo officio, declaro-vos que os alunos que concluirem o curso preliminar podem ser dispensados do exame de admissão para a matrícula no curso gymnasial, com a condição de ser o exame final daquelle curso fiscalizado por essa Delegacia, e sem que dahi resulte prejuizo para os candidatos estranhos ao estabelecimento.

Saude e fraternidade.—*Augusto Tarques de Lyra.*—Sr., delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Nossa Senhora Auxiliadora em Bagé.

N. 15 — EM 31 DE MARÇO DE 1908

Recomenda que, com urgencia, se proceda à divisão dos três termos, além daquelle que é constituido pela sede da comarca e onde o juiz preparador será o próprio juiz substituto.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 1^a secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1908.

Competindo aos prefeitos, pelo novo regulamento expedido para o Territorio do Acre, estabelecer a divisão administrativa, civil e judiciaria dos departamentos e dar a denominação, territorio e sede dos termos, submettendo seu acto à approvação do Governo, recomendo-vos que, com urgencia, fagaes proceder à divisão dos três termos, além daquelle que é constituido pela sede da comarca e onde o juiz preparador será o proprio juiz substituto.

Nessa divisão deveis ter em vista que a classificação dos termos em 1^a, 2^a, e 3^a deve obedecer à maior ou menor distância em que ficarem da respectiva sede, sendo o primeiro o que ficar mais proximo e o terceiro o que ficar mais distante. Confirme assim o meu telegramma de 28.

Saudo a fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*, — Sr. prefeito do Departamento do Alto Acre.

Identicos aos prefeitos do Alto Juruá e do Alto Purús,

N. 16 — EM 24 DE ABRIL DE 1908

Trata da conveniencia da transferencia dos reservatórios da chácara da Bien e dos seus imananciaes à Inspectoria Geral de Obras Públicas.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Contabilidade — N. 2.079 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1908.

Sr. Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas — O Hospício Nacional de Alienados, fundado com o nome de Hospício de Pedro II, em virtude do decreto n.º 82, de 18 de julho de 1831, em terras da chácara da Praia Vermelha, passou, por acto de 6 de agosto do mesmo anno, a ser administrado pela Santa Casa de Misericordia desta Capital.

O provedor desta instituição, reconhecendo o que seria da mais alta conveniencia abastecer aquelle estabelecimento de agua potável por canalização especial e directa, por mais de um aqueduto trouxe o prezioso elemento da chácara da Bien,

conforme comunicou á administração na 26^a conferência, realizada a 31 de outubro de 1846.

Mais tarde, de 1887 a 1889, foi substituída a canalização de agua potavel, que era de chumbo, por outra de tubos de ferro.

Convém notar que, no periodo da administração do hospicio pela Provedoria da Santa Casa e mediante donatívos foram feitas na canalização derivações em proveito de particulares, o que reduziu bastante o suprimento da agua. Outras muitas derivações foram feitas abusivamente com prejuizo das necessidades do estabelecimento, o que tem provoxado constantes reclamações por parte da sua administração.

As providencias tomadas por este Ministerio no sentido de coibir os abusos e de melhorar o suprimento de agua não têm dado resultados satisfactorios. Impõe-se a necessidade de reformar os dous reservatorios e de se proceder á revisão geral dos encanamentos, serviço esse que por sua natureza poderia ser executado de preferencia pelo Ministerio a vossa cargo.

A vista do que acabo de expor, no empenho de prover as boas condições de hygiene no Hospicio Nacional de Alienados, consulto-vos acerca da conveniencia de serem transferidos aqueles dous reservatorios e os seus mananciaes á Inspectoria Geral de Obras Públicas, para serem aproveitados no suprimento geral de agua á populaçao desta Capital, providenciando o Ministerio a vossa cargo para que o Hospicio de Alienados seja suprido por pennas de agua do liquido imprescindivel ás suas necessidades.

Sendo a fraternidade, — *Augusto Tarres de Lyra.*

N.º 17 — EM 25 DE ABRIL DE 1908

Recomenda expedição de ordens para fornecimentos aos conselhos de qualificação da Guarda Nacional desta Capital de relações nominaes dos cidadãos em condições de ser alistados com todos os esclarecimentos determinados nos arts. 1º do decreto n.º 722, de 1850 e 16, n.º 1, do de n.º 1.130, de 1853.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1908.

Dévendo proceder-se na terceira dominga do mez de maio proximo vindouro, na forma das leis em vigor, aos trabalhos de qualificação para a Guarda Nacional desta Capital, com assistencia dos respectivos pretores, recomendo-vos a expedição das necessarias ordens, afim de que os delegados distritaes fornecam aos conselhos de qualificação as relações nominaes dos cidadãos que estejam em condições de ser alistados, com todos os esclarecimentos determinados nos arts. 12

do decreto n.º 722, de 25 de outubro de 1850, e 10, n.º 4, do de n.º 1.130, de 12 de março de 1853.

Saudo e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*—
Sr. chefe da polícia do Distrito Federal.

N.º 18 — EM 19 DE MAIO DE 1908

Declara falecer competência ao Governo para forgar qualquer funcionário investido do mandato legislativo a deixar o exercício de seu cargo pelo facto de estar aberto o Congresso.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1908.

Não sendo obrigatoria a aceitação do mandato legislativo, ao Governo falece competência para forgar qualquer funcionário investido desse mandato a deixar o exercício de seu cargo pelo facto de estar aberto o Congresso.

Nesta hypothese, isto é, si o senador ou deputado, iniciados os trabalhos parlamentares, se mantém no exercício de outra função pública, ao Senado ou à Câmara, respectivamente, e que cabe apreciar o facto, verificando si é ou não o caso de aplicar o art. 25 da Constituição e o art. 112, *in-fine*, da lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Em qualquer tempo, porém, que o funcionário — Senador ou deputado — compareça às sessões do Congresso para exercer o seu mandato deve-se providenciar sobre sua substituição porque, ali, invertidas as hypotheses, compete ao Governo fazer observar o citado artigo da Constituição, que dispõe: «O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.»

Assim, em referência ao vosso ofício de 15 do corrente, cabe-me declarar-vos que sómente depois que o honr. Dr. Cândido Barata Ribeiro comparecer às sessões do Senado deveis providenciar sobre sua substituição.

Saudo e fraternidade.—*Augusto Tavares de Lyra*—
Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N.º 19 — EM 1 DE JUNHO DE 1908

Dá instruções para execução do decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República:

Resolve que, para a execução do decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.^o Dos trabalhos que forem exentados nas officinas de que trata o art. 1.^o do decreto n.º 1.825, de 20 de dezembro

de 1907, devem os respectivos administradores remetter á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar completo e em perfeito estado de conservação.

Art. 2.^o Entre as officinas estão incluidas as que empregarem quaisquer processos photo-mecânicos, bem como aquelas em que se imprimirem trabalhos de gravura sobre madeira, metal ou outra substancia.

Art. 3.^o Os anuncios e bilhetes postaes ilustrados e as vistas e retratos que se destinem a ser expostos ou distribuídos em publico estão comprehendidos no numero dos objectos de que é devido um exemplar.

Art. 4.^o Consideram-se variantes para os efeitos do decreto a que se referem estas instruções as diferenças de formato, papel ou cor de tinta, e quanto às medalhas as diferenças de metal, colorido e espessura.

Art. 5.^o Relativamente ás obras provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editores ou vendedores domiciliados no Brazil, consideram-se estes equiparados aos administradores de officinas.

Art. 6.^o No boletim bibliographico, que a Bibliotheca Nacional publicará regularmente, fará menção de todas as obras que houverem sido recebidas por contribuição legal e dará em relação a cada uma o nome do editor e o preço da venda, sendo mencionadas uma só vez por anno as publicações periódicas.

Art. 7.^o A Bibliotheca Nacional fornecerá á Directoria Geral dos Correios as cadernetas anuais que forem necessárias, destinadas a facilitar a remessa sob registro das publicações periódicas.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1908.—*Augusto Taraves de Lyra.*

N. 20 — EM 1 DE JUNHO DE 1908

Dá provimento, por equidade, a um recurso pedindo relevação de pagamento de multa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior—1^a seção—Rio de Janeiro, 1 de junho de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, tendo tomado conhecimento do recurso interposto pelo juiz de direito Euthíquio Carlos de Carvalho Gama, na qualidade de presidente da comissão de revisão do alistamento eleitoral na capital desse Estado, relativamente á multa de 500\$ que, por despacho de 8 de abril do corrente anno, proferido nos autos juntos, lhe impuzestes, resolvi, por equidade, dar provimento ao alludido recurso relevando o dito presidente do pagamento de tal multa.

Saudade e fraternidade.—*Augusto Taraves de Lyra.* — Sr. juiz federal na seção do Estado de Alagoas.

N. 21 — EM 5 DE JUNHO DE 1908

Permitte que o Gymnasio do Rio Grande do Sul passe a denominar-se Instituto Gynmasial Julio de Castilhos.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requerem o director da Escola de Engenharia de Porto Alegre, a qual mantém o Gymnasio do Rio Grande do Sul, resolve permittir que o referido Gymnasio passe a denominar-se Instituto Gynmasial Julio de Castilhos.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 22 — EM 30 DE JUNHO DE 1908

Declara que podem ser passadas guias de transferencia a quem quer alunos depois de terminados os exames quer da 1^a, quer da 2^a serie em que foram matriculados

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Direccoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1908.

Com o officio de 16 de maio ultimo, transmittistes o officio de 15 do mesmo mes, no qual o director do estabelecimento sub vossa fiscalização consulta si os alumnos matriculados em terna serie podem ser transferidos antes de prestarem exame da serie em que estão matriculados ou de se realizarem os exames da serie em que pela primeira vez foram matriculados.

Em resposta declaro-vos, na conformidade do aviso de 10 de fevereiro de 1903, dirigido ao director da Faculdade de Díricto de S. Paulo, que as guias de transferencias podem ser passadas a quaisquer alumnos depois de terminados os exames quer da 1^a, quer da 2^a época, por quanto, conforme a situação em que se achavam no instituto de onde se retiraram, situação que deverá constar do dito documento, terão naquelle para o qual se houverem transferido sómente os direitos que as disposições em vigor conferem.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto á Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro.

N.º 23.—EM 8 DE JULHO DE 1908

Declara ter sido resolvido mandar-se proceder a nova indicação para provimento do lugar de lente da 1^a cadeira de clínica médica por votação nominal, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1908.

Com o ofício n.º 139, de 30 de junho próximo finzó, transmitistes, em resposta ao aviso de 25 daquelle mês, cópia das actas das sessões da congregação em que se tratou das transferências dos lentes Drs. Marcos Bezerra Cavalcanti, Antônio Augusto de Azevedo Sodré e Pedro de Almeida Magalhães. Ponderastes que a primeira das referidas transferências teve lugar na vigência do Código de Ensino de 1892 e as duas últimas realizariam-se sob o regime do actual código pela fórmula indicada no art. 13 e nos termos do art. 84 do respectivo regulamento; que na conformidade do citado art. 14 teve lugar a eleição do Dr. Azevedo Sodré para lente da 2^a cadeira de clínica médica e que por essa ocasião todos os lentes da secção espontaneamente se abstiveram de votar, considerando-se interessados no pleito; que na sessão de 20 do dito mês de junho, para a indicação do lente da 6^a secção a ser provido na 1^a cadeira de clínica médica, a congregação deliberou que os lentes da mesma secção, inclusive o substituto, não podiam tomar parte na votação, mas que o Dr. Azevedo Sodré não se achava inhibido de fazê-lo, visto haver declarado não ser candidato à vaga.

Considerando que as disposições constantes dos arts. 15 do Código de Ensino e 84 do regulamento vigente nas Faculdades de Medicina não são mais do que a reprodução dos arts. 15, segunda parte do Código de Ensino de 1892, e 236 do regulamento anexo ao decreto n.º 1.482, de 24 de julho de 1893,

Considerando que no caso em questão não se trata de interesse pessoal, mas de interesse do ensino, tanto assim que em vez do proximamento se fazer normalmente com o acesso do substituto, faz-se pela transferência de um lente da secção sob indicação da congregação;

Considerando que não deve prevalecer o precedente do Dr. Azevedo Sodré;

Considerando que ao substituto da secção deve ser permitido tomar parte na votação, como sempre sucedeu, não só nessa como na Faculdade da Bahia, declaro-vos, em referência ao ofício n.º 128, de 22 do dito mês de junho, haver resolvido mandar proceder a nova indicação para provimento de lugar de lente da 1^a cadeira de clínica médica por votação nominal, a exemplo do que sucedeu na Faculdade de Medicina da Bahia e ali nessa, em relação à transferência do Dr. Marcos Cavalcanti, podendo tomar parte na votação, não só os demais lentes da secção, mas também o respectivo substituto, por-

quanto a presunção é que este tem competência para qualquer das cadeiras, visto que o respectivo concurso abrange todas as cadeiras da seção.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Taravares de Lyra*. — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N.º 24 — EM 15 DE JULHO DE 1908

O governador do Estado do Amazonas pede providenciar afim de que sejam remetidos à Secretaria de Justiça e Negocios Interiores os livros de declaração de que trata o art. 2º do regulamento que acompanha o decreto n.º 6.948, de 13 de maio do corrente anno.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Diretoria do Interior — 1^ª seção — Circular — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1908.

Sr. governador do Estado do Amazonas — Para execução do art. 2º do regulamento que acompanha o decreto n.º 6.948, de 13 de maio do corrente anno, rogo-vos digneis de providenciar no sentido de serem remetidos a esta Secretaria de Estado os livros de declaração de que trata o referido artigo.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Taravares de Lyra*.

Dirigiram-se idênticos avisos aos governadores e presidentes dos demais Estados e ao presidente do Conselho Municipal do Distrito Federal.

N.º 25 — EM 22 DE JULHO DE 1908

Resolve, para execução do disposto no art. 1º do regulamento anexo ao decreto n.º 6.947, de 8 de maio proximo findo, e na conformidade do art. 171 do mesmo regulamento, sejam executadas as disposições abaixo.

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da República, resolve, para execução do disposto no art. 170 do regulamento anexo ao decreto n.º 6.947, de 8 de maio proximo findo, e na conformidade do art. 171 do mesmo regulamento, que não só nas escolas superiores e nos estabelecimentos de ensino secundário mantidos pela União, pelos Estados ou pelos municípios, inclusive o Distrito Federal, mas também os institutos particulares que

estiverem no goso da equiparação aos congêneres federais, se observem as seguintes disposições:

Art. 1.^o É obrigatória a instrução do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola de companhia, aos alunos maiores de 16 anos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrução secundária mantidos pela União, pelos Estados ou pelos municípios, inclusive o Distrito Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no goso da equiparação - regulamento citado, art. 170.

Art. 2.^o A instrução militar obrigatória, nos institutos a que se refere o art. 1^o, compreenderá:

Fuzil Mauser

- a) nomenclatura, seus acessórios e munições;
- b) limpeza e conservação;
- c) funcionamento geral do mecanismo;
- d) funcionamento da alça de mira;

Instrução prática do atirador

- e) regras de pentaria e posições do atirador;
- f) carregar e actuar sobre o gatilho;
- g) tiro com cartucho de manobra;
- h) tiro ao alvo com carga reduzida;
- i) tiro ao alvo nas linhas de tiro com cartucho de guerra;
- j) avaliação de distâncias e emprego da alça de mira;
- k) iniciação dos alunos nos exercícios de pontarias por detrás de muros, árvores e quaisquer outros abrigos, e contra alvos moveis em combinação com as instruções sobre a apreciação de distância e emprego da alça;

Evoluçãoes militares

- l) instrução individual sem arma;
- m) idem com arma;
- n) instrução da esquadra em ordem unida e extensa;
- o) exercícios de flexibilidade da esquadra;
- p) instrução de combate da esquadra;
- q) divisão e subdivisão da companhia e lugares dos graduados nas diversas formações;
- r) instrução de pelotão em ordem unida e dispersa;

Esgrima de bayoneta - regulamento citado, art. 173.

Art. 3.^o O director de cada instituto de ensino civil onde for obrigatória a instrução militar requisitará do inspector permanente da região a designação de um instructor, decla-

rande ao mesmo tempo o numero de alumnos maiores de 16 annos (regulamento citado, art. 174).

Art. 4.^o Ao instrutor cumpre:

§ 1.^o Dar a instrução militar nos dias e horas designados no programma do instituto de ensino.

§ 2.^o Seguir uma pregressão racional e methodica nos exercícios das diversas categorias de alumnos que freqüentarem as aulas de tiro e evoluções e que, a sua critério, melhor convenha para o exito final do conjunto.

§ 3.^o Encarregar-se da linha de tiro existente na localidade, quando ella não tenha encarregado próprio.

§ 4.^o Registrar depois de cada exercício em um livro rubricado pelo director do estabelecimento de instrução as ocorrências havidas e os nomes dos alumnos que faltaram.

§ 5.^o Requisitar do commandante da forga do Exerctio activo na localidade, ou na mais proxima, o armamento e a munição necessarias para os exercícios de tiro, bem assim as cadermetas a que se refere o art. 6^o.

§ 6.^o Requisitar do mesmo comandante uma praça para cuidar do armamento a cargo do estabelecimento de instrução e os artigos precisos para a limpeza e conservação.

§ 7.^o Requisitar do inspetor permanente um aspirante a official para auxiliá-lo quando o numero de alumnos obrigados ao ensino militar for superior a 30.

§ 8.^o Communicar ao registro militar da região de alistamento os nomes dos alumnos que concluiram os respectivos cursos e receberem cadermetas, declarando, em relação a cada um, o nome, filiação, anno de nascimento, naturalidade e município em que residir (regulamento citado, arts. 175 e 176).

Art. 5.^o O armamento necessário á instrução militar dos alumnos será fornecido pelo Ministerio da Guerra, por empréstimo, ao estabelecimento de ensino, não sendo, porém, o numero de fusis superior ao sufficiente para armar um pelotão (regulamento citado, art. 176).

Art. 6.^o O alumno que tiver recebido a instrução militar e frequentado, com aproveitamento, pelo menos 60 exercícios de evoluções militares e 24 de tiro ao alvo com cartucho de guerra, receberá, quando concluir o curso do estabelecimento, a cadermeta correspondente á sua classe.

A instrução militar terminará por dous exercícios, um de tiro de guerra e outro de evoluções, a que assistirá o inspetor permanente ou um seu representante (regulamento citado, art. 177).

Art. 7.^o O alumno de escola superior que antes tiver cursado estabelecimento onde a instrução militar seja obrigatoria, e possua cadermeta correspondente á classe a que pertença, ou deva pertencer, ficará obrigado sómente a fazer mensalmente um exercício de tiro ao alvo, que será attestado na respectiva cadermeta pelo instrutor (regulamento citado, art. 178).

Art. 8.^o A instrução militar será ministrada sem prejuizo dos trabalhos escolares.

Art. 9.^o Aos alunos que servirem como voluntários de manobras ou reservistas nas manobras annuaes serão abonadas nas aulas, em cada anno lectivo, tantas faltas quantos dias em que se realizarem as alludidas manobras (regulamento citado, art. 172).

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 26 — EM 17 DE AGOSTO DE 1908

Declara que, não existindo nos institutos de ensino secundario classe de alunos não matriculados, acham-se elles equiparados á pessoa estranha ao estabelecimento e sujeitos ao disposto no art. 326 do Código de Ensino.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Diretoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908.

Em officio de 19 de junho ultimo comunicaes um caso de indisciplina ocorrido no estabelecimento sob vessa fiscalização e consultaes sobre o procedimento que deva ser adoptado quanto á punição do culpado, por ser este um alunno não matriculado.

Em resposta declaro-vos que, não existindo nos institutos de ensino secundario, em virtude do art. 112 do Código de Ensino, classe de alunos não matriculados, o estudante de quem se trata está equiparado á pessoa estranha ao estabelecimento e sujeito ao disposto no art. 326 do dito código.

Inferindo-se do supracitado officio que o mesmo estudiante vae fazer exames na segunda época, chamo a vossa atenção para o preceito contido no art. 10, paragrapho unico, do regulamento do Gymnasio Nacional.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Lycéu Salesiano S. Gonçalo, em Cuyabá.

N. 27 — EM 26 DE AGOSTO DE 1908

Permitte que o Collegio Espírito Santo, em Jaguarão, passe a denominar-se Gymnasio Espírito Santo.

O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o reitor do Collegio Espírito Santo, em Jaguarão, resolve permitir que o referido estabelecimento passe a denominar-se Gymnasio Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 28 — EM 26 DE AGOSTO DE 1908

Declara que os examinadores não conferem grãos de provas de cada disciplina, mas, atendendo ao conjunto das provas de todas elas, dão em grãos o seu juízo sobre as habilitações dos candidatos.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directória do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, de acordo com os arts. 29, 31 e 32 das instruções, para execução do decreto n. 1.531, de 15 de outubro de 1906, aprovadas pela portaria n. 8 de janeiro de 1907, os examinadores não conferem grãos de provas de cada disciplina, mas, atendendo ao conjunto das provas de todas elas, dão em grãos o seu juízo sobre as habilitações dos candidatos.

Saudade e fraternidade, — *Augusto Tarakes de Lyra*, — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio d'O Gramberry,

— Idenicos aos delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos em que se realizam exames de conjunto.

N. 29 — EM 29 DE AGOSTO DE 1908

Aos delegados fiscaes junto aos estabelecimentos equiparados de ensino superior recomenda informarem si há vagas de alunos gratuitos nos estabelecimentos sob sua fiscalização, devendo, no caso contrario, ser enviada uma relação dos alunos matriculados na conformidade dos arts. 325 e 383 do Código de Ensino.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directória do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1908.

Recomendo-vos informais si há vagas de alunos gratuitos no estabelecimento sob vossa fiscalização, devendo, no caso contrario, ser enviada a este ministerio uma relação dos alunos que se acham matriculados na conformidade dos arts. 325 e 383 do Código de Ensino.

Saudade e fraternidade, — *Augusto Tarakes de Lyra*, — Sr. delegado fiscal do Governo junto à Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro,

— Idenicos aos delegados fiscaes junto aos demais estabelecimentos equiparados de ensino superior.

N. 30 — EM 29 DE AGOSTO DE 1908

Aos delegados fiscaes junto aos estabelecimentos equiparados de ensino secundario recommenda que informem si ha vagas de alunos gratuitos nos estabelecimentos sob sua fiscalização, devendo ser enviada, em caso contrario, uma relação dos alunos matriculados na conformidade do art. 382, n.º 7, do Código de Ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1908.

Recommendo-vos informais si ha vagas de alunos gratuitos no estabelecimento sob vossa fiscalização, devendo, no caso contrario, ser enviada a este ministerio uma relação dos alunos que se acham matriculados na conformidade do art. 382, n.º 7, do Código de Ensino.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Colégio Abilio.

— Identicos aos delegados fiscaes junto aos demais estabelecimentos equiparados de ensino secundario.

N. 31 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1908

Recommenda a nomeação de dous officiaes da Guarda Nacional desta Capital para comporem a junta de alistamento militar de Guaratiba a iniciar seus trabalhos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1908.

Para satisfazer o que solicitou o Ministerio da Guerra e de acordo com o art. 96 do regulamento annexo ao decreto n.º 6.947, de 8 de maio ultimo, e aviso-circular de 31 de agosto proximo findo, recommendo-vos que nomeeis dous officiaes da milícia sob vosso commando para, com o funcionario da Prefeitura Municipal, já designado, comporem a junta de alistamento militar do 23º distrito (Guaratiba), que terá de iniciar seus trabalhos no dia 15 do corrente mês, devendo os referidos officiaes apresentar-se com a maxima urgencia ao general comandante do 4º distrito militar, a quem comunicareis as respectivas nomeações.

Saude e fraternidade — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. marechal commandante superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 32 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que os officiaes da Guarda Nacional do Estado do Rio que teem de compor a junta de alistamento militar da Capital deverão funcionar no distrito de Jurujuba.

Ministerio da Justica e Negocios Inferiores — Directoria da Justica — 2^a seccão — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1908.

Em additamento ao aviso-circular de 31 de agosto proximo findo e de acordo com o que solicitou o Ministerio da Guerra em avise de 3 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes e devidos efeitos, que os officiaes da Guarda Nacional sob vosso comando, que forem nomeados para compor a junta de alistamento militar, na comarea da capital desse Estado, deverão funcionar no distrito de Jurujuba, que constitue a segunda junta, visto que para a primeira o comando do 1^o distrito militar dispõe de pessoal a que se refere o art. 93 do regulamento annexo ao decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo.

Saude e fraternidade — *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. commandante superior da Guarda Nacional do Estado do Rio de Janeiro.

N. 33 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1908

Declara com direito o director do Instituto Oswaldo Cruz e director, em commissão, de Saude Publica aos vencimentos dos alludidos cargos, visto ocorrer a hypothese do art. 2^o da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892.

Ministerio da Justica e Negocios Inferiores — Directoria do Interior — 1^a seccão — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1908.

Sr. ministro da Fazenda — Em resposta ao aviso n. 81, de 27 de junho ultimo, declaro que o Dr. Oswaldo Goncalves Cruz tem exercido, simultaneamente, os cargos de director do Instituto Oswaldo Cruz e de director, em commissão, de Saude Publica, parecendo que lhe assiste direito aos vencimentos dos alludidos cargos, visto ocorrer a hypothese prevista no art. 2^o da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 (art. 1^o § 1^o da lei n. 1.802, de 12 de dezembro de 1907, e art. 18 do regulamento que acompanha o decreto n. 6.891, de 19 de março de corrente anno).

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 34 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1908

Communica a expedição de telegramma do commandante superior da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul, sobre a nomeação de officiaes para compor as juntas de alistamento militar nos municipios de Itaqui e Palmeira.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2^a secção — N. 2.603 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1908.

Sr. ministro de Estado da Guerra — Em resposta ao aviso n. 42, de 10 do corrente, cabe-me comunicar-vos que, nesta data, expedi telegramma ao commandante superior da Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul, autorizando-o a nomear deus officiaes da respectiva milicia para comporem as juntas de alistamento militar em cada um dos municipios de Itaqui e Palmeira, conforme solicitou o commandante do 3^o distrito militar.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra.*

N. 35 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1908

Declara não poder ser tomada em consideração uma consulta feita por um tenente da Força Policial do Distrito Federal, por não constituir o seu objecto materia consultiva.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2^a secção — N. 2.841 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1908.

Em resposta ao officio n. 741, de 24 do mez findo, declaro-vos que a consulta feita pelo tenente José Ramos Nogueira, não pôde ser tomada em consideração, por não constituir o seu objecto materia consultiva; convindo que façae sentir aos officiaes dessa corporação que, sem prejuizo do disposto no art. 722, n. 8, do regulamento vigente, e tendo em vista a ordem do dia do Exercito, n. 268, de 13 de novembro de 1891, quando tiverem de fazer consultas sobre pontos de disciplina ou objecto de serviço deverão dirigir-se directamente a esse commando, o qual, só na hypothese de os não poder resolver, submettel-as-ha á decisão deste ministerio.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra.*
— Sr. general commandante da Força Policial do Distrito Federal.

N. 36 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1908

Autoriza a nomeação de dous officiaes da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul para constituirem as juntas de alistamento militar em municípios do dito Estado.

Ministerio da Justiça e Negocios Inferiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — N. 2.851 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908.

Sr. ministro de Estado da Guerra — Em additamento ao aviso de 16 do corrente mez, comunico-vos, para os fins convenientes e devidos efeitos, que nesta data espego novo telegramma ao coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, autorizando-o a nomear dous officiaes da mesma milícia para cada um dos municípios do referido Estado, mencionados no telegramma que ao chefe do Estado-Maior do Exereito dirigiu o general commandante do 6º distrito e que acompanhou o vosso aviso n. 42, de 10 deste mez, afim de constituirem as juntas de alistamento militar, que deverão funcionar nos alludidos municípios.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 37 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1908

Respondendo a um ofício do commandante da Força Policial do Distrito Federal, dá esclarecimentos sobre conselhos de investigação e de guerra.

Ministerio da Justiça e Negocios Inferiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1908.

Em aviso de 28 de maio de 1901 decidiu o Ministerio da Guerra que todo o militar, ou assemelhado, para ser submetido a conselho de investigação e de guerra, deve produzir sua justificação administrativamente, em representação ao referido ministerio, visto que o dispositivo do art. 29 do Regulamento Processual Criminal Militar só tem applicação quando se trata de acusações erimes e não de transgressões puníveis pelo regulamento disciplinar do Exereito.

Sendo, pois, o fim do conselho de investigação verificar os factos eriminosos e seus autores, do mesmo modo se deve entender a disposição dos arts. 106 e 107 de regulamento vigente nessa corporação, tanto mais que os arts. 736 e seguintes permitem que os officiaes punidos injustamente promovam administrativamente a reparação da injustiça soffrida.

E certo que a nomeação do conselho é facultativa; mas, convindo subordinar as decisões a uma orientação uniforme, dever-se-ha reservar o uso dessa faculdade para a hypothese de não ficar apurada, na representação dirigida ao ministro, a injustiça porventura praticada na applicação das penas disciplinares; o que declaro para vosso conhecimento e em resposta ao officio n. 698, de 12 de agosto, ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*
— Sr. commandante da Força Policial do Distrito Federal.

N. 38 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que nenhuma obra, ainda quando requisitada pelos chefes de repartições, deverá ser executada sem prévia ordem do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que se responsabilizará sómente pelas que autorizar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — 2^a secção — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1908.

Convindo observar a maxima regularidade na autorização de despesa por conta da verba — Obras —, de modo a impedir que fiquem contas sem o credito necessário para o respectivo pagamento, declaro-vos, para os devidos efeitos, que nenhuma obra, ainda quando requisitada pelos chefes de repartições, deverá ser executada sem prévia ordem deste ministerio, que se responsabilizará sómente pelas que autorizar.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*
— Sr. engenheiro das obras deste Ministerio.

N. 39 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Declara de quem deverão ser solicitadas listas, e que os livros necessários ao serviço de alistamento á respectiva junta compete requisitá-los do general commandante do 4º distrito militar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — N. 2.991 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Em resposta ao vosso officio de 21 do mez proximo findo, declaro-vos que as listas a que vos referis deverão ser solicitadas directamente das autoridades competentes e não por intermedio deste ministerio, e, quanto aos livros necessários ao

serviço de alistamento, à respectiva junta compete requisitá-lo do general commandante do 4º distrito militar.

Saude e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra.
— Sr. presidente da junta de alistamento para o sorteio militar do município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 10 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que os officiaes da Guarda Nacional de um município só poderão servir em outro, si espontaneamente a isso se prestarem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª secção — N. 2.989 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Em referencia ao vosso telegramma de 30 do mez proximo findo, declaro-vos que os officiaes da Guarda Nacional de um município só poderão servir em outro, si espontaneamente a isso se prestarem.

Saude e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra.
— Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Parahyba.

N. 11 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que as nomeações de officiaes da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande para servirem nas juntas de sorteio militar se farão de acordo com o livro de registro de patentes, que todos os commandos superiores são obrigados a ter.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª secção — N. 2.988 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Em referencia ao vosso officio de 24 do mez proximo findo, declaro-vos que as nomeações de officiaes da Guarda Nacional desse Estado, para servirem nas juntas de alistamento do sorteio militar, devem ser feitas de acordo com o livro de registro geral de patentes, que todos os commandos superiores são obrigados a ter para a regularidade da respectiva escripturação, não sendo indispensável que os membros das referidas juntas possuam todos patentes de officiaes superiores.

Quanto ao custeio das despezas provenientes daquelle serviço, não existindo verba consignada no orçamento em vigor, não pôde por isso ser attendida a vossa reclamação.

Saude e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra.
— Sr. coronel commandante superior, interino, da Guarda Nacional no Estado de Minas Geraes.

N. 42 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1908

Resolve permittir que alumnos cursando diferentes annos em estabelecimentos de ensino superior e equiparados, na dependencia de uma só materia, façam, na 2^a época, exame das cadeiras do anno subsequente, uma vez aprovados na 1^a época, na que lhes falta do anno em que se acham matriculados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908.

A vista de numerosos pedidos endereçados ao Ministerio a meu cargo por estudantes de institutos de ensino superior, declaro-vos haver resolvido permittir aos alumnos que, no corrente anno lectivo, estão cursando os diferentes annos desse estabelecimento, na dependencia exclusiva de uma só materia, façam, na 2^a época, exame das cadeiras do anno subsequente, uma vez aprovados, na 1^a época, na que lhes falta do anno em que se acham matriculados.

Saude e fraternidade. — Augusto Tavares de Lyra.
— Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identico aos directores dos restantes estabelecimentos officiaes de ensino superior e aos delegados fiscaes junto a todos os estabelecimentos equiparados do mesmo ensino.

N. 43 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1908

Resolve permitir que o Collegio de S. José do Mosteiro de Santa Cruz, no municipio de Quixadá, Ceará, passe a denominar se Gymnasio S. José.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o reitor do Collegio de S. José do Mosteiro de Santa Cruz, no municipio de Quixadá, no Estado do Ceará, resolve permittir que o referido collegio passe a denominar-se Gymnasio S. José.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 44 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Para cumprimento do disposto no art. 9º das instruções de 22 de julho do corrente anno, comunica aos directores e delegados fiscaes dos estabelecimentos de ensino superior e secundario terem-se realizado as ultimas manobras militares nesta Capital, de 9 a 30 de setembro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Circular — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908.

Afim de que seja cumprido o disposto no art. 9º das instruções, de 22 de julho do corrente anno, quanto aos alumnos do estabelecimento sob vossa direcção, declaro-vos que as ultimas manobras militares se realizaram, no Distrito Militar a que pertence esta Capital, de 9 a 30 de setembro, conforme comunicou o Ministro da Guerra no aviso n. 53, de 20 de outubro proximo findo.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*
— Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identico aos directores do Externato e do Internato do Gymnasio Nacional e, *mutatis mutandis*, aos delegados fiscaes do Governo junto a todos os estabelecimentos equiparados de ensino superior e secundario desta Capital.

N. 45 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara não poder ser privado do posto, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de fevereiro de 1850, um tenente da Guarda Nacional da capital do Estado do Rio Grande do Sul, visto haver assignado o competente compromisso dentro do prazo devido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — N. 3.225 — 2ª secção — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1908.

Declaro-vos em resposta ao officio n. 120, de 28 de outubro findo, que o tenente da 1ª companhia do 2º batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca da capital desse Estado Salvador dos Santos Ferreira Pinto não pôde mais ser privado do posto, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de fevereiro de 1850, visto haver assignado o competente compromisso dentro do prazo devido, como se evidencia da informação prestada pelo commandante do respectivo batalhão; formalidade essa para a qual deveria ter se apresentado fardado e armado, como aliás determina o precipitado dispositivo legal. Si, portanto, o mencionado official não cumpre os deveres

inherentes ao seu posto e incide em transgressões disciplinares, deveis mandar punir-o pela forma estabelecida na propria lei, que para esse fim creou os conselhos de investigações e de disciplina.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*
— Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 46 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Permitte que o Collegio Diocesano da Paraíba do Norte passe a denominar se
Collegio Diocesano Pio X.

O ministro da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o director do Collegio Diocesano da Paraíba do Norte, resolve permitir que o referido estabelecimento passe a denominar-se Collegio Diocesano Pio X.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

N. 47 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1908

Autoriza a organização de mesas para exames de preparatorios, a começar em 28 de dezembro corrente, sendo abertas desde já as respectivas inscrições.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1908.

Tendo sido sancionada pelo decreto n. 2.022, de 12 deste mês, a resolução do Congresso Nacional concernente à concessão, no corrente anno, de uma segunda época de exames aos estudantes de preparatorios que tiverem pelo menos cinco approvações nas matérias exigidas para a matrícula nos cursos superiores, declaro-vos que ficas autorizado a organizar mesas para os mesmos exames, que começarão no dia 28 de dezembro corrente, sendo abertas desde já as respectivas inscrições.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra.*
— Sr. director do Externato do Gymnasio Nacional.

— Identico aos commissários fiscaes dos exames de preparatorios nos Estados, em Barbacena e Campos.

Nautico

de..... a.....

DE 190, . . .

Idade da Igreja

Pressão atmosférica	Psycómetro	Nebulosidade (g)	Estado atmosférico e meteoros (g)	Sondagem	Outras observações
Bárumetro de mercurio	Thermometro seco	Qualidade	Estado	Prumo comum	Entre estas observações se menciona a hora calculada da preamar no ultimo porto em que o navio tiver entrado, bem assim a amplitude das mares nesse porto.
Aneroides	Thermometro higrómetro	Quantidade	Meteoro	Prumo de Thomas	Também o numero de helices com que funcionarem as máquinas propulsoras, etc.

ser feito segundo as convenções adoptadas pelo Directorio de Meteorologia, em outubro de

N. 2 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1908

Autoriza a providenciar para que os vencimentos do pessoal do Hospital de Marinha sejam pagos no proprio estabelecimento, mediante folha organizada pelo comissário-almoxarife.

Ministério da Marinha — N. 911 — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1908.

Em solução ao vosso ofício n. 57, de 10 do corrente, autorizo-vos a providenciar para que de ora em diante, os vencimentos do pessoal do Hospital de Marinha sejam pagos no proprio estabelecimento, mediante folha organizada pelo comissário-almoxarife, observando-se as instruções aprovadas pelo aviso n. 2.526, de 30 de novembro de 1894.

Na execução desse serviço caberão ao vice-diretor do hospital as funções atribuídas pelo citado aviso aos imediatos dos navios de guerra, e deverão ser adoptadas, quanto aos livros de socorros, as instruções expedidas com o aviso n. 1.754, de 14 de novembro de 1906, encerrando-se os mesmos livros biennalmente, afim de serem remetidos à Diretoria Geral da Contabilidade da Marinha para que alli se proceda ao exame da respectiva escripturação.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr. inspector de Saúde Naval.

N. 3 — EM 2 DE MARÇO DE 1908

Declara caber ao mais moderno dos membros da junta de recurso lavrar os actos da mesma junta, como é observado nas juntas dos Estados e das forças navaes, por ser a mesma uma junta de apeliação.

Ministério da Marinha — N. 933 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1908.

Em solução ao assumpto do vosso ofício n. 106, de 15 de fevereiro proximo passado, que acompanhou a consulta do cirurgião desse arsenal acerca do medico a quem cumpre lavrar os actos na junta de recurso, declaro-vos, de acordo com a informação do inspector de Saúde Naval, em *memorandum* n. 63, de 19 do dito mês, que cabe essa incumbeência ao mais moderno dos membros da referida junta de recurso, como é observado nas juntas dos Estados e das forças navaes, por ser a mesma uma junta de apeliação.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 4 — EM 2 DE MARÇO DE 1908

Prohibe o uso de almofadas e de pannos de lã, casimira ou flanella nos paineiros das embarcações.

Ministerio da Marinha — N. 946 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1908.

Couvindo suprimir toda a despeza superflua na conservação do material da Armada, assim de consagrar os recursos orçamentarios á aquisição dos objectos de comprovada utilidade e a ella indispensaveis, e attendendo ao nosso clima, ora resolve proibir o uso das almofadas e de pannos de lã, casimira ou flanella, nos paineiros das embarcações, só podendo nelles ser usados pannos de brim de algodão.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 5 — EM 9 DE MARÇO DE 1908

Providencia para que em relação aos invalidos de Marinha só se proceda na fórmula do aviso n. 895, de 10 de julho de 1905.

Ministerio da Marinha — N. 989 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1908.

Sr. ministro da Guerra — Tendo sido excluido do Asylo de Invalidos da Patria, sem autorização deste ministerio, o invalido, marinheiro nacional de segunda classe Simeão de Mendonça, que não foi submetido ao conselho de disciplina de que trata o aviso n. 895, de 10 de julho de 1905, e havendo o comando do dito asylo informado ao inspector de Marinha que assim procedera em virtude de resoluções desse ministerio, de 5 de agosto de 1895 e de 3 de agosto de 1897, rogo-vos as precisas providencias para que em relação aos invalidos de Marinha só se proceda na fórmula do alludido aviso n. 895, de 10 de julho de 1905.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 6 — EM 31 DE MARÇO DE 1908

Approva as instruções para o serviço de telegraphia sem fio

Ministério da Marinha — N. 1.402 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1908.

Tendo resolvido aprovar as instruções que a este acompanham, para o serviço de telegraphia sem fio, e mandar anexal-as ás que foram adoptadas pelo aviso n. 685, de 28 de março de 1907, assim vos declaro, para os devidos fins,

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO DE TELEGRAPHIA SEM FIO, A QUE SE REFERE O AVISO N. 1.402, DESTA DATA

1. Diariamente serão feitos constantes exercícios entre as diversas estações, constando elles essencialmente da prática do telephone, que será obrigatória.
2. Os exercícios deverão ser feitos de modo a não interromper as comunicações officiais.
3. A prática de telephone nunca poderá ser inferior a duas horas por dia e a do Morse de uma hora.
4. A bordo, em todos os inícios de quarto, tanto de dia como de noite, a estação mais antiga chamará seguidamente todas as outras que se achem ao seu alcance, para verificação do regulamento dos apparelhos.
5. As antenas só serão ligadas directamente à terra em occasião de trovoadas, sendo que, logo após a terminação do mau tempo, novamente deverão ser ligadas ao receptor, de modo a estar o apparelho pronto a receber qualquer despacho.
6. aos encarregados de telegraphia é proibido fazer qualquer alteração nos apparelhos.
7. Os telegraphistas deverão sempre proeurar falar com a menor centelha possível.
8. O telephone deverá estar sempre desligado, desde que não esteja a estação em recepção.
9. Sempre que fôr possível, a recepção no Morse será acompanhada pelo telegraphista com o phone, não só para servir de prática, como também para corrigir qualquer engano na impressão do Morse, occasionado pelas descargas atmosféricas.
10. Quando o numero de telegraphistas, a bordo, fôr pequeno, deverão ser escolhidas praças capazes e intelligentes, para praticarem na estação de modo a tornarem-se em pouco tempo aptas para o serviço.

11. Os telegraphistas deverão estar dispensados de todo o serviço especial estranho à telegraphia, excepto as faias geraes.

12. Os telegraphistas são obrigados a seguir á risca as instruções para o serviço de telegraphia sem fio, mandadas adoptar por aviso n.º 685, de 28 de março de 1907, e outras que de futuro baixarem.

Ministerio da Marinha, 31 de março de 1908. — A. F. de Alencar.

N.º 7 — EM 9 DE JUNHO DE 1908

Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem do porto do Rio Grande a Porto Alegre, Pelotas, Jaguarão e Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Marinha — N.º 2.568 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi aprovar e mandar que seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço da praticagem do porto do Rio Grande a Porto Alegre, Pelotas, Jaguarão e Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. inspector de Portos e Costas.

Regulamento para o serviço da praticagem do porto do Rio Grande a Porto Alegre, Pelotas, Jaguarão e Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o aviso n.º 2.568 desta data.

CAPITULO I

Da praticagem e sua associação

Art. 1º. A praticagem dos rios e lagôas que comunicam os portos do Rio Grande, Pelotas, Jaguarão, Santa Victoria do Palmar e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, é livre e a associação de praticos, organizada para explorar esse serviço, se regerá por este regulamento conjuntamente com o regulamento para o serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegáveis, anexo ao decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro deste anno.

Art. 2º. A praticagem começará no ancoradouro interno do pontal da barra do Rio Grande, ou no ancoradouro de cada um dos portos de que trata o art. 1º e terminará no ancoradouro da carga ou descarga do destino do navio, depois de

achar-se fundeado a dous ou quatro ferros, conforme o regimen do porto, ou amarrado ao caes, molhe ou trapiche para a entrada de qualquer um desses ancoradouros ao do destino do navio ou ao do pontal da barra do Rio Grande para a saída.

Art. 3º. A praticagem terá estação de praticos no pontal da barra e nos portos do Rio Grande, Pelotas, Jaguarião, Santa Victoria do Palmar e Porto Alegre, para attenderem ao respectivo serviço.

CAPITULO II

Do pessoal da associação

Art. 4º. A associação dos praticos, que terá sua séde no Rio Grande, se comporá do seguinte pessoal:

1 pratico-mór;

1 ajudante do pratico-mór, para cada uma de suas estações;

O numero dos praticos ou mestres e praticantes que se quizerem associar e forem necessarios ao seu serviço.

Paragrapho unico. A associação terá um ou dous escriventes para o serviço de sua escripturação ou expediente e o numero de marinheiros ou remadores para as suas embarcações.

CAPITULO III

Dos vencimentos do pessoal

Art. 5º. Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e gratificações proporcionaes a estes, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Paragrapho unico. O escrivente, os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus contractos.

Art. 6º. Os ordenados mensaes do pessoal da associação serão regulados pela seguinte tabella:

Pratico-mór	180\$000
Ajudante de pratico-mór.....	150\$000
Praticos	100\$000
Praticantes	45\$000

CAPITULO IV

Do material

Art. 7º. O material para o serviço da praticagem em cada uma das estações será o seguinte:

1 lancha a remos com gaviete;

1 escaler ou canoa;

1 aneira;

- 1 ancorote;
 1 husea-vida;
 1 amarra;
 1 espia com cabo de manilha ou de aço
 1 estralheira;
 1 faiha dobrada;
 1 oculo de alcance;
 1 código do regimento de signaes internacionaes (edição
 brazileira);
 1 regimento de bandeiras do dito código;
 1 código com o respectivo regimento de bandeiras para si-
 gnaes communs a todas as barras;
 Prumos de mão e varas de sondar.
 Boias e postes para o balisamento e navegação de dia e
 à noite;
 1 mastro com a competente verga para signaes.

CAPITULO V

Das taras de praticagem

Art. 8º. As embarcações que se utilizarem dos serviços da associação dos praticos são obrigadas ao pagamento das seguintes taxas:

1º. Pela praticagem de navios a vapor até 1.000 toneladas de registro:

a) do registro da barra do Rio Grande:

ao fundeador de S. José do Norte ou vice-versa...	25\$000
ao porto do Rio Grande ou vice-versa.....	40\$000
ao porto de Pelotas ou vice-versa.....	70\$000
ao Porto Alegre ou vice-versa.....	130\$000
ao Porto Alegre com escala pelo Rio Grande ou vice-versa	140\$000
ao Porto Alegre com escala por Pelotas ou vice-versa	150\$000
ao Porto Alegre com escalas pelo Rio Grande e Pelotas ou vice-versa.....	160\$000

b) do fundeador de S. José do Norte:

ao porto do Rio Grande ou vice-versa.....	25\$000
ao porto de Pelotas ou vice-versa.....	50\$000
ao Porto Alegre ou vice-versa.....	105\$000
ao Porto Alegre com escala por Pelotas ou vice-versa.....	130\$000

c) do porto do Rio Grande:

a Pelotas ou vice-versa.....	70\$000
a Porto Alegre ou vice-versa.....	130\$000

a Porto Alegre com escalas por Pelotas ou vice-versa	150\$000
a Jaguariaí ou vice-versa	100\$000
a Santa Victoria do Palmar ou vice-versa	110\$000
a Jaguariaí, tocando em Pelotas ou vice-versa	115\$000
a Santa Victoria, tocando em Pelotas ou vice-versa	120\$000
a Santa Victoria, tocando em Pelotas e Jaguariaí ou vice-versa	130\$000

d - do porto de Pelotas:

a Porto Alegre ou vice-versa	100\$000
a Jaguariaí ou vice-versa	60\$000
a Santa Victoria ou vice-versa	75\$000
a Santa Victoria, tocando em Jaguariaí ou vice-versa	90\$000

e - do Jaguariaí:

a Santa Victoria ou vice-versa	25\$000
--------------------------------------	---------

f - de Porto Alegre:

à Minas ou vice-versa	40\$000
á margem do Taquary	60\$000

De 1.000 toneladas para cima pagarão mais 40 réis por tonelada que exceder.

2.^o Pela praticagem de navio a vela pagarão mais 30% das taxas a vapor. Essas taxas compreendem a direção da navegação, da ancoragem ou amarração do navio, segundo o regime do porto ou as operações em contrário.

3.^o Por amarração ou desamarração, atracação ou desatracação, depois de haver o navio fundeado no respectivo ancoradouro da carga ou descarga, 15\$000.

4.^o Por mudanga de acoadeiro pagarão 20\$000.

5.^o Por serviço extraordinário ou de auxílio, fora do porto, receberá a associação a diária de 10\$ pelo pratico e 6\$ por cada membro da embarcação da praticagem que fôr empregada, e no porto a metade dessas taxas.

6.^o O serviço à noite, não sendo o da continuação da viagem ou praticagem iniciada de dia, ou de viagem iniciada á noite, por efeito de marés ou inconveniência da navegação, pagará mais 30% das taxas estipuladas.

7.^o O pessoal da praticagem que fôr empregado no serviço da amarração ou desamarração do navio será pago pelo navio á razão de seu vencimento diário na praticagem.

Art. 9.^o O material da praticagem, quando utilizado por particular no serviço da embalagem pilotada ou socorrida, receberá a diária da seguinte tabella:

Da lancha com gaviete	8\$000
De uma ancore com amarra	10\$000

De ancora ou amarra.....	58000
De espiã	58000
De virador	108000
De estralheira	38000
De talha	28000
De ancorote	38000
De busca vida.....	28000

§ 1.^a A taxa de aluguel será duplicada quando os objectos se inutilizarem por motivo de força maior, e, em outro caso, será pago o danno pelo seu valor.

§ 2.^a É lícito o exame do material antes de ser empregado para conhecimento de seu estado e valor.

§ 3.^a O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição no estado em que tiver sahido.

CAPITULO VI

Disposições especiais

Art. 10. Nas estações da praticagem, a arrecadação das rendas será feita pelo pratico que servir de tesoureiro, e será fiscalizada pelo que exercer as funções de ajudante do pratico-mor, devendo ser mensalmente remetido ao pratico-mor um balancete dessas rendas, afim de serem devidamente escripturadas. O dinheiro arrecadado nas estações servirá para o pagamento do respectivo pessoal, sendo o saldo recolhido à caixa da associação.

Art. 11. Quando a associação tiver o serviço de balizamento na forma estabelecida no regulamento annexo ao decreto n.º 4.846, de 6 de fevereiro deste anno, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação lhe pagarão um quarto da respectiva taxa de praticagem.

Gabinete do ministro da Marinha, 9 de junho de 1908. —
A. F. de Alencar.

N.º 3 — EM 27 DE JUNHO DE 1908

Approva a tabella de rações para os aspirantes da Escola Naval.

Ministério da Marinha — N.º 2.843 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1908.

Tendo aprovado a tabella de rações para os aspirantes dessa escola, que me enviastes com o ofício n.º 126, de 5 do corrente, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Flávio de Alencar.* — Sr. director da Escola Naval.

Tábuila para o rancho de um aspirante

GÉNEROS	USADAS	DOMINGOS, SEGUNDAS, TERÇAS, QUINTAS-FERIAS E SABADOS			QUARTAS-FERIAS			SEXTAS-FERIAS		
		De manhã	Almoço	De tarde	De manhã	Almoço	De tarde	De manhã	Almoço	De tarde
Asucar refinado	Grammas	35	35	35	35	35	35	35	35	35
Arroz	Grammas	25	25	25	25	25	25	25	25	25
Batatas	Grammas	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Café moído	Grammas	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Café verde	Grammas	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Carne secca	Grammas	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Canizela	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Parmida	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pelado	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Lombo de Minas	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Leite condensado	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Wantagem	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Manteiga em folha	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Massas diversas	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pão	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Palitos	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sal	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Toachido	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vinhaze	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Verduras	Grammas	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Centímetros	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Kilos	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Quantidade	100	100	100	100	100	100	100	100	100
	Grammas	100	100	100	100	100	100	100	100	100
	Centímetros	100	100	100	100	100	100	100	100	100
	Kilos	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Total										
Jantar										
De tarde										
Almoço										
De manhã										
Total										
Cesta										
De tarde										
Almoço										
De manhã										
Total										
Cesta										
Jantar										
De tarde										
Almoço										
De manhã										
Total										
Cesta										

OBSERVAÇÕES

4.) Na falta de quantidade genérica da cesta, o director poderá substituir por outro equivalente, que será distribuído segundo a respectiva quantidade fe.

5.) O curvado para a cordinha dos aspirantes será de 1,0 kilogrammas diariamente.

N. 9 — EM 1 DE JULHO DE 1908

Manda restabelecer o porto semaphorico da ilha das Cobras e declara que a designação do uniforme ás guarnições dos navios e estabelecimentos navaes deve ser feita diariamente pelo Estado Maior da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 2.909 — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1908.

Autorizo-vos a providenciar para que seja restabelecido o posto semaphorico da ilha das Cobras, e, outrossim, declaro-vos que a designação do uniforme ás guarnições dos navios e estabelecimentos navaes deve ser feita diariamente por esse estado maior.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 10 — EM 2 DE JULHO DE 1908

Declara que os operarios dos arsenaes, classificados em classe inferior á que tinham anteriormente, só devem soffrer nos vencimentos que ora vão receber o desconto para o montepio.

Ministerio da Marinha — N. 2.011 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que os operarios que, em virtude do novo regulamento dos arsenaes, foram classificados em classe inferior á que tinham anteriormente, só devem soffrer nos vencimentos que ora vão receber o desconto para o montepio, ficando relevada a dívida proveniente da diferença de vencimentos que, *in bona fide*, receberam.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

N. 11 — EM 8 DE JULHO DE 1908

Manda adoptar, para servir nas communicações de navios durante a noite, os fachos iluminativos seccionados de invenção de um capitão-tenente da Armada, em substituição aos actualmente empregados.

Ministerio da Marinha — N. 3.063 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1908.

Manda adoptar, para servir nas communicações de navios durante a noite, os fachos iluminativos seccionados, de in-

venção do capitão-tenente Amphiloquio Reis, em substituição aos que ora são empregados e providenciae assim de que, em ordem do dia desse estado maior, seja elogiado o referido oficial pela utilidade de seu invento.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N.º 12 — EM 8 DE JULHO DE 1908

Decreto o qualifica resolvido para facilitar o processo de entrega de objectos inuteis à Directoria do Depósito Naval.

Ministério da Marinha — N.º 3.067 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1908.

Declaro-vos que, para facilitar o processo de entrega de objectos inuteis a essa repartição, resolvi que, além das disposições dos decretos ns. 4.542 A, de 30 de junho de 1870, e 6.525, de 15 de junho de 1907, seja observado o seguinte:

1.^a A entrega dos inuteis será feita, salvo caso de força maior, mensalmente, no dia 15 de cada mez ou no dia anterior, si este for feriado.

2.^a As guias de remessas devem ser despachadas pelo director do deposito antes do dia 15 de cada mez, devendo os artigos ser apresentados ao deposito no dia fixado para o recebimento.

3.^a Dos objectos inservíveis mandará o director do deposito lavrar termo de consumo para descarga do responsável, ao qual se fará conta da matéria prima apurada, para ser aproveitada ou vendida.

4.^a Os termos de consumo de inuteis serão sujeitos à approvação do ministro.

5.^a A entrega de objectos por desnecessarios a bordo só será autorizada pelo ministro á vista de justificação escrita.

6.^a Quando, por observação propria ou pelo exame dos peritos, o director do deposito julgar que os artigos não tiveram a precisa conservação ou duração, ou são em quantidade demasiada, dará do facto conhecimento ao ministro, afim de serem punidos os culpados.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. director do Depósito Naval do Rio de Janeiro.

N. 13 — EM 8 DE JULHO DE 1908

Determina que os officiaes encarregados de torpedos assistam ás provas que forem realizadas nas officinas com torpedos do navio a que pertencerem.

Ministerio da Marinha — N. 3.064 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1908.

Providenciae para que os officiaes encarregados de torpedos assistam ás provas que forem realizadas nas officinas com os torpedos do navio a que pertenceem, afim de certificar-se das condições em que lhes são entregues e assumam a responsabilidade de sua conservação, evitando assim frequentes pedidos de concertos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 14 — EM 11 DE JULHO DE 1908

Chama a attenção dos commandantes de navios e corpos de marinha para o disposto no aviso n. 771, de 17 de fevereiro do corrente anno.

Ministerio da Marinha — N. 3.137 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1908.

Recommendo-vos que chameis a attenção dos commandantes de navios e corpos de marinha para o disposto no aviso n. 771, de 17 de fevereiro do corrente anno, publicado em ordem do dia desse estado maior sob n. 39, de 18 do referido mez.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 15 — EM 15 DE JULHO DE 1908

Approva o projecto dos estatutos da Associação Beneficente do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada e permite seja o mesmo adoptado mediante suppressão da palavra «militar» no art. 11 do capítulo I do título I.

Ministerio da Marinha — N. 3.167 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi aprovar o projecto dos estatutos da Associação Beneficente do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, que poderá ser adoptado naquelle associação, desde que seja supprimida a palavra *militar* no art. 11 do capítulo I do título I.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. inspector de Marinha.

N. 16 — EM 21 DE JULHO DE 1908

Determina que as praças dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha atacadas de varíola sejam directamente removidas para o hospital de variolosos.

Ministerio da Marinha — N. 3.288 — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1908.

Recommendo que providencieis afim de que as praças dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha, atacadas de varíola, sejam directamente removidos para o hospital de variolosos, evitando, assim, sua passagem pelo Hospital de Marinha.

Saude e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr. inspector de Saude Naval.

N. 17 — EM 23 DE JULHO DE 1908

Determina que todos os enfermos acommettidos de beribéri sejam directamente recolhidos ao Hospital de Beribérios de Copacabana.

Ministerio da Marinha — N. 3.375 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908.

Recommendo-vos que providencieis para que todos os enfermos acommettidos de beribéri, vindos de navios ou estabelecimentos navaes para esta Capital, sejam directamente recolhidos ao Hospital de Beribérios de Copacabana.

Saude e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr. inspector de Saude Naval.

N. 18 — EM 23 DE JULHO DE 1908

Manda adoptar o mappa, organizado pela Inspectoría de Engenharia Naval, para as partes mensaes relativas ás munições de guerra existentes e consumidas nos navios da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 3.372 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908.

Tendo resolvido mandar adoptar o mappa que a este acompanha, organizado pela Inspectoría de Engenharia Naval, modificando o proposto pela 2^a secção desse estado maior, para as partes mensaes relativas ás munições de guerra existentes e consumidas nos navios da Armada, assim vos declaro para os devidos fins e em solução a vossa *memorandum* n. 629, de 23 de junho ultimo.

Saude e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr. chefe do estado maior da Armada.

MAPPA DAS MUNIÇÕES DE GUERRA

N.....

Mappa das munições

Existentes a bordo..... de das consumidas desde o dia... de... de 190..

Consumidas	Existentes	Munições		Estado das munições	Projéctis	De projecção
		Systemas	Calibres em mil.			
				Carregadas	Perforação de alto explosivo	
				Descarregadas	Perfuração	
				Carregadas	Objiva endurecida	
				Descarregadas	Comuns de aço	
				Carregadas	Comunhas de ferro fundido	
				Descarregadas	Ferro estriado	
					Carregados	Shrapnel
					Descarregados	
					C. S. 2	
					Gordila	
					Prismática chocofata	cartuchos de teta em colheres
					Prismática negra de canal	
					Pebble	
					Gordila	
					E. X. E.	Cartuchos metálicos
					Pebble	

Observações

(O) comandante

de guerra

até o dia... de..... de 190.., durante a comissão.....

CARGAS	De ruptura em colhos	Em cartuchos metálicos completos	ARTILLERIA DE GUERRA		
			De comunicação de fogo	De fogueiras	De salvamento
Granadas de alto explosivo (Lydita)					
Granadas de perfuração					
Granadas de ogiva endurecida					
Granadas communs de aço					
Granadas communs de f. f.					
Shrapnels					
Granadas de aço e cordita					
Granadas de aço e C. S., 2					
Granadas de aço e Oro F.					
Granadas de aço e R. L. G.					
Granadas de f. f. e cordita					
Granadas de f. f. e Oro F.					
Granadas de aço					
Granadas de f. f.					
Projectis de aço					
Projectis de chumbo					
Cartuchos de salvas					
Cartuchos de festim					
Cartuchos metálicos descarregados					
Electricas	Escorvas ou estopilhas				
Electricas e percussão					
Percussão					
Acção directa	Percussão				
Base					
Grandes	Duplo feito				
Medias					
Pequenas					
Projectis illuminativos					
Fachos					
Fachos					
Fachos			De salvamento		

O encarregado da artilharia (posto e nome)

.....
 O encarregado do armamento de mão (posto e nome)

N. 19 — EM 30 DE JULHO DE 1908

Approva e manda executar os regulamentos para o serviço de praticagem que a este acompanham.

Ministério da Marinha — N. 3.469 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi aprovar e mandar que sejam executados os regulamentos que a este acompanham, para o serviço da praticagem nos seguintes pontos do nosso litoral:

- 1.^o Do Canal de Bragança ao porto de Belém, no Estado do Pará;
- 2.^o Barra da baía de S. Marcos, porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão;
- 3.^o Barras de Canarias, Cajú, Tufoya e Amarração, formadas pelo rio Parnahyba, nos Estados do Maranhão e Piauhy;
- 4.^o Barras do Aracaty, Camocim, Aracahú e Timonha e porto da Fortaleza, no Estado do Ceará;
- 5.^o Barras e portos do Natal, Macaó e Areia Branca — Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte;
- 6.^o Barra e porto da Parahyba, no Estado da Parahyba;
- 7.^o Barra e porto do Recife, no Estado de Pernambuco;
- 8.^o Barras dos rios Cotinguba, Vasa-Barris e Real, no Estado de Sergipe;
- 9.^o Porto e barra da Victoria, no Estado do Espírito Santo;
10. Foz do rio S. Francisco até Penedo, no Estado de Alagoas.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr. inspetor de Portos e Costas.

Regulamento para o serviço da praticagem do canal de Bragança ao porto de Belém do Pará

CAPÍTULO I

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 1.^o A praticagem do canal de Bragança ao porto de Belém, no Estado do Pará, é livre, e a associação de praticos alli existente se regerá pelo presente regulamento conjuntamente com as disposições do regulamento para o serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegáveis do Brasil, aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.^o A praticagem começará do pharol das Salinas e terminará no porto de Belém, depois de fundeada a embarcação no aneoradouro de sua carga ou descarga, para a entrada e teste ao pharol das Salinas para a saída.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.^o O pessoal da associação da praticagem se comporá de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante de pratico-mór;
- 16 praticos;
- 4 praticantes;
- 1 atalaiaador.

Paragrapho unico. A associação terá o numero de marinheiros ou remadores que forem precisos para o seu serviço, e um ou dous escreventes para o seu expediente.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 4.^o Os vencimentos do pessoal da associação da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificações proporcionaes a estes, na forma do regulamento geral da praticagem.

Paragrapho unico. O escrevente e os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus contractos.

Art. 5.^o Os ordenados mensaes do pessoal da associação serão os da fabella seguinte:

Pratico-mór.....	180\$000
Ajudante do pratico-mór.....	150\$000
Praticos.....	120\$000
Praticantes.....	60\$000
Atalaiaador.....	50\$000

CAPITULO IV

DAS TAXAS DA PRATICAGEM

Art. 6.^o Os navios que se utilizarem dos serviços da associação dos praticos são obrigados ao pagamento das seguintes taxas:

1º, por entrada ou saída de navios a vapor, por cada tonelada líquida de seu registro, 195 réis;

2º, por entrada ou saída de navios á vela mais 30% da taxa a vapor.

Essas taxas comprehendem a direcção da navegação e da ancoragem ou amarração a dous ferros no ancoradouro da carga ou descarga, para entrada, ou as operações em contrario e a direcção da navegação para a saída;

3º, pela amarração ou desamarração, atracação ou desatracação ao cais, molhe ou trapiche depois de haver o navio fundeado no respectivo ancoradouro da carga ou descarga mais 30\$000;

4º, por mudança de ancoradouro um terço da taxa de entrada ou saída;

5º, por serviço extraordinário ou de auxilio, fóra do porto, receberá a associação a diária de 10\$ por pratico e 6\$ por cada remador da embarcação da praticagem que for empregada, e no porto, a metade dessas taxas;

6º, o serviço á noite, será cobrado com mais 30% das taxas estipuladas, não se estendendo esse acréscimo ás taxas de entrada ou saída que tanto vigorem para o dia como para a noite,

CAPITULO V

DO MATERIAL

Art. 7º O material para o serviço da praticagem constará do seguinte:

1 híate á vela ou a vapor ou movido por qualquer outro motor, com accomodações para alojar, pelo menos, oito praticos e dous praticantes e a competente guarnição;

2 híates pequenos á vela;

1 lancha a remos com gaviete;

1 canoa grande;

1 bole para o serviço do trafego do porto;

4 montarias para o mesmo serviço;

1 virador;

2 espias;

1 estralheira;

2 talhas;

1 ameora;

60 braças de amarra;

2 ancorotes;

2 boias de salvação;

25 colletes salva-vidas;

2 oculos de alcance;

1 jogo de lanternas de signaes;

1 regimen de signaes do Código Internacional;

1 código correspondente;

1 regimen de signaes de praticagem;

Busca-vidas, prumos, escala de marés, varas graduadas;

1 cofre com duas chaves;

1 barometro;

Boias e postes para o balizamento dos bancos e canaes para a navegação de dia e de noite.

Art. 8º. O material da praticagem, quando inutilizado por particular, renderá a taxa constante da tabella seguinte:

Lancha.....	20\$000
Baleeiras.....	8\$000
Amarra com ancora.....	15\$000
Ancora ou amarra.....	10\$000
Estralheira.....	5\$000
Talha.....	3\$000

§ 1º. A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se perderem e em outro caso será pago o danno pelo seu justo valor.

§ 2º. É lícito o exame do material antes de ser empregado, para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3º. O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir de deposito até o da restituição no estado em que tiver sahido.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9º. A associação terá sua séde em Belém, onde terá atalaia, e onde conservará, cruzando de dia e á noite, o seu híate para attender ao chamado das embarcações, quer para receber destas os praticos, quer para fornecel-os, e uma estação em Salinas.

Art. 10. Quando a associação tiver o serviço de balizamento na forma indicada no Regulamento Geral da Praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão $1\frac{1}{4}$ da respectiva taxa.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n. 1)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DO CANAL DE BRAGANÇA AO PORTO DE BELÉM
NO ESTADO DO PARÁ**

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na fórmula do art. 13. do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F..... para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos do canal de Bragança ao porto de Belém, no Estado do Pará, a qual se realizou em assembléa geral, na conformidade do pređito art. 13. do regulamento annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em...
de..... de 19...

F.....

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n. 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DO CANAL DE BRAGANÇA AO PORTO DE BELÉM
NO ESTADO DO PARÁ**

Titulo de pratico

Na fórmula do art. ... do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F..... pratico da Associação de Praticos do Canal de Bragança ao porto de Belém no Estado do Pará, por haver sido aprovado em...de..... de 19... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado do Pará — Belém, em...
de..... de 19...

F.....

Capitão do Porto.

(Observação): O mesmo para praticante ou atalaiador.

**Regulamento para o serviço da barra da bahia de S. Marcos,
porto de S. Luiz do Maranhão**

CAPITULO I

DA PRATICAGEM

Art. 1.^o A praticagem da bahia de S. Marcos e porto de S. Luiz no Estado do Maranhão é livre, e a associação de praticos alli existente se regerá por este regulamento conjuntamente com as disposições do Regulamento Geral da Praticagem, anexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.^o A praticagem começará no pharol de Itacolomi e terminará no porto de S. Luiz ou no de Itaquai, depois dé fundeada ou amarrada a embarcação a dous ferros no aneladouro da carga ou descarga, e deste áquelle pharol.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.^o O pessoal da associação da praticagem constará de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante do pratico-mór;
- 4 praticos;
- 2 praticantes;
- 1 atalaiador.

Paragrapho unico. A associação terá mais um escrevente para o serviço de seu expediente e o numero de marinheiros ou remadores que forem necessarios para o serviço das embarcações.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 4.^o Os vencimentos do pessoal da associação da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificações proporcionaes a estes na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Paragrapho unico. O escrevente, os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus contractos.

Art. 5.^o Os ordenados mensaes do pessoal da associação são os da tabella seguinte:

Pratico-mór.....	180\$000
Ajudante do pratico-mór.....	150\$000
Pratico.....	120\$000
Praticante.....	45\$000
Atalaiador.....	40\$000

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 6.^o O material para o serviço da praticagem constará do seguinte:

Um híate a vela ou a vapor, ou movido por qualquer outro motor, com accommodações para alojar tres praticos e dous praticantes e sua competente tripulação;

Um pequeno híate a vela;

Uma balieira salva-vidas de quatro remos;

Uma lancha com gaviote;

Uma ancorá;

Um ancorote;

Um busca-vidas,

Uma fataixa.

Colletes de salvação para a guarnição da embarcação

Um virador

Uma espiá.

Uma estralheira.

Uma fallha dobrada.

O regimento de signaes internacionaes e o de praticagem

Oculo de alcance.

Baremetro e thermometro.

Uma escala de marés.

Prumos de mão.

Agulhas de marear

Boias de salvagão.

Pharões e lanternas de navegação.

Boias e postes para balisamento e navegação de dia e de noite.

CAPITULO V

DAS TAXAS DA PRATICAGEM

Art. 7.^o As taxas de praticagem serão cobradas pela seguinte fórmula:

1º. por entrada ou sahida de embarcação a vapor

De calado de tres metros por 100 toneladas de arqueação 16\$000.

Dali para cima mais 40 réis por tonelada que acrescer a 100 e mais 2\$ por cada 30 centímetros que acrescer ao calado de tres metros.

De 1.000 toneladas para cima 30 réis por tonelada que accrescer;

2º, por entrada ou saída de embarcação a vela pagarão 30 % mais das taxas a vapor.

Essas taxas correspondem á direcção da navegação e ancoragem a dous ferros ou amarração ao cais, molhe ou trapiche, ou á desanorragem, desatração ou desamarragem, ou á navegação da saída;

3º, pela amarração ou desamarragem, atracação ou desatração, depois de haver sido fundeada a embarcação no respectivo ancoradouro de carga ou descarga, pagará a taxa de 20\$000;

4º, por mudanga de ancoradouro pagarão um terço da taxa de entrada ou saída;

5º, por serviço extraordinario ou de auxilio, fóra do porto, receberá a associação a diária de 10\$ por pratico, e de 6\$ por cada remador da embarcação da praticagem que for empregada, e no porto metade dessa taxa;

6º, o serviço á noite será cobrado com mais 30 % das taxas estipuladas;

7º, não estão sujeitos á taxa da praticagem as embarcações a vapor ou a vela da circunscrição com calado menor de tres metros até 100 toneladas de arqueação, pagando a taxa menor a que exceder a essa toneigem;

8º, o pessoal da praticagem que for empregado no serviço da amarração ou desamarragem de navio, será pago pelo navio á razão do seu vencimento diário.

Art. 8º O material da praticagem quando utilizado por particular, renderá por dia a taxa constante da tabella seguinte:

Lancha.....	20\$000
Baleeira.....	8\$000
Ancora com amarra.....	15\$000
Ancora ou amarra.....	10\$000
Estralheira.....	5\$000
Talha.....	3\$000

§ 1º A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior e em outro caso será pago o dano pelo seu justo valor.

§ 2º É lícito o exame do material antes de ser empregado, para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir de depósito até o da restituição no estado em que tiver sahido.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9º A associação terá sua sede em S. Luiz e estação na atalaia onde morarão os praticos e deverão ter seu híate cru-

zando constantemente na altura de Itacolomi para o serviço da praticagem.

Art. 10. Quando a associação tiver o serviço de balisamento na fórmula indicada no Regulamento Geral da Praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagaráão 1/4 da respectiva taxa.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n.º 1)

ASSOCIAÇÃO DOS PRATICOS DA BARRA E BAHIA DE S. MARCOS AO PORTO DE S. LUIZ DO MARANHÃO

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na fórmula do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assinado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F... para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra e baía de S. Marcos ao porto de S. Luiz do Maranhão no Estado do Maranhão, a qual se realizou em assembléa geral na conformidade do preírito art. 13 do regulamento anexo ao decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em ... de ... de 19 ...

F...

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n. 2)

ASSOCIAÇÃO DOS PRATICOS DA BARRA E BAHIA DE S. MARCOS AO
PORTO DE S. LUIZ DO MARANHÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

Titulo de pratico

Na forma do art. do regulamento approvado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F..... pratico da associação de praticos da barra e bahia de S. Marcos ao porto de S. Luiz do Maranhão no Estado do Maranhão, por haver sido approvado em...de..... de 19... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado do Maranhão, em...de..... de 19....

F...

Capitão do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou alalaiador.

Regulamento para o serviço da praticagem das barras de Canarias, Cajú, Tutoya e Amarração, formadas pelo rio Parnaíba nos Estados do Maranhão e Piauhy

TITULO I

Da praticagem

CAPITULO UNICO

Art. 1.º A praticagem das barras de Canarias, Cajú, Tutoya e Amarração do rio Parnaíba, continua a ser feita pela associação da praticagem do Estado do Piauhy, com sede na Amarração regendo-se por este regulamento, conjuntamente com as disposições do Regulamento Geral da Praticagem anexo ao decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.º A praticagem começará da boia de espera colocado fora de cada barra e terminará no porto dos Cajueiros, ou de Salina na Tutoya, e no da Amarração no Piauhy, depois de fundeada a embarcação no ancoradouro de sua carga ou des-carga para entrada e deste á boia de espera para a saída.

TITULO II

Da associação de praticagem

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 3.º O pessoal da associação da praticagem se comporá de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante do pratico-mór;
- 4 praticos;
- 2 praticantes;
- 2 atalaiaadores.

Paragrapho único. A associação terá mais um escrevente para o serviço de seu expediente e o numero de marinheiros ou remadores necessários para suas embarcações.

Art. 4.º O ajudante, dous praticos e um praticante estacionarão na atalaia da ilha dos Papagaios na Tutoya.

CAPITULO II

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 5.^o Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificação proporcional a estes na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Paragrapho unico. O escrevente e os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seu contracto.

Art. 6.^o Os ordenados mensaes do pessoal da associação serão os da tabella abaixo:

Pratico-mór.....	150\$000
Ajudante do pratico-mór.....	120\$000
Praticos.....	100\$000
Praticante.....	45\$000
Atalaiaador.....	40\$000

Paragrapho unico. O escrevente e os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus respectivos contractos.

CAPITULO III

DO MATERIAL

Art. 7.^o O material para o serviço da praticagem constará do seguinte:

Um híate a vela, ou a vapor, ou movido por outro quaalquer motor para sahir a barra em quaequer condições de vento e mar com accommodações para dous praticos e um praticante e a sua respectiva tripulação.

Duas baleeiras salva-vidas de quatro remos.

Quatro candeas para rios, uma para cada barra.

Uma lancha com gaviete.

Colletes salva-vidas.

Duas ancoras.

Busca-vidas.

Viradores.

Espias.

Uma estraleira.

Uma talha dobrada.

O regimento de signaes internacionaes e o da praticagem.

O livro competente em edição brazileira.

Oculo de alcance.

Barometro e thermometro.

Uma escala de marés.

Prumos de mão.

Aguilhas de marear.

Boias de salvação.

Pharões e lanternas de navegação.

Boias e postes para o balisamento e navegação de dia e de noite.

Atalaia em Cajueiros, na ilha dos Papagaios na Tuboya e na Amarração.

Paragrapho único. Cada uma das estações da praticagem terá o seu material.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DA PRATICAGEM

Art. 8.^o As taxas do serviço da praticagem serão cobradas da seguinte forma:

1.^o Por entrada ou saída de embarcação a vapor:

De calado de 1^m,80 a 2^m,10 por 100 toneladas de arqueação 25\$000.

Dali para cima mais 30 réis por tonelada que acrescer a 100.

De 1.000 toneladas para cima pagará mais 30 réis por tonelada da que exceder a 100; e mais 28 por 30 centímetros de calado que exceder a 2^m,10.

2.^o As embarcações a vela pagarão mais 30 % das taxas a vapor:

De Papagaios a Salina pagarão 30 % das taxas de entrada ou saída já estabelecidas.

Essas taxas comprehendem a direcção da navegação, a ancoragem ou amarração a dous ferros, ou a atracação ao cais, molhe ou trapiché.

3.^o Pela amarração ou desamarração, ou atracação ou desatração, depois de haver sido funkeada a embarcação no respectivo ancoradouro da carga ou descarga, pagará a taxa de 20\$000.

4.^o Por mudança de ancoradouro pagará um terço da taxa de entrada ou saída.

5.^o Por serviço extraordinário ou auxilio fóra da barra ou de socorro receberá a associação a diária de 10\$ por pratico ou praticante e a de 6\$ por marinheiro ou remador da embarcação da praticagem que fôr empregada e no porto 5\$ por pratico e 3\$ por cada remador.

6.^o O serviço à noite será cobrado com mais 30 % das taxas estipuladas.

Art. 9.^o O material da praticagem quando utilizado pelos particulares, vencerá por dia ou parte do dia a taxa da tabella seguinte:

Lancha guarneida fóra da barra, 25\$; dentro do rio, 15\$000.

Baleeira salva-vidas guarneida fóra da barra, 8\$; dentro do rio, 5\$000.

Canoa, guarneida fóra da barra, 5\$; dentro do rio, 2\$500.

Uma ancora, fóra da barra ou no interior dos rios e lagôas, 10\$000.

Uma amarra, fóra da barra ou no interior dos rios e lagôas, 10\$000.

Um virador, fóra da barra ou no interior dos rios e lagôas, 50\$000.

Uma espia, fóra da barra ou no interior dos rios e lagôas, 25\$000.

Um ancorote, fóra da barra ou no interior dos rios e lagôas, 6\$000.

Uma estralheira, fóra da barra ou no interior dos rios e lagôas, 15\$000.

Uma talha, fóra da barra ou no interior dos rios e lagôas, 10\$600.

§ 1.º A taxa de que trata este artigo será publicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e em caso contrario pagar-se-ha o danno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituigão no estado em que tiver sahido.

§ 3.º Estão isentas da taxa da praticagem as embarcações da circunscripção com calado menor de 4,80 até 100 toneladas de registo, devendo as de maior tonelagem pagar a taxa mínima.

§ 4.º O pessoal da praticagem que fór empregado no serviço de amarração do navio, será pago pelo navio á razão de seu vencimento diario na praticagem.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10. A associação terá em Amarração e no Cajuéiro na ilha, em Canarias e Cajú estações onde deverão permanecer praticos e praticantes para attender ás embarcações que demandem a barra ou queiram sahir.

Art. 11. Quando a associação tiver o serviço de balisamento na fóрма indicada no Regulamento Geral da Praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão um quarto da respectiva taxa.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n. 1)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DA AMARRAÇÃO E TUTOYA, NO
ESTADO DO PIAUHY**

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na forma do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F..... para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra da Amarração e Tutoya, no Estado do Piauhy, a qual se realizou em assemblea geral, na conformidade do preâmbulo art. 13 do regulamento anexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em... de..... de 19...

F.....

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n. 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DA AMARRAÇÃO E TUTOYA, NO
ESTADO DO PIAUHY**

Titulo de pratico

Na forma do art. ... do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F..... pratico da associação de praticos da barra da Amarração e Tutoya, no Estado do Piauhy, por haver sido aprovado em... de..... de 19... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado do Piauhy, em... de..... de 19...

F.....

Capitão do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou atalaiador.

Regulamento para o serviço da praticagem das barras do Araçaty, Camocim, Aracahú e Timonha e porto da Fortaleza, no Estado do Ceará

CAPITULO I

DA PRATICAGEM

Art. 1.º A praticagem do porto da Fortaleza, no Estado do Ceará, é livre, e a associação de praticos ali organizada para o serviço da praticagem daquele porto e barras do Araçaty, Camocim, Aracahú e Timonha, com sede na Fortaleza, se regerá por este regulamento conjuntamente com o Regulamento Geral da Praticagem annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.º A praticagem do porto da Fortaleza comprehende toda a zona para dentro do alinhamento das boias dos baixios do Meirelles, da Velha e ponta dos Arpoadores, de onde será iniciada para terminar depois de fundeada ou amarrada a embarcação a dous ferros no ancoradouro da carga ou desearga, e deste até aquelle alinhamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.º O pessoal da associação da praticagem constará de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante do pratico-mór;
- 4 praticos;
- 2 praticantes;
- 2 atalaiaadores.

Paragrapho unico. A associação terá mais um escrevente para o seu expediente e o numero de marinheiros ou remadores necessarios para suas embarcações.

Art. 4.º Em cada estação da praticagem haverá o numero de praticos, praticantes e remadores para o seu serviço, devendo o ajudante do pratico-mór dirigir a de Camocim.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificações proporcionaes a estes, na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Paragrapho unico. O escrivente, os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus contractos.

Art. 6.^o Os ordenados mensais do pessoal da praticagem serão os da tabella abaixo:

Pratico-mór.....	100\$000
Ajudante do pratico-mór.....	90\$000
Praticos.....	80\$000
Praticantes.....	45\$000
Atalaiaador.....	40\$000

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 7.^o O material para o serviço da praticagem constará da tabella seguinte:

5 baleeiras salvas-vidas a vela, de quatro remos, uma para cada estação.

- 1 lancha com gavete.
- 1 ancore,
- 1 ancorote,
- 1 busca-vidas,
- 1 virador,
- 1 espiã,
- 1 estralheira,
- 1 falha dobrada,
- Colletes salva-vidas.
- 1 espiã de cairão,
- 1 agulha magnética com caixa e lanternas,
- 1 oculo de alcance,
- 1 regimento de signaes do Código Internacional,
- 1 livro correspondente (edição brasileira).
- 1 bandeira nacional de quatro pañnos,
- 1 bandeira nacional de dous pañnos,
- 1 barometro,
- 2 bandeiras de pratico, de dous pañnos,
- 1 thermometro centígrado,
- 1 escala de marés de 5' de comprimento,
- 2 prumos de mão de 2 kilos e 20 metros de linha de barea,
- 1 prumo de 5 kilos com 20 metros de sondareza,
- Lanternas das especificadas no art. 8^o do decreto n. 1.257,
de 10 de janeiro de 1891.
- 1 cofre com duas chaves.

Boias e postes para o balizamento e navegação, quer de dia, quer á noite, segundo o sistema adoptado na Convenção Internacional de Washington.

CAPITULO V
DAS TAXAS DA PRATICAGEM

Art. 8.^o As taxas do serviço da praticagem serão cobradas pela seguinte fórmula:

1.^o Por entrada ou saída de embarcação a vapor, de calado de 2,10 a 2,40 por 100 toneladas de arqueação, 16\$000.

Dáhi para cima até 1.000 toneladas 30 réis por tonelada que acrescer a 100, e 28 por cada 30 centímetros de calado que acrescer a 2,40.

De 1.000 toneladas para cima 30 réis por tonelada que acrescer.

2.^o As embarcações a vela pagarão mais 30% das taxas a vapor.

Essas taxas comprehendem: a direcção da navegação, anorragem em amarração a dous ferros, ou atracação ao cais, molhe ou trapiche ou todas as manobras para saída.

3.^o Pela amarração ou desamarração, atracação ou desatração depois de haver sido a embarcação fundada no respetivo ancoradouro de carga ou descarga pagará a taxa de 20\$000.

4.^o Por mudança de ancoradouro pagará as embarcações um terço da taxa da praticagem de entrada ou saída.

5.^o Por serviço extraordinário, ou auxílio receberá a associação por dia ou fração de dia, 5\$ por pratico e 3\$ por cada remador, sendo dentro do porto, e 10\$ por pratico e 6\$ por cada remador, sendo fóra do porto.

6.^o O serviço à noite será cobrado com 20% mais das respectivas taxas.

7.^o Não estão sujeitas á taxa da praticagem as embarcações a vapor ou a vela da circunscripção com calado de menos de 2,40 até 100 toneladas de arqueação, devendo as de maior tonelagem pagar a taxa mínima.

8.^o Quando o pessoal das embarcações da praticagem for empregado no serviço de amarração ou desamarração do navio, será pago pelo navio á razão do seu vencimento diário na praticagem.

Art. 9.^o O material da praticagem quando utilizado pelos particulares vencerá o aluguel seguinte:

Lancha	30\$000
Virador	10\$000
Espia	5\$000
Estralheira	3\$000
Amarra com ancora.....	15\$000
Amarra ou ancora.....	10\$000
Ancorete	5\$000

§ 1.^o A taxa do aluguel do material será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior e em outro caso será pago o dano pelo seu justo valor.

§ 2.^o É lícito o exame do material antes de ser empregado para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3.^o O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o dia de sua restituição no estando em que tiver sahido.

Art. 10. O aluguel do rebocador ou das embarcações para o socorro naval será regulado pela tabella organizada pela Capitania do Porto e nella ficará comprehendido o pessoal e o material de reboque.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 11. Quando a associação tiver o servigo de balizamento na fórmā indicada no Regulamento Geral da Praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão $\frac{1}{4}$ da respectiva taxa.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908. — *Alexandrinho Faria de Alencar.*

(Modelo n. 1)

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA E PORTO DA FORTALEZA, CAMOCIM E ACARAHY, NO ESTADO DO CEARÁ.

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na fórmā do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrinho Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F..... para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra e porto da Fortaleza, Camocim e Acarahy, no Estado do Ceará, a qual se realizou em assembléa geral, na conformidade do predito art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em.... de..... de 19....

F.....

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n. 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA E PORTO DA FORTALEZA,
CAMOCIM E AGARAHY, NO ESTADO DO CEARÁ**

Titulo de pratico

Na forma do art. do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F..... pratico da associação de praticos da barra e porto da Fortaleza, Camocim e Acaráhy, no Estado do Ceará, por haver sido aprovado em.... de..... de 19.... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado de Ceará, Fortaleza em.... de..... de 19....

F.....

Capitão do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou atalaiador.

**Regulamento para o serviço da praticagem das barras e portos
do Natal, Macaó e Areia Branca (Mossoró), no Estado do
Rio Grande do Norte**

CAPITULO I

DA PRATICAGEM

Art. 1.^º A praticagem da barra e porto do Natal é livre, e a associação de praticos alli existente para o serviço das barras e portos do Natal, Macaó e Mossoró se regerá por este regulamento conjuntamente com as disposições do Regulamento Geral da Praticagem anexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.^º A praticagem começará no ancoradouro externo e terminará com o navio fundeado a dous ferros ou amarrado, ou atracado ao cães, melhe ou trapiche, para a entrada, ou as manobras em contrario para a saída.

CAPITULO II

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 3.^o A associação da praticagem se comporá dos praticos das barras e portos do Recife, Macaú e Mossoró e terá:

- 1 pratico-mór;
- 3 ajudantes do pratico-mór, um para cada estação;
- 4 praticos;
- 3 praticantes;
- 3 alalaidores.

§ 1.^o A associação terá mais para o serviço os escriventes e os marinheiros ou remadores que forem necessários para suas embarcações.

§ 2.^o Nas estações de Macaú e Mossoró terão os ajudantes de pratico-mór funções do pratico-mór, e um pratico a de thesoureiro.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS

Art. 4.^o Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificações proporcionais a estes, na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Paragrapho único. O escrivente e os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus contractos.

Art. 5.^o Os ordenados mensais do pessoal da associação serão os da tabella seguinte:

Pratico-mór	200\$000
Ajudante do pratico-mór.....	150\$000
Praticos	100\$000
Praticantes	60\$000
Alalaidores	60\$000

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 6.^o Para o serviço da praticagem a associação terá em cada estação o seguinte material:

2 catraias a vela e a remo.

1 canoa pequena a remos.

Viradores, espias, amarras, aneoras, ancorotes, talhas, estralheiras e fateixas em numero sufficiente para o serviço.

- 1 agulha de marear, com caixa e lanterna.
 2 boias de salvação.
 1 oculo de alcance.
 Colletes salva-vidas para o pessoal das embarcações.
 1 codigo do regimento de signaes internacionaes (edição brazileira).
 1 regimento de bandeiras do dito codigo.
 1 regimento de bandeiras de signaes communs a todas as barras e portos, com o respectivo codigo.
 Postes, balizas e boias para marcação dos canaes para a navegação de dia e de noite.

CAPITULO V

DAS TAXAS DE PRATICAGEM

Art. 7.^o As embarcações que se utilizarem do servigo da associação dos praticos são obrigadas ao pagamento das seguintes taxas:

1.^o Por entrada ou sahida de embarcação a vapor:

De calado de 1,20 ou 4 pés por 100 toneladas de arqueação, 16\$000.

Dahi para cima pagarão por 30 centimetros ou um pé que exceder do calado de 1,20, 1\$500 e 60 réis por tonelada que exceder a 80 acima de 200 toneladas pagarão 50 réis por tonelada que acrescer.

2.^o Por entrada ou sahida de embarcações a vela pagarão 30 % mais das taxas a vapor.

Essas taxas comprehendem a direccão da navegação e ancoragem ou amarração do navio, segundo o regimen do porto para a entrada, ou as manobras em contrario para a sahida do porto.

3.^o Pela amarração ou desamarração, atracação ou desatracação depois de haver fundeado o navio no respectivo ancoradouro da carga ou descarga, 15\$000.

4.^o Por mudança de ancoradouro pagarão um terço da taxa de entrada ou sahida.

5.^o Por servigo extraordinario ou de auxilio fóra do porto receberá a associação a diaria de 10\$ por pratico e 6\$ por cada remador da embarcação da praticagem que fôr empregada, e no porto, metade dessa taxa.

6.^o O servigo á noite será cobrado com mais 30 % das taxas estipuladas.

7.^o O pessoal da praticagem que fôr empregado no servigo de amarração ou desamarração do navio será pago por este à razão de seu vencimento diario na praticagem.

Art. 8.^o O material da praticagem quando utilizado por particulares ou no servigo das embarcações pilotadas ou socorridas vencerá, por dia, a taxa da seguinte tabella:

Catraia ou lancha para amarração....	8\$000
Ancora com amarra.....	15\$000
Ancora ou amarra.....	8\$000
Virador	8\$000
Espia	3\$000
Estralheira	2\$000
Talha	3\$000
Fateixa	2\$000
Ancorole	2\$000

§ 1.^o A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se inutilizarem por motivo de força maior, e em outro caso será pago o dano pelo seu justo valor.

§ 2.^o É lícito o exame do inaterial antes de ser empregado para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3.^o O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o de sua restituição no estado em que tiver sahido.

Art. 9.^o Nas estações de Macão e Areia Branca a arrecadação das rendas será feita pelo pratico que servir de thesoureiro, sendo mensalmente remettido ao pratico-mór um balanço dessas rendas afim de serem devidamente escripturadas.

O dinheiro arrecadado servirá para o pagamento do pessoal de estação sendo o saldo recolhido á caixa da associação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10. Em cada uma das estações de praticagem a associação terá o pessoal necessário para o serviço o qual residirá na proximidade da atalaia para attender aos chamados.

Art. 11. Quando a associação tiver o serviço de balizamento, na forma do Regulamento Geral da Praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão $\frac{1}{4}$ da respectiva taxa.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.—*Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n. 1)

**ASSOCIAÇÃO DOS PRATICOS DA BARRA E PORTO DO NATAL, MACÁO
E MOSSORÓ, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na fórmula do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandirno Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F. para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra e porto do Natal, Macáo e Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, a qual se realizou em assembléa geral na conformidade do preâmbulo art. 13 do regulamento anexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em....
de de 19....

F.....

Inspector de Portos e Costas.

—
(Modelo n. 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA E PORTO DO NATAL, MACÁO
E MOSSORÓ, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Titulo de pratico

Na fórmula do art. do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandirno Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F. pratico da associação de praticos da barra e porto do Natal, Macáo e Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, por haver sido aprovado em.... de..... de 19.., nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado do Rio Grande do Norte,
em.... de..... de 19... .

F.....

Capitão do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou atalaiaador.

—

**Regulamento para o serviço da praticagem da barra e porto
da Parahyba do Norte**

CAPITULO I

DA PRATICAGEM

Art. 1.^o A praticagem da barra e porto da Parahyba do Norte é livre, e a associação de praticos alli existente com sede em Cabedello se regerá por este regulamento conjuntamente com as disposições do Regulamento Geral da Praticagem anexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.^o A praticagem constará de duas partes uma até o porto de Cabedello e outra até o da Parahyba, e começará da boia de espera do banco e terminará depois de fundeada a embarcação a dous ferros ou amarrada ao cais, molhe ou trapiche no ancoradouro de carga ou descarga para a entrada e destes para aquella boia de espera, para a saída.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.^o O pessoal da associação da praticagem se comporá de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante de pratico-mór;
- 4 praticos;
- 2 praticantes;
- 1 atalaiaador.

Paragrapho unico. A praticagem terá mais para o seu expediente um escrivente e os marinheiros ou remadores que forem necessários para suas embarcações.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 4.^o Os vencimentos do pessoal de praticagem constarão de ordenados fixos e gratificações proporcionais a estes na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Art. 5.^o Os ordenados mensaes serão os da tabella seguinte:

Pratico-mór	150\$000
Ajudante do pratico-mór.....	120\$000
Praticos	100\$000
Praticantes	45\$000
Atalaiaador	40\$000

Paragrapho unico. O escrivente e os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus contraets.

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 6.^o O material para o serviço de praticagem constará do seguinte:

- 1 lancha de seis remos com gaviete.
- 1 baleeira de quatro remos.
- 1 ancorote de 120 kilos.
- 1 ancorote de 60 kilos.
- 1 virador.
- 1 espira de cairo.
- 1 estralheira com cadernaes de cylindro.
- 9 colletes de salvação.
- 1 talha dobrada com cadernaes de cylindro.
- 1 agulha magnetica com caixa e lanternas.
- 1 oculo de alcance.
- 1 regimento de signaes do Codigo Internacional.
- 1 livro correspondente (edição brazileira).
- 1 bandeira nacional de dous pannos.
- 1 bandeira nacional de quatro pannos.
- 2 bandeiras de pratico de dous pannos.
- 1 barometro aneroide.
- 1 thermometro centigrado.
- 1 escala de marés de cinco metros de comprimento.
- 2 prumos de mão de dous kilos e 20 metros de linha de barca.
- 1 prumo de cinco kilos de 20 metros de sondagem.
- Lanternas das especificadas no art. 8^o do decreto n. 1.257, de 10 de janeiro de 1891.
- 1 cofre com duas chaves.
- Boias e postes para o balizamento e navegação, quer de dia, quer de noite, segundo o sistema adoptado na Convenção Internacional de Washington.
- A atalaia na Ponta do Matto com mastro e verga, no logar mais visivel aos navegantes que demandarem o porto.

CAPITULO V

DAS TAXAS DE PRATICAGEM

Art. 6.^o As taxas de serviço da praticagem serão cobradas da forma seguinte:

1.^o Por entrada ou saída de embarcações a vapor:

De calado de tres metros por 100 toneladas de arqueação, 14\$000.

Dali para cima mais de 40 réis por tonelada que acrescer a 100 e mais 2\$ por cada 30 centímetros que acrescerem ao calado de tres metros.

De 100 toneladas para cima, 30 réis por tonelada que acrescer.

2.^o Por entrada ou saída de embarcações a vela pagará 30 % mais das taxas a vapor.

Essas taxas correspondem á direcção da navegação e ancoragem a dous ferros ou amarração ao cais, molhe ou trapiche, ou a desanoragem, desatração ou desamarração, e a navegação da saída.

3.^o Pela amarração ou desamarração, atracação ou desatração, depois de haver fundeado a embarcação no respectivo ancoradouro de carga ou descarga, pagará a taxa de 20\$000.

4.^o Por mudança de ancoradouro pagará um terço da taxa de entrada ou saída.

5.^o Por serviço extraordinário ou de auxilio, fóra do porto, receberá a associação a diária de 10\$ por pratico, e de 6\$ por cada remador da embarcação da praticagem que fôr empregada, e no porto metade dessa taxa.

6.^o O serviço á noite será cobrado com mais 30 % das taxas estipuladas.

7.^o Não estão sujeitas ás taxas da praticagem as embarcações a vapor ou a vela da circumscrição com calado menor de tres metros até 100 toneladas de arqueação, devendo as de maior tonelagem pagar a taxa mínima.

8.^o O pessoal da praticagem que fôr empregado no serviço de amarração do navio será pago pelo navio á razão do seu vencimento diário na praticagem.

Art. 7.^o O material da praticagem, quando utilizado por particular, renderá por dia a taxa constante da tabella seguinte:

Lancha	20\$000
Baleeira	8\$000
Anchora com amarra.....	15\$000
Estralheira	5\$000
Talha	3\$000

§ 1.^o A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se perderem ou inutilizarem, por motivo de força maior, e em outro caso será pago o dano pelo seu justo valor.

§ 2.º É lícito o exame do material, antes de ser empregado, para o conhecimento do seu estado e valor.

§ 3.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sair do depósito até a restituição no estado em que tiver sahido.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8.º A associação terá sua sede em Cabedello, e uma estação na cidade da Parahyba.

Art. 9.º Quando a associação da praticagem tiver o serviço de balisamento na fórmula indicada no Regulamento Geral da Praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão 1/4 da respectiva taxa.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n. 4)

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA E PORTO DE CABEDELLA NO ESTADO DA PARAHYBA

Titulo de pratico-mór (ou ajudante de pratico-mór)

Na fórmula do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F..... para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra e porto de Cabedello, no Estado da Parahyba, a qual se realizou em assembléa geral na conformidade do preírito art. 13 do regulamento aumexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em.... de... de 19... .

F.....

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n. 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA E PORTO DE CABEDELO NO
ESTADO DA PARAHYBA**

Titulo de pratico

Na fórmula do art. ... do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F.... pratico da associação de praticos da barra e porto de Cabedelo, no Estado da Parahyba, por haver sido aprovado em... de... de 19..., nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado da Parahyba, em... de... de 19... .

F....

Capitão do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou atalaiador.

**Regulamento para o serviço da praticagem da barra e porto
do Recife no Estado de Pernambuco**

CAPITULO I

DA PRATICAGEM

Art. 1.^o A praticagem da barra e porto do Recife no Estado de Pernambuco é livre, e a associação de praticos alli existente se regerá por este regulamento conjuntamente com o Regulamento Geral da Praticagem anexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.^o A praticagem começará no ancoradouro denominado Lamerão e terminhará com o navio amarrado no ancoradouro da carga ou descarga, e deste ao Lamerão fóra do perigo do banco.

CAPITULO II

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 3.^o A associação da praticagem se comporá de um pratico-mór, um ajudante do pratico-mór, 12 praticos, seis praticantes de praticos e um atalaiador.

Paragrapho unico. A associação terá mais para o serviço de seu expediente um ou dous escriventes e um continuo, e o numero de marinheiros e remadores que forem necessarios para suas embarcações.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS

Art. 4.^o Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificações proporcionaes a estes na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Paragrapho unico. Os escriventes, continuos, marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus contractos.

Art. 5.^o Os ordenados mensaes do pessoal da praticagem serão os da tabella seguinte:

Pratico-mór	300\$000
Ajudante do pratico-mór.....	200\$000
Praticos	150\$000
Praticantes	60\$000
Atalajador	60\$000

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 6.^o Para o serviço da praticagem a associação terá o seguinte material:

1 grande catraia a vela e a remos ou lancha movida por qualquer motor;

4 baleeiras de yoga;

O numero de lanchas, viradores, espias, estraleiras, talhas, ancoras ancorotes, amarras, fateixas, que forem preeisos;

1 agulha de marcar com caixa e lanterna;

2 boias de salvagão;

Colletes salvavidas para o pessoal das embarcações;

1 oculo de alcance ou binóculo;

1 codigo de regimento de signaes internacionaes (edição brazileira);

1 regimento de bandeiras do dito codigo;

1 regimento de signaes communs a todas as barras e o respectivo codigo;

Prumos de mão;

Pharões e lanternas de navegação;

Boias e postes para balisamento e navegação de dia e de noite.

CAPITULO V
DAS TAXAS DE PRATICAGENS

Art. 7.^o As embarcações que se utilizarem dos serviços da associação da praticagem são obrigadas ao pagamento das seguintes taxas:

1.^o Por entrada ou saída de embarcações a vapor:
De calado de 2,10 ou 7 pés por 100 toneladas de arqueação, 30\$000,

Dali para cima mais 28, por cada 30 centímetros ou 1 pé de calado que exceder a 2,10 e 60 réis por tonelada que excede a 100, até 1.000 toneladas. Acima de 1.000 toneladas 50 réis, por tonelada que acrescer.

2.^o Por entrada ou saída de embarcações a vela pagará 30 mais das taxas a vapor.

Essas taxas compreendem a direcção da navegação e ancoragem e amarração do navio segundo o regimen do porto, ou as suas horas contrárias para a saída.

3.^o Pela amarração ou desamarração, atracação ou desatração depois de haver sido fundeada a embarcação no respetivo ancoradouro da carga ou descarga, pagarão a taxa de 20\$000.

4.^o Por mudança de ancoradouro pagarão um terço da taxa de entrada ou saída.

5.^o Por serviço extraordinário ou de auxilio, fóra do porto, receberá a associação a diária de 108 por pratico e 68 por cada remador da embarcação da praticagem que for empregada, e no porto metade dessa taxa.

6.^o O serviço à noite será cobrado com mais 30 % das taxas estipuladas.

7.^o O pessoal da praticagem que for empregado no serviço da amarração ou desamarração do navio será pago pelo navio a razão do seu vencimento diário.

Art. 8.^o O material da praticagem, quando utilizado no serviço de embarcação pilotada ou socorrida ou por particulares, veneerá por dia a taxa constante da tabella seguinte:

Lancha para amarração,	88000
Baleeira	58000
Ancora com amarra	458000
Ancora ou amarra	88000
Vitador	88000
Espia	68000
Estradeira	38000
Talha	28000
Fateixa	28000
Ancorote	28000

§ 4.^o A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se inutilizarem por motivo de força maior, e em outro caso será pago o danivo pelo seu justo valor.

§ 2.^o Faz-se o exame do material, antes de ser empregada, para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3.^o O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição no estado em que tiver salido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9.^o A associação da praticagem nos períodos quarentenários poderá estender os seus serviços na barra e porto de Tamandaré, mantendo alli uma turma de praticos e o material necessário para o serviço da praticagem.

§ 1.^o As taxas para o serviço da praticagem na barra e porto de Tamandaré serão as mesmas do Recife.

Art. 10. Quando a associação tiver o serviço de balisamento na forma indicada no Regulamento Geral da Praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão 1/3 da respectiva taxa.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n.º 1)

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DO RECIFE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Título de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na forma do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F. para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra do Recife, no Estado de Pernambuco, a qual se realizou em assemblea geral na conformidade do preâmbulo art. 13 do regulamento anexo ao decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em.... de... de 19... .

F.

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n.º 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DO RECIFE, NO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

Titulo de pratico

Na forma do art. do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assinado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F. pratico da associação de praticos da barra do Recife, no Estado de Pernambuco, por haver sido aprovado em de de 19.... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado de Pernambuco, em de de 19....

F.

Cabildo do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou atalaíador.

**Regulamento para o serviço da praticagem das barras dos rios
Cotinguiba, Vasa-Barris e Real, do Estado de Sergipe**

TITULO I

Da praticagem

CAPITULO UNICO

Art. 1.º A praticagem das barras dos rios Cotinguiba, Vasa-Barris e Real continua a ser feita pela associação de praticos ali existente, com sede em Aracajú, regulando-se por este regulamento, conjuntamente com o Regulamento Geral da Praticagem, annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.º A praticagem terá suas estações nos lugares das atalaias das barras, onde devem permanecer os partidos para attender ao serviço da pilotagem e socorro naval que lhes está affecto.

Art. 3.º A praticagem começa na boia da espera, que será collocada fóra dos bancos da respectiva barra, para a entrada, e termina no porto depois da embarcação fundeada a dous ferros ou amarrada ao molhe, cais ou trapiche do ancoradouro da carga ou descarga ou ao deste áquelle boia, para saída.

TITULO II**Da associação da praticagem****CAPITULO I****DO PESSOAL**

Art. 4.^o O pessoal da praticagem se comporá de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante do pratico-mór;
- 6 praticos;
- 3 praticantes;
- 3 atalaiadores.

§ 1.^o A praticagem para seu expediente terá um escrevente e os marinheiros e remadores necessários para suas embarcações.

§ 2.^o O pessoal será dividido pelas três estações da praticagem; devendo o ajudante do pratico-mór estar ora na barra do Vasa-Barris, ora no rio Réal, e o pratico-mór na do Cotin-guiba, para dirigir os respectivos serviços.

CAPITULO II**DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL**

Art. 5.^o Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e gratificações proporcionais a estes, na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Art. 6.^o Os ordenados mensais serão os da tabella seguinte:

Pratico-mór	160\$000
Ajudante do pratico-mór.....	120\$000
Pratico	100\$000
Praticante	45\$000
Atalaiador	30\$000

Paragrapho unico. O escrevente e os marinheiros ou remadores terão a gratificação de seus respectivos contratos.

Art. 7.^o Em cada estação servirá um dos praticos de testeiro, podendo o praticante ou atalaiador servir de escrevente.

Art. 8.^o Todos os fins do mes serão as contas da praticagem das estações remettidas ao pratico-mór para a respectiva arrecadação, distribuição e escripturação nos livros da associação na conformidade do Regulamento Geral da Praticagem.

CAPITULO III DO MATERIAL

Art. 9.^o O material para o serviço da praticagem constará do seguinte:

Uma lancha de seis remos, a vela, com gaviete;
 Tres baleeiras salva-vidas, de quatro remos, a vela;
 Uma ancora;
 Tres ancorotes;
 Tres busca-vidas;
 Viradores;
 Espiás;
 Estralho-iras;
 Talhas dobradas;
 Boias de salvamento;
 Colletes de salvamento para o pessoal das embarcações;
 Tres regimentos de signaes internacionaes e da praticagem e os respectivos livros em edição brazileira;
 Óculos de alcance;
 Barômetros e thermometros;
 Prumos de mão;
 Agulhas de marear;
 Reguas de maré;
 Pharões e lanternas de navegação;
 Boias e postes para o balizamento e navegação de dia e á noite, segundo o sistema adoptado pela Convenção Interna-cional de Washington.

Paragrapho único. Esse material será distribuido pelas respectivas estações de praticagem.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DA PRATICAGEM

Art. 10. As taxas da praticagem serão cobradas da seguinte forma:

1.^o Por entrada ou saída de embarcação a vapor de 1,50 a 1,80 de calado de 50 a 100 toneladas de arqueação, 24\$000.

De 100 toneladas para cima pagará a embarcação mais 40 réis por tonelada e mais 2\$ por 30 centimetros de calado que exceder 1^m,80.

2.^o Por entrada ou saída de embarcação á vela, 20 % das taxas a vapor.

Essas taxas comprehendem a direcção da navegação e ancoragem a dous ferros ou amarração ou atração ao caes, molhe, ou trapiehe de entrada ou operações em contrario para saída.

3.^o Pela amarração ou atracação, depois de haver sido fundeada a embarcação no respectivo ancoradouro da carga ou descarga, ou por operação contraria, pagará mais a taxa de 20 %.

4.^o Por mudança de ancoradouro pagará 1/3 da taxa de entrada ou saída.

5.^o Por serviço extraordinario ou de auxilio, fóra do porto, receberá a associação a diaria de 10\$ por pratico e 6\$ por cada remador da embarcação da praticagem que fôr empregada, e no porto metade dessa taxa.

6.^o O serviço á noite será cobrado com mais 30 % das taxas estipuladas.

7.^o Não estão sujeitas a taxas de praticagem as embarcações a vapor ou á vela da circunscripção com calado menor de 1^m,50 até 50 toneladas de arqueação, e as de maior tonelagem pagará a taxa mínima.

8.^o O pessoal de praticagem que fôr empregado no serviço da amarração ou desamarração de navio será pago pelo navio, á razão de seu vencimento diário na praticagem.

Art. 11. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá o aluguel seguinte:

Lancha	30\$000
Virador	10\$000
Espia	5\$000
Estralheira	3\$000
Amarra ou ancora.....	10\$000
Amarra com ancora.....	15\$000
Ancorote	5\$000

§ 1.^o A taxa do aluguel do material será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e em outro caso será pago o dano pelo seu justo valor.

§ 2.^o É lícito o exame do material antes de ser empregado para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3.^o O dia será contado no momento em que o objecto sahir do deposito até o dia de sua restituição no estado em que tiver saído.

Art. 12. O aluguel do reboador ou das embarcações para o socorro naval será regulado pela tabella organizada pela Capitania do Porto e nella ficarão compreendidos o pessoal e o material de reboque.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 13. A associação terá sua sede em Aracajú e estação na alataia, onde morarão os praticos e deverão ter seu híate

cruzando constantemente na altura dos rios Cotinguiba, Vasa-Barris e Real, para o serviço da praticagem.

Art. 14. Quando a associação tiver o serviço de balizamento na forma indicada no regulamento geral de praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagarão 1/3 da respectiva taxa.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n. 1)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DAS BARRAS DOS RIOS COTINGUIBA, REAL
E VASA-BARRIS, NO ESTADO DE SERGIPE**

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór).

Na forma do art. 13 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a eleição de F..... para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos das barras dos rios Cotinguiba, Real e Vasa-Barris, no Estado de Sergipe, a qual se realizou em assembléa geral na conformidade do predito art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro em.....
de..... de 19....

F.....

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n. 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DAS BARRAS DOS RIOS GATINGUIBA, REAL
E VASA BARRIS, NO ESTADO DE SERGIPE**

Titulo de pratico

Na forma do art. ... do regulamento approvado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assinado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F..... pratico da associação de praticos das barras dos rios Gatinguba, Real e Vasa Barris, no Estado de Sergipe, por haver sido approvado emde.....de 19.... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado de Sergipe emde.....
.....de 19...

F.....

Capitão do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou atalajador.

**Regulamento para o serviço da praticagem do porto e barra
da Victoria, no Estado do Espírito Santo**

CAPITULO I

DA PRATICAGEM

Art. 1.^o A praticagem do porto e barra da Victoria, no Estado do Espírito Santo é livre e a associação de praticos ali existente se regerá por este regulamento conjuntamente com o Regulamento Geral da Praticagem, annexo ao decreto numero 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.^o A praticagem começará da linha que passa pela Pedra da Baleia e a ponta mais E da linha do Boi, ou da boia de espera collocada fóra da barra e terminará quando o navio ficar ancorado a dous ferros, ou amarrado ou atracado ao cais, molhe ou trapiche no ancoradouro da carga ou descarga, para a entrada, ou as manobras em contrario para a saída.

CAPITULO II

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 3.^a O pessoal da associação da praticagem se comporá de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante do pratico-mór;
- 2 praticos;
- 2 praticantes;
- 1 atalaiador.

§ 1.^a Terá mais a associação para o seu serviço um escrivente e os marinheiros ou remadores de que necessitar.

§ 2.^a Os praticos, praticantes e atalaiadores residirão nas proximidades da atalaia para acudir aos chamados, e a praticagem manterá embarcações sempre promptas para esses chamados.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 4.^a Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificações proporcionais a estes na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Paragrapho único. O escrivente e os marinheiros terão os vencimentos de seus contratos.

Art. 5.^a Os ordenados fixos do pessoal serão os da tabella seguinte:

Pratico-mór	160\$000
Ajudante do pratico-mór.....	130\$000
Praticos	120\$000
Praticantes	60\$000
Atalaiador	60\$000

CAPITULO IV

DO MATERIAL

do seguinte:

Art. 6.^a O material para o serviço da associação constará

- 1 lancha a remos com gaviete.
- 2 baleeiras á vela e a remos de voga.
- 1 bofe ou canôa.
- 1 virador.
- 2 espías.

- 1 ancora de 400 kilos.
- 60 braças de amarra.
- 2 ancorotes.
- 2 boias de salvação.
- 1 busca-vidas.
- Colletes salva-vidas para o pessoal das embarcações.
- Fateixas, estralheiras, talhas, prumos de mão.
- 1 regimento de bandeiras para signaes do Código Internacio-nal com o respectivo código (edição brasileira).
- 1 regimento de bandeiras para signaes communs a todas as barras e o competente código.
- 1 agulha magnética com caixa e lanterna.
- 1 barometro aneroide.
- 1 termometro centigrado.
- Balisas, postes e boias para a marcação dos canaões e navegação de dia e de noite, segundo o sistema adoptado na Convenção Internacional de Washington.

CAPITULO V

DAS TAXAS DA PRATICAGEM

Art. 7.^o As embarcações que se utilizarem dos serviços da associação da praticagem são obrigadas ao pagamento das seguintes taxas:

1.^o Por entrada ou saída de embarcação a vapor de 2^m,4 ou sete pés de calado por 100 toneladas métricas de arqueação 25\$000.

Dahi para cima por cada 30 centímetros ou um pé que exceder a 2^m,4 pagarão 4\$, e por tonelada que exceder a 100 pagarão 50 réis até 1.000 toneladas e dari para cima 25 réis por tonelada que acrescer.

2.^o As taxas das embarcações á vela serão cobradas com mais 30 % das a vapor.

Essas taxas comprehendem a direcção da navegação, ancoragem a dous ferros, ou amarração ou atracação ao cais, molhe ou trapiche, para entrada, ou as manobras em contrario para a saída.

3.^o Pela amarração ou desamarração, atracação ou desatracção, depois de haver sido fundeada a embarcação no respectivo ancoradouro da carga ou descarga, pagarão a taxa de 20\$000.

4.^o Por mudança de ancoradouro pagarão um terço da taxa de entrada ou saída.

5.^o Por serviço extraordinario ou de auxilio fóra do porto receberá a associação a diaria de 10\$ por pratico, e 6\$ por marinheiro ou remador da embarcação da praticagem que fôr empregada; e no porto metade dessa taxa.

6.^o O serviço á noite será cobrado com mais 30 % das taxas estipuladas.

7.º O pessoal de praticagem que fôr empregado no serviço de amarração ou desamarração do navio será pago pelo navio à razão de seus vencimentos diários na praticagem.

Art. 8.º O material da praticagem quando utilizado pelos particulares vencerá o aluguel diário da seguinte tabella:

Lancha com gaviete.....	10\$000
Virador	8\$000
Espia	6\$000
Estralheira	3\$000
Fateixa	2\$000
Ancora ou amarra.....	8\$000
Ancora com amarra.....	15\$000
Ancorote	2\$600

§ 1.º A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se imutilizarem por motivo de força maior e em outro caso será pago o dano pelo seu justo valor.

§ 2.º É lícito o exame do material antes de ser empregado, para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição no estado em que tiver sahido.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9.º Quando a associação tiver o serviço de balizamento na forma do regulamento geral da praticagem, as embarcações que não se utilizarem dos praticos da associação pagaráão 1/4 da respectiva taxa.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n. 1)

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA E PORTO DA VICTORIA, NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na fórmula do art. 13 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, confirmo a leição de F..... para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra e porto da Victoria, no Estado do Espírito Santo, a qual se realizou em assemblea geral na conformidade do pre-dito art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspectoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro em....de, de 19....

F.....

Inspector de Portos e Costas

(Modelo n. 2)

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA E PORTO DA VICTORIA, NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Titulo de pratico

Na fórmula do artigo do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908 e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F..... pratico da associação de praticos da barra e porto da Victoria, no Estado do Espírito Santo, por haver sido aprovado em....de.....de 19.... nos exames para essa admissão.

F.....

Capitão do porto

(Observação). O mesmo para praticante ou atalaiador.

Regulamento para o serviço da praticagem da fóz do rio São Francisco até Penedo, no Estado de Alagoas

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 1.^o É obrigatoria a praticagem da fóz do rio São Francisco até Penedo, no Estado de Alagoas, aos navios que demandarem os portos de Penedo em Alagoas e Villa Nova em Sergipe, e se fará pelos praticos da associação, que se regerá por este regulamento conjuntamente com o Regulamento Geral da Praticagem annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Art. 2.^o A associação dos praticos com séde em Penedo terá estações neste porto e no pontal da barra do rio S. Francisco, onde haverá atalaia para os competentes signaes.

Art. 3.^o A praticagem começará por signaes da atalaia, da boia de espera na parte de fóra do banco ao lagamar interno, onde os navios receberão o pratico para os dirigir até o porto do seu destino, e terminará no ancoradouro de carga ou descarga, e deste áquelle boia, ficando o navio livre de perigo.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 4.^o A associação da praticagem se comporá de:

- 1 pratico-mór;
- 1 ajudante do pratico-mór;
- 2 praticos;
- 2 praticantes;
- 1 atalaiaador.

Paragrapho unico. A associação terá mais um escrevente, para seu expediente, e o numero de marinheiros ou remadores necessarios para suas embarcações.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS

Art. 5.^o Os vencimentos do pessoal da praticagem constarão de ordenados fixos e de gratificações proporcionaes a estes na forma do Regulamento Geral da Praticagem.

Paragrapho unico. O escrevente, marinheiros ou remadores terão os honorários dos seus contractos.

Art. 6.^o Os ordenados mensaes do pessoal da praticagem serão os da tabella seguinte:

Pratico-mór	100\$000
Ajudante do pratico-mór.....	80\$000
Praticos	60\$000
Praticantes	45\$000
Atalaiaadores	45\$000

CAPITULO IV

DO MATERIAL

Art. 7.^o Para o servigo da praticagem a associação terá o seguinte material:

Um cutter de coberta com as dimensões apropriadas á navegação do rio S. Francisco, competentemente apparellado e podendo receber á boca da escotilha uma ancore de sete a nove quintaes metricos com amarra correspondente;

Uma baleeira de quatro remos, armada de mastro e velas;

Uma canoa apropriada á navegação do rio com a capacidade para receber quatro pessoas;

Duas ancoras de sete a nove quintaes metricos e as amarras correspondentes;

Dous ancorotes, um virador, duas espias, e estralheira, duas talhas e duas busca-vidas;

10 boias de salvação;

Dous oculos de alcance;

Colletes salva-vidas para o pessoal das embarcações;

Um codigo do regimento de signaes internacionaes (edição brazileira);

Um regimento de bandeiras do dito codigo;

Um regimento de signaes communs a todas as barcas e o respectivo codigo;

Prumos de mão;

Um barometro e um thermometro;

Uma agulha de marear para o cutter;

Uma atalaia com o competente mastro e verga para signaes;

Pharóes e lanternas de navegação;

Boias, postes e balisais para o balisamento e navégação de dia e á noite.

CAPITULO V

DAS TAXAS DA PRATICAGEM

Art. 8.^o As embarcações que quizerem entrar ou sahir a barra do rio S. Francisco attenderão aos signaes da atalaia, e ficam obrigadas ao pagamento das seguintes taxas:

1.^o Por entrada ou saída de embarcação a vapor de calado superior a 1,50 ou cinco pés, até 100 toneladas de arqueação,

sendo por meio de signaes da atalaia 50\$000. Dahi para cima pagará mais 30 réis por tonelada que exceder a 100.

2.º As entradas ou saídas, com o pratico da associação a bordo do navio para dirigil-as, pagarão mais 100 réis por tonelada de arqueação das taxas anteriores.

3.º Por entrada ou saída de embarcação a vela pagarão 30 % mais das taxas a vapor.

Essas taxas comprehendem a direcção da navegação por signaes da atalaia até o lagamar e pelo pratico a bordo, do lagamar ao ancoradouro da carga ou descarga, ficando a embarcação amarrada a deus ferros ou ao cais, molhe ou trapiche, para a entrada, ou as operações necessárias para a saída.

4.º Pela amarração ou desamarração, atracação ou desatração, depois de haver sido o navio fundeado no respectivo ancoradouro da carga ou descarga, pagarão a taxa de 20\$000.

5.º Por mudança de ancoradouro no mesmo porto, ou do Penedo para Villa Nova ou vice-versa, pagarão um terço da taxa da praticagem de entrada ou saída.

6.º Por serviço extraordinario ou de auxilio, fóra do porto, receberá a associação a diaria de 8\$ por pratico e 5\$ por cada remador da embarcação da praticagem que fôr empregada, e no porto metade dessas taxas.

7.º O serviço á noite será cobrado com mais 30% das taxas estipuladas, excepto para a navegação quando começada com o dia do lagamar para o porto ou vice-versa.

Art. 8.º O pessoal da praticagem que fôr empregado no serviço da amarração ou desamarração ou outro qualquer do navio, será pago pôr este na razão de seu vencimento diário na praticagem.

Art. 9.º O material da praticagem quando utilizado por particular vencerá, por dia, a taxa seguinte:

Cutter guarnecido.....	25\$000
Baleeira (quando fóra da barra)....	8\$000
Cutter guarnecido.....	15\$000
Baleeira (quando dentro do rio)....	5\$000
Uma ancorá.....	10\$000
Uma amarra.....	10\$000
Um virador.....	50\$000
Uma espiã.....	25\$000
Um ancorote.....	6\$000
Uma estralheira.....	15\$000

§ 1.º A taxa do aluguel será duplicada quando os objectos se inutilizarem por motivo de força maior, e em outro caso será o dâmno pago pelo seu justo valor.

§ 2.º É lícito o exame do material antes de ser empregado para o conhecimento de seu estado e valor.

§ 3.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição no estado em que tiver sahido.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10. Quando a associação tiver o serviço de balisamento na forma indicada no Regulamento Geral da Praticagem as embarcações, que não se utilizarem dos praticos da associação, pagarão um quarto da respectiva taxa.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

(Modelo n. 1)

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DE S. FRANCISCO AO PORTO DE PENEDO, NO ESTADO DE ALAGÔAS

Titulo de pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór)

Na forma do art. 13 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assignado pelo vice-almirante *Alexandrino Faria de Alencar*, ministro da Marinha, confirmo a feição de *F.....* para pratico-mór (ou ajudante do pratico-mór) da associação de praticos da barra de S. Francisco ao porto de Penedo, no Estado de Alagoas, a qual se realizou em assembléa geral, na conformidade do regulamento annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908.

Inspecoria de Portos e Costas, Rio de Janeiro, em.....de, de 19....

F.....

Inspector de Portos e Costas.

(Modelo n.º 2)

**ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DE S. FRANCISCO AO PORTO DE
PENEDO, NO ESTADO DE ALAGOAS**

Titulo de pratico

Na forma do art. do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, e assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, nomeio F..... pratico da associação de praticos da barra de S. Francisco ao porto de Penedo, no Estado de Alagoas, por haver sido aprovado em.... de..... de 19... nos exames para essa admissão.

Capitania do Porto do Estado de Alagoas, em . . . de de 19... .

F.....

Capitão do Porto.

(Observação). O mesmo para praticante ou atalaiaor.

N.º 19 — EM 4 DE AGOSTO DE 1908

Declaro qual a gratificação que compete aos sargentos dos corpos embarcados nos navios de guerra.

Ministério da Marinha — N.º 3.577 — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1908.

Em solução a vosso «memorandum» n.º 677, ao qual veio anexo o ofício do Comando do Corpo de Marinheiros Nacionais, prepondo que se abone a gratificação mensal de sargentos de companhia aos sargentos embarcados nos diversos navios de guerra, declaro-vos, para os devidos fins, que a gratificação dos sargentos dos corpos embarcados é a de que trata o § 1º do art. 1º da lei n.º 378, de 9 de dezembro de 1897.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr., chefe do Estado Maior da Armada.

N. 20 — EM 6 DE AGOSTO DE 1908

Declaro qual a ajuda de custo que compete aos officiaes que regressam das comissões de embarque e o abono que deve ser feito aos nomeados para servir na flotilha de Matto Grosso.

Ministerio da Marinha — N. 3.619 — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908.

Em resposta ao vosso officio n. 729, de 15 de maio ultimo, e de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 217, de 4 de junho passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que a ajuda de custo dos officiaes que regressam das comissões de embarque será igual a dous quintos (2 $\frac{1}{5}$) da respectiva gratificação de posto, e que os officiaes nomeados para servir na flotilha de Matto Grosso terão direito ao abono da importância correspondente a um mez, também da respectiva gratificação de posto para despesas de representação.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

N. 24 — EM 7 DE AGOSTO DE 1908

Declaro que os mestres e contra-mestres do corpo de officiaes inferiores da Armada são considerados praças de pret.

Ministerio da Marinha — N. 3.632 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908.

Sr. ministro da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 85, de 30 do mez proximo findo, tenho a honra de declarar-vos que os mestres e contra-mestres do corpo de officiaes inferiores da Armada são considerados praças de pret, como se infere do art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 3.254, de 17 de março de 1899.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 22 — EM 8 DE AGOSTO DE 1908

Determina que os navios da Armada, sempre que tenham de receber no Depósito Naval parafusos de bronze, latão, etc., e material para electricidade, façam entrega ao mesmo estabelecimento dos artigos que estiverem inutilizados.

Ministério da Marinha — N. 3.656 — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1908.

Providenciae para que, sempre que os navios da Armada tenham de receber, no Depósito Naval desta Capital, parafusos de bronze, latão, ferro, etc., com porcas, bem como material para electricidade, façam entrega áquelle estabelecimento dos artigos que estiverem inutilizados, afim de ser aproveitada a matéria prima dos mesmos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. Chefe do Estado Maior da Armada.

N. 23 — EM 13 DE AGOSTO DE 1908

Declara que a diária de que trata o art. 36 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, só pôde ser abonada a officiaes e mediante ordem do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha — N. 3.727 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908.

Sciente do que informastes em officio n. 281, de 4 do corrente, declaro-vos que a diária de que trata o art. 36 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, só pôde ser abonada a officiaes e mediante ordem do Ministro.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* —
Sr. Superintendente de Navegação.

N. 24 — EM 24 DE AGOSTO DE 1908

Determina que os commandantes dos navios da esquadra organizem, durante as commissões, uma relação de todos os trabalhos necessários aos respectivos navios e, no regresso, a apresentem imediatamente à Inspectoria de Engenharia Naval.

Ministério da Marinha — N. 3.911 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1908.

Providenciae para que os commandantes dos navios da esquadra organizem, durante as commissões, uma relação de todos os trabalhos necessários aos respectivos navios, e,

quando chegarem, a apresentem immediatamente á Inspectoria de Engenharia Naval para servir de base ao examen que, pela mesma Inspectoria, deve ser feito a bordo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. Chefe do Estado Maior da Armada.

N. 25 — EM 25 DE AGOSTO DE 1908

Permitte que os socios da Liga Maritima Brazileira na cidade da Victoria, Estado do Espírito Santo, façam exercícios na linha de tiro da Escola de Aprendizes Marinheiros, alli estabelecida.

Ministerio da Marinha — N. 3.938 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1908.

Tendo resolvido permitir que os socios da Liga Maritima Brazileira na cidade da Victoria, Estado do Espírito Santo, façam exercícios na linha de tiro da Escola de Aprendizes Marinheiros, alli estabelecida, com direito a 15 tiros de cada vez, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* —
Sr. Inspector de Marinha.

N. 26 — EM 25 DE AGOSTO DE 1908

Approva as instruções sobre o modo de serem postas em prática, na elaboração das derrotas as regras estabelecidas na portaria de 25 de janeiro do corrente anno.

Ministerio da Marinha — N. 3.969 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1908.

Tendo aceito as inclusas instruções organizadas pelos tres directores da Superintendencia de Navegação e explicativas sobre o modo de serem postas em prática, na elaboração de derrotas, as regras estabelecidas na portaria de 25 de janeiro do corrente anno, assim vos declaro para o vosso conhecimento, recomendando que mandeis publicar em ordem do dia as referidas instruções.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. Chefe do Estado Maior da Armada.

Instruções a que se refere o aviso n. 3.969, desta data :

1.º A primeira pagina da derrota deve trazer o nome do navio, posto e nome do commandante, e posto e nome do autor; e si o navio achar-se subordinado a um commandante de divisão ou força a que o mesmo pertença deve também trazer o posto e nome deste oficial.

2.º As paginas seguintes, como que prefaceando as derrotas, trarão: a descripção do typo do navio e muito particularmente a de seus apparelhos motores, a copia das tabellas ou diagrammas dos ultimos desvios determinados para as agulhas de bordo; uma relaçâo analytica de todos os instrumentos nauticos, meteorologicos, hydrographicos e oceanographicos que existirem a bordo e pertençam ao navio, bem como das cartas e planos hydrographicos que houverem servido a navegação; os numeros e nomes dos fabricantes dos chronometros pertencentes ao navio e a marcha de cada um de accôrdo com o ultimo regulamento adoptado.

3.º Em seguimento virão os diarios nauticos adoptados e cuja escripturação será feita do seguinte modo:

As latitudes e longitudes serão escriptas em algarismos. Na linha correspondente a 0h do alto do diario as do ponto ao 1/2 dia do dia astronomico anterior, e a de 0h da ultima linha horizontal as coordenadas geographicas calculadas para o 1/2 dia do dia indicado pelo diario que se escriptura. Si durante o correr do dia forem feitos alguns cálculos para determinação de latitude ou longitudes se largará na hora da observação o resultado obtido, qualquer que tenha sido o processo empregado. Os rumos magnéticos que se devem escrever serão os indicados pela agulha por onde se navegar e escriptos de accôrdo com as abreviaturas adoptadas na Marinha do Brazil. A determinação dos desvios desta agulha deve ser feita, pelo menos no quadrante em que se navegar, de modo a ser sempre possível conhecer-se as alterações que possam ter tido com as mudanças de posições geographicas do navio.

4.º Na casa do panno com que navega o navio se escreverão as velas que estiverem orientadas de accôrdo com as seguintes abreviaturas :

<i>PP.</i>	— para indicar — papafiges ;
<i>GG.</i>	— » » — gaveas ;
<i>JJ.</i>	— » » — joanetas ;
<i>SS.</i>	— » » — sobrejoanetas.

5.º O numero destas velas caçadas será indicado pelos expoentes 1—2—3 da ultima letra de modo que o expoente—1—corresponderá as velas do mastro de funquete; o expoente—2—às dos mastros do fraque e grande; o expoente—3—às velas dos tres mastros. A falta do expoente quererá dizer que as velas caçadas são as mencionadas na casa das observações.

6.^a E.E. — Para indicar as velas de estay a proa. Expoentes idênticos aos das velas redondas indicarão: —1—bujarrona,—2—bujarrona e a vela de estay,—3—as tres velas de proa, referindo-se a falta de expoente as velas mencionadas na casa das observações.

7.^a L.L. — Para indicar velas latinas ou latinos. Os expoentes como nas outras velas citadas indicarão: —1—vela ré ou mezena,—2—vela ré e traquete latino, e—3—os tres latinos, a falta de expoente mostrará ser o latino mencionado na casa das observações.

8.^a Si os navios tiverem outras velas orientadas serão indicadas pelas tres ou quatro primeiras letras de seus nomes.

9.^a O abatimento será mencionado em todas as horas, quando se navegar a vela, pelo algarismo indicado pelo apparelho usado para sua determinação, seguida das letras B E (boreste) e B B (bonbordo) conforme o bordo do navio contrário ao em que se achar amurado ou o bordo que estiver a sotavento.

10.^a O numero de rotações dos helices ou rodas e a pressão do vapor nas caldeiras serão escriptas em algarismo em todas as horas e tirados dos apparelhos proprios e usados a bordo para estas indicações.

11.^a Nas columnas correspondentes aos ventos se lançará em todas as horas, na primeira a direcção do vento pelas abreviaturas adoptadas para os rumos, e na segunda, a intensidade de accordo com a escala do almirante Beaufort, a saber:

0	—	Para indicar calma.
1	—	» » bafagem.
2	—	» » aragem.
3	—	» » muito fraco.
4	—	» » fraco.
5	—	» » regular.
6	—	» » fresco.
7	—	» » muito fresco.
8	—	» » duro.
9	—	» » muito duro.
10	—	» » impetuoso.
11	—	» » tufo.

12.^a O estado do mar será escripto a todas as horas e representado pelos seguintes algarismos:

0	—	Para indicar mar espalhado.
1	—	» » tranquillo.
2	—	» » chão.
3	—	Para indicar mar de pequenas vagas.
4	—	» » » de vagas.
5	—	» » » de grandes vagas.
6	—	» » » de vagalhões.
7	—	» » » de grandes vagalhões.

13.^a A tabella acima é a que já se acha adoptada para as referencias do estado do mar e organizada pela Directoria de Meteorologia da Superintendencia de Navegação.

14.^a As temperaturas da superficie das aguas serão mencionadas pelo algarismo indicado pelo thermometro que for empregado; e as densidades determinadas pelo areometro; ambas pelo menos de 4 em 4 horas.

15.^a As temperaturas em diversas profundidades serão indicadas por algarismos romanos, sendo as profundidades onde se as encontrarem por algarismos arabicos e mencionadas nas horas em que por determinação dos comandantes se efectuarem estas observações.

16.^a As temperaturas do ar serão lançadas: na primeira columna, as fornecidas de 4 em 4 horas pelo thermometro installado no ábrigo ou em lugar proprio, bem ventilado e afastado de fontes de calor, bem como as temperaturas maxima-minima na hora que lhes corresponder; na outra columna será lançada a temperatura dada por um thermometro exposto aos raios do sol.

17.^a As pressões atmosfericas serão indicadas de 4 em 4 horas na primeira columna pela leitura dada pelo barometro de mercurio apenas soffrendo a correção constante da tabella de regulamento do instrumento e indo a approximação até centesimos de milimetros; na segunda columna e nas mesmas condições virá a leitura dada pelo barometro aneroide.

18.^a O titulo psychrometro do diario nautico traz logo abaixo os titulos—thermometro seco—e—thermometro humedecido + e — ainda mais abaixo t — t ou diferença psychrometrica. Na columna vertical unica e de 4 em 4 horas se deverá lançar abaixo da letra — t — a temperatura dada pelo thermometro seco e por baixo da letra + t — a temperatura dada pelo thermometro humedecido. Estas duas leituras deverão vir ligadas pelo signal — menos indicando assim a operação a fazer-se para obter a diferença psychrometrica.

19.^a No titulo — Nebulosidade — se lançará na 1^a columna pelas letras indicativas a especie de nuvens observadas e de acordo com a classificação adoptada que vai annexa; na segunda columna por algarismo a quantidade de nuvens, considerando-se para esse fim a esphera celeste dividida em 10 partes, sendo que um céo completamente limpo corresponde a zero '0' e completamente encoberto a dez (10).

Desde que o céo não esteja em nenhuma destas condições, dentro os limites citados, nota-se quantas partes estão cobertas de nuvens e regista-se a quantidade achada; sendo a unidade '1' a menor approximação.

20.^a O estado atmosferico e os meteoroos serão registrados por letras e de acordo com as convenções adoptadas constantes do mappa annexo. Os phenomenos excepcionaes que ocorrerem deverão vir mencionados na columna das observações.

21.^a As observações meteorologicas dos diarios nauticos,

qualquer que seja o lugar em que se acha o navio, deverão frazer registradas também as que devem ser feitas diariamente a 0°, de Greenwich indicando-se nas colunas de latitude e longitudes a posição do navio nessa ocasião.

22.^a Os traçados de diagrammas que quizerem apresentar só trarão vantagens quando as observações forem feitas em um mesmo lugar.

23.^a As sondas serão sempre expressas em metros e por algarismos; as profundidades encontradas e a qualidade do fundo por letras e de acordo com as seguintes abreviaturas:

<i>a</i> —	para indicar — areia;
<i>b</i> —	» » » — branca;
<i>c</i> —	» » » — conchas;
<i>d</i> —	» » » — dura;
<i>e</i> —	» » » — escura;
<i>f</i> —	» » » — fina;
<i>g</i> —	» » » — grossa;
<i>l</i> —	» » » — lama;
<i>n</i> —	» » » — negra;
<i>p</i> —	» » » — pedra ou rocha;
<i>q</i> —	» » » — quebrada;
<i>cas</i> —	» » » — cascalho;
<i>cor</i> —	» » » — coral.

24.^a A junção de duas ou mais destas abreviaturas separadas por um ponto indicarão mistura, cõr ou quantidade como:

<i>a,c</i> —	para indicar — areia e concha;
<i>l,e</i> —	» » » — lama escura;
<i>a,f</i> —	» » » — areia fina;
<i>a,b,c,q</i> —	» » » — areia branca e conchas quebradas.

25.^a As sondagens deverão ser feitas quando ordenadas pelos commandantes, devendo estes aproveitar para fazel-as amuidadas vezes quando navegarem proximo das costas e sempre nas entradas dos portos.

26.^a Na casa — Outras observações — se lancarão, além do que se acha indicado no diario, as observações já mencionadas nestas instruções, a declinação da agulha tirada das cartas ou caleculada e quesquer outras novidades de utilidade à navegação.

27.^a Nas costas dos diarios nauticos serão escripturados desenvolvidamente os cálculos effectuados durante o dia astronomico a elles correspondentes, taes como: carteagão de milhas; determinação de correntes; de coordenadas geographicas pela estima, por marcações de pontas de terra, por observações astronomicas; dos desvios e declinações da agulha; e as verificações dos regulamentos ou regulamentações dos chronos-

metros. Em todos estes cálculos, se deverá sempre declarar: os métodos ou processos usados; fórmulas respectivas; taboas empregadas; todos os dados dos problemas, correcções feitas nos elementos; e trazer os traçados graphicos quando as resoluções dos problemas delles dependam.

28º. Quando nas costas dos diários não for possível escripturar todos os cálculos se anexarão folhas de papel em branco, onde se continuará os cálculos que não couberem.

29º. Serão de grande utilidade à navegação e portanto dignas de menção especial as derrotas que trouxerem como anexos: vistas de portos, ilhas e pontos da costa tiradas do mar; descripção e praticagem das entradas dos portos e dos cauaes ou rio navegaveis; verificação das coordenadas geográficas dos pharões e observações feitas dos mesmos de acordo com as instruções annexas, trabalhos hydrographicos, onde se tenha muito em vista, a determinação exacta dos escelhos e bancos, verificação das posições relativas de diversos pontos de terra, de seus nomes e profundidade das águas que os conformam.

N. 1 — Classificação das nuvens

a — Fórmas divididas ou em bolas (mais frequentes quando o tempo é seco).

b — Fórmas estendidas ou em véo (tempo chuvoso).

A — Nuvens superiores, 9000^m em média:

<i>a</i> — 1 Cirrus.....	C
<i>b</i> — 2 Cirro Stratús.....	CS

B — Nuvens médias, entre 3000^m e 7000^m:

<i>a</i> — { 3 Cirro Cumulos.....	CK
<i>b</i> — { 4 Alto Cumulos.....	K
<i>b</i> — { 5 Alto Stratús.....	S

C — Nuvens inferiores, abaixo de 2000^m:

<i>a</i> — 6 Strato Cumulus.....	SK
<i>b</i> — 7 Nímbus.....	N

D — Nuvens das correntes ascendentes diárias:

<i>a</i> — 8 Cumulus { Cume 4800 ^m }	
{ Base 1400 ^m }	K

$$b = 9 \text{ Cumulo nimbus} \left\{ \begin{array}{l} \text{Cume } 3000^{\text{m}} \text{ a } \\ 8000^{\text{m}}, \dots \\ \text{Base } 4400^{\text{m}} \end{array} \right\} \text{ KN}$$

E — Nevoeiros elevados, abaixo de 1000^m:

10 Stratus..... S

1. *Cirrus* (C). *Nuvens isoladas, de texturas fibrosas com a fórmula de penas, geralmente de cér branca, muitas vezes dispostas em farpas, que atravessam uma parte da abóboda celeste como meridianos e, por um efeito de perspectiva, convergindo para um ponto ou para dois pontos opostos do horizonte.* (Frequentemente as CS e as CK participam destas fachas).

2. *Cirro Stratus* (CS). *Véo fino esbranquiçado, ora inteiramente diffuso e dando sómente ao céo um aspecto esbranquiçado chaumado algumas vezes "Cirro nebula"; ora mostrando mais ou menos distintamente a estructura de filamentos confuzos. O véo muito frequentemente favorece o apparecimento de halos em torno do Sol e da Lua.*

3. *Cirro Cumulus* (CK). *Carneiros. Pequenas bolas ou pequenos flocos brancos, sem sombras ou com sombras muito fracas, que dispõem em grupos e muitas vezes em filas.*

4. *Alto Cumulus* (K). *Carneiros Grandes. Bolas maiores, brancas ou acinzentadas, com porções sombriadas, dispostas em grupos ou em filas e muitas vezes tão unidas que seus bordos se tocam. As bolas isoladas são geralmente maiores e mais compactas (passando a SK) no meio do grupo; nas proximidades dos grupos, elas se tornam flocos mais finos (passando a CK). Frequentemente elas se apresentam em filas seguindo uma ou duas direcções.*

N. B. — A designação *Cumulo Cirrus* é supprimida, por dar lugar a confusões.

5. *Alto Stratus* (S). *Véo espesso de cér cintzizada ou azulada, que mostra uma parte mais brillante e que, sem formar halos, pode dar lugar a cordas. Esta fórmula apresenta todas as transições até a *Cirro Stratus*; mas de acordo com as medidas feitas em Upsal, sua altura é metade menor.*

N. B. — A designação *Stratus Cirrus* é suprimida por dar lugar a confusões.

6. *Strato Cumulus* (SK). *grandes bolas ou rolos de nuvens sombrias que cobrem frequentemente todo o céo, sobretudo no inverno, dando-lhe por vezes uma apparencia ondulada. A camada de *Strato Cumulus* não é geralmente muito espessa, e nos intervallos o azul do céo aparece muitas vezes. Achin-se todas as transições entre esta fórmula e as dos Alto Cumulos. Ellas se distinguem das Nimbos por sua apparencia de bolas ou rolos e porque elas não tendem a produzir chuva.*

7. *Nimbus* (N). *Nuvens de chuva. Camada espessa de nuvens sombrias, sem fórmulas, de bordos franjados, da qual cai geralmente chuva ou neve persistentes. Pelos interstícios que*

podem apresentar estas nuvens, vê-se, quasi sempre, uma camada elevada de Cítrio Stratus ou de Alto Stratus. Si a camada de Nimbus se divide em pequenos pedaços ou si vê-se fluctuar muito baixo pequenas nuvens, abaixo de uma grande Nimbus pôde-se denominá-las Fracto Nimbus (Send dos marinheiros ingleses).

8. *Cumulus (K)*. *Nuvens amontoadas ou em montões. Nuvens espessas cujo cume forma zimbório e é guarnecido de protuberâncias, ao passo que a base é horizontal.* Estas nuvens parecem formar-se em um movimento ascensional diurno, quasi sempre observável.

Quando a nuvem está do lado oposto ao do sol, as superfícies que se apresentam normalmente ao observador são mais brilhantes que o bordo das protuberâncias. Quando a iluminação vem do lado, estas nuvens oferecem verdadeiras sombras bastante fortes; do lado do sol, ao contrário, elas parecem sombrias com uma margem clara.

A verdadeira Cumulus é nitidamente limitada em cima e em baixo. Mas observa-se também uma nuvem que se assemelha a uma Cumulus dividida pelos ventos fortes, cujas diversas partes apresentam grandes transformações. Se a designará pelo nome de Fracto Cumulus.

9. *Cumulo nimbus (KN)*. *Nuvens de tempestade. Nuvens de aguaceiros. Massas poderosas de nuvens que se elevam em forma de montanhas, de torres e de bigornas, acompanhadas geralmente no alto por um véo ou antepara de textura fibrosa (Falsa Cirrus) e em baixo de massas de nuvens semelhantes às Nimbus. Da sua base cahem de ordinário aguaceiros locaes de chuva e de neve (as vezes de saraiva).* Ora os bordos superiores têm a forma compacta das Cumulus e formam poderosos mameões em torno dos quais fluctuam Falsas Cirrus delicadas, ora os próprios bordos se desfazem em filamentos analogos às Cirrus. Esta ultima forma é sobretudo comum nas rajadas de vento da primavera.

A parte anterior das nuvens tempestuosas de grande extensão se apresenta por vezes sob a forma de um grande arco, estendendo-se sobre uma parte do céo uniformemente mais clara.

10. *Stratus (S)*. *Nevocírculo elevado em camada horizontal.* Quando esta camada é dividida pelo vento ou pelos cumes das montanhas em tiras irregulares, pôde-se as distinguir pelo nome de Fracto Stratus.

N. 2 — Estado atmospherico

Notações	Estados	Caracteristicos
a.....	Ameaçador.....	Indicando uma perturbação atmospherica imminente.
b.....	Bom.	
bm.....	Muito bom.	
cl.....	Claro.....	Quando a atmosphera estiver completamente transparente.
clm.....	Muito claro.	
c.....	Encoberto.....	Quando o céo estiver totalmente encoberto por quaisquer nuvens opacas.
i.....	Incerto.	
m.....	Mau.	
p.....	Pessimo.	
sm.....	Sombrio.....	Quando os raios da luz do sol não attingirem os corpos diversos.
t.....	Tempestuoso.	
v.....	Variavel.	
vm.....	Muito variavel.	
vz.....	Vizibilidade	Os objectos parecendo mais proximos do que efectivamente estão.

Nota—A indicação do estado atmospherico deve corresponder ao caracteristico predominante, de modo a ser representado por uma só notação.

N. 3 — Meteoro

ab	—	indicará	— aguaceiro ligeiro.
ap	—	»	— » pesado.
as	—	»	— aguaceiros.
asp	—	»	— » passageiros.
aps	—	»	— » pesados.
ar	—	»	— areo-iris.
ch	—	»	— chuva.
che	—	— »	continua.
chn	—	— »	e neve.
chf	—	— »	forte.
cfc	—	— »	continua.
chs	—	—	chuviscos.
cl	—	—	coroa lunar.
cs	—	— »	solar.

<i>g</i> —	»	— garça.
<i>gf</i> —	»	— » forte.
<i>gt</i> —	»	— » tenue.
<i>gd</i> —	»	— geada.
<i>hl</i> —	»	— halo lunar.
<i>hs</i> —	»	— » solar.
<i>n</i> —	»	— neve.
<i>nl</i> —	»	— » ligeira.
<i>nf</i> —	»	— » forte.
<i>ne</i> —	»	— nevoeiro.
<i>nea</i> —	»	— » alto.
<i>nrb</i> —	»	— » baixo.
<i>nrd</i> —	»	— » denso.
<i>nrt</i> —	»	— » tenue.
<i>nta</i> —	»	— » » alto.
<i>nth</i> —	»	— » » baixo.
<i>o</i> —	»	— orvalho.
<i>ob</i> —	»	— » abundante.
<i>ph</i> —	»	— parhelio.
<i>ps</i> —	»	— paraselenio.
<i>r</i> —	»	— rajada.
<i>re</i> —	»	— » violenta.
<i>rl</i> —	»	— relâmpagos.
<i>s</i> —	»	— saraixa.
<i>tr</i> —	»	— trovões.

Nota — A indicação dos meteoros pode ser multipla, desde que coexistam muitas na occasião da observação.

N. 4 — Instruções do que é interessante registrar com referencia aos pharões

SOB O PONTO DE VISTA DA APPARENCIA

Sí a luz exhibida do respectivo apparelho é fixa, branca ou colorida, simples ou mixta.

Sendo o apparelho giratorio:

1." Sí a luz é fixa variada por lampejos, qual o intervallo dos lampejos;

2." Sí é fixa variada por uma scintillante, qual o intervallo;

3." Sí de lampejos com eclipses; isto é, produzindo alternativamente lampejos e eclipses, qual a duracão dos eclipses que separam os lampejos;

4." Sí os lampejos são simples ou grupados, isto é, duplos, triplos sí de uma cor ou mixtos, qual o intervallo dos lampejos brancos e qual o intervallo entre os coloridos.

QUANTO AO ALCANCE

Convém advertir que o alcance da luz de um pharol é a distância em que deixa-se de avistá-lo.

As causas que contribuem para este resultado são: a esfericidade do globo e o enfraquecimento dos raios luminosos pela distância.

Há então dois alcances a considerar, conforme a influencia de uma ou outra destas causas: 1º, o alcance geographicó; 2º, o alcance óptico resultante da potencia do apparelho iluminativo.

Este alcance depende essencialmente da transparencia da atmosphera e também da sensibilidade visual do observador. Assim uma luz cujo alcance pôde attingir 25 milhas em tempo claro, não é avistada nas circunstâncias ordinarias além de 15 milhas, e pôde mesmo, por tempo mais ou menos brumoso, não ser vista além de seis milhas. Com cerração o seu alcance fica ainda mais reduzido.

O alcance de um pharol depende de sua altura acima de

O alcance de um pharol depende de sua altura acima do mar e de sua intensidade luminosa.

O alcance óptico de cada apparelho illuminante já está determinado por meio de medidas photometricas nas quaes a luz do lito Careel é tomada por unidade.

Ao navegante, entâo, apenas interessa o alcance geographicó, que depende da altura do fôco da luz acima do nível do mar, da altura do olho do observador, do raio de curvatura da terra no ponto considerado e do valor da refracção atmospherica, sendo que todos os outros elementos conservam-se constantes. A refracção nocturna é maior no verão do que no inverno.

O alcance geographicó determina-se por meio da fórmula:

$$D = \sqrt{\frac{R \cdot A}{0,42}}$$

na qual

D = alcance geographicó, ou, a distância entre a luz e o ponto de contacto da trajectoria do raio luminoso com a superficie do mar;

A = altura da luz acima do nível do mar;

R = raio de curvatura da superficie da terra;

O coefficiente

$$\sqrt{\frac{4}{0,42}}$$

correspondem a um valor médio da refracção atmospherica.

A tabella que segue dá os alcances geographicos dos pharões correspondendo a diversas alturas do fôco e do olho do observador acima do nível do mar.

O valor de $\sqrt{\frac{4}{0,42}}$ nessa tabella é 6.366,953 metros que corresponde ao meridiano da latitude = $45^{\circ} - 47^{\circ}$.

N. 5 — Tabella dos alcances geographicos

ALTURA DO PONTO — A $D = \sqrt{\frac{RA}{0,42}}$	DISTANCIA DO PONTO DE CONTACTO DO RAIO LUMINOSO TANGENTE À SUPER- FÍCIE DO MAR	ELEVAÇÃO DO OLHO DO OBSERVADOR ACIMA DO NIVEL DO MAR							
		Metros	Metros 4,50	Metros 6	Metros 9	Metros 12	Metros 15	Metros 18	Metros 20
1	2,10	5,74	6,49	7,25	8,41	9,39	10,25	11,0	11,51
2	2,97	6,92	7,57	8,12	9,28	10,26	11,12	12,37	12,89
3	3,94	7,28	8,03	8,79	9,95	10,93	11,78	12,53	13,04
4	4,90	7,65	8,40	9,35	10,51	11,49	12,35	13,10	13,61
5	4,70	6,3	9,1	9,3	11,9	12,0	12,3	13,4	14,1
10	6,05	10,3	11,1	11,3	12,0	13,9	14,7	15,3	16,0
15	8,14	11,0	12,5	13,3	14,4	15,4	16,3	17,5	18,5
20	9,40	13,1	13,3	14,5	15,7	16,0	17,5	18,1	19,8
25	10,51	14,1	14,9	15,9	16,8	17,7	18,6	19,2	19,9
30	11,52	15,1	15,3	16,9	17,6	18,6	19,0	20,2	20,9
35	12,44	10,0	10,3	17,0	18,7	19,7	20,5	21,0	21,8
40	13,30	10,9	17,6	18,4	19,6	20,5	21,4	22,1	22,7
45	14,10	17,7	18,4	19,2	20,4	21,8	22,2	22,7	23,5
50	14,87	18,5	19,2	20,9	21,1	22,1	23,0	23,8	24,2
55	15,59	19,2	19,9	21,1	21,0	22,8	23,7	24,3	24,9
60	16,39	19,9	20,6	21,4	22,5	23,5	24,4	25,0	25,7
65	16,95	20,5	21,0	22,0	23,2	24,1	25,0	25,6	26,3
70	17,59	21,2	21,6	22,7	23,9	24,0	25,7	26,2	26,9
75	18,21	21,6	22,4	23,1	23,2	25,2	26,1	26,9	27,4
80	18,81	22,4	23,1	23,9	24,1	26,0	26,9	27,5	28,2
85	19,38	22,7	23,5	24,2	25,3	26,8	27,2	27,9	28,5
90	19,95	23,3	24,1	24,8	25,9	26,9	27,8	28,5	29,0
95	20,49	24,0	24,8	25,5	26,5	27,9	28,5	29,2	29,7
100	21,01	24,6	25,3	26,1	27,3	28,8	29,1	29,7	30,4
125	23,51	27,1	27,9	28,6	29,8	30,8	31,6	32,2	32,9
150	25,75	29,4	30,1	30,9	32,0	33,0	33,9	34,5	35,1
175	27,81	31,4	33,1	32,9	34,1	35,9	35,9	36,5	37,2
200	29,73	33,3	34,1	34,8	36,0	37,0	37,6	38,6	39,1

N. 27 — EM 27 DE AGOSTO DE 1908

Approva as instruções para admissão de mecânicos navaes do Corpo de Engenheiros Machingas.

Ministerio da Marinha — N. 3.982 — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908.

Tendo aprovado as instruções para admissão de mecânicos navaes do Corpo de Engenheiros Machingas, organizadas de acordo com o regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de julho último, assim vos declaro para os devidos efeitos e em resposta ao vosso officio n. 275, de 20 do corrente,

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr. inspector de machinas.

INSTRUÇÕES PARA ADMISSÃO DE MECÂNICOS NAVAES DO CORPO DE ENGENHEIROS MACHINISTAS, A QUE SE REFERE O AVISO N. 3.982, DE 27 DE AGOSTO DE 1908

1.^a Os exames de que trata o regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho último, constarão de prova teórica e prática.

A prova teórica será exhibida na Direcção de Machinas; a prática, em qualquer estabelecimento de marinha designado pelo inspector.

2.^a As matérias de que se compõe o exame serão divididas em três seções.

Seção A

Leitura e escripta de um trecho de qualquer livro em portuguez.

Seção B

Aritmética: quatro operações; sistema métrico decimal; noções geraes de geometria e elementos de desenho de machinas.

Seção C

Prova prática, que constará da nomenclatura das peças das machinas, caldeiras, confecção de ferramentas, seu manejo e applicação nos diversos trabalhos a executar, conforme as seguintes especialidades a que se destinar o candidato:

Ajustador de machinas;

Torneiro de metal;
Caldeireiro de ferro;
Caldeireiro de cobre;
Ferreiro;
Serralheiro.

3.^a A classificação dos candidatos será feita de acordo com os graus obtidos, tendo preferência os que reunirem maior número de especialidades, sommando-se os da prova teórica com os da prática, e tomando-se a média dessas provas.

4.^a O resultado dará lugar às seguintes notas:

Simplesmente,.....	1 a 3
Plenamente,.....	4 a 7
Distinção,.....	8 a 10

5.^a Os candidatos que obtiverem 10 graus serão classificados na 1^a classe; os demais na 2^a classe, guardando-se na respectiva escala a ordem relativa à sua classificação.

6.^a A prova escrita será feita em uma folha de papel alumado, rubricada pela comissão examinadora.

7.^a A prova escrita os candidatos serão submetidos em conjunto.

8.^a Na prova prática os candidatos de cada especialidade executarão os trabalhos que lhes forem determinados.

9.^a Serao eliminados:

Os que assignarem a prova em branco;

Os que não comparecerem á prova escrita;

Os que forem inhabilitados em uma secção, grau -- 0.

10. Os exames serão válidos por seis meses.

11. O corpo de mecânicos navaes ficará:

1^a classe (os sargentos)

Ajustadores de máquinas.....	50
Torneiros de metal.....	18
Caldeireiros de ferro.....	14
Caldeireiros de cobre.....	10
Serralheiros.....	6
Ferreiros.....	12

2^a classe (os sargentos)

Ajustadores de máquinas.....	80
Torneiros de metal.....	30
Caldeireiros de ferro.....	30
Caldeireiros de cobre.....	20
Serralheiros.....	16
Ferreiros.....	24

12. A acta do exame, com todos os esclarecimentos, será lavrada em livro proprio, pelo engenheiro machinista examinador mais moderno, e remettida com todos os papeis ao inspector de máquinas, que por sua vez a transmitirá ao ministro com a competente proposta de nomeação.

N. 28 — EM 27 DE AGOSTO DE 1908

Declaro que a um 1º tenente cirurgião que exerce os cargos de chefe da enfermaria do Arsenal do Pará e de instrutor da 2ª aula do 3º anno da Escola de Marinha Mercante do mesmo Estado deve ser abonada sómente a gratificação mensal de 180\$, marcada para este ultimo cargo.

Ministerio da Marinha — N. 3,983 — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908.

Em resposta ao officio n. 4.316, de 43 de junho ultimo, declaro-vos para os devidos fins, que, proibindo o art. 76 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, as acumulações remuneradas, ao 1º tenente cirurgião Dr. Ismael de Sena Ribeiro Nery, chefe da enfermaria desse arsenal, o qual, nos termos do regulamento annexo ao decreto n. 6.388, de 28 de fevereiro de 1907, é instrutor da 2ª aula do 3º anno da Escola de Marinha Mercante desse Estado, deve ser abonada sómente a gratificação mensal de 180\$, marcada para esse ultimo cargo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará.

N. 29 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1908

Declaro que a gratificação de 250 réis diários de que trata o art. 6º da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907, deve ser abonada também aos marinheiros nacionaes procedentes das escolas que, findo o tempo de serviço, continuarem nas fileiras com ou sem engajamento.

Ministerio da Marinha — N. 4.039 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que a gratificação de 250 réis diários de que trata o art. 6º da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907, deve ser abonada também aos marinheiros nacionaes procedentes das escolas que, findo o tempo de serviço, continuarem nas fileiras com ou sem engajamento.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 30 -- EM 1 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que ao professor de gymnastica é natação do Corpo de Marinheiros Nacionaes, suspenso das funções de professor de natação, deve ser abonado o ordenado e metade da gratificação, por desempenhar sómente uma função, cabendo ao seu substituto a outra parte da gratificação.

Ministerio da Marinha -- N. 4.165 -- Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1908.

Tenho presente o vosso memorandum n. 4.648, de 4 de março proximo passado, apresentando o officio em que o comando do Corpo de Marinheiros Nacionaes consulta qual o vencimento que deve ser abonado ao professor de gymnastica e natação Manoel Gonçalves Corrêa, visto estar suspenso das funções de professor de natação, em virtude do parecer da junta médica.

Em resposta, declaro-vos, para os devidos efeitos, que ao alludido professor deve ser abonado o vencimento de 838333, correspondente ao ordenado e metade da gratificação de exercício, por desempenhar sómente uma função, cabendo ao substituto a outra parte da gratificação na importância de 168666.

Saudo e fraternidade, -- *Alexandrino Faria de Alencar*, -- Sr. inspetor de Marinha.

N. 31 -- EM 2 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que as embarcações de pequena cabotagem não podem ser dispensadas da vistoria semestral a que estão actualmente sujeitas, ficando, de ora em diante, exoneradas da taxa estatuída na tabella a que se refere o art. 5º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907.

Ministerio da Marinha -- N. 4.061 -- Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1908.

De acordo com a informação constante do vosso officio n. 4.125, de 23 de agosto ultimo, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 485 do actual Regulamento das Capitanias de Portos, não pôde ser concedida a dispensa solicitada por António Henrique Lacoste, como procurador de diversos armadores residentes em Cabo Frio, da vistoria semestral a que estão actualmente sujeitas as embarcações de pequena cabotagem. Outrosim cabe-me declarar-vos que, de conformidade com o que propuzestes em vosso citado officio e em virtude da autorização contida no art. 50 da lei n. 1.837, de 31 de des-

zembro ultimo, deverão ficar, de ora em diante, as embarcações dessa natureza exoneradas da taxa estatuída na tabella que baixou com a referida lei, afim de attenuar as despezas resultantes do cumprimento daquella exigencia regulamentar.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* —
Sr. inspector de Portos e Costas.

N. 32 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que as praças do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, continuarem nas fileiras, têm direito ás vantagens do art. 6º da lei n. 1.752 de 24 de outubro de 1907, e as que se reengajarem perceberão mais as do art. 7º da mesma lei.

Ministerio da Marinha — N. 4.096 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1908.

Em resposta ao vosso «memorandum» n. 1.815, de 24 de março do corrente anno, declaro-vos que as praças do Batalhão Naval, que, findo o tempo de serviço, continuarem nas fileiras, têm direito ás vantagens do art. 6º da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907, e as que se reengajarem perceberão, além daquellas vantagens, as do art. 7º da citada lei.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* —
Sr. inspector de Marinha.

N. 33 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1908

Manda adoptar uniforme para o pessoal contractado para o serviço da radio-telegraphia.

Ministerio da Marinha — N. 4.098 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, e em resposta ao vosso «memorandum» n. 396 A, de 22 de julho ultimo, que resolvi mandar adoptar para o pessoal contractado para o serviço da radio-telegraphia na marinha nacional o seguinte uniforme:

Dolman semelhante aos dos officiaes do estado maior senão os cadracos e tendo como distintivo uma platina de accordo com o desenho junto;

Bonet idêntico ao dos officiaes e sem divisas ou riscos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* —
Sr. inspector de Marinha.

N. 34 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1908

Determina que aos navios, corpos e estabelecimentos de marinha só sejam fornecidos lona e brim de algodão de fabricação nacional.

Ministério da Marinha — N. 4.444 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1908.

Tendo resolvido que aos navios, corpos e estabelecimentos de marinha só sejam fornecidos lona e brim de algodão de fabricação nacional, assim vos declaro, para os devidos efeitos; cumprindo que providencieis para que nos pedidos de tais artigos se mencione sempre aquella condição de fabricação nacional.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — Sr., chefe do Estado Maior da Armada.

N. 35 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1908

Determina que seja organizado, semestralmente, e remettido ao gabinete do ministro um mappa demonstrativo das despezas feitas em cada navio, corpo ou estabelecimento.

Ministério da Marinha — N. 4.222 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1908.

Providenciais de modo a ser organizado, semestralmente, e remettido a este gabinete um mappa demonstrativo das despezas feitas em cada navio, corpo ou estabelecimento.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — Sr., inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 36 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que a ajuda de custo que compete a cada empregado designado para inventariar os pharões é de 40\$ e que os inventários dos ditos pharões e do material despendido devem ser feitos annualmente e as contas enviadas à Directoria da Contabilidade.

Ministério da Marinha — N. 4.327 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1908.

Respondendo ao officio que me dirigistes em 26 do mês proximo passado, sob n. 311, declaro-vos que a ajuda de custo que compete a cada empregado designado para inventariar os

pharões é de 40\$, em vista do decreto n.º 890, de 18 de outubro de 1890, e aviso n.º 2.806, de 25 de junho do corrente anno; sendo que os inventarios dos ditos pharões e do material despendido devem ser feitos annualmente e as contas enviadas á Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, afim de serem tomadas de accordo com a lei.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. superintendente de Navegação.

N.º 37 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1908

Determina que não seja effectuada compra alguma pelo Hospital e Enfermaria de Copacabana, devendo os pedidos ser submettidos previamente á apreciação do ministro.

Ministerio da Marinha — N.º 4.333 — Rio de Janeiro,
19 de setembro de 1908.

Recommende-vos que providencieis no sentido de não ser effectuada compra alguma pelo Hospital e Enfermaria de Copacabana, devendo os pedidos ser submettidos previamente á apreciação do ministro.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. inspetor de Saude Naval.

N.º 38 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que ás praças asyладas não é permittido fazer consignações, podendo sómente constituir procuradores para receberem seus vencimentos quando absolutamente impedidas de comparecer ao pagamento.

Ministerio da Marinha — N.º 4.347 — Rio de Janeiro,
22 de setembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins conveientes e em referencia ao vosso *memorandum* n.º 552, de 1 do corrente mez, que ás praças asyладas não é permittido fazer consignações; sómente poderão constituir procuradores para receberem seus vencimentos, quando absolutamente impedidas de comparecer ao pagamento, o que deverá ser devidamente provado, não podendo as mesmas procurações ter prazo fixo.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. inspetor de Marinha.

N. 39 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que o abono, em dinheiro, das peças de fardamento cabe às praças que, em qualquer hypothese, se reengajarem.

Ministério da Marinha — N. 4.526 — Rio de Janeiro,
5 de outubro de 1908.

Resolvendo a consulta do commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em officio n.º 269, de 18 de agosto proximo findo, declaro-vos para os devidos efeitos, que, de acordo com o art. 7º da lei n.º 1.752, de 24 de outubro de 1907, o abono em dinheiro das peças de fardamento cabe às praças que, em qualquer hypothese, se reengajarem.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr., chefe do Estado Maior da Armada.

N. 40 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1908.

Determina que todo o material que não tiver applicação a bordo dos navios da esquadra e puder ser utilizado na officina da Escola Naval, para o ensino pratico dos alumnos do curso de machinas, seja enviado para a mesma escola.

Ministério da Marinha — N. 4.526 — Rio de Janeiro,
5 de outubro de 1908.

Providenciae para que todo o material, que não tiver applicação a bordo dos navios da esquadra e puder ser utilizado na officina da Escola Naval, para o ensino pratico dos alumnos do curso de machinas, seja enviado para a mesma escola.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr., chefe do Estado Maior da Armada.

N. 41 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1908

Determina que os pedidos, requisições e abones de fardamento para os menores alistados devem ser feitos na conformidade do disposto para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministério da Marinha — N. 4.677 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1908.

Recommenda aos commandantes das escolas de aprendizes marinheiros que os pedidos, requisições e abones de fardamento para os menores alistados devem ser feitos na conformidade do disposto para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr., inspetor de Marinha.

N. 42 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1908

Manda adoptar na Armada o óleo preparado no Laboratório Pharmacéutico e Gabinete de Analyses por um capitão-tenente pharmacéutico.

Ministério da Marinha — N. 4.738 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1908.

Tendo resolvido mandar adoptar na Armada o óleo preparado no Laboratório Pharmacéutico e Gabinete de Analyses da Marinha pelo capitão-tenente pharmacéutico Guitilherme Hoffmann Filho, para lubrificação das máquinas e conservação de farpedos, assim vos declaro para os devidos efeitos,

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr., chefe do Estado Maior da Armada.

N. 43 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1908

Torna extensivas á Associação Beneficente do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada as garantias concedidas á Caixa Beneficente do Club Naval.

Ministério da Marinha — N. 4.821 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1908.

Tendo resolvido tornar extensivas á Associação Beneficente do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada as garantias concedidas, por aviso n. 133, de 17 de janeiro de 1907, á Caixa Beneficente do Club Naval, assim vos declaro, para os devidos efeitos,

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar*, — Sr., director geral de Contabilidade da Marinha.

N. 44 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1908

Indefere o requerimento de um contra-almirante graduado engenheiro naval, pedindo o abono da gratificação do posto correspondente a contra-almirante.

Ministério da Marinha — N. 4.879 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1908.

Em referência ao vosso *memorandum* n. 188, de 24 de agosto último, declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com as razões apresentadas, no voto em sepa-

rado, ao parecer do Conselho do Almirantado, exarado em consulta n.º 314, de 8 do corrente, pela minoria do mesmo conselho, resolvi indeferir o requerimento do contra-almirante graduado engenheiro naval Frederico Corrêa da Câmara, pedindo que lhe seja abonada a graduação do posto correspondente a contra-almirante, a que se julga com direito.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. inspector de Engenharia Naval.

N.º 45 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1908

Determina que para a conservação da alma dos canhões sejam empregadas a composição anti-corrosiva e a vaselina e proíbe o uso, com esse objecto, do azeite doce refinado ou quaisquer outros óleos ou substâncias.

Ministério da Marinha — N.º 4.905 — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1908.

Tendo resolvido que para a conservação da alma dos canhões sejam empregadas a composição anti-corrosiva cuja amostra se acha no Depósito Naval desta Capital, e a vaselina, esta nos períodos do exercício em que os canhões atirarem, assim vos declaro para os fins convenientes, ficando estritamente proibido o uso, com esse objecto, do azeite doce refinado ou quaisquer outros óleos ou substâncias.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N.º 46 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara que, de ora em diante, só deverão ser fornecidos para os escadouros e lanchas dos navios, corpos e mais estabelecimentos da Marinha, pannos de algodão branco com garnições, ficando abolidas as almofadas e o panno de flanella azul.

Ministério da Marinha — N.º 5.107 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de ora em diante, só deverão ser fornecidos para os escadouros e lanchas dos navios, corpos e mais estabelecimentos da Marinha, pannos de algodão branco com garnições, ficando abolidas as almofadas e o panno de flanella azul.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.* — Sr. director do Depósito Naval do Rio de Janeiro.

N. 47 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1908

Declaro que a estatística a que se refere o § 10 do art. 12 do regulamento da Inspectoria de Fazenda deve ser organizada semestralmente.

Ministerio da Marinha — N. 5.193 — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que a estatística a que se refere o § 10 do art. 12 do regulamento dessa inspetoria deve ser organizada semestralmente, devendo apenas abranger as despezas que forem effectuadas pelos navios, corpos e estabelecimentos navaes, á conta das verbas — Munições navaes — e — Material de construção naval.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 48 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1908

Declaro que o contra-mestre da officina de ferreiros e serralleiros do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, enquanto estiver impedido, como oficial da Guarda Nacional, deverá perceber apenas o ordenado.

Ministerio da Marinha — N. 5.217 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1908.

Tendo ouvido o consultor jurídico deste ministerio sobre o assunto do vosso officio n. 691, de 3 do corrente, declaro-vos, de acordo com o parecer do mesmo consultor, que o contra-mestre da officina de ferreiros e serralleiros Augusto Martins, enquanto estiver impedido, como oficial da Guarda Nacional, deverá perceber apenas o ordenado, devendo ser designado um operário de 1^a classe para substituir-o, percebendo a gratificação, de acordo com o art. 261, § 2º, do regulamento dos arsenaes.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 49 -- EM 24 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara que o tempo de serviço prestado pelos officiaes da Armada e classes annexas na antiga Repartição da Carta Marítima deve continuar a ser considerado como de embarque para todos os efeitos e que de 5 de junho deste anno, em diante, não mais pode ser contado como tal o tempo passado na nova repartição — Superintendencia de Navegação — por não ter sido esse beneficio contemplado no respectivo regulamento.

Ministerio da Marinha — N. 5.340 — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 368, de 19 do corrente, resolvi:

1º, que o tempo de serviço prestado pelos officiaes da Armada e classes annexas na antiga Repartição da Carta Marítima deve continuar a ser considerado como de embarque para todos os efeitos;

2º, que, consequentemente, deve prevalecer a nota do tempo de embarque completo, lançada nos assentamentos do capitão de corveta José Martini;

3º, que, de 5 de junho de 1908 em diante, não mais pode ser contado, como de embarque, o tempo passado na nova repartição — Superintendencia de Navegação — em vista do decreto n. 6.964, de 24 de maio findo, que não contemplou aquele beneficio.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. Inspector de Marinha.

N. 50 -- EM 25 DE NOVEMBRO DE 1908

Susta, até ulterior deliberação, a execução do 9º dispositivo das instruções aprovadas pelo aviso n. 1.754, de 14 de novembro de 1906.

Ministerio da Marinha — N. 5.372 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1908.

De acordo com o que ponderou a Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi sustar, até ulterior deliberação, a execução do 9º dispositivo das instruções aprovadas pelo aviso n. 1.754, de 14 de novembro de 1906.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. Chefe do Estado Maior da Armada.

N. 51 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Recomenda a rigorosa observancia do que dispõem os avisos de 21 de janeiro de 1860 e 30 de novembro de 1863, com as modificações a que se referiu o aviso n. 1.418, de 16 de agosto de 1894.

Ministerio da Marinha — N. 5.176 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908.

Convindo evitar a pratica, que tenho observado, de darem os officiaes da Armada e classes annexas, que desempenham commissões nos Estados, parte de doentes e serem, ás vezes, antes de inspecionados, recolhidos a esta Capital sem autorização legal, apresentando-se promptos para o serviço logo após a sua chegada, resultando disso desvantagens para o mesmo serviço e prejudicando os cofres publicos, recomendo-vos expedição de ordens para a rigorosa observancia do que a esse respeito dispõem os avisos de 21 de janeiro de 1860 e 30 de novembro de 1863, com as seguintes modificações, a que já se referiu o aviso n. 1.418, de 16 de agosto de 1894:

1.^a O official que der parte de decente baixará á enfermaria independentemente de inspecção de saude, que só poderá ser feita findo o prazo de 60 dias de permanencia na mesma enfermaria, salvo caso de muita gravidade.

2.^a Não obstante o parecer da junta medica dos Estados, será o official novamente inspecionado nesta Capital e responsabilizada aquella junta, quando pela dajuí não se reconhecer molestia.

Igualmente se procederá com todas as classes da Armada, inclusive inferiores e praças, cumprindo que na execução deste aviso se observe o maior rigor.

Saude e fraternidade. — *Alecrandrino Faria de Abencar.*
— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

Identicos ás inspectorias de Marinha, Partos e arsenaes de Matto Grosse e Pará.

N. 52 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Solicita a entrega, livres de direitos, aos capitães de portos, de volumes contendo casas desmontaveis para os pharoleiros, consignados áquellas autoridades, e destinados aos Estados da Bahia, Pernambuco e Santa Catharina.

Ministerio da Marinha — N. 5.174 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908.

Sr. ministro da Fazenda — Solicito-vos providencias para que sejam as alfandegas dos Estados de Pernambuco, Bahia, Santa Catharina e Espírito Santo autorizadas, telegraphica-

mente, a entregar aos competentes capitães de portos, livres de direitos, os volumes contendo casas desmontaveis para os charoleiros, consignados áquellas autoridades, procedentes de Hamburgo, pelos vapores *Ypiranga*, *Mendoza* e *Paranáguá* e destinados respectivamente aos Estados da Bahia, Pernambuco e Santa Catharina.

Quanto aos volumes destinados á Capitania do Porto do Estado do Espírito Santo, também procedentes de Hamburgo, não se sabe qual o vapor que os transportou, por não se ter ainda recebido os necessários documentos.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 53 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Manda substituir nas tabellas de ração para as praças da Armada as batatas comprimidas por batatas frescas e o toucinho estrangeiro por nacional.

Ministério da Marinha — N. 5.553 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1908.

Tendo resolvido mandar substituir nas tabellas de ração para as praças da Armada as batatas comprimidas por batatas frescas e o toucinho estrangeiro por nacional, assim vos declaro para os devidos efeitos em resposta ao vosso *memorandum* n. 1.092, de 18 do mez passado.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 54 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara qual a gratificação que deve ser abonada a um contra-mestre do Arsenal de Marinha do Pará que serve de instrutor do curso de machinas da Escola de Marinha Mercante do mesmo Estado.

Ministério da Marinha — N. 5.579 — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1908.

Em solução ao vosso officio n. 28, de 5 de outubro ultimo, com que transmittistes o requerimento do contra-mestre da officina de machinas do Arsenal de Marinha desse Estado Simplicio Honorato Corrêa de Miranda que serve de instrutor da 4^a aula do 1^o anno e da 2^a do 2^o anno do curso de machinas dessa escola, pedindo a gratificação marcada aos instrutores pelo art. 63 do respectivo regulamento, declaro-vos, que ao mesmo assiste o direito á gratificação de 180\$ mensaes, devendo entretanto perder a de contra-mestre.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. director da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará.

N. 55 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Dá ao chefe da 2^a secção do Estado Maior as atribuições de inspector de tiro ao alvo e discrimina as referidas atribuições.

Ministerio da Marinha — N. 5.637 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908.

No intuito de assegurar a uniformidade e regularidade dos exercícios de tiro ao alvo de torpedos e bem assim a exacta execução das disposições regulamentares a elles concernentes, notadamente do decreto n. 7.008, de 9 de julho de 1908, de modo a obter os resultados visados para a instrucção e adestramento do pessoal, resolvo dar ao chefe da 2^a secção desse Estado Maior as atribuições de inspector de tiro ao alvo, cumprindo-lhe:

- 1.^o Velar pela rigorosa execução das instruções e disposições para o tiro ao alvo de artilharia e de torpedos, informando das omissões e irregularidades em sua realização.
- 2.^o Solicitar as providencias para que os exercícios sejam feitos convenientemente e com toda a regularidade.
- 3.^o Presidir ao trabalho de apuração e verificação dos mappas de exercícios de accordo com o decreto n. 7.008, de 9 de julho de 1908.
- 4.^o Enviar um relatorio annual dos exercícios feitos durante o anno com observações sobre o seu resultado, e relatórios parecias sempre que os navios regressarem dos periodos de exercícios.
- 5.^o Estudar os methodos e processos de tiro ao alvo em uso nas principaes marinhas e apresentar annualmente um relatorio a respeito.

O pessoal da 2^a secção desse Estado Maior auxiliará o respectivo chefe na execução destas disposições.

Sauda e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 56 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que, no caso de faltas não justificadas, os empregados militares do Depósito Naval devem sofrer descontos em suas gratificações de função e os civis em suas gratificações «*pro labore*».

Ministério da Marinha — N. 5.716 — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1908.

De acordo com o que o informastes em offício n. 16, da 2ª secção, de 10 do corrente, declaro-vos que, no caso de faltas não justificadas, os empregados do Depósito Naval desta Capital devem sofrer descontos em suas gratificações de função, tratando-se de militares, e gratificações *pro labore*, tratando-se de funcionários civis.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*.
— Sr. director geral da Contabilidade da Marinha.

N. 57 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que o secretario da Capitania do Porto do Estado da Bahia, em seus impedimentos, deve ser substituído pelo amanuense do extinto Arsenal de Marinha daquelle Estado, addido à mesma capitania.

Ministério da Marinha — N. 5.726 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1908.

Em solução á vossa consulta, constante do offício n. 1.706, de 16 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes e de acordo com o que informastes, que o secretario da Capitania do Porto do Estado da Bahia, em seus impedimentos, deverá ser substituído pelo amanuense do extinto Arsenal de Marinha daquelle Estado Antônio Rodrigues de Oliveira, mandado adltre á referida capitania por aviso n. 748, de 16 de junho de 1904.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*.
— Sr. inspector de Portos e Costas.

N. 58 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara como deve ser feita a distribuição das incúmbacias pelos machinistas embarcados nos navios da Armada, bem assim que os sub-machinistas só teem direito ao abono de 20 % sobre a respectiva gratificação, nos casos a que se referem as observações da tabella em vigor.

Ministério da Marinha — N. 5.858 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1908.

De acordo com o que informastes no *memorandum* n. 598, de 17 de novembro proximo passado, declaro-vos que a distribuição das incúmbacias pelos machinistas embarcados nos navios da Armada deve ser feita de inteiro acordo com as disposições dos arts. 13 e 14 e seus paragraphos do regulamento n. 7.009, de 9 de julho ultimo.

Quanto ao abono de 20 % sobre a respectiva gratificação, mandado fazer a um sub-machinista do cruzador *República*, encarregado das máquinas auxiliares, não pôde ser mantido, porque as observações da tabella em vigor só se referem aos sub-machinistas que accidentalmente ou por circunstâncias extraordinárias forem chefes ou empregados das máquinas dos navios.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*
— Sr. inspector de máquinas.

PAGS.

N. 75 — Indefere um requerimento pedindo contagem, para todos os efeitos, do periodo de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, em que se allega serviços de guerra durante a revolta ocorrida nessa data	68
N. 76 — Declara que aos officiaes praticantes da delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao comando do 5º distrito militar servindo na guarnição de Florianópolis competem as gratificações de posto e de função, como subalternos dos corpos	72
N. 77 — Declara que a disposição contida nos arts. 9º da lei n. 1.800, e 19º do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, revoga a da lei de 15 de novembro de 1894 quanto aos presos sentenciados, e que as praças presas, sem a clausula de fazerem o serviço que lhes tocar por escala, não têm direito a soldo e gratificação durante o tempo de prisão	73
N. 78 — Responde a uma consulta sobre um bacharel dispensado do logar de auditor de guerra na guarnição de Uruguaiana, por não haver restituído uns autos de processo de conselho de guerra.	73
N. 79 — Declara em pleno vigor o art. 3º, letras a e b, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.	74
N. 80 — Roga a remessa em épocas convenientes, da demonstração detalhada do estado das diferentes verbas do orçamento da Repartição da Guerra, assim de que os pagamentos não sofram demora.	74
N. 81 — Declara que as peças de arreijamento pertencentes à carga do 35º batalhão de infantaria, por terem sido julgadas inservíveis, devem ser recolhidas à intendencia distrital	75
N. 82 — Declara que todos os officiaes do quadro supplementar do Exército devem usar, quaesquer que sejam suas procedencias, um mesmo distintivo.	75
N. 83 — Declara que não se realizarão no corrente anno grandes manobras, mas sim de guarnição, em que as unidades de infantaria receberão voluntários de manobras; e que é permitido aos já alistados como voluntários especiais tomar parte nas manobras de guarnição do corrente anno.	76
N. 84 — Declara que de todos os generos para os corpos arregimentados deve ser feita aquisição administrativa, não aparecendo concorrentes ao fornecimento, ou quando o conselho económico seja compelido a rescindir os contractos; e que o assumpto é dos que se acham regulamentados em a nossa legislação militar.	76
N. 85 — Em resposta a uma consulta, declara que os tres pontos sobre que a mesma versa e tão bem esclarecidos no § 2º do art. 2º e art. 9º do regulamento aprovado por decreto n. 7.024, de 11 de julho findo.	77
N. 86 — Declara que o art. 54 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exército resolve sobre chamada a serviço no corpo do oficial que acaba de exercer as funções de agente; e que, em matéria de etapa, sómente poderá haver economia licita onde existem rancho organizado e conselho económico devidamente estabelecido	78
N. 87 — Manda providenciar para que sejam organizados os programas para os exames de que trata o art. 5º do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, e que os exames para officiaes de reserva devem ter lugar duas vezes por anno, em abril e outubro	79

	PAGS.
N. 88 — Declara que os officiaes do Exercito servindo como praticantes e encarregados de obras têm direito ao abono de diaria igual à que percebem os officiaes que exercem essa comissão.	79
N. 89 — Declara ter sido alterada a tabella da quantidade e qualidade dos generos para alimentação de animaes no corrente anno, aprovada por aviso de 21 de dezembro de 1907	80
N. 90 — Indefere um requerimento pedindo graduação no posto immediato.	80
N. 91 — Manda declarar que para o abono de ajuda de custo a official seja sómente considerado o ponto de destino para o respectivo ajuste de contas	85
N. 92 — Manda que se abone a um official o seu soldo de capitão desde 2 de outubro de 1895, em que se apresentou à nossa legação em Buenos Aires, além dos vencimentos a que haja feito jus e não se lhe tenha pago por força das restrições postas nos decretos legislativos ns. 510, de 1895 e 533, de 1898.	85
N. 93 — Indefere um requerimento pedindo ser contado, como tempo de praça, o periodo comprehendido entre 2 de setembro de 1897 e 3 de abril de 1899.	90
N. 94 — Defere um requerimento pedindo concessão do soldo vitalício criado pelo decreto n. 1.087, de 13 de agosto do anno passado	95
N. 95 — Resolvendo sobre um requerimento, declara que o art. 2º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, não pôde deixar de ser aplicado, paguem-se ou não os vencimentos em ouro, e bem assim que o pagamento, nos termos do art. 73, só pôde ser feito quando o orçamento consigna verba para esse fim.	99
N. 96 — Defere o requerimento de um 1º tenente do Exercito pedindo reconsideração do acto presidencial de 13 de julho de 1900, que o mandou aggregar á arma de infantaria.	99
N. 97 — Declara que as praças que concluirem seu tempo de serviço devem receber as suas excusas com as caderinetas de que trata o regulamento para o sorteio militar, e sómente estas as que servirem como voluntarios de manobras e especiais	105
N. 98 — Declara que aos secretarios das juntas de alistamento militar compete fazer a escripturação dos respectivos trabalhos e que os livros necessarios serão adquiridos administrativamente pelos commandos dos districtos militares por conta do credito aberto por decreto n. 7.090, de 27 de agosto findo	105
N. 99 — Manda contar pelo dobro o tempo de serviço dos officiaes e praças embarcados durante a revolta de 6 de setembro de 1893 em navios de guerra.	106
N. 100 — Declara que os instructores de institutos do ensino onde for obrigatoria a instrução militar não fazem serviço de escala; podendo, porém, servir como taes em mais de um estabelecimento, desde que não fique prejudicada a regularidade da instrução.	106
N. 101 — Declara que as sociedades incorporadas à Confederação do Tiro Brazileiro não serão satisfeitos pedidos de armamento e munição, sem que previamente mencionem o numero de armas já fornecidas, o « stock » de munição, as datas dos respectivos fornecimentos e o numero de socios	107
N. 102 — Indefere um requerimento pedindo contagem de antiguidade de 7 de novembro de 1890.	107
N. 103 — Defere um requerimento de um major graduado pedindo a efectividade no mesmo posto, a contar de 5 de agosto ultimo.	112
N. 104 — Indefere um requerimento sobre collocação no Almanak do Ministério da Guerra.	117

PAGS.

N. 105 — Declara que podem ser aceitos como voluntários por tres annos alguns voluntários de manobras ultimamente dispensados do serviço, em virtude do determinado em aviso n. 1.457, de 1º do corrente, observadas as disposições do art. 197, do regulamento para o alistamento e sorteio militares	124
N. 106 — Resolve sobre si o oficial licenciado para tratamento de saúde pede a gratificação de posto; e como deve proceder a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra relativamente aos descontos do oficial que consigna a dita gratificação	124
N. 107 — Declara ter-se providenciado sobre o recolhimento da renda proveniente da venda de artigos sem serventia pertencentes à intendência do 2º distrito militar, e que a referida venda deverá ter-se efectuado em concorrência pública, o que sempre deverá ser feito	125
N. 108 — Declara que a officiaes e praças do Exercito só é lícito o uso de medalhas de bons serviços militares, humanitárias ou outras creadas ou autorizadas por acto do Governo	126
N. 109 — Resolve sobre ser applicável a disposição do art. 99 da lei n. 1.860, às praças do Exercito presas, cumprindo sentença, sujeitas a conselhos de investigação ou de guerra, ou tendo de responder no fóro civil, e que aos presos cuja prisão preventiva ou definitiva exceder de 25 dias o corpo respectivo fornecerá os artigos indispensáveis de asseio.	126
N. 110 — Declara que um inspector de alumnos do Gymnasio Pio-Americano não pôde gozar das vantagens conferidas aos ex-alumnos de estabelecimentos de ensino onde for obrigatória a instrução militar	127
N. 111 — Resolve sobre o facto de ter sido rescindido um contracto para ensaiador de banda de musica, e declara que o inicio da execução dos contractos deverá ser precedido da comunicação relativa á approvação de tais contractos	128
N. 112 — Approva a deliberação do conselho de compras do 2º distrito militar sobre tipos de calçado apresentados pelos proponentes na concorrência alli efectuada, e declara que, sempre que houver protesto, deverá elle constar da acta respectiva.	128
N. 113 — Resolve sobre o pedido de um oficial, de pagamento de vencimentos relativamente ao tempo em que respondeu a conselho de guerra	129
N. 114 — Declara não estarem comprehendidos na disposição do art. 145 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, os chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes e agrícolas, a quem forem distribuidas listas de recenseamento, pelo facto de não restituirem completas tais listas.	133
N. 115 — Declara revogado o aviso de 4 de maio de 1907, à Intendencia Geral da Guerra, na parte relativa a abono de meia etapa ou ração de etapa ás famílias de praças, separadas daquellas para a marcha em diligencia, e ás mães, viúvas ou solteiras, quando pelas mesmas praças socorridas e alimentadas.	134
N. 116 — Resolve sobre si os filhos de militares e os militares que servem e serviram no Exercito e na Armada por mais de tres a seis annos podem ser dispensados do sorteio militar.	135
N. 117 — Declara que os instructores militares dos estabelecimentos de ensino deverão sempre declarar o numero e sistema de armas já fornecidas, etc. e remeter os seus pedidos por intermedio dos commandos de distritos respectivos	136
N. 118 — Fixa o contingente de praças para preencher os claros do Exercito activo em 1909 e que deve ser fornecido pelos Estados e Distrito Federal	136

- N. 119 — Manda declarar ao reitor do Gymnasio de S. Bento, no Estado de S. Paulo, que, não estando ainda installadas as inspecções permanentes, deverá elle requisitar do Ministerio da Guerra a nomeação do respectivo instrutor militar, podendo indicar o nome do oficial; e que podem ser nomeados officiaes reformados para o logar em questão, não percebendo, por este ministerio, outras vantagens que não as da reforma 137
- N. 120 — Concede licença á Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico para a construcção de um desvio morto no Leme, parte do qual se acha em terreno que interessa ao Ministerio da Guerra 138
- N. 121 — Resolve sobre o modo de conciliar o disposto no art. 43 do decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, com a portaria do Ministerio da Guerra, de 25 de abril de 1907, dirigida á Delegacia Fiscal de Matto Grosso. 139
- N. 122 — Declara que o art. 192 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, sendo a reprodução do art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, tem applicação aos alumnos da Escola de Guerra, que são praças do Exercito. 140
- N. 123 — Declara aprovado o termo de contracto celebrado com a Empreza Luz Electrica Jaguarensse, para fornecimento de iluminação electrica ás dependencias do quartel do 2º regimento de cavalaria, que deveria ser contado de 27 de junho findo, e não de 1º de janeiro anterior, recommendando que não se reproduza facto idêntico 140
- N. 124 — Declara aprovado o emprestimo feito pelo commandante do 6º distrito militar, ao Gymnasio do Estado do Rio Grande do Sul, de cinturões, guarda-fichos e apparelhos de limpeza para serem utilizados na instrucção dos respectivos alumnos; e recomenda serem submettidos á consideração do Ministerio da Guerra pedidos feitos pelos institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar. 141
- N. 125 — Recommend a remessa até 31 de janeiro proximo das informações que têm de servir de base ao relatorio do Ministerio da Guerra 141
- N. 126 — Declara que os engajamentos e reengajamentos de praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, serão contados das datas dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção 142
- N. 127 — Declara que aos voluntarios que solicitarem devolução dos documentos juntos ao processo de habilitação ao soldo vitalício poderão ser entregües sómente os desnecessarios á elucidação dos processos 142
- N. 128 — Manda declarar em ordem do dia que, para evitar delongas prejudiciais ao serviço os requerimentos sobre restituição de quantias depositadas como caução, para garantia de assignaturas de contractos, deverão ser dirigidos á repartição ou estabelecimento que abriu a concurrencia 143
- N. 129 — Manda declarar ao commandante do 4º distrito militar que os alistados para o serviço militar deverão ser inscriptos, procedendo a junta com relação ás idades de acordo com o art. 86 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo. 143
- N. 130 — Indefere um requerimento reclamando contra a collocação mandada dar a um official do Exercito no Almanak do Ministerio da Guerra pelo decreto de 31 de outubro de 1907 144

N. 131 - Declara que os pharmaceuticos do Exercito em serviço nos hospitais e enfermarias militares não têm direito á ração de que trata o art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, podendo tomar as refeições em suas residencias	147
N. 132 - Designa as sedes das inspecções permanentes e das brigadas estratégicas	147
N. 133 - Expede instruções para a organização e installação das novas unidades do Exercito	148
N. 134 - Declara que as provas para isenção do serviço militar deverão ser constituídas por justificações perante a autoridade local competente e produzidas de acordo com a legislação commun	157
N. 135 - Manda providenciar sobre as localidades em que sejam aquarelados os corpos da 9ª região de inspeção	157
N. 136 - Indefere um requerimento pedindo reconsideração de despachos anteriores sobre antiguidade de posto a contar de 31 de maio de 1901	158
N. 137 - Declara que a promoção a coronel por antiguidade deverá tocar ao que for mais antigo como tenente-coronel, independentemente da arma em que tiver sido collocado provisoriamente, si esse oficial pertenceu ao extinto corpo de estudo-maior do Exercito e em cada arma ao tenente-coronel que efectivamente a ella pertence, tendo em vista sua antiguidade.	162
N. 138 - Autoriza o abono de gratificação de função a cada um dos comandantes das companhias regionais do Acre, Purus e Juruá, sendo considerado o comando de companhias regionais como de guarnição de 3ª ordem	163
N. 139 - Declara emancipadas, para o regimen civil, as colonias militares de Chapecó e Chopim	163
N. 140 - Resolve que seja contada antiguidade, para todos os efeitos de 14 de dezembro de 1901, a um major do extinto corpo de estudo-maior do Exercito, porquanto teve transferencia como capitão para o mencionado corpo e acesso ao posto imediato de acordo com os preceitos legaes	164
N. 141 - Manda declarar, por telegramma, ter sido sancionada por decreto n. 2.013, de 9 do corrente, a resolução do Congresso Nacional dispondo sobre juntas de sorteio militar	169
N. 142 - Defere um requerimento, pedindo graduação do posto de major, de um capitão reformado do Exercito	169
N. 143 - Declara que o estrangeiro eleitor, sendo considerado brasileiro, está sujeito ao serviço militar, de acordo com os arts. 1º e 9º da lei do alistamento e sorteio militares e 103 do respectivo regulamento.	170
N. 144 - Declara que os voluntarios especiais são alistados de acordo com o disposto no art. 67 do regulamento de 8 de maio ultimo, ficando addidos ao corpo em que se alistam ou licenciados; e que os voluntarios para manobras só ficam sujeitos áquelle regulamento depois de preenchidas as formalidades exigidas pelo § 6º do art. 65 do regulamento do alistamento e sorteio militares	171
N. 145 - Manda declarar que os generais e coronéis de que trata o art. 1º do decreto legislativo n. 2.013, de 9 do corrente, podem ser efectivos ou reformados	172
N. 146 - Fixa prazo para o funcionamento na Escola de Artilharia e Engenharia dos 3º, 1º e 2º anos, não sendo permitido a nenhum alumno repetir cadeira ou aula	172

PAGS.

N. 147 - Declara ficarem pertencendo ás 12 ^a e 13 ^a regiões de inspecção as unidades abafxo mencionadas	173
N. 148 - Declara não ter direito a ajuda de custo um official do Exercito, visto que tal vantagem se dá a officiaes nomeados para exercer comissões que importem em mudança de residencia, para primeiro estabelecimento em terra.	174
N. 149 - Declara que o cavallo de montada de official pode ser forrageado pelo corpo, contanto que o numero de animaes em cada um delles não exceda do marcado no aviso n. 1.008, de 28 de agosto de 1907.	175
N. 150 - Manda declarar aos commandantes de districtos militares que os inspectores permanentes devem designar o presidente provisório das juntas de revisão e alistamento militares, ate que, reunidas, estas procedam á respectiva eleição	175
N. 151 - Declara que os artigos que tiverem de ser importados com destino ás diversas repartições da Guerra deverão vir a ellas consignados, sem o que não poderão obter o respectivo despacho, livre de direitos, quando requisitado.	179

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1908

Declara que aos veterinários do Exercito não competem as vantagens estipuladas no aviso n. 69, de 8 de janeiro do anno findo, em relação aos officiaes.

Ministerio da Guerra — N. 12 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1908.

Em solução ao telegramma do commandante do 5º distrito militar, que acompanhou o officio dessa repartição n. 1.235, de 25 de novembro ultimo, e em que o referido comandante consulta si o disposto no aviso n. 69, de 8 de janeiro do anno findo, aproveita aos veterinários dos corpos montados, vos declaro, para os fins convenientes, que a providencia adoptada no citado aviso só o foi em relação aos officiaes do Exercito, pelo que, não se considerando como tales os veterinários, a elles não competem as vantagens alli estipuladas.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 2 — EM 18 DE JANEIRO DE 1908

Declara que as praças presas para sentenciar não tem direito a pagamento de peças de fardamento, do que não cogitou a tabela de distribuição, salvo sendo absolvidas, ou delle precisando para uniformizar-se.

Ministerio da Guerra — N. 51 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1908.

O soldado do corpo de transporte Francisco Florentino Ezequiel, preso na fortaleza de Santa Cruz, á barra desta cidade, pede despacho do requerimento de 27 de agosto de 1906, sobre o pagamento de peças de fardamento a que se julga com direito.

Não cogitando a tabella de distribuição de fardamento do caso de que se trata, pois só se refere áquelle em que sendo a praça presa para sentenciar é absolvida, facto que não se dá com o requerente, manda publicar em ordem do Exercito, que a todas as praças nas condições do peticionario não se deverá pagar em especie nem passar titulo de dívida de qualquer peça de fardamento, seja qual for o motivo que determine o seu não recebimento, a não ser que delle precise para uniformizar-se.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 3 — EM 22 DE JANEIRO DE 1908

Declaro que um oficial do Exercito, achando-se exercendo um cargo não militar com permissão do Governo, não pôde ser chamado a quartel pelo commandante do distrito.

Ministerio da Guerra — N. 84 — Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1908.

Em solução ao officio que acompanhou o vosso de 11 do corrente, sob n.º 96, no qual o commandante do 1º distrito militar, tratando do facto de ter embarcado para a Europa o major do corpo de engenheiros Coriolano de Carvalho e Silva, intendente da Camara Municipal de Manãos, sem participar ao respectivo commando, consulta si deve publicar editaes chamando o referido oficial a apresentar-se, sob pena de passar a desertor ou que procedimento deve ter, vos declaro, para que o façae constar ao mesmo commandante, que achando-se o alludido major exercendo um cargo não militar, com permissão do Governo, não pôde o referido commandante chama-lo a comparecer no quartel, por isso que se acha em vigor aquella permissão, que só poderá ser cassada pelo Governo.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 4 — EM 24 DE JANERO DE 1908

Indicare os requerimentos de officiaes do Exercito pedindo contagem, pelo dobro, de tempo de serviço, visto terem durante esse tempo recebido vencimentos de campanha.

Ministerio da Guerra — N. 95 — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1908.

Tendo o 1º tenente João Samuel Mundim, os 2ºº tenentes José Lourenço da Silva Junior e Idalino Lius e o 1ºº sargento Raymundo Cândido do Rego Barros, baseando-se nas disposições

dos avisos ns. 1.560 e 1.818, de 31 de julho e 28 de setembro do anno findo, pedindo que se lhes mandem contar pelo dobro, os periodos decorridos de 6 de setembro de 1893 a 14 de dezembro de 1894, quanto ao primeiro, de 13 de março a 15 de novembro de 1894, quanto ao segundo, de 13 de março a 30 de setembro do referido anno, quanto ao terceiro, e de 1 de maio de 1904 a 23 de dezembro de 1905, quanto ao ultimo, visto terem durante esses periodos recebido vencimentos de campanha, vos declaro, para os fins convenientes, que indefiro essas pretenções, porquanto as disposições dos citados avisos só se applicam aos officiaes e praças do Exercito, que fizeram parte da expedição que marchou para o Estado de Matto Grosso, sob o commando do general de brigada Emygdio Dantas Barreto, em 1906.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 5 — EM 25 DE JANEIRO DE 1908

Declara que todo o fardamento das praças do Exercito deve ser considerado carga das respectivas companhias, esquadrões e baterias, e não propriedade das mesmas praças.

Ministerio da Guerra — N. 49 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que todo o fardamento das praças do Exercito deve ser considerado carga das respectivas companhias, esquadrões e baterias e não propriedade das mesmas praças, cessando assim os títulos de dívida do valor do fardamento não abonado na devida época.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

N. 6 — EM 27 DE JANEIRO DE 1908

Declara que para as manobras a se realizarem na séde do 6º distrito militar bastará que para director geral de artilharia seja nomeado um official superior, com um capitão como adjunto, estabelecendo outras disposições.

Ministerio da Guerra — N. 120 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908.

Em solução ao officio n. 1.033, que o commandante do 6º distrito militar vos dirigiu em 6 de novembro ultimo, pro-

pondo officiaes para servirem nas manobras a se realizarem na séde daquelle distrito, vos declaro, para os fins convenientes, que, não detalhando os arts. 39 e 40 do regulamento de campanha a composição das direcções de artilharia, bastará que para director geral de artilharia seja nomeado um official superior, dando-se-lhe um capitão para adjunto, nomeando-se tres outros officiaes superiores para directores junto a cada uma das divisões.

Declaro-vos, outrossim, que se poderá autorizar o referido comandante a designar tres dos capitães já escalados para o servigo de intendencia nas tres divisões, distribuindo-se os oito restantes pelo corpo do exerceito e divisões, como preveem os arts. 16, 21 e 22 do citado regulamento, destacando-se dessas grandes unidades officiaes do estado-maior para as brigadas, sómente quando operarem isoladamente, como consigna o parágrafo unico do art. 69 do mesmo regulamento.

Saudo e fraternilidade, -- *Hermes R. da Fonseca*. -- Sr. chefe do Estado-Maior do Exerceito.

N. 7 — EM 27 DE JANEIRO DE 1908

Resolve sobre qual o valor da ferragem, no actual semestre, para os animaes em serviço na commissão estratégica de Iguassú e na colonia militar de Chopim e declara que animaes ocupados em diversos serviços devem ser forrageados á custa dos cofres públicos, com milho, na proporção de tres kilogrammas por dia e por animal.

Ministério da Guerra — N. 54 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908.

Em soluçāo ao telegramma que vos dirigiu o comandante do 5º distrito militar, e que acompanhou o vosso officio n. 26, de 9 do corrente, consultando qual o valor da ferragem, no actual semestre para os animaes em serviço na commissão da estrada estratégica de Iguassú e na colonia militar de Chopim, vos declaro, para que o faigas constar áquelle comandante, que o valor, quanto á mencionada commissão, está dependendo do preço, já pedido, dos cravos ou do custo de quatro ferraduras collocadas em um cavalo ou muar, e que, relativamente á alludida commissão, torna-se igualmente necessaria a remessa do prego das ferraduras, cravos e kilogramma de carvão de forja ou de quatro ferraduras postas em cada animal.

Por esta occasião, vos declaro, para os fins convenientes, que os animaes em serviço na linha telegraphica de Mato Grosso ao Aero, fabrica de polvora sem fumaca, estrada estratégica para a foz do Iguassú, estrada estratégica para

Palmas, sanatorio militar em Campos do Jordão, linha telegraphica do Rio Grande do Sul, estrada de ferro de Cruz Alta e colonias militares, só devem ser forrageados á custa dos cofres publicos, com milho, na proporção de tres kilogrammas por dia e por animal.

Saude e fraternidade. -- *Hermes R. da Fonseca.* -- Sr. intendente geral da Guerra.

-- Fizeram-se as devidas comunicações.

N. 8 — EM 28 DE JANEIRO DE 1908

Manda declarar não poder effectuar-se o pagamento do soldo de inactividade a um pharmaceutico reformado do Exercito, sem a exhibição da respectiva patente.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1908.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Sergipe, em resposta ao seu telegramma de 17 de dezembro findo, que não pôde effectuar o pagamento do soldo de inactividade ao 1º tenente pharmaceutico de 4ª classe reformado do Exercito Cícero Terencio de Mattos Pinto, sem a exhibição da respectiva patente, acrescendo que as circulares do Ministerio da Fazenda ns. 45 e 25, de 28 de fevereiro e 7 de abril de 1902 terminantemente prohíbe ás delegacias fiscaes fazer qualquer despesa para a qual não tenha sido concedido credito previamente registrado pelo Tribunal de Contas, procedendo-se assim porque a criação desse tribunal, pelo art. 18 do decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, com a sua reorganização pelo de n. 392, de 8 de outubro de 1896, e consequente regulamentação pelo de n. 2.409, de 23 de dezembro seguinte, ficaram revogadas todas as disposições anteriormente em vigor, permitindo despezas de natureza de que trata o alludido telegramma que é a mesma a que allude o aviso n. 230, de 16 de abril de 1878, do referido Ministerio.

Hermes R. da Fonseca.

N. 9 — EM 31 DE JANEIRO DE 1908

Manda declarar que na palavra — pensão — mencionada no § 2º do art. 1º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto do anno passado, estão comprehendidos o soldo dos reformados e o vencimento dos aposentados.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1908.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianópolis, em solugão á consulta que fez em telegramma de 27 do mez findo, que na palavra — pensão — mencionada no § 2º do art. 1º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto do anno passado, estão comprehendidos o soldo dos reformados e o vencimento dos aposentados, quer percebam pelos cofres federaes, quer pelos estadaues ou municipaes.

Hermes R. da Fonseca.

N. 10 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1908

Declara que só os commandantes de districtos e de guarnições podem fazer uso do telegrapho, devendo os de unidades recorrer áquelles para obterem ou darem informações de carácter urgente.

Ministerio da Guerra — N. 162 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908.

De accôrdo com o que informaes em officio n. 170, de 21 do mez findo, sobre o officio em que o commandante do 2º distrito militar comunica haver o Telegrapho Nacional recusado aceitar telegrammas firmados pelos commandantes dos corpos da guarnição do Recife, declaro-vos, para os fins convenientes, que só os commandantes de districtos e de guarnições podem fazer uso do telegrapho, devendo os de unidades recorrer áquelles para obterem ou darem informações de carácter urgente.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 11 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1908

Declaro que, visto serem praças de pret os aspirantes a oficial só podem continuar nas fileiras do Exercito mediante engajamento.

Ministerio da Guerra — N. 175 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1908.

De posse de vosso officio n. 4.284, de 16 de dezembro ultimo, e demais papeis que o acompanham e referentes ao engajamento que pede o aspirante a oficial Clito Castorino de Faria, declaro-vos, para os fins convenientes, que, visto serem praças de pret os aspirantes a oficial, só podem continuar nas fileiras do Exercito mediante engajamento.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 12 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1909

Declaro que as praças transferidas para o Asylo de Invalidos da Patria, por haverem sido admittidas no Hospicio Nacional de Alineados, depois de restabelecidas da molestia que determinará essa admissão, deverão regressar a seus corpos.

Ministerio da Guerra — N. 192 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908.

De posse de vosso officio n. 161, de 20 do mez findo, referente ao soldado do 20º batalhão de infantaria André Pereira do Nascimento, transferido para o Asylo de Invalidos da Patria por haver sido admittido no Hospicio Nacional de Alienados e actualmente restabelecido da molestia que determinou essa admissão, declaro-vos que as praças em condições identicas ás de que se trata deverão regressar a seus corpos quando restabelecidas.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 43 — — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Em resposta a uma consulta, declara que, desde 1891 está suspensa a execução do posto medico, a que se refere a primeira parte da consulta; que a segunda parte fica prejudicada com a solução dada á primeira; que deve ser fielmente cumprido o determinado no § 21 do art. 83 do actual regulamento para o serviço interno dos corpos.

Ministerio da Guera — N. 187 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908.

O tenente-coronel medico de 2^a classe do Exercito Dr. Claudio Adolpho de Oliveira Chaves, delegado da Direcção Geral de Saude junto ao commando do 2^o distrito militar, consulta :

1.^a O regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, publicado no anno passado, revoga, no art. 55, § 12, o art. 62 do regulamento de 7 de abril de 1890 ?

2.^a Uma autoridade militar pôde, *motu-proprio*, alterar as disposições de um regulamento de outra autoridade de hierarquia superior á sua ?

3.^a A pharmacia militar deve continuar a aviar receitas passadas para pessoas das famílias das praças de pret, sem estarem revestidas das formalidades determinadas no § 21, art. 83 do actual regulamento para o serviço interno dos corpos ?

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio que, sob n. 495, vos dirigiu em 10 de agosto ultimo o commandante do dito distrito, vos declaro para os fins convenientes :

1^o, que desde 1891 está suspensa a execução do posto medico a que se refere a primeira parte da consulta, visto que os regulamentos de 23 de maio de 1891 e 10 de agosto de 1906, para o serviço interno dos corpos, estabelecem doutrina contraria ao que está previsto nos arts. 62 e anteriores 59 e 60 do regulamento do Corpo de Saude, de 7 de abril de 1890 ;

2^o, que a segunda parte fica prejudicada com a solução dada á primeira ;

3^o, que deve ser fielmente cumprido o que determina o § 21 do art. 83 do actual regulamento para o serviço interno dos corpos, e que, em qualquer outra hypothese, devem ser responsabilizados os que incidirem na falta dahi resultante.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 14 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1908

Declara que não se deve abonar fardamento a um inferior que, tendo concluido o tempo em que era obrigado a servir, ainda não teve baixa do serviço do Exercito, por estar paralyticó.

Ministerio da Guerra — N. 75 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1908.

Declarao ao commandante do 4º distrito militar, em solução ao seu officio n. 659, de 24 de dezembro ultimo, anexo ao vossa de n. 31, de 11 de janeiro seguinte, que ao forriel do 13º batalhão de infantaria José André de Souza, addido ao 28º da dita arma, o qual concluiu o tempo em que era obrigado a servir e ainda não teve baixa do serviço do Exercito por estar paralyticó, não se deverá abonar fardamento em vista do disposto na 9ª observação da tabella n. 1, em vigor, e no estabelecido no aviso de 21 de junho de 1904 ao chefe do Estado Maior do Exercito, porquanto, não prestando serviço a dita praça, por ser considerada doente no quartel, não precisa de fardamento, sendo que, si fôr incluida no Asylo de Invalidos da Pátria, receberá o de asylado.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 15 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1908

Declara que ás praças nas condições das de que trata a lei n. 1.598, de 19 de dezembro de 1906, se abonará unicamente a importancia das peças de fardamento a que se refere a tabella n. 3 em vigor porque em caso contrario, ficarão prejudicados os inferiores, e que não se deverá passar titulo de divida de peças de fardamento não recebidas por qualquer circunstância.

Ministerio da Guerra — N. 233 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1908.

Tendo o capitão do 28º batalhão de infantaria José do Prado Sampaio Leite, consultado si, em vista do disposto no art. 4º da lei n. 1.598, de 19 de dezembro de 1906, o qual dá ás praças que, findo o tempo de serviço, continuarem, sem interrupção nas fileiras, com engajamento por um ou mais annos, o direito de receber a importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam aos recrutados no ensino, e no aviso n. 227, de 27 de março de 1907, que manda adoptar para as praças de pret, com excepção dos inferiores, o uniforme proposto para faxinhas e exercicio sem armas, composto de gorro

redondo, blusa, gandola e calça de ganga azul, deverá aquella importancia ser augmentada do valor destas tres peças, declaro-vos, para que o pubbliqueis em ordem do dia dessa repartição, que ás pragas, nas condições de que trata a citada lei, se abonará unicamente a importancia das peças de fardamento a que se refere a tabella n. 3, em vigor, porque, em caso contrario, ficarão prejudicados os inferiores.

Outrosim, vos declaro que pelo mesmo motivo não se deverá passar título de dívida da importancia das peças desse fardamento, que, por qualquer circunstancia, não forem recebidas, ficando consideradas como distribuidas gratuitamente.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

— Comunicou-se á Infendencia Geral da Guerra.

N. 16 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1908

Responde a uma consulta sobre toques de corneta e sobre assistencia de perto ás paradas das guardas.

Ministério da Guerra — N. 246 — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1908.

O 1º tenente Luiz Mesquita e o 2º tenente Cid Carneiro da Franca, do 28º batalhão de infantaria, consultam :

1º, si em horas, que não as do expediente ordinario, o fiscal ou o ajudante podem, sem prévia sciencia ou aviso do official de estado maior, mandar fazer qualquer toque de corneta;

2º, si o oficial que entra em serviço de estado maior deverá assistir de perto á parada das guardas ou si ha inconveniente em cumprir esse dever de uma das janellas do quartel.

Em solução a taes consultas, que acompanharam o officio do commandante do 4º distrito militar, annexo ao vosso de n. 180, de 22 do mez findo, declaro-vos, para os fins convenientes :

1º, que, competindo ao fiscal mandar executar os toques especiaes para as formaturas geraes é os que deverão partir da casa da ordem, para o que terá ás ordens um corneta (art. 30 § 14 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, em vigor, provisoriamente), é obvio que, mesmo fóra das horas do expediente, poderá elle, estando no quartel, realizar a competencia que lhe é conferida sobre aquelles toques, dos quaes o official de estado maior terá aviso, pela repetição

que fará o corneta á sua disposição (art. 127 do citado regulamento), não sendo da atribuição do ajudante mandar executar toques, salvo os da parada interna, como determina o art. 132 do regulamento em questão, por cuja exactidão de hora é responsável;

2º, que o oficial que entra para o serviço de estado maior ao corpo deverá assistir á parada na praça da formatura.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1908

Recommenda não se dever tornar efectiva compra alguma, sem prececer nota da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, para o devido pagamento, observando-se os preceitos indicados em seguida.

Ministério da Guerra — N. 91 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1908.

Declaro-vos que, no intuito de evitar-se que os creditos para as despezas com o material adquirido por essa Intendencia sejam excedidos, não se deverá tornar efectiva compra alguma, sem prececer nota da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, para o devido pagamento, tendo-se em vista o vosso parecer e os preceitos seguintes :

1º, ficará criado na dita direcção um livro auxiliar, destinado ao registo prévio da despesa, com os titulos : Existente — Reservado — Applicado — Não utilizado ;

2º, sempre que a compra se referir a contracto de artigos aceitos pelo conselho de compras, a 1ª secção da referida direcção ao informar os papeis relativos á concorrencia, verificará na 2ª secção si ha crédito para ocorrer á despesa, mencionando a quantia necessaria, sendo que, depois da approvação da concorrencia e na volta dos papeis, notar-se-ha a respectiva despesa na columna denominada — Reservado ;

3º, si porventura houver rescisão de contracto ou a compra não se tornar efectiva por qualquer causa, annullar-se-ha a despesa, escripturando-a na columna — Não utilizado ;

4º, si os artigos fizerem parte de conselhos semestraes ou tiverem de ser adquiridos pela agencia de compras, essa intendencia, antes de fornecel-os, enviará, com a maior urgencia possível, o pedido com os respectivos preços áquella direcção, que, por sua vez, dirá imediatamente si ha crédito reservando-o logo, no caso afirmativo ;

5º, essa intendencia fornecerá então os artigos, no caso de estar a compra nos limites de sua autoridade, ou solicitará

autorização do Governo, declarando haver credito para a despeza, conforme a nota da direcção acima indicada, sendo que si a aquisição do material não fôr effectuada, deverá a repartição a vosso cargo dar sciencia a esta direcção.

— Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Expediu-se aviso à Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 18 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1908

Torna responsaveis os chefes de repartições ou estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra pelas despesas excedentes dos creditos concedidos pelo Congresso Nacional ou por ordens do Governo, como as que se referem a obras e despezas miudas.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1908.

Declaro-vos que, no caso de autorização por essa repartição ou estabelecimento de despezas por conta de verbas concedidas pelo Congresso Nacinal ou por ordem do Governo, como as que se referem a obras e despezas miudas, sereis responsavel pelas que excederem dos creditos dados, nos termos do disposto nos arts. 14 do decreto n. 10.445, de 5 de janeiro de 1889, e 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

— Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 19 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1908

Autoriza o commandante do Asylo de Invalidos da Patria a conceder baixa do serviço ás praças que, abr incluidas, forem julgadas incapazes para o serviço do Exercito, depois de obterem alta do Hospicio Nacional de Alienados.

Ministerio da Guerra — N. 272 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1908.

Declaro-vos, em additamento ao aviso que vos dirigi em 28 de janeiro findo, sob n. 128, que fica o commandante do Asylo de Invalidos da Patria autorizado a conceder baixa do serviço ás praças que, tendo sido alli incluidas de acordo com o disposto no aviso de 5 de maio de 1897, forem julgadas incapazes para o serviço do Exercito, em inspecções de saude, depois de obterem alta do Hospicio Nacinal de Alienados.

— Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 20 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1908

Resolve sobre qual procedimento que se deve ter com relação a abono de vencimentos a dous guardas de artilharia e deposito, transferidos para a Intendencia Geral da Guerra com procedencia do Arsenal de Guerra desta Capital.

Ministerio da Guerra — N. 92 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1908.

Em vosso officio n. 49, de 18 de janeiro findo consultaes qual o procedimento que se deve ter com relação ao abono de vencimentos aos dous guardas de artilharia e deposito, que, em virtude do dispositivo do aviso n. 702, de 12 de dezembro de 1903, foram transferidos para essa repartição, com procedencia do Arsenel de Guerra desta Capital.

Em solução a essa consulta, vos declaro que não se trata de empregados de uma repartição extinta e que fossem mandados addir a essa Intendencia para serem aproveitados nas vagas que ahi ocorressem posteriormente, e sim da transferencia de serviços de uma repartição para outra, acompanhando-os também os empregados que os desempenhavam. Que sendo essa Intendencia e o Arsenal de Guerra independentes um do outro, tendo cada um o seu regulamento privativo, o pessoal destacado deste estabelecimento o foi por conveniencia do serviço, passando, portanto, em vista da nova organização, a servir ahi inteiramente sujeito aos onus e gosando das regalias do respectivo regulamento, acrescendo a circunstancia de poder ser transferido de um deposito para outro, ao arbitrio do chefe dessa repartição.

Outrosim, vos declaro, em solução á mesma consulta, que a dispnsão do decreto n. 1.849, de 2 de janeiro findo, fixando nova tabella para os guardas e fieis dessa Intendencia, comprehende todos os guardas e fieis constantes da tabella orçamentaria, onde estão incluidos os de que se trata.

Sauda a fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 21 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo reversão para a arma de artilharia de um 1º tenente agregado á de infantaria, sendo o seu nome collocado no cimento a dous guardas de artilharia e deposito transferidos para a Intendencia Geral da Guerra entre os dos 1ºs tenentes daquella arma,

Ministerio da Guerra — N. 281 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1908.

O 1º tenente agregado á arma de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado, transferido, a seu pedido, para a arma de infantaria, em 5 de fevereiro de 1898, sem perda de antiguidade, e posteriormente agregado á dita arma sem vencer

antiguidade, considerando-se sua transferencia nas condições do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, em vista das resoluções de 1 de junho e 13 de julho de 1900, tomadas sobre consultas do Supremo Tribunal Militar de 14 de maio e 2 de julho daquelle anno, pediu reverter á arma de artilharia, sendo seu nome collocado no Almanak do Ministério da Guerra entre os dos 1^{os} tenentes desta arma.

O Sr. Presidente da Republica, discordando do parecer do referido tribunal, exarado em consulta de 30 de dezembro findo, resolveu, em 7 do corrente, que, sendo a reclamação do requerente apresentada muitos annos depois de collocado o seu nome no mencionado almanak como agregado, em virtude daquelle resolução, não pode ser attendida, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal, dando cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo Ministério da Guerra no aviso n. 199, de 21 do corrente mez de dezembro, passa a consultar sobre o requerimento, em que o 1^o tenente agregado á arma de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado pede sua volta para a artilharia, sendo seu nome collocado no Almanak do Ministério da Guerra, entre os dos 1^{os} tenentes desta arma.

A 1^a secção do Estado Maior, depois de dar em resumo o requerimento do 1^o tenente Rasgado em sua informação, diz :

« O requerente, sendo alumno da extinta Escola Militar do Rio Grande do Sul, e havendo alli cursado no anno de 1893 as aulas do 4º anno da mesma escola, estudando as ultimas matérias, que lhe faltavam para concluir o curso de artilharia pelo regulamento de 1889, deixou, como os outros seus collegas, de prestar os respectivos exames finaes, visto ter sido a dita escola mandada fechar, no mez de outubro do mesmo anno, por ordem do Governo.

Considerado deserto por se ter envolvido nos movimentos revolucionarios que assolararam aquelle Estado no anno de 1893, foi amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, e depois dos dous annos passados na reserva imposta pela mesma lei reverteu ao serviço do exercito a 16 de novembro de 1897.

Era então 2^º tenente da arma de artilharia e possuia o curso de infantaria e cavallaria, não lhe tendo aproveitado o disposto nos decretos ns. 206, 223 e 263, de 1894, que lhe dariam direito ao curso de artilharia, em face das restrições impostas pela lei de amnistia acima. Havendo requerido sua transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, de accordo com a 2^a parte do art. 25 do regulamento de 31 de

março de 1851, lhe foi esta concedida por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sendo promovido ao posto de tenente, por estudos, a 19 de janeiro de 1900.

Reclamou, porém, o então alferes João Carlos Formél contra a transferência do requerente, e de outros da arma de artilharia, visto que estando elles habilitados com o curso de infantaria e cavallaria e não impossibilitados de prosseguirem em seus estudos, essa transferencia só podia ser concedida de acordo com a lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, isto é, com perda de antiguidade.

Ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, deu este o seu parecer a 14 de maio de 1900, opinando pelo deferimento da pretenção do alferes Formél, com o que se conformou o Sr. Presidente da Republica, em resolução de 1 de junho do mesmo anno (*ordem do dia n. 83, de 25 de junho de 1900*).

Igual parecer deu ainda o referido tribunal, em 2 de julho de 1900, ao requerimento do alferes Paulo Emilio da Silva Souto, parecer com que se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 13 de julho do mesmo anno (*ordem do dia n. 88, de 2 de agosto de 1900*), sendo então mandados aggregar, sem vencer antiguidade, o requerente e os tenentes Aristides Olympio Sampaio, Manoel Leonel Coelho Borges e Vital da Silva Cardoso.

Pelo exposto, pensa a secção que si o requerente solicitou sua transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, de acordo com a 2^a parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, sem perda de antiguidade, e tal transferencia lhe foi concedida, conforme pediu, seria de justiça que esta ficasse sem efeito, voltando elle á sua primitiva arma, desde que a resolução de 13 de julho de 1900, acima citada, o considerou posteriormente nos casos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Assim pensando, cabe, entretanto, á secção declarar que, tendo sido o requerente mandado considerar agregado em julho de 1900, só agora, pela primeira vez, faz sua reclamação a respeito.

Sobre o mesmo assunto já reclamou por diversas vezes o 1º tenente agregado Aristides Olympio Sampaio, que se acha em idênticas condições, sendo as ditas reclamações indeferidas pelo Ministerio da Guerra. »

O marechal chefe do estado-maior diz que «tendo o requerente sido transferido da arma de artilharia para a de infantaria por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sem perda de antiguidade, reclamaram, tempos depois, contra essa transferencia diversos officiares.

A resolução presidencial de 1 de junho de 1900, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, determinou que o requerente, não estando impossibilitado de proseguir em seus estudos, só poderia ter sido transferido de acordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, e assim passou a ser considerada a transferencia do requerente.

Desde, porém, que a clausula da transferencia — sem perda

de antiguidade — consignada no decreto de 5 de fevereiro, acima referido, foi annullada, o requerente não podia permanecer na arma de infantaria, sem declaração de sua parte de aceitar a nova clausula — *com perda de antiguidade*.

Assim, me parece dever o requerente voltar á arma de artilharia e ser collocado no lugar que lhe caberia, si nunca houvesse della sahido.»

José Ignacio da Cunha Rasgado era 2º tenente de artilharia, aluno da Escola Militar de Porto Alegre, quando foi ella fechada em outubro de 1893, por ordem do Governo, e por isso deixou de prestar exames finaes do anno em que estava matriculado.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionarios ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul e, tendo sido amnestiado pela lei de 24 de outubro de 1895, passou dous annos na reserva, conforme determinava essa lei, e reverteu ao serviço activo do Exercito a 16 de novembro de 1897 : não podendo aproveitar-lhe, á vista das restricções constantes da lei de amnistia, a disposição dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263, de 1894, mandando considerar como aprovados os alunos das escolas militares que houvessem frequentado com aproveitamento as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, resolveu requerer sua transferencia para a infantaria, sem perda de antiguidade, de acordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e o Governo deferiu a petição nesses termos, pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

Contra essa transferencia e a de outros reclamou o alferes João Carlos Formel, allegando que os transferidos não estavam impossibilitados de concluir o curso de sua arma : e este tribunal tendo sido ouvido sobre a reclamação, foi de parecer que «os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam inhibidos de prosseguir nos estudos, só podiam ser transferidos para a arma de infantaria de acordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer a 1 de junho de 1900, mas nenhuma providencia foi tomada.

Outra reclamação apareceu assignada, esta pelo alferes Paulo Emilio da Silva Santos ; foi de novo ouvido o tribunal e o Governo resolveu, em 13 de julho de 1901, mandar considerar o requerente e seus companheiros como transferidos, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861, e visto que haviam tido acesso ao posto immediato, mandou aggregal-os no quadro de tenentes de infantaria sem vencimentos de antiguidade, até lhes tocar promoção legalmente.

A transferencia do requerente para a arma de infantaria, sem nenhum prejuizo, de acordo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 772, de 1851, e na resolução de 29 de outubro de 1881, não lhe podia ser concedida, mas tambem não podia ser-lhe imposta, como foi, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861.

O Governo só é autorizado a transferir da arma o oficial do primeiro posto, na fórmula do estabelecido na lei de 1861, mediante requerimento.

E o requerente nem consultado foi si aceitava a transferência com perda de antiguidade.

Reconhecida a illegalidade da transferência, de acordo com o disposto no regulamento de 1851, annullado, consequentemente, o decreto pelo qual fôra concedida essa transferência, se devia ordenar a reversão do requerente a arma de artilharia para ocupar o lugar que lhe cometisse, como si não tivesse tido a transferência concedida pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

E esse lugar era no quadro de 1^{os} tenentes, porque então elle já estava habilitado com o curso de artilharia, em virtude do dispositivo dos decretos legislativos ns. 206, de 26 de setembro, e 220, de 14 de dezembro de 1894, e tinha maior antiguidade que quasi todos os officiaes promovidos a esse posto depois de promulgado o decreto n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

Tão illegal foi a transferência concedida ao requerente sem perda de antiguidade, segundo o decreto n. 772, de 1851, como a que lhe foi imposta nos termos da lei n. 1.143, de 1861.

Esta transferência deve ser annullada, como foi aquella.

Por esses fundamentos o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente José Ignacio da Cunha Rasgado, 1^o tenente aggregado à arma de infantaria, reverta para a de artilharia como efectivo, ocupando na escala o lugar que lhe couber entre os promovidos a esse posto, nesta arma, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que mandou «suprimir, para todos os efeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções efectivas já realizadas, as restrições postas por actos do Poder Legislativo ou Executivo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895».

Acham-se em condições idênticas ás do requerente os 1^{os} tenentes Aristides Olympio de Sampaio e Vital da Silva Cardoso, que, como elle, estão aggregados à arma de infantaria desde julho de 1900, sem vencer antiguidade no posto.

O 1^o tenente Manoel Leonel Coelho Borges também está aggregado à infantaria desde essa data, sem vencimento de antiguidade; mas não seacha habilitado, como aqueles, com o curso de artilharia.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1907. — *E. Barbosa, — C. Neto, — F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior, — Marinho da Silva, — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechais Rufino Gativão e Xavier da Câmara.

RESOLUÇÃO

Sendo a reclamação do supplicante apresentada muitos annos depois de collocado o seu nome no Almanak da Guerra

Guerra — Decisões de 1908

como aggregado, em virtude da resolução de consulta de 1 de junho de 1900 (publicada em ordem do dia n. 88, de 2 de agosto do mesmo anno), não pôde ser attendida.

Palacio do Governo, 7 de fevereiro de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 22 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1908

Declaro que o aviso n. 32, de 21 de janeiro findo, não autorizou as intendências distritais a se proverem directamente nos mercados, recebendo da Intendencia Geral armamento, munição, etc., que não possam ser preparados fóra das fábricas e arsenaes militares ou que por seus preços exagerados não devam ser adquiridos nos mercados dos Estados.

Ministerio da Guerra — N. 96 — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1908.

Em solução à consulta constante do vosso officio n. 83, de 28 de janeiro ultimo, vos declaro que o aviso n. 32, de 21 de janeiro findo, não autorizou as intendências distritais a se proverem directamente nos mercados, visto que tal faculdade já then fôra attribuída pelo art. 25 das instruções de 25 de setembro de 1907, limitando-se o referido aviso a suprimir o art. 42 das mesmas instruções, pelo qual a intendência do 4º distrito militar fieava com atribuições mais restritas que as dos demais distritos.

Declaro-vos, outrossim, que as intendências distritais se deverão suprir directamente de tudo que possam adquirir, nos termos dos regulamentos e instruções e pelos processos regulamentares, recebendo da Intendencia Geral armamento, munição, equipamento e outros artigos que não possam ser preparados fóra das fábricas e arsenaes militares ou que por serem offerecidos por preços exagerados não devam ser adquiridos nos mercados dos Estados.

Essa Intendencia, inteirando-se dos processos de fornecimentos das intendências distritais e dos respectivos despachos e conhecedora dos resultados das concorrencias nos Estados, saberá quaes os artigos cujo suprimento lhe competirá fazer, já pela carencia dos mesmos, já pelos preços elevados pelos quaes são offerecidos naquelles mercados.

Finalmente vos declaro que, tendo de desaparecer essa repartição, com a reorganização do Ministerio da Guerra, se deverá facilitar a descentralização do serviço a essa intendencia, de acordo com o plano do Governo.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 23 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1908

Declaro que os commandantes de divisões a seu cargo podem dar aos officiaes e praças oito dias de dispensa do serviço, e os de brigada seis dias.

Ministerio da Guerra — N. 310 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1908.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 6º distrito militar, em 23 de janeiro findo, tratando da consulta que lhe fez o general de brigada José de Siqueira Menezes, commandante da 4ª brigada de infantaria, sobre o prazo de dispensa de serviço que pôde ser concedido aos officiaes e praças que fazem parte das divisões e brigadas, vos declaro, para os fins convenientes, que os commandantes de divisões podem dar oito dias de dispensa do serviço e os de brigada seis dias.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 24 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1908

Declaro que todo o fardamento das praças do Exercito deve ser considerado carga das respectivas companhias, esquadrões e baterias, e não propriedade das praças, e que não se deve tirar o direito ao título de dívida de fardamento que as praças venceram e não receberam até 31 de dezembro de 1907.

Ministerio da Guerra — N. 107 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1908.

Consta do vosso officio n. 114, de 6 do corrente, haver o capitão do 27º batalhão de infantaria João Carlos Formel consultado si a 10ª observação da tabella n. 1 de distribuição de fardamento, publicada em ordem do dia n. 331, de 15 de fevereiro de 1904, é applicável às praças que acumulam dívida de fardamento no mesmo corpo.

Em solução a essa consulta feita ao commandante do 2º distrito militar e por este enviada a essa Intendencia com o officio n. 88, de 18 de janeiro findo, vos declaro, para os fins convenientes, que todo fardamento das praças do Exercito deve ser considerado carga das respectivas companhias, esquadrões e baterias e não propriedade das praças.

Declaro-vos, outrossim, que não tendo o aviso n. 49, de 25 de janeiro findo, a que vos referis no vosso citado officio,

eféito retroactivo, não se deve tirar o direito ao título de dívida de fardamento que as pragas venceram e não receberam até 31 de dezembro de 1907, pelo que se deverá passar título de dívida às pragas nessas condições das peças de fardamento vencidas até esta data e não recebidas em tempo opportuno.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 25 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1908

Declara estar resolvida pelo disposto no art. 15 do regulamento para o serviço do Exército em campanha uma consulta do coronel commandante do 32º batalhão de infantaria.

Ministério da Guerra — N. 300 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1908.

O coronel commandante do 32º batalhão de infantaria Affonso Firmo Pereira de Mello consulta :

1º, si pôde um tenente-coronel commandar brigada, embora pertença ella á 1º ou 2º divisão de infantaria, havendo um coronel no commando de batalhão;

2º, si pelo facto de não estar prompto o commandante de qualquer brigada, o respectivo commando deverá recahir no oficial de maior graduagão ou no de maior antiguidade, segundo a lei de precedencia.

Em solução á tal consulta, que acompanhou o officio n. 1.229, de 28 de dezembro ultimo, do commandante do 6º distrito militar, dirigido a essa repartição, declaro-vos, para os fins convenientes, que se acha ella resolvida pelo disposto no art. 15 do regulamento para o serviço do Exército em campanha, a que se refere o aviso n. 1.108, de 3 de julho de 1905.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

N. 26 — EM 9 DE MARÇO DE 1908

Declara que o § 2º do art. 1º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 se refere unicamente a pensões que dos cofres públicos federais receberem os habitantes, em attenção aos serviços de guerra.

Ministério da Guerra — N. 4 — Rio de Janeiro, 9 de março de 1908.

Tendo-se verificado haver equívoco na redação da portaria n. 3, de 31 de janeiro ultimo, dirigida á Delegacia Fiscal do Tesouro Federal em Florianópolis, em resposta á consulta

feita em telegramma de 27 de dezembro anterior, sobre a comprehensão da palavra — Pensão — constante do § 2º do art. 4º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, por se ter declarado na citada portaria que naquelle vocabulo se achavam comprehendido o soldo dos reformados e o vencimento dos aposentados, quer percebido pelos cofres federaes, quer pelos estadaaes ou municipaes, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar de novo ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis, em additamento áquelle portaria, para os fins convenientes, que o mencionado § 2º do art. 1º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, se refere unicamente ás pensões que dos cofres publicos federaes receberem os habilitandos, em attenção aos servigos de guerra.

Hermes R. da Fonseca.

N. 27 — EM 10 DE MARÇO DE 1908

Recommenda dever-se continuar a acceptar voluntarios e engajados, como determina a lei de fixação de forças para o corrente anno, observando-se os tempos de serviço estabelecidos em seguida.

Ministerio da Guerra — N. 389 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1908.

O commandante do 5º regimento de cavallaria, por intermedio do commandante do 6º distrito militar, consulta si podem ser aceitos voluntarios sem que se conheça previamente o numero fixado pela dotação orgamentaria.

Em solução a essa consulta, transcrita no officio que este commandante vos dirigiu em 8 de janeiro ultimo, sob n. 46, vos declaro, para os fins convenientes, que, de acordo com o vosso parecer exarado na informação n. 243, de 28 do dito mez, da repartição a vosso cargo, se deverá continuar a acceptar voluntaries e engajados, como determina a lei de fixação de forças para o corrente anno, observando-se, porém, os seguintes tempos de serviço: para o voluntario tres annos, para os engajados sem interrupção de praça um a douz annos e para as ex-praças douz annos, conforme as instruções para a execução dos arts. 3º e 4º da mencionada lei de fixação.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 28 — EM 10 DE MARÇO DE 1908

Declará que, na falta de empregado da Delegacia Fiscal do Tesouro em Matto Grosso para constituição do conselho de que trata o art. 26 das instruções para o serviço das intendências militares, deverá substituí-lo um empregado de Fazenda, tirado, no caso vertente, da Alfândega de Matto Grosso.

Ministério da Guerra — N. 113 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1908.

Declaro ao commandante do 7º distrito militar, em solução aos telegrammas que dirigiu a este Ministério e a essa Intendência e se acham anexos ao vosso officio n. 152, de 19 do mês findo, que, na falta de empregado da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal em Matto Grosso para a constituição do conselho de que trata o art. 26 das instruções para o serviço das intendências militares, deverá substituí-lo um empregado de Fazenda, tirado, no caso vertente, da Alfândega de Corumbá.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 29 — EM 12 DE MARÇO DE 1908

Declaro que, sob a ação do decreto n. 3.586, de 17 de janeiro de 1866, vigora o critério consignado na tabella n. 1 de fardamento, contando-se da data da praça o tempo para vencimento de outra peça de fardamento.

Ministério da Guerra — N. 134 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1908.

Tendo o commandante do 38º batalhão de infantaria, consultado, em officios ns. 1.435 e 1.437, dirigidos ao da 8ª brigada de infantaria, em 3 de dezembro último, e anexos ao vosso officio n. 175, de 28 de fevereiro seguinte, sobre a verdadeira interpretação a dar ao estabelecido nas 2º e 3º observações da tabella n. 1 de fardamento, em vigor, em face do disposto na ultima parte do aviso n. 1.739, de 9 de setembro anterior, que manda abonar ás pragas promptas, que ainda as não tiverem recebido, peças de fardamento para fachinas e exercício sem armas, em 31 de dezembro de 1907, no caso de contarem mais de seis meses, de praga, declaro-vos que, sob a ação do decreto n. 3.586, de 17 de janeiro de 1866, vigora o critério consignado na tabella em questão, contando-se da data da praça o tempo para vencimento de outra peça de fardamento; e que, tendo-se, entretanto, expedido o aviso n. 19, de 25 de janeiro

do corrente anno, em vista do qual não mais existem títulos de dívida, o disposto na 3^a observação da tabella de que se trata deverá sofrer modificação para se contar o tempo de duração de qualquer pega de fardamento da data do recebimento correspondente.

Outrossim, vos declaro que desta resolução dou conhecimento ao chefe do Estado Maior do Exercito, para mandar publicá-la em ordem do dia da repartição a seu cargo.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 30 — EM 12 DE MARÇO DE 1908

Declara que o engajamento de praças deve ser feito de conformidade com a lei de fixação de forças vigente, pelo prazo de um a dois annos, quando não houver interrupção de praça, e de dous annos, no caso contrário.

Ministerio da Guerra — N. 413 — Rio de Janeiro, 12 de março de 1908.

Em solução ao vosso officio n. 403, de 20 de fevereiro findo, com o qual submettistes á consideração deste ministerio o telegramma em que o commandante do 6º distrito militar consulta sobre o modo de se fazer o engajamento das praças que, tendo concluído seu tempo de serviço no anno findo, só se engajarem na vigencia da actual lei de fixação de forças, devido á falta de seus assentamentos, vos declaro, para os fins convenientes, que o engajamento deve ser feito de conformidade com a lei de fixação de forças do anno vigente, pelo prazo de um a dois annos, quando não houver interrupção de praça, e de dous annos, no caso contrário.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 31 — EM 13 DE MARÇO DE 1908

Manda dar conhecimento aos commandantes de distritos militares sobre soluções tomadas a respeito de créditos do orçamento da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 439 — Rio de Janeiro, 13 de março de 1908.

Tendo-se nesta data ~~scientificado~~, por telegramma, ao commandante do 1º distrito militar que o crédito de 430;000\$, concedido por conta da verba 15^a — Material — N. 33 — transporte de tropas, etc. — do orçamento do Ministerio da Guerra

para o exercício actual, será distribuído pelos meses do dito exercício; determinado á mesma autoridade que, para não ser excedido, se intende ambiudadamente do estado desse crédito em cada mês; e estabelecido que para a concessão de novos créditos, os quaes serão solicitados p'la delegacia fiscal respetiva, se justificará detalhadamente o pedido e demonstrará que os distribuidos não comportam as despezas intransferíveis a que teem de ocorrer, declaro-vos que se deverá dar conhecimento das presentes resoluções aos demais commandantes de distritos militares para procederem de modo idêntico.

Saudade e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 32 — EM 14 DE MARÇO DE 1908

Declara que às prazas casadas que terminarem o tempo de serviço e logo depois quiserem continuar com o engajamento, não se aplica a disposição do art. 3º, alínea *a*, das instruções aprovadas por decreto n. 6.850, de 20 de fevereiro ultimo.

Ministério da Guerra — N. 444 — Rio de Janeiro, 14 de março de 1908.

Declaro aos commandantes do 2º e 3º distritos militares, em solução ás consultas que fazem em telegrammas de 11 e 12, annexos ao vosso ofício n. 562, de 13 do corrente, que, tratando-se de prazas casadas que terminarem o tempo de serviço e logo depois quizerem continuar como engajadas, não se lhes aplica a disposição do art. 3º, alínea *a*, das disposições aprovadas por decreto n. 6.850, de 20 de fevereiro ultimo, a qual só se refere ás que interromperem o serviço no Exército.

Saudade e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 33 — EM 17 DE MARÇO DE 1908

Declara que aos officiaes que seguem para a Europa, afim de aperfeiçoarem seus conhecimentos militares competem os vencimentos que percebiam quando obtiveram essa permissão.

Ministério da Guerra — N. 484 — Rio de Janeiro, 17 de março de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que aos officiaes que seguem para a Europa, afim de aperfeiçoarem seus conhecimentos militares, de conformidade com a letra *f* do art. 17

da lei n. 1.841, de 31 de dezembro ultimo, competem os vencimentos que percebiaam quando obtiveram essa permissão, de acordo com o art. 2º da lei n. 1.743, de 9 de janeiro de 1906.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. director da Contabilidade da Guerra.

N. 34 — EM 17 DE MARÇO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo contagem pelo dobro a um oficial graduado do Exercito, do periodo decorrido de 1 de abril a 5 de outubro de 1897.

Ministerio da Guerra — N. 436 — Rio de Janeiro, 17 de março de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que o major graduado reformado do Exercito, Liberato Augusto da Silva Ribeiro, pediu que lhe fosse contado pelo dobro o periodo decorrido de 1 de abril a 5 de outubro de 1897, em que, segundo allega, seguiu da Bahia com destino a Canudos, resolveu, em 12 do corrente, indeferir essa pretensão por se ter verificado não haver o requerente tomado parte nas operações de guerra, por occasião da campanha de Canudos.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela respectiva Secretaria, em aviso n. 1, de 4 do corrente, o Ministerio da Guerra mandou a este tribunal, para consultar com seu parecer, por vossa ordem, o requerimento em que o major graduado reformado Liberato Augusto da Silva Ribeiro pede que lhe seja computado pelo dobro o periodo decorrido de 1 de abril a 5 de outubro de 1897, em que, segundo allega, seguiu da Bahia com destino a Canudos.

Sobre esse pedido o coronel Vicente Ozorio de Paiva, comandante do 3º districto militar, informa nos seguintes termos em officio de 25 de novembro ultimo, dirigido ao marechal chefe do Estado Maior:

«Cumpreindo o despacho de V. Ex., exarado no parecer da 4ª secção desa repartição, n. 3.559, de 30 de setembro ultimo, que restituo incluso com o requerimento, que lhe é appenso, do major graduado reformado do Exercito Liberato Augusto da Silva Ribeiro, cabe-me informar que o referido major não tomou parte nas operações de guerra de Canudos, nem fez

parte das forças, que lá estiveram ao mando em chefe do Sr. general Arthur Oscar de Andrade Guimarães, sendo, portanto, absurda a allegação, que faz de haver recebido vencimentos de campanha. Do arquivo deste quartel general consta que o capitão Liberato Augusto da Silva Ribeiro, sendo do 26º batalhão de infantaria, apresentou-se na capital da Bahia a 10 de maio de 1897, vindo do Estado de Sergipe para reunir-se ás forças em Queimados, para as operações de guerra em Canudos; porém, que, tendo seguido a 13, voltou a 22, e ficou addido ao 5º batalhão de artilharia de posição, sendo a 24, tudo ainda de maio, preso por 15 dias, por se ter conservado em Queimados, não reunindo-se á seu corpo, a que foi mandado servir aí dito, quando tinha meios para isso, ficando também sujeito a conselho de investigação, devendo continuar preso, como responsável por um artigo publicado no *Jornal de Notícias*, offensivo aos Srs. general Claudio do Amaral Savaget e coronel Julião Augusto de Serra Martins. Só em 7 de dezembro do citado anno é que, estando ainda addido ao 5º batalhão de artilharia, na capital da Bahia, o capitão Liberato foi posto em liberdade, por ter sido despronunciado no conselho de investigação, a que respondeu.

A esta informação que acabo de prestar a V. Ex., faço juntar a relação de alterações passada a respeito do alludido oficial, pelo 5º batalhão de artilharia de posição, e bem assim a informação, em original, prestada pelo commando do 26º batalhão de infantaria, por officio n. 1.965, de 31 de outubro ultimo e que nada adeanta sobre o assunto.

Na relação de alterações passada pelo 5º batalhão de artilharia, além do que consta da informação do commando do 3º distrito, se lê que, a 26 de agosto, foi publico em ordem do dia regimental ter o ministro da Guerra determinado que o capitão Liberato estivesse prompto á recolher-se á seu corpo, quando partisse o general Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, para o interior do Estado.

Em sua informação diz o commandante do 26º batalhão de infantaria que o requerente seguiu a 7 de maio de 1897 para a Bahia, afim de reunir-se ás forças em operações em Canudos; nada mais constando desde então até seu regresso ao batalhão (26º de infantaria), ao qual apresentou-se á 11 de janeiro de 1898, com procedência do Estado da Bahia, constando do officio que o acompanhou, passado pelo commando do 5º de artilharia, ter esse official desistido da licença de 90 dias, que obtivera para tratamento de sua saúde.

O requerente ora sujeito á consulta é identico á outro do mesmo major reformado graduado Liberato Augusto da Silva Ribeiro, sobre o qual este tribunal emitiu parecer desfavorável em 23 de maio de 1904.

Os fundamentos desse parecer, que o tribunal resolve manter, vão em seguida reproduzidos fielmente.

Pelos documentos presentes ao tribunal se verifica que o requerente apresentou-se ao commando do 3º distrito militar, na capital do Estado da Bahia, a 10 de maio de 1897, com destino a Queimados.

Seguiu a 13 para essa localidade, e a 22 do mesmo mês estava de regresso, preso por 15 dias, por ter deixado de reunir-se em Canudos ao corpo em que devia servir addido, conservando-se em Queimados, quando tinha meios de seguir, por quanto marchara em uma brigada com o mesmo destino.

O commandante do distrito mandou que, terminado esse castigo, passasse o requerente a responder a conselho de investigação, continuando preso para ser responsabilizado por um artigo publicado no *Jornal de Notícias*, offensivo ao general Savaget, e ao coronel Serra Martins.

O Ministerio da Guerra determinou que, adiado o conselho de investigação, a que estava respondendo, fosse o requerente reunir-se ao seu batalhão, quando seguisse o general Carlos Eugenio para o interior do Estado.

O requerente, porém, não seguiu, e deu parte de doente, pelo que baixou ao hospital por ordem do commando da guarnição, a 31 de agosto, sendo submettido à inspecção de saúde.

A junta medica a 2 de setembro o julgou soffrendo de pharingite sub-aguda e bronchite simples sub-aguda, curaveis em 40 dias; novamente inspecionado, a junta arbitrou em 90 dias o tempo necessário para seu tratamento.

A 8 de dezembro teve o requerente alta do hospital.

Estava terminada a campanha no interior do Estado da Bahia.

Pelo que fica exposto, se vê que o requerente partiu com destino a Canudos a 13 de maio de 1897 e tendo chegado apenas a Queimados, a 22 do mesmo mês estava de regresso.

Todo o tempo decorrido de então até depois de estar completamente pacificado o sertão, passou o requerente doente ou respondendo a processo.

Portanto, não esteve em operações de guerra; ao contrario, evitou tomar parte nellas.

E, pois, destituto do fundamento o que requer.

Sobre o parecer deste tribunal, exarado em consulta de 23 de maio de 1904, não foi tomada resolução presidencial, mas o requerimento a que elle allude foi indeferido pelo ministro da Guerra em 15 de junho seguinte, conforme publicou o *Diário Oficial* do dia imediato.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1908.—*Pereira Pinto*.—*E. Barbosa*.—*C. Neto*.—*F. A. de Moura*.—*F. de P. Argollo*.—*Marinho da Silva*.—*L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 12 de março de 1908.
—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca*.

N. 35 — EM 19 DE MARÇO DE 1908

Declaro que os logares vagos de ajudante, commandante de companhia, etc., em corpos em que servirem ao mesmo tempo officiaes addidos por falta de effectivos ou outro motivo e alferes-alumnos, resolvem o caso o aviso n. 1.370, e a 3^a condição do de n. 999, de junho e abril ultimos.

Ministerio da Guerra — N. 453 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.

Tendo o 2^o tenente do 8^o batalhão de infantaria, addido ao 2^o regimento de artilharia, Benedicto de Assis Corrêa, consultado si os logares vagos de ajudante, commandante de companhia, quartel-mestre, secretario, etc., nos corpos em que servirem ao mesmo tempo officiaes addidos por falta de effectivos ou por qualquer outro motivo e alferes-alumnos, deverão ser exercidos por este ou por aquelles, declaro-vos, para os fins convenientes, em solução a essa consulta, annexa ao officio n. 5, que em 8 de janeiro findo vos enviou o commandante do 5^o distrito militar, que resolvem o caso em questão o aviso n. 1.370, de 26 de junho ultimo, segundo o qual, ao alferes-alumno, sendo oficial do Exercito, cabe o desempenho das funções que exerce o official subalterno effectivo, e a 3^a condição do de n. 999, de 25 de abril anterior, dirigidos a essa repartição mandando incluir para a computação do efectivo nos corpos do Exercito os officiaes excedentes dos quadros e os alferes-alumnos.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 36 — EM 30 DE MARÇO DE 1908

Manda que seja expedida ordem aos commandantes de corpos no sentido de serem enviados á Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição consumida nas linhas de tiro e exercícios em que se tornar possível recolher os.

Ministerio da Guerra — N. 172 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1908.

Declaro aos commandantes dos distritos militares que deverá ser expedida ordem aos commandantes dos corpos no sentido de serem enviados á Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra, em vista do que expõe o respectivo director, em officio n. 599, de 21 do corrente, os estojos servidos e as balas

de cartuchos da munição que for consumida nas linhas de tiro e exercícios em que se tornar possível recolher os, achando-se os estojos para maior facilidade no acondicionamento.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 37 — EM 30 DE MARÇO DE 1908

Manda que sejam averbados nos assentamentos dos médicos e pharmaceuticos do Exercito o tempo em que serviram como adjuntos, independentemente de ordem da autoridade competente e desde que esteja bem apurado o referido tempo.

Ministerio da Guerra — N. 50 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1908.

Tendo o 1º tenente médico de 5ª classe do Exercito Dr. Octaviano de Abreu Goulart pedido, para os efeitos da reforma e concessão de meio-soldo, contagem do tempo de serviço que prestou como médico adjunto, vos declaro, para os fins convenientes, que devem ser averbados nos assentamentos dos médicos e pharmaceuticos do mesmo Exercito o tempo em que serviram nessa qualidade, independentemente de ordem da autoridade competente e desde que esteja bem apurado o referido tempo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. director geral de Saude.

N. 38 — EM 31 DE MARÇO DE 1908

Manda providenciar para que as intendências militares sejam autorizadas a fazer aquisição de artigos pelos processos adoptados na Intendencia Geral da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 480 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1908.

Providenciae para que as intendências dos distritos militares sejam autorizadas a fazer aquisição de artigos pelos processos adoptados nessa repartição em relação ás compras de artigos das tabellas em vigor ou ás que forem mandadas efectuar por este Ministerio, no caso de não haver contractos para o respectivo fornecimento, chamando-se por editaes na

imprensa concurrentes a receber *memoranda* nas sédes das ditas intendências e sendo estes abertos quando devolvidos por uma comissão composta do intendente distrital, de um adjunto e do encarregado do material em depósito.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 39 — EM 2 DE ABRIL DE 1908

Comenda autorização para admissão de civis na linha de tiro da guarnição do 28º batalhão de infantaria do Exército.

Ministério da Guerra — N. 530 — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908.

Tendo o commandante do 28º batalhão de infantaria pedido autorização, em ofício n. 1.209, de 27 de novembro último, dirigido ao da 9ª brigada de infantaria, para admitir civis na linha de tiro da respectiva guarnição, declaro-vos que, em vista do disposto no art. 4º da lei de fixação de forças para o exercício actual, concedo essa autorização, servindo para reger o caso assim criado as disposições do regulamento do Tiro Nacional, concernentes a atiradores civis, as quaes se tornarão extensivas provisoriamente ás demais linhas de tiro, e aguardando-se o regulamento para tales linhas que terá de ser organizado depois de proulgado o que se destina á execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, na parte relativa ao alistamento e sorteio militar.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

N. 40 — EM 6 DE ABRIL DE 1908

Responde a informações pedidas ao chefe do Estado-Maior do Exército pelo commandante superior da Guarda Nacional de S. Paulo

Ministério da Guerra — N. 553 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1908.

Em vista das informações que vos foram pedidas pelo commandante superior da Guarda Nacional de S. Paulo, em ofício n. 762, de 5 de fevereiro ultimo, anexo ao vosso de 5 de março seguinte, sob n. 506, declaro-vos:

Que estatuindo o art. 14, alínea *v*, do regulamento para a Confederação do Tiro Brazileiro, como uma das condições para a incorporação de sociedades á Confederação do Tiro Brazileiro, a prova do recolhimento do patrimônio de 5:000\$ à

Caixa Económica, fica *ipso facto* determinada a especie como unica aceitável para a constituição de tal património;

Que, não existindo disposição regulamentar que cogite de residencias de membros das sociedades incorporadas á referida confederação, nada impede que no computo dos socios para perfazer o numero exigido para aquella incorporação figurem cidadãos de outras localidades que não a da sede social;

Que, não podendo as linhas de tiro que possuir qualquer de taes sociedades ser consideradas sociedades filiaes por mais afastadas que se achem da respectiva séde, os afiradores dessas linhas somente gozarão das regalias concedidas ás sociedades incorporadas quando de facto pertencerem ao estado efectivo da respectiva associação;

Que nenhum cargo poderá ser exercido nas sociedades em questão por meio de designação de autoridade militar além do de representante do Estado-Maior do Exercito, junto a cada uma dessas sociedades, de que trata o citado artigo, alínea d.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

N.º 41 — EM 7 DE ABRIL DE 1908

Re-olve a respeito de uma consulta feita pelo intendente do 4º distrito militar ao intendente geral da Guerra, sobre suprimentos feitos pela Intendência Geral.

Ministerio da Guerra — N.º 197 — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1908.

Tendo o intendente do 4º distrito militar consultado em officio n.º 66, de 18 de fevereiro ultimo, que acompanhou o vosso de n.º 206, de 9 do mez findo, si, á vista da circular dessa intendência de 4 daquelle mez, comunicando o disposto no aviso de 21 de janeiro do corrente anno, deverá continuar a suprir a intendência do referido distrito, por intermedio dessa repartição ou providenciar desde já sobre o provimento directo no mercado, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolve essa consulta, salvo as pequenas alterações no modo de adquirir, feitas por aviso de 31 do mez proximo passado, o aviso n.º 96, de 19 do referido mez de fevereiro, o qual, autorizando a intendência de que se trata a suprir-se directamente de tudo o que possa adquirir, nos termos dos regulamentos e instruções e pelos processos regulamentares e a receber dessa repartição armamento, munição, equipamento e outros artigos que não possam ser preparados fóra das fabricas e arsenaes militares, não pôde deixar de referir-se neste ultimo caso sinão aos artigos não relacionados, em cujo numero estão comprehendidas a matéria prima necessaria para fardamento e outra qualquer obra que tenha de ser preparada

no Armação de Guerra ou nas fábricas, e fizesse que, no sentido do artigo 9º da lei de regulamento que passou com o Decreto n.º 3.493, de 12 de janeiro de 1899, seja da competência do conselho e da comissão de compra dessa repartição.

Quanto aos demais artigos, deverão ser adquiridos pela intendência do 4º distrito militar, uma vez que ella obedeça strictamente, nos termos do citado aviso n.º 96, de 19 de fevereiro findo, a todas as disposições sobre o assunto, constituindo o seu conselho de fornecimento como nos outros distritos militares, no qual sejam representados o comandante daquela distrital, a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra e o intendente distrital.

Para o actual semestre, porém, serão aproveitados os contratos já firmados por essa repartição, porquanto são elles feitos entre o Ministério da Guerra e o respectivo negociante, obrigando-se este a entregar os artigos em qualquer repartição do mesmo ministerio.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

X. — 42 — EM 11 DE ABRIL DE 1908

Declaro que ao oficial do Exército encarregado do Pombal Militar de Porto Alegre se poderá abonar sómente a gratificação de função a que tem direito como subalterno.

Ministério da Guerra — N.º 592 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1908.

Tendo o 2º tenente do 8º regimento de cavalaria Mario Grauz, encarregado do Pombal Militar em Porto Alegre, consultado sobre a importância da gratificação de função que lhe compete pelo exercício desse lugar, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao comandante do 6º distrito militar, a cujo officio n.º 271, de 18 de janeiro ultimo, dirigido à repartição a vosso cargo, acompanhou essa consulta, que, conforme se resolveu por telegramma de 7 do corrente ao inspector da Alfândega do Rio Grande, ao oficial em tales condições se poderá abonar sómente a gratificação de função a que tem direito como subalterno.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe de Estado Maior do Exército.

N. 43 — EM 13 DE ABRIL DE 1908

Declara que a importância das peças de fardamento de recruta no ensino que se abona aos engajados deverá ser paga integralmente, seja qual for o tempo de engajamento.

Tendo o capitão do 27º batalhão de infantaria João Carlos Formel consultado si a importância das peças de fardamento de recruta no ensino que se abona aos engajados deverá ser paga integralmente, qualquer que seja o tempo de engajamento; si a dita importância deverá ser dividida proporcionalmente ao tempo de engajamento e em relação ao período de três anos; e si, nessa última hypothese, se deverá fazer carga das partes da referida importância que até aqui, por falta de esclarecimentos, tem sido inadvertidamente pagas a algumas praças, declaro-vos, em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 1.649, do 30 de novembro findo, do comando do 2º distrito militar, anexo ao vossor de n. 11, de 9 de janeiro seguinte, que a importância em questão se pagará integralmente.

Saudade e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 44 — EM 18 DE ABRIL DE 1908

Defere um requerimento em que se pede contagem de tempo de serviço pelo díbro no hospital de sangue estabelecido no extinto Arsenal de Guerra da Bahia, durante as operações de guerra efectuadas em Canudos.

Ministério da Guerra — N. 642 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de janeiro último, sobre o requerimento em que o 1º tenente-médico da 5ª classe do Exército Dr. Juvencio da Silva Gomes pediu que se lhe contasse pelo díbro o tempo em que, como estudante de medicina, serviu no hospital de sangue estabelecido no extinto Arsenal de Guerra da Bahia, durante as operações de guerra efectuadas em Canudos, resolveu em 9 do corrente que fosse computado ao mesmo oficial, para a reforma, o período de 18 de março a 5 de outubro de 1897, em que naquelle carácter prestou serviços no dito hospital, mas não pelo díbro como pediu.

Saudade e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar com parecer remettido pelo Ministerio da Guerra, com o aviso n.º 2, de 4 do corrente, o requerimento em que o 1º tenente medico de 5ª classe Dr. Juvencio da Silva Gomes pede que lhe seja contado pelo dobro o tempo em que serviu, na qualidade de estudante de medicina, no hospital de sangue estabelecido no extinto Arsenal de Guerra da Bahia, durante as operações de guerra em Canudos.

O requerimento está instruído com um atestado do então delegado da Direccão Geral de Saude do Exercito junto ao commando do 3º distrito militar, do qual atestado consta que o peticionario serviu gratuitamente, como estudiante de medicina, no Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, transformado em hospital de sangue, desde 18 de marzo até 5 de outubro de 1897.

Informando sobre a pretenção, diz o director geral de saude do Exercito que o aviso n.º 1.931, de 22 de novembro de 1899, em que se apoia o requerente, não ampara sua pretenção, porquanto se refere a militares em operações de guerra no interior do Estado da Bahia, e elle requerente não era militar, nem prestou serviços no interior do Estado, parecendo-lhe, entretanto, que poderia ser concedido ao Dr. Juvencio Gomes o favor que solicita, si o Governo, por acto de equidade, sinão de justica, tornasse extensiva á guarnição da capital da Bahia a contagem, pelo dobro, do tempo que duraram as operações de guerra em Canudos, vantagem de que gozam os officiaes e praças que guarneциam os vasos de guerra em observação no porto dessa capital.

O marechal chefe do Estado-Maior diz não se poder contar pelo-dobro o tempo que o requerente serviu em um hospital na capital da Bahia, desde 18 de marzo até 15 de outubro de 1897, porque os avisos a que elle se refere mandam assim contar o tempo aos officiaes e praças que estiveram no theatro da luta em Canudos: «mas do mesmo modo que se procede com os enfermeiros, que contam para a reforma o tempo em que serviram nesse caracter (aviso n.º 1.988, de 5 de novembro de 1907), se poderá contar ao requerente, para a reforma, o tempo em que serviu gratuitamente no hospital de sangue».

Este tribunal, considerando meritorio o serviço prestado gratuitamente pelo requerente, como estudante de medicina, desde 18 de marzo até 5 de outubro de 1897, no hospital de sangue estabelecido no Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, e que aos alumnos de medicina ou pharmacia, que constituiam a classe de *pensionistas* no hospital militar desta Capital e no da Bahia que entravam para o Corpo de Saude, era contado, para a reforma, o tempo que houvessem servido naquelle carácter, conforme dispunha o art. 158 do regulamento approvado pelo decreto n.º 1.900, de 7 de março de 1857, é de parecer que será justo proceder-se de modo analogo com o requerente Dr. Juvencio da Silva Gomes, que, como alumno de medicina,

serviu gratuitamente em um hospital de sangue na capital do Estado da Bahia desde 18 de março até 5 de outubro de 1897, e actualmente pertence ao Corpo de Saúde do Exército como 1º tenente-médico de 5ª classe, mandando-se que lhe seja computado, para a reforma, esse tempo, mas não pelo dobro, como elle requer.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1908. — *C. Neto, — F. A. Moura, — F. J. Teixeira Júnior.*

Foram votos os ministros almirante Eliziário José Barbosa, marechal Argollo e generaes de divisão Marinho e Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palácio do Governo, 9 de abril de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PIENNA, — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 45 — EM 20 DE ABRIL DE 1908

Declara que a qualquer socio do Club Militar que tiver acesso por promoção será feito o desconto da respectiva mensalidade, devida por esse acesso, mediante apenas a declaração do oficial promovido.

Ministério da Guerra — N. 257 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, desde que qualquer socio do Club Militar, com séde nesta Capital, tiver acesso por promoção, ficas autorizado a mandar efectuar o desconto da respectiva mensalidade, devida por esse acesso, mediante apenas a declaração do oficial promovido.

Saude e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca, — Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.*

N. 46 — EM 4 DE MAIO DE 1908

Manda declarar que, realizada a matrícula na Escola de Artilharia e Engenharia dos aspirantes a oficial de corpos da guarnição do 4º distrito, deverão elles ser excluídos dos corpos e incluídos nas companhias de alunos, enquanto estiverem matriculados.

Ministério da Guerra — N. 687 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1908.

Declararei ao commandante do 4º distrito militar, em solução à consulta que fez em officio n. 217, dirigido a essa repartição em 30 de março ultimo, que, realizada a matrícula na Escola de Artilharia e Engenharia, em vista das disposições em

vigor, dos aspirantes a oficial de corpos da guarnição do mesmo distrito, deverão elles ser excluídos de tais corpos e incluídos nas companhias de alunos enquanto estiverem matriculados, recebendo nesse intervallo fardamento e vencimento pela referida escola.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N.º 47 — EM 5 DE MAIO DE 1908

Declaro, ficarem autorizados os corpos e estabelecimentos militares a mandar fazer por conta do saldo existente nos cofres dos conselhos económicos os concertos do mobiliário, utensílios e viaturas, etc.

Ministério da Guerra — N.º 691 — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que os corpos e estabelecimentos militares ficam autorizados a mandar fazer por conta do saldo existente nos cofres dos conselhos económicos os concertos do mobiliário, utensílios, viaturas, só recorrendo ao Arsenal de Guerra desta Capital quando os saldos dos mesmos cofres não comportarem as despesas exigidas, sendo, porém, neste caso, imprescindível autorização especial deste ministério.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

— Fizeram-se as devidas comunicações.

N.º 48 — EM 6 DE MAIO DE 1908

Approva a resolução tomada pelo commandante do 3º distrito militar de determinar que, a partir de 1 de dezembro anterior, fossem os cavalos do respectivo piquete forrageados pelo 5º batalhão de artilharia, sendo estabelecida a necessária escripturação em conta corrente.

Ministério da Guerra — N.º 257 — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1908.

Em solução ao vosso ofício n.º 36, de 11 de janeiro último, com o qual submettistes á consideração deste ministerio o de n.º 893, de 24 de dezembro anterior, em que o commandante do 3º distrito militar comunicou a essa intendencia haver determinado que, a partir de 1 também de dezembro anterior, fossem os 16 cavalos do respectivo piquete forrageados pelo

5º batalhão de artilharia, sendo estabelecida a necessaria escrivanatura em conta corrente, vos declaro, para que o façam constar áquelle comandante, que approvo esta deliberação.

Por esta occasião vos declaro, outrossim, que, em vista do que informaes no final do vosso citado officio, deveis providenciar para que os animaes dos viqueiros dos demais districtos sejam, de ora em diante, forrageados por um dos corpos dos mesmos districtos.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 49 — EM 7 DE MAIO DE 1908

Defere o requerimento de um capitão, pedindo ser considerado com a graduação no posto de major, por contar, quando teve reforma, 29 anos, 11 meses e 19 dias de serviço.

Ministerio da Guerra — N. 728 — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908.

Tendo o capitão reformado do Exercito Franciso de Paula Rodrigues Barcellos pedido ser considerado com a graduação no posto de major, por contar, quando teve reforma, 29 anos, 11 meses e 19 dias de serviço, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de abril ultimo, resolveu, em 30 do dito mês, deferir essa pretenção, fazendo-se constar da patente de reforma do reclamante seu direito á graduação neste posto e a cinco quotas de gratificação adicional correspondente a capitão, ex-viatio estabelecido no decreto de 31 de dezembro de 1890, art. 7º, por já ter elle feito jus á reforma nos termos do art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro anterior, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remetido a este tribunal com o aviso n. 5, de 7 de janeiro ultimo, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento do capitão Franciso de Paula Rodrigues Barcellos, pedindo a graduação do posto de major.

O tribunal, cumprindo vossa ordem, passa a expor o seguinte: Tendo-lhe sido declarado pelo aviso do Ministerio da Guerra n.º 74, de 20 de outubro de 1898 «que, segundo comunicára o Ministerio da Fazenda em aviso n.º 112, de 14 do mesmo mês, o Tribunal de Contas, tendo sido submettido á sua apreciação o processo relativo ao meio soldo de D. Honorina Dezouzart de Moura, viúva do ajudante machinista guarda-marinha Geraldo Alves de Moura, resolveu que devem ser computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, as fracções de anno excedentes a seis meses, conforme se verifica do officio daquelle tribunal n.º 437, de 2 de agosto, que por cópia acompanhou o referido aviso», este Supremo Tribunal Militar, com a devida venia, endereçou ao Sr. Presidente da Republica, em 14 de novembro, as seguintes ponderações sobre essa decisão do Tribunal de Contas:

Por disposições legaes anteriores aos decretos ns.º 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, disposições que estão em pleno vigor, regula-se a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, tendo-se em consideração o respectivo tempo de serviço.

De acordo com tæs disposições são reformados no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os officiaes que se impossibilitam de continuar a servir, em consequencia de lesões ou molestias incuráveis, si contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo tambem por inteiro, e a graduação do posto immedioato, os que contarem de 30 a 35 annos; os que contarem de 35 a 40 annos tæem o posto immedioato com o soldo por inteiro; e os que não tiverem 25 annos *completos*, conforme os termos da lei n.º 648, de 18 de agosto de 1852, são reformados com a vigesima quinta parte do respectivo soldo, para cada anno, nuncia sendo o vencimento da reforma menor que a terça parte do soldo, etc.

Consequentemente, para que os officiaes da Armada e do Exercito possam ser reformados com o soldo por inteiro é necessário que tenham 25 annos completos, assim como é imprescindivel, para obter reforma com o soldo por inteiro do posto immedioato, que hajam completado 35 annos de serviço.

Portanto, si computar-se como um anno a fração maior de seis meses, si considerar-se por exemplo com 25 ou 35 annos completos officiaes que, effectivamente, tenham apenas 24 ou 34 e mais uma fração maior de seis meses, infringir-se-ha a lei, onerando-se o Thesouro.

E verdade que o Ministerio da Marinha em aviso de 17 de janeiro de 1890 declarou que, para a *reforma compulsoria*, só deviam ser desprezadas as frações de tempo menores de seis meses, o que foi extensivo ao Exercito pela resolução de 6 de setembro de 1890, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de agosto do mesmo anno.

Os decretos ns.º 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, que regulam a reforma compulsoria dos officiaes da Armada e do Exercito, tem em vista a idade desses officiaes, e não o seu tempo de serviço, só referindo-se

a este quando estabelecem o abono de uma gratificação proporcional a esse tempo. (*Art. 5º do decreto de 30 de dezembro de 1889, e art. 1º do de 30 de janeiro de 1890.*)

Parece, pois, que a doutrina do aviso e resolução citados é relativa à contagem do tempo para o abono dessa gratificação.

Assim entendeu e praticou o Conselho Supremo Militar ao expedir patentes aos officiaes reformados por estarem comprehendidos nos decretos referidos; assim tem sido entendido e executado por este tribunal.

Pelo mérito genérico, como está redigida a resolução do Tribunal de Contas, segundo se infere do aviso do Ministério da Guerra n.º 74, a computação do lapso maior de seis meses por um anno aproveita não só aos officiaes comprehendidos nos decretos ns. 108 A e 193 A, mas também aos que se reformam por incapacidade physica, seja qual for o tempo que tenham servido, e até aos que são reformados por mau comportamento habitual.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar entende que se deve computar como um anno, não a fração excedente de seis meses, mas a igual a seis meses, ou maior, como determina o aviso de 17 de janeiro e a resolução do Chefe do Governo Provisorio de 6 de setembro de 1890; e sómente para o efeito do abono da gratificação adicional, que cabe aos officiaes reformados nos termos dos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

O Sr. Presidente da República respondeu a essas considerações, mandando que «se observasse a resolução do Tribunal de Contas».

Esse despacho foi comunicado a este tribunal pelo Ministério da Guerra no aviso n.º 96, de 3 de julho de 1899, expresso nestes termos:

«De ordem do Sr. Presidente da República se declara, por esta Secretaria de Estado, do Supremo Tribunal Militar, em solução á consulta do mesmo tribunal de 14 de novembro ultimo, que o mesmo Sr. Presidente resolveu mandar observar a decisão do Tribunal de Contas determinando que sejam computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do Exército e da Armada, as frações de anno excedentes de seis mezes.»

De conformidade com essa resolução, passou o tribunal a computar como um anno completo as frações de tempo de serviço excedentes de seis mezes, ao lavrarem-se as patentes dos officiaes do Exército.

Quando foi decretada a reforma do requerente capitão Francisco de Paula Rodrigues Barcellos, por incapacidade physica, a 19 de setembro de 1902, contava elle, segundo o cálculo feito então no tribunal, 29 annos, 11 mezes e 19 dias, ou 30 annos menos 11 dias de serviço; portanto, de acordo com a resolução presidencial retro referida, devia ser-lhe computado em 30 annos o tempo de serviço e passar-se-lhe, por consequencia, patente de capitão com a graduação de major, o que não se fez; foi passada patente de capitão, com o soldo por inteiro, simplesmente.

Há a observar, porém, que, calculando o tempo útil para a reforma, o tribunal se equivocou, porque descontou o lapso excedente de um anno, que o requerente permaneceu na 2^a classe.

O art. 8º da lei n. 4.161, de 20 de setembro de 1869, dispõe o seguinte:

«O oficial, que fôr transferido para a 2^a classe, nos termos do art. 2º, § 1º, n. 2, o decreto n. 26, de 1 de dezembro de 1841, e nessa classe se conservar mais de um anno, não contará de então em diante «antiguidade no posto».

Essa lei, pois, não autoriza desconto no tempo de serviço, refere-se apenas à antiguidade do posto.

Sí houvesse sido intuito do legislador fazer o oficial perder também tempo de serviço, tal-o-havia declarado explicitamente.

O oficial perde na antiguidade do posto, como na do serviço, o tempo que passar no cumprimento de pena; mas este dispositivo está expresso em termos claros e precisos na provisão de 11 de janeiro de 1851, avigorada pela resolução de 12 de janeiro de 1889, e no Código Penal Militar.

Diz aquela provisão que: «um réu, cumprindo sentença, está fora do gozo de todos os direitos de cidadão, e nesta posição não deve contar tempo de serviço, nem antiguidade de oficial».

O Código Penal Militar estabelece no art. 48, § 3º, que «durante o cumprimento das penas civis e militares não será contada antiguidade ao condenado para nenhum efeito de direito».

Ora, o requerente, praga de 6 de março de 1875, fez parte das forças em operações de guerra no Estado do Rio Grande do Sul, desde 7 de março de 1893 até 23 de agosto de 1895 portanto, contava, quando se lavrou o decreto, em virtude do qual foi reformado, 29 annos, 11 meses e 22 dias, ou 30 annos, menos um dia de serviço.

Esse decreto, lavrado no dia 19 de setembro à tarde, só podia ter sido dado à publicida e no *Diário Oficial* a 20, dia em que o requerente completou seu 30º anno de serviço.

E a reforma do caifão Barcellos se tornou efectiva a 23, data da ordem do dia regimental determinando sua exclusão do 13º batalhão, ao qual pertencia em virtude da ordem do comando do 6º distrito, que sómente no dia anterior (22) havia tido scienzia dessa reforma por communicacão telegráfica do chefe do estado-maior.

Assim, quando se lavrou o decreto de sua reforma, em 19 de setembro de 1902, faltava ao requerente apenas um dia para contar 30 annos de serviço; esse prazo completou-se no dia em que se publicou esse decreto nesta Capital, e já tinha sido excedido quando se tornou efectiva a reforma, isto é, na data em que o requerente passou a pertencer de facto à classe dos oficiais em inactividade.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se faz a constar da patiente da reforma do caifão Francisco de Paula Brôrigues Barcellos seu direito não só a gratificação de mísseis, como a cinco onças da gratificação especial

correspondente ao posto de capitão, ex-ri do estabelecido no art. 7º do decreto de 31 de dezembro de 1890, visto já ter elle feito jús à reforma nos termos do art. 4º do decreto n. 193 A, desse anno.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1908.—*R. Galvão, — C. Neto,
— F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 30 de abril de 1908.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA, — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 50 — EM 11 DE MAIO DE 1908

Declara que deverá ser imposta á firma Behrend, Schmidt & Comp., a perda da caução de 500\$, que depositaram para garantia do termo de encomenda, para a aquisição de um automovel, visto ter sido rejeitado o automovel apresentado, etc.

Ministerio da Guerra — N. 273 — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1908.

Em vosso officio n. 1.125, de 19 de outubro ultimo, consultaes si poderá ser imposta aos negociantes Behrend, Schmidt & Comp., a perda da caução de 500\$, que depositaram para garantia do termo de encomenda, para a aquisição de um automovel, visto ter sido rejeitado o automovel apresentado, lembrando a conveniencia de se cobrar contracto quando se tratar de aquisições, para as quaes actualmente se lavra termo de encomenda, reservando-se esse processo para os casos em que, por exceder o exercicio ou outra razão particular, houver urgencia na aquisição, possa o Tribunal de Contas negar o respectivo registro.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que á referida firma deverá ser imposta a perda da caução da quantia de 500\$, por não se ter desobrigado do seu compromisso.

Declaro-vos, outrossim, que, sendo os termos de ajuste prévio e de encomenda ambos legais, com a mesma força jurídica as multas, quer de um quer de outro, devem obedecer ao estipulado no regulamento dessa intendencia e bem assim o termo de encomenda só deverá ser lavrado quando a enfrega

dos objectos exceder do anno financeiro, em vista do disposto no art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, que prohíbe contrato com esta clausula, salvo quando houver lei especial para o caso e quando os artigos vierem com isenção de direitos, por isso que o art. 12 da lei n. 4.144, de 30 de dezembro de 1903, também não permite contrato nessas condições, exceptuado o caso de disposição legislativa especial, cumprindo que em outro qualquer caso, a ter-se de lavrar algum termo, seja este o de contrato, quer prova de compra de concorrência publica quer não.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 51 — EM 14 DE MAIO DE 1908

Declara que os docentes encarregados de acumulação de cadeiras e aulas devem ter os vencimentos que lhes competem como professores, etc.

Ministério da Guerra — N. 79 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908.

Em solução ao vosso officio n. 1.435, de 23 de abril findo, em que consultaes quaes as gratificações que deverão ser tiradas aos docentes dessa escola na regencia de cadeiras e aulas pelo regulamento de 18 de abril de 1898 e bem assim quaes as que competem aos auxiliares do ensino theorico e aos instructores das secções praticas, vos declaro que os docentes encarregados dessa acumulação devem ter os vencimentos que lhes competem como professores dessa escola e que são, quanto aos vitalícios, os ordenados e gratificações que recebiam e cujo direito se lhes assegura, e, quanto aos commisionados, as vantagens militares estabelecidas nas tabelas em vigor; e mais, pela acumulação indicada, para todos elles sem distinção: a gratificação de função de 200\$, si forem militares e a de 116\$666, si forem civis.

Em relação aos coadjuvantes do ensino theorico e instructores do ensino pratico, compete-lhes, além dos seus soldos e vantagens militares, a gratificação de função de 120\$ mensaes, prevista na lei de 1906.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. comandante da Escola de Artilharia e Engenharia.

N. 52 — EM 14 DE MAIO DE 1908

Declara que, creada a arma de engenharia em virtude da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, as vagas que se derem deverão para o futuro ser preenchidas pelos officiaes da arma, como acontece nas outras.

Ministerio da Guerra — N. 745 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908.

Tendo o 1º tenente do Exercito Firmino Antonio Borba consultado ao commandante do 5º districto militar si as vagas do posto de capitão que se derem na arma de engenharia, por effeito da reorganização do Exercito, serão preenchidas por promoção dos 1^{os} tenentes que aceitarem a transferencia ou pelos capitães legalmente habilitados, actuaes, que para ella forem transferidos, declaro-vos, em soluçao a essa consulta, a qual foi pelo dito commando submettida á vossa apreciação no telegramma annexo ao vosso officio n. 924, de 4 do corrente, que, de accordo com o que opinaes no citado officio, creada aquella arma em virtude da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, as referidas vagas deverão para o futuro ser preenchidas pelos officiaes da arma, como acontece nas outras.

Saudade e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 53 — EM 14 DE MAIO DE 1908

Manda declarar quaes os vencimentos que competem aos officiaes nomeados para servir nas Prefeituras do Territorio do Acre, antes e depois da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, em soluçao á consulta que faz em telegramma de 2 de fevereiro ultimo, que os officiaes nomeados para servir nas Prefeituras do Territorio do Acre, antes da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, conservarão, em virtude do disposto no art. 70 da citada lei, os vencimentos que tinham; os que o foram depois perceberão soldo, etapa e gratificações de posto e de função de commissão technique, quando exercerem o cargo do Prefeito, desempenharem commissão technique de nomeação do Governo Federal ou servirem em comissões do Ministerio das Relações Exteriores; e os que forem postos á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para prestar serviços na Prefeitura do Acre só tem direito a soldo.

Saudade e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca.

N. 54 — EM 19 DE MAIO DE 1908

Manda declarar que os pharmaceuticos adjuntos do Exercito, quando transferidos de umas para outras guarnições, perceberão ajuda de custo.

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1908.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto-Grosso, em solução ao seu telegramma de 14 do corrente e em confirmação ao que ora se lhe dirige, que os pharmaceuticos adjuntos do Exercito, quando transferidos de umas para outras guarnições, perceberão ajuda de custo.

Hermes R. da Fonseca.

N. 55 — EM 19 DE MAIO DE 1908

Declara que deverão ser acompanhados da fé de officio ou certidão de assentamento dos interessados os requerimentos pedindo atestados que comprovem as alterações ocorridas com officiaes e praças do Exercito e não consignadas.

Ministerio da Guerra — N. 780 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1908.

Declaro-vos, para que tenham conhecimento os commandantes de corpos do Exercito e chefes de estabelecimentos militares, que os requerimentos pedindo expedição de ordem para que se passem atestados que comprovem as alterações ocorridas com officiaes e praças do Exercito e não consignadas, deverão ser acompanhados da fé de officio ou certidão de assentamentos dos interessados, relativas ao anno a que se referirem essas alterações.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 56 — EM 23 DE MAIO DE 1908

Providencia sobre a aceitação de cidadãos que quizerem alistar-se como voluntários de manobras e especiaes, de acordo com o disposto no regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 do corrente.

Ministerio da Guerra — N. 891 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1908.

Declaro aos commandantes dos distritos militares que, de acordo com o disposto no regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 do corrente, deverão desde já ser aceitos como

voluntários de manobras e especiaes os cidadãos que como tales quizerem alistar-se.

Os voluntários especiaes alistados serão licenciados, devendo apresentar-se no dia primeiro útil de janeiro vindouro e os de manobras apresentar-se-hão quando fôr designado o dia para o exame de que trata o art. 65 do citado regulamento.

Uns e outros poderão desde já receber a instrucção militar, sendo para esse fim nomeado um instructor, que dará exercicio pela manhã e á tarde.

Por conveniencia da instrucção e dos proprios alistados serão incluidos em um mesmo corpo de infantaria.

Os voluntários especiaes prestarão juramento no acto do alistamento e os de manobras no da incorporação, declarando todos o logar, rua e numero da casa de residencia.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 57 — EM 27 DE MAIO DE 1908

Ao ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores roga a expedição de instruções para a introdução da instrucção do tiro de guerra e evoluções militares em todos os estabelecimentos de ensino secundario mantidos pela União, pelos Estados ou municípios, inclusive os equiparados.

Ministerio da Guerra — N. 21 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1908.

Sr. ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores —
Dispondo o art. 98 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, que é obrigatório a instrucção do tiro de guerra e evoluções militares aos alumnos maiores de 16 annos de idade, das escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municípios, inclusive o Distrito Federal e aos dos estabelecimentos particulares no goso da equiparação aos institutos officiaes congêneres, rogo-vos, tendo em vista o que preceituam a tal respeito os arts. 170 a 178 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 do corrente, que vos digneis expedir as instruções necessarias á introdução daquellea instrucção nos programas de ensino das escolas e estabelecimentos supra-citados, na forma do establecido no art. 171 desse regulamento.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 58 — EM 29 DE MAIO DE 1908

Manda que prosiga o conselho de guerra a que responde um soldado por crime de deserção, apesar de já ter sido absolvido por outros crimes, por estar soffrendo de alienação mental.

Ministerio da Guerra — N. 826 — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 4 de corrente, sobre os papeis em que o commandante do 7º distrito militar pede que se declare si deve continuar em processo ou ser excluído do serviço do Exercito e internado no Hospicio Nacional de Alienados o soldado Antonio Lazaro dos Santos, que responde a conselho de guerra por crime de deserção, visto já ter sido por outros crimes absolvido pelo mesmo tribunal, por sofrer de alienação mental, resolveu, em 23 tambem deste mes, que deve proseguir o mencionado conselho até pronunciar a sentença, tendo requisitado antes exame medico-legal na pessoa do réu; que só depois de proferida a sentença final e por occasião de serem remetidos os autos para o — cumpra-se — poderá o Governo mandar tornar effectiva sua baixa, entregando-se á familia, si a tiver, e no caso contrario, incluindo-o em um hospital; e que é conveniente recomendar por telegramma, ao alludido commandante que, com urgencia, mande dar andamento ao processo para que sobre elle aquelle tribunal se pronuncie em decisão final, com a possível brevidade.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 20 de abril ultimo, sub n. 38, veio, por vossa ordem, a este tribunal para consultar com seu parecer, um telegramma, com as informações sobre elle ministradas, no qual o commando do 7º distrito militar, comunicando que está preso, e submettido a conselho de guerra, pelo crime de deserção, o soldado Antonio Lazaro dos Santos, duas vezes anteriormente em processo por insubordinação, e absolvido por soffrer das facultades mentaes, consulta si aquele soldado deve continuar em processo, ou ser excluído do serviço do Exercito e recolhido ao hospital de alienados.

A 4^a secção do Estado Maior, informando, diz o seguinte:

«O 7º distrito militar no telegramma appenso trata das condenações sofridas pelo soldado António Lazaro dos Santos, que tem sido absolvido pelo supremo, devido ao facto de sofrer das facultades mentaes.

Estando actualmente a mesma praça sujeita a conselho de guerra por ter desertado, como diz aquelle distrito, parece á secção que ella deve ser excluída do Exercito, apesar do conselho a que responde, uma vez que não ha conveniencia em continuar a servir, achando-se nas condições citadas pelo mesmo distrito, porque terá fatalmente de ser absolvida em ultima instancia.

Em face do exposto, a lembrança de ser ella recolhida ao inspicio de alienados não é uma boa solução, porque ficará com o direito de voltar para o seu batalhão, e poderá commetter uma falta mais grave do que a da deserção.

Na excusa, que lhe fôr passada, deve ficar registrado o motivo por que ella teve baixa, afim de evitar duvidas futuras.»

O auditor de guerra em serviço junto ao Estado Maior diz:

«A praça do 8º batalhão de infantaria António Lazaro dos Santos acha-se presentemente respondendo a conselho de guerra por crime de deserção; apreciar o grau de imputabilidade, com que tenha porventura agido o accusado, é tarefa que cabe, exclusivamente, ao referido conselho, e isto mediante o exame medico-legal, o depoimento de testemunhas, e outros meios juridicos, que só elle proprio conselho, ou pelo accusado podem ser sugeridos para o caso; provados pois que o réo não é criminoso, ou porque soffresse de imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, ou porque se achasse em completa privação de sentido, e de intelligencia no acto de commetter o crime, cumpre ao conselho, na phase opportuna, absolvê-lo por esse fundamento; confirmada esta sentença pelo Supremo Tribunal Militar, isto é, depois que houver passado em julgado, cabe então (e só então, arts. 292 e 293 do Regulamento Processual Criminal Militar) a intervenção da autoridade competente; promovendo a dispensa, ou baixa do serviço a essa praça, que por sentença foi declarada sofrer de alienação mental.

Aliás essa dispensa ou baixa já deveria ter sido effectuada logo após a publicação dos diferentes accordãos, nos quaes foi aquella praça absolvida pelo fundamento de falta de integridade mental; agora, porém, se nos afigura uma intervenção indebita em atribuições que são da exclusiva competencia do conselho de guerra a que está respondendo o mesmo soldado.

A providencia aconselhada pelo art. 23 do Código Penal da Armada refere-se ao caso em que tenha sido já verificada a isenção de culpabilidade de um criminoso, em resultado de afeccão mental; e essa verificação só se torna efectiva juridicamente quando della toma conhecimento o respectivo con-

selho de guerra, e a appriva, ou reforma o Supremo Tribunal Militar.

«E este o meu parecer, saiu melhor juizo.»

A propósito dessas informações o marechal chefe do Estado Maior dirigiu em 8 de abril ao Ministério da Guerra o seguinte ofício:

«Submetto á consideração de V. Ex., competentemente informado pela 1^a secção e Auditoria de Guerra desta repartição, o telegramma do commando do 7º distrito militar, sobre o soldado Antonio Lazaro dos Santos, que, estando actualmente submetido a conselho de guerra pelo crime de deserção, já tem sido por outros crimes absolvido pelo Supremo Tribunal Militar, per s'ffrer das faculdades mentaes.

Divergem em suas conclusões os dois pareceres juntos, por isso seria conveniente ser o caso em questão submetido á apreciação do Supremo Tribunal Militar.»

Tendo tido conhecimento da questão sujeita á sua consulta, o Supremo Tribunal Militar passa a cumprir vossa ordem constante do avis. do Ministério da Guerra n.º 38, de 20 de abril ultimo.

No telegramma dirigido ao Estado Maior o commando do 7º distrito militar diz que o soldado do 8º batalhão de infantaria Antonio Lazaro dos Santos, era em conselho de guerra, por ter e imettido o crime de deserção, respondeu a dous processos em 1901, sendo condenado em um delles a tres meses de prisão, e no outro absolvido, por soffrer das faculdades mentaes e pelo mesmo motivo foi absolvido tambem em um terceiro processo no anno de 1904.

Com efeito das ordens do dia ns. 135, de 10 e 136, de 15 de maio de 1901, consta que o soldado Antonio Lazaro dos Santos, então pertencente ao 26º batalhão de infantaria, foi condenado por este tribunal, a 26 de abril, como réo de crime de insubordinação, a tres mezes de prisão com trabalho, por estar incursivo no grão minímo do art. 97 do Código Penal Militar, concorrendo em seu favor a attenuante do art. 37 (*ter sido tratado em serviço ordinário com rigor não permitido por lei*), e que por sentença de 24 tambem de abril o tribunal reformou a sentença do conselho de guerra, que julgara irregularmente extinta a ação intentada contra o mesmo réo, pelo crime de insubordinação, para absolvêr o dito réo, porque ficou privado pelo exame médico legal estar elle sofrendo de alienação mental na occasião de praticar o crime; esta circunstância, diz ainda a sentença, não é, como pareceu ao conselho de guerra, um meio de extinção da ação penal, mas um elemento exclusivo de responsabilidade criminal, nos termos do art. 24, § 4º, do Código Penal Militar.

Publiqueada essa sentença, e mandada cumprir a 29 de mesmo mes de abril, o Ministério da Guerra expediu o avis.

n. 1.730, de 24 de julho, mandando transferir para o Asylo de Invalidos da Patria, de acordo com o disposto em outro aviso de 5 de maio de 1897, esse soldado do 26º batalhão Antonio Lazaro dos Santos, que, por se achar soffrendo das facultades mentaes, estava recolhido ao Hespicio de S. João de Deus, no Estado da Bahia, segundo constava do officio n. 832, de 15 de julho, dirigido pelo commando do 3º distrito militar ao chefe do Estado Maior do Exercito. (*Ordem do dia n. 153, de 10 de agosto de 1911.*)

Essa transferencia, porém, não se effectuou.

Tendo tido alta do Hespicio de S. João de Deus, na Bahia, esse soldado embarcou para a Capital Federal a 20 de agosto do mesmo anno (1901), e a 4 de setembro seguinte foi addido ao 10º batalhão de infantaria, baixando ao Hospital Central do Exercito a 3 de outubro, por ordem do commando do 4º distrito, *afim de ser observado*; o medico, a cujos cuidados foi confiado esse soldado, diagnosticou — nervose cardiaca (especie palpitações) — dando-lhe alta, curado, no dia 7 de novembro.

Officios do commando do 10º batalhão de infantaria e do director interno do Hospital Central, de 30 de janeiro e 8 de abril de 1904, annexos aos autos do processo ultimado a 23 de novembro desse anno.

Por ordem do chefe do Estado Maior foi Lazaro dos Santos transferido para o 7º distrito, conforme consta da ordem do dia n. 175, de 30 de novembro.

Chegando ao Estado de Matto Grosso, foi elle incluido, a 27 de janeiro de 1902, no 19º batalhão de infantaria; preso para responder a um inquerito policial e a conselho de investigação em maio, foi submettido ao de guerra em julho, sendo condenado por crime de insobordinação a 30 annos de prisão com trabalho, como incusso nos arts. 98 e 99, maximo do primeiro artigo, de conformidade com o disposto no art. 52, § 2º, todos do Código Penal Militar.

Este é o terceiro processo a que allude o comandante do 7º distrito em seu telegramma.

Essa sentença foi reformada por este tribunal em 23 de novembro de 1904, para absolver o réo, porque elle commeteu o crime, que lhe foi imputado, em estado de completa privação de sentidos, e de intelligencia, por soffrer de idiotismo, modestia que foi julgada incurável, e o dito réo incapaz para o serviço do Exercito, conforme a inspeção de saude a que foi submettido, e constante da de cópia de seus assentamentos, pelo que foi até mandado recolher ao Asylo de Invalidos da Patria por aviso do Ministerio da Guerra n. 1.730, de 29 de julho de 1901, sem que fosse cumprida tal ordem, e assim julgado, mandou o tribunal que fosse o referido preso posto em liberdade, si por outro motivo não estivesse preso. O ministro

Francisco José Teixeira Junior votou por esta sentença, mas observou que o indiciado, logo que fosse desligado do serviço militar careceria de protecção da assistencia publica, onde se achar, por estar sujeito a accessos furiosos. (*Ordem do dia n. 389, de 5 de dezembro de 1904.*)

Por aviso n. 1.605, mandou o Ministerio da Guerra excluir do Asylo de Invalidos o soldado Lazaro, por ter tido baixa do serviço. (*Ordem do dia n. 438, de 20 de novembro, de 1905.*)

Essa baixa não se realizou; Lazaro dos Santos podia ter sido excluido do Asylo de Invalidos, onde aliás figurava nominalmente apenas, mas continuou a pertencer ás fileiras do Exercito, e, actualmente, como praça do 8º batallão de infantaria, está preso, e submettido a processo pelo crime de deserção.

É possivel que a ordem para excluir do Exercito essa praça tenha chegado ao 7º distrito, quando já havia ella commettido o crime, que a levou a conselho de guerra.

Uma vez sujeito a esse conselho o soldado Lazaro dos Santos, o Governo não pôde tomar, desde já, providencia alguma a seu respeito.

Nenhuma autoridade administrativa pôde intervir, de qualquer modo, nos processos criminaes, e um processo de conselho de guerra, quando iniciado, deve ser levado ao seu termo final neste Supremo Tribunal Militar. (*Arts. 292 e 293, do Regulamento Processual Militar.*)

Assim o conselho a que responde o soldado Lazaro dos Santos deve proseguir em seus trabalhos até pronunciar a sentença, tendo requisitado antes exame madico-legal na pessoa do réo.

Só depois de proferida a sentença final por este Supremo Tribunal, e remetidos os autos para o — cumpra-se — da autoridade administrativa competente, o Governo poderá, si a sentença fôr absolutoria, mandar tornar effectiva a baixa do soldado em questão, devendo entregar-l-o á familia, si a tiver, ou requisitar sua internação em algum hospital de alienados.

Seria conveniente recomendar-se ao commando do 7º distrito, em telegramma, que mande dar andamento, com urgencia, ao processo, para que sobre elle pronuncie este tribunal, com a possivel brevidade, sua decisão final.

Assim parece ao tribunal.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1908.— *E. Barbosa.*— *R. Galvão.*— *C. Neto.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *Carlos Eugenio.*— *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal F. A. de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 23 de maio de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— HERMÈS R. DA FONSECA.

N. 59 — EM 30 DE MAIO DE 1908

Manda providenciar sobre composição das juntas de alistamento militar de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 do corrente.

Ministerio da Guerra — N. 832 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1908.

Tendo de ser oportunamente nomeados os que deverão compôr as juntas de alistamento militar, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 do corrente, providenciae para que os commandantes dos districtos militares exerçam a incumbência conferida pelo art. 199 do citado regulamento ás inspecções permanentes, que ainda não estão installadas, de solicitar dos presidentes e governadores dos Estados e do prefeito do Distrito Federal, respectivamente, os esclarecimentos a que se refere este artigo.

Providenciae outrossim para que nos commandos dos mesmos districtos seja organizada a relação dos officiaes reformados do Exercito, existentes nos municipios desses districtos, afim de se poder dar providencias de acordo com o disposto na ultima parte do art. 43, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 60 — EM 8 DE JUNHO DE 1908

Marca o prazo para a recepção de declarações escriptas dos 1^{os} e 2^{os} tenentes, legalmente habilitados, de aceitarem ou não transferencia para a arma de engenharia.

Ministerio da Guerra — N. 869 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica marcado o prazo de 30 dias, a contar desta data, para serem recebidas nos quartéis-generaes dos commandos dos districtos militares as declarações escriptas dos 1^{os} e 2^{os} tenentes, legalmente habilitados, de aceitarem ou não a transferencia para a arma de engenharia, cumprindo-vos levar esta resolução por telegramma, aos commandos dos ditos districtos, afim de que a comuniquem ás guarnições.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 61 — EM 8 DE JUNHO DE 1908

Manda sustar desde já a distribuição de peças de fardamento que não foi feita na época do respectivo vencimento ás praças de pret do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 870 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908.

Declaro-vos que, sendo o fardamento fornecido pelo Estado ás praças de pret destinado apenas a dar-lhes o meio de se apresentarem devidamente uniformizadas e não um suplemento de vantagens, deverá ser sustada desde já a distribuição das peças de fardamento que não foi feita na época do respectivo vencimento, salvo o caso, conveniente justificado, de absoluta necessidade para o serviço, evitando-se sempre as duplicatas.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 62 — EM 9 DE JUNHO DE 1908

Declara que o limite marcado no art. 73 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, não se applica ás praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, e que se engajarem sem interromper o tempo de serviço no Exercito activo.

Ministerio da Guerra — N. 873 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1908.

Tendo o cabo de esquadra do 1º batalhão de infantaria Appolinario José de Oliveira pedido, no requerimento que o commandante do 4º distrito militar submetteu á vossa consideração em officio n. 936, de 1 do corrente, novo engajamento por tres annos, e constando das informações prestadas que conta a referida praça 38 annos de idade, superior ao limite marcado no art. 73 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, declararei ao mesmo commandante, para os fins convenientes, que a disposição do citado artigo referente a esse limite não se applica ás praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, e que se engajarem sem interromper o tempo de serviço no Exercito activo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 63 — EM 10 DE JUNHO DE 1908

Adopta instruções para as linhas de tiro organizadas em vista do estabelecido na lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e no regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimos.

Ministerio da Guerra — N. 876 — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908.

Declaro-vos que são adoptadas as instruções que a este acompanham, para as linhas de tiro, organizadas em vista do estabelecido na lei n. 1.860, de 4 de janeiro e no regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimos, devendo ser publicadas em ordem do dia dessa repartição.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

INSTRUÇÕES PARA AS LINHAS DE TIRO

Art. 1.^º As linhas de tiro já estabelecidas ou a estabelecer para os efeitos da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e regulamento de 8 de maio seguinte, tem por fim a instrução do tiro de guerra aos homens pertencentes ao Exército activo, aos reservistas de 1^a linha, aos alunos dos collegios, escolas e academias onde seja obrigatoria a instrução militar, e aos socios das sociedades de tiro incorporadas à Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 2.^º As praças em serviço activo frequentarão as linhas de tiro do Governo em dias designados pelos commandantes das unidades a que pertencerem e sob o commando de seus officiaes e inferiores; os alunos das escolas em dias tambem designados, de acordo com o programma de ensino respectivo e sob a direcção do instrutor; e os reservistas, em grupos ou isolados, nos domingos, dias feriados e ainda em outros dias previamente designados pelo encarregado da linha de tiro, de modo que cada reservista faça uma sessão de tiro por mez.

Art. 3.^º As forças do Exército activo e os alumnos das escolas levarão para os exercícios de tiro ao alvº a necessaria munição; o encarregado da linha fornecerá aos reservistas e socios das sociedades de 3^a categoria da confederação a munição precisa na razão de 10 tiros para cada atirador.

Art. 4.^º Nas localidades em que o encarregado da linha for instrutor militar de instituto de ensino onde seja obrigatoria a instrução militar, a munição destinada nos exercícios dos alumnos será fornecida directamente pelo deposito da linha de tiro.

Art. 5.^º As linhas de tiro das sociedades incorporadas serão franqueadas em dias uteis, préviamente combinados, ás forças do Exercito, aos alunos dos institutos de ensino onde haja obrigatoriedade e aos reservistas de 1^a linha.

Art. 6.^º A munição para as praças e alunos acima referidos será trazida pelos próprios atiradores; para os reservistas ella será fornecida pela sociedade que préviamente a receberá do depósito situado na região de inspecção, á razão de 10 cartuchos para cada reservista, por sessão mensal.

Art. 7.^º Nas localidades em que não estacionarem forças federais, o Governo poderá entregar ás sociedades de 3^a categoria a linha que ali fôr construída, sob condição de restituição quando o mesmo Governo assim entender.

Essas sociedades não poderão, porém, passar ás 1^a e 2^a categorias sem que indemnizem a Fazenda Nacional de metade das despezas realizadas com a construção da linha.

Art. 8.^º As unidades do Exercito não terão mais linhas de tiro de uso privativo, salvo as linhas para tiro reduzido ou tiro de guerra á distancia reduzida, construidas no interior dos quartéis.

Material das linhas

Art. 9.^º Haverá em cada linha de tiro, que não possuir instalação completa, o seguinte material:

- a) alvos de zonas quadrados de dous metros de lado;
- b) idem rectangulares de 1m×2m;
- c) idem silhuetas, com figurativos de homem em pé, ajoelhado, deitado e a cavallo;
- d) alvos moveis para exercícios de pontaria;
- e) duas mesas de pontaria com accessories;
- f) dous escaletes;
- g) duas mesas pequenas, com tamboretes para o tiro sentado;
- h) tres bandeirolas para signaes;
- i) uma cadeira metrica;
- m) uma regua de dous metros de comprimento, graduada em centímetros;
- n) um nível de pedreiro;
- o) seis rectângulos de lona impermeavel de 2m×1m,50 para resguardo dos atiradores no tiro ajoelhado e deitado;
- p) duas borboletas rectificadoras;
- q) dous indicadores de impacto;
- r) panellas de ferro, fogareiro, colla, tintas, pinceis, papel, anigam, madeira e a ferramenta de carpinteiro necessaria para confecção e concerto dos alvos.

Pessoal

Art. 10. Cada linha de tiro estará a cargo de um official nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do inspector permanente da região.

Art. 11. O oficial encarregado da linha de tiro será ao mesmo tempo instructor e cumpre-lhe:

I. Dar a instrucção pratica do tiro aos reservistas do Exercito e aos socios das sociedades confederadas de 3^a categoria, fiscalizando o consumo das munições.

II. Requisitar da autoridade competente o armamento e munições necessarias para os exercicios dos atiradores, aos quaes não sejam directamente fornecidos.

III. Fazer o registro e os mappas do tiro de accordo com os modelos em vigor.

IV. Ser responsavel pelo material de instrucção confiado á sua guarda e pela conservação e o nível da linha.

Art. 12. O instructor terá para auxiliares um ajudante ex-inferior do Exercito activo, e tantos guardas, ex-praças do Exercito activo, quantos forem necessarios á conservação da linha.

Art. 13. Quando o encarregado da linha de tiro fôr tambem instructor de algum instituto de ensino onde seja obrigatoria a instrucção militar, a escripturação do gasto de munição dos alumnos será feita separadamente da despendida pelos reservistas e socios das sociedades confederadas de 3^a categoria.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 64 — EM 17 DE JUNHO DE 1908

Manda remetter até 15 de agosto vindouro, á Secretaria de Estado, demonstração da despeza effectivamente paga no 1º semestre deste anno.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1908.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal em.....que deverá remetter até 15 de agosto vindouro, á mesma Secretaria de Estado, a demonstração da despeza effectivamente paga no 1º semestre deste anno, afim de se poder em tempo providenciar sobre os necessarios augmentos para a liquidação das despezas no actual exercicio, devendo solicitar-se o strictamente preciso para estas despezas.

Hermes R. da Fonseca.

j. 1529

N. 65 — EM 17 DE JUNHO DE 1908

Manda que sejam enviados, com a maior urgencia possivel, pedidos de artigos, com os respectivos preços, ás delegacias fiscaes competentes, assim de que informem si ha credito.

Ministerio da Guerra — N. 362 — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1908.

Em vista do exposto pela Intendencia do 6º distrito militar, em officio annexo ao de n. 216, de 8 do mez findo, do commandante desse distrito á Direccão Geral de Contabilidade da Guerra, declaro-vos, para que disso tenham conhecimento áquelle e as demais intendencias que sempre que se tratar de aquisição de artigos por concorrencia publica ou, no caso de autorização legal, por compra administrativa, deverão ellas enviar, com a maior urgencia possivel, os pedidos de taes artigos com os respectivos preços, ás delegacias fiscaes competentes, solicitando dessas que informem si ha crédito, o reservem desde logo para esse fim, no caso affirmativo, e façam a classificação da despeza á margem. Outrosim, vos declaro que nesta data se faz a necessaria comunicação ás respectivas delegacias fiscaes e que deverão ser dadas providencias para que se enviem áquellas intendencias, cópias do aviso n. 91, que em 17 de fevereiro findo vos dirigi sobre a aquisição de artigos, por essa repartição.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*— Sr. Intendente Geral da Guerra.

N. 66 — EM 19 DE JUNHO DE 1908

Resolve a respeito de consultas do commandante interino do 3º distrito militar sobre voluntarios especiaes e para manobras, constantes de telegrammas.

Ministerio da Guerra — N. 933 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.

Em solução ás consultas do commandante interino do 3º distrito militar e constantes dos tres inclusos telegrammas, declarai ao mesmo commandante:

Que os voluntarios especiaes só tem direito á etapa quando incluidos como addidos e não durante o tempo de licenciamento, embora frequentem a instrução de recruta;

Que os referidos voluntarios especiaes, que se alistarem antes de 30 de novembro, devem ser considerados licenciados;

Que aos voluntarios para manobras será fornecido, como aos especiaes, desde já, por emprestimo, gorro de panno, calça,

tunica e capa de brim *kaki* para infantaria, como já foi providenciado em aviso n. 320, de 10 do corrente á Intendencia Geral da Guerra;

Que os corpos devem aceitar, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio findo, voluntários de douz annos, os quaes ficarão licenciados até 30 de novembro ou 31 de dezembro.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 67 — EM 25 DE JUNHO DE 1908

Declara por quem será fornecido o livro de que trata o art. 65 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, o numero de folhas, e que será escripturado de accordo com o modelo B que acompanha o mesmo regulamento.

Ministério da Guerra — N. 948 — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908.

Declararei ao commandante do 3º distrito militar, em solução á consulta que faz no telegramma que vos dirigi em 30 de mez findo, que o livro de que trata o art. 65 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 do dito mez, deverá ser fornecido á unidade que em cada localidade receber voluntários para manobras, pela intendencia districtal, que o comprará na praça, si não estiver habilitada a fornecel-o.

O referido livro terá 100 folhas e será escripturado de acordo com o modelo B, que acompanha o regulamento acima citado, abrindo-se, depois da casa — signaes caracteristicos —, uma outra com a rubrica — residencias.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 68 — EM 28 DE JUNHO DE 1908

Approva as instruções para o concurso de admissão no quadro de intendentes a que se referem os arts. 12, 13 e 16 do decreto n. 6.971, de 4 do corrente.

O ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham, para o concurso de admissão no quadro de intendentes a que se referem os arts. 12, 13 e 16 do decreto n. 6.971, de 4 do corrente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1908. — *Hermes R. da Fonseca*.

**INSTITUIÇÕES PARA O CONCURSO DE ADMISSÃO NO QUADRO DE
INTENDENTES A QUE SE REFEREM OS ARTS. 12, 13 E 16 DO DE-
CRETO N. 6.974, DE 4 DO CORRENTE.**

Art. 1.^o Os officiaes do serviço activo do exercito dos postos de 2º tenente a major, que desejarem a transferencia para o quadro de intendentes, das classes 1^a á 4^a, deverão, até o dia 20 de julho vindouro, apresentar uma declaracão escrita nesse sentido ao commandante do distrito militar e por intermedio da autoridade sob cujas ordens servirem.

Art. 2.^o Para a promocão a intendentes de 5^a classe poderão inscrever-se até a mesma data os officiaes inferiores, de 2º sargento a sargento ajudante ou quartel-mestre, que tenham mais de tres annos de serviço efectivo no corpo, menos de 35 annos de idade e não tenham em seus assentamentos notas que os desabone.

Paragrapho unico. Si o corpo ou o estabelecimento estiver longe da séde do distrito, o seu chefe comunicará por telegramma as declaracões que for recebendo, remettendo-as em seguida pelo correio devidamente informadas.

Art. 3.^o Os commandantes de corpos e chefes de estabelecimentos militares instruirão as declaracões com as fés de officios e certidões de assentamentos respectivos e mais a sua informação pessoal sobre a idoneidade a conducta civil e militar dos candidatos.

Art. 4.^o A medida que for recebendo as declaracões, o commandante do distrito dará as providencias para que os candidatos se achem na séde no dia do concurso, e bem assim para que lhe sejam remetidas as fés de officios ou certidões dos candidatos que estiverem fóra do seu corpo.

Art. 5.^o Em erdem do dia 16 a 20 de julho os commandantes dos distritos militares publicarão uma relação de todos os candidatos inscriptos.

Art. 6.^o O concurso terá logar no dia 1 de agosto para os inferiores e 2 do mesmo mes, tudo do corrente anno, para os officiaes, e ambos perante uma commissão fiscalizadora, constituida pelo commandante do distrito e os dous officiaes mais graduados dos presentes na séde.

Art. 7.^o O programma do concurso será o seguinte:

Para officiaes — Administração — leis, regulamentos e instruções sobre os serviços administrativos militares, especialmente vencimentos militares, intendências districtaes, conselhos economicos, administração interna dos corpos, cobrança do imposto do sello, Escripturação militar, Redacção official, modelo de escripturação regulamentares, Arithmetica, em suas applicações ao commerce, especialmente á reducção de moedas, cambios, sistema metrício, descontos, juros simples e compostos.

Para inferiores — Administração — Conselhos economicos, administração interna dos corpos, vencimentos militares, Escripturação militar, Redacção official e modelos regulamenta-

res de escripturação. Arithmetica pratica : operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais, sistema metrício, proporções.

Paragrapho unico. Da parte da prova relativa á arithmetica são dispensados os candidatos que tiverem approvação nessa disciplina.

Art. 8.^o Pelo Ministerio da Guerra serão formulados os themes que constarão de tres questões sobre as materias do programma e serão remettidas em cartas lacradas aos commandantes de distrito para serem abertas no momento de começar a prova.

Art. 9.^o O tempo para a solução das questões será de três a quatro horas, não se permittendo consultas a livros, apontamentos, etc., e sendo o papel distribuido aos candidatos rubricado pela commissão fiscalizadora.

Art. 10. Terminadas as provas, a commissão, depois de verificar que todas estão datadas e assignadas, as collocará em um envoluero, que será lacrado e depois rubricado por toda a commissão.

Art. 11. Com a maior urgencia, o comandante do distrito enviará ao Ministerio da Guerra os envolueros contendo as provas e acompanhando-os das fés de officio, pedidos de inscrição, informações dos commandantes dos corpos e chefes de estabelecimentos sob cujas ordens servirem os candidatos, e também de seu juizo sobre cada um delles.

Art. 12. O julgamento das provas terá lugar no Ministerio da Guerra e será feito por uma commissão nomeada pelo Ministro, sendo a classificação final publicada em ordem do dia do exercito.

Art. 13. A commissão julgadora levará em conta na classificação não só o valor das provas, apresentadas, como também as fés de officio, certidões de assentamentos e informações de conducta.

Em relatorio de carácter reservado a commissão justificará a classificação feita.

Art. 14. O preenchimento dos quadros de 1^a a 4^a classe será feito por transferencia no posto immedioato dos officiaes habilitados.

Os dois intendentes de 5^a classe por promoção de inferiores, segundo as mesmas condições.

Art. 15. O concurso de que tratam as presentes instruções só tem valor para o preenchimento das vagas resultantes da organização do quadro de intendentes.

O Ministerio da Guerra expedirá oportunamente o regulamento definitivo para a promoção de inferiores a intendentes de 5^a classe.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 69 — EM 30 DE JUNHO DE 1908

Manda adoptar um distintivo para os voluntarios especiaes

Ministerio da Guerra — N. 978 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1908.

Manda adoptar, como distintivos para os voluntarios especiaes, um fio branco nas passadeiras das tunicas de brim kaki de que usam, conforme propõdes em officio n. 2.145, de 22 de corrente.

Sauda e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 70 — EM 30 DE JUNHO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo rectificação de posição, no Almanack da Guerra, de um official do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 937 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 18 do mes findo, resolveu, em 20 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Emilio Rosauro de Almeida pediu que se rectificasse no almanak deste Ministerio a posição que alli occupa o capitão Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, visto ser aquelle official mais moderno que este, como praça e como official.

Sauda e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 4, de 7 de janeiro ultimo, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Emilio Rosauro de Almeida pede que seja rectificada a posição que occupa no Almanak do Ministerio da Guerra o capitão Luiz Gonzaga Borges da Fonseca.

Ouvido a respeito, o auditor de guerra junto ao Estado Maior emitiu o seguinte parecer, no qual vem o transsumpto da reclamação :

« O 1º tenente da artilharia Emilio Rosauro de Almeida no requerimento junto pede que seja dectificada a posição que ocupa no Almanak o capitão da mesma arma Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, visto não ter o respectivo curso, porque sendo aluno do 3º anno da Escola do Rio Grande, sua matrícula fôrça mandada trancar em abril de 1893, passando a empregado da escola, não sendo por isso alumno em 6 de setembro do mesmo anno para gozar do beneficio do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, que mandou considerar approvados os alumnos das escolas militares que tivessem frequentado as aulas até 6 de setembro de 1893, e acrescenta, sem adduzir argumentos ou razões, que o aviso da Guerra de 10 de novembro de 1894, que mandou ficar sem effeito aquelle trancamento, nenhuma relação tinha com o decreto n. 206.

Informando, cumpre-me dizer que o citado aviso de 10 de novembro, declarando sem effeito o trancamento da matrícula do capitão Borges da Fonseca, fel-o restituir á sua condição de alumno.

O aviso dispõe sobre matéria administrativa, e, portanto, da competencia do Ministro, e não posso atinar com qualquer motivo ou razão que o possa inquinar de illegalidade ou nullidade e nem mesmo o requerente o ataca por esse lado.

E sendo assim, em consequencia do aviso, tornou-se insubstiente, inexistente o trancamento da matrícula e este é, pois, como si não se tivesse dado.

Parece-me, pois, que as autoridades, á vista dessa disposição, não podiam deixar de contemplar o capitão Borges da Fonseca no beneficio do decreto n. 206, e dar-lhes matrícula nos annos successivos do curso, como de facto o fizeram, pois consta da informação junta do director da Escola de Guerra que o commandante da Escola do Rio Grande do Sul, ouvindo os respectivos professores, concedeu ao capifão Borges da Fonseca matrícula no 4º anno, por consideral-o comprehendido na disposição do decreto n. 206.

Esta interpretação dada pelo referido commandante, na forma exposta, quanto á comprehensão do aviso de 10 de novembro, nenhuma impugnação soffreu por quem pudesse fazel-o, e não vejo, mesmo, que argumento possa contrarial-a; e, portanto, a matrícula concedida tornou-se um acto perfeito, acabado e valido por approvação em annos subsequentes.»

A informação do commandante da Escola de Guerra, á qual allude o auditor do Estado Maior, é esta:

« Informando o incluse requerimento do 1º tenente do 2º regimento de artilharia de campanha Emilio Rosauro de Almeida contra a collocação ou promoção na arma de artilharia do capitão Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, secretario desta escola, tenho a dizer que este official, depois de haver trancado sua matrícula na extinta Escola Militar deste Estado, que fre-

quentava como alferes-alumno, em virtude da portaria do ministerio da Guerra de 26 de abril de 1893, achava-se ainda servindo na mesma escola e ouvindo as aulas, quando, por effeito da revolução daquelle anno, esta fechou-se. Mais tarde, em 1894, surgiram os decretos legislativos mandando considerar approvados todos os alumnos que frequentaram as aulas em 1893, favor este que se tornou extensivo a todos indistintamente, quer na escola do sul, quer na do Rio.

O referido oficial entrou no numero dos que gozaram tão extraordinarios favores, conferidos, sem distinção alguma, a todos que frequentaram em 1893 as aulas dos diversos annos dos cursos escolares, quer aos effectivamente matriculados nessas aulas, quer aos ouvintes, fossem alumnos propriamente ditos, ou prazas á disposição do comandando, inclusive aquelles a quem, faltando exame de uma parte apenas de uma serie, o Governo concedeu matrícula na serie immediata, com a condição de só fazerem os exames finaes correspondentes depois de préviamente approvados naquelle parte da serie anterior, e ainda áquelle que, tendo já approvação em uma parte da serie, em que estavam matriculados, fora permittida frequencia, como ouvintes das aulas da serie immediata.

Todos os ouvintes, officiaes e prazas, alumnos ou empregados da escola, foram assim comprehendidos nas disposições daqueles decretos legislativos.

Deriva desses direitos a approvação do capitão Gonzaga nas aulas do 3º anno, por assim o haver entendido o comandante da escola, o então coronel Marciano Augusto Botelho de Magalhães, deferindo o seu requerimento depois de mandar ouvir os respectivos professores, como tudo consta do arquivo daquelle extinto instituto militar de ensino, acto este amparado e justificado pelo aviso de 10 de novembro de 1894 do Ministro da Guerra Francisco Antônio de Moura, que mандou considerar sem effeito a sua portaria de 26 de abril do anno anterior.

E, pois, indubitável que o então 2º tenente Gonzaga Borges foi regularmente contemplado em uma concessão indistintamente feita a todos os que se achavam em condições idênticas ás suas; nem seria lícito exclui-lo dentre os favorecidos, porque o Ministro da Guerra, tornando sem effeito aquele branqueamento de matrícula, necessariamente e logicamente tinha por fim melhor amparal-o nos direitos áquelle merecida concessão.

Comquanto o regulamento de 1890, que, ao tempo desses factos, regia os institutos de ensino, não autorizasse a classe de ouvintes, eram estes, entretanto, tolerados até que o aviso de 12 de novembro de 1895, prohibiu terminante tal tolerância. Não obstante, foram sempre reconhecidos como bons os exames assim obtidos, e as approvações produziram sempre todas as consequencias legaes, taes como passagem á frequencia das séries immediatas e prosseguimento de estudos nos cursos especiais.

Como acto decorrente desses direitos o 2º tenente Gonzaga

matriculou-se no 4º anno da escola do sul, e porque tivesse aprovações plenas nos quatro annos do curso geral recebeu o grão de bacharel em sciencias em sessão da congregação de 24 de maio de 1896. Matriculando-se no ultimo anno da citada escola e obtendo novamente aprovações plenas em todas as doutrinas theoricas e praticas, completou o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, tendo sido por isso proposto pela congregação para prosseguir em seus estudos na Escola Superior de Guerra, o que não realizou por ter desistido da matrícula, conforme consta da ordem do dia do Exercito n. 840, de 30 de abril de 1897.

Vem a propósito mencionar aqui que os avisos de 13 de novembro de 1896 (*Diario Official* de 17 desse mes), mandando declarar aos commandantes das escolas do Rio, Porto Alegre e Ceará que o Sr. Presidente da Republica resolverá deverem prosseguir em seus estudos os alumnos das mesmas escolas que, obtiveram approvação em virtude dos decretos legislativos ns. 206, de 26 de setembro, 220, de 14 de novembro, e 263, de 20 de dezembro de 1894, e que os mesmos avisos revogaram o de 4 de julho (*Diario Official* de 6), que adoptara o parecer da congregação da escola do Rio impugnando as approvações de dous alumnos comprehendidos nos referidos decretos de 1894.

Não posso, portanto, deante de tales factos legalizados por quem de direito, deixar de classificar de improcedente e extemporânea semelhante reclamação.

Devo mesmo taxal-a de capciosa e no numero daquellas que as disposições em vigor prohibem de ser encaminhadas, por quanto o reclamante não a escuda nem mesmo em preterição soffrida.

Assim, é que, estudando o reclamante o 2º anno do curso geral, quando o capitão Gonzaga estudava o 3º, si este oficial não tivesse obtido approvações iria ser companheiro de turma do 1º tenente Rozauro, que, sendo mais moderno, como se vê do Almanack, não pôde estar prejudicado por aquelle acto do commando da escola, sancionado pelos precitados avisos do Ministerio da Guerra, pois ainda que concluissem o curso ao mesmo tempo, ao mais antigo caberia fatalmente a prioridade na promoção.

Doze annos depois, com manifesta desobediencia aos preceitos disciplinares, porque importa em um desrespeito e uma repulsa a actos de seus superiores hierarchicos, surge esta reclamação, que só daquelle modo pôde ser classificada, porque é tambem attentatoria no que estatuiu o collendissimo Supremo Tribunal Militar em uma resolução de 18 de novembro de 1901, e aviso do Ministerio da Guerra, de 4 de dezembro do mesmo anno, corroborado pela recente resolução de 10 de abril de 1905, que baixou com o aviso de 28 desse mes, e publicado na ordem do dia do Exercito n. 420, de 10 de maio, ainda de 1905. »

O marechal chefe do Estado Maior, de accordo com a informação do auditor de guerra, pensa não ter fundamento a pretensão do 1º tenente Emilio Rozauro de Almeida.

Pelos elementos que lhe foram presentes, este tribunal

verificou que o capitão de artilharia Luiz Gonzaga Borges da Fonseca em 1893 cursava o 3º anno da Escola Militar de Porto Alegre, como alferes-aluno, sendo-lhe trancada a matrícula por portaria do Ministério da Guerra de 26 de abril desse anno. Nomeado subalterno de uma das companhias de alunos, esse oficial continuou, sem interrupção, a frequentar as aulas como ouvinte, até que foi fechado aquelle instituto de ensino, por ordem superior, em outubro, ainda desse anno.

Promulgado o decreto legislativo n.º 206, de 26 de setembro de 1894, mandando considerar aprovados os alunos que houveram frequentado as aulas com aproveitamento até 6 de setembro de 1893, esse oficial pediu ser incluído entre esses alunos.

O commandante da escola ouviu a respeito os professores, e estes foram accordes em julgar o petiçãoario na case de ser attendido. E tendo o Ministério da Guerra annullado, por aviso de 10 de novembro de 1894, a portaria de 26 de abril do anno anterior, o alferes-aluno Borges da Fonseca, que havia frequentado effectivamente, como ouvinte, as aulas do 3º anno, ficou equiparado, para os efeitos daquelle decreto legislativo, aos seus companheiros matriculados nesse anno.

Si não houvesse sido fechada a escola, Borges da Fonseca, aluno ouvinte, teria prestado os exames finaes do anno lectivo, com os matriculados; consequentemente, ficou tão prejudicado como estes com a suspensão dos trabalhos escolares.

Considerado aprovado, matriculou-se no 4º anno, em 1895, e tendo obtido approvações plenas, como nos annos anteriores, foi-lhe conferido o grão de bacharel em sciencias pela congregação da escola, em sessão de 24 de maio de 1896.

Matriculando-se, no ultimo anno do curso, Borges da Fonseca, já 2º tenente de artilharia, obteve ainda approvações plenas em todas as doutrinas theoricas e praticas, concluiu o curso das tres armas pelo regulamento de 1890, e foi proposto para proseguir em seus estudos na Escola Superior de Guerra; em 17 de fevereiro de 1897 foi promovido a 1º tenente e, graduado em capitão a 16 de novembro de 1906, teve effectividade desse posto a 14 de janeiro de 1907. E contra a reclamação desse oficial no Almanack do Ministério da Guerra que reclama o 1º tenente Emilio Rosauro de Almeida.

Contra o facto de ter sido considerado em approvação no 3º anno do curso em 1894 o actual capitão Borges da Fonseca, nem contra a sua matrícula no 4º anno em 1895, nem contra o seu bacharelado em sciencias, e a terminação do curso das tres armas em 1896, e a consequente promoção a 1º tenente, ninguém reclamou.

Só agora surge extemporaneamente uma reclamação, dirigida por um official que não sofreu a minima offensa em seus direitos por ter sido comprehendido nos decretos legislativos de 1894 o capitão Borges da Fonseca.

Luiz Gonzaga Borges da Fonseca é praça de 27 de março de 1889 e alferes-aluno de 9 de janeiro de 1893; Emilio Rosauro de Almeida, praça de 9 de abril de 1889 e 2º tenente de

dezembro de 1893; portanto, mais moderno que aquelle como praça e como oficial.

Em 1893, Borges da Fonseca matriculou-se no 3º anno do curso e Rosauro de Almeida no 2º, se aquelle não tivesse sido considerado aprovado de acordo com o decreto n.º 206, de 1894, cursaria o 3º anno com Rosauro em 1895 e juntos concluiriam o curso das tres armas; a prioridade na promoção ao posto de 1º tenente caberia, porém, a Borges da Fonseca.

Rosauro de Almeida, portanto, não tem contra que reclamar.

No Almanack de 1907 Borges da Fonseca é o n.º 89 no quadro de capitães de artilharia, e Rosauro é ainda o 1º tenente da arma n.º 58.

Por julgar-a extemporânea e improcedente, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação sujeita à sua consulta não pode ser deferida.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1908.—*Pereira Pinto.*—*E. Barbosa.*—*C. Netto.*—*F. A. de Moura.*—*F. Argollo.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*Carlos Eugenio.*—*Marinho da Silva.*

Foi voto o ministro marechal Rufino Enéas Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 20 de junho de 1908.—**AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.**—*Hermes R. da Fonseca.*

N.º 71 — EM 6 DE JULHO DE 1908

Permitte aos officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra consignarem de seus vencimentos as mensalidades com que contribuem para a Associação Mantenedora do Orphanato Ozorio.

Ministerio da Guerra — N.º 364 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908.

Declaro-vos que permitto aos officiaes do Exercito e funcionários civis deste ministerio que fazem parte da Associação Mantenedora do Orphanato Ozorio, consignarem á mesma associação as mensalidades, com que para ella contribuem.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.

N. 72 — EM 6 DE JULHO DE 1908

Declara que os officiaes instructores militares dos collegios equiparados deverão ser pagos os seus vencimentos como promptos nos respectivos corpos.

Ministerio da Guerra — N. 366 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908.

Declaro-vos que aos officiaes do Exercito nomeados instructores militares dos collegios equiparados ao Gymnasio Nacional deverão ser pagos os vencimentos a que tem direito como promptos nos respectivos corpos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.

N. 73 — EM 7 DE JULHO DE 1908

Defere o requerimento de um 1º tenente reformado do Exercito pedindo que a sua reforma fosse considerada no posto de capitão graduado.

Ministerio da Guerra — N. 1.026 — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 do mez findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente reformado do Exercito José Coelho Maciel pediu que sua reforma fosse considerada no posto de capitão graduado, visto haver prestado serviços por mais de 29 annos e seis meses, resolveu, em 3 do corrente, deferir o dito requerimento, passando-se nova patente ao mesmo oficial, na qual se declare que a sua reforma é no posto de 1º tenente com a graduação de capitão e com os vencimentos mencionados na que lhe foi entregue e se extraviou.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe de Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Ao requerimento que, por intermedio do Ministerio da Guerra, no aviso n. 48, de 25 de

maio ultimo, mandastes submeter á consulta deste tribunal, o 1º tenente reformado José Coelho Maciel pede que sua reforma seja considerada no posto de capitão graduado, allegando ter prestado serviços militares por espaço de mais de 29 annos e seis mezes.

E' bem fundada a pretensão.

O requerente, praça de 2 de maio de 1878, tendo feito parte das forças em operações de guerra, no Estado do Rio Grande do Sul, desde 7 de março de 1893 até 23 de agosto de 1895, e na Bahia, de 18 de março a 5 de outubro de 1897, contava, quando por decreto de 4 de janeiro de 1905 foi reformado compulsoriamente, 29 annos, oito mezes e dous dias de serviço; portanto em face do disposto nas resoluções de 6 de setembro de 1890, e 3 de julho de 1899, ficou com direito á reforma no posto de tenente com a graduação de capitão, vencendo por inteiro soldo daquelle, e mais cinco quotas da gratificação especial estabelecida no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Na patente quo se lhe passou, porém, foi omittido o direito á graduação, pelo que o tribunal é de parecer que se passe outra na qual se declare que a reforma do requerente é no posto de tenente com a graduação de capitão e os vencimentos mencionados na que lhe fôra entregue e se extraviou, conforme consta de um documento, que se encontra entre os papeis appensos ao aviso n. 48, de 25 de maio ultimo.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *R. Galvão*.— *C. Netto*.— *F. Argollo*.— *Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Carlos Eugenio*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 3 de julho de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 74 — EM 9 DE JULHO DE 1908

Resolve sobre a interpretação a dar-se ao disposto no parágrafo único do art. 120 do regulamento aprovado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907.

Ministerio da Guerra — N. 40 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908.

Tendo o major medico de 3^a classe do Exercito Dr. Cândido de Hollanda Costa Freire, professor em disponibilidade desse collegio, designado para reger a aula de francez, con-

sultado sobre a verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no parágrafo unico do art. 120 do regulamento approvado por decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, declaro-vos, em solução a essa consulta, que acompanhou vosso officio n. 2.899, de 30 do mez findo, que em cada classe de docentes a antiguidade a que se refere o citado parágrafo deverá ser contada das datas das respectivas nomeações, embora estas se façam para estabelecimentos distintos do Ministério da Guerra.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. director-comandante do Colégio Militar.

N. 75 — EM 9 DE JULHO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo contagem, para todos os efeitos, do período de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, em que se allega serviços de guerra durante a revolta ocorrida nessa data.

Ministério da Guerra — N. 1.028 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República resolven, em 4 do corrente, indeferir o requerimento em que o 2º tenente do 3º regimento de cavalaria Armando Baptista Jorge, a quem se refere o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de maio último, pediu que se lhe mandasse contar, para todos os efeitos, o período decorrido de 6 de setembro de 1893 a 13 de maio de 1894, allegando haver prestado serviços de guerra por ocasião da revolta ocorrida nessa data, quando picador do 2º regimento de artilharia, por isso que, embora sejam dignos de apreço os serviços prestados pelo supplicante, a lei não permite conceder-lhe o favor que pretende.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por intermedio do Ministério da Guerra, em aviso n. 195, de 17 de dezembro último, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 3º regimento de cavalaria Armando Baptista Jorge pede que se lhe mande

centar, para todos os efeitos, o periodo decorrido de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, allegando haver prestado serviços de guerra por occasião da revolta ocorrida nessa data, quando picador do 2º regimento de artilharia de campanha.

O requerente, allegando que como picador do 2º regimento de artilharia de campanha prestou serviços de official combatente durante o periodo da revolta iniciada a 6 de setembro de 1893, pede se lhe mande contar, para todos os efeitos, o tempo decorrido daquelle data até 17 de maio de 1894, e não até 13 de março, como está no aviso acima referido.

O requerimento sujeito á consulta veiu acompanhado de dous documentos, passados, um pela Direcção Geral de Centralidade da Guerra em 17 de novembro ultimo, e o outro pelo commando do 2º regimento de artilharia de campanha em 26 de junho de 1898.

O primeiro desses documentos consiste em uma certidão extrahida da folha 90 do livro do 2º regimento de artilharia, da qual se vê que o requerente serviu como 2º tenente picador desse regimento no periodo de 6 de setembro de 1893 a 14 de agosto de 1894 e percebeu todos os vencimentos de campanha como se fôra official combatente durante esse periodo, sendo nessa data commissionado no posto de alferes por portaria do Ministerio da Guerra.

No outro documento o commandante do 2º regimento informa, em cumprimento do despacho do ajudante general do Exercito lançado em um requerimento do alferes Armando Baptista Jorge, então pertencente ao 9º regimento, que do arquivo do 2º regimento de artilharia consta o seguinte com relação ao requerente:

«A 7 de setembro de 1893, dia imediato á revolta, passou a fazer serviço de official combatente (*o peticionario era picador do regimento*), attenta a necessidade do mesmo, e já ter sido inferior de artilharia, como se vê do officio n.º 82 do commando do regimento, dirigido ao Sr. general ajudante-general em 4 de outubro de 1893, que diz o seguinte:

«Na situação anormal em que nos achamos, tive que lançar mão do picador desse regimento 2º tenente Armando Baptista Jorge para prestar se viços, que não são de sua especialidade, mas que, entretanto, tem sido muito proveitosos, parecendo o referido picador um verdadeiro official combatente; isto, porém, não adunira, porque, quando p aca do regimento, foi um bom inferior. Atendendo, pois, aos bons serviços que presta aquelle official, assim como ao decreto numero 1.243, de 3 de janeiro de 1891, que estabeleceu nos corpos de artilharia o logar de picador, com a adjudicação de alferes e respectivos vencimentos, echo de toda justiça que mandeis abonar-lhe a gratificação a que tem feito jus nessa quadra que atravessamos.»

A 20 de janeiro de 1894 seguiu para ilha do Governador,

como commandante de uma bocca de fogo, regressando ao regimento a 11 de fevereiro, e seguiu com o regimento para a ilha das Cobras a 14 de março de 1894, onde fazia serviço de superior de dia e estado maior, como se vê dos respectivos detalhes.

Consta mais de um officio do commando deste regimento n.º 137, de 3 de março de 1894, dirigido ao Sr. ajudante-general, com relação ao alferes Armando Baptista Jorge, o trecho seguinte:

«E assim que terei de conser ar effectivamente nas agencias o referido alferes em commissão, ou para não escalar inferiores fazel-o alternar com o 2º tenente picador, que desde o principio da revolta faz serviço de official e por isso percebe os respectivos vencimentos.»

De um outro officio deste commando, dirigido ao ajudante-general em 17 de maio de 1894, allega ter prestado relevantes serviços, como se vê do referido officio:

«Tendo verificado praça neste regimento, como soldado, o 2º tenente picador Armando Baptista Jorge, que tão bons serviços prestou ao mesmo no exercicio de sua profissão, e que faz sensivel falta actualmente para as instruccões das praças, rogo-vos esclarecimentos si devo considerar como praça de pret, visto já estar 2º sargento, ou como 2º tenente picador. Peço permissão para ponderar-vos que este picador, além dos misteres de sua profissão, prestou elevantes serviços, já em diversos destacamentos durante a revolta, já como official subalterno, e, por isso, me parece merecedor de continuar a servir considerado como 2º tenente em commissão.»

O marechal chefe do Estado Maior do Exercito informa, a 11 de dezembro ultimo, nestes termos:

«Cinquanto na nossa legislacão nada exista de positivo a respeito da pretenção do requerente, parece-me que poderá ser tomada em consideração.

Pelos documentos juntos verifica-se que o 2º tenente Armando Baptista Jorge serviu nesta Capital durante o periodo revolucionario de 1893-1894 como si official combatente fosse e recebendo os vencimentos de campanha de 6 de setembro de 1893 a 14 de agosto de 1894.

Os picadores servem no Exercito por contracto e com a graduação de alferes (*decreto de 3 de janairo de 1891*). Aos medicos e pharmaceuticos adjuntos, que tambem servem por contracto, conta-se para reforma e concessão do meio soldo o tempo em que servem como adjuntos (*resolução de 16 de maio de 1906*). Estando os picadores sujeitos, como aquelles, ao regulamento disciplinar e aos conselhos de investigação e de guerra, parece que, por equidade, no caso de entrarem para

as fileiras do Exercito, como se deu com o requerente, poderão contar, para os efeitos da reforma e concessão do meio soldo, o tempo em que serviram contractados, sujeitos aos onus da profissão militar.

Assim me parece que ao requerente se poderá contar, para os efeitos da reforma e meio soldo, o tempo em que serviu como picador, contando-se-lhe pelo dobro o periodo decorrido de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, de accordo com o aviso de 6 de setembro de 1895. »

O tribunal passa a dizer o que pensa sobre o assumpto em questão.

Os medicos e pharmaceuticos adjuntos, que passam mediante concurso a pertencer como efectivos ao Exercito, isto é, que são confirmados por patente em seu posto, tem direito a contar para a reforma, o tempo que passaram naquella qualidade.

O picador, empregado civil contractado, que se alista como soldado no Exercito, não está em condições identicas.

Nem o requerente pede contagem do tempo em que serviu como picador; o que solicita é que se lhe mande contar, para todos os efeitos, o periodo de 7 de setembro de 1893, em que, sendo picador, começou a servir como si fosse official combatente, a 17 de maio de 1894, em que passou a ter praça de soldado no 2º regimento de artilharia.

Da fé de officio que, á requisição do tribunal, está annexa a esta consulta, consta que o requerente verificou praça voluntariamente na arma de cavallaria a 4 de maio de 1885; teve baixa do serviço, por conclusão de tempo, a 3 de fevereiro de 1892; alistou-se de novo no 2º regimento de artilharia de campanha a 10 de maio de 1894, mandando a portaria de 8 se lhe contasse o tempo que anteriormente servira; foi considerado engajado por douos annos; a 12 foi nomeado cabo de esquadra, a 14 promovido a forriel, a 15 ao posto de 2º sargento e a 21 ao de 1º sargento; por portaria de 14 de agosto teve a commissão de alferes e por decreto de 3 de novembro foi promovido á efectividade desse posto.

Da fé de officio do requerente e da certidão passada pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra se vê, portanto, que elle, tendo verificado praça em maio, consequentemente depois de terminadas as operações de guerra contra a revolta, e antes de ser nomeado pelo Governo alferes em commissão, continuou como picador fazendo serviço de official combatente.

Do tempo de serviço que o requerente pede lhe seja contado para todos os efeitos (6 de setembro de 1893 a 17 de maio de 1894) não se lhe pôde levar em conta o decorrido de 13 de março de 1894, em que foi declarado findo o estado anormal nesta Capital, occasionado pela revolta de 6 de setembro

até a vespera do dia em que se alistou como soldado, porque nesse periodo elle serviu, por contracto, como picador.

Attendendo, entretanto, a que o 2º tenente de cavallaria Armando Baptista Jorge serviu como official combatente durante o periodo revolucionario de 7 de setembro de 1893 a 13 de março seguinte, sendo então picador contractado do 2º regimento de artilharia, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que esse periodo seja levado em conta pelo dobro no seu tempo de serviço, mas tão sómente para os effeitos da reforma.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1908.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *C. Netto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Carlos Eugenio*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Embora sejam dignos de apreço os serviços prestados pelo supplicante, a lei não permite concede-lhe o favor que pretende; portanto, indefiro o requerimento.

Palacio do Governo, 4 de julho de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

N. 76 — EM 21 DE JULHO DE 1908

Declaro que aos officiaes praticantes da delegacia da Direccão Geral de Engenharia junto ao commando do 5º distrito militar servindo na guarnição de Florianopolis competem as gratificações de posto e de função, como subalternos dos corpos.

Ministerio da Guerra — N. 9 — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1908.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Santa Catharina consultado, em telegramma de 18 do mez proximo findo, si os officiaes praticantes da delegacia da Direccão Geral de Engenharia junto ao commando do 5º distrito militar servindo na guarnição de Florianopolis, tem ou não direito á gratificação sob a consignação — Diversos serviços — do § 9º do orgamento deste ministerio para o actual exercicio, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal, para os fins convenientes, que aos allndidos officiaes competem as gratificações de posto e de função, como subalternos dos corpos, cuja somma produz a gratificação a que se refere a mencionada consulta.—

Hermes R. da Fonseca.

N. 77 — EM 24 DE JULHO DE 1908

Declaro que a disposição contida nos arts. 99 da lei n. 1.860, e 192 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, revoga a da lei de 15 de novembro de 1894 quanto aos presos sentenciados, e que as pratas presas, sem a clausula de fazerem o serviço que lhes tocar por escala, não tem direito a soldo e gratificação durante o tempo de prisão.

Ministerio da Guerra — N. 1.121 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1908.

Em solução ás consultas dos commandantes do 3º e 6º distritos militares, sobre a interpretação a dar-se aos arts. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro e 192 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo do corrente anno, declaro áquelles commandantes que a disposição contida nos referidos artigos revoga a da lei de 15 de novembro de 1894 quanto aos presos sentenciados, e que as pratas presas, sem a clausula de fazerem o serviço que lhes tocar por escala, não tem direito a soldo e gratificação durante o tempo de prisão.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 78 — EM 28 DE JULHO DE 1908

Responde à uma consulta sobre um bacharel dispensado do lugar de auditor de guerra na guarnição de Uruguaiana, por não haver restituído uns autos de processo de conselho de guerra.

Ministerio da Guerra — N. 1.130 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1908.

Declaro ao commandante do 6º distrito militar, em solução ao telegramma que vos dirigi em 6 do corrente, consultando si o bacharel Antonio Augusto de Carvalho, dispensado do lugar de auditor de guerra na guarnição de Uruguaiana por não haver restituído uns autos de processo de conselho de guerra, pôde ou não ser advogado de um inferior que responde a conselho por crime de ferimento, que, uma vez que o mesmo bacharel foi dispensado da dita guarnição, cessa o impedimento legal que sobre elle pesava para advogar no fôro criminal; entretanto, si o funcionario dispensado de juiz militar assiste o direito de comparecer perante conselhos de guerra padronizando causas de qualquer acusado, também á autoridade

competente continua a assistir o direito de compellir-o a entregar ao seu substituto legal, na forma do art. 151, letra *c*, do regulamento processual criminal militar, os autos que ainda não entregou, visto ser elle responsável pelos ditos autos, sob pena de incidir nas disposições do art. 166 do Código Penal da Armada.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 79 — EM 28 DE JULHO DE 1908

Declara em pleno vigor o art. 3º, letras *a* e *b*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

Ministério da Guerra — N. 1.129 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1908.

O commandante do 5º distrito militar, no telegramma que vos dirigiu em 20 de junho findo, consulta si deve aplicar ás actuaes praças que cumpriram mais de douz annos de prisão o que determina o art. 3º, letras *a* e *b* da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

Em solução a essa consulta declarae áquelle commandante que esse artigo e seus paragraphos estão em plena execução.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 80 — EM 29 DE JULHO DE 1908

Roga a remessa, em épocas convenientes, da demonstração detalhada do estado das diferentes verbas do orçamento da Repartição da Guerra, assim de que os pagamentos não sofram demora.

Ministério da Guerra — N. 513 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1908.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Rogo que V. Ex. se digne providenciar para que pelas delegacias fiscais do Tesouro Federal nos Estados da União seja enviada a este ministério, em épocas convenientes, a demonstração detalhada do estado das diferentes verbas do orçamento da Repartição da

Guerra, assim de que os pagamentos não sofram demora, convindo que a remessa dessa demonstração seja trimensal, para melhoria regularidade do serviço.

Renovo a V. Ex. os protestos de alta estima e distinta consideração.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 81 — EM 29 DE JULHO DE 1908

Declara que as peças de arreiaamento pertencentes á carga do 35º batalhão de infantaria, por terem sido julgadas inservíveis, devem ser recolhidas á intendencia districtal.

Ministerio da Guerra — N. 476 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1908.

Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante do 1º districto militar, submettido á consideração deste ministerio com o vosso aviso de 21 do corrente, sob n. 571, no qual o referido commandante pede autorização para mandar vender em hasta publica as peças de tres arreiamientos para montada de official, pertencentes á carga do 35º batalhão de infantaria, por terem sido julgados inservíveis, vos declaro, para os fins convenientes, que os inservíveis devem ser recolhidos á intendencia districtal.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 82 — EM 31 DE JULHO DE 1908

Declara que todos os officiaes do quadro supplementar do Exercito devem usar, quaesquer que sejam suas procedencias, um mesmo distintivo

Ministerio da Guerra — N. 1.147 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1908.

De posse do officio n. 2.383, de 23 do corrente, em que propõdes continuarem a usar a esphera armillar os officiaes do extinto corpo do Estado Maior do Exercito, que foram mandados servir em commissão nas diferentes armas combatentes do mesmo Exercito, vos declaro, para os fins convenientes que todos os officiaes do quadro supplementar, quaesquer que sejam suas procedencias, deverão usar um mesmo distintivo.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 83 — EM 4 DE AGOSTO DE 1908

Declara que não se realizarão no corrente anno grandes manobras, mas sim de guarnição, em que as unidades de infantaria receberão voluntários de manobras; e que é permitido aos já alistados como voluntários especiais tomar parte nas manobras de guarnição do corrente anno.

Ministério da Guerra — N. 4.160 — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1908.

Declaro-vos que, estando os corpos do Exército em período de reorganização, não se realizarão no corrente anno grandes manobras, devendo, porém, todos os corpos fazer manobras de guarnição, sendo que as unidades de infantaria deverão receber voluntários de manobras na forma do regulamento para o alistamento do soldado militar.

Essas manobras se realizarão no mês de setembro vindouro e sua duração será de 21 dias, cumprindo que em cada guarnição o comandante marque desde já o dia do inicio dessas manobras.

Não estando ainda installadas as inspeções permanentes aos comandantes de distritos militares compete a nomeação das comissões a que se refere o § 2º do art. 65 do regulamento aprovado por decreto n. 6.917, de 8 de maio ultimo.

Outrosim, vos declaro que é permitido áquelles que se alistaram como voluntários especiais tomar parte nas manobras de guarnição do corrente anno, transformando a praça para o voluntariado de manobras, si préviamente se mostrarem habilitados no exame de que trata o § 2º do art. 65 do mencionado regulamento.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 84 — EM 7 DE AGOSTO DE 1908

Declara que de todos os gêneros para os corpos arregimentados deve ser feita aquisição administrativamente, não aparecendo concorrentes ao fornecimento, ou quando o conselho económico seja compelido a rescindir os contratos; e que o assumpto é dos que se acham regulamentados em a nossa legislação militar.

Ministério da Guerra — N. 501 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908.

Tendo o capitão do 10º regimento de cavalaria André Leon de Padua Fleury consultado, como consta de vosso ofício n. 594, de 27 de julho findo:

a) como deve ser feito o fornecimento de gêneros ou qualquer outro fornecimento aos corpos arregimentados, quando,

pela rescisão do contracto ou falta de concurrentes, seja necessário fazer-se fornecimento administrativo;

b) se si deverá, para salvaguardar os interesses da Nação e melhor fiscalização, proceder-se de acordo com o aviso do Ministerio da Guerra, de 11 de agosto de 1906, publicado no *Diario Official* de 19 do mesmo mez e anno, e que se refere á enfermaria militar de D. Pedrito; vos declaro, para os fins convenientes, que se deve fazer aquisição administrativa mente de todos os generos para os corpos arregimentados, desde que não appareçam concurrentes ao fornecimento, ou quando o conselho económico seja, por circunstancias, compelido a rescindir os contractos, conforme já está previsto pelo art. 35 do regulamento sobre fornecimentos de viveres, etc., e aviso de 23 de abril de 1902.

Outrosim, vos declaro que o assumpto é dos que se acham regulamentados em a nossa legislação militar, mas que a exigencia de contracto não raro encarece os artigos que, por preços menores, podem ser administrativamente adquiridos e que, por conseguinte, a questão não é de contracto simão de moralidade e perfeita responsabilidade nos processos de aquisição deste ou daquelle artigo para as necessidades do Exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 85 — EM 7 DE AGOSTO DE 1908

Em resposta a uma consulta, declara que os tres pontos sobre que a mesma versa e tão bem esclarecidos no § 2º do art. 2º e art. 9º do regulamento aprovado por decreto n. 7.024, de 11 de julho findo.

Ministerio da Guerra — N. 4.175 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908.

O tenente-coronel da arma de cavallaria João de Figueiredo Rocha consulta:

a) os coronéis do extinto corpo de estado maior, sorteados para o quadro supplementar das diferentes armas do Exercito, preenchem definitivamente as vagas correspondentes a seus postos no referido quadro;

b) quando promovidos a generaes de brigada deixam as vagas de coronéis no quadro supplementar das armas para que foram sorteados, ou as mesmas deixam de existir, por pertencerem elles a um corpo que foi extinto;

c) finalmente, no caso afirmativo, isto é, dos coronéis do extinto corpo de estado maior preencherem definitivamente as vagas do quadro supplementar das armas para que foram sorteados, o que corresponde a uma transferencia feita pelo sorteio, este mesmo principio é extensivo aos demais officiaes do

extinto corpo de estado maior sorteados tambem para o quadro supplementar das mesmas armas, em virtude do decreto que regulamentou o sorteio para todos.

Em solução a esta consulta, á qual se refere a informação n. 2.061, de 27 de julho findo, da 4^a secção da repartição a vosso cargo, vos declaro, para os fins convenientes, que os tres pontos sobre que versa a mesma consulta estão bem esclarecidos no § 2^o do art. 2^o e art. 9^o do regulemento approvado por decreto n. 7.024, de 11 de julho findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito

N. 86 — EM 11 DE AGOSTO DE 1908

Declara que o art. 54 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito resolve sobre chamada a serviço no corpo do official que acaba de exercer as funcções de agente; e que, em materia de etapa, sómente poderá haver economia licita onde existem rancho organizado e conselho economico devidamente estabelecido.

Ministerio da Guerra — N. 1.185 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1908.

O 1º tenente do 11º regimento de cavallaria Conrado Sebrão de Carvalho Lima consulta:

1º, em que occasião poderá o official que acaba de exercer as funcções de agente ser chamado no corpo para serviço;

2º, si o official comandando força federal destacada em fronteira poderá fazer economia na etapa das praças respectivas, recolhendo ao cofre do competente conselho economico a importancia proveniente dessa economia.

Em solução a tal consulta, que acompanhou, vosso officio n. 2.357, de 20 do mez findo, declaro-vos:

Que o primeiro ponto está resolvido pelo art. 54 do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, em vigor provisoriamente.

Que, em materia de etapa, sómente poderá haver economia licita onde existem rancho organizado e conselho economico devidamente estabelecido, não sendo applicavel aos pequenos destacamentos o regulamento approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 87 — EM 12 DE AGOSTO DE 1908

Manda providenciar para que sejam organizados os programmas para os exames de que trata o art. 36 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, e que os exames para officiaes de reserva devem ter lugar duas vezes por anno, em abril e outubro.

Ministerio da Guerra — N. 1.198 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1908.

Para que possam ter execução os arts. 35 e 76 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, deveis providenciar para que sejam os organizados os programmas para os exames de que trata o referido art. 35.

Outrosim, vos declaro que os exames para officiaes de reserva e a que se referem os já citados artigos, devem ter lugar duas vezes por anno, em abril e outubro.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 88 — EM 13 DE AGOSTO DE 1908

Declara que os officiaes do Exercito servindo como praticantes e encarregados de obras tem direito ao abono de diaria igual á que percebem os officiaes que exercem essa comissão.

Ministerio da Guerra — N. 1.201 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que os officiaes do Exercito que servem como praticantes e estão encarregados de obras tem direito ao abono de diarias igual á que percebem os officiaes que exercem essa comissão.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

Fizeram-se as necessarias comunicações ás Direcções Geraes de Engenharia e Contabilidade da Guerra e expediu-se circulares ás delegacias fiscaes nos Estados

N. 89 — EM 13 DE AGOSTO DE 1908

Declara ter sido alterada a tabella da quantidade e qualidade ne generos para alimentação de animaes no corrente anno, aprovada por aviso de 21 de dezembro de 1907.

Ministerio da Guerra — N. 1.202 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para que scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que a tabella da qualidade e quantidade dos generos que devêão constituir a alimentação dos animaes no corrente anno, aprovada por aviso de 21 de dezembro de 1907, é alterada, reduzindo-se de um kilogramma a alfafa.

Saude e fraternidade.— *João Pedro Xavier da Camara.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

Communicou-se á Intendencia Geral da Guerra.

N. 90 — EM 17 DE AGOSTO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo graduação no posto imediato

Ministerio da Guerra — N. 1.218 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908.

Tendo o 2º tenente do Exercito João Benvindo Ramos, sem o curso de sua arma, allegado haver sido indeferido o requerimento em que solicitou sua transferencia para a arma de infantaria, de acordo com o disposto no art. 25 do regulamento aprovado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851, por ser o n. 1 na de artilharia, e pedido que se lhe dê graduação no posto de 1º tenente desde a época em que, segundo pensa lhe tocava tal graduação pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do marechal reformado Francisco Antonio de Moura, ministro do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do mesmo tribunal de 27 de abril ultimo, resolveu, em 12 do corrente, que, em vista das disposições dos arts. 3 e 4 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, exigindo que de 1897 em deante as vagas do primeiro posto de officiaes sejam preenchidas por quem estiver habilitado com o curso de infantaria, não estão mais em vigor o citado art. 25 mandando transferir para as armas de cavallaria e infantaria os 2ºs tenentes de artilharia que não concluirem os respectivos cursos e a resolução de 29 de outubro de 1881 declarando que

não perdem antiguidade os officiaes transferidos e que não concluiram os respectivos cursos; o que vos scientifico para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 30 de janeiro ultimo, sob o n. 8, veiu por vossa ordem á este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 1º batalhão de artilharia João Benvindo Ramos pede ser graduado no posto imediato, a contar da data em que pela respectiva lei lhe tocava, conforme pensa, tal graduação.

O commando do 1º batalhão de artilharia, informando diz:

« No presente requerimento o 2º tenente João Benvindo Ramos pede ao Exmo. Sr. Presidente da Republica sua graduação no posto de 1º tenente da arma de artilharia. Allega o peticionario ter sido indeferido seu requerimento em que pedia transferencia para a arma de infantaria, á exemplo de igual concessão a outros, por não poder ter accesso na arma a que pertence, visto lhe faltar o respectivo curso e estar impossibilitado de tiral-o, não só por excesso de idade, mas tambem por ter sido desligado da Escola Militar de Porto Alegre em 11 de janeiro de 1893, como incursão no art. 53 do regulamento de 12 de abril de 1890.

Estabelece o art. 1º da lei n. 215, de 11 de agosto de 1904, que o official sem nota, que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto imediatamente superior; mas de acordo com a resolução de 5 de outubro do mesmo anno, publicada na ordem do dia do Exercito n. 379, de 15, só podem ser graduados os officiaes que tiverem os requisitos legaes para a promoção, e estes faltam ao requerente.

« E' de notar-se a situação especialissima em que ficou collocado o 2º tenente João Benvindo Ramos, sem ter os requisitos para a promoção, e sem poder adquiril-os. A parte final do parecer do Supremo Tribunal Militar publicado na alludida ordem do dia do Exercito parece ter applicação neste caso. »

A 4ª secção do Estado Maior informou nestes termos:

.....

« Allega (o requerente) que motiva sua solicitação o facto de ser indeferida a sua pretenção de transferencia para a arma de infantaria, por ser, ha muito tempo, o n. 1 na de artilharia e estar impossibilitado de tirar o curso de sua arma, por ter

sido desligado como incurso no art. 53 do regulamento de 12 de abril de 1890.

Informa a secção que a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, reguladora da graduação nos diversos postos do Exército, estabelece que: — o oficial sem nota que desabone a sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto imediatamente superior, dentro dos limites do quadro a que pertencer.

Ora, em face desta disposição de lei, clara e decisiva, não resta dúvida que ao requerente competeria a graduação, á contar de 11 de outubro de 1904, quando pela primeira vez foi applicada a lei em questão, si o aviso n. 2.036, de 7 de outubro de 1904, não modificasse de modo profundo a referida lei, por ter sobre o assumpto sido ouvido o Supremo Tribunal Militar.

Parecendo á secção que o pedido merece attenção da autoridade superior, ella o submette ao seu alto criterio, afim de resolvê-lo como fôr de justiça.»

A chefia do Estado Maior diz que informando anteriores requerimentos do 2º tenente Bemvindo Ramos, declarou estar elle no caso de ser transferido da arma de artilharia, de conformidade com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, artigo que foi declarado em vigor pela resolução do 14 de setembro de 1904. Quanto á graduação de 1º tenente de artilharia, que pede no presente regulamento, esta não pôde ser dada, de accordo com a legislação vigente, «por não possuir o requerente os requisitos necessarios para ser 1º tenente de artilharia efectivo.»

A 4ª secção do Estado Maior diz que ao requerente, em face da lei n. 1.215, de 1904, competeria a graduação, a contar de 11 de outubro deste anno, si «o aviso n. 2.036, de 7 de outubro, não modificasse de modo profundo a referida lei, por ter sobre o assumpto sido ouvido o Supremo Tribunal Militar».»

Não houve tal aviso *modificando de modo profundo a lei*.

Por esse aviso de 7 de outubro, ao qual a 4ª secção allude, o Ministerio da Guerra comunicou ao Estado Maior do Exército a resolução presidencial tomada á 5 desse mez sobre a consulta deste tribunal, de 12 de setembro, relativo a lei numero 1.215, de 1904, e esse acto do Poder Executivo não podia modificar essa lei, e não a modificou como se afigura áquella secção.

Dos dispositivos legaes sobre graduações aos officiaes chefes de classe, foi derogado pela lei n. 1.215, de 1904, sómente o que dava ao Governo a faculdade de concedel-as: os outros continuaram em vigor, visto que nessa lei nada se estabelece em contrario á elles.

Foram remettidos pelo Governo a este tribunal, para consultar com seu parecer alguns quesitos sobre a lei n. 1.215, de 1904, formulados pelo Estado Maior do Exercito, um delles estava concebido nestes termos: «Si os officiaes, que não tiverem os requesitos legaes para a promoção ao posto imediato, devem ser graduados.»

E o tribunal, em consulta de 12 de setembro de 1904, sobre a qual foi tomada a resolução presidencial de 5 de outubro seguinte, já referida, assim se pronunciou, tendo em vista as disposições vigentes.

O oficial que, tendo attingido o primeiro logar na escala, não satisfizer á todas as condições legaes exigidas para ser promovido ao posto immediato, não pôde ter a respectiva graduação; por que si a tivesse, iria quando lhe tocasse a effectividade, ocupar logar na escala acima de camaradas que, sendo mais modernos no posto anterior, tiveram legitimamente acesso antes delle, por preencherem os requisitos necessarios para a promoção. E emquanto nesse logar permanecer um oficial em tales condições, nenhum graduado haverá na respectiva escala, visto que a graduação só cabe ao n. 1.

Pelo exposto é o tribunal de parecer que o requerente, não obstante ocupar o primeiro logar na escala, não pôde ter a graduação do posto immediato, por não estar habilitado com o curso da arma á que pertence, o que é condição essencial para o acceso á 1º tenente de artilharia; sua pretenção, portanto, não é deferivel.

Attendendo, porém, que o 2º tenente João Benvindo Ramos está, em virtude de disposição legal, impedido de continuar a estudar, e portanto não poderá adquirir o curso de sua arma, para ter accesso nella, o tribunal consoante ao expedido em consulta de 12 de setembro de 1904 *in fine*, com referencia aos officiaes nas condições do requerente, pensa que se lhe deve dar transferencia para uma das armas, cavallaria ou infantaria, nos termos da 2ª parte do art. 25, do regulamento de 31 de março de 1851, combinado com a resolução de 29 de outubro de 1881, á exemplo do procedimento que se teve em 1903 com os então 2º tenentes de artilharia Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias que achando-se em condições identicas as em que se acha, e já se achava naquelle época o requerente, eram mais modernos que este.

Esses 2º tenentes de artilharia foram transferidos para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, nos termos do referido art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, o primeiro a 10 de junho e o outro a 2 de setembro daquelle anno e ambos são, actualmente, 1º tenentes, Paulino Lemos desde 4 de Julho e Hilario Dias desde 11 de setembro do mesmo anno de 1903.

O requerente foi, pois, preferido em seu direito por esses dous officiaes, visto como o dispositivo do art. 25 referido é obrigatorio e não facultativo.

O ministro marechal F. A. de Moura, discordando da ilustrada maioria, quanto á transferencia do requerente, apresenta o seguinte voto em separado.

Mantendo o que expendi em parecer exarado nas consultas de 16 de maio, e de 27 de junho de 1904, relativas a reclamações dos alferes de infantaria João das Neves Lima Brayner e Felippe Symphronio Bezerra penso que, á vista do disposto nos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor desde 1897, e art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, mandando transferir para as armas de cavallaria e infantaria os 2º tenentes de artilharia, que não concluirem os respectivos estudos, e a resolução de 29 de outubro de 1881, declarando que os officiaes nessas condições transferidos não perdem antiguidade.

Os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891 são do teor seguinte:

Art. 3.º Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria, reuna bom comportamento civil e militar.

Art. 4.º Metade das vagas que se derem desses postos, será preenchida, por ordem de antiguidade, por alferes-alumnos, si os houver em numero sufficiente, e a outra metade ou as restantes, tambem por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas na fórmula do artigo antecedente.

Exigindo o decreto de 7 de fevereiro de 1891 que de 1897 em deante as vagas do primeiro posto de official, em qualquer das armas, sejam preenchidas por quem estiver habilitado com o curso de infantaria, pelo menos, não pôde permittir que tenha transferencia de uma arma para outra, isto é, que vá preencher vaga nesta, um official do primeiro posto que não satisfaça a condiçā de achar-se habilitado com o curso.

Não me parece admissivel que um 2º tenente de artilharia, pelo facto de não ter nem poder adquirir curso algum, seja transferido para a cavallaria ou infantaria, sem nenhum prejuizo em sua antiguidade de posto, lessando por consequencia direitos não só dos alferes-alumnos, e praças de pret legalmente habilitados para a promoção, como os de muitos officiaes habilitados com o curso geral, que comprehende o de artilharia, e alguns com os especiaes de estado maior e de engenharia, que estão na posse legitima dos logares, por elles ocupados na escala.

A disposição do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, por ser contraria ao que preceitua o decreto n. 1.351, de 1891, está por elle derogado (art. 15).

E' este o meu modo de pensar, já expedido em consulta sobre duas reclamações contra a transferencia do 2º tenente de artilharia nas condições do requerente.

Ha, porém, á ponderar que seis annos depois de estarem em pleno vigor os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 1891, foram transferidos para a infantaria, de accôrdo com o art. 25 do regulamento de 1851, os 2º tenentes de artilharia Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias, que desde 1903 são 1º tenentes, com preterição do requerente, que era mais an-

tigo que elles, e como elles estava inhibido de adquirir o curso de artilharia.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1908.— *E. Barbosa*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece ao Sr. ministro marechal F. A. de Moura.
Palacio do Governo, 12 de agosto de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *João Pedro X. da Câmara*.

N. 91 — EM 17 DE AGOSTO DE 1908

Manda declarar que para o abono de ajuda de custo a official seja sómente considerado o ponto de destino para o respectivo ajuste de conta.

Ministerio da Guerra — N. 34 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal no Estado do Paraná, em solução ao seu officio n. 44, de 26 de junho ultimo, que, tendo o abono de ajuda de custa por base o Estado a que se destina o official e onde tem de estabelecer-se, pouco importando que esta ou outra capital sejam pontos forçados de passagem, deverá sómente ser considerado o ponto de destino do official para o respectivo ajuste de contas. — *João Pedro X. da Câmara*.

N. 92 — EM 18 DE AGOSTO DE 1908

Manda que se abone a um official o seu soldo de capitão desde 2 de outubro de 1895, em que se apresentou á vossa legação em Buenos-Aires, além dos vencimentos a que haja feito jus e não se lhe tenha pago por força das restrições postas nos decretos legislativos ns. 310, de 1895 e 533, de 1898.

Ministerio da Guerra — N. 1.227 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1908.

Tendo o capitão do Exercito Manoel Joaquim Machado, promovido a este posto em 17 de fevereiro de 1899, com an-

tiguidade da data em que teria tido essa promoção, si não estivesse envolvido na revolta de 6 de setembro de 1893, e ao qual se applica a disposição do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro de 1896, pedido que se lhe tornasse extensiva a resolução de 27 de maio, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 22 de abril de 1907, segundo a qual, o capitão João Nepomuceno da Costa, promovido a este posto com antiguidade anterior, deverá ser considerado como si essa antiguidade fosse em resarcimento de preterição, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 22 de junho ultimo, resolveu em 14 do corrente que se applique ao requerente a resolução de 20 de junho tomada sobre consulta de 6 de maio de 1906, segundo a qual, ao capitão, hoje major, Francisco de Salles Brasil, sendo, membro do congresso legislativo de Santa Catharina, se envolveu na referida revolta, compete contar antiguidade de posto da tada em que teria sido promovido a capitão, si nella não tivesse tomado parte, e perceber, desde o dia da sua apresentação ás autoridades competentes, o soldo de seu posto e os vencimentos a que houvesse feito jus e que não tivesse recebido por força das restrições do decreto legislativo n. 533, de 7 de dezembro de 1889; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.* —
Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA DE 22 DE JUNHO DE 1908 A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento, que mandastes a este tribunal para consultar, conforme declara o aviso do Ministerio da Guerra de 5 do corrente, sob n. 54, o capitão do 7º regimento de cavallaria Manoel Joaquim Machado pede que se lhe torne extensiva a resolução presidencial de 27 de maio do anno proximo findo, tomada sobre consulta de 22 de abril.

O commando do 7º districto militar informa «que o requerente foi promovido ao posto, que ora tem, por decreto de 17 de fevereiro de 1899, contando-se-lhe antiguidade de 9 de março de 1894, época em que devia ter sido promovido, si não fosse colhido pela revolta de 1893, e achar-se por isso comprehendido nas disposições da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, visto achar-se investido de função publica electiva por occasião da citada revolta.

O aviso n. 364, de 29 de maio, publicado na ordem de dia do Estado-Maior do Exercito n. 31, de 10 de junho, tudo do corrente anno (1907) declara á Directoria Geral da Contabilidade da Guerra que a antiguidade de posto do

capitão João Nepomuceno da Costa deve ser contada como resarcimento de preterição que sofreu, tendo, portanto, direito ao abono de vencimentos de seu actual posto a contar da data em que lhe cabia a promoção.

Pelo exposto vê-se que o requerente está nas mesmas condições do capitão João Nepomuceno da Costa, sendo por conseguinte bastante justa sua pretensão. »

A 1^a secção de Contabilidade da Guerra presta a seguinte informação com a qual concorda o chefe da repartição.

« Ao capitão João Nepomuceno da Costa foi mandado contar a antiguidade desse posto desde 1 de junho de 1900, em resarcimento de preterição, por estar comprehendido nas disposições da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, que declarou não se acharem comprehendidos na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, os militares que, por occasião da revolta de 1893, na qual tomaram parte se achavam investidos de funções publicas electivas, a este respeito vigorando a legislação especial anterior.

O requerente se achava em condições idênticas, pois si aquele desempenhava as funções de Deputado no Estado de Santa Catharina, este exercia as de governador desse Estado, ambos os cargos de eleição popular.

Parece justo que, attendendo-se ao pedido feito, seja a antiguidade do posto do requerente contada de 9 de março de 1894, considerada igualmente em resarcimento de preterição sofrida.

Julga a secção, porém, que a respeito será conveniente ouvir, em seu parecer, o Supremo Tribunal Militar. »

A resolução presidencial de 27 de maio de 1907, à qual alludem o requerente e as informações retrata transcritas, mandou que a antiguidade do posto de capitão João Nepomuceno da Costa fosse contada como resarcimento de preterição, que sofreu, e portanto com direito ao abono dos vencimentos dc seu actual posto a contar de 1 de junho de 1900, data em que lhe cabia a promoção, conforme consta do aviso do Ministerio da Guerra n. 364, de 29 de maio de 1907, publicado no *Diário Official* de 4 de junho seguinte.

Por ter tomado parte na revolta de 6 de setembro de 1893, o então 2º tenente de artilharia João Nepomuceno da Costa, membro da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina, deixou de ser promovido a 1º tenente na data em que lhe cabia acesso a esse posto, 10 de dezembro desse anno.

Concedida a amnistia suprimindo as restrições postas á de 21 de outubro de 1895, excepto as que diziam respeito a vencimentos, e ás promoções efectivas já decretadas (decreto de 7 de dezembro de 1898), esse official, já 1º tenente, não foi attendido, quando em 1900 reclamou contra sua colação no almanack.

Promulgado, porém, em 9 de janeiro de 1906, o decreto legislativo n. 1.474, annullando as restrições postas ao decreto de amnistia de 1898, em relação aos militares que,

investidos de funcções publicas electivas, tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893, pediu Nepoceno da Costa, que a antiguidade de seu posto fosse contada de 10 de dezembro de 1893, e, como consequencia, lho fosse dada a promoção a capitão com antiguidade de 1 de junho de 1900.

O tribunal deu parecer favoravel, e com elle se conformou o Presidente da Republica, sendo o requerente, por decreto de 25 de abrid de 1906, promovido a capitão, contando antiguidade deste posto desde 1 de junho de 1900.

Não tendo sido declarado, porém, nesse decreto que se mandára contar a antiguidade do posto de data anterior á da promoção, como resarcimento da preterição, o capitão João Nepomuceno da Costa requereu que tal se declarasse ; seu requerimento foi deferido pela resolução presidencial de 27 de maio de 1907, retro referida, tomada sobre consulta deste tribunal.

Tambem o capitão Francisco de Salles Brasil hoje major que, sendo tenente, membro do Congresso Legislativo de Santa Catharina, como Nepomuceno da Costa, e como elle, se envolvera na revolta de 1893, requereu que a antiguidade de seu posto de capitão, a que havia sido elevado, se contasse, para todos os effeitos, desde 26 de dezembro de 1893, á vista do disposto no decreto n. 1.474, de 1906.

Esse decreto diz assim :

« Os militares, que por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções publicas e lectivas, não estão comprehendidos no art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior. »

O tribunal, em consulta de 6 de maio de 1906 (*Diario Official* de 6 de julho seguinte), deu parecer favoravel sobre a pretenção do capitão Salles Brasil, excepto quando á contagem da antiguidade, para todos os effeitos, visto que um desses effeitos era o pagamento do soldo respectivo desde a data em que o requerente teria tido acesso, si não estivesse envolvido na revolta, e nessa data, 26 de dezembro de 1893, ainda se achava em revolução o Estado de Santa Catharina.

O então tenente Salles Brazil, e demais militares afastados das fileiras do Exercito, por se acharem envolvidos em movimentos revolucionarios, não adquiriram direito a vencimentos, porquanto nenhum serviço prestaram nesse tempo á Nação ; acrescendo que já as resoluções de 6 de outubro de 1835, e 7 de agosto de 1842, assim com o decreto de 9 de abril, tambem de 1842, declaravam que os militares não tinham direito ao pagamento de soldo pelo tempo que tivessem estado ausentes por crimes politicos, ainda que amnistados.

O tribunal disse em seu parecer que ao capitão Salles Brazil se devia contar a antiguidade do posto desde a data em que a elle teria sido promovido, si não estivesse na revolta, com direito ao soldo do posto, porém, desde o dia de sua apre-

sentação ás autoridades ; cabendo-lhe tambem direito aos vencimentos a que houvesse feito jus desde esse dia e não lhe tivessem sido pagos por força das restricções postas nos decretos de amnistia de 1895 e 1898.

O Sr. Presidente da Republica se conformou inteiramente com esse parecer a 20 de junho de 1906.

Em outro requerimento o capitão Salles Brazil pediu pagamento dos vencimentos a que tinha direito de accordo com essa resolução, isto é, a diferença do soldo de tenente para o da capitão desde o dia 28 de fevereiro de 1895, em que se apresentou ás autoridades, até 19 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão ; etapa, gratificação de exercicio, e quantitativo para aluguel de criado desde a primeira dessas datas a 16 de novembro de 1897, em que reverteu á primeira classe ; diferença dos vencimentos, que recebeu como tenente e devera receber como capitão de 16 de novembro de 1897 a 19 de fevereiro de 1899.

Com o parecer favoravel á pretenção emitida por este tribunal, em 8 de julho de 1907, se conformou o Sr . Presidente da Republica pela resolução de 14 do mez seguinte.

O capitão de cavallaria Manuel Joaquim Machado tambem exercecia função publica electiva, pois era governador do Estado de Santa Catharina, quando irrompeu a revolta de 6 de setembro de 1893, e nella se envolveu ; portanto, como a Nepomuceno da Costa e a Salles Brazil lhe é applicavel a disposição do decreto n. 1.474, de 1906, e é justo que lhe seja extensiva a resolução de 20 de junho desse anno referente a este official, e não, como requer, a de 27 de maio de 1907, relativa áquelle.

Ao capitão João Nepomuceno da Costa se mandou contar antiguidade do posto desde 1 de junho de 1900, em resarcimento de preterição, portanto, com direito ao soldo do posto desde essa data, porque então, já não havia revolta, e elle se achava em serviço efectivo.

Ao capitão, actualmente major Francisco de Salles Brazil se mandou contar antiguidade do posto de 26 de dezembro de 1893, tambem em resarcimento de preterição ; mas, se lhe mandou pagar o soldo de seu posto sómente desde a data de sua apresentação, e não desde 26 de dezembro de 1893, porque nesta data elle ainda se achava ao serviço da revolta. (*Resoluções de 20 de junho de 1906 e de 14 de agosto de 1907, publicados no « Diario Official » de 6 de julho de 1906, e 30 de agosto de 1907.*)

A antiguidade de 7 de março de 1894, que se mandou contar ao requerente, capitão Manoel Joaquim Machado, igualmente deve ser considerada em resarcimento de preterição, com direito, porém, ao soldo respectivo sómente desde a data de sua apresentação ás autoridades legaes, porquanto, em 7 de março de 1894, elle ainda se achava envolvido no movimento revolucionario em Santa Catharina.

Dá fé do officio do requerente consta que elle se apre-

sentou á legação do Brazil em Buenos Aires a 2 e, a 22 de outubro de 1895, ao commando do 4º distrito militar.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja extensiva ao requerente, não a resolução de 27 de maio de 1907, conforme requer, mas a de 20 de junho de 1906, isto é, que se lhe abone o soldo de seu posto de capitão desde 2 de outubro de 1895, em que se apresentou á nossa legação em Buenos Aires, além dos vencimentos a que haja feito jús, e não se lhe tenha pago por força das restrições postas nos decretos legislativos ns. 310, de 1895, e 533, de 1898.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908. — *E. Barbosa.* — *B. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *Marinho da Silva.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco Antonio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 14 de agosto de 1908. — *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.* — *João Pedro Xavier da Camara.*

N. 93 — EM 25 DE AGOSTO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo ser contado, como tempo de praça, o período compreendido entre 2 de setembro de 1897 e 3 de abril de 1899.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 de julho findo sobre o requerimento em que o 2º tenente Brasílio Taborda pediu que lhe fosse contado como tempo de praça o período compreendido entre 2 de setembro de 1897 e 3 de abril de 1899, resolveu em 21 do corrente indeferir esse requerimento, porquanto o tempo da primeira praça desse oficial, compreendido entre 26 de novembro de 1894 e 2 de setembro de 1897, lhe é contado para todos os efeitos, não sendo assim considerado o período em que esteve fóra das fileiras do Exercito com baixa do serviço, porque essa baixa não lhe foi dada como consequencia do movimento sedicioso ocorrido

na escola do Ceará da qual era alumno, accrescendo que a punição que lhe fôra infligida por tal acontecimento, isto é, o desligamento da escola, já havia produzido o seu efecto, pois fôra excluido do Exercito como praça do 4º batalhão de artilharia por determinação do commandante do 1º districto militar, á vista do parecer da junta medica que o julgou incapaz para o serviço militar, tendo readquirido em sua plenitude as vantagens de que fôra privado nos termos do art. 145 do regulamento então em vigor.

Saude e fraternidade. — *João Pedro Xavier da Camara.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

O Sr. Presidente da Republica — O 2º tenente Brasilio Taborda pede no requerimento, por vossa ordem remettido a este tribunal, com o aviso n. 56, do Ministerio da Guerra, de 1º de junho ultimo, para consultar, que lhe seja contado como tempo de praça o periodo comprehendido entre 2 de setembro de 1897 e 3 de abril de 1899.

A 4ª secção do Estado-Maior, informando a pretenção; diz:

«Brasilio Taborda, 2º tenente do 32º batalhão de infantaria, servindo nesta Capital, como auxiliar da Direcção Geral de Engenharia, pede rectificação, no Almanack da Guerra, e nos seus assentamentos militares, da data de sua praça, que é de 26 de novembro de 1894, e não de 3 de abril de 1899.

Allega o requerente que esta ultima data se refere a sua segunda praça, que effectivamente deu-se em 3 de abril de 1899.

Allega ainda que só deixou as fileiras do Exercito a 2 de setembro de 1897, pelo facto de ver o seu futuro militar cortado pela nota do seu desligamento da escola, no sentido de não poder a ella voltar.

Allega ainda que companheiros seus, desligados na mesma occasião, que desertaram e que tiveram baixa indemnizando a Fazenda Nacional, contam o seu tempo de praça sem interrupção, em face dos termos do decreto de amnistia de 7 de dezembro de 1898.

Allega mais que durante o tempo em que esteve fóra do serviço do Exercito, não deixou de estudar, e a prova está no acto de ter feito na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo exames vagos de geometria, trigonometria rectilinea, e de cosmographia, como si militar fosse, e se reconheceu, por esse acto, a acção de amnistia sobre sua pessoa.

Allega finalmente, que, tendo tido baixa em 2 de setembro de 1897, por inspecção de saude, amplamente facilitada

aos ex-alumnos envolvidos nos acontecimentos de 1897, esta baixa ficou de nenhum effeito, em vista dos termos claros e positivos do decreto de amnistia n. 533, já citado, que só estabelecia restricções sobre vencimentos, e promoções efféctivas já decretadas.

A secção, estudando cuidosamente o assumpto, analysando o decreto em debate, examinando as afirmativas do interessado, que são verdadeiras, e os documentos appensos ás suas duas petições de 2 de dezembro ultimo, e de 7 deste mês, reconhece que o caso em questão é especial, e que a autoridade superior está de posse de todos os dados necessarios ao julgamento, desde que o decreto de amnistia só firma, de modo categorico, restricção, nos pontos tocantes a vencimentos e promoções, e o interessado prova que fez exames vagos, como si fosse alumno, e justifica o facto de sua baixa, baseado em leis militares que impedem desde 1897 o acceso áquelles que não tivessem pelo menos o curso de infantaria.

Elle pensa que o assumpto é importante, e submettendo-o a despacho, informa que relativamente á sua praça anterior, só ha duvida no interregno de 2 de setembro de 1897 a 3 de abril de 1899, dia em que o requerente voltou novamente ao Exercito, pois que o periodo de 26 de novembro de 1894 a 2 de setembro de 1897 elle conta para todos os effeitos.»

O marechal chefe do Estado-Maior informa, em 3 de junho proximo findo, nestes termos :

« No presente requerimento pede o 2º tenente Brasilio Taborda que lhe seja contado, como tempo de praça, o periodo decorrido de 26 de novembro de 1894 a 3 de abril de 1899, achando-se nesse interregno comprehendido o tempo que serviu effectivamente no Exercito, e o em que permaneceu fóra das fileiras do mesmo, com baixa do serviço por incapacidade physica. De uma certidão passada pela Escola de Estado-Maior consta ser o requerente praça daquella data, e da ordem do dia n. 867, de 1897, verifica-se que sendo alumno da Escola Militar do Ceará, foi desligado de accordo com o disposto no art. 145 do regulamento então vigente, tendo, como praça do 4º batalhão de artilharia sido excluido a 2 de setembro de 1897, com baixa do serviço por incapacidade physica, conforme tudo fez publico a ordem do dia n. 877, do mesmo anno. De accordo com as disposições em vigor, e petição do requerente, na parte relativa a este periodo, 26 de novembro de 1894 a 2 de setembro de 1897, está no caso de merecer favoravel despacho : dependendo o deferimento da parte relativa ao segundo periodo de 2 de setembro de 1897 a 3 de abril de 1899, da amplitude que possa ter a lei n. 533, de 7 dezembro de 1898.

Em virtude desta lei obteve o requerente permissão para matricular-se na Escola Militar do Brazil, tendo para isso verificado novamente praça a 3 de abril de 1899, depois de haver prestado, ainda por effeito da mesma lei, exames de alguns preparatorios, que lhe faltavam para concluir o curso respectivo.

Si o facto constante da allegação do peticionario, de ter appellado para o recurso legal da inspecção de saude, para obter baixa, por ver seu futuro cortado pela nota do desligamento, poder ser considerado perante a citada lei, como uma consequencia da pena, que lhe foi imposta, encontrará, parece, sua pretenção apoio no art. 2º da já citada lei, que dispõe: « São amnistiados todos os militares que directa ou indirectamente tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares até a data desta lei. A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajam sido privados em virtude de execução de penas a que tenham sido condenados, ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas, já decretadas ». E assim pareceria, quando se permitiu que o requerente prestasse na Escola do Realengo exames vagos, ainda como paisano, na qualidade de ex-aluno da Escola do Ceará, e obtivesse, por esse meio, o aproveitamento do anno lexitivo, como si houvesse cursado como alumno.

Exposta a questão em todos os seus delincamentos, é esta chefia de opinião que seja ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, salvo melhor juizo da autoridade competente.»

Na informação do chefe do Estado-Maior está lançado o despacho, mandando contar ao requerente o tempo em que efectivamente serviu no Exercito desde 26 de novembro de 1894 a 2 de outubro de 1897.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado detidamente o caso sujeito á sua consulta, vai expender o que pensa a respeito.

O peticionario, 2º tenente de infantaria Brasílio Taborda, assentou praça voluntariamente no 13º regimento de cavalaria a 26 de novembro de 1894; tendo elle obtido licença para matricular-se na Escola Militar do Rio Grande do Sul, effectuou-se sua matrícula a 25 de maio de 1896, e por haver sido transferido para a Escola do Ceará apresentou-se á esta a 29 de março de 1897, sendo no mesmo anno desligado, de conformidade com art. 145 do regulamento então vigente (ordem do dia n. 867), e incluído no 4º batalhão de artilharia estacionado no Pará, inspecionado pela junta medica militar nesse Estado, o commandante do 1º distrito mandou exclui-lo do Exercito, com baixa do serviço por incapacidade physica a 2 de setembro de 1897 (ordem do dia n. 877).

Como o seu desligamento da Escola do Ceará houvesse sido ordenado em consequencia do movimento sedicioso ocorrido nella, e se tivesse publicado a lei n. 533, de 1898, amnistando os implicados nesse movimento, o requerente tendo sido admitido a exame, na Escola do Realengo, ainda na qualidade de civil, das materias que lhe faltavam para completar o curso preparatorio, obteve do Ministerio da Guerra licença para matricular-se no 1º anno do curso geral a 3 de abril de 1899, tendo antes assentado praça, por haver sido julgado apto para o serviço do Exercito em inspecção de saude.

Concluiu o curso geral em 1902, e o especial em 1904,

sendo-lhe conferido o grão de bacharel em mathematicas e sciencias physicas.

O art. 2º da lei n. 533, 7 de dezembro de 1898, estabelece o seguinte:

« São amnistiados todos os militares que directa ou indirectamente, tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares até a data desta lei.

A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajam sido privados em virtude de execução de penas a que tenham sido condenados, ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas.

§ 1º Fica o Governo autorizado a readmittir á matricula no primeiro anno lectivo da Escola Militar da Capital Federal, nas vagas existentes, e independente de vagas, si esse numero não fôr bastante, todas as praças e officiaes alunos deste estabelecimento e da Escola do Ceará, que foram desligados por força dos acontecimentos de 13 de março de 1895, 27 de maio de 1897, em 1898.

§ 2º Aos alunos desligados será permittido prestar exames extraordinarios, nos termos do art. 2º da lei n. 206, maio de 1897, e em 1898.

Pelo que ficou dito, linhas acima, se vê que as disposições dessa lei foram rigorosamente cumpridas em relação ao requerente.

O despeito de achar-se elle com baixa do serviço por incapacidade physica permitti-se-lhe prestar exames extraordinarios, de accordo com o § 2º do art. 2º da lei.

Approvedo nesses exames, o Governo mandou readmittil-o á matricula em 1899, obedecendo ao dispositivo no § 1º.

O tempo, de sua primeira praça, 26 de novembro de 1894 a 2 de setembro de 1897, lhe é contado para todos os efeitos; não sendo tambem assim considerado o periodo, em que esteve fóra das fileiras do Exercito com baixa do serviço, de 2 de setembro de 1897 a 3 de abril de 1899, porque essa baixa não lhe foi dada por motivo do movimento ocorrido na Escola do Ceará; a punição, que lhe fôr infligida por tal acontecimento, isto é, o desligamento da escola, já havia produzido seu efeito; o requerente foi excluido do Exercito, como praça do 4º batalhão de artilharia, por determinação do comando do 1º distrito, á vista do parecer da junta medica, julgando-o incapaz para o serviço militar.

Portanto, ás vantagens de que fôr privado por acto do Poder Executivo, que administrativamente o desligou da escola, nos termos do art. 145 do regulamento vigente, o petionario as readquiriu em sua plenitude.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se não pôde contar para efeito algum o tempo decorrido desde a data em que o 2º tenente Brazilio Taborda foi excluido do Exercito com baixa do serviço, 2 de setembro de 1897, até 3 de abril de 1899, em que novamente se alistou,

e portanto não é deferivel sua pretenção constante do aviso do Ministerio da Guerra de 13 de junho ultimo, sob n. 56.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1908. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Carlos Eugenio.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 21 de agosto de 1908. — **AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.** — *João Pedro Xavier da Camara.*

N. 94 — EM 28 DE AGOSTO DE 1908

Defero um requerimento pedindo concessão do soldo vitalício criado pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto do anno passado.

Ministerio da Guerra — N. 470 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 10 do corrente, resolveu, em 21 deste mez, deferir o requerimento em que o desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra pediu que lhe fosse concedido o soldo vitalício criado pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto do anno passado, competindo-lhe o soldo de capitão, pela tabella vigente, visto haver servido como auditor de guerra na campanha contra o Governo do Paraguai.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.* — Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 29 de julho ultimo, sob n. 69, este tribunal recebeu ordem vossa para consultar sobre o requerimento em que o desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, allegando haver servido na companhia do Paraguai como auditor de guerra voluntario, de novembro de 1866 a 1868, pede os beneficios concedidos pela lei n. 1.687, de 13 agosto de 1907.

Sobre esse requerimento diz o seguinte a commissão incumbida de apurar o direito dos voluntarios da patria ao soldo vitalicio dos postos, em que se achavam, quando foram dis-

pensados do serviço, de acordo com o estabelecido naquelle decreto legislativo:

«O desembragador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, residente nesta Capital, allegando haver servido na campanha contra o governo do Paraguay, como auditor de guerra voluntario, de novembro de 1866 a dezembro de 1868, quando foi dispensado, requer os benefícios concedidos pela lei n. 1.687 de 13 de agosto do anno findo, isto é, os vencimentos que aí percebia pelo exercicio desse cargo, regulados pela tabella vigente.»

Do documento junto, a folhas 3, consta que o habilitando fôra nomeado por portaria de 19 de novembro de 1866, para servir como auditor addido ao 2º corpo do exercito em operações contra o governo do Paraguay, e do documento á folhas 6, se verifica que em 2 de abril de 1867 se achava elle no exercicio daquelle commissão.

Da ordem do dia do exercito n. 68, de 19 do mencionado mez de abril de 1867, consta, porém, que, para o cumprimento do decreto n. 3.750, de 12 de dezembro de 1866, ficava installada a junta de justiça militar creada pelo decreto n. 3.499, de 8 de julho de 1865, passando a funcionar imediatamente com o seguinte pessoal: presidente, brigadeiro Solidonio José Antonio Pereira do Lago; membros, brigadeiro, Antonio Pinto de Araujo Corrêa, e Fernando Sebastião Dias da Motta; efectivos, coronel D. José Balthazar da Silveira, bachareis Guilherme Cordeiro Coelho Cintra e José Joaquim Ramos Ferreira, interinos. E dahi por deante, nas diversas ordens do dia do exercito, ns. 98, 108 e 107, de julho e agosto de 1867; ns. 220 e 288, de junho e agosto de 1868, se apresentou, como membro da junta militar de justiça, funcionando como relator em diversos processos, e obtendo licença nesta conformidade para vir ao Brazil, até que foi exonerado pelo commandante em chefe das forças, conforme seu officio de 18 outubro de 1868, comunicou o presidente daquelle tribunal á respectiva estação pagadora.

Estes apontamentos acham-se com os documentos juntos, a fls. 5 e 9.

Pelo diploma e medalha geral da campanha, documento á fl. 13, verifica-se ainda — «competir ao major honorario do Exercito bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra o uso da medalha com o passador de ouro, tendo este o n. 2, indicativo do tempo em que serviu como auditor de guerra em commissão».

A commissão, para a qual fôra o habilitando nomeado, pela portaria de 19 de novembro de 1866, de auditor addido ao segundo corpo do Exercito em operações, conta-se até quando passou a exercer as funcções de membro interino da Junta de Justiça Militar, pois, além de ser aquelle um cargo de simples commissão, que desapareceu com a subsequente, existia incompatibilidade nos dous exercicios, considerada em aviso de 24 de novembro de 1865; e além disso, a graduação militar attribuida ao cargo de auditor era a de capitão.

Do diploma da medalha geral da campanha, conforme se menciona, foi elle considerado em todo o período, em que serviu na campanha, como auditor e como major, possuindo a medalha e passador de ouro.

Divergem as provas apresentadas e verificações efectuadas, pois : e como se ja de imprese é livre necessidade precisas as condições do habilitante quanto ás funções que exerceia em campanha, e graduação militar que lhe coure spombe, e se confirmariam pelo decreto n. 5.158, de 1872, antes de apresentar o direito, que lhe assistia ao soldo vitalício em face do decreto n. 1.687, de 13 agosto de 1907, julga a comissão de grande conveniência ouvir-se a respeito o Supremo Tribunal Militar, que elucidará tal situação em sua abalizada competência. »

Por portaria do Ministerio da Guerra, de 19 de novembro de 1866, foi nomeado para servir de auditor de guerra adido ao 2º corpo do Exército em operação contra o governo do Paraguai o bacharel Guilherme Corleiro Coelho Cintra.

Tendo sido determinado, por decreto n. 3.850, de 12 de dezembro desse anno, que a Junta de Justiça Militar criada pelo decreto n. 3.499, de 8 de julho de 1865, na então província do Rio Grande do Sul, passasse a funcionar no Theatro da guerra, o comandante em chefe de todas as forças brasileiras em operações deu cumprimento a esse decreto pela ordem de dia n. 68, de 19 de abril de 1867, installando essa junta ; e para nella servirem nomeou duas generaes e um bacharel, como efectivos, e interinamente um coronel para o lugar de terceiro membro militar e dous bachareis.

Estes dous bachareis se viram no Exército como auditores, um delles era Guilherme Corleiro Coelho Cintra.

Por ter sido nomeado membro interino da Junta de Justiça Militar, Coelho Cintra não deixou definitivamente o cargo de auditor de guerra, para o qual fôra nomeado por portaria do Ministerio da Guerra ; continuou como auditor com exercicio temporariamente, na junta, e nessa situação foi dispensado do serviço em 1868 ; e ainda que, entrando no exercicio de membro da Junta de Justiça, deixasse de ser auditor de guerra, esta circunstância não annullaria, nem diminuiria seu direito de gozar o beneficio que a Lei n. 1.687, de 1907, concede.

Essa lei manda dar o soldo vitalício aos individuos nella indicados, de acordo com a tabella vigente, correspondente aos postos e à situação em que se achavam ao tempo em que foram dispensados do serviço militar ; não cogita da permanência mais em tempo longo, no serviço em campanha.

A situação do requerente era a de auditor de guerra com exercicio na Junta de Justiça Militar, como ficou dito linhas acima ; e perque aos auditores de guerra compete

a graduação de capitão, não podia deixar de ser este o posto, que tinha, quando em 1868 foi dispensado do serviço, visto não constar que lhe houvesse concedido acesso.

Houve equívoco, de certo, considerando-se o requerente major honorario no diploma, que foi passado ao conferir-se-lhe a medilha commemorativa da campanha do Paraguai.

Este tribunal não lhe passou patente alguma.

Do que ahi fica exposto se conclue que o desembargador Guilehrme Cordeiro Coelho Cintra está comprehendido no decreto legislativo n. 1.687, de 1907, e lhe cabe direito, portanto, ao soldo vitalício de capitão pela tabella ora vigente.

E' este Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1908. — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 21 de agosto de 1908 —
AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *João Pedro Xavier da Camara.*

N. 95 — EM 29 DE AGOSTO DE 1908

Resolvendo sobre um requerimento, declara que o art. 20 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, não pôde deixar de ser applicado, paguem-se ou não os vencimentos em ouro, e bem assim que o pagamento, nos termos do art. 73, só pôde ser feito quando o orçamento consigna verba para esse fim.

Ministerio da Guerra — N. 483 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1908.

Em requerimento, ao qual se refere a informaçāo n. 4.576, de 19 do corrente, da 1^a secção da repartição a vosso cargo, consulta o coronel Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, chefe do gabinete da Direcção Geral de Engenharia:

1.^º Ao official que, estando em paiz estrangeiro, não recebe todos os seus vencimentos em ouro, como presereve o art. 73 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, é justo que se applique o disposto no art. 20 da citada lei.

2.^º Não serão correlatas as disposições desses dois artigos?

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o art. 20 não pôde deixar de ser aplicado, paguem-se ou não os vencimentos em ouro, e bem assim que o pagamento nos termos do referido art. 73 só pôde ser feito, quando o ergamento consigna verba para esse fim.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro N. da Câmara.* —
Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.

. 96 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1911

Defere o requerimento de um 1º tenente do Exercito pedindo reconsideração do acto presidencial de 13 de julho de 1900, que mandou agregar á arma de infantaria.

Ministerio da Guerra — N. 137 — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908.

Tende o 1º tenente Aristides Olympio Sampaio, por haver sido agreggado á arma de infantaria sem vencer antiguidade como se tivesse tido transferência de acordo com o estabelecido no art. 6º da lei n. 1.443, de 11 de setembro de 1861, em vista da resolução de 13, tomada sobre a consulta do Supremo Tribunal Militar de 2 de julho de 1900, pedido de novo a reconsideração desse acto, o Sr. Presidente da República resolveu, em 24 do mês findo, conformar-se, sómente quanto ao requerente, que apresentou sua reclamação em tempo, excluídos os que estão em condições idênticas, com o parecer de mesmo tribunal exarado em consulta de 3 de agosto ultimo, e assim determinar que o reclamante reverta da dita arma para a de artilharia, indo ocupar na escala o lugar que lhe competir entre os promovidos ao posto de 1º tenente depois de premulgada a Lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, que suprimiu as restrições postas á amnistia de que trata o decreto legislativo n. 310, de 21 de outubro de 1895; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro N. da Câmara.* —
Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Mandastes, por intermédio da Secretaria de Estado da Guerra, com o aviso n. 72, de 1 do corrente, para que este tribunal consulte com seu parecer o requerimento em que o 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio pede reconsideração do acto presidencial de 13 de julho de 1900, que o mandou agregar á arma de infantaria, para ser mantida sua transferência para essa

arma, ou voltar para a de artilharia, afim de ter a collocação que lhe caberia si não tivesse sido transferido e gozar as vantagens da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

A 4^a secção do Estado Maior, informando esse requerimento, diz :

«Allega o peticionario que a resolução de 7 de fevereiro ultimo, indeferindo o requerimento do 1^o tenente aggregado José Ignacio da Cunha Rasgado, que se acha em condição idêntica á sua, por não ter reclamado no prazo legal, não lhe pôde ser applicável, porquanto a 5 de fevereiro de 1901 reclamou contra a sua aggregação, mandada effectuar em virtude da resolução de 13 de julho de 1900, reclamação esta que foi indeferida, hem como as que, no mesmo sentido, fez em 31 de janeiro de 1902, 31 de janeiro 1903 e 23 de julho de 1904.

Diz ainda que a resolução de julho de 1900, que determinou a sua aggregação, foi motivada pelas reclamações dos então alferes João Carlos Formel e Paulo Emílio da Silva Seuto, as quais foram feitas dois anos após a sua transferência da artilharia para a infantaria em 1897.

Que estes dois officiaes não possuíam o curso na época de sua transferencia, habilitação que só obtiveram em março de 1899, depois do que fizeram suas reclamações.

O requerente, sendo aluno da extinta Escola Militar de Rio Grande do Sul, e havendo cursado no anno de 1893 as aulas do 4^o anno da mesma escola, estudando as ultimas matérias que lhe faltavam para concluir o curso da artilharia pelo regulamento de 1899, deixou como os outros seus collegas, de prestar os respectivos exames finaes, visto ter sido a dita escola mandada fechar no mes de outubro do mesmo anno por ordem do Governo.

Considerado deserfor por ter-se envolvido nos movimentos revolucionarios que assolara naquelle Estado em 1893, foi amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895 ; que depois de deus annos passados na reserva, imposta pela mesma lei, reverteu ao serviço do Exercito a 16 de novembro de 1897.

Era então 2^o tenente de artilharia e possuia o curso de infantaria e cavallaria, não lhe tendo aproveitado as disposições dos decretos ns. 206, 220 e 263, de 1894, que lhe dariam direito ao curso de artilharia, em face das restrições impostas pela lei de amnistia acima.

Havendo requerido transferencia para a arma de infantaria sem perda de antiguidade, de accordo com a 2^a parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, lhe foi esta concedida por decreto de 25 de novembro de 1897, sendo então promovido ao posto de tenente em 19 de janeiro de 1900, por estudos.

Reclamou porém, o 2^o tenente João Carlos Formel contra a transferencia do requerente e de outros da arma de artilharia para a de infantaria sem perda de antiguidade, visto que, estando elles habilitados com o curso de infantaria e cavallaria.

laria e não impossibilitados de prosseguirem em seus estudos, tais transferências só poderiam ser concedidas de acordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, isto é, com a perda da antiguidade.

Ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, este deu parecer a 14 de maio de 1900, opinando pelo deferimento da pretendão do alferes Formel, com o que se conformou o Sr. Presidente da República em resolução de 1 de junho do mesmo anno. (*Ordem do dia n. 83, de 25 de junho de 1900.*)

Igual parecer deu ainda o tribunal em 2 de julho de 1900 ao requerimento do alferes Paulo Emílio da Silva Souto, parecer com que se conformou o Sr. Presidente da República em 13 de julho do mesmo anno. (*Ordem do dia n. 38, de 2 de agosto de 1900*), sendo então mandados agregar, sem vencer antiguidade, o requerente e os tenentes José Ignacio da Cunha Rasgado, Manoel Leonel Coelho Borges e Vieital da Silva Cardoso.

Estas reclamações foram feitas, como diz o requerente, dois annos após a sua transferencia para a arma de infantaria, nos termos em que a pediu.

Na sua informação n. 4.325, de 11 de dezembro de 1907, dada ao requerimento em que o 1º tenente aggregado á arma de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado fez idêntica reclamação, fez esta secção de parecer que, si o requerente solicitou a sua transferencia da artilharia para a infantaria, de acordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, sem perda de antiguidade, e tal transferencia lhe foi concedida conforme pediu, seria de justiça que esta fixasse sem efeito, voltando elle á sua primitiva arma, desde que a resolução de 13 de julho de 1900, acima citada, o considerou posteriormente nos casos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Submettida á consideração do Supremo Tribunal Militar a reclamação daquelle official, foi este de parecer, em 30 de dezembro do anno findo, que o mesmo revertesse á arma de artilharia como efectivo, ocupando na escala o lugar que lhe couber entre os promovidos a este posto nesta arma, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que mandou suprimir, para todos os efeitos, excepto no que respects a vencimentos e a promoções efectivas já realizadas, as restrições postas por actos do Poder Legislativo ou Executivo á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Com este parecer não se conformou o Sr. Presidente da República que, em resolução de 7 de fevereiro do corrente anno, indeferiu a pretenção do mencionado official, por ter reclamado muitos annos depois de collocado seu nome no Almanack da Guerra, como aggregado, em virtude da resolução de 13 de julho de 1900. (*Ordem do dia n. 81, de 20 de fevereiro de 1908.*)

O requerente, porém, fez quatro reclamações contra o

acto que o mandou aggregar, sendo uma em 5 de fevereiro de 1901, outra em 31 de janeiro de 1902, outra em 31 de janeiro de 1903, outra enfim em 23 de julho de 1904, sendo todas indeferidas, acrescendo que foi no almanack de 1901 que o seu nome saiu pela primeira vez, como tenente aggregado á arma de infantaria.

Finalmente, cumpre ainda informar que, tendo o requerente ficado considerado habilitado com curso de artilharia, pelo regulamento de 1899, em virtude da lei de 7 de dezembro de 1898, que acabou com as restrições impostas pela lei de amnistia de 21 de outubro de 1895, caber-lhe-hia, si fosse annullada a sua transferencia para a infantaria, a promoção ao posto de 1º tenente de artilharia a 30 de junho de 1899, data em que ao mesmo posto foi elevado Aurelio d' Amorim, mais moderno que elle.»

O marechal chefe do Estado Maior informa nestes termos:

«A reclamação do tenente Aristides Olympio de Sampaio é identica á do tenente José Ignacio da Cunha Rasgado, na qual esta chefia manifestou-se pela forma constante do seu parecer publicado na ordem do dia n.º 81, de 10 de fevereiro do corrente anno, pag. 196.

Acrece, porém, que o requerente fez as suas reclamações em tempo, o que não se deu com o tenente Rasgado, por isso é ainda esta chefia da mesma opinião em relação ao requerente, salvo melhor juizo da autoridade competente.»

O tribunal tendo estudado detidamente o caso sujeito à consulta, passa a expender o que pensa a respeito.

Aristides Olympio de Sampaio era 2º tenente de artilharia, e alumno da Escola Militar de Porto Alegre, quando foi esta fechada, em outubro de 1893, por ordem do Governo, e por isso deixou, como todos os seus companheiros, de prestar os exames finais do anno em que estava matriculado.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionarios ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, e tendo sido amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, passou douz annos na reserva, contando esse tempo para a reforma sóniente; e a 16 de novembro de 1897 reverteu ao serviço activo do Exercito, e como não lhe fossem applicadas, em consequencia das restrições postas naquelle lei, as disposições dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263, de 1894, mandando considerar como aprovados os alumnos das escolas militares que houvessem frequentado as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, requereu transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, de acordo com a 2ª parte do art. 25, do regulamento de 31 de março de 1851, e o Governo deferiu pretenção nesses termos por decreto de 25 de novembro de 1907.

Contra essa transferencia e a de outros reclamou o alferes João Carlos Formel allegando que os transferidos não estavam impossibilitados de concluir o curso de sua arma;

e este tribunal, tendo sido ouvido sobre a reclamação, foi de parecer que «os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam inhibidos de proseguir nos estudos, só podiam ser transferidos para a arma de infantaria na conformidade do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer a 1 de junho de 1900.

Appareceu outra reclamação, no mesmo sentido, com a assignatura do alferes Paulo Emílio da Silva Souto, e ouvido novamente o tribunal, o Governo resolveu em 13 de julho de 1900 mandar considerar o requerente e seus companheiros, como transferidos nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861, e visto que já haviam tido acesso ao posto imediato, mандou aggregal-os ao quadro de tenentes de infantaria, sem vencimento de antiguidade, até caber-lhes promoção a esse posto.

Contra esse acto do Governo reclamou o requerente quatro vezes, sendo indeferidas todas essas reclamações, das quais a primeira foi datada de 5 de fevereiro de 1901.

E deve-se attender a que as ordens do dia, organizadas, datadas e numeradas no Estado Maior sómente depois de impressas são distribuidas afim de serem cumpridas; portanto decorre sempre algum tempo desde a data de uma ordem do dia até a sua distribuição.

A reclamação, sobre a qual versa a presente consulta e que o tribunal julga bem fundada, é a quinta.

A transferencia do requerente para a arma de infantaria, sem nenhum prejuizo, de acordo com o dispõe na segunda parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 1865, e na resolução do extinto Conselho de Estado, de 29 de outubro de 1881, não lhe podia ser concedida foi um acto illegal, mas não menos illegal foi a transferencia nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861.

Esse artigo está expresso nestes termos:

«O Governo fica desde já autorizado a transferir os officiaes do Exercito no primeiro posto de uma para outra arma, devendo o official transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar, conforme exigirem as conveniências do serviço e a aptidão dos que o requererem.»

Portanto o Governo só poderá transferir com prejuizo de antiguidade como dispõe esse artigo, os 2º tenentes que requerem; não está autorizado a transferir obrigatoriamente, com aquella clausula.

Assim foi sempre executado esse dispositivo da lei n. 1.143, de 1861, tornado permanente pela lei n. 1.220, de 1864; assim o entendeu a secção de marinha e guerra do extinto Conselho de Estado. (*Consulta de 12 agosto, e resolução de 29 de outubro de 1881.*)

E o requerente não pediu transferencia com a perda da antiguidade de seu posto, na forma do dispositivo nesse artigo da lei n. 1.143, de 1861, nem foi consultado si aceitava com tal condição.

Reconhecida a ilegalidade da transferencia de accordo com o disposto no regulamento de 1851 ; annullado, consequentemente o decreto pelo qual fôra concedida essa transferencia, devia-se ordenar a reversão do requerente á arma de artilharia, para ocupar o logar, que lhe competisse, como se não tivesse tido a transferencia concedida pelo decreto de 25 de novembro de 1897.

E esse logar era no quadro de 1^{as} tenentes, porque então elle já estava habilitado com o curso de artilharia, em virtude do disposto nos decretos legislativos n^os. 206, de 26 de setembro e 220, de 14 de dezembro de 1894, e tinha maior antiguidade que quasi todos os officiaes promovidos a esse posto depois de promulgado o decreto n. 533, de 7 de dezembro de 1898.

Tendo sido annullada por illegal a transferencia concedida ao requerente sem perda de antiguidade, segundo o decreto n. 772, de 1851, o deve ser igualmente a que lhe foi ilegalmente imposta nos termos da lei n. 1.143, de 1851.

Pensando assim, o Supremo Tribunal Militar, é de parecer que o requerente Aristides Olympio de Sampaio, 1^o tenente aggregado á arma de infantaria, reverta para a de artilharia como efectivo, indo ocupar na escala o logar que lhe couber, entre os promovidos a esse posto, nesta arma, depois promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que mandeu suprimir, para todos os efectos, excepto no que respeita a vencimentos e á premiação efectiva já decretados, as restrições postas por actos do Poder Legislativo, ou Executivo, á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Acham-se em condições identicas ás do requerentes os 1^{as} tenentes José Ignacio da Cunha Rasgado e Vietal da Silva Cardoso que, como elle, estão aggregados á arma de infantaria desde julho de 1900 sem vencer antiguidade no posto.

O 1^o tenente Manoel Leonel Coelho Borges tambem está aggregado á infantaria desde essa data sem vencimentos de antiguidade ; mas não se acha habilitado, como aquelle, com o curso de artilharia.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1908. — *E. Barbosa, — R. Galvão, — C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — F. G. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio.*

Foram votos vencidos os ministros generaes de divisão José Maria Marinho da Silva e Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece quanto ao 1º tenente Aristides de Sampaio, por haver apresentado em tempo a sua reclamação.

Palaco do Governo, 24 de agosto de 1898. — *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — João Pedro Xavier da Camara.*

N. 97 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que as praças que concluirem seu tempo de serviço devem receber as suas excusas com as cadernetas de que trata o regulamento para o sorteio militar, e sómente estas as que servirem como voluntários de manobras e especiaes.

Ministerio da Guerra — N. 1.327 — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1908.

Em resolução á inclusa consulta do commandante do 1º batalhão de infantaria, á qual se refere a informação n. 2.093, de 1 de agosto findo, da 4ª secção da repartição a vesso cargo, si se deve continuar a entregar excusas do serviço ás praças que concluem o tempo de serviço no Exercito activo, visto que ás mesmas são enfregues cadernetas de reservistas, declarae ao commandante do 3º distrito militar, para os fins convenientes, que as praças que concluirem o tempo de serviço, como voluntários, engajados ou sorteados por um anno ou mais, devem receber as suas excusas do serviço do Exercito activo juntamente com as cadernetas de que trata o regulamento para o sorteio militar de 8 de maio ultimo e, sómente estas, as quo servirem como voluntários de manobras e especiaes.

Saudade e fraternidade. — João Pedro X. da Câmara, — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 98 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que aos secretarios das juntas de alistamento militar compete fazer a escripturação dos respectivos trabalhos e que os livros necessarios serão adquiridos administrativamente pelos commandos dos distritos militares por conta do credito aberto por decreto n. 7.080, de 27 de agosto findo.

Ministerio da Guerra N. 1.357 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1908.

Em vista do que expõe o commandante do 3º distrito militar em telegramma que vos dirigiu nesta data quanto ao facto de ter o intendente municipal da capital do Estado da Bahia indicado a conveniencia da nomeação de um escrevente para servir nas juntas de alistamento militar e pedido a remessa de livros de actas para as referidas juntas, declarae ao mesmo commandante que aos secretarios destas compete fazer a escripturação dos trabalhos respectivos, como está determinado no regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo; e que os livros para os ditos trabalhos

deverão ser adquiridos administrativamente pelos commandos dos distritos militares por conta do credito aberto por decreto n. 7.080, de 27 de agosto findo.

Saude e fraternidade. — João Pedro X. da Camara. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 99 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1908 ..

Manda contar pelo dobro o tempo de serviço de officiaes e praças embarcados durante a revolta de 6 de setembro de 1893 em navios de guerra.

Ministerio da Guerra — N. 1.379 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1898.

Manda contar como tempo de serviço, pelo dobro, aos officiaes e praças do Exercito que estiveram embarcados em navios de guerra durante a revolta de 6 de setembro de 1893 o tempo de suas estadas nesses navios, sendo da data do embarque até 13 de março de 1894, quanto aos que desembarcaram nesta Capital, e da mesma data até 16 de abril seguintes aos que seguiram para o sul da Republica, levando parte no combate naval então efectuado nas aguas do Estado de Santa Catharina.

Saude e fraternidade. — João Pedro X. da Camara. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 100 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que os instructores de institutos de ensino onde for obrigatoria a instrução militar não fazem serviço de escala; podendo, porém, servir como tais em mais de um estabelecimento, desde que não fique prejudicada a regularidade da instrução.

Ministerio da Guerra — N. 1.381 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908.

Em vista do exposto no officio n. 930 e mais papeis que o acompanham dirigido a essa repartição, em 13 do mez findo, pelo commandante do 6º distrito militar, com relação ao facto de estar o 2º tenente do 25º batalhão de infantaria Armando Protasio Vieira de Andrade exercendo o cargo de instructor militar do Gymnasio Anchieta, de Porto Alegre, sem prejuizo do serviço militar, declarae áquelle commandante e aos dos demais distritos militares que os instructores de

institutos onde fôr obrigatoria a instrueçao militar não fazem serviço de escala; podendo, porém, servir como tales em mais de um estabelecimento, desde que não fique prejudicada a regularidade da instrueçao.

Saude e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 101 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1908

Declaro que ás sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brasileiro não serão satisfeitos pedidos de armamento e munição, sem que previamente mencionem o numero de armas já fornecidas, o «stock» de munição, as datas dos respectivos fornecimentos e o numero de socios.

Ministerio da Guerra — N. 1.387 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1908.

Declaro aos representantes dessa repartição junto ás sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brasileiro que não deverão ter andamento os pedidos de armamento e munição sem que previamente se mencionem o numero de armas já fornecidas á sociedade, o stock de munição, as datas dos respectivos fornecimentos e o numero de socios.

Saude e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 102 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo contagem de antiguidade de 7 de novembro de 1890

Ministerio da Guerra — N. 1.449 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado, em consulta de 17 de agosto findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do 10º batalhão de infantaria Juliano Nunes Travassos pediu que a antiguidade de sua praça fosse contada de 7 de novembro de 1890, data de sua primeira transferencia para o Exercito, resolveu, em 18 do corrente, indeferir o mesmo requerimento, visto

estar verificado que o mencionado official, de 7 de novembro de 1890 a 8 de fevereiro de 1892, não serviu em nenhum dos corpos do Exercito, pertencendo durante todo esse tempo, como alumno, à Escola de Aprendizes Artilheiros.

Saudade e fraternidade. — João Pedro X. da Câmara. —
Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 73, de 3 do corrente, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 10º batalhão de infantaria Juliano Nunes Travassos pede que a antiguidade de sua praça seja contada de 7 de novembro de 1890, data de sua primeira transferencia da Escola de Aprendizes Artilheiros para o Exercito.

O comando do 4º distrito militar informa essa pretensão nos seguintes termos:

«Submetto á consideração do Sr. marechal chefe do Estado Maior o presente requerimento em que o 2º tenente do 10º batalhão de infantaria Juliano Nunes Travassos pede ao Sr. Ministro da Guerra para que a sua data de praça seja contada de 7 de novembro de 1890, e não, como está, de 8 de fevereiro de 1892, allegando que a sua primeira transferencia foi naquella data, da escola para o 2º regimento de artilharia de campanha, não tendo sido mandado apresentar a este corpo, segundo presume, per ser 1º sargento, e serem então necessarios os seus serviços na citada escola, onde continuou ainda por dous annos, e de onde foi novamente transferido para o 10º batalhão de infantaria, ao qual foi mandado apresentar, não lhe cabendo, portanto, responsabilidade alguma no facto de não se ter apresentado, em 1890, ao 2º regimento de artilharia, pois como praça de pret, que era, isso só poderia fazer mediante ordem superior.

Allega o petecionario a seu favor que a resolução de 9 de janeiro, publicada na ordem do dia da extinta repartição de ajudante general, n. 2.181, de 22 de maio, tudo de 1888, manda contar a praça dos aprendizes artilheiros, de acordo com o que se practica com os aprendizes marinheiros, pelo art. 4º, da lei n. 2.094, de 24 de setembro de 1880, em qualquer hypothese, da data da transferencia para os corpos do Exercito, ou para a Escola Militar.

Da certidão de assentamentos junta consta que o petecionario, sendo da Escola de Aprendizes Artilheiros, foi, segundo publicou o detalhe da 1ª brigada de cavallaria, de 7 de novem-

bro de 1890, designado para o 2º regimento de artilharia, onde temou o n.º 151, ficando considerado não apresentado.

Em 1892, porém, por portaria do Ministério da Guerra, de 8, como consta da ordem do dia do Exército, n.º 300, de 15 de fevereiro de 1892, foi transferido para o 10º batalhão de infantaria, ao qual apresentou-se.

Do exposto, verifica-se que o petionário foi efectivamente transferido para o 2º regimento de artilharia, a 7 de novembro de 1890, e novamente transferido para o 10º batalhão de infantaria, em 8 de fevereiro de 1892, conservando-se, porém, durante estes dois anos, na mesma escola, por ordem superior, o que de certo se poderá verificar no arquivo desta escola, que se acha na repartição do Estado Maior do Exército.

Isto posto, julgo que, uma vez verificado não ter sido annullada a primeira transferência, deve o petionário, amparado pela disposição do art. 4º da lei n.º 2.994, de 24 de setembro de 1880, contar a data da sua praça de 7 de novembro de 1890.»

No arquivo do Estado Maior se verifica, segundo informa o coronel archivista, que do livro de datalhe da repartição de ajudante-general consta que o requerente foi, pela ordem do dia à guarnição, n.º 157, de 7 de novembro de 1890, mandado incluir no 2º regimento de artilharia, em virtude da portaria de 29 de outubro desse ano, mas verifica-se também que no arquivo da Escola de Aprendizes Artilheiros nada consta sobre tal transferência, constando, entretanto, a que se effectuou por portaria de 8 de fevereiro de 1892 para o 10º batalhão de infantaria, conforme foi comunicado ao comando da Escola pelo commandante geral de artilharia, em officio de 12 deste mês.

Consta ainda desse arquivo que o requerente continuou a estudar naquella escola, cujo curso teórico concluiu, conforme consta da ordem do dia escolar, n.º 152, de 19 de novembro de 1890, teve approvação na 1ª classe de infantaria, em 1891, e foi desligado, a 15 de fevereiro de 1892, afim de apresentar-se ao 10º batalhão de infantaria.

A 4ª secção do Estado Maior, informando, diz «que a antiguidade de praça dos aprendizes artilheiros é contada do dia da sua ida para a Escola Militar, ou para um dos corpos do Exército, como mesmo declarou o petionário, citando o art. 91 do regulamento da escola de aprendizes e a resolução de 9 de janeiro de 1888, publicados, respectivamente, nas ordens do dia ns. 1.912 e 2.188, de 1885 e 1888.»

Mas só tem efeito jurídico esse acto desde o dia em que este ficou fazendo fisicamente parte do batalhão para o qual fôr designado.

Ora, não se tendo dado tal facto, porque o interessado continua na escola de aprendizes estudando, para o que não estava impossibilitado pelos resultados dos exames, até aquella data obtidos, nem por qualquer outra medida coer-

efliva das autoridades superiores, é obvio que sua pretenção não se firma em dispositivo algum de lei.

Informa ainda que a transferencia para o 2º regimento, contida em detalhe da repartição do ajudante general, de 7 de novembro de 1890, não foi publicada na escola, a que pertencia como declara o archivista desta repartição deante dos documentos empulsados.

Informa tambem que, si tal transferencia não ficasse sem effeito, quando, em 1892, o requerente foi incorporado ao 10º batalhão, a fccal dada em ordem do dia, ou detalhe sobre o caso seria a de transferido do 2º regimento de artilharia para o 10º, e não, como foi, da Escola de Aprendizes Artilheiros para o corpo de infantaria referido.

Informa finalmente, que seus companheiros, que tiveram passagem para os corpos do Exercito, ou Escola Militar, contam antiguidade do dia em que a estas corporações, de facto passaram a pertencer prestando nellas, dessa data em diante, os serviços de que cogitam os nossos regulamentos, e não de quando se deu a transferencia.

Exposta a questão á luz dos factos, que ella exige, a secção submette o assumpto á consideração da autoridade superior, no intuito de resolver si o interessado tem ou não direito a um avanço não pequeno sobre os seus companheiros de posto e arma, facilitando-lhe por esse meio mais rapido acesso.»

O marechal chefe do Estado Maior informa que «em vista do que allega o requerente e das informações prestadas pelo commandante do 4º distrito, parece de justica o deferimento da pretenção, que encontra amparo na resolução de 9 de janeiro de 1888, resolução essa que estabelece que, em qualquer hypothese, o tempo de praga dos aprendizes artilheiros conta-se da data de sua transferencia. Ora, constando do arquivo da extinta repartição de ajudante general haver o requerente sido transferido para o 2º regimento de artilharia a 7 de novembro de 1890, a sua antiguidade deve ser contada dessa data, embora tivesse o requerente deixado de apresentar-se naquelle corpo, peis, se isto se deu, foi forçosamente por determinação da autoridade competente. E verdade que em fevereiro de 1892 foi o requerente transferido de novo da Escola de Aprendizes para o 10º batalhão de infantaria; mas não existindo acto algum mandando ficar sem effeito a sua primeira transferencia para o 2º regimento de artilharia, onde como se vê de sua fé de officio, tomara o n.º 151, ficando considerado não apresentado, não se pôde deixar de considerar essa segunda transferencia como um engano da administração superior.

Ha, entretanto, uma circunstancia constante das alterações tiradas do arquivo daquella escola, que traz certa duvida, e vem a ser haver o requerente, depois de desligado em 7 de novembro de 1890, feito em 1891, exames de matérias da parte prática do programma de ensino do citado estabelecimento.

E' provável, porém, que para tanto tenha o seu comman-

dante sido autorizado. Esse é o meu modo de ver em relação ao assumpto. Entretanto, sendo de maxima importancia, foi interessar a grande numero de officiaes, conviria fosse ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar.»

Tendo examinado acuradamente a petição, os documentos a ella annexos, e as informações prestadas pelo commando do 4º distrito militar, 4ª secção e o chefe do Estado Maior, este tribunal verificou que a portaria do Ministerio da Guerra, de 29 de outubro de 1890, mandou incluir no 2º regimento de artilharia de campanha o requerente, que então era alumno da Escola de Aprendizes Artilheiros, e o disposto nessa portaria foi publicado na ordem do dia á guarnição desta Capital, de 7 do mez seguinte, sob n.º 157.

O 2º regimento de artilharia cumpriu a determinação constante dessa ordem do dia, e foi nelle incluido o requerente, que tomou o n.º 151 em uma das baterias, ficando, porém, considerado — não apresentado.

Tal transferencia, porém, não se tornou efectiva, e do archivo da Escola de Aprendizes Artilheiros nada consta sobre ella.

O requerente ficou considerado nos mappas e relações do 2º regimento como — não apresentado — e na escola, sem interrupção, como alumno presente ás aulas theoricas, praticas, concluído o curso theorico, como consta da ordem do dia da escola, de 19 desse mez; em 1891, teve aprovação na 4ª classe de infantaria, e só deixou de pertencer á escola a 15 de fevereiro de 1892, em que foi desligado afim de apresentar-se ao 10º batalhão de infantaria, para o qual fôra transferido por outra portaria do Ministerio da Guerra de 8 desse mesmo mez, publicada na ordem do dia do Exercito n.º 300.

Não consta que tivesse sido expedido acto algum mandando expressamente ficar sem efeito a transferencia para o 2º regimento de artilharia; mas é certo não ter produzido efeito a portaria, que a determinara; essa transferencia não se realizou, foi de facto annullada.

E a portaria de 1892, ordenando a transferencia do requerente da Escola de Aprendizes Artilheiros para o 10º batalhão de infantaria, importaria, evidentemente, a revogação da de 1890 que o transferira dessa mesma escola para o 2º regimento de artilharia e não chegara a ter execução.

Verificado, pois, que de 7 de novembro de 1890 a 8 de fevereiro de 1892 o requerente não serviu em nenhum dos corpos do Exercito, pertencendo durante todo esse tempo, como alumno, á Escola de Aprendizes Artilheiros, é obvio que a antiguidade de sua praça não pôde ser contada daquella data, conforme requer.

O Supremo Tribunal Militar, pelo que acaba de expender,

é de parecer que a preterção do 2º tenente Juliano Nunes Travassos carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908.— *Pereira Pinto*.—
E. Barbosa.—*R. Gabão*.—*C. Netto*.—*F. A. de Moura*.—*F. Argollo*.—*F. J. Teixeira Junior*.—*Carlos Eugenio*.—*Marinho da Silva*.—*L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 18 de setembro de 1908.— *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA*.—*João Pedro X. da Câmara*.

N. 103 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1908

Defere o requerimento de um major graduado pedindo a efectividade no mesmo posto, a contar de 5 de agosto ultimo.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que, consoante o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 14 de setembro findo, sobre o requerimento em que o major graduado do 1º batalhão de artilharia Francisco Xavier Alencastro de Araújo pediu ser considerado efectivo no dito posto desde 5 de agosto ultimo, resolveu em 23, também de setembro findo, deferir essa pretenção, tendo-se lavrado o decreto de promoção a favor do supplicante e procedido, quanto á aggregação do official excedente, de acordo com o que propôz a 4ª secção da repartição do Estado Maior do Exercito.

Saudade e fraternidade.—*João Pedro X. da Câmara*.

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 26 de agosto, sob n. 81, vem, por vossa ordem, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o major graduado do 1º batalhão de artilharia Francisco Xavier Alencastro de Araújo pede ser considerado efectivo no posto, desde 5 desse mes.

A 4ª secção do Estado Maior, informando essa pretenção diz:

«O major graduado do 1º batalhão de artilharia de posição, Francisco Xavier Alencastro de Araujo, dizendo achar-se prejudicado com a promoção de 5 do corrente, reclama a sua effectividade do posto de major com a mesma data, de acordo com o decreto n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, art. 9º.

O artigo da lei invocado pelo requerente dispõe, na parte que lhe diz respeito, que a promoção aos postos superiores será feita em todos os corpos e armas, metade das vagas por antiguidade e a outra por merecimento.

Tendo-se aberto, em 5 do corrente, com as promoções ao posto de tenente-coronel na arma de artilharia e na de cavalaria nove vagas do posto de major na primeira das citadas armas, ascenderam elas a 29, contempladas as 20 líquidas, que ocorreriam com a reorganização.

Isto posto, considerando-se que a vaga anteriormente preenchida o foi pelo princípio de merecimento, a primeira a ser preenchida pelo decreto de 5 do corrente cabia ao princípio de antiguidade, conforme dispõe a resolução de 1 de novembro de 1855 e o aviso de 18 de fevereiro de 1891.

Nestas condições, as 29 vagas, acima alludidas, deveriam ser preenchidas, as de ordem ímpar pelo princípio de antiguidade, e as de ordem par pelo de merecimento, ou sejam 15 pelo primeiro e 14 pelo segundo princípio.

Nas promoções de 5 do corrente, portanto, houve equívoco evidente, pois foram feitos 15 maiores por merecimento e 14 por antiguidade na arma de que se trata, ficando assim prejudicado o princípio de antiguidade, e beneficiado, indevidamente, o de merecimento.

Pensa a secção, em vista do exposto, que ao requerente cabe a effectividade do posto de major, a conferir de 5 do corrente, devendo, em consequencia, ser agregado á arma sem contar antiguidade, até que lhe caiba promoção pelo princípio de merecimento, o major Marcos Pradel de Azambuja, que era o mais moderno dos capitães da arma, que tiveram acesso por este princípio, não levando em linha de conta o major Alípio Gama, que é o mais moderno de todos, e que, sendo capitão do extinto corpo do Estado-Maior, foi promovido ao posto que tem no quinto de merecimento, que cabia aos officiaes desse extinto corpo.»

— O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem: de acordo com a resolução de 1 de novembro de 1855 «uma vaga, que se der, de oficial superior, estando já equilibrados os principípios — antiguidade e merecimento — deve ser preenchida pelo princípio oposto áquelle, pelo qual se preencheu a ultima vaga, que equilibrou os dous principíos.»

A ultima vaga do posto de major da arma de artilharia, antes das promoções de 5 de agosto, foi preenchida por merecimento, portanto, ao princípio de antiguidade cabia o provimento da primeira que ocorresse.

Havendo, naquella data, 29 claros no quadro de maiores de artilharia, segundo informa a 4ª secção do Estado-Maior,

e devendo o respectivo provimento ser realizado alternadamente, por antiguidade e merecimento, cabia ao primeiro desses princípios o preenchimento de 15 e ao outro o de 14.

Entretanto, foi o inverso que se deu; 15 vagas foram preenchidas por merecimento e 14 por antiguidade, do que resultou a pretenção do requerente, a quem inequivocavelmente assistiu direito ao preenchimento da décima quinta vaga por antiguidade.

Attendido o requerente, terá de passar a aggregado ao quadro de maiores de artilharia, até a primeira vaga que ocorrer, o mais moderno de todos os maiores promovidos por merecimento a 5 de agosto, conforme o disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, e não como o estado maior pensa, o mais moderno dos que já pertenciam ao quadro da arma naquelle dia.

Não se pôde admittir que seja aggregado sem vencer antiguidade um official, conservando-se outro mais moderno como effectivo no quadro.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, estabelece em contrario aos dispositivos legaes vigentes, que regem as promoções dos officiaes do exercito, e, no seu art. 115, mandando extinguir o corpo de Estado-Maior, determina em termos claros e positivos «que os officiaes desse corpo sejam incluídos no quadro supplementar, ati serem distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria e engenharia e artilharia, por promocão em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de accordo com a lei em vigor.»

Pelo exposto parece ao Supremo Tribunal Militar que a pretenção do major graduado Francisco Xavier Alencastro de Araujo deve ser deferida, passando a aggregado, nos termos do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, o major Alipio Gama, que era o mais moderno de todos os capitães promovidos a esse posto, para a arma de artilharia, por decreto de 5 de agosto.

Considerando, porém, que na mesma data foram promovidos a major para as armas de infantaria e engenharia, respectivamente, os capitães Raphael de Menezes e Eduardo Monteiro de Barros, mais modernos que Alipio Gama, que esses tres officiaes pertenciam ao extinto corpo de Estado-Maior; que pelo facto de perder antiguidade no posto, enquanto aggregado, por exceder do quadro, o major Alipio Gama se tornará mais moderno que Raphael de Menezes e Monteiro de Barros;

Considerando por outro lado que, si aquelle major não soffrer prejuizo algum em sua antiguidade, não preferirá direitos de outrem, porquanto cabe-lhe o preenchimento do primeiro clero que ocorrer no quadro do seu posto na arma de artilharia;

Pensa o Tribunal que será de justiça não se descontar ao major Alipio Gama, na antiguidade de seu posto, o tempo em que se conservar na situação de aggregado, a exemplo do

que se pratica com os 2^{os} tenentes que excedem dos respectivos quadros.

O ministro marechal Argello vota pelo parecer, excepto quanto a conservar a antiguidade de posto enquanto a agregado o official que foi promovido indevidamente, á vista do exposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

O ministro marechal Teixeira Junior apresenta o seguinte parecer:

«Discordamos, quer da indicação da 4^a secção do Estado-Maior do Exercito, quer da que é feita pelo Sr. ministro relator da presente consulta, já quanto ao nome do official que deve ser considerado agregado no posto de major, sem contar ou não antiguidade, em razão de haver sido prejudicado o principio de antiguidade para aquelle posto, na arma de artilharia, por occasião da promogão geral feita a 5 de agosto ultimo, já quanto á arma em que semelhante aggregação deverá ser feita.

Começaremos, porém, esclarecendo as idéas a que obedece a inclusão nas quatro armas do Exercito, dos officiaes do extinto corpo de Estado-Maior, segundo o regulamento expedido para tal fim.

Só é feita mediante a promogão ao posto imediato ao em que se achavam antes da extinção do seu corpo, em concurrencia com os officiaes de tres armas e pelos principios de merecimento e antiguidade, segundo a lei de promogões em vigor, e a sua classificação nas mesmas armas deverá observar a seguinte regra de precedencia quando occurrer a abertura simultanea de vagas no mesmo posto: 1º, artilharia; 2º, cavallaria; 3º, infantaria; 4º, engenharia (art. 7º do regulamento de 11 de julho de 1908).

Posto que semelhante regra esteja alli indicada expressamente para promogão por antiguidade, parece curial que ella se imponha forçosamente para as promogões por merecimento, porquanto, tanto em um caso como no outro, não ficando nenhum arbitrio ao classificado, os seus actos não poderão dar motivo a reclamação.

Quando no mesmo regulamento a propria primeira classificação em expectativa, portanto, toda provisoria, pelas aludidas quatro armas do Exercito, se estabeleceu que obedecesse a um sorteio publico, afim de que sobre semelhante acto não presidissem o menor arbitrio, não é logico accreditar-se que tratando-se da inclusão definitiva de tacs officiaes pelas mesmas armas para os que a alcançassem por motivo de seu acesso pelo principio de merecimento, não tivessem em seu favor as mesmas garantias de completa isenção de animo por parte do classificador; principalmente quando aquella condição de merecimento se apuraria entre os mesmos officiaes do extinto corpo do Estado-Maior, comparando-se os seus respectivos serviços, e não entre elles e os das quatro armas do Exercito, porquanto por occasião dessa primeira promogão,

depois da extinção do seu antigo corpo, nenhum serviço arregimentado ainda teriam prestado em concurrencia com os últimos.

Assim, pois, cumpre-nos observar antes de abordar a matéria restricta da presente consulta, que o major Alipio Gama foi inadvertidamente incluído na artilharia como major, por quanto quem alli deveria figurar era o seu collega Raphael de Menezes, como elle promovido a major, na mesma occasião, por merecimento, visto caber ao primeiro a devida classificação na arma de engenharia, como se vê pelo que segue:

Foram seis os capitães do extinto Estado-Maior promovidos por merecimento, a saber: 1º Custodio Braga, 2º Alfredo Fleury, 3º Carlos Cavalcante, 4º Alipio Gama, 5º Raphael de Menezes, 6º Eduardo Monteiro de Barros e, portanto, a sua respectiva inclusão nas quatro armas deverá ser: 1º na artilharia, 2º na cavallaria, 3º na infantaria, 4º na engenharia, 5º na artilharia e 6º na cavallaria.

Não está pois em causa o nome de Alipio Gama na investigação a que se procede sobre quem deve ser agregado como major, pelo motivo que determina a presente consulta, pois é evidente que so por engano é que Alipio Gama foi considerado incluído na arma de artilharia.

A 4ª secção do Estado-Maior propõe a aggregação do major Marcos Pradel de Azambuja, que era capitão da arma de artilharia quando se fez a promovação de 5 de agosto ultimo, por uma interpretação inadvertida da ultima parte do paragrapgo unico do art. 3º do citado regulamento de 11 de julho de 1908.

Julgou a 4ª secção que ficara garantido por semelhante disposição o quinto das vagas de merecimento que se abrissem simultaneamente em favor dos officiaes do extinto estado-maior; mas effectivamente o que se comprehende de tal disposição é que o Governo não reconheceu o direito a concurrencia por semelhante princípio, mediante qualquer razão de equidade, a beneficio de taes officiaes, parecendo isso que foi seu intento reservar indeterminadamente o maior numero dasquellas vagas para os officiaes de cada uma das quatro armas do Exercito.

Nenhum compromisso havendo, portanto, tomado o regulamentador quanto á quinta parte que em caso de simultaneidade de abertura de vagas no mesmo posto coubesse aos officiaes do Estado-Maior, para o acesso por merecimento, a rectificação legal por força do engano que se commetteu, prejudicando o principio de antiguidade no posto de major de artilharia em 5 de agosto ultimo, deverá obedecer aos principios legaes de carácter geral, que estão em vigor.

Assim verificando-se que os seis capitães do extinto Estado-Maior, que foram elevados ao posto de major pelo principio de merecimento, são mais modernos que todos os capitães de artilharia que na mesma occasião foram elevados a major pelo mesmo principio de merecimento, claro está que

Marcos Pradel de Azambuja não poderia ser agregado em beneficio de nenhum daquelles seis ex-capitães; e como estes não foram promovidos para determinada arma, por ter-se dado então o preenchimento de varias vagas que se abriram simultaneamente no mesmo posto de major em diversas armas, o mais moderno delles deverá ser o major agregado, sem vencer antiguidade, e se o conservará com a classificação provisoria da arma que tem em sorteio, até poder ser incluido na primeira vaga a preencher por merecimento, onde quer que ella se dê; reconsiderando-se, porém, a classificação ou inclusão pelas armas dos seus cinco companheiros que foram legalmente promovidos por merecimento.»

Supremo Tribunal Militar, 14 de setembro de 1908.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Netto* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *Carlos Eugenio.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.*

Foram votos os ministros marechal Rufino Galvão e general de divisão L. A. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Lavre-se o decreto de promoção a favor do supplicante, conforme propõe o parecer, e quanto á aggregação do official excedente do quadro proceda-se como propõe a 4^a secção do Estado-Maior. Segundo determina o decreto de 11 de julho ultimo, havendo 15 vagas a preencher por merecimento, tres cabiam aos capitães do extinto corpo de Estado-Maior e 12 aos capitães de artilharia. Tendo sido promovidos sómente dous capitães do Estado-Maior e 13 da arma de artilharia, resulta que por um destes foi prejudicado o capitão Alencastro de Araújo.

Palacio do Governo, 23 de setembro de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *João Pedro X. da Camara.*

N. 104 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1908

Indefere um requerimento sobre collocação no almanak do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 1.322 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1908.

Tendo o major do Exercito Agostinho Raymundo Gomes de Castro pedido, em vista do accordão do Supremo Tribunal

Federal, de 5 de dezembro de 1906, segundo o qual o art. 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de dezembro de 1900, vigora sómente com relação aos officiaes que posteriormente à promulgação delle adquiriram os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior do Exercito, ultimamente extintos, ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima de seus companheiros de posto que, como capitães arregimentados, foram transferidos para este corpo, depois que o dito official teve acesso a capitão, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 28 de outubro de 1907, resolveu, em 31 do mez findo, indeferir essa solicitação, porquanto o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não pôde alterar as posições que tinham os capitães transferidos para os referidos corpos na vigencia da lei anterior n. 3.169, de 14 de julho de 1883, e o requerente foi promovido ao posto de capitão depois de promulgado este decreto; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *João Pedro X. da Camara.* —
Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 28 de setembro ultimo, sob n. 155, veio, por vossa ordem, para que este tribunal consulte com seu parecer, o requerimento em que o major do estado-maior do Exercito Agostinho Raymundo Gomes de Castro pede que seu nome seja collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima dos seus companheiros do mesmo posto que, como capitães arregimentados, foram transferidos para o estado-maior posteriormente a 10 de dezembro de 1896, data de seu acesso a capitão.

O requerimento do major Gomes de Castro está concebido nestes termos:

«Agostinho Raymundo Gomes de Castro, major do estado-maior do Exercito, baseado no accordão do Supremo Tribunal Federal n. 1.165, de 5 de dezembro de 1906, publicado na ordem do dia do Exercito n. 27, de 15 de maio do corrente anno, vem requerer-vos a sua collocação no almanak acima dos seus companheiros de posto que, como capitães arregimentados, foram transferidos para o estado-maior posteriormente a 10 de dezembro de 1893, data de seu acesso a capitão, como natural e legitimamente decorre da doutrina dos *direitos adquiridos* firmada por aquele tribunal no referido accordão, segundo passa a provar em poucas palavras.

O requerente entrou legalmente para o estado-maior a 7 de janeiro de 1890, data de sua promoção a tenente do corpo por serviços relevantes, estando então em pleno vigor a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que regulava as transferencias de officiaes arregimentados para o referido corpo de estado-maior. O art. 8º dessa lei prescrevia textualmente que «os officiaes transferidos serão considerados os mais modernos nas classes a que pertencerem», o que garantia plenamente, e com inteira justiça, a antiguidade de tirocinio profissional dos officiaes do estado-maior.

O decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, revogou essa lei e no seu art. 8º preceituava que aquellas transferencias deveriam ser feitas «por ordem de antiguidade». O decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, no seu art. 3º restabeleceu, por sua vez «a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias», e revogou, *ipso facto*, aquele decreto.

O Supremo Tribunal Federal, no alludido accordão, estabelece o principio de que «o art. 3º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, não tendo efeito retroactivo, vigora sómente com relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e por consequencia não pôde alcançar os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria que naquella data já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragrapho do citado decreto n. 1.351».

Ora, é logico, por essa mesma sentença jurídica e identica argumentação e arrazoado, de que o art. 8º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não tendo efeito retroactivo, vigora sómente com relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação do mesmo decreto, foram incluídos nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e por consequencia não pôde alcançar os officiaes que naquella data já tinham, real e integralmente, garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º da citada lei n. 3.169, por já pertencerem de facto a esses corpos, como é o caso do peticionario.

E aliás, é mais logico, e muitissimo mais justo ainda, porque, ao passo que no primeiro caso trata-se apenas de officiaes arregimentados, com direito problemático e eventual á transferencia para os corpos especiaes, no segundo trata-se de proprios officiaes desses corpos, em plena posse e gozo de direitos já realmente adquiridos.

E, demais, as resoluções n. 3.169, de 14 de julho de 1883, e n. 716, de 13 de novembro de 1900, são actos legislativos normaes e regularmente elaborados, discutidos, votados e sancionados, enquanto que o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, é uma simples medida de um governo provvisorio e de uma situação anormal.

A segunda daquellas resoluções normaes nada mais fez

pois do que restabelecer a nominalidade anterior das transferencias para os corpos de estado-maior e de engenheiros, com as garantias de antiguidade do tirocinio profissional de seis membros, como é de inteira justiça e de cabal accordo com o interesse do serviço publico.»

Sobre essa pretenção a 4^a secção do estado-maior diz:

« Informando este requerimento a secção tem a dizer que o seu autor major Agostinho Raymundo Gomes de Castro, sendo alferes-alumno, foi confirmado em 2º tenente de artilharia a 4, e por se achar legalmente habilitado, por decreto de 7 de janeiro de 1890, foi promovido a tenente, por serviços relevantes, para o corpo do estado-maior de 1^a classe, hoje estado-maior do exercito, vigorando então a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, quanto às transferencias de capitães arregimentados para o mencionado corpo de estado-maior; assim como que, depois de sua promoção a capitão realizada em 10 de dezembro de 1893, por força do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, alguns capitães arregimentados, também legalmente habilitados, transferidos para o estado-maior, foram collocados acima delle, requerente, e de outros nas suas condições; e porque foram todos promovidos a major na mesma data (14 de dezembro de 1900), continuaram a ter a mesma collocação na respectiva escala.

Com relação, porém, ao accordão do Supremo Tribunal Federal com que o mesmo major procura fundamentar a sua reclamação, enquanto elle não for claro e definitivamente interpretado pelo poder competente, esta secção consoante com sua opinião, já por vezes manifestada, é de parecer que, por enquanto, não lhe assiste nenhum direito a ser collocado acima dos maiores que, como capitães, vieram transferidos para o estado-maior no regimen do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e na vigencia do qual foi elle reclamante também promovido a capitão do mesmo corpo, a que como tenente já pertencia, isto porque, dizendo esse accordão que o art. 3º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, vigora sómente em relação aos officiaes que posteriormente á sua promulgação adquirissem direito ás vagas de capitão de estado-maior, e que por consequencia não alcançava os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria que, naquelle data, já tinham garantidos *todos* os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragrapho do citado decreto de 1.891, está claro que só se poderá applicar tal doutrina aos capitães, que já se achavam no estado-maior, e não aos que aguardavam o terço do numero de vagas, que porventura nelle se dessem, para assim ficarem na posse de *todos* os seus direitos garantidos pelo mesmo art. 8º e seu paragrapho, o que aliás se praticou com o então capitão de artilharia Francisco Mendes de Moraes, quando reclamou a vaga do estado-maior decorrente da reforma concedida ao coronel do mesmo corpo Napoleão Augusto Muniz Freire, por decreto de 9 de novembro de 1900,

por ter sido esse decreto de reforma de data anterior á da lei n. 716. Esses capitães, isto é, os que se achavam apenas legalmente habilitados ao preenchimento das vagas, que porventura se abrissem, mas que realmente se abriam com a fiel execução da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, ficaram inteiramente livres de uma transferencia obrigatoria (decreto de 1891), e ainda mais aggravada agora (lei de 1883 revigorada pela de 1900) com a perda de suas respectivas antiguidades, o que é de justiça e equidade.

Isto é o que á secção se afigura ter resolvido em especial (art. 3º do decreto 848, de 1890, e § 11 do art. 13 da lei n. 221, de 1894) pelo Supremo Tribunal Federal em seu accordão de 5 de dezembro de 1906, porque esse foi um dos quesitos da accão summaria especial proposta pelo então capitão Augusto Tasso Fragoso, isto é, «que fosse exercitada por inteiro a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, que manda, de acordo com a de n. 3.169, de 14 de julho de 1883, collocar os capitães arregimentados, *obrigatoriamente* transferidos para o estado-maior abaixo dos capitães desse corpo, sejam ou não mais modernos (vide ordem do dia n. 27, de 1907). Só em taes circunstancias portanto é que se poderá dizer que um individuo já se achava de posse de todos os seus direitos, enquanto que os capitães que aguardavam vagas poderiam ter todos antes da promulgação da lei n. 716, de 1900, mas lhe faltava um, o essencial e ultimo que era a vaga, como sucedeu com o acima citado capitão de artilharia Mendes de Moraes, em relação á vaga aberta, em 9 de novembro de 1900, no estado-maior, e com o também capitão de artilharia Sebastião Francisco Alves com a que se abriu em outubro do mesmo anno, no corpo de engenheiros, com o falecimento do major Borges Fortes.

Ambos reclamaram e ambos foram attendidos.

Si, porém, a doutrina que o requerente apresenta, com a jurídica interpretação desse accordão, vier a ser definitivamente adoptada pelo poder competente, será ella, melhormente applicada não só a elle como a outros officiaes, que passaram a pertencer ao antigo corpo do estado-maior de 1ª classe em pleno regimén da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, por isso que já se achavam amparados de *todos* os seus direitos declarados, e garantidos por essa lei quando surgiu o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.»

Em mais de uma das informações presentes a este tribunal, a 4ª secção do estado-maior tem opinado pela reversão aos corpos, a que pertenciam, de todos os capitães transferidos depois de 13 de novembro de 1900, data da lei n. 716, que então tinham todos os requisitos legaes para a transferencia, por entender que não podiam continuar nos corpos especiaes; á vista do accordão n. 1.165; agora diz afigurar-se-lhe que esse accordão, declarando não alcançar o artigo 3º daquelle lei os capitães que na data de sua promulgação já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e

seu paragrapho, do decreto n. 1.351, de 1891, « só se poderá aplicar aos capitães que já se achavam no estado-maior, e não aos que aguardavam o terço do numero de vagas, que porventura nelle se dessem para assim ficarem na posse de todos os seus direitos garantidos pelo mesmo artigo 8º e seu paragrapho ».

E' manifestamente inadimissivel esse modo de pensar.

O accordão está redigido com tal clareza, que não só leva ao lugar a duvidas; diz elle: « o art. 3º da lei n. 716, de 1900, tem tendo effeito retroactivo, vigora, sómente, em relação aos oficiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e por consequencia não pôde alcançar « aos capitães de artilharia, de cavallaria e infantaria » que, naquelle data, já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu paragrapho ».

Como pretender, pois, que o accordão se refere aos capitães transferidos para o estado-maior antes da lei n. 716, e portanto na posse de todos os seus direitos, e não aos que, ainda pertencentes « ás armas de artilharia, cavallaria e infantaria », já estando legalmente habilitados na data desta lei, tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do referido art. 8º e seu paragrapho ?

O accordão diz: *garantidos todos os seus direitos*, etc. e não — *de posse de todos os seus direitos*, como a 4ª secção insinua.

Essa secção engana-se ainda, pensando que os capitães legalmente habilitados antes da lei n. 716, e que, segundo o Supremo Tribunal Federal decidiu, não estão comprehendidos no dispositivo do art. 3º, só teriam direito ao preenchimento do terço do numero de vagas que se dessem no estado-maior.

O art. 8º do decreto n. 1.351, de 1891, dizia com effeito, que as vagas de capitão no estado-maior de 1ª classe seriam preenchidas na razão de dous terços, por promogão, pelos tenentes do corpo e o terço restante por transferencia dos capitães das armas combatentes, que estivessem legalmente habilitados.

Mas, iniciando o Governo a execução do decreto n. 716, de 1900, promoveu para as vagas de capitão resultantes da organização do — quadro especial — todos os tenentes de estado-maior, em obediencia á primeira parte do art. 3º desse decreto, e tendo sido abolidas pelo art. 1º as transferencias para esse corpo dos 1ºº tenentes dos corpos arregimentados, é claro que já não está limitado a um terço o numero de vagas de capitão do estado-maior, que devem ser preenchidas por transferencia dos das armas que estavam habilitados em 13 de novembro de 1900; a totalidade dessas vagas deve ser provida por capitães transferidos.

O estado-maior não teve presente estas palavras do aviso

do Ministerio da Guerra, que lhe foi dirigido em 9 de março ultimo, relativo á execução do accordão do Supremo Tribunal Federal: «Na falta de tenentes do estado-maior, as vagas de capitão do mesmo corpo serão preenchidas em sua totalidade por transferencias.»

Expendidas estas considerações, o Tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso de 28 de setembro ultimo, sob n. 155.

O Conselho Supremo Militar em consulta de 28 de novembro de 1892, e este tribunal, na de 18 de novembro de 1895, e em duas a 2 de agosto de 1897, foram de parecer que o decreto expedido pelo Governo Provisorio em 7 de fevereiro de 1891, não tendo effeito retroactivo, não podia alterar as posições que tinham na escala os capitães transferidos para os corpos de engenheiros, e de estado-maior na vigencia da lei anterior (a de n. 3.169, de 1883); que o paragrapgo unico do art. 8º desse decreto, determinando que os officiaes transferidos para esses corpos nenhum prejuizo soffressem em suas antiguidades, referia-se exclusivamente aos officiaes que tivessem transferencia em virtude desse decreto, visto não poder elle produzir effeito anterior á sua promulgação; que portanto os officiaes transferidos de acordo com a lei n. 3.169, de 1883, deviam continuar a guardar na escala a posição determinada pela transferencia, e só aos transferidos depois de promulgado o decreto n. 1.351, de 1891, cabia serem classificados segundo suas antiguidades absolutas.

Conforme a lei n. 3.169, de 1883, as vagas de capitão no corpo de estado-maior eram preenchidas, á razão de dous terços por promoção dos tenentes desse corpo, e o terço restante por transferencia dos capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que tivessem o curso de estado-maior com approvações plenas, observando-se a ordem de antiguidade (art. 6º), e os officiaes transferidos eram considerados os mais modernos nas classes a que pertencessem (art. 8º).

Pelo decreto n. 1.351, de 1891, as vagas de capitães no estado-maior eram tambem preenchidas, á razão de dous terços por promoção dos tenentes do corpo e de um terço pela transferencia de capitães legalmente habilitados; mas os transferidos nenhum prejuizo soffriam em suas antiguidades (art. 8º e seu paragrapgo).

O Conselho Supremo Militar e este tribunal, nas consultas retro referidas, alludiam aos capitães já transferidos para o estado-maior ou nelle promovidos na vigencia da lei de 1883, quando se promulgou o decreto n. 1.351, de 1891.

O requerente, que sendo 2º tenente de artilharia foi promovido ao posto imediato por *serviços relevantes* nos termos daquella lei, ainda era tenente quando se promulgou o decreto n. 1.351, de 1891, e foi promovido a capitão, sem ter sido preterido, a 10 de dezembro de 1893, em plena vigencia desse decreto, quasi tres annos depois de sua promulgação.

Portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar que não é deferível a pretenção sujeita a consulta.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1907.— *Pereira Pinto*.—
E. Barbosa.—*R. Galvão*.—*C. Netto*.—*F. A. de Moura*.—
F. J. Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 31 de agosto de 1908.— *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA*.—*João Pedro X. da Camara*.

N. 105 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que podem ser aceitos como voluntários por tres annos alguns voluntários de manobras ultimamente dispensados do serviço, em virtude do determinado em aviso n. 1.457, de 1 do corrente, observadas as disposições do art. 197, do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Ministerio da Guerra — N. 1.506 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1908.

Em solução ao telegramma incluso do commando do 6º distrito militar, consultando si pôde aceitar como voluntários por tres annos, de acordo com a lei de fixação de forças para o actual exercicio alguns voluntários d manobras ultimamente dispensados do serviço em virtude do determinado em aviso n. 1.457, de 1 do corrente, declarae ao mesmo commando que os pôde aceitar, observadas as disposições do art. 197, do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Saude e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara*.—
 Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 106 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1908

Resolve sobre si o official licenciado para tratamento de saude perde a gratificação de posto, e como deve proceder a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra relativamente aos descontos do official que consigna a dita gratificação.

Ministerio da Guerra — N. 1.515 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1908.

O 2º tenente do 23º batalhão de infantaria Julião Caetano de Azevedo consulta si o official licenciado, para tratamento de saude deve perder a gratificação de posto e, no caso affir-

mativo, como deve proceder a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra relativamente aos descontos do official que, em vista do disposto no art. 44 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, consigna a dita gratificação.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

1.º Que o abono da gratificação de posto ao official licenciado para tratamento de saúde está regulado pelo dispositivo do art. 59 da mencionada lei.

2.º Que a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, ou qualquer outra repartição pagadora, suspenderá imediatamente o pagamento ao consignatário, si o vencimento que em qualquer das hipóteses previstas no citado artigo passar a perceber o oficial (livre dos descontos legaes, inclusive a quota para indemnização do que porventura deva à Fazenda Nacional) não comportar o desconto para pagamento das consignações estabelecidas.

A suspensão será, porém, levada a efeito sómente quando não comportar o vencimento desconto algum, pois, no caso contrário, se procederá à redução, distribuindo-se pelos consignatários, proporcionalmente, o saldo que houver a favor do oficial, feitos aqueles descontos legaes; e isso porque em vida do consignante o Governo tem o dever de garantir o pagamento das consignações, no todo ou em parte.

Saude e fraternidade.—*João Pedro X. da Câmara.*—
Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 107 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1908

Declara ter-se providenciado sobre o recolhimento da renda proveniente da venda de artigos sem serventia pertencentes á intendencia do 2º distrito militar, e que a referida venda deveria ter-se efectuado em concurrencia publica, o que sempre deverá ser feito.

Ministerio da Guerra — N. 746 — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1908.

De posse do vosso officio n. 400, de 5 de agosto ultimo, declaro-vos que nesta data se providencia para que seja escripturada como renda eventual destinada ao fundo de resgate do papel moeda a quantia de 207\$360, recolhida á respectiva delegacia e proveniente da venda em hasta publica de artigos sem serventia pertencentes á intendencia do 2º distrito militar.

Outrosim, vos declaro que a referida venda deveria ter sido efectuada em concurrencia publica, como determinou o

aviso n. 348, de 13 de junho ultimo, e não em hasta publica; e que, sempre que se tratar de venda de artigos pertencentes ao Ministerio da Guerra, esta se effectuará por aquelle meio.

Saude e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*—Sr. Intendente Geral da Guerra.

N. 108 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que a officiaes e praças do Exercito só é lícito o uso de medalhas de bons serviços militares, humanitárias ou outras criadas ou autorizadas por acto do Governo.

Ministerio da Guerra — N. 1.535 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1908.

Tendo nesta data indeferido o requerimento em que o soldado do 15º regimento de cavallaria João Herculano de Medeiros pede licença para usar a medalha de ouro que obteve em concurso de tiro realizado na capital do Estado do Paraná, declaro-vos, para que scientifiqueis aos commandantes dos distritos militares, que aos officiaes e praças do Exercito só é lícito o uso de medalhas de bons serviços militares, humanitárias ou outras criadas ou autorizadas por acto do Governo, pelo que não deverão as autoridades militares, quando organizarem concursos de tiro, conceder premios idênticos áquelle.

Saude e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 109 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1908

Resolve sobre ser applicável a disposição do art. 99 da lei n. 1.860, ás praças do Exercito presas, cumprindo sentença, sujeitas a conselhos de investigação ou de guerra, ou tendo de responder no foro civil, e que aos presos cuja prisão preventiva ou definitiva exceder de 25 dias o corpo respectivo fornecerá os artigos indispensaveis de asseio.

Ministerio da Guerra — N. 1.547 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908.

Tendo o capitão do 5º regimento de cavallaria Alvaro de Souza Portugal consultado si ás praças do exercito presas, cumprindo sentença, sujeitas a conselhos de investigação ou de guerra ou tendo de responder no foro civil, é applicável a disposição do art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, declaro-vos, em solução a essa consulta, que acompanhou o

officio n. 3.474, de 18 de agosto seguinte, dirigido á repartição a vosso cargo pelo commandante do 6º distrito militar, que está ella résolvida por aviso n. 1.421, de 24 de julho do corrente anno, segundo o qual a citada disposição revogou a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1904, na parte relativa á ultima observação da tabella n. 2, annexa a esta, quanto aos presos sentenciados, e as praças presas, sem a clausula de fazer o serviço que lhe tocar por escala, não teem direito a soldo e gratificação durante o tempo de prisão.

Outrosim vos declaro que, quanto aos presos cuja prisão preventiva ou definitiva exceder de 25 dias, o corpo respectivo lhes fornecerá os artigos indispensaveis de asseio, como aliás já está determinado na parte final art. 64 da primeira das referidas leis para as praças de menos de um anno e que só percebem etapa.

Saude e fraternidade.— João Pedro X. da Camara.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 110 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que um inspector de alumnos do Gymnasio Pio-Americanano não pôde gozar das vantagens conferidas aos ex-alumnos de estabelecimentos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar.

Ministerio da Guerra — N. 1.556 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908.

Para que expeçaes as necessarias ordens, declaro-vos, em vista do requerimento que me foi dirigido por Mario de Toledo Fonseca inspector de alumnos do Gymnasio Pio-Americanano, que o art. 98, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, estabelece a instrucção militar obrigatoria nos institutos de ensino para os alumnos maiores de 16 annos, dispondo o paragrapho unico do citado artigo que elles, quando sorteados, servirão apenas tres meses, por occasião das manobras, pelo que não pôde o mesmo inspector de alumnos gozar das vantagens conferidas aos ex-alumnos dos estabelecimentos de ensino onde houver aquella obrigatoriedade, sendo-lhes, porém, facultado; compermissão do respectivo instructor militar, frequentar, si quizer, a instruccão e, no caso de ter 21 a 30 annos de idade, fazer sob a direcção deste os exercícios approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio findo, exercícios de tiro a que se refere o art. 22, *alínea c*, do regulamento que em sua caderneta de reservista serão attestados pelo mencionado instructor militar.

Saude e fraternidade.— João Pedro X. da Camara.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 111 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1908

Resolve sobre o facto de ter sido rescindido um contracto para ensaiador de banda de musica, e declara que o inicio da execução dos contractos deverá ser precedido da comunicação relativa à approvação de taes contractos.

Ministerio da Guerra — N. 1.542 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908.

Em vista do exposto pelo intendente geral da guerra, em officio n. 747, de 22 de setembro ultimo, relativamente ao facto de ter sido rescindido, de acordo com o estabelecido na clausula 5.º do respectivo termo, o contracto celebrado com Nicolina Milano para servir como ensaiador da banda de musica do 4º batalhão de infantaria, declaro-vos, para que o scientifiqueis aos commandante do 2º distrito militar, que, não tendo sido aprovado esse contracto, rejeitado por aviso de 6 de maio findo, e não se chegando a se celebrar o de que trata o aviso de 29 de agosto seguinte, não havia contracto legal e, portanto, rescisão de contracto, pelo que a approvação, não esta, mas a despesa feita, atendendo ao costume, que deverá terminar, de se fazer o contracto entrar em exercicio antes da approvação do contracto.

Outrosim vos declaro, para que o scientifique em ordem do dia dessa repartição, que o inicio da execução dos contractos deverá ser precedido da comunicação relativa à approvação, por este ministerio, de taes contractos.

Saudade e fraternidade.—*João Pedro X. da Camara.*—
Sr., chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 112 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1908

Approva a deliberação do conselho de compras do 2º distrito militar sobre tipos de calçado apresentados pelos proponentes na concurrence alli effectuada, e declara que, sempre que houver protesto, deverá elle constar da acta respectiva.

Ministerio da Guerra — N. 753 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908.

De posse do vosso officio n. 794, de 13 do corrente, declaro-vos que approvo a deliberação, que tomou o conselho de compras do 2º distrito militar, de separar dentre os tipos de calçado apresentados pelos proponentes na concurrence alli effectuada os que mais se approximaram do modelo exis-

tente na mesma Intendencia para servir de confronto, e de contractar o respectivo fornecimento, em vista dos motivos expostos, com Braga e Sá & Comp.

Outrosim vos declaro, para sciencia do referido conselho, que, sempre que houver qualquer protesto por occasião das concurrencias, deverá elle constar da acta respectiva, referindo-se a amostra aceita e a do reclamante para solução final deste ministerio.

Por esta occasião vos restituo as amostras de calgado de que tratam os papeis annexos ao citado officio.

Saudade e fraternidade.—*João Pedro X. da Câmara*.—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 113 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Resolve sobre o pedido de um official de pagamento de vencimentos relativamente ao tempo em que respondeu a conselho de guerra.

Ministerio da Guerra — N. 576 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Tendo o 2º tenente do 7º batalhão de infantaria Antonio Cabral, que respondeu a dous conselhos de guerra, por crime de deserção de que foi absolvido por sentença de 23 de junho de 1904, e por crime de falsidade administrativa, em virtude do qual foi condenado a 14 mezes de prisão por sentença de 12 de abril de 1907, pedido pagamento de vencimentos concernentes a varios mezes dos annos de 1903, 1905 e 1906, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 28 do mez findo, resolvem:

Que o requerente não tem direito ás vantagens pecunarias de que ficou privado *ex-vi do* processo a que respondeu por crime de deserção, porque então elle se achava preso desde 9 de maio de 1903 por crime de falsidade administrativa;

Que, tendo sido o peticionario condenado, por este crime, a 14 mezes de prisão, no qual se leva em conta o tempo em que esteve preso preventivamente, o cumprimento da pena deverá considerar-se terminada em 21 de janeiro de 1905, visto que a prisão preventiva foi efectuada em 9 de maio de 1903, e assim lhe cabe o direito de receber vencimentos de official prompto desde 22 de janeiro de 1905;

Que, nesta conformidade, não lhe competem soldo, etapa, gratificação de exercicio e quantitativo para eriado, de 12 de maio, em que se evadiu da prisão, a 24 de novembro de 1903, em que foi capturado:

Que, quanto ao pagamento de vantagens pecuniárias que pede de 1 a 11 de maio de 1903, lhe cabem apenas soldo e etapa, porque se achava no goso de licença para tratar de sua saude até o dia 9º em que foi inspecionado e julgado prompto e desse dia a 11 esteve preso por determinação deste ministerio;

Que, ao passar-se titulo de dívida ao requerente, se deverá ter em vista que o oficial, no cumprimento de pena, só tem direito a etapa e metade do soldo.

Saude e fraternidade.—*João Pedro X. da Câmara.*—Sr. director geral de Contabilidade da Guerra.

Fizeram-se as devidas comunicações ao Estado-Maior do Exercito e ao Supremo Tribunal Militar.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No aviso n.º 87, de 16 de setembro corrente, o Ministerio da Guerra declara que, por vossa ordem, são remetidos a este tribunal «para que possam ser tomados na consideração, que merecem, os inclusos papéis, em que o 2º tenente do exercito, Antonio Cabral, pede pagamento de vencimentos relativos ao tempo, em que respondeu a dous conselhos de guerra, papéis, dos quais se verifica ser necessário, para ulterior deliberação, determinar-se com precisão o tempo, em que o requerente tenha respondido a esses conselhos discriminados nos respectivos períodos, e sentenças, de modo a conhceer-se o prazo de duração do primeiro, desde a prisão, e do segundo até a data em que se considere cumprida a sentença».

O requerimento do 2º tenente Cabral é do teor seguinte:

«Antonio Cabral, 2º tenente do 18º batalhão de infantaria, addido ao 23º batalhão da mesma arma, tendo deixado de receber seus vencimentos desde 1 de maio a 20 de novembro de 1903, em que esteve ausente da guarnição da Bahia, e tendo sido absolvido desse crime pelo Supremo Tribunal Militar, foi por outro crime, preso, e nesse carácter se conservou de 21 de novembro de 1903 a 31 de dezembro de 1906, percebendo apenas soldo e etapa nesse ultimo período. Tendo sido condenado pelo Supremo Tribunal Militar a 14 mezes de prisão simples, que cumpriu no período citado vem pedir, a V. Ex. que lhe mandeis passar título de dívida de exercícios findos de soldo, etapa e gratificação de 1 de maio a 20 de novembro de 1903, e das gratificações de exercícios e etiado, posto e função de 22 de Janeiro de 1905 a 31 de Janeiro de 1906, podendo para isso serem pedidos esclarecimentos ás Delegacias da Bahia, do Pará e Amazonas. »

Computando-se os autos dos processos, a que o requerente se refere em sua petição, se verifica o seguinte:

O 2º tenente Antonio Gabral, sendo então quartel-mestre do 36º batalhão de infantaria em Manáos, deu parte de doente a 13 de fevereiro de 1903, e no dia seguinte, submettido á inspecção da junta militar de saúde, esta o julgou doente de beriberi, devendo seguir para o sul da Republica; pelo que a 19 embarcou para o Estado da Bahia, onde ficou addido ao 9º batalhão de infantaria no goso de licença para tratamento de saúde.

A 9 de maio foi inspecionado de saúde e julgado prompto, sendo na mesma data preso á ordem do commando do 3º distrito militar, afim de ser apresentado ao coronel Henrique Valladares, delegado especial do governo no Amazonas, conforme determinara o Ministro da Guerra, por haver comunicado o delegado fiscal do Thesouro Federal no Pará ter-se verificado que o requerente, quando quartel-mestre, retirara clandestinamente diversas importâncias, perfazendo a quantia de 36:000\$ em factos falsos.

Tendo-se evadido da prisão, das 8 para 9 horas da noite de 12 do mesmo mês de maio, foi o requerente pronunciado pelo conselho de investigação, como desertor, por estar incurso no art. 417 do Código Penal Militar.

Por decreto de 31 de julho seguinte foi transferido para a 2ª classe, de acordo com a resolução de 22 de setembro de 1892.

Capturado no Estado do Pará em novembro de 1903, veiu para esta Capital acompanhado do officio do commando do 5º distrito militar, de 25 desse mês.

Não constando precisamente o dia em que se deu a captura, o tribunal a supõe realizada na data do officio daquele commando (25 de novembro).

Daqui seguiu para o Pará escoltado por um oficial, e ali foi recolhido á prisão para responder pelos crimes que lhe eram imputados.

O conselho de guerra, que teve por base o de investigação, qualificando-o desertor, foi convocado a 11 de agosto de 1904 e a 18 de abril de 1905 encerrou seus trabalhos, condenando-o a sete meses de prisão simples, grão mínimo do art. 417, § 4º combinado com o art. 43, aproveitando-lhe a attenuante do art. 37 do mesmo código.

Este tribunal, em sessão de 23 de junho do mesmo anno, á qual estiveram presentes nove ministros, reformou a sentença do conselho de guerra para absolver o réo, porque, achando-se este preso preventivamente, não commeteu o crime de deserção e apenas fugiu da prisão, o que não constitue delito, simão quando, para effectuar-a, o rô o arronbar a prisão, ou fizer outra violência á pessoa ou cosa.

Quatro dos ministros presentes votaram pela confirmação da sentença do conselho de guerra.

O réo não foi posto em liberdade, porque estava sujeito a outro processo.

A 12 de julho o requerente reverteu á 1^a classe.

Os conselhos pelo crime de falsidade administrativa foram iniciados, o de investigação a 16 de julho e o de guerra a 31 de dezembro de 1904.

Ultimado este a 22 de dezembro de 1906, subiram os autos em grau de apelação a este tribunal, que, em sessão de 12 de abril de 1907, impôz ao réo a pena de 14 mezes de prisão simples, como incursão no art. 178, n.º 1, do Código Penal Militar, grau mínimo, de conformidade com o art. 43, por existir em favor do réo a circunstância attenuante prevista no § 7º do art. 37.

Cinco dos ministros presentes, votando por essa sentença, declararam que *ella importava o reconhecimento da responsabilidade do réo pelo prejuízo sofrido pela Fazenda, pelo que deverá indemnizar a correspondente carga por desconto mensal, como é de lei no respectivo soldo.*

Pelo exposto, é evidente que por ter sido absolvido no processo que lhe foi instaurado pela evasão do estado maior do 9º batalhão de infantaria, o requerente nenhum direito tem às vantagens pecuniárias, de que ficou privado, *ex-ri*, do processo; porque, então, 12 de maio de 1903, elle se achava preso, desde 9 do mesmo mês, para responder por outro crime, e por este teve sentença condenatória.

Mas, tendo sido condenado a 14 mezes de prisão simples, e devendo-se-lhe levar em conta o tempo em que esteve preso preventivamente, na execução da pena, o cumprimento desta deve se considerar terminado a 21 de janeiro de 1905, visto que a prisão preventiva foi efectuada a 9 de maio de 1903, e tende a ser suspensa a 12 do mesmo mês, com a fuga do requerente, continua a ser contada a 25 de novembro do mesmo ano, data de sua captura, e a 2 de janeiro de 1905 completaram-se os 14 mezes.

O requerente fez, pois, direito a 8 vencimentos de oficial prompto desde o dia 22 desse mês.

Ao pagamento de soldo, etapa, gratificação de exercícios e quantitativo para aluguel de cama, que o requerente reclama, desde 1 de maio a 29 de novembro de 1906, nenhum direito lhe assiste durante o período decorrido de 12 de maio, em que se evadiu da prisão, a 24 de novembro, véspera do dia em que foi capturado *Lei n.º 1.473 de 1906*.

Quanto ao pagamento de vantagens pecuniárias de 1 a 11 de maio desse ano, cabe-lhe apenas soldo e etapa, porque se achava no goso de licença para tratar de sua saúde até o dia 9, em que foi inspecionado e julgado prompto, e desse dia a 11 esteve preso por determinação do Ministério da Guerra.

Quando se passarem títulos de dívida, deve-se ter em at-

tenção que os officiaes, durante o cumprimento de pena, só têm direito á etapa e metade do soldo.

Do officio do commando do 4º distrito militar, n. 1.389, de 26 de abril de 1907, consta que o requerente esteve preso preventivamente desde 20 de dezembro de 1904.

Ha engano manifesto.

Quando elle evadiu-se em maio de 1903, já estava preso preventivamente para responder pelo crime de falsidade administrativa, e pela demonstração dos vencimentos, que lhe foram pagos na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Pará, se verifica que, de janeiro de 1904 em diante, lhe foram abonados sómente soldo e etapa, por achar-se preso e submetido a conselho por crimes militares.

Ha também engano em fé de officio do requerente annexa ao processo, da qual consta que sua prisão e fuga ocorreram em 9 e 12 de maio de 1903, pois que do officio da Delegacia Fiscal da Bahia, de 10 de julho ultimo, sob n. 34, se vê que recebeu seus vencimentos (soldo e etapa) nessa delegacia até 30 de abril de 1903.

E ainda que a prisão preventiva do requerente tivesse sido effectuada a 9, e sua fuga a 12 de março, e não de maio, o cumprimento de sua pena estaria terminado em 21 de janeiro de 1905; o tempo de ausência illegal é que teria o acerescimo de douz mezes.

Eis, Sr. Presidente, quanto o Supremo Tribunal Militar tem a dizer sobre a questão que submettestes á sua consideração.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1908.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *Marinho da Silva.* — *L. Meireiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 15 de outubro de 1908.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA, — *João Pedro X. da Câmara.*

N. 114 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Declara não estarem comprehendidos na disposição do art. 145 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, os chefes de estabelecimentos commerciaes, industriais e agrícolas a quem forem distribuídas listas de recenseamento, pelo facto de não restituirem completas tales listas.

Ministerio da Guerra — N. 1.564 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Attendendo as justas ponderações apresentadas pelo Centro Industrial do Brasil em officio que me dirigiu em 11 do

corrente, declaro-vos, para que tenuham sciencia disto as juntas de alistamento militar, que os chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas a quem forem distribuidas listas de recenseamento não estão comprehendidos na disposição do art. 145 do regulamento approvado pelo decreto n.º 6.947, de 8 de maio ultimo, pelo facto de não restituirem completas taes listas, porque, não dispondo elles de meio para fazer os respectivos empregados mencionarem seus nomes, idades e naturalidades, não podem as omissões havidas ser consideradas fraudes.

Confia, porém, este ministerio que os chefes de taes estabelecimentos envidarão junto de seus empregados esforços para que elles prestem os esclarecimentos precisos para o cumprimento de uma lei que só tem em vista a preparação para a defesa da patria.

Saudade e fraternidade. — João Pedro X. da Camara. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N.º 115 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Declaro revogado o aviso de 4 de maio de 1907, á Intendencia Geral da Guerra, na parte relativa a abono de meia etapa ou ração de etapa á familias de praças, separadas daquellas para a marcha em diligencia, e ás mães, viúvas ou solteiras, quando pelas mesmas praças socorridas e alimentadas.

Ministerio da Guerra — N.º 1.556 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Declaro em ordem do dia dessa repartição que é revogado o aviso de 4 de maio de 1907, á Intendencia Geral da Guerra, na parte relativa ao abono de meia etapa ou ração de etapa ás familias das praças, quando estas são separadas daquellas para a marcha em diligencia e ás mães das referidas praças, em taes condições, viúvas ou solteiras, quando por ellas socorridas e alimentadas sob o mesmo techo, devendo proceder-se de ora em diante nesta conformidade:

Abonar meia etapa (dinheiro) ou meia ração de etapa (generos) ás familias das praças, quando estas forem separadas daquellas para marchar em diligencia, na razão de meia etapa ou meia ração de etapa ás mulheres das ditas praças e a cada um de seus filhos, maiores de dous e menores de 16 annos de idade, a partir do dia em que fôr encetada a marcha e a terminar no dia em que se apresentarem de regresso da diligencia, obtiverem baixa do serviço do Exercito ou forem transferidas de corpo e guarnição, dando-se neste ultimo caso immediatas providencias para que tenham as familias prompto transporte, afim de se reunirem a seus chefes;

Fazer, por equidade, identico abono (meia etapa), nas condições acima, às mães, viúvas ou solteiras, quando forem por seus filhos, pratas, socorridas e alimentadas, tendo residência efectiva sob o mesmo tecto.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro X., da Câmara.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

Comunicou-se á Intendência Geral da Guerra.

N. 416 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Resolve sobre si os filhos de militares e os militares que servem e serviram no Exército e na Armada por mais de tres a seis annos podem ser dispensados do sorteio militar.

Ministério da Guerra — N. 4.558 — Rio de Janeiro, 20 de outubro 1908.

Tendo Joaquim Demingos Ramos, oficial do registro civil de Calçada, Estado de Pernambuco, em officio de 4 do corrente consultado si os filhos dos militares e os militares que servem e serviram no Exército e na Armada por mais de tres a seis annos podem ser dispensados do sorteio militar, vos declaro, para que tenha disso conhecimento, por intermédio do comando do 2º distrito, militar, aquelle oficial do registro civil:

Que os individuos, quacsquer que sejam, que tenham servido no Exército activo por dous ou mais annos, antes ou depois da lei n. 1.860, de 1 de janeiro do corrente anno, são dispensados da incorporação, quando sorteados, desde que este facto conste dos registros militares, ou o interessado prove mediante sua escusa de serviço ou caderneta de reservista.

Si tiverem, porém, de 21 a 30 annos de idade, são considerados reservistas da 1ª linha e como taes sujeitos ás obrigações consignadas no capítulo 3º do título 2º do regulamento de 8 de maio ultimo.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro X., da Câmara.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 117 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que os instructores militares dos estabelecimentos de ensino deverão sempre declarar o numero e sistema de armas já fornecidas, etc. e remetter os seus pedidos por intermedio dos commandos de districtos respectivos.

Ministério da Guerra — N. 4.575 — Rio de Janeiro, 21 de outubro 1908.

Afim de facilitar o fornecimento de armamento e munições para os institutos de ensino onde é obrigatoria a instrução militar, vos declaro que os instructores deverão sempre declarar o numero e sistema de armas já fornecidas, a quantidade e data da ultima munição pedida, o stock existente e o numero de alumnos que recebem a instrucción militar; e bem assim remetter os seus pedidos, por intermedio dos commandos de districtos, a quem actualmente estão affectas as funções dos inspectores permanentes no que se refere ao regulamento para alistamento e sorteio militar.

Outrosim, vos remetto, para que sejam cumpridas as disposições acima, o inclusivo pedido do instructor militar do Colégio Diocesano de Uberaba.

Saudade e fraternidade. — João Pedro X. da Câmara, — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 118 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1908

Fixa o contingente de praças para preencher os elares do Exército activo em 1909 e que deve ser fornecido pelos Estados e Distrito Federal.

Ministério da Guerra — N. 4.582 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1908.

Declaro-vos que, de accordo com o disposto nos arts. 2º da lei n. 1.919, de 8 de agosto, e 8º e 9º do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo do corrente anno, é fixado em 3.480 o contingente de praças para preencher os elares do Exército activo no exercicio de 1909 e que deve ser fornecido pelos Estados e Distrito Federal nas seguintes proporções:

	1º grupo	2º grupo	Total
Amazonas	12	48	60
Pará	21	84	105
Maranhão	21	84	105
Piauhy	12	48	60
Ceará	30	120	150

Rio Grande do Norte.....	12	48	60
Parahyba	45	60	75
Pernambuco	51	204	255
Alagôas	18	72	90
Sergipe	12	48	60
Bahia	66	264	330
Espirito Santo.....	12	48	60
Rio de Janeiro.....	51	204	255
Distrito Federal.....	30	120	150
Minas Geraes.....	114	444	555
S. Paulo.....	66	264	330
Goyaz	12	48	60
Matto Grosso.....	12	48	60
Paraná	12	48	60
Santa Catharina.....	12	48	60
Rio Grande do Sul.....	48	192	240
	636	2.514	3.180

Declaro-vos, outrossim, que as unidades do Exercito receberão desde já voluntarios para o completo dos contingentes pedidos na fórmula dos arts. 10 e 197 do regulamento de 8 de maio findo e os seus commandantes ficam autorizados a receber maior numero de voluntarios de dous annos que o fixado para as respectivas regiões de alistamento.

Nos Estados onde não houver unidades ou destacamentos que possam receber voluntarios, estes serão alistados pelos encarregados dos registros militares.

A autoridade a que se refere o art. 10 do regulamento de alistamento e sorteio, é em cada Estado o chefe do quartel encarregado do registro militar e a communicação de que trata o art. 187 deve ser feita pelos commandantes ao mesmo chefe, que a transmittirá a este ministerio.

Saude e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 119 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1908

Manda declarar ao reitor do Gymnasio de S. Bento, no Estado de S. Paulo, que, não estando ainda installadas as inspecções permanentes, deverá elle requesitar do Ministerio da Guerra a nomeação do respectivo instructor militar, podendo indicar o nome do oficial; e que podem ser nomeados officiaes reformados para o logar em questâo, não percebendô, por este ministerio, outras vantagens que não as da da reforma.

Ministerio da Guerra — N. 1.596 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1908.

Declararei em ordem do dia dessa repartição que, tendo o reitor do Gymnasio de S. Bento, no Estado de S. Paulo, con-

sultado, em officio que acompanhou o aviso do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, n. 4.764, de 14 do mez findo, si pode tomar para instrutor militar do referido gymnasio um dos officiaes reformados residentes na localidade em que este instituto se acha, se comunicou ao mesmo ministerio, em aviso n. 46, de 23 do mez proximo passado:

Que, não estando ainda installadas as inspecções permanentes, deverá o dito reitor requisitar do Ministerio da Guerra a nomeação do respectivo instrutor militar, pedindo indicar o nome do official;

Que, não havendo no regulamento appreviado por decreto n. 6.947, de 8 de maio findo, disposição prohibitiva de nomeações de officiaes reformados para o lugar em questão, podem elles ser nomeados, não percebendo porém, por este ministerio, outras vantagens que não sejam as da reforma.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 120 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1908

Cede-se licença á Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico para a construção de um desvio morto no Leme, parte do qual se acha em terreno que interessa ao Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 225 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1908.

Tendo a Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, obtido da Prefeitura do Districto Federal autorização para a construção de um desvio morto no Leme, parte do qual se acha em terreno que interessa ao Ministerio da Guerra, e pedido que lhe conceda a permanencia da mesma parte no terreno em questão, declaro-vos, para os fins convenientes, que conceder a licença solicitada, d'sse que a dita companhia se mostre habilitada, com documento firmado pelo seu senhorio, porquanto o referido ministerio não tem dominio e posse sobre a zona de defesa que o Regulamento Previsional de 1812 fixou em 600 braças e sim sobre as 45 braças que as Novas Ordenanças de 1708 estableceram em torno das fortificações, sendo as 600 braças citadas de servidão negativa, dentro da qual os proprietarios não poderão fazer obras que embraracem a defesa das fortificações sem autorização daquelle ministerio, de acordo com o parecer do consultor geral da Republica, emitido em officio n. 86, de 20 do corrente.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro X. da Camara.* — Sr. director geral de Engenharia.

N. 121 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1908

Resolve sobre o modo de conciliar o disposto no art. 43 do decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, com a portaria do Ministerio da Guerra de 25 de abril de 1907, dirigida á Delegacia Fiscal de Matto Grosso.

Ministerio da Guerra — N. 59 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1908.

Em solução à essa consulta mando, por esta Secaetaria fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre consulta sobre o modo de conciliar o disposto no art. 43 do decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, que prohíbe o abono de rações atraçadas que deixaram de ser recebidas, por qualquer eventualidade, com a portaria do Ministerio da Guerra de 25 de abril de 1907, dirigida á Delegacia Fiscal de Matto Grosso, declarando que o abono deve ser attendido a contar do primeiro dia do semestre.

Em solução a essa consulta mando, por esta Secretaria de Estado, o Sr. Presidente da Republica declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre que, dando aquella portaria efeito retroactivo aos aumentos concedidos nos valores das etapas, deixa implicitamente de pé o direito de reclamação á diferença que houver entre as duas estimativas.

Que esse direito, logicamente deduzido dessa portaria, seria certamente incontestável ás praças arranchadas e, portanto, em flagrante desacordo com aquele artigo, que o nega, si a reclamação que fosse feita se baseasse na circunstância de não lhes terem sido distribuídas em tempo as rações a que haviam feito jus, o que, porém, não se verifica porque, quando o Governo resolve elevar qualquer arraçoamento, tem em vista fazer annullar os *deficits* dos cofres dos corpos resultantes justamente, do facto de serem distribuídas integralmente as rações a que tem direito ás praças arranchadas, quando se reconhece ser insuficiente o valor anteriormente fixado e os seus efeitos só poderão ser completos si estabelecer-se, como foi, o primeiro dia do semestre para inicio da vigencia dos aumentos, por se tratar de um facto que se accentua logo naquelle dia, sendo, portanto, privativo dos corpos o direito á respectiva diferença, para cobrir os *deficits* entre o despendido e o recebido das estações fiscaes e não das praças arranchadas.

João Pedro X. da Camara.

N. 122 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara que o art. 192 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, sendo a reprodução do art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, tem applicação aos alumnos da Escola de Guerra, que são praças do Exército.

Ministerio da Guerra — N. 402 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1908.

Em solução ao vosso officio n. 1.207, de 21 do mez findo, em que consultastes si o art. 192 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, dispondo que nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, é applicável aos alumnos das escolas do Exército, declaro-vos que o citado artigo, sendo a reprodução do art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, tem applicação aos alumnos dessa escola, que são praças do Exército.

Saudade e fraternidade. — *João Pedro X. da Câmara.* — Sr. director da Escola de Guerra.

N. 123 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara aprovado o termo de contrato celebrado com a Empresa Luz Electrica Jaguarense, para fornecimento de iluminação eléctrica ás dependencias do quartel do 2º regimento de cavallaria, que deveria ser contado de 27 de junho findo, e não de 1 de janeiro anterior, recomendando que não se reproduza facto idêntico.

Ministerio da Guerra — N. 780 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1908.

Tendo o commandante do 6º distrito militar remittido á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, em officio n. 4.090, de 30 de setembro ultimo, o termo, por cópia, do contrato celebrado com a Empresa Luz Electrica Jaguarense, para o fornecimento no corrente anno de iluminação eléctrica ás dependencias do quartel do 2º regimento de cavallaria, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao referido commandante que, não obstante ter sido lavrado o dito termo em 27 de junho findo, pelo que se dessa data deveria começar a ser contado o prazo do contrato e não de 1 de janeiro anterior, como foi mencionado na clausula 2ª, approvo o termo em questão tal como está, sem precedentes.

Outrosim vos declaro, para se não reproduzir facto idêntico, que a vigencia de todo o contrato deverá começar da data

de sua celebração ou da data em que fôr aprovado por este ministerio, conforme se estipular, e não de período anterior ao em que foi efectuado.

Saude fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 124 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1908

Declaro aprovado o emprestimo feito pelo commandante do 6º distrito militar, ao Gymnasio do Estado do Rio Grande do Sul, de cinturões, guarda-feixos e apparelhos de limpeza para serem utilizados na instrucção dos respectivos alumnos; e recommenda serem submettidos á consideração do Ministerio da Guerra pedidos feitos pelos institutos de ensino onde fôr obrigatoria a instrucção militar.

Ministerio da Guerra — N. 791 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo a deliberação que tomou o commandante do 6º distrito militar, e de que tratais em officio n. 789, de 3 do mez findo, de mandar fornecer, por emprestimo, ao Gymnasio do Estado do Rio Grande do Sul, 30 cinturões, 30 guarda-feixos e tres apparelhos de limpeza para serem utilizados na instrucção dos respectivos alumnos.

Outrosim vos declaro que os commandantes de districtos militares devem sumetter á consideração deste ministerio todos os pedidos de armamento e munições feitos pelos institutos de esino onde fôr obrigatoria a instrucção militar.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 125 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1908

Recommend a remessa até 31 de janeiro proximo das informoções que tcam de servir de base ao relatorio do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1908 (circular ás repartições subordinadas aô Ministerio da Guerra).

Devendo ser oportunamente apresentado ao Sr. Presidente da Republica o relatorio deste ministerio, remettei até

31 de janeiro proximo vindouro as informações que teem de servir de base ao mesmo relatorio.

Saude e fraternidade.— Hermes R. da Fonseca.— Sr. .

N. 126 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1908

Declaro que os engajamentos e reengajamentos de praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, serão contados das datas dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção.

Ministerio da Guerra — N. 1.655 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1908.

Declaro ao commandante do 3º distrito militar, em solução ao telegramma que vos dirigi em 6 do corrente, que, tendo o aviso n. 873, dirigido a essa repartição em 9 de junho findo, estabelecido que as disposições do art. 73 do regulamento para o alistamento e sorteio militar não eram applicáveis às praças alistadas antes da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, os engajamentos e reengajamentos delas serão contados das datas dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção.

Saude e fraternidade — Hermes R. da Fonseca.— Sr., chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 127 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1908

Declaro que aos voluntarios que solicitarem devolução dos documentos juntos ao processo de habilitação ao soldo vitalício poderão ser entregues sómente os desnecessários à elucidação dos processos.

Ministerio da Guerra — N. 596 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1908.

Tendo o voluntario da patria Julio Ferreira de Castro Escobar, já habilitado á percepção do soldo vitalício, pedido restituição dos documentos que juntou ao seu processo de habilitação, vos declaro, para os fins convenientes e de acordo com a informação n. 819, prestada em 23 do mez findo, pela commissão encarregada de apurar os direitos dos voluntarios da patria, que aos voluntarios que solicitarem a devolução de tales documentos poderão ser entregues, mediante receipto, sómente aqueles desnecessários á elucidação dos processos e,

mediante certidão (que ficará nos processos substituindo-os, salisefto o sello legal), os documentos aos mesmos processos essenciaes com os da indicada especie, patentes, diplomas, etc.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. director geral de Contabilidade da Guerra.

N. 128 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1908

Manda declarar em ordem do dia que, para evitar delongás prejudiciaes ao serviço, os requerimentos sobre restituição de quantias depositadas como caução, para garantia de assignaturas de contractos, deverão ser dirigidos á repartição ou estabelecimento que abriu a concurrenceia.

Ministerio da Guerra — N. 1.683 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1908.

Declarae em ordem do dia dessa repartição que, para evitar delongas prejudiciaes ao serviço, os requerimentos sobre restituição de quantias depositadas como caução, para garantia de assignaturas de contractos, deverão ser dirigidos á repartição ou estabelecimento que abriu a concurrenceia, o qual, por sua vez, officiará á Direccão Geral de Contabilidade da Guerra ácerca da restituição de que trata, como está estabelecido.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 129 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1908

Manda declarar ao commandante do 4º distrito militar que os alistando pára o serviço militar deverão ser inscriptos, procedendo a junta com relação ás idades de acordo com o art. 86 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo.

Ministerio da Guerra — N. 1.677 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1908.

Em súlguão á consulta que faz o presidente da junta de alistamento do 4º distrito desta Capital, no officio n. 163, que dirigiu ao commandante do 4º distrito militar em 9 do corrente, declarae ao mesmo commandante, para que o sciencifique áquelle presidente, que das listas do recenseamento não constando mais que os nomes dos alistados, estes deverão ser inscriptos, procedendo a junta com relação ás idades como

determina o art. 86 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, e cabendo ao alitando reclamar contra a idade que lhe tiver sido arbitrada.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 130 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1908

Indefere um requerimento reclamando contra a collocação mandada dar á um oficial do Exército no «Almanak» do Ministério da Guerra pelo decreto de 31 de outubro de 1907.

Ministério da Guerra — N. 1.686 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, confermando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 do mez findo, resolveu, em 14 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Canrobert de Lima Costa reclama contra a collocação que no *Almanak* do Ministério da Guerra o decreto de 31 de outubro do anno proximo passado mandou dar tambem ao 1º tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Com o aviso do Ministério da Guerra n. 91, de 26 de setembro ultimo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento, em que o 1º tenente Canrobert de Lima Costa reclama contra a collocação que o decreto de 31 de outubro de 1907 mandou fosse dada ao oficial de igual posto Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo no *Almanak*.

A 4ª seção do estado-maior, informando a 28 de maio ultimo, diz:

«No inclusivo requerimento o 1º tenente do 1º batalhão de artilharia Canrobert de Lima Costa, allegando ter sido promovido a este posto a 16 de maio de 1902, pede para confiar sua antiguidade de 1º tenente de 28 de fevereiro do anno acima, em face do abaixo exposto:

Quando, por decreto de 28 de fevereiro citado, foi promovido a 1º tenente o 2º, Clemente Augusto de Argollo Mendes,

já o requerente, mais antigo que o tenente Argollo, tinha o curso de sua arma, como consta da ordem do dia da Escola Militar do Brasil, n.º 199, de 27 de fevereiro, ainda do referido anno. Julgando-se prejudicado, em 12 de abril do mesmo anno, antes de expirado o prazo de seis meses, requereu ao Sr. ministro da Guerra a devida reparação, sendo seu requerimento indeferido.

Não se conformando com tal indeferimento o requerente pretendeu renovar suas reclamações, aguardando para isto a oportunidade, quando, em virtude da resolução de 18 de dezembro de 1906, foi o tenente Argollo agregado sem vencer antiguidade, julgando o petionário desnecessária nova reclamação, porquanto se julgara collocado acima de quem o preterira indevidamente.

O decreto de 31 de outubro do anno findo, porém, determinou que o 1º tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo, promovido efectivamente a 11 de setembro de 1903, passasse a contar antiguidade de 28 de fevereiro de 1902, julgando-se por esta forma o petionário flagrantemente prejudicado em seu direito novamente, visto ser mais antigo que o tenente Lindolpho, por ter vindo ocupar no *Almanack* o lugar, que ocupava o tenente Argollo.

Em sua informação nada diz o Sr. general commandante do 6º distrito militar: o director do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, porém, onde serve o petionário, julga justa a reclamação do requerente.

A secretaria cabe informar que ao requerente não assiste nenhum direito de contar antiguidade de seu posto de 28 de fevereiro de 1902, como pede: porquanto, tendo completado o curso de artilharia a 27 desse mesmo mes e anno, só desta data em diante fez jus á promoção ao segundo posto, a qual teve lugar em 16 de maio do dito anno, em consequência da vaga aberta, a 3 do mesmo mês, com o falecimento do capitão Virgílio da Costa Bezerra.

Ao 1º tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo, a quem, por decreto de 31 de outubro do anno proximo findo, se mandou contar antiguidade de posto de 28 de fevereiro de 1902, cabia de direito a antiguidade que se lhe mandou contar, visto que, embora mais moderno que o requerente, estava habilitado com o curso de artilharia a 10 deste ultimo mes, data em que se abriu uma vaga de 1º tenente em consequência do falecimento do major Urbano Duarte.

Não tem, pois, fundamento a presente reclamação.»

O tribunal concorda com o Estado-Maior do Exército.

Quando, em 10 de fevereiro de 1902, se deu o falecimento do major Urbano Duarte, eram Clemente Augusto de Argollo Mendes e Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo os mais antigos 2º tenentes de artilharia, que tinham todos os requisitos legaes para poderem ter promoção ao posto imediato; ambos contavam menor antiguidade que o requerente, mas este não satisfazia então a uma condição indispensável

para o acesso na arma de artilharia, o curso respectivo, que só alcançou a 27 desse mês.

Portanto, à vista do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, que manda preencher as vagas, à proporção que elas ocorrerem, e da resolução de 28 de dezembro de 1865 que, autorizando o preenchimento dessas vagas dentro de um ano, determina expressamente que, por ocasião das promoções, sejam atendidos os direitos adquiridos, o preenchimento da vaga de 1º tenente, resultante de falecimento daquele major cabia ao 2º tenente Argollo Mendes.

E foi este oficial o promovido a 28 de fevereiro de 1902.

O requerente, 1º tenente Canrobert Costa, reclamou contra esse acto, allegando que quando se fizeram as promoções, elle já estava habilitado com o curso.

De facto, quando se fizeram as promoções em 28 de fevereiro, o requerente já tinha o curso, pois o concluiu na véspera desse dia, mas quando se deram as vagas então preenchidas, elle não tinha ainda essa habilitação essencial.

Sua reclamação não podia deixar de ser indeferida, como foi.

Tendo, porém, passado a agregado sem vencer antiguidade do posto de 1º tenente, Argollo Mendes, em virtude da resolução de 18 de dezembro de 1906, ficou por consequência considerado sem efeito o decreto de 28 de fevereiro de 1902, na parte a elle referente.

E o Governo, por decreto de 31 de outubro de 1907, determinou que o 1º tenente Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo passasse a contar daquella data a antiguidade do seu posto.

Foi justo esse acto do Governo. Uma vez annullada a promoção de Argollo Mendes, em 28 de fevereiro, a Lindolpho cabia o acesso nessa data, por ser então, depois daquelle, o mais antigo dos 2^{os} tenentes habilitados para a promoção.

A pretensão do 1º tenente Canrobert Costa, ora sujeita à consulta deste tribunal não pôde, pois, deixar de ser indeferida, como foi sua reclamação anterior contra a informação do 1º tenente Clemente Augusto Argollo Mendes.

E este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908.—*E. Barbosa, — C. Neto, — F. A. de Moura, — Carlos Eugenio, — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechais Francisco de Paula Argollo, Francisco José Teixeira Junior e general de divisão José Maria Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece,

Palácio do Governo, 15 de novembro de 1908.—*ANTONIO AUGUSTO MOREIRA PENNA, — Hermes R. da Fonseca.*

N. 131 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1908

Declaro que os pharmaceuticos do Exercito, em serviço nos hospitais e enfermarias militares, não têm direito á ração de que trata o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de Janeiro de 1906, podendo tomar as refeições em suas residencias.

Ministerio da Guerra — N. 1.697 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1908.

Declaro-vos, para a respectiva publicação em ordem do dia dessa repartição, que os pharmaceuticos do Exercito em serviço nos hospitais e enfermarias militares não tem direito á ração de que trata o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, visto não serem inseparáveis destas, podendo tomar as refeições em suas residencias.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*, — Sp., chefe do Estado Maior do Exercito.

—Fizeram-se as devidas communicações, e na circular á Delegacia Fiscal na Bahia estendeu-se esta deliberação ao porteiro do hospital.

N. 132 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1908

Designa as sedes das inspeções permanentes e das brigadas estratégicas

Ministerio da Guerra — N. 1.705 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1908.

Declaro-vos que são designadas as seguintes localidades para servir de sedes das inspeções permanentes e das brigadas estratégicas abaixo mencionadas:

- 1^a, inspeção permanente, Manáos ;
- 2^a, idem idem, Belém ;
- 3^a, idem idem, S. Luiz do Maranhão ;
- 4^a, idem idem, Fortaleza ;
- 5^a, idem idem, Recife ;
- 6^a, idem idem, Maceió ;
- 7^a, idem idem, S. Salvador ;
- 8^a, idem idem, Niteroy ;
- 9^a, idem idem, Capital Federal
- 10^a, idem idem, S. Paulo ;
- 11^a, idem idem, Curiúba ;
- 12^a, idem idem, Porto Alegre ;
- 13^a, idem idem, Corumbá ;

- 1^a, brigada estrategica, Capital Federal ;
- 2^a, idem idem, Curityba ;
- 3^a, idem idem, Santa Maria da Boeca do Monte ;
- 4^a, idem idem, S. Gabriel ;
- 5^a, idem idem, Aquidauana ;
- 1^a, idem de cavallaria, S. Luiz (Rio Grande do Sul) ;
- 2^a, idem idem, Rosario ;
- 3^a, idem idem, Bagé ;

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr.
chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 133 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1908

Expede instruções para a organização e instalação das novas unidades do Exercito

O ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve, de acordo com o disposto no art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, expedir as instruções que a esta acompanham para a organização e instalação das novas unidades do Exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

INSTRUÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS NOVAS UNIDADES DO EXERCITO

Art. 1.^a De acordo com o determinado nos decretos sob os 6.971, de 4 de junho e 7.054, de 6 de agosto, tudo do corrente anno, as tropas do Exercito activo ficam organizadas em:

- 5 brigadas estrategicas ;
- 3 brigadas de cavallaria ;
- 12 batalhões de caçadores ;
- 13 companhias de caçadores ;
- 12 secções de tres metralhadoras ;
- 3 regimentos de cavallaria, independentes ;
- 7 pelotões de estafetas de cavallaria ;
- 2 grupos de artilharia da montanha ;
- 3 batalhões de artilharia de posição de seis baterias ;
- 6 dites de duas baterias ;
- 6 baterias isoladas de artilharia de posição ;
- 17 pelotões de engenharia.

Art. 2.^a Organizadas e instaladas as novas unidades, será iniciada nova escripturação, ficando o archivo das antigas

unidades a cargo da maior fracção destas que entrar na composição de cada uma daquellas.

Paragrapho unico. Os inspectores permanentes procederão desde logo á inspecção desses archivos, desde a data da ultima que tiver sido feita até a da installação da nova unidade, de modo que, tomadas as providencias necessarias, seja definitivamente encerrada a escripturação da unidade extinta.

Art. 3.^o As unidades das diversas armas serão numeradas do modo seguinte:

Os regimentos de infantaria de 1^o a 15^o e os respectivos batalhões de 1^o a 45^o;

Os batalhões de 46^o a 57^o e as companhias isoladas de 1^o a 13^o;

Os regimentos de artilharia de 1^o a 5^o e os respectivos grupos de 1^o a 15^o;

Os grupos de artilharia a cavallo de 16^o a 18^o e os de montanha 19^o e 20^o;

Os batalhões de artilharia de posição de seis baterias de 1^o a 3^o e os de duas de 4^o a 9^o, as baterias isoladas de 1^o a 6^o;

Os regimentos de cavallaria de quatro esquadões de 1^o a 12^o, sendo os independentes o 1^o, o 2^o, e o 3^o; os de dous esquadões de 13^o a 17^o e os pelotões de estafetas de 1^o a 12^o, sendo de 1^o a 5^o os das brigadas estratégicas da mesma designação;

Os batalhões de engenharia de 1^o a 5^o, os pelotões da mesma arma de 1^o a 17^o;

As demais unidades: companhias e seções de metralhadoras, baterias de obuzeiros, parques de artilharia e esquadão de trom, designados pela unidade a que pertencerem.

Art. 4.^o Entram na composição das brigadas estratégicas, além da bateria de obuzeiros, companhia de metralhadoras, esquadão de trem, parque de artilharia e pelotões de estafetas que fazem parte de cada uma delas, as seguintes unidades:

Primeira brigada estratégica

1^o, 2^o e 3^o regimentos de infantaria;

1^o regimento de artilharia montada;

13^o regimento de cavallaria;

1^o batalhão de engenharia.

Segunda brigada estratégica

4^o, 5^o e 6^o regimentos de infantaria;

2^o regimento de artilharia montada;

14^o regimento de cavallaria;

2^o batalhão de engenharia.

Terceira brigada estratégica

*7º, 8º e 9º regimentos de infantaria;
3º regimento de artilharia montada;
15º regimento de cavallaria;
4º batalhão de engenharia.*

Quarta brigada estratégica

*10º, 11º e 12º regimentos de infantaria;
4º regimento de artilharia montada;
16º regimento de cavallaria;
4º batalhão de engenheiro.*

Quinta brigada estratégica

*13º, 14º e 15º regimentos de infantaria;
5º regimento de artilharia montada;
17º regimento de cavallaria;
5º batalhão de engenharia.
Art. 5.º As unidades que entram na composição das brigadas de cavallaria são as seguintes:*

Primeira brigada

*1º, 5º e 6º regimentos de cavallaria;
16º grupo de artilharia a cavalo.*

Segunda brigada

*7º, 8º e 9º regimentos de cavallaria;
17º grupo de artilharia a cavalo.*

Terceira brigada

*10º, 11º e 12º regimentos de cavallaria;
18º grupo de artilharia a cavalo.*

Art. 6.º A medida que forem sendo organizados os serviços de material bellico, intendencia, etc., o pessoal respectivo, com o seu material, será incorporado ás brigadas.

Art. 7.º O pessoal de praças de praet dos antigos corpos do Exercito será aproveitado na organização das novas unidades, de acordo com a relação abaixo.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DE ANTIGOS CORPOS
	1º regimento :	
	1º batalhão.....	1º.
	2º batalhão.....	7º.
	3º batalhão.....	10º.
	2º regimento :	
	4º batalhão.....	22º.
	5º batalhão.....	24º.
	6º batalhão.....	4as companhias do 1º, 7º e mais uma a organizar.
	3º regimento :	
	7º batalhão.....	23º.
	8º batalhão	38º.
	9º batalhão.....	4as companhias do 22º, 23º e 38º
	4º regimento :	
Infantaria	10º batalhão.....	2º.
	11º batalhão.....	30º.
	12º batalhão.....	4as companhias do 27º e 34º e mais uma a organizar.
	5º regimento :	
	13º batalhão.....	33º.
	14º batalhão.....	25º.
	15º batalhão.....	9º.
	6º regimento :	
	16º batalhão	27º.
	17º batalhão.....	34º.
	18º batalhão.....	14º.
	7º regimento :	
	19º batalhão.....	17º.
	20º batalhão.....	29º.
	21º batalhão.....	4as companhias do 17º e 29º e mais uma a organizar.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PERTURBOS ANTIGOS CORPOS
Infantaria	8º regimento :	
	22º batalhão.....	13º.
	23º batalhão.....	32º.
	24º batalhão.....	4º companhias do 12º e 32º e mais uma a organizar.
	9º regimento :	
	25º batalhão.....	1º.
	26º batalhão.....	31º.
	27º batalhão.....	4º companhias do 4º e 31º e mais uma a organizar.
	10º regimento :	
	28º batalhão.....	3º.
	29º batalhão.....	30º.
	30º batalhão.....	4º companhias do 3º e 31º e mais uma a organizar.
	11º regimento :	
	31º batalhão.....	18º.
	32º batalhão.....	16º.
	33º batalhão.....	4º companhias de 6º e 18º e mais uma a organizar.
	12º regimento :	
	34º batalhão.....	11º.
	35º batalhão.....	4º companhias do 25º e 11º e mais uma a organizar.
	36º batalhão.....	A organizar.
	13º regimento :	
	37º batalhão.....	7º.
	38º batalhão.....	21º.
	39º batalhão.....	
	14º regimento :	
	40º batalhão.....	7º.
	41º batalhão.....	8º.
	42º batalhão.....	

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DOS ANTIGOS CORPOS
	13º regimento :	
	43º batalhão,.....	
	44º batalhão,.....	A organizar,
	45º batalhão,.....)
	Batalhões isolados :	
	46º batalhão,.....	36º (as tres 1as companhias.)
	47º batalhão,.....	13º (as tres 1as companhias.)
	48º batalhão,.....	3º (as tres 1as companhias.)
	49º batalhão,.....	10º (as tres 1as companhias.)
	50º batalhão,.....	16º (as tres 1as companhias.)
	51º batalhão,.....	28º (as tres 1as companhias.)
	52º batalhão,.....	20º (as tres 1as companhias.)
	53º batalhão,.....	12º (as tres 1as companhias.)
	54º batalhão,.....	37º (as tres 1as companhias.)
	55º batalhão,.....	26º (as tres 1as companhias.)
	56º batalhão,.....	23º (as tres 1as companhias.)
	57º batalhão,.....	1º (as tres 1as companhias.)
Infantaria	Companhia isoladas :	
	1ª companhia,.....	1ª companhia do 5º.
	2ª companhia,.....	1ª companhia do 9º.
	3ª companhia,.....	1ª companhia do 2º.
	4ª companhia,.....	1ª companhia do 40º.
	5ª companhia,.....	1ª companhia do 33º.
	6ª companhia,.....	1ª companhia do 26º.
	7ª companhia,.....	1ª companhia do 16º.
	8ª companhia,.....	1ª companhia do 24º.
	9ª companhia,.....	1ª companhia do 28º.
	10ª companhia,.....	1ª companhia do 12º.
	11ª companhia,.....	1ª companhia do 20º.
	12ª companhia,.....	1ª companhia do 39º.
	13ª companhia,.....	1ª companhia do 8º.
	Companhias de metralha- doras :	
	Companhia de metralhadora 1ª brigada,.....	1ª companhia do 10º.
	Companhia de metralhadora da 2ª brigada,.....	1ª companhia do 37º.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DOS ANTIGOS CORPOS
	Artilharia de campanha	
	1º regimento :	
	1º grupo.....	1ª, 2ª e 3ª baterias do 2º.
	2º grupo.....	1ª, 2ª e 3ª baterias do 5º.
	3º grupo.....	4ªs baterias do 2º e 5º.
	2º regimento :	
	4º grupo.....	Ala direita do 6º.
	5º grupo.....	Ala esquerda do 6º.
	6º grupo.....	Um esquadrão do 14º de cavalaria.
	3º regimento :	
	7º grupo.....	Ala direita do 3º.
	8º grupo.....	Ala esquerda do 3º.
	9º grupo.....	A organizar.
	4º regimento :	
	10º grupo.....	Ala esquerda do 1º.
	11º grupo.....	Ala esquerda do 4º.
	12º grupo.....	A organizar.
	5º regimento :	
	13º grupo.....	
	14º grupo.....	
	15º grupo.....	A organizar.
	Artilharia a cavallo :	
	16º grupo.....	A organizar.
	17º grupo.....	Ala direita do 1º.
	18º grupo.....	Ala direita do 4º.
	Artilharia de montanha :	
	1º grupo.....	4ªs companhias do 36º e 15º.
	20º grupo.....	4ªs companhias do 35º e 14º.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRET DOS ANTIGOS CORPOS
Infantaria	Companhia de metralhadora da 3 ^a brigada.....	A organizar.
	Companhia de metralhadora da 4 ^a brigada.....	A organizar.
	Companhia de metralhadora da 5 ^a brigada.....	A organizar.
Cavallaria	Regimentos de quatro es- quadrôes :	
	1º regimento.....	1º.
	2º regimento.....	13º.
	3º regimento.....	7º.
	4º regimento.....	3º.
	5º regimento.....	5º.
	6º regimento.....	6º.
	7º regimento.....	Ala esquerda do 12º, um esqua- drão do corpo de transporte e mais um a organizar.
	8º regimento.....	8º.
	9º regimento.....	4º.
	10º regimento.....	10º.
	11º regimento.....	11º.
	12º regimento.....	2º.
Cavallaria	Regimento de dous esqua- drões :	
	13º regimento.....	Ala direita do 9º.
	14º regimento.....	Ala direita do 14º.
	15º regimento.....	Um esquadrão do 9º.
	16º regimento.....	Ala direita do 12º.
	17º regimento.....	A organizar.
	Esquadrôes de trem :	
	Esquadrão da 1 ^a brigada.....	Um esquadrão do 9º.
	Esquadrão da 2 ^a brigada.....	Um esquadrão do 14º.
	Esquadrão da 3 ^a brigada.....	A organizar.
	Esquadrão da 4 ^a brigada.....	Um esquadrão do corpo de trans- porte.
	Esquadrão da 5 ^a brigada.....	A organizar.

ARMAS	NOVAS UNIDADES	PESSOAL DE PRAÇAS DE PRETOS DOS ANTIGOS CORPOS
	Baterias de obuzeiros :	
	Bateria da 1 ^a brigada.....	1º.
	Bateria da 2 ^a brigada.....	A organizar.
	Bateria da 3 ^a brigada.....	\
	Bateria da 4 ^a brigada.....	A organizar.
	Bateria da 5 ^a brigada.....	A organizar.
	Artilharia de posição	
	Batalhões de seis baterias :	
	1º batalhão.....	1º.
	2º batalhão.....	2º.
	3º batalhão.....	3º.
	Batalhões de duas baterias:	
	4º batalhão.....	Ala direira do 4º.
	5º batalhão.....	3 ^a bateria do 4º.
	6º batalhão.....	Ala direita do 5º.
	7º batalhão.....	A organizar.
	8º batalhão.....	Ala direita do 3º.
	9º batalhão.....	Uma das baterias do 3º.
	Baterias isoladas :	
	1 ^a bateria.....	Uma das baterias do 4º.
	2 ^a bateria.....	Uma das baterias do 5º.
	3 ^a bateria.....	Uma das baterias do 5º.
	4 ^a bateria.....	Uma das baterias do 3º.
	5 ^a bateria.....	A organizar.
	6 ^a bateria.....	A organizar.
Eugenharia	1º batalhão.....	1º.
	2º batalhão.....	Comissão de Palmas a Iguassu.
	3º batalhão.....	2º.
	4º batalhão.....	A organizar.
	5º batalhão.....	Comissão de linhas telegráficas para o Acre.

Art. 8.^o Para completar as unidades cujo pessoal aqui consignado é insuficiente e bem assim para organizar aquellas que não têm pessoal designado dos antigos corpos, os inspectores permanentes, tendo em vista os effectivos orgâmentários fixados pelo Ministerio da Guerra, farão as transferencias de praças que forem necessarias, dentro da região de sua inspecção e autorização também a aceitação de voluntários.

Art. 9.^o Os inspectores permanentes, tendo em vista as necessidades de aquartelamento das tropas, preporão as modificações provisórias que forem necessarias. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 134 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara que as provas para isenção do serviço militar deverão ser constituídas por justificações perante a autoridade local competente e produzidas de acordo com a legislação commun.

Ministerio da Guerra — N. 1.722 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1908.

Em solução á consulta que faz o presidente da junta de alistamento militar de Therezopolis e que acompanhou o officio do encarregado do registro, militar do Estado do Rio de Janeiro, n. 108, de 24 do mez findo, dirigido ao commandante do 4º distrito militar, declaro-vos, para os fins convenientes, que as provas para as isenções do serviço militar nos casos do art. 143 do regulamento approuvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, deverão ser constituídas por justificações perante a autoridade local competente e produzidas de acordo com a legislação commun, enviando-se essas justificações, bem como outros quaequer documentos ou allegações escriptas, mesmo não provadas, ás juntas de revisão e sorteio, que sobre elas decidirão.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 135 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1908

Manda providenciar sobre as localidades em que sejam aquartelados os corpos da 9^a região de inspecção.

Ministerio da Guerra — N. 1.732 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1908.

Providenciae para que os corpos da 9^a região de inspecção sejam aquartelados nas localidades abaixo mencionadas:

Infantaria

1º regimento — no quartel do actual 38º batalhão de infantaria, em Realengo.

2º regimento — no quartel do actual 10º batalhão de infantaria, em Deodoro.

3º regimento — no quartel do actual 22º batalhão de infantaria e no actual 1º regimento de cavalaria, em S. Christovão.

Artilharia

1º regimento — no quartel do actual 5º regimento, no Campinho.

Bateria de obuzeiros da 1ª brigada — no quartel do actual 5º regimento, no Campinho.

Parque da 1ª brigada — em Deodoro.

20º grupo de artilharia — no quartel do actual 2º regimento de artilharia.

2º batalhão de artilharia — na fortaleza de S. João e nos ferros ao sul da barra desta cidade.

Cavallaria

1º regimento — no quartel-tipo.

13º regimento — no quartel do actual 9º regimento de cavallaria.

Esquadrão de trem da 1ª brigada — em Gericinó.

Pelotão de estafetas — no quartel do actual 90º regimento de cavallaria.

Engenharia

1º batalhão — no quartel do actual 1º batalhão de engenharia, em Deodoro.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 136 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Indefere um requerimento pedindo reconsideração de despachos anteriores, sobre antiguidade de posto a contar de 31 de maio de 1901.

Ministério da Guerra — N. 1.747 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908.

Tendo o capitão de cavallaria Oliverio de Deus Vieira pedido reconsideração dos despachos lançados sobre os requerimen-

mentos em que solicitará que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de maio d e1901, data da promoção de varios tenentes de artilharia e cavallaria que considera mais modernos que elle, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 26 de outubro ultimo, resolveu, em 27 de novembro seguinte, indeferir aquele pedido, porquanto é sómente no posto de coronel que concorrem para a promoção officiaes de todas as armas, para a promoção em outros postos a concurrencia se effectua entre officiaes de cada arma, e, portanto, ninguem se pôde julgar preferido por ter tido acceso antes de si outro mais moderno, de arma diversa da sua, além de que dos sete 1^o tenentes de artilharia promovidos na data a que o requerente se refere os cinco mais antigos preencheram elacos deixados por capitães do quadro ordinario da arma transferidos para os corpos de estado-maior do Exercito e engenheiros, extintos, nos quaes havia vagas desde 1900, e os restantes os de capitães, transferidos para este corpo em occasião em que para o peticionario ainda não havia vaga; e os tenentes de infantaria promovidos na data em questão preencheram no quadro vagas de capitães falecidos em data anterior a da abertura da vaga que o reclamante preecheu, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministro da Guerra, submetteu á consideração deste Tribunal, por vossa ordem, constante do aviso n.º 90, de 25 de setembro ultimo, o requerimento, em que o capitão do 2º regimento de cavallaria, Oliverio de Deus Vieira, pede reconsideração dos despachos, que indeferiram os requerimentos de 5 de setembro de 1901, e 2 de junho de 1902, em que solicitou que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de maio tambem de 1901.

A 4^a secção do estado-maior do Exercito, informando essa pretenção a 23 de setembro de 1907, diz:

«Oliverio de Deus Vieira, capitão do 2º regimento de cavallaria, actualmente addido á repartição do estado-maior, pede reconsideração do despacho — *indefrido* — lançado em sua petição de 5 de setembro de 1901, e 2 de junho de 1902.

A secção, em pareceres anteriores, já mostrou a falta de base na reclamação do peticionario; pois que sua antiguidade de promoção deve ser considerada de 31 de maio de 1901, os officiaes promovidos por decreto dessa data contariam baseados nos mesmos argumentos citados a antiguidade do posto de capitão do dia em que se deram as vagas que posteriormente ocuparam.»

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos:

«O capitão Oliverio de Deus Vieira, do 2º regimento de cavallaria pede no requerimento juntado para que a antiguidade do seu posto seja contada de 31 de maio de 1901, data em que foram promovidos vários tenentes de infantaria, e de artilharia mais modernos do que elle. Argumentando com varias disposições, que cita, conclue que não é a data da abertura da vaga, que confere a antiguidade, e sim a data do decreto da promoção, todavia mandam disposições vigentes que na occasião de deer, se respeite os direitos adquiridos.»

A lei não estabeleceu um prazo certo, e determinado, dentro do qual se realizam as promoções, e portanto ninguém pôde pedir que sua antiguidade seja da data, em que a vaga se deu, e é por isso que as disposições legais, que regem a promoção, estabelecem que a antiguidade é contada da data do respectivo decreto.

Certo, é porém, que logo que uma vaga se dá, alguém surge com direito à ella, e força é que o decreto de promoção respeite esse direito. Vezes haverá em que, findos os trabalhos da comissão de promoções, e quando sua proposta já tenha subido, uma vaga se dê, e seu preenchimento não alcance o decreto. Este facto pôde ocorrer num uma preferição de direitos, que deverá ser reparada na promoção seguinte. Assim, reunida a comissão de promoções, encontrarão quatro vagas de capitão, proposta duas por antiguidade, e duas por estudos.

Fazia o remetente a proposta, tendo-se conhecimento que uma quinta vaga já se abrira, mas já não há mais tempo de contemplá-la no decreto; segundo o princípio legal, a promoção seguirá terá de reconhecer os direitos adquiridos, e reconhecendo conferirá ao tenente promovido a capitão a antiguidade do decreto anterior, no qual deixou de ser contemplada. Si não fizer assim, ferirá um direito adquirido, deixando de observar o princípio legal, porq' tanto o requerente, levando ter concordado à primeira promoção e colligindo acima dos dois promovidos por estudos, e só tendo deixado de ser promovido por falta de tempo, devia aguardar o momento de reparação, que era a promoção a quinta. Ora, esta preferição, que se dá em uma armá isoladamente, pôde refletir em outras armás, constituindo propriamente uma preferição, quando essas armas deixem de concorrer à promoção, existindo vagas, só porque o tempo não o permitiu, e é o caso, creio, do capitão Oliverio. Em 29 de maio de 1901, faleceu o capitão José Verissimo de Souza, cuja vaga competia a Oliverio, mas que por ser tardia não pôde ser considerada pela comissão de promoções, e portanto, não alcançou o decreto de 31 do mesmo mês, pelo qual foram promovidos os 17 tenentes, tenentes de artilharia e infantaria mais modernos do que elle. Parece-me pois que o Decreto de 26 de julho seguinte, pelo qual foi promovido o capitão o tenente Oliverio, deveria fazer retrográdhar sua antiguidade a 31 de maio anterior, e não o tendo feito, não respeitou o seu direito adquirido, porque este não crece somente sobre promoções,

mas sobre outras qualidades, entre as quaes a — precedencia — que tanta importancia tem na vida militar.

Accresce que sob o ponto de vista de promoção, mesmo, ha preterição; porque si a graduação não é propriamente uma promoção, tem todavia todos os effeitos della quando se trata de reforma. Ora: os coronéis de todas as armas concorrem em um só quadro para a graduação de general de brigada, e só por isto vê-se qual a harmonia, que deve reinar entre as promoções das differentes armas, e como pôde haver preferição entre elles. Ainda na promoção de 31 de maio foi contemplado o 1º tenente Faustino Guimarães na vaga aberta na mesma occasião pela transferencia do capitão Rossany para o corpo de engenheiros. Embora uma tal promoção seja concommittente com transferencia, todavia foi o preenchimento de uma vaga: vaga aberta no mesmo dia da promoção, quando anteriormente já havia vaga na cavallaria para o tenente Oliverio.

Finalmente, si ha direito de antiguidade nas promoções, direito que, quando preterido em uma promoção, deve ser restabelecido em outra, este direito não pôde referir-se à promoção em uma arma, mas á promoção geral, á promoção de todos pela intimidade, que uma tem com outras, e que este não pôde deixar de ser o espirito da lei. Assim, pelo exposto parece a esta chefia que o requerimento do capitão Oliverio merece deferimento, entretanto será conveniente ouvir-se o Supremo Tribunal Militar.

O tribunal, tendo estudado attentamente a questão, passa a dizer o que pensa a respeito.

É sómente no posto de coronel que concorrem para promoção officiaes de todas as armas.

Para a promoção em outros postos a concurrence tem lugar entre os officiaes de cada arma, e portanto, nenhum se pôde julgar preterido em seu direito, por ter tido accesso antes delle outro mais moderno, pertencente a arma differente da sua.

E ainda que assim não fosse, o requerente, pelo facto de terem tido accesso, a 31 de maio de 1901, 1^{os} tenentes de artilharia e tenentes de infantaria mais modernos que elle, não poderia pretender que dessa data se lhe contasse a antiguidade do posto de capitão de cavallaria, a que foi elevado por decreto de 26 de julho seguinte.

Dos seis 1^{os} tenentes de artilharia promovidos em 31 de maio, os cinco mais antigos preencheram os claros deixados por outros tantos capitães do quadro ordinario da arma, que foram transferidos para os corpos de estados-maior e de engenheiros, nos quaes havia vagas desde 14 de dezembro de 1900, e os outros dois foram promovidos nas vagas dos capitães João Mariot e Victor Eduardo Rossany, transferidos para o corpo de engenheiros, por terem falecido dois officiaes do igual posto nesse corpo, um em 16 de abril e outro a 9 de maio, quando para o requerente ainda não havia vaga.

Os douis tenentes de infantaria tiveram accesso naquella data, para substituirem no quadro dois capitães falecidos, um em 23 de abril e outro em 17 de maio; tambem anteriormente,

portanto, á data da abertura da vaga, que o reclamante preencheu na arma de cavallaria, 29 de maio. (*Decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, e resolução de 23 de dezembro de 1865.*)

O capitão Oliverio de Deus Vieira preencheu a vaga que lhe coube e não sofreu preterição em seu direito.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que sua reclamação não é attendível.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1908. — *E. Barbosa. — C. Neto. — F. A. de Moura. — Carlos Eugenio. — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro almirante Francisco Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 27 de novembro de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 137 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que a promoção a coronel por antiguidade deverá tocar ao que fôr mais antigo como tenente-coronel, independentemente da arma em que tiver sido collocado provisoriamente, si esse official pertenceu ao extinto corpo de estado-maior do Exercito e em cada arma ao tenente-coronel que effectivamente a ella pertence, tendo em vista sua antiguidade.

Ministerio da Guerra — N. 1.743 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908.

Tendo a comissão de promoções consultado no officio que acompanhou o dessa repartição de 27 de outubro ultimo, como deverá ser preenchida uma vaga de coronel na arma de cavallaria por antiguidade, em vista do disposto no art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, e si, feita a promoção geral nas armas por motivo da reorganização do Exercito, continua a vigorar a restrição do paragrapgo unico do art. 3º do decreto n. 7.024, de 11 de julho findo, declaro-vos que a promoção áquelle posto por antiguidade deverá tocar ao que fôr mais antigo como tenente-coronel, independentemente da arma em que tiver sido collocado provisoriamente, si esse official pertenceu ao extinto corpo de estado-maior do Exercito e em cada arma ao tenente-coronel que effectivamente a ella pertence, tendo em vista sua antiguidade.

Ouôrosim, vos declaro que continua em vigor a regra estabelecida no referido decreto para a organização das propostas de promoção por merecimento dos officiaes do extinto corpo de estado-maior do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 138 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Autoriza o abono de gratificação de função a cada um dos commandantes das companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá, sendo considerado o commando de companhias regionaes como de guarnição de 3^a ordem.

Ministerio da Guerra — N. 49 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Manáes, em solução ao seu telegramma de 8 do corrente, que fica o mesmo Sr. delegado fiscal autorizado a abonar a cada um dos commandantes das companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá a gratificação de função de 120\$ mensaes, sendo considerado o commando de companhias regionaes como de guarnição de 3^a ordem. — *Hermes R. da Fonseca.*

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito e à Direcção Geral da Contabilidade da Guerra.

N. 139 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1908

Declaro emancipadas, para o regimen civil, as colonias militares de Chapecó e Chopim.

Ministerio da Guerra — N. 1.745 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1908.

Declaro-vos que são emancipadas passando para o regimen civil, as colonias militares do Chapecó e Chopim, visto estarem nas condições de ter emancipação, segundo consta do offício n. 1.496 que em 5 do mez findo dirigio a essa repartição o commandante do 5^o distrito militar.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 140 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Resolve que seja contada antiguidade, para todos os efeitos, de 14 de dezembro de 1900, a um major do extinto corpo de Estado-Maior do Exército, por quanto teve transferência como capitão para o mencionado corpo e acesso ao posto imediato de acordo com os preceitos legaes.

Ministerio da Guerra — N. 1.768 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908.

Tendo essa repartição consultado, em officio n. 2.335, de 17 de julho ultimo, si, incluido em uma das armas combatentes, por meio de sorteio, o major do extinto corpo de Estado-Maior do Exército, Francisco Mendes de Moraes, promovido ao dito posto por decreto de 29 de novembro de 1891, com antiguidade de 14 de dezembro de 1900, fica sem vencer antiguidade como estava no dito corpo, em virtude do decreto de 24 de janeiro de 1907, cu conta ésta da data de sua promovação, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de outubro ultimo, resolvem em 5 do corrente, que o oficial em questão conta antiguidade, para todos os efeitos, de 14 de dezembro de 1900, data à que se refere aquele decreto, por quanto teve transferência como capitão para o mencionado corpo e acesso ao posto imediato de acordo com os preceitos legaes; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* —
Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra, em aviso n. 102, de 8 do corrente, remeteu a este Tribunal, para consultar «os inclusos papeis tratando da antiguidade de posto de major agregado do extinto corpo do Estado-Maior do Exército, Francisco Mendes de Moraes, ultimamente incluído no quadro supplementar da arma de infantaria.»

Os papeis, a que este aviso allude, são:

Um officio com a data de 17 de julho ultimo, no qual o chefe de estado-maior consulta ao Ministro da Guerra «si o major do extinto corpo de estado-maior Francisco Mendes de Moraes, mandando agregar, sem vencer antiguidade, de acordo com a resolução de 4 de dezembro de 1902, uma vez incluído em qualquer das armas combatentes por sorteio, em virtude da nova organização, fica sem vencer antiguidade, como se

achava no extinto corpo, ou contar antiguidade da data de sua promoção.»

A este officio está appensa uma nota da secção de exame da Seeretaria da Guerra, datada de 20 do mesmo mez de julho, em que se diz que «está junta a minuta de um aviso de 17 do mez andante determinando que o major aggregado do corpo de estado-maior, Francisco Mendes de Moraes, ao qual diz respeito a presente consulta, fosse sorteado a pár dos demais officiaes no dito corpo.»

Uma informação da 4^a secção do Estado-Maior do Exercito, concebida nestes termos:

«A consulta annexa da chefia desta repartição versa sobre a antiguidade de posto, que deve ter o major aggregado do extinto corpo de estado-maior, Francisco Mendes de Moraes, ultimamente incluido no quadro supplementar da arma de engenharia.

A secção informa que esse official pertence á arma de artilharia, como capitão, quando em 1901 reclamou transferencia para o estado-maior, e sua consequente promoção na vaga aberta em 9 de novembro de 1900, pela reforma do coronel Napoleão Muniz Freire.

O Supremo Tribunal Militar em resolução (*aliás consultas*) de 81 de outubro de 1901, com que se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 8 de novembro de 1901, do mesmo anno, opinou pelo deferimento da pretenção desse official, que, em 29 do mesmo mez, foi promovido a major do estado-maior com antiguidade de 14 de dezembro de 1900.

Em taes condições ocupou logar no *Almanak* entre os maiores José da Cunha Pires e Alexandre José Barbosa Lima.

Em 1902, porém, o actual major Fileto Pires Ferreira, há pouco tempo incluido no quadro supplementar da arma de cavallaria, reclamou contra sua transferencia illegal da arma de artilharia para o estado-maior em 21 de março de 1891.

O Supremo Tribunal Militar, em resolução (*aliás consulta*) de 22 setembro de 1892 (*aliás 1902*) confirmada pelo Sr. Presidente da Republica, mandando expedir o aviso de 5 de dezembro de 1902, achou justa a pretenção do então capitão Fileto, que passou a contar antiguidade de posto de 31 de junho de 1891, e substituiu, na vaga do coronel Muniz Freire, o major Francisco Mendes de Moraes, cuja collocação actual no *Almanak* si não fosse extinto o corpo de estado-maior, seria entre os officiaes, major graduado Olavo Manoel Corrêa e capitão Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto que, pela promogão de 5 de agosto ultimo, tiveram accesso ao posto de major para as armas arregimentadas.

Pelo exposto se verifica que o major Francisco Mendes de Moraes vence antiguidade no posto em que se acha, de 5 de agosto do corrente anno, data das promogões dos ultimos officiaes citados, e que parece, deveria figurar como capitão no sorteio feito ultimamente dos officiaes do estado-maior pelas armas arregimentadas.»

O aviso do Ministerio da Guerra, ao qual allude a nota

da secção de exame não veiu junto ao officio do chefe do estado-maior, conforme consta dessa nota.

O tribunal, perfeitamente instruído no assumpto sujeito à sua consulta, passa a dar cumprimento a vossa ordem transmittida no aviso n.º 102 de 8 do corrente.

Efectuadas nos corpos de estado-maior e de engenheiros, em 14 de dezembro de 1900, as promoções para preenchimento das vagas resultantes da organização do — Quadro Especial —, criado pela lei n.º 716, de 13 de novembro desse anno, ficaram ainda por preencher três em cada um desses corpos.

Duas delas, uma no corpo de engenheiros, e outra no estado-maior, já existiam antes da proanulação dessa lei, e, portanto, deviam ser providas de acordo com as disposições legaes então vigentes.

Essas vagas provieram, uma do falecimento do major do corpo de engenheiros Francisco de Paula Borges Fortes, a 25 de outubro de 1900, e a outra da reforma do coronel do estado-maior Napoleão Muniz Freire, a 9 do mês seguinte.

O seu preenchimento cabia, por força das disposições legaes em vigor, o da do corpo de engenheiros ao capitão de artilharia Sebastião Francisco Alves, por ser o mais antigo dos legalmente habilitados para a transferencia, e ter-se dado o claro nesse corpo, antes do do estado-maior, e o da vaga deste corpo a Francisco Mendes de Moraes, que era dos capitães nas condições de ser transferidos, o que se seguia em antiguidade a Sebastião Alves.

Suas transferencias, porém, só se realizaram a 31 de maio de 1901.

Já vigorava então a resolução de 12 de abril desse anno, e o capitão Mendes de Moraes e outros foram consultados si aceitavam a transferencia, e para que corpo a preferiam.

Mendes de Moraes aceitou a transferencia para o estado-maior, declarando que entretanto não renunciava a vaga aberta nesse corpo, posteriormente à lei de 13 de novembro de 1900, conforme já reclamara. (*Informação do commando do 5º distrito militar resumida na da 4ª secção do estado-maior. Consulta deste tribunal de 21 de outubro de 1901*).

Posteriormente, Mendes de Moraes pediu promoção ao posto de major, allegando que, tendo adquirido direito a preencher, por transferencia, uma vaga aberta no estado-maior, antes de promulgada a lei n.º 716 de 1900, deveria concorrer para as promoções, que se realizaram a 14 de novembro desse anno, com companheiros mais modernos, que então tiveram acesso por antiguidade.

Esse direito do capitão Moraes era indiscutivel.

Este tribunal foi ouvido sobre aquella pretenção e, em parecer lançado na consulta de 21 de outubro de 1901, opinou que o requerente fosse promovido a major com antiguidade de 14 de dezembro de 1900; conformando-se o Sr. Presidente da Republica com esse parecer pela resolução de 8 de novembro de 1901.

Entrou Mendes de Moraes na posse de sua patente de

major, que, por direito adquirido pela sua antiguidade, lhe conferira a lei, e no exercício desse posto permaneceu, durante mais de seis annos, sendo deslocado na escala, a 24 de janeiro de 1907, para dar o lugar, que legítima e legalmente ocupava, ao major graduado Fileto Pires Ferreira, nessa data promovido á effectividade do posto, contando antiguidade de 14 de dezembro de 1900.

Mendes de Moraes ficou desde então privado da posse de seu posto, visto que passou a ser considerado agregado, sem vencimento de antiguidade, abaixo, portanto, de Fileto, e de todos os maiores até então promovidos.

Para bem cumprir o seu dever, deixando convenientemente elucidaada a questão submettida á sua consulta, o tribunal passa a expor o seguinte:

Fileto Pires Ferreira, 1º tenente de artilharia desde 7 de janeiro de 1890, requereu transferencia para o corpo do estado-maior de 1ª classe, e o Governo, por aviso de 2 de março de 1891, mandou ouvir a respeito o antigo Conselho Supremo Militar, que, em parecer de 4 de maio seguinte, julgou que o requerente não podia ser attendido, por oppôr-se á sua pretenção o art. 6º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro desse anno.

Quando foi lavrado esse parecer já o requerente e outros estavam transferidos para o estado-maior, desde 21 de março, não obstante não o permitir a lei.

Essas transferencias foram illegaes; mas Fileto foi satisfeita em seu desejo, seu pedido foi attendido.

Tenente de estado-maior, Fileto em 1890 pediu promoção ao posto immediato, allegando julgar-se preferido por seus companheiros do mesmo corpo João José de Campos Curado e Olavo Manoel Correia; foi attendido, e teve acesso a 27 de outubro desse anno, com antiguidade de 23 de julho de 1894.

Treze annos depois, porém, tendo decorrido mais onze, desde a data da transferencia, que requerera como tenente pediu fosse sua antiguidade no posto de capitão contada como si sua transferencia para o estado-maior se tivesse dado nesse posto, posteriormente á lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Ora Fileto era, como 1º tenente, mais antigo que Mendes de Moraes, a quem coube transferencia no posto de capitão em virtude da lei n. 39 A, de 1892, para preencher a vaga deixada pelo coronel Muniz Freire, e já tinha sido promovido a major.

O que elle pediu, pois, em 1902 foi implicitamente substituir no quadro do estado-maior, como major, Mendes de Moraes.

Esse pedido não podia ter deferimento, nem devia ser tomado em consideração, porque si ao peticionario assistisse direito á reclamação, este estaria prescripto, de ha muito; e tal direito não lhe assistia, porquanto a lei referida exigia um anno de serviço em corpo arregimentado, e elle não satisfazia a esse requisito.

O tribunal em maioria, entretanto, foi favorável á pre-

tenção, sendo de parecer que *esse mandasse contar ao capitão Fileto Pires Ferreira, para todos os efeitos, a sua antiguidade como si a esse posto tivesse sido promovido na artilharia em 1891, e della viesse transferido o estado-maior.*

O Sr. Presidente da Republica resolveu, de acordo com esse parecer, a 4 de dezembro de 1902.

Mas o Governo só em parte cumpriu essa resolução; fez collocar Fileto no primeiro lugar da escala com a antiguidade do posto de capitão que teria alcançado na artilharia si não houvesse sido transferido como tenente para o estado-maior; não o promoveu, porém conservou-o naquella posição.

Sómente a 24 de janeiro de 1907 o Governo actual resolveu, á vista dos termos precisos da resolução de 4 de dezembro de 1902, promover Fileto Pires Ferreira a major com antiguidade de 14 de dezembro de 1900, e mandou aggregar Mendes de Moraes sem veneer antiguidade.

Pelo exposto, considerando que Francisco Mendes de Moraes foi transferido para o Estado-maior, como capitão, e teve acesso ao posto imediato de acordo com os preceitos legaes;

que não podia ser attendida a pretensão de Fileto Pires Ferreira, de contar a antiguidade do posto de capitão, da data em que a elle teria sido elevado na arma de artilharia, si não fôra sua transferencia para o estado-maior, como tenente, o que alias solicitaria; porque esse pedido foi apresentado mais 11 annos depois dessa transferencia, e portanto seu direito á reclamação, si o tivesse já de ha muito estaria prescripto;

que, tendo sido essa resolução tomada com manifesta infração da lei, não podia despojar o major Mendes de Moraes de nenhum de seus direitos.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que se deve restituir ao major Francisco Mendes de Moraes o direito de contar antiguidade, para todos os efeitos, desde 14 de dezembro de 1900, em que foi de facto e de direito promovido a este posto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1908. — E. Barbosa. — F. A. de Moura. — Carlos Eugenio. — L. Medeiros.

Foram votos os ministros marechal Francisco de Paula Argollo e general de divisão José Maria Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece,

Palacio do Governo, 5 de dezembro de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — HERMÈS R. DA FONSECA.

N. 141 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Manda declarar, por telegramma, ter sido sancionada por decreto n. 2.013, de 9 do corrente, a resolução do Congresso Nacional dispondo sobre juntas de sorteio militar.

Ministério da Guerra — N. 1.771 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1908.

Declarao, por telegramma, aos commandantes dos distritos militares que, por decreto n. 2.013, de 9 do corrente, foi sancionada a resolução do Congresso Nacional, a qual determina: que a junta do sorteio militar seja composta de um general ou coronel do Exercito, de um coronel da Guarda Nacional, do procurador da Republica, de um medico militar e de um official do Exercito activo; que as nomeações serão feitas pelo inspector permanente, sendo o coronel da Guarda Nacional indicado pelo commandante da Guarda Nacional do Estado onde funecionar a junta, e que a junta elegerá o seu presidente e o seu secretario.

Declarao, outrossim, áquelles commandantes que, de acordo com a citada resolução, devem ser substituidas as juntas de revisão e sorteio, nomeadas de conformidade com o disposto no art. 48 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, e que ficarão as novas juntas autorizadas a prorrogar seus trabalhos até a conclusão da revisão do alistamento effectuado no corrente anno, empregando, porém, esforços para terminal-os antes de 1 de março vindouro.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 142 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Defere um requerimento, pedindo graduação do posto de major, de um capitão reformado do Exercito.

Ministério da Guerra — N. 1.773 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de novembro findo, sobre o requerimento em que o capitão reformado do Exercito João Paulo de Oliveira Carvalho pediu a graduação do posto de major, resolveu, em 3 do corrente, que a reforma do mesmo capitão deverá ser considerada com aquella graduação, por isso que o referido official contava mais de

32 annos de serviço, achando-se portanto compreendido no art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, quando attingiu á idade limite estabelecida nesse decreto para a reforma compulsoria, que lhe foi dada por acto de 7 de novembro de 1907.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser deferido o requerimento que, por vossa ordem, lhe foi presente por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra n. 113, de 31 de outubro proximo findo, no qual requerimento o capitão reformado João Paulo de Oliveira Carvalho pede a graduação do posto de major, visto que este official contava mais de 32 annos de serviço e, portanto, estava compreendido no art. 4º do decreto n. 193 A, de 31 de janeiro de 1890, quando attingiu á idade limite estabelecida nesse decreto para a reforma compulsoria, que lhe foi dada por decreto de 7 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1908. — *E. Barbosa.*
— *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Coelho Neto e general de divisão J. M. Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Palacio do Governo, 3 de dezembro de 1908. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 143 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que o estrangeiro eleitor, sendo considerado brasileiro, está sujeito ao serviço militar, de acordo com os arts. 1º e 96 da lei do alistamento e sorteio militar e 183 do respectivo regulamento.

Ministerio da Guerra — N. 1.775 — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1908.

Tendo o presidente da junta do alistamento e sorteio militar, em Varginha, Minas Geraes (Tres Corações), consultado, em telegramma de 5 do corrente, si os estrangeiros qualifi-

cados eleitores, quer tenham ou não exercido o direito de votar, estão sujeitos ao alistamento militar, vos declaro, para os fins convenientes, que o estrangeiro eleitor é considerado brasileiro, em face do art. 7º da Constituição, estando por esse motivo sujeito ao serviço militar, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 96 da lei do alistamento e sorteio militar, e 183 do respectivo regulamento.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 144 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que os voluntários especiais são alistados de acordo com o disposto no art. 67 do regulamento de 8 de maio último, ficando addidos ao corpo em que se alistam ou licenciados; e que os voluntários para manobras só ficam sujeitos àquele regulamento depois de preenchidas as formalidades exigidas pelo § 6º do art. 65 do regulamento do alistamento e sorteio militares.

Ministério da Guerra — N. 1.782 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1908.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o comandante do 3º distrito militar em 7 do corrente, declararei ao mesmo comandante que os voluntários especiais são alistados de acordo com o disposto no art. 67 do regulamento de 8 de maio último e ficam addidos ao corpo em que se alistam os licenciados e portanto sujeitos ao regulamento disciplinar desde que prestam jaramento à bandeira.

Declararei, outrossim, que os voluntários para manobras só ficam sujeitos àquele regulamento depois de preenchidas as formalidades exigidas pelo § 6º do art. 65 do regulamento do alistamento e sorteio militares, sendo antecipadamente considerados apenas candidatos que poderão deixar de ser aceitos se provar-se não terem boa conduta.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 145 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1908

Manda declarar que os generaes e coronéis de que trata o art. 1º do decreto legislativo n. 2.013, de 9 do corrente, podem ser efectivos ou reformados.

⁴
Ministério da Guerra — N. 1.784 — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1908.

Declarao aos commandantes dos 1º e 5º distritos militares, em solução aos telegrammas que vos dirigiram em 13 e 14 do corrente, que os generaes e coronéis de que trata o art. 1º do decreto legislativo n. 2.013, de 9 do corrente, podem ser efectivos ou reformados, sendo que, no caso de não aceitarem estes ultimos as nomeações, as juntas de sorteio se reunirão com a maioria de seus membros, como determina o art. 4º da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 146 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1908

Fixa prazo para o funcionamento na Escola de Artilharia e Engenharia dos 3º, 1º e 2º annos, não sendo permittido a nenhum alumno repetir cadeira ou aula.

Ministério da Guerra — N. 1.792 — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos que, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, que autorizou o Governo a mandar matricular no corrente anno, na Escola de Artilharia e Engenharia, os ex-alumnos da extinta Escola Militar do Brazil, aos quaes faltassem os 2º ou 3º anno do curso geral pelo regulamento de 1898, e os que de acordo com este regulamento deveriam ter prosseguido no curso especial, e attendendo ao estabelecido no artigo 138, *alínea a*, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, são fixados para o funcionamento naquelle Escola, do 3º anno do curso geral, o prazo de um anno; do 1º anno do curso especial, o prazo de dous annos; e do 2º anno deste ultimo curso, o prazo de tres annos, não sendo permittido a nenhum alumno repetir cadeira ou aula, de modo que a vigencia provisoria do citado regulamento terminará em 1911, e cabendo aos alumnos desligados por motivo de reprovação ou áquellos que não puderem aproveitar-se dos favores do referido decreto

o recurso do art. 196 do regulamento para as Escolas do Exército, aprovado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, enquanto não fôr fechado aquele Instituto.

—Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

—Comunicou-se á referida Escola,

N. 147 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara ficarem pertencendo ás 12^a e 13^a regiões de inspeção as unidades abaixo mencionadas.

O ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve, em vista do exposto no art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de junho do corrente anno, e para execução do estabelecido no citado decreto, declarar que ficam pertencendo ás 12^a e 13^a regiões de inspeção, as unidades abaixo mencionadas:

DECIMA SEGUNDA REGIÃO

Infantaria

7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º regimentos.
56º batalhão.

Companhias de metralhadoras das 3^a e 4^a brigadas.

Artilharia

3º e 4º regimentos.
16º, 17º e 18º grupos.
Baterias de obuseiros das 3^a e 4^a brigadas.
Parques das 3^a e 4^a brigadas.
9º batalhão.

Cavallaria

2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 15º e 16º regimentos.
Esquadrões de trem da 3^a e 4^a brigadas.

Engenharia

3º e 4º batalhões.

DECIMA TERCEIRA REGIÃO

Infantaria

13º, 14º e 15º regimentos.
 57º batalhão.
 13ª companhia isolada.
 Companhia de metralhadoras da 5ª brigada.

Artilharia

5º regimento.
 Bateria de obuseiros da 5ª brigada.
 Parque da 5ª brigada.
 3º batalhão.

Carabaria

3º e 17º regimentos.
 Esquadrão de trem da 5ª brigada.

Engenharia

5º batalhão.
 Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 148 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara não ter direito a ajuda de custo um oficial do Exército, visto que tal vantagem se dá a oficiais nomeados para exercer comissões que importem em mudança de residência, para primeiro estabelecimento em terra.

Ministério da Guerra — N. 1.793 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1908.

Ao comando do 1º distrito militar, que submeteu à vossa consideração, em ofício n.º 676, de 17 de agosto último, a consulta que lhe fez o 1º tenente do Exército Arthur Nunes de Moura sobre o direito que lhe cabe a ajuda de custo de ida e volta do Maranhão para o Piauhy, apesar de já haver-a recebido pela viagem desta Capital para a cidade de Obidos, visto ter recebido ordem para organizar orçamento de despesas a fazer com as obras necessárias no quartel existente na capital deste último Estado, declarao que não compete ao dito 1º tenente aquella ajuda de custo, visto que pelo art. 29 da lei

n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, tal vantagem se dá aos officiaes nomeados para exercer comissões que importem em mudança de residencia, para primeiro estabelecimento em terra.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 149 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que o cavalo de montada de official pôde ser forrageado pelo corpo, contanto que o numero de animaes em cada um delles não exceda do marcado no aviso n. 1.698, de 28 de agosto de 1907.

Ministerio da Guerra — N. 875 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1908.

Em vista da participação que faz o commando do 1º distrito militar, no officio que acompanhou o vosso, de n. 512, de 25 de junho findo, de haver scientificado ao do 36º batalhão de infantaria, em virtude de consulta por este apresentada, que o aviso n. 214, de 15 de abril anterior, segunda parte, de que trata a circular dessa repartição de 29 deste ultimo mez, não revogou os de ns. 1.698, de 28 de agosto, e 2.043, de 14 de novembro de 1907, declaro-vos que o cavalo de montada do official pôde ser forrageado pelo corpo, contanto que o numero de animaes em cada um delles não exceda do numero marcado no primeiro dos citados avisos.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

N. 150 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1908

Manda declarar aos commandantes de districtos militares que os inspectores permanentes devem designar o presidente provisório das juntas de revisão e alistamento militares, até que, reunidas, estas procedam á respectiva eleição.

Ministerio da Guerra — N. 1.830 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1908.

Declarao aos commandantes dos districtos militares que, competindo aos inspectores permanentes a nomeação dos membros para as juntas de revisão do alistamento e sortejo mili-

tares, que elegerão o seu presidente, na forma do disposto na Lei n.º 2.013, de 9 do corrente, devem os mesmos inspectores designar o presidente provisório das mesmas juntas até que, reunidas, estas proclamem à respectiva eleição.

Saudade e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

N.º 451 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que os artigos que tiverem de ser importados com destino às diversas repartições da Guerra deverão vir a elas consignados, sem o que não poderão obter o respectivo despacho, livre de direitos, quando requisitado.

Ministério da Guerra — Círcular — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1908.

Declaro-vos, de acordo com o que pede o Ministério da Fazenda em aviso n.º 150, de 16 do corrente, que os artigos que tiverem de ser importados com destino a essa repartição, deverão vir consignados a ella, sem o que não poderão obter o respectivo despacho, livre de direitos, quando requisitado, em vista do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Tarifa das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Saudade e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

— Expediu-se circular identica ao intendente geral da Guerra e aos directores gerais de Engenharia, Artilharia, Saúde e Contabilidade da Guerra.

N. 7 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1908

Communica debaixo de que condições ficou autorizada a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a depositar na «Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France» as importâncias necessárias à construção do trecho de linha do Porto União ao Rio Uruguay, da mesma estrada

1º

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª secção — N. 47 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1908.

Declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que, por despacho de 8 de janeiro ultimo, publicado no *Diário Official* de 11, ficou a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande autorizada a depositar na *Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France, com séde em Pariz*, as importâncias necessárias à construção do trecho de linha do Porto União ao Rio Uruguay, da mesma estrada, nas seguintes condições :

1º, o depósito autorizado será até a importância total de £ 937.595, correspondente á extensão de 277,480 km., que completa a de 347,580 km., do trecho do Rio Iguassút até o Rio Uruguay, segundo os estudos aprovados pelo decreto n. 1.963, de 13 de fevereiro de 1895;

2º, a referida importância de £ 937.595 poderá ser depositada de uma só vez, ou em prestações não menores de um quinto do seu total, e perceberá juros em favor do Tesouro á razão de $\frac{1}{2}\%$ abaixo da taxa de desconto do Banco da Inglaterra até o maxímo de $5\frac{1}{2}\%$ ao anno, regulando para a taxa de desconto a média do semestre respectivo;

3º, as quantias depositadas deverão ser comunicadas a essa delegacia para o pagamento da garantia de juros de 6 % ao anno a que tem direito a companhia, na forma do decreto n. 3.947, de 7 de março de 1901, ficando, porém, esta obrigada a prestar contas dos juros abonados pela mesma sociedade bancária para serem descontados do pagamento da garantia de juros mediante as contas correntes em duplicata;

4º, as quantias em depósito serão levantadas pela companhia para serem empregadas na construção da linha ferrea, mediante prévia autorização deste ministerio, dada por intermédio dessa delegacia;

5º, para melhor regularidade das prestações de contas, fica essa delegacia autorizada a entender-se directamente com a referida sociedade bancária e os directores da companhia, em Pariz, dando-lhes desde já ciencia destas instruções para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida,*
— Sr. delegado do Tesouro Brazileiro em Londres.

N. 8 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Manda declarar que o Governo resolvem aprovar os planos e plantas anteriormente apresentados pelo representante do contractante das obras de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul, referentes ao projecto do Sacco da Mangueira.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908.

Tendo o representante do contractante das obras de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul comunicado a este ministerio, em data de 17 do corrente mês, que, de acordo com o § 2º da cláusula 17^a do contrato a que se refere o decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, expedira ordens para serem iniciadas obras, segundo os planos e organamentos por elle apresentados em novembro do anno próximo passado, cumpre que sem demora lhe declareis, em resposta, que, por decreto n. 6.848, de 4 do corrente mês, o Governo resolvem aprovar os planos e plantas anteriormente apresentados pelo mesmo representante, em 11 de maio, referentes ao projecto do Sacco da Mangueira, que foi assim preferido ao da ilha do Ladino, exceptuadas no entanto, a secção transversal da muralha de respectivo cais, e devendo taes estudos ser oportunamente completados nessa conformidade. Nestas condições tendo tido o Governo de decidir sobre a escolha dentre tres projectos submetidos á sua consideração pelo contractante, nenhum dos quais satisfazia a todas as exigencias do contracto, que o ultimo, ao contrario, modificaria sensivelmente si viesse a ser aprovado, não poderia ser applicável ao caso a disposição em que o referido requerente se fundou para expedir as ordens alludidas, cuja execução este Ministerio espera, á vista do exposto, seja promptamente sustada.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul.

N. 9 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1908

Permitte incluir na conta do capital da Companhia «Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil», além da já autorizada, a que exigirem os trabalhos referentes à conclusão da construção e reconstrução da Linha de Alegrete a Uruguaiana, compreendidos na parte restante do respectivo orçamento.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1908.

Communíco-vos, para os devidos efeitos, que, á vista da vossa informação constante do officio n. 3, de 4 do corrente

mez. resolvi permittir que seja incluida na conta do capital da companhia *Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, na fórmula da alínea d da clausula VIII do contracto a que se refere o decreto n. 5.548, de 6 de junho de 1905, além da importancia maxima de 1.940:981\$786, que, nos termos dos avisos ns. 3 e 13, de 24 de janeiro e 10 de abril do anno proximo passado, ella foi autorizada a dispender com a execução de novas construções e reconstruções de obras feitas na linha de Alegrete a Uruguayana, a que também exigirem os demais trabalhos referentes á conclusão da construção e reconstrução daquella linha, comprehendidos na parte restante do respectivo orçamento, no valor de 717:516\$800, que os citados avisos excluiram de tal classificação, reduzida, porém, esta ultima parcella ao maximo de 600:0618280, em virtude das rectificações indicadas no vosso officio alludido.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 10 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1908

Declaro quaes as plantas e mais documentos a que se refere a clausula XXVII do contracto para as obras da barra do porto do Rio Grande do Sul

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 62 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1908.

Em resposta a vosso officio de 5 do corrente mez, informando sobre a interpretação dada pelo representante do concessionário das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul á clausula XXVII do respectivo contracto, declaro-vos, para os devidos efeitos, que as plantas e mais documentos a que se refere a citada clausula são os que forem organizados pela comissão fiscal a vosso cargo, durante a execução do contracto de 12 de setembro de 1906, não comprehendendo, portanto, os anteriores existentes no arquivo da comissão das obras da barra e do porto, como pretende aquelle representante.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. chefe da comissão fiscal das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul.

N. 11 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1908

Recomenda a remessa, improrrogavelmente, até 15 de março proximo, das constas de fornecimentos relativos ao exercício de 1907, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1^a secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1908.

No intuito de satisfazer a exigencia do Ministerio da Fazenda em aviso n. 41, de 15 do corrente mez, para que lhe sejam enviadas improrrogavelmente até o dia 15 de março proximo futuro as contas de fornecimento relativos ao exercício de 1907, recomendo-vos as mais terminantes providencias no sentido de virem essas contas a tempo de serem devidamente processadas nesta repartição e remetidas ao Thesouro Federal até aquella data.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identica ás demais repartições annexas.

N. 12 — EM 6 DE MARÇO DE 1908

Declara que do despacho publicado no «Díario Oficial» de 27 de outubro de 1907 constam as razões pelas quaes deixou de ser attendida a Companhia Dóreas de Santos em um requerimento seu ao Sr. Presidente da Republica

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1908.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 223, de 29 de julho do anno proximo passado, pelo qual transmittistes a este Ministerio o que a Companhia Dóreas de Santos vos dirigiu naquella mesma data, oppondo-se á execução das instruções aprovadas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho desse anno, por consideral-as inaplicaveis ao seu contracto, que do despacho proferido sobre requerimento nesse mesmo sentido dirigido ao Sr. Presidente da Republica e publicado no *Díario Oficial* do dia 27 do seguinte mez de outubro, constam as razões pelas quaes deixou ella de ser attendida, tornando patente a falta de fundamento de suas allegações.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramento do porto de Santos.

N. 13 — EM 6 DE MARÇO DE 1908

Manda que, para ressalva dos direitos da União, seja scientificada a Companhia Dócas de Santos de que a seu cargo exclusivamente ficará qualquer responsabilidade proveniente da utilização do terreno junto ao Outerinho II, antes de haver ella regularizado a respectiva aquisição e posse

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 6 de março de 1908.

Verificando este Ministerio pelo aviso do da Fazenda, n. 317, de 31 de outubro do anno proximo passado, não ter sido ainda lavrada a escriptura da permuta do terreno onde esteve o extinto Arsenal de Marinha, na cidade de Santos, por outro equivalente junto ao Outerinho II, pertencente ao Estado de S. Paulo, conforme a autorização concedida, a pedido da Companhia Dócas de Santos pelo despacho publicado no *Diário Official* de 22 de setembro de 1901, bem como pelo aviso n. 266, de 12 de novembro desse anno, e cuja efectividade ficou dependente apenas do preenchimento da condição a que se referiu o despacho publicado no *Diário Official* de 19 de setembro de 1902, estabelecida por aquele Ministerio para ressalva dos interesses da União, cumpre que, para maior garantia desses mesmos interesses, scientifiqueis a companhia de que a seu cargo exclusivamente ficará qualquer responsabilidade proveniente da utilização deste ultimo terreno antes de haver ella regularizado a respectiva aquisição e posto, na forma do alludido despacho de 1902.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramento do porto de Santos.

N. 14 — EM 6 DE MARÇO DE 1908

Declaro que, sómente ficando a cargo da Companhia Dócas de Santos ou do Estado de S. Paulo, qualquer responsabilidade, presente ou futura, poderá ser lavrada a escriptura de permuta do terreno onde esteve o extinto Arsenal de Marinha por outro equivalente junto ao Outerinho II, pertencente ao referido Estado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria de Obras e Viação — 2^a secção — N. 78 — Rio de Janeiro, 6 de março de 1908.

Sr. Ministro da Fazenda — Estando este Ministerio de perfeito acordo com a exigência feita pelo que ora se acha a vosso cargo no final do aviso n. 23, de 26 de fevereiro de 1902, no sentido de ficar a cargo da Companhia Dócas de San-

tos ou do Estado de S. Paulo qualquer responsabilidade, presente ou futura que possa resultar da permuta do terreno onde esteve o extinto Arsenal de Marinha na cidade de Santos por outro equivalente junto ao Outeirinho II, pertencente ao referido Estado, e comprehendido nos da planta aprovada pelo decreto n. 4.088, de 22 de julho de 1901, sob pena de não se effectuar semelhante permuta, tendo a honra de declarar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 317, de 31 de outubro do anno proximo passado, que sómente mediante o preenchimento dessa condição deverá ser lavrada a respectiva escriptura, autorizada na conformidade do aviso n. 266, expedido a esse Ministerio em 12 de novembro de 1901, cabendo-me acrescentar que neste mesmo sentido foi proferido por este Ministerio o despacho publicado no *Diário Official* de 19 de setembro de 1902, do qual, portanto, os interessados tiveram conhecimento, outrosim, que posteriormente, em data de 4 do seguinte mes de novembro, a companhia comunicou a este Ministerio haver sido iniciada, como ella previra, a cágão proposta pelos antigos proprietários do alludido terreno do Estado para restituição do mesmo terreno ou pagamento, pela companhia, da importância de 2.844:5008, sendo, por solicitação sua, expedido ao procurador seccional de S. Paulo o aviso, junto por cópia, n. 189, de 7 de novembro do referido mes de novembro de 1902.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.*

N. 15 — EM 7 DE MARÇO DE 1908

Manda que seja intimada a Companhia Dóreas de Santos para não proseguir na construção do cais, que está, assim, irregularmente executando além do porto junto do 2º outeirinho, onde termina a sua concessão, bem como na do cais concedido, cujo alinhamento alterou sem prévia autorização do Governo.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª secção — N. 80 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1908.

Verifica-se, pelas vossas comunicações, constantes do telegramma de 21 de setembro do anno proximo passado e do ofício n. 263, do mesmo mesz, baseadas nos documentos juntos a este ultimo, que a Companhia Dóreas de Santos, tendo em vista um traço à tinta azul, pelo qual indicará na planta dos terrenos adjacentes ao segundo outeirinho, a que se refere o decreto n. 2.562, de 26 de julho de 1897, a direcção de futuro prolongamento do cais, que faz o objecto da sua concessão, modificou o traçado do trecho final da mesma concessão, comprehendido nos estudos e orçamento aprovados pelo decreto n. 2.456, de 5 de fevereiro daquelle anno, passando, outrosim, a construir

uma parte do dito prolongamento além do ponto terminal da extensão contractada, determinado por aquellos estudos, de conformidade com a clausula IV do decreto n. 942, de 15 de julho de 1892.

Considerando, pois, que assim procedendo a companhia attribuiu efeito inteiramente inadmissível ao traço alludido, a que nem ella, nem o engenheiro fiscal, vosso antecessor, nemhumas referencias fizeram, reconhecendo ambos, ao contrario, ficar junto ao segundo outeirinho o ponto terminal do cães concedido, quando trataram da mencionada planta apresentada e aceita para fins completamente diversos, como tambem foi expressamente declarado no art. 1º do citado decreto n. 2.562, e atendendo a que a concessão treita de prolongamento de cães, em que importaria a que se remittisse como resultando apenas do traço azul em questão com a legenda de alinhamento do mesmo prolongamento, não seria compativel com a lei n. 1.746, de 1869, que exige concessão expressa e correspondente contracto, como os que foram feitos para os prolongamentos anteriores obtidos pela companhia, sendo certo, por outro lado, que a companhia não podia, já pelo seu contracto, já em virtude da disposição do § 1º do art. 1º desta lei, fazer obra alguma sem prévia approvação da respectiva planta e projecto, a qual, no entanto, não foi concedida e nem solicitada para o trecho de cães que ella está construindo além do segundo outeirinho, independentemente de tal approvação, acrescendo que ainda no caso de se tornar necessário algum novo prolongamento do cães para a construção do dique e da carreira, mencionados no decreto n. 2.562, de 1897, tendo o Governo se limitado por este acto a aprovar a planta dos terrenos adjacentes ao segundo outeirinho, impondo á companhia a obrigaçao de submeter á sua approvação o projecto da respectiva situação, não podia ella dar começo a nenhuma dessas obras antes de approvados os projectos e orçamentos, ainda não apresentados, que se tornaram indispensaveis, quer em virtude da mudança do local do dique, do qual até agora apenas a situação foi adoptada pelo aviso n. 181, de 4 de junho do anno proximo passado, quer por causa da alteração das suas dimensões, feita pelo decreto n. 6.080, de 30 de julho de 1901, e considerando, finalmente, que a companhia não pôde, por acto exclusivamente seu, alterar o traçado approvado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que devereis intimar-a para não prosseguir na construção do cães, que está, assim, irregularmente executando além do ponto junto do 2º outeirinho, onde termina a sua concessão, bem como na do cães concedido, cujo alinhamento alterou sem prévia autorização do Governo.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramento do porto de Santos.

N. 16 — EM 19 DE MARÇO DE 1908

Manda observar as instruções regulando os preços de venda e o processo da distribuição de lotes de terras em nucleos coloniaes, fundados por conta da União.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, de acordo com o disposto nos arts. 9 a 11 20 a 23, 30 a 43, 64, 47 e 13 7 das bases regulamentares, aprovadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, no intuito de regular os preços de venda e o processo de distribuição de lotes de terras em nucleos coloniaes, fundados por conta da União, mandar observar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral da Industria desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908. — *Miguel Calmon da Pin e Almeida.*

Instruções regulando os preços de venda e o processo da distribuição de lotes de terras em nucleos coloniaes, fundados por conta da União

CAPITULO I

DOS PREÇOS DE LOTES EM NUCLEOS DA UNIÃO

Art. 1.^o Os preços de venda de lotes rurais, em nucleos fundados pela União, serão fixados na conformidade destas instruções, dentro dos seguintes limites normaes :

I. Mediante pagamento a prazo : de um real a dous réis por metro quadrado (10\$ a 20\$ por hectare), sendo o adquirente agricultor, acompanhado de familia e desprovido de recursos para o pagamento prompto ;

II. Mediante pagamento á vista :

a) oito deezimos do real até um real e meio por metro quadrado (8\$ a 15\$ por hectare) si o adquirente tiver familia e com esta estabelecer-se no lote, ou no caso do adquirente, acompanhado de familia, haver obtido titulo definitivo de algum lote contíguo ou proximo e mantel-o bem cultivado ou beneficiado, de modo a necessitar de novo lote para o desenvolvimento dos trabalhos rurais ;

b) um real e meio até tres réis por metro quadrado (15\$ a 30\$ por hectare) si o adquirente, sem familia, estabelecer cultura e residencia no lote.

Art. 2.^o Os preços de lotes urbanos variarão de um a quatro réis por metro quadrado.

Art. 3.^o Os preços de lotes, dentro dos limites referidos nos artigos antecedentes e de acordo com estas instruções, serão

determinados pelo chefe da comissão encarregada da fundação do nucleo, sob prévia approvação do inspector do serviço de povoamento, designado para superintender os trabalhos de colonização e imigração por conta da União, no Estado ou na zona em que estiver o nucleo, attendendo ás ordens expedidas pela Directoria Geral do Serviço de Povoamento.

§ 1.º Para a determinação de preços de lotes rurais, influem as seguintes circunstâncias :

a) posição do nucleo em relação aos centros comerciais e a vias ferreas ou fluviaes;

b) posição do lote, relativamente á sede do nucleo;

c) natureza e qualidade das terras e da vegetação;

d) configuração topographica do terreno;

e) extensão e importância dos cursos de agua que servirem ao lote;

f) conveniencia de caímar o trabalho de agricultores que tenham dado provas de laboriosidade, em lotes anteriormente adquiridos e, finalmente, quaisquer condições especiais que possam concorrer para o valor das terras.

§ 2.º A determinação de preços de lotes urbanos depende da posição do lote, do estado de adiantamento da sede do nucleo, das circunstâncias indicadas no parágrafo anterior ou outras que mereçam ser attendidas.

Art. 4.º Aos preços de lotes em que haja casa, será adicionado o valor desta.

§ 1.º O valor venal da casa, em nucleos coloniais em formação, será computado pelo custo da construção, arredondando-se para 50\$ as fracções desta quantia, e para 100\$ as fracções de 100\$000.

§ 2.º Quando o custo de construção houver sido elevado, por qualquer motivo, ou quando for superior a 1:000\$, a Directoria Geral do Serviço de Povoamento poderá autorizar a venda, com abatimento de preço, aos colonos chefes de família, fixando um só preço para todas as casas do mesmo tipo, construídas no mesmo nucleo.

Art. 5.º Dando-se o caso de existirem, no lote a ser vendido, culturas ou bemfeitorias que elevem sensivelmente o seu valor, além dos preços normais, designados nos arts. 1º e 2º destas instruções, o chefe da comissão determinará o seu valor pelo menor preço local, e, com observância da formalidade referida no art. 3º, adicionará a respectiva importância ao preço do lote.

CAPITULO II

DA EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS E DISTRIBUIÇÃO DE LOTES

Art. 6.º Em nucleos coloniais que forem fundados sob a administração directa da União, serão distribuídos tres tipos de títulos de terras: título provisório ou de designação de lote

rural, título definitivo de propriedade de lote rural e título definitivo de propriedade de lote urbano.

Art. 7.^o O título provisório de lote rural será entregue ao chefe de família de agricultores, em seguida ao seu estabelecimento, se lhe faltarem recursos para o pagamento imediato, ou a quem couber, nos termos dos arts. 28 ou 29 das bases regulamentares para o serviço de povoamento, aprovadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907.

Art. 8.^o O título definitivo de propriedade de lote rural será expedido em favor do agricultor que efectuar o pagamento á vista; do chefe de família que liquidar o seu débito, correspondente ao valor do lote, em conformidade com estas instruções e com o § 3^o do art. 40 das bases regulamentares de 19 de abril de 1907; de quem estiver nas condições dos arts. 29, 30 ou 33 das referidas bases regulamentares.

Art. 9.^o O título de propriedade de lote urbano será usado quando houver necessidade de se fundar uma sede ou povoação em terras destinadas ao nucleo colonial e deverá ser entregue ao adquirente, sob pagamento á vista.

Art. 10. Nenhum colono poderá obter mais de um lote rural, salvo verificando-se o caso do art. 28 das bases regulamentares de 19 de abril de 1907, em que é permitido ao chefe de família adquirir até dous lotes.

Art. 11. Os lotes urbanos serão principalmente destinados a edificações e só poderão ser vendidos ao estrangeiro ou ao nacional, de procedimento abonado, que dispuser de recurso e os obrigar a construir casa para estabelecimento de comércio, industria ou officina de trabalho, ou ao possuidor de lote rural, que, mantendo-o bem cultivado ou beneficiado, puder e quizer construir na sede do nucleo uma casa para sua residência ou gozo.

§ 1.^o Os lotes urbanos deverão ser cercados pelo adquirente, pelo menos nas frentes voltadas para ruas e pragas; devendo o sistema de cercas ser aprovado pelo chefe da comissão.

§ 2.^o O chefe da comissão, de acordo com o inspector do serviço de povoamento, marcará prazos razoáveis, não excedentes de seis meses, a contar da data da expedição do título dentro dos quais o adquirente de lote urbano deverá satisfazer a obrigação do parágrafo antecedente e concluir a construção da respectiva casa; estabelecendo multas para a falta de cumprimento destas obrigações.

§ 3.^o Para maior segurança da efectividade da construção de cercas e casas regulares nos lotes urbanos, o chefe da comissão poderá exigir dos pretendentes a satisfação prévia dessas obrigações, ou outras garantias, além dos pagamentos efectuados, afim de expedir os títulos de propriedade; neste caso, os prazos de que trata o parágrafo antecedente serão contados da data dos pagamentos.

Art. 12. Os títulos serão impressos segundo os modelos que acompanham essas instruções.

§ 1.^o Quanto ao prazo para a amortização do débito contruído pelo chefe de família que comprar lote rural mediante

pagamento em prestações, confar-se-ha o maxímo referido no § 1º do art. 40 das bases regulamentares, aprovadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, sempre que não houver expressa resolução em contrario, tomada pelo Ministro da Indústria, a respeito de qualquer nucleo situado á margem ou proximo de vias ferreas ou de rios em que houver navegação a vapor.

§ 2.º No verso do talão de cada título definitivo, tanto de lote rural, como de lote urbano, serão notados os numeros e as datas dos conhecimentos comprobatorios de pagamentos, nome e séde da estação fiscal que houver feito a arrecadação, designação do livro e folhas em que o escripturário do nucleo tiver lançado as quantias pagas, de maneira a facilitar a conferencia em qualquer tempo.

Essa averbação será assignada pelo escripturário, e, devidamente, verificada, terá o «confere» do chefe da comissão e o «visto» do inspector do serviço de povoamento, antes da asignatura do título definitivo.

§ 3.º Os casos previstos nos arts. 29, 30 ou 43 das bases regulamentares de 19 de abril de 1907, quando ocorrerem, deverão ser notados no verso do talão do título, conforme o parágrapho antecedente.

Art. 13. Os agamentos de lotes, com ou sem casa e benfeitorias, serão realizados na estação fiscal competente e mais proximo do nucleo, mediante guia do chefe da comissão.

§ 1.º Quando o adquirente de lote não fallar a lingua portugueza deverá ser acompanhado de um interprete até a estação, fiscal em que houver de realizar os pagamentos.

§ 2.º Si o adquirente, no caso do parágrapho precedente, não puder ir á séde da estação fiscal ou si esta ficar a grande distancia do nucleo, o chefe da comissão poderá receber a importancia a ser paga, passando recibo provisorio e fazendo recolher a respectiva quantia áquella estação com a brevidade possivel.

O conhecimento comprobatorio de pagamento, que foi expedido pela estação fiscal, será entregue ao adquirente do lote em troca do recibo provisorio.

§ 3.º Os conhecimentos expedidos pela estação fiscal serão registrados, em resumo, no competente livro da comissão encarregada da fundação do nucleo, de maneira a poder-se verificar, em qualquer occasião, quaes as pessoas que realizaram pagamentos, importancias pagas, discriminadamente, numero e data dos conhecimentos, nome e séde da estação fiscal que tiver feito a arrecadação.

§ 4.º Quando os lotes forem comprados a prazo, as prestações pagas deverão ser registradas também na caderneta de que trata o art. 40 das bases regulamentares de 19 de abril de 1907, o art. 40 das bases regulamentares de 19 de abril de 1907.

Art. 14. Aos estrangeiros que desconhecerem a lingua portugueza serão entregues, com os títulos dos lotes que adquirirem, cópias dos mesmos, traduzidas em seu idioma.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Os preços de venda dos lotes rurais, conforme estas instruções, poderão sofrer alterações sómente nos seguintes casos :

I. Por determinação do Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas : em algum nucleo colonial, cujas terras forem de valor venal superior ao triplo dos preços máximos, mencionados nos arts. 1º e 2º destas instruções ; havendo nos lotes culturas permanentes e de mui elevado valor, riquezas naturais extraordinárias, bemfeitorias nas mesmas condições ou quedas de água de grande potência ; ou em quaisquer outras circunstâncias excepcionais.

II. Quando dous ou mais chefes de família de agricultores, ou dos agricultores sem família, pretenderm a compra de determinado lote, sob pagamento imediato, e a nenhum delles assistir preferencia, em vista das disposições em vigor e a juízo do chefe da comissão, este poderá, autorizado pelo inspetor do serviço do povoamento, decidir a venda pelo maior preço oferecido.

III. Verificando-se as circunstâncias de que trata o art. 30 das bases regulamentares de 19 de abril de 1907.

Art. 16. Sempre que houver convenção com proprietários de terras particulares, que se tenham obrigado a permitir a fundação do nucleo, e a venda dos lotes, mediante restituição da importância ajustada e prefixada pela transferência das terras e bemfeitorias observar-se-ha o que constar do respetivo contrato.

Art. 17. No caso do art. 16 das instruções deste ministério, aprovadas por portaria de 21 de dezembro de 1907, si a administração do nucleo estiver confiada a um director, e este funcionário cabem os encargos de chefe da comissão, para os efeitos destas instruções.

Art. 18. Na conformidade do art. 65 das instruções de 21 de dezembro de 1907, e de acordo com as disposições em vigor, serão resolvidas quaisquer duvidas porventura suscitadas na execução das presentes instruções.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908. — José Francisco Soares Filho.

Modelo n. 1 (*)*N....*

(Emblema da República)

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO D... (nome)

NUCLEO COLONIAL... (nome)

NO

MUNICIPIO D... (nome)

TITULO PROVISORIO

DO

LOTE DE TERRAS N... (em algarismo)

TALÃO
 (Conterá os mesmos dizeres do título e a assinatura do chefe da comissão ou director do nucleo)

A... (nome e nacionalidade do adquirente) fica designado : pelo presente título provisório, o lote rural indicado na planta deste nucleo colonial com o numero (numero do lote, indicando-se a seção, si houver)... tendo a área de (quantidade por extenso) hectares, afim de estabelecer no mesmo morada habitual e cultura efectiva e adquiril-o como propriedade, mediante as seguintes condições :

Primeira

E fixado o lote em (quantia por extenso)..... o valor venal deste lote, sendo (quantia) o preço das terras e razão de tanto por hectare, e (quantia) o preço da casa (si houver),

Segunda

O respectivo pagamento deverá ser feito em..... (oito) prestações iguaes e annuas : a 1^a prestação vencer-se-ha em...de....de 19...; a 2^a em...de....de 19...; a 3^a em...de....de 19...; a 4^a em...de....de 19...; a 5^a em...de....de 19...; a 6^a em...de....de 19...; a 7^a em...de....de 19...; a 8^a em...de....de 19...

TALIO
(Contará os mesmos direitos do título e a assinatura do chefe da comissão ou director do nucleo)

Terceira

E licito ao possuidor deste título pagar antecipadamente qualquer prestação, ou liquidar o débito antes do vencimento: sofrerá o abatimento de 1 % ao mez a prestação, si o respectivo prazo fôr inferior a um anno e no caso de prazo de vencimento ser igual ou superior a um anno, o desconto será de 12 % sobre a somma a ser paga na occasião.

Quarta

Qualquer prestação que não fôr paga na data do vencimento ficará acrescida com o juro de mora, calculado á razão de 14 % ao mez, ou 3 % ao anno.

Quinta

Em quanto dever ao nucleo, o possuidor deste título não poderá, sem prévia autorização escrita da superior administração do mesmo, vender, hypothecar, transferir, alugar, dar em anticrese, permituar ou alienar de qualquer modo, directa ou indirectamente o lote, nem a casa e benfeitorias.

Sexta

Fica ao cuidado do possuidor deste título provisório a conservação dos marcos e das picadas divisorias do seu lote. Ocorrendo o desapparecimento ou a deslocação daquelles, ou o fechamento destas, a despesa da nova medição e demarcação, si fôr necessaria, correrá por conta do possuidor deste título, ou, si confinarem dous ou mais lotes, se dividirá proporcionalmente entre os respectivos heróis ou confrontantes.

Setima

No caso de abandono do lote, antes de completo pagamento, este título ficará de nenhum effeito e o seu possuidor nenhum direito terá á indemnização de qualquer natureza.

Oitava

Os direitos conferidos pelo presente título provisório aproveitam sómente á pessoa ou família em cujo beneficio é expedido, ou aos seus descendentes ou herdeiros, que cumprirem as obrigações no mesmo estipuladas.

TALÃO
(Conterá os mesmos dizeres do título e a assinatura do chefe da comissão ou director do núcleo)

Nona

Com observância das condições supra referidas o possuidor deste título goza de todas as vantagens conferidas aos proprietários.

Decima

Logo que fôr paga a somma correspondente ao valor deste bole, este título provisório será substituído por outro definitivo de propriedade, embora não esteja extinto qualquer outro débito acaso contruído com a administração do núcleo.

Núcleo colonial..... (nome)..... no município de (nome).

Em... (dia) de... (mez) de 19.. (anno).

O chefe da comissão (ou director, conforme o caso):

(Assinatura)

Ao norte.....

A leste.....

A oeste.....

Ao sul.....

(*) O modelo deste talão é em uma só folha de papel.

Modelo n.º 2*N....*

(Emblema da Republica)

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO D... (nome)

TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIADE

DO

LOTE RURAL N... (em algarismos)

DO

NÚCLEO COLONIAL... (nome)

NO

MUNICÍPIO D... (nome)

(Nome do inspector)

..... Inspector do serviço de povoamento

Faço saber que, tendo nome e nacionalidade do comprador comprado o lote rural n.º numero por extenso e designação da secção, si houver..., deste núcleo colonial, situado no município de nome e havendo efectuado os respectivos pagamentos, fica o mencionado (nome do comprador por extenso) investido do direito de propriedade das terras do referido lote, que comprehende a área de quantidae por extenso em metros quadrados e numero de hectares e tem as seguintes confrontações: serão declaradas as confrontações ao norte, a leste, a oeste e ao sul, lotes e respectivos numeros, terras devolutas ou particulares.

E para firmeza e garantia do seu direito sobre o aludido lote, lhe foi passado o presente título de propriedade que vai por mim assignado.

Escriptório da comissão encarregada da fundação do núcleo colonial (nome) em..., de..., de 19...

(Assignatura do inspector do serviço
de povoamento)

Observações — No verso deste título será desenhada a planta do lote, com indicação das divisas e do comprimento e orientação de cada uma das linhas divisorias.

TÍTULO
(Contém os mesmos dizeres do título e a assinatura do inspector)

Modelo n. 3

N. . . .

(Emblema da República)

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO D... (nome)

NUCLEO COLONIAL, : (nome)

No

MUNICIPIO D... (nome)

TÍTULO DE PROPRIEDADE DO LOTE URBANO N.º (em algarismo)

(Nome do inspector)

Inspector de servicio de poyoamiento

E, para firmeza e garantia do seu direito, lhe foi passado o presente título.

Escriptorio da commissão encarregada da fundação
do nucleo colonial (nome do nucleo) em ...
de de 19 ...

(Assinatura do inspector)

N. 17 — EM 2 DE ABRIL DE 1908

Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a providenciar para a transferencia da estatua do Conselheiro Manoel Buarque de Macedo

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a seccão — N. 43 — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908.

A vista do que expuzestes em officio n. 251, de 21 do corrente mês, autorizo-vos a providenciar para que a estatua do conselheiro Manoel Buarque de Macedo, falecido em 31 de agosto de 1881, no exercicio do cargo de Ministro e Secretario de Estado do antigo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, seja transferida para o panteo interno da estação central dessa estrada de ferro, onde ella se acha, para um dos jardins existentes nas entradas do edificio desta Secretaria de Estado, devendo ser collocada na posição que melhor convier.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 18 — EM 2 DE MAIO DE 1908

Approva uma proposta do director da Estrada de Ferro Central do Brazil sobre o transporte do café na mesma estrada

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a seccão — N. 52 — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1908.

A vista do que expuzestes em officio n. 619, de 22 de abril ultimo, resolvo aprovar a proposta que apresentastes no sentido de, enquanto a junta de corretores não puder fornecer a essa estrada o preço médio oficial do café em cada mês, ser adoptado — em vez do abatimento de 10 % para cada redução de 18, ou fração de 18, do preço médio de 7\$ cada arroba de 15 kilos — o abatimento provisório de 25 %, desde que o preço do café tipo 7 seja notoriamente inferior a 7\$ nesta praça: o que declaro para vosso conhecimento e devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 19 — EM 5 DE MAIO DE 1908

Responde a um pedido de informações constantes do officio n. 291, de 19 de setembro de 1907, do 1º secretario da Camara dos Deputados

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral da Industria — 1ª seccão — N. 142 A — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1908.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Satisfazendo ao pedido de informações constante do vosso officio n. 291, de 19 de setembro de 1907, cabe-me declarar-vos :

a) que as condições em que se encontra a *Bahia Central Sugar Factories, Limited*, concessionaria dos engenhos centraes « Rio Fundo » « Iguape », no Estado da Bahia, são as que constam das informações, juntas por cópia, prestadas pelo fiscal do Governo ;

b) que essa companhia recebeu dos cofres publicos, a titulos de garantia de juros, 369:185\$114 durante o periodo da construção desses engenhos, 29:400\$ em janeiro de 1894 e 32:400\$ em janeiro de 1897 e, que tendo o engenho « Iguape » trabalhando apenas até 1900 e o « Rio Fundo » até 1902, foi suspenso o pagamento dos juros garantidos ;

c) que essa companhia não tem actualmente representante junto ao Governo ;

d) que a fiscalização dos engenhos centraes por parte do Governo esteve, a principio, a cargo do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central da Bahia e ficou, desde de 30 de novembro de 1899 até janeiro do corrente anno, annexava a da companhia *Tram-Road de Nazareth*, e que, visto terem os engenhos deixado de funcionar, não tem o fiscal apresentado relatórios dos trabalhos da safra e só pode fornecer a produção de açucar e álcool no ultimo decénio os seguintes dados.

Safras :

Rio Fundo

	Assucar Kilgrs.	Álcool Litros
1896 a 97.....	2.443.720	493.457
1897 a 98.....	3.002.713	550.720
1898 a 99.....	4.161.060	403.260

Iguape

	Assucar Kilgrs.	Álcool Litros
1896 a 97.....	566.820	89.650
1897 a 98.....	886.590	73.658
1898 a 99.....	401.100	157.000

e) que, pela clausula 25^a das que acompanham o decreto n. 8.278, de 15 de outubro de 1881, o Governo se reservou a faculdade de suspender o pagamento dos juros garantidos si o engenho central deixasse de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo; que pela clausula 3^a das que baixaram com o decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890, que renovou a concessão em relação a esses dous engenhos, se obrigou a companhia pela effetividade do fornecimento de matéria prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevasse a 12.000 toneladas por engenho e por safra, e que pelo art. 35, n. XXV, da lei n. 4.617, de 30 de dezembro de 1906, foi o Governo autorizado a rever, em beneficio da laboura de canna, a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar de Iguape, Rio Fundo, Cotegipe e Conde, no Estado da Bahia, para o fim de regularizar o seu funcionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabrícias necessárias á defesa e salvação da laboura das respectivas zonas, rescindir o seu contrato sem prejuizo para a União do reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a título de garantia de juros, crédito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890;

f) que não consta ao Governo que a companhia tenha entrado em liquidação, a qual, ex-vi das clausulas XXIX e XXX do decreto n. 8.278, de 15 de outubro de 1881, só poderá ser promovida perante os tribunais brasileiros de acordo com a nossa legislação; e, finalmente,

g) que, na conformidade da clausula 21^a do citado decreto n. 8.278 e da clausula 1^a do citado decreto n. 635, tem o Governo direito á restituição das quantias pagas á companhia a título de garantia de juros.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.*

N. 20 — EM 5 DE MAIO DE 1908

Approva as condições geraes e tabellas de preços para execução das obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, pelo sistema de tarefas.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, atendendo ao que propoz a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4.871, de 23 de junho de 1903, aprovar as condições geraes, tabella de preços e especificações que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado para as obras da 3^a secção do prolongamento da linha do centro daquella estrada, de Lassance a Pirapora e do ramal de Sabará a Ferros.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Condições geraes e tabellas de preços para execução das obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e seus ramaes, pelo systema de tarefas, a que se refere a portaria desta data.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.^o Designam-se sob o nome de «tarefa» — empreitadas concedidas a título precário, sem concurrencia publica, a grupos de operarios ou a constructores de obras, com a denominação de trefereiros livremente escolhidos pelo director da estrada.

Art. 2.^o Será adoptado o systema de tarefas sempre que, a juizo do director, der lugar ao menor custo ou a maior presteza de execução das obras da estrada.

Art. 3.^o A concessão de tarefas será feita mediante propostas dirigidas ao director da estrada, por intermedio do sub-director da construção, a quem cabe informar sobre a idoneidade dos proponentes e quanto á vantagem das condições e dos preços por estes estabelecidos.

Art. 4.^o Nenhuma proposta será aceeita sem que satisfaça ás seguintes condições:

1^a, ser escripta em linguagem clara, sem emendas, razuras nem entrelinhas;

2^a, achar-se devidamente sellada e assignada pelo proponente;

3^a, indicar detalhadamente a natureza e situação das obras, os preços pelos quaes os proponentes se compromettem a executá-las e os prazos dentro dos quaes serão efectuadas e concluídas;

4^a, conter a declaração expressa de que o proponente se submette ás disposições das presentes condições geraes;

5^a, conter a declaração expressa de que o proponente se submette ás prescripções sanitarias que lhe forem impostas pela administração, quanto a localização dos arranqueamentos, a manter serviço medico, enfermaria para tratamento dos doentes, a fornecer ao pessoal para alimentação generos de primeira qualidade.

Art. 5.^o As propostas poderão ser sómente para a execução de mão de obra ou também para o fornecimento dos materiaes a empregar nas obras da estrada.

§ 1.^o No primeiro caso os preços incluirão todas as despesas de instalação do serviço, de uso de ferramentas e apparelhos, de consumo de materiaes para a execução das obras e de preparo e assentamento de materiaes que nellas forem empregados, ficando a cargo da estrada sómente o fornecimento desses materiaes.

§ 2.º No segundo caso, além dessas despezas, os preços compreenderão também os de aquisição dos materiaes a empregar nas obras, os quais serão neste caso fornecidos pelo tarefeiro.

§ 3.º Em qualquer dos dous casos, os preços serão estabelecidos para as unidades de obra indicadas na tabella de preços, annexa ás presentes condições geraes.

Art. 6.º Aceitando o director da estrada qualquer proposta de tarefa, será o seu acto comunicado ao respectivo proponente por intermedio do sub-director da construção, constituindo essa comunicação o titulo de concessão da tarefa, do qual farão parte integrante as presentes condições geraes e as especificações e tabellas de preços para execução de obras por tarefa.

Art. 7.º Serão nominaes e intransferiveis as concessões de tarefas, o que não inhibe o tarefeiro de ter um ou mais socios e dispor livremente do lucro que lhe possa advir das obras que executar, sem prejuizo dos compromissos a que se obriga para com a estrada.

Art. 8.º O modo por que são feitas as concessões de tarefas e o intuito a que satisfazem impõem a necessidade de reservar-se á administração da estrada a liberdade de cassal-as, quando entender conveniente, sem que ao tarefeiro assista direito algum á indemnização por perdas, lucros cessantes ou por qualquer motivo semelhante, cabendo-lhe apenas o direito de receber, pela forma estipulada nos arts. 39 e 40, o saldo da importância dos trabalhos até a data em que tiver comunicação oficial da revogação da concessão de sua tarefa, e ao pagamento dos materiaes que houver adquirido para a execução dos mesmos serviços e que estiverem no logar da obra.

Art. 9.º As concessões de tarefas ficam revogadas independentemente de acto do director da estrada nos seguintes casos:

- 1º, quando forem transferidos a tarefeiros;
- 2º, fallindo o tarefeiro;
- 3º, por falecimento do tarefeiro.

CAPITULO II

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 10. O tarefeiro é obrigado a residir nas proximidades das obras de sua tarefa, não podendo ausentá-se, mesmo temporariamente, sem prévia autorização do sub-director da construção, de quem a solicitará, indicando o tempo que pretende estar ausente e o nome do preposto que durante esse tempo o substituirá.

Art. 11. É dever do tarefeiro assistir aos exames e visitas que fizerem os engenheiros da estrada ás obras de sua

tarefa, quando para esse fim for convidado pelos mesmos engenheiros.

Art. 12. Nenhuma obra será entregue ao tarefeiro para ser iniciada a sua construção, sem ter sido préviamente locada no terreno pelos engenheiros da estrada por meio de estacas, fixando a posição exacta que devem ocupar.

Art. 13. As estacas de locação e quaesquer outras referencias de nivelamento, seguranças de pontos notaveis, etc., implantadas pelos engenheiros da estrada, para servirem durante ou após a construção das obras da tarefa, ficarão sob a guarda do tarefeiro, a quem serão debitadas as despezas que fizer a estrada para substituir as que forem damnificadas por desculpo seu.

Art. 14. Os materiaes, que a estrada houver de fornecer para terem emprego nas obras da tarefa, só serão entregues ao tarefeiro mediante recibo que este deve passar em uma lista em duplicata, mencionando a quantidade e natureza desses materiaes.

§ 1.^o Um exemplar dessa lista será entregue ao tarefeiro, ficando o outro archivado no escriptorio da secção de construção, para servir por occasião do ajuste de contas com o mesmo tarefeiro.

§ 2.^o Recebendo aquelles materiaes, fica o tarefeiro obrigado a dar-lhes o emprego indicado pelos engenheiros e a mantê-los em bom estado de conservação, indemnizando a estrada pelo valor dos que tiverem applicação diferente, extraviarem-se ou deteriorarem-se por negligencia sua.

Art. 15. Todas as ordens de serviço transmittidas ao tarefeiro serão dadas por escripto, em duas vias, uma das quais ficará em poder do engenheiro que a houver expedido, datada e assignada pelo tarefeiro, que nella fará declaração de haver recebido 2^a via.

§ 1.^o Não serão attendidas as reclamações do tarefeiro, quando baseadas em ordens verbaes.

§ 2.^o Si o tarefeiro tiver observações a fazer sobre o que se lhe determinar em ordem de serviço, deverá apresental-as também por escripto, dentro das 48 horas que se seguirem á recepção da mesma ordem, não sendo tomadas em consideração as que apresentar verbalmente ou depois de exgotado esse prazo.

Art. 16. Dos perfis, projectos e de quaesquer desenhos necessarios para a execução das obras da tarefa, serão fornecidas copias authenticas ao tarefeiro, que deverá declarar nos originaes desses documentos que recebe as copias respectivas, dafando-os e assignando-os.

Art. 17. É dever do tarefeiro executar as obras de sua tarefa de inteiro acôrdo com as ordens de serviço, desenhos e projectos, que receber dos engenheiros da estrada, ficando obrigado a reconstruir á sua custa aquellas em que introduzir modificações não autorizadas pelos mesmos engenheiros.

§ 1.^o Si de tales modificações não resultar inconveniente algum para as obras, a juizo do sub-director da construção,

poderá este dispensar o tarefeiro da reconstrucção a que se obriga pela disposição anterior.

• § 2.^o Aceita pelo sub-director da construcção alguma dessas modificações, si dari resultar a reducção do valor da obra, ao tarefeiro será pago sómente o valor do trabalho executado; si, ao contrario, houver augmento de despesa, só será levada em conta do tarefeiro a importancia do trabalho que seria executado si essas modificações não fossem feitas.

Art. 18. Fica livre á estrada o direito de suprimir as obras projectadas, de modificar suas dimensões ou de ordenar o emprego de materiaes diferentes dos que se acharem mencionados nos respectivos projectos ou em suas especificações, não tendo o tarefeiro direito a indemnização alguma pelo facto dessas modificações ou suppressões, salvo se derem logar ao abandono de obra já executada ou materiaes já depositados junto á obra.

Nesse caso será pago ao tarefeiro o valor da obra abandonada, calculada pelos preços em vigor para as obras de sua tarefa.

Art. 19. E' o tarefeiro obrigado a dar ás obras de sua tarefa o andamento exigido pelos engenheiros encarregados do serviço, admittindo para isso o numero sufficiente de operarios e munindo-se dos necessarios meios de execução.

Art. 20. Cabe ao tarefeiro o direito de admittir o numero de empregados que julgar indispensavel para cumprir o disposto no artigo anterior e de fixar-lhes os salarios que lhe parecerem justos; fica, porém, entendido que a estrada só assume a responsabilidade do pagamento dos salarios devidos pelo tarefeiro aos empregados nas condições dos paragraphos seguintes, quando o tarefeiro não o faça dentro do prazo de 30 dias, a contar do ultimo dia do mez a que se referirem os salarios.

§ 1.^o O chefe de secção da construcção, tendo em vista a natureza e importancia dos trabalhos a executar e, si for possível, de accordo com o tarefeiro, determinará ao começar a segunda quinzena de cada mez o numero, as categorias e os salarios dos empregados necessarios á execução das obras da tarefa durante o mez seguinte, o que será communicado ao tarefeiro por ordem de serviço.

§ 2.^o No numero dos empregados de que trata o parágrapho anterior só serão incluidos os operarios que executarem trabalhos propriamente de construcção e os que se occuparem com transporte dos materiaes extrahidos das excavacões ou destinados á construcção das obras.

§ 3.^o Não serão incluidos naquelle numero os administradores, apontadores, caixeiros de armazem ou quaesquer outros empregados que admittir o tarefeiro para auxiliarem-no na administração dos trabalhos da tarefa ou na exploração de qualquier ramo de negocio annexo ou subsidiario ao de construcção de obras. O pagamento dos salarios e ordenados destes empregados ficará por conta e sob a exclusiva responsabilidade do tarefeiro.

§ 4.^º O tarefeiro terá livros de ponto do pessoal jornaleiro, em duplicata, de modo a fornecer à secção um exemplar que ficará por cópia em livro especial da secção para os fins do art. 26.

Art. 21. Terá o tarefeiro o maximo escrupulo na escolha dos empregados de sua tarefa, não admittindo sinão individuos morigerados, respeitadores e com as necessarias habilitações para a execução dos serviços de que se ocuparem, e fica obrigado a despedir aqueles que, por qualquer motivo, forem considerados pelos engenheiros da estrada prejudiciaes á boa marcha dos trabalhos.

Art. 22. Cumpre ao tarefeiro fornecer a cada empregado que admittir nos trabalhos de sua tarefa uma caderneta, na qual fará, diariamente, o lançamento dos suprimentos, em generos ou em moeda, que fizer ao empregado e, mensalmente, o lançamento da importancia dos salarios que este vencer em cada mez.

Paragrapho unico. Essa caderneta será rubricada mensalmente pelo engenheiro residente.

Art. 23. A' administração da estrada será fornecida pelo tarefeiro, até ao dia 10 de cada mez, uma nota dos suprimentos de que trata o artigo anterior, afim de serem as importancias desses suprimentos descontadas para pagamento aos jornaleiros pela administração por conta do tarefeiro, si não tiver elle realizado o pagamento desse pessoal até 30 dias depois do vencimento dos salarios. (Art. 20.)

Art. 24. Os empregados e locadores de vehiculos de que tratam os arts. 22 e 23 são aquelles que se acham nas condições dos §§ 1^º e 2^º do art. 20, e sómente esses serão incluidos nas folhas de pagamento, discriminando-se para cada um delles o numero de dias de serviço, o jornal, o total dos salarios durante o mez, a importancia dos suprimentos (no caso do art. 23) que receber o tarefeiro e o saldo correspondente.

Essas folhas ficarão sujeitas ao mesmo processo adoptado para as folhas de pagamento ao pessoal jornaleiro empregado em trabalhos por administração.

Art. 25. Organizada a folha de pagamento, deverá o tarefeiro examinal-a no escriptorio do chefe de secção da construcção, concedendo-se-lhe para isso o prazo maximo de tres dias, a contar da data em que recebeu convite para proceder a esse exame.

§ 1.^º Si tiver reclamações a fazer quanto á organização da folha, deverá o tarefeiro formulal-as imediatamente, por escripto, para serem levadas por intermedio do chefe de secção ao conhecimento do sub-director da construcção, a quem cabe resolver sobre as mesmas reclamações.

§ 2.^º Sejam ou não attendidas as suas reclamações, ou si o tarefeiro nenhuma reclamação tiver a fazer, deverá declarar, na folha de pagamento dos empregados de sua tarefa, que autoriza a administração da estrada a pagar por conta dos trabalhos já executados na referida folha.

§ 3.^º Na falta dessa declaração, será o pagamento feito á

revelia do tarefeiro e nenhuma outra quantia receberá, por conta do que dever á estrada, emquanto não satisfizer essa formalidade.

Art. 26. O pagamento do saldo devido pelo tarefeiro aos operarios e locadores de vehiculos incluidos em folha será feito por pessoal da estrada com assistencia do tarefeiro, directamente a esses empregados ou a seus legitimos representantes, desde que o tarefeiro não tenha feito no prazo de 30 dias depois de vencidos os respectivos salarios (uma vez realizado pela administração o pagamento mensal do serviço).

Art. 27. Si algum empregado do tarefeiro reclamar contra a importancia do suprimento descontada em folha, servirá de prova de sua allegação o que constar da caderneta de que trata o art. 22. Nenhuma reclamação será attendida sem apresentação da mesma caderneta, ou si for feito após o acto do pagamento.

Art. 28. A quitação das folhas de pagamento será dada pelo chefe de secção da construcção, que deverá estar presente ao acto do pagamento, para verificar, por si ou com o auxilio dos engenheiros residentes da estrada, a identidade dos empregados que se apresentarem para receber seus salarios.

Art. 29. O saldo dos salarios dos empregados que não comparecerem ao acto do pagamento será recolhido aos cofres da estrada e só poderá ser reclamado pelos mesmos empregados ou por seus legitimos representantes.

CAPITULO III

MEDIÇÕES

Art. 30. Proceder-se-ha até o dia 5 de cada mez á medição provisoria dos trabalhos executados na tarefa durante o mez anterior, devendo o tarefeiro assistir ao acto da medição no campo, para o que será convidado por ordem de serviço com a antecedencia de tres dias pelo menos.

Na ausencia do tarefeiro, será feita a medição á sua revelia.

Art. 31. Serão consideradas definitivas as medições provisorias de trabalhos preparatorios, de cavas para fundações, e, em geral, todos os trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo verificada com segurança.

Art. 32. O resultado das medições provisorias será registrado em livros especiaes, archivados no escriptorio do chefe de secção da construcção, onde ficarão á disposição do tarefeiro, para que este, examinando-os, tome conhecimento da classificação e avaliação dos trabalhos executados em sua tarefa, e declare si se acha ou não de accordo com a mesma classificação e avaliação.

Art. 33. Si alguma reclamação tiver o tarefeiro contra o resultado de medições provisorias, deverá apresental-as, por

escripto, ao director da estrada, no prazo maximo de oito dias, a contar da data em que recebeu a ordem de serviço convidando-o a examinar o livro-registro das referidas medições. Em quanto taes reclamações não forem resolvidas pelo director, ou si o tarefairo deixar de assignar o livro-registro de medições, não lhe será pago o saldo do trabalho que houver executado.

Art. 34. Concluidos os trabalhos da tarefa ou parte della a juizo do sub-director, serão classificados e medidos definitivamente pelo chefe de secção da construcção, com assistencia do tarefairo que para isso será convidado com a antecedencia de tres dias pelo menos, procedendo-se á sua revelia, si não comparecer.

Art. 35. Feita no campo a medição final dos trabalhos a que se refere o artigo anterior, proceder-se-lia no escriptorio technico da 6^a divisão provisoria á avaliação definitiva dos mesmos trabalhos, servindo para isso, além dos dados collidos no campo, o que a respeito constar das ordens de serviço e dos desenhos recebidos pelo tarefairo. Os novos desenhos e folhas de calculo, que forem então organizados para a avaliação definitiva daquelles trabalhos, receberão a assignatura do tarefairo, que deverá declarar nesses documentos si estão ou não de acordo com os resultados que consignam, appellando neste ultimo caso para a decisão do director, por meio de representação escripta, no prazo maximo de oito dias, a contar da data em que receber o aviso para examinar os referidos documentos.

Art. 36. Terminada a avaliação definitiva dos trabalhos da tarefa ou de parte e, si for caso disso, resolvidas as reclamações que a respeito apresentar o tarefairo, será organizada a conta final dos mesmos trabalhos, para ser submetida á approvação do director da estrada, ficando dependente dessa approvação o pagamento do saldo que a estrada dever ao tarefairo.

Art. 37. As decisões que proferir o director da estrada sobre a materia das reclamações apresentadas pelo tarefairo, sobre medições, serão sempre acatadas por este, que se obriga a renunciar ao direito, que porventura lhe assista, de appellar dessas decisões para as de qualquer outra autoridade.

CAPITULO IV

PAGAMENTOS

Art. 38. Servirão de base para os pagamentos as quantias devidas pela estrada ao tarefairo, as contas mensaes e final organizadas no escriptorio technico da 6^a divisão provisoria, com a applicação dos preços de unidade em vigor para as obras da tarefa, as quantidades de obras medidas provisorias ou definitivamente, deduzindo-se da quantia assim achada, a importancia do debito do tarefairo.

Art. 39. O pagamento das contas mensaes será feito pela estrada de acordo com o seguinte:

- a) ao tarefeiro, ou aos empregados do tarefeiro, que se acharem nas condições dos §§ 1º e 2º do art. 20, será pago o saldo de salários, quando não o houver feito o tarefeiro no prazo de 30 dias a contar do vencimento dos mesmos salários;
- b) ao tarefeiro, a importância da folha de suprimentos que houver feito ao pessoal operário;
- c) ao tarefeiro, o saldo que se verificar na folha mensal de medição provisória dos trabalhos executados, feitas as deduções das folhas a e b e das importâncias do material que ao mesmo tarefeiro tiver a estrada fornecido.

§ 1.º O pagamento de que rezam as partes a e b deste artigo será feito por folhas.

§ 2.º O pagamento de que reza a parte c será feito por conta organizada pela estrada, ficando do saldo líquido desta conta retidos no Tesouro 10 %, até proceder-se á medição final dos trabalhos de toda a tarefa.

Art. 40. O pagamento da conta final do tarefeiro só lhe será feito depois de terminado o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, sendo estas aprovadas pelo director da estrada.

§ 1.º Si a juízo do sub-director proceder-se á medição final de parte da tarefa, será o saldo, então verificado, pago ao tarefeiro no Tesouro Federal, mediante certificado expedido pela estrada, ficando ainda 10 % deste saldo para pagamento no termo final da tarefa.

CAPITULO V

CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Art. 41. O tarefeiro é responsável pela solidez e boa conservação das obras que executar, quer durante a construção, quer depois, durante um certo período, que será determinado no acto da concessão da tarefa, para cada espécie de obra ou para todas as obras da mesma tarefa.

Art. 42. Durante o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, fica o tarefeiro obrigado a reparar á sua custa os danos que sofrerem as mesmas obras, provenientes de vícios de construção ou do emprego de materiais de má qualidade. E, se recusar-se a fazer, ou si não o fizer no prazo que for determinado pelos engenheiros encarregados do serviço, o director providenciará para que sejam as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parecer mais acertado, sendo debitadas ao tarefeiro as despezas que daqui provierem.

Art. 43. Findo o prazo de responsabilidade do tarefeiro serão as obras de sua tarefa examinadas pelo sub-director da construção e por este acceptas definitivamente, si as acham em perfeito estado de conservação, sendo então lavrado o termo de recepção, e assignado pelo sub-director, pelo chefe de secção e pelo tarefeiro, que fica dessa data em diante exonerado de qualquer responsabilidade pelas mesmas obras, podendo receber nessa occasião o deposito que exista no Thesouro para garantia da conservação das obras...

PREÇOS ELEMENTARES

MÃO DE OBRA

NÚMERO	DESIGNAÇÃO	UNIDADE	PREÇO
1	Carpinteiro.....	Um	5\$500
2	Cavouqueiro.....	Um	4\$500
3	Canteiro.....	Um	5\$500
4	Calceteiro.....	Um	5\$500
5	Ferreiro	Um	5\$500
6	Pintor.....	Um	7\$000
7	Pedreiro.....	Um	5\$500
8	Serrador.....	Um	4\$000
9	Servente de obra.....	Um	3\$000
10	Trabalhador	Um	3\$000
11	Trabalhador de machado.....	Um	3\$500
12	Carroça de um animal.....	Um	2\$600
13	Carroção	Um	12\$000
14	Carro de boi.....	Um	10\$000

MATERIAL

NUMERO	DESIGNAÇÃO	UNIDADE	PREÇO
1	Pedra.....	M. 3	6\$700
2	Tijolos communs de 0 ^m ,220 × 0 ^m ,103 × × 0 ^m ,070.....	Milheiro	35\$000
3	Cal.....	M. 3	17\$000
4	Cimento (1. ^o) = 4.380 kilos.....	Toneladas	91\$000
5	Areia.....	M. 3	3\$800
6	Telhas, formato francez.....	Milheiro	330\$000
7	Ditas curvas.....	Idem	70\$000
8	Polyvora.....	Kilo	2\$000
9	Estupim.....	M. L.	\$150
10	Ferro em barra.....	Kilog.	\$400
11	Vigas de madeira de lei, serradas ou falquejadas nas quatro faces, com qualquer comprimento ou esquadria.....	M. 3	60\$000
12	Vigas de aroeira serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria de 0 ^m ,15 × 0 ^m ,30 ou maior com comprimento até 80 ^m ,00.....	M. 3	70\$000
13	As mesmas vigas com comprimento superior a 8 ^m ,00.....	M. 3	80\$000
14	Taboas de madeira de lei serradas, com 0 ^m ,22 × 0 ^m ,075 de esquadria e qualquer comprimento.....	M. 3	1\$500
15	Pinho de Riga em coucocias de 0 ^m ,225 × 0 ^m ,075 de esquadria e com qualquer comprimento.....	M. L.	1\$900
16	Pinho de Riga em taboas 0 ^m ,225 × × 0 ^m ,025 de esquadria e com qualquer comprimento.....	M. L.	\$630
17	Pinho de Riga em taboas de 0 ^m ,225 × × 0 ^m ,042 de esquadria com qualquer comprimento.....	M. L.	\$370
18	Pinho de Riga em ripas de 0 ^m ,06 × × 0 ^m ,002 de esquadria com qualquer comprimento.....	M. L.	\$150
19	Ripas de estuque.....	M. L.	\$025
20	Paus rólicos para paredes de pau a pique.....	M. L.	\$050
21	Vidro de 0 ^m ,002 de espessura.....	M. 2	48\$000
22	Pontas de Pariz.....	Kilog.	1\$400
23	Oleo de linhaça.....	Kilog.	1\$000
24	Seccante.....	Kilog.	\$680

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**TABELLA DE PREÇOS**

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	I — TRABALHOS PREPARATÓRIOS			
1	Roçado em capoeira.... M ²		\$010	\$010
2	Dito em capoeirão de machado	M ²	\$020	\$020
3	Dito em matta virgem.. M ²		\$040	\$040
4	Destocamento	M ²	\$730	\$730
	II — TRABALHOS DE EXCAVAÇÃO			
	1) Em cortes, empréstimos, caminhos de serviço e valletas:			
5	Escavação em terra.... M ³		\$800	\$800
6	Dita em moledo..... M ³		1\$200	1\$200
7	Dita em pedra solta... M ³		3\$000	3\$000
8	Dita em pedreira..... M ³		6\$600	6\$600
8 A	Dita em terra em serviço de raspagem	M ³	\$700	\$700
8 B	Instalação de serviços de raspagem..... ML		\$300	\$300
	2) Em cavas para fundação:			
9	Excavação em terra para fundação de obras de arte sem escoramento.... M ³		1\$200	1\$200
10	O mesmo trabalho com escoramento..... M ³		2\$300	2\$300
11	Accrescimo de preço para o mesmo trabalho com esgotamento durante toda a escavação, por metro de profundidade..... M ³		1\$200	1\$200

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	3) Em tumeis:			
12	Excavação em terra..... M3		16\$500	16\$500
13	Dita em rocha..... M3		31\$600	31\$600
	III - ALVENARIA E TRABALHOS CONNEXOS			
14	Argamassa n. 1 de cimento puro..... M3	19\$8100	6\$300	20\$8100
15	Dita n. 2 de 1 vol. de cimento e 1 de areia..... M3	11\$8600	6\$700	11\$8300
16	Dita n. 3 de 4 vol. de cimento e 1 1/2 de areia... M3	8\$78900	6\$700	92\$600
17	Dita n. 4 de 1 vol. de cimento e 2 de areia..... M3	7\$8500	6\$700	13\$200
18	Dita n. 5 de 1 vol. de cimento e 3 de areia..... M3	5\$8200	6\$700	55\$900
19	Dita n. 6 de 1 vol. de cimento e 4 de areia..... M3	3\$9500	6\$700	44\$400
20	Dita n. 7 de 1 de cal e 1 de areia..... M3	14\$000	3\$800	17\$800
21	Dita n. 8 de 1 vol. de cal e 1 1/2 de areia..... M3	12\$200	3\$800	46\$000
22	Chapa de argamassa n. 3 M3	3\$200	1\$200	4\$400
23	Concreto n. 1 de pedra britada e argamassa n. 3 M3	7\$8600	12\$500	91\$400
24	Concreto n. 2 de pedra britada e argamassa n. 3 M3	5\$8800	11\$700	62\$500
25	Concreto n. 3 de pedra britada e argamassa n. 3 M3	4\$8300	11\$600	51\$900
26	Alvenaria de apparelho com argamassa n. 8..... M3	10\$100	35\$300	45\$400
27	Alvenaria de lajões com argamassa n. 8..... M3	10\$800	20\$600	31\$400
28	Alvenaria de lajões com argamassa..... M3	8\$100	19\$800	27\$900
29	Alvenaria ordinaria com argamassa n. 8..... M3	9\$800	10\$200	20\$000
30	Alvenaria ordinaria de pedra secca..... M3	5\$500	8\$800	14\$300

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
31	Alvenaria de tijolo com argamassa n. 8..... M ³	21\$800	41\$200	33\$000
33	Apparelho grosso em pedra, a ponteiro ou picão... M ²	5\$300	5\$300
33	Apparelho fino em pedra, a escopro M ²	10\$400	10\$400
34	Rejuntamento com argamassa n. 2..... M ²	8900	8800	1\$700
35	Dito com argamassa n. 3 M ²	8700	8800	1\$500
IV — TRABALHOS DIVERSOS				
36	Vigas de aroeira serradas ou falquejadas nas quatro faces, com esquadria, de 0,"15×"0,30 ou maior, até 8 metros de comprimento, assentados em obra.. M ³	77\$000	78700	84\$700
37	As mesmas com igual esquadria, e de comprimento superior a 8," assentadas em obra..... M ³	88\$000	88800	96\$800
38	Vigas de madeira de lei, serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria inferior a 0,"15×"0,30 com qualquer comprimento, assentadas em obra..... M ³	66\$000	58300	74\$300
39	As mesmas vigas com esquadria de 0,"15×"0,30 ou maior, assentadas em obra M ³	66\$000	68600	72\$600
40	Estacas de aroeira serradas ou falquejadas nas quatro faces, com esquadria de 0,"30 ×"0,30 enterradas até 8,"00, por metro enterrado..... ML Por metro enterrado : 1/8 dos preços acima.....	66\$300 88300	40\$400 58000	106\$700 13\$300

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
41	As mesmas estacas com igual esquadria, enterrada de mais de 8 metros, por metro enterrado..... ML Por metro enterrado : 1/12 dos preços acima.....	124\$300 10\$400	63\$900 5\$300	188\$200 15\$700
V — TRABALHOS DIVERSOS				
42	Transporte dos materiaes das escavações por decametro de distancia horizontal..... M ³		\$015	\$015
43	Transporte dos materiaes para obras de arte por decametro de distancia horizontal.....		\$026	\$026
44	Quebramento de pedra para concreto (mão de obra do numero seguinte).....		4\$700	4\$700
45	Pedra quebrada para concreto..... M ³	7\$400	4\$700	12\$100
46	Enchimentos de vãos com pedras quebradas..... M ³	8\$400	5\$900	14\$300
47	Eurocamento com pedras jogadas..... M ³	7\$400	4\$000	8\$400
48	Enrocamento com pedras arrumadas.....	7\$400	5\$900	13\$300
49	Empedramento..... M ²	4\$800	2\$900	4\$700
50	Empilhamento de pedra M ³		\$700	\$700
51	Revestimento com leivas ao chato..... M ³	\$600	\$400	1\$000
52	Revestimento de leiva a tição..... M ²	\$800	\$700	1\$500
53	Esgoto com canos de barro, de 0 ^m ,30 de diâmetro ML	15\$400	4\$500	16\$900
54	Levantamento dos materiaes das escavações para cada 1 ^m ,50 de altura..... M ³		\$240	\$240
55	Carregamento e descarga de terra..... M ³		\$360	\$360

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
56	Carregamento e descarga de pedra.....Ms		\$750	\$750
57	Apiloamento de terra, em camadas de 0 ^m ,20.....Ms		\$750	\$750
58	Ferro em obras para bracadeiras, ponteiros, ameias, etc.....Kg.	\$460	\$040	\$500
VI — EDIFÍCIOS E DEPENDÊNCIAS				
59	Parede de frontal com tijolos ao chato carcassa de madeira de lei e argamassa n. 8	M ²	3\$200	2\$000
60	Parede de tabique de taboas de madeira de lei e enchimento de argamassa numero 8.....M ²		9\$300	2\$900
61	Paunder de pau a pique com paus rólicos e enchimento de argilla plastica argamassada.....M ²		1\$600	2\$400
62	Emboço e reboço com argamassa n. 7.....K ²		\$300	1\$100
63	Emboço e reboço com argamassa n. 8.....		\$300	1\$000
64	Madeira de lei em taboas de 0 ^m ,025 de espessura.....M ²		7\$500	\$600
65	Pinho de Riga em peças de 0 ^m ,225×0 ^m ,075 de esquadria ou menores, apparelhado.....Ms		122\$900	6\$400
66	Pinho de Riga em taboas 0 ^m ,025 de espessura, apparelhado.....M ²		3\$100	\$200
67	Pinho de Riga em taboas de 0 ^m ,012 de espessura, apparelhado.....K ²		1\$800	\$200
68	Ripas de pinho de Riga de 0 ^m ,06×0 ^m ,021, serradas e assentadas em obra.....ML		\$160	\$020
69	Lambrekins, g u a r n i ç õ e s , etc., etc. até 0 ^m ,25 de			\$180

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
70	Largura, assentadas em obra.....ML	\$800	1\$200	2\$000
71	Soalho de madeira de lei, com taboas de 0 ^m ,025 de espessura, junta secca.....M ²	10\$600	3\$600	14\$200
72	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....M ²	8\$700	3\$400	12\$100
73	Soalho de madeira de lei, com taboas de 0 ^m ,025 de espessura, junta de macho e femea.....M ²	11\$300	5\$300	16\$600
74	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga.....M ²	9\$000	4\$900	13\$900
75	Soalho de couroeira e barrote de pinho de Riga, junta secca	17\$000	2\$700	19\$700
76	Forro de tecto com taboas de pinho de Riga, de 0 ^m ,012 de espessura, folha lisa.....M ²	3\$700	2\$200	5\$900
77	Forro de tecto com taboas de pinho de Riga, de 0 ^m ,012 de espessura, junta de saia e camisa.....M ²	3\$900	3\$000	6\$900
78	Forro de tecto com ripas de 0 ^m ,02 × 0 ^m ,06 sobrepostas em xadrez.....M ²	3\$700	1\$200	4\$900
79	Porta de calha, de par e bandeira envidraçada para vão de 1 ^m ,20×3 ^m ,20, feitas com madeira de lei, uma.....	58\$400	43\$100	101\$500
80	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	26\$700	40\$400	67\$100
81	Porta de calha de par e bandeira envidraçada para vão de 1 ^m ,10×3 ^m ,20, feita com madeira de lei, uma.....	52\$600	42\$500	95\$100
82	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	24\$200	40\$200	64\$400
83	Porta de calha de par, sem bandeira, para vão de 1 ^m ,00 × 3 ^m ,00, executada			

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	com madeira de lei, uma.....	44\$000	33\$800	77\$800
84	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	19\$800	31\$900	51\$700
85	Porta de almofadas, de par e bandeira envidraçada, para vão de 1 ^m ,20×3 ^m ,20, feita com madeira de lei, uma..	60\$300	50\$400	110\$700
86	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	27\$400	47\$700	75\$100
87	Janelha para vão de 1 ^m ,20×1 ^m ,75, com caixilho de par, envidraçado e de duas folhas interiores de calha, feitas com madeira de lei, uma...	44\$600	47\$800	91\$600
88	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	23\$700	45\$200	68\$900
89	Bandeiras semi-circulares, envidraçadas para vão de 1 ^m ,20, feitas com madeira de lei, uma.....	78800	41\$700	49\$500
90	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	43400	41\$400	45\$800
91	Janelha de par com caixilho de veniziana e vidro, bandeira envidraçada e duas folhas internas de calha para vão de 1 ^m ,10×2 ^m ,20, feita com madeira de lei, uma	50\$700	68\$700	128\$400
92	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	30\$800	66\$000	96\$800
93	Janelha de par com caixilho de veniziana e vidro, bandeira envidraçada e duas folhas interiores de calha, para vão de 1 ^m ,00×2 ^m ,20, feita com madeira de lei, uma	53\$300	67\$200	122\$500
94	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	28\$400	65\$900	94\$300
95	Janelha de guilhotina com caixilho envidraçado e duas			

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
96	folhas interiores de calha, para vão de 1 ^m ,00×2 ^m ,20, feita com madeira de lei, uma.....	36\$500	52\$800	109\$300
97	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma.....	30\$300	50\$500	80\$800
98	Portão de correr de par, para vão de 2 ^m ,00×2 ^m ,75, com todas as ferragens, executado com madeira de lei, um	150\$000	84\$000	234\$300
99	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga, um....	144\$300	78\$300	192\$600
100	Portão de correr de par, para vão de 1 ^m ,60×3 ^m ,40, com todas as ferragens, executado com madeira de lei, um	128\$300	79\$000	207\$300
101	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, um.....	96\$700	76\$300	173\$000
102	Pintura a óleo a tres de mão, M ²	\$200	4\$300	1\$300
103	Caiação a tres de mão, M ² ..	5060	\$160	\$220
104	Calçamento a Mac-Adam M ² ..	14\$500	3\$500	15\$000
105	Calçamento a tijolos, M ² ...	5\$300	4\$700	10\$000
106	Telhas curvas assentadas em obra sem argamassa, M ² ..	1\$400	8700	2\$100
107	Telhas curvas assentadas em obra, com argamassa, M ² ..	1\$600	4\$000	2\$600
108	Telhas chatas, formato frances, assentadas em obra, M ²	5\$600	8700	6\$300
109	Telhas de zinco, ondulado, M ²	2\$000	8300	2\$300
VII — ASSENTAMENTO DA VIA PERMANENTE				
110	Assentamento da via-permanente — Sob a denominação generica de «assenta-			

NUMEROS	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	mento da via-permanente » acham-se comprehendidos os seguintes trabalhos :			
0	o transporte até aos logares de emprego e a conveniente distribuição dos dormentes e material metallico da superstructura da linha ; o entalhamento, furação e calçamento dos dormentes ; o estendimento, pregação e junção dos trilhos, o assentamento de apparelhos de mudança de via ; a extração, transporte e applicação dos materiaes para o lastro ; a regularização do plano de rolamento e do eixo da linha, de accordo com as declividades e alinhamento do projecto, a formação do lastro segundo os perfis-typos adoptados ; a abertura de sargetas de madeira para escoamento de aguas pluviaes nas estradas dos córtes e nos aterros de pequena altura e o preparo, pintura e assentamento dos postes indicativos de distancia e de declividade, klm.....	2:400\$000	2:400\$000
111	Cerca de arame farpado com postes de madeira, klm....	580\$000	300\$000	880\$000

Especificações

PREPARO DO LEITO — ESPECIFICAÇÕES

Art. 1.^o Os trabalhos a executar pelos tarefeiros para o preparo do leito da via-ferrea em cada trecho que contractar, são, além dos accessórios e eventuais, os seguintes:

I. Trabalhos preparatórios, comprehendendo o roçado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser ocupado pela estrada de ferro.

II. Trabalho de excavação, comprehendendo:

1.^o Abertura de córtes e emprestimos, explanadas para estações, caminhos de serviço, valletas, etc., etc.

2.^o Abertura de cavas para fundação.

3.^o Excavação em tunneis.

III. Alvenaria e trabalhos connexos, comprehendendo a construção de alvenarias, concretos, etc., dos bueiros, pontilhões, pontes e demais obras de arte.

IV. Trabalhos de madeira, comprehendendo o preparo e assentamento das pontes de madeira, preparo e cravação das estacas das mesmas pontes e de fundação de outras obras de arte.

V. Trabalhos diversos, comprehendendo os trabalhos não confidos nas classes anteriores, taes como: transporte de matérias, enrocamentos, revestimentos, etc.

Art. 2.^o Fica o tarefeiro obrigado a conservar os trabalhos e obras acima referidas, durante o tempo da construção, até final conclusão, e até que sejam definitivamente recebidas pela administração da estrada.

I — TRABALHOS PREPARATÓRIOS

Art. 3.^o Antes de efectuar os trabalhos de excavação, o tarefeiro deverá rogar e limpar a faixa do terreno que tiver de ser ocupado pelos córtes e aterros e mais ainda, pelo menos, a largura supplementar de quatro metros para cada lado, a contar do pé dos taludes dos aterros e das cristas dos córtes.

Nos aterros inferiores a um metro de altura o terreno será préviamente destocado e os tócos e raízes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra dos limites marcados no parágrapho anterior.

Nos aterros maiores de um metro, salvo ordem de serviço em contrario, as arvores serão cortadas rentes ao chão.

Para a applicação do prego n.º 1, considerar-se-ha de capoeira todo o terreno coberto de vegetação abundante e em que as arvores com mais de 1^m.5 de altura tenham até 0^m.10 de diâmetro.

Para o preço n.º 2, considera-se como capoeirão de machado quando os troncos das árvores tenham diâmetro de $0^m,10$ a $0^m,20$.

Para o preço n.º 3, considera-se matto virgem quando os diâmetros forem superiores a vinte centímetros ($0^m,20$).

O prego n.º 4, applicar-se-há á extração de troncos e raízes de diâmetro superior a $0^m,10$, medindo-se neste caso o deslocamento pela área do terreno revolvido para effectuar-o.

Art. 4.^o O tarefeiro prover-se-há á sua custa, de tudo que for preciso para alimentação e abrigo de seu pessoal e materiais, bem como para o suprimento da água necessária ás obras.

Art. 5.^o O tarefeiro fará, á sua custa, e do mesmo modo conservará, enquanto for necessário, a juris do sub-director da construcção, um caminho ao longo dos trabalhos que tiver de executar, de modo que os ponha em comunicação entre si e offereça seguro transito a cavalleiros e aos materiais destinados á tarefa. Ainda á sua custa serão feitas as estivas e pontes de serviço desse caminho, ficando o tarefeiro responsável pela sua conservação e obrigado a reconstruir-as, caso isso venha a ser necessário.

Art. 6.^o O caminho que for preciso abrir das pedreiras aos lugares de construcção das obras, será pago pelo prego n.º 5 da tabella, qualquer que seja a natureza do material a excavar. Em tudo o mais, estes caminhos estão sujeitos ás condições do artigo anterior.

II — TRABALHOS DE EXCAVAÇÃO

1^o — *Em cártes, empréstimos, caminhos de serviços e valletas*

Art. 7.^o Os trabalhos designados sob este título comprehendem, além das escavações, a carga e descarga dos materiais provenientes dessas escavações, o seu transporte para os aterros e depósitos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da estrada e dependências e a regularização dos taludes dos cártes e aterros.

Art. 8.^o Os materiais extraídos serão, em geral, medida nos cavais, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavais e secções transversais do terreno e do projecto, salvo nas valletas e outras obras, em que só se tomarão as dimensões das cavais e do projecto.

Quando a medição não for possível por essa forma, deverá o tarefeiro empilhar os materiais em montes regulares e, sempre que a esse meio se recorrer, descontar-se-há do volume aparente das pilhas ou depósitos 30 a 50 % de vazios para as pedras, conforme a maior ou menor regularidade do seu empilhamento, e 10 % para as terras, quando já estiverem depositadas pelo menos 30 dias.

O empilhamento das pedras, quando exigido pelos engenheiros, para esse ou para outros fins, será pago pelo preço de 50 da tabella, applicando o preço ao volume real da pedra empilhada.

Art. 9.^o Os materiaes extraídos para a execução do leito da estrada serão classificados em tres categorias, a saber:

1 ^a categoria.....	Terra
2 ^a » 	Pedra solta
3 ^a » 	Pedreira

Ficam comprehendidos na:

1^a categoria — Terra vegetal, o barro, o lodo, a areia, o cascalho solto, as decomposições graníticas ou de outras quaisquer rochas em adeantada desaggregação, e toda a especie de materiaes terrosos contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a 0^m,3005 cubicos (cinco decimetros cubicos) e que possam ser excavados á pá, enxada ou picareta; os schistos argilosos pouco compactos, o grêz molle, as margas, o cascalho agglutinado em bancos ou camadas até 20 centimeros de espessura, e igualmente todo o terreno comprehendido pela denominação vulgar de molédo ou piçarra, impraticável á enxada e que possa ser extraído á picareta.

Paragrapho unico. Para o caso especial do trecho do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil entre Curvello e Pirapóra, a 1^a categoria denominada — terra — poderá ser subdividida em duas, pagas por preços diversos, quando a natureza do terreno, a juízo do director da estrada, justifique esta providencia. Na 2^a sub-divisão ficarão comprehendidos os schistos compactos e os demais materiaes dali em deante especificados na categoria — terra — até á categoria seguinte. O preço para a excavação dos materiaes desta 2^a sub-divisão será o do numero 6 da tabella.

2^a categoria — Toda a especie de rochas destacadas de volume superior a 0^m,3005 (cinco decimetros cubicos) e inferior a um metro cubico, jazendo em massas distintas ou contiguas; o cascalho agglutinado em banco ou camada de mais de 20 centimeros de espessura e igualmente toda a especie de rocha stratificada e schistora, cuja extração só possa ser feita á alavanca ou bico de picareta, cunhas e cavadeiras de ferro e em que accidentalmente haja necessidade do emprego de minas e explosivos.

3^a categoria — Todas as rochas compactas que só se possam extraír pelo emprego constante de minas e explosivos, taes como: o granito, o gneiss, o syenito, o grêz duro, o diorito, etc., e tambem os blocos de volume superior a um metro cubico que, para serem removidos, precisem ser partidos a explosivo ou cunha.

Art. 10. Os materiaes extraídos das excavações serão empregados na formação dos aterros e lastros ou depositados fóra do leito da estrada, mas ao longo desta, principalmente

na plataforma dos emprestimos, quando o material depositado for pedra. A distribuição desses materiaes compete aos tarefeiros mediante ordem dos engenheiros da estrada.

Sempre que os mesmos engenheiros ordenarem que as pedras extraídas dos cortes sejam empregadas na construção das obras de arte, encrocamentos e empedramentos, será esse material debitado ao tarefeiro pelo que se lhe houver pago.

Art. 11. Os aterros terão tres metros e sessenta centímetros ($3^m,60$) de largura na plataforma, e os seus taludes e inclinação de tres (3) de base para dois (2) de altura, podendo ser essa inclinação e dimensões alteradas a juizo do chefe de secção.

Os aterros serão feitos de materiaes expurgados de ramos, troncos e raizes e, sempre que os engenheiros o exigirem, serão esses materiaes dispostos em camadas horizontaes, que abranjam toda a largura dos mesmos aterros.

Para a formação dos aterros, empregar-se-ão os melhores materiaes que provierem dos cortes ou de emprestimos, quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade, a juizo do chefe de secção.

Nos casos em que este ordenar, e quando os aterros forem feitos com terra muito arenosa, serão os taludes dos mesmos aterros cobertos com uma canaada de terra vegetal com quinze (15) centímetros a trinta (30) centímetros de espessura.

Art. 12. Os cónedes terão tres metros e sessenta centímetros ($3^m,60$) de largura na plataforma, inclusive às valletas, podendo essa largura ser alterada a juizo do chefe de secção.

Terão as paredes verticaes quando em pedreira e inclinadas na relação indicada em ordem de serviço pelo chefe de secção, quando em pedra solta ou outro qualquer material.

Art. 13. O volume dos cónedes será calculado pela média das áreas das secções normaes do eixo da estrada, multiplicada pela distancia entre as mesmas secções.

Os cónedes serão rigorosamente medidos com a largura e forma ordenada, embora o tarefeiro, ainda que involuntariamente, haja dado maiores dimensões aos mesmos cónedes.

Art. 14. O tarefeiro deverá executar com o maior cuidado e regularidade os taludamentos dos cónedes e aterros, observando rigorosamente o alinhamento e o disposto no art. 12, e pondo em prática todos os meios convenientes para impedir os desmoronamentos.

Nenhum preço supplementar ao das escavações se contará ao tarefeiro pelo taludamento dos cónedes e aterros.

Art. 15. Ao tarefeiro compete fazer todas as obras provisionais para esgotar as águas que aparecerem nos cónedes e emprestimos, afim de executar as escavações nas melhores condições possíveis.

A indemnização por esses trabalhos se acha comprehendida nos preços fixados na tabella annexa para as escavações.

Art. 16. Os desmoronamentos que ocorrerem nos cónedes e aterros, até o momento de sua recepção definitiva, serão

removidos ou preenchidos a expensas do tarefeiro, si provierem de incuria, não cumprimento de ordens da parte do seu pessoal, falta de conservação de esgotos, etc.

Provando o tarefeiro que o acidente foi devido a força maior, a juizo do sub-director da construção, a remoção do material desmoronado será paga segundo a classificação e preços da tabella, com o abatimento de vinte (20) a cincuenta (50) por cento, ainda a juizo do sub-director da construção.

Neste ultimo caso, o transporte dos materiaes e a escavação necessaria para preencher a parte desmoronada dos aterros, serão pagos pelos preços integrais da tabella.

Art. 17. Quando houver necessidade de remover terras empregadas em aterros ou depósitos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção abonar-se-há carregamento e descarga com o competente transporte.

Si, porém, as terras estiverem estado em depósito 60 ou mais dias, abonar-se-há pelo mesmo trabalho, escavação em terra com abatimento de vinte e cinco (25) a cincuenta (50) por cento, a juizo do sub-director, e com o competente transporte integral.

Art. 18. O tarefeiro abrirá vallas e fará derivações de rios e outros cursos de agua, onde os engenheiros determinarem.

Esses trabalhos serão pagos pelos preços ns. 5, 6, 7, e 8 da tabella, podendo os de derivação de rios e outros cursos de agua ser augmentados de vinte (20) a cem (100) por cento, a juizo do sub-director, e isto apenas em relação à parte da escavação que se fizêr com embarago de agua.

Além disso, observar-se-há o disposto no art. 20 a respeito do pagamento do transporte, si este for exigido pelo engenheiro encarregado do serviço, e si os materiaes de escavação tiverem de ser depositados a cavalleiro, quando o transporte vertical for maior que um metro e cincuenta (1^m,50), pagar-se-há segundo o preço 54 da tabella.

Art. 19. O tarefeiro abrirá valletas e fará banquetas onde lhe for determinado pelos engenheiros.

Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella, de acordo com a classificação do material.

Art. 20. Os preços ns. 5, 6, 7, e 8, de que tratam os artigos anteriores, serão pagos quer os terrenos excavados tenham agua, quer não, e comprehendem todos os trabalhos contidos no art. 7., à execução do transporte do material proveniente das escavações, o qual será pago pelo n. 42 da tabella annexa.

A distância média do transporte será contada do centro de gravidade do sólido extraído ao do formado, segundo o caminho realmente percorrido, de conformidade com as ordens prévias do engenheiro encarregado do serviço.

Art. 21. Os preços 8 A e 8 B serão applicados sómente quando a média geral do movimento de terras de toda uma tarefa for inferior a tres metros cubicos e superior a tres dezenas de metros cubicos, por metro de linha; abaixo deste limite, ao qual corresponde o prego de 1\$700 por metro cubico

de excavação em terra, será mantido este preço, qualquer que seja a importancia do movimento de terra.

O preço 8 B será abonado ao tarefeiro mesmo quando nos limites indicados do movimento de terras, houver nas escavações materiaes das outras tres categorias da tabella de preços, deduzindo-se, porém, do preço da excavação destes materiaes a parcela de 100 réis, correspondente a quota de administração e installação do serviço.

Para a avaliação da média do movimento de terra por metro de linha, far-se-ha a somma dos volumes de excavação não só em cõrtes e emprestimos, como em valletas lateraes de toda a tarefa.

Além dos preços 8 A e 8 B, será abonada ao tarefeiro a importancia do transporte dos materiaes extraídos das escavações, calculada pelo preço n. 12 da tabella.

2.^a — Em cavas para fundação

Art. 22. As cavas para fundação de obras de arte terão as dimensões horizontaes estrictamente necessarias á construção dessas obras, não se levando em conta o excesso que o tarefeiro houver dado, quer para facilidade do trabalho, quer para fazer o escoramento das terras.

Essas cavas serão pagas pelos preços ns. 7, 8 e 9 da tabella, conforme a natureza do terreno.

Quando houver necessidade de escoramentos, serão pagos pelo preço n. 10 da tabella.

Para a parte da cava feita abaixo do nível da agua, além dos preços dos paragraphos anteriores, será concedido ainda o accrescimo do n. 11 da tabella, applicado esse progressivamente para cada metro de profundidade abaixo do nível indicado.

Esse acrescimo só será concedido quando não for possivel o esgotamento natural por meio de vallas, sendo então necessário o emprego de meios mecanicos ou, si se se fizer a excavação, por meio de dragas.

Art. 23. Sobre as obras de arte e ao lado destas, em uma largura nunca inferior a dous metros, os aterros serão feitos em camadas horizontaes de 20 a 30 centimetros de espessura, com terra bem socada.

Nenhum preço supplementar ao da excavação se pagará por tal trabalho.

8.^a — Em tunneis

Art. 24. Os trabalhos a executar em tunnel referem-se não só aos funneis propriamente ditos, como também a quaisquer outras obras subterrâneas que forem necessarias ao estabelecimento ou consolidação das obras da estrada, taes como: pregos para perfuração dos funneis, galerias subterrâneas para o desvio de cursos de aguas, galerias de minas para o estabelecimento de esgoto e de dreno, etc.

Art. 25. O modo de ataque e sistema de perfuração, escoramento e revestimento do tunnel serão determinados pelo sub-director e, em ordem de serviço, transmittidos ao tarefeiro.

Art. 26. As fórmas e dimensões das secções transversaes dos funneis, galerias subterraneas e poços, serão determinadas pelo sub-director e as excavacões que se fizerem nos mesmos serão medidas segundo essas dimensões, não se levando em conta o excesso que o tarefeiro houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento.

Art. 27. As excavacões subterraneas, quando em terra ou pedras soltas, serão pagas pelo n.º 12 da tabella, achando-se nesse preço comprehendido o escoramento em condições regulares.

Quando, porém, a execução da excavacão nesses materiaes se apresentar em condições, de tal modo diffieis, que exijam trabalhos especiaes de escoramento e blindagem ou outras precauções extraordinarias, a esse preço será concedido o accrescimo de 20 a 100 %, a juizo do sub-director.

Quando em pedreiras, as excavacões serão pagas pelo n.º 13 da tabella annexa.

Aos preços 12 e 13 de que tratam os paragraphos anteriores serão accrescidos os preços ns. 42 e 51, correspondentes ao transporte e levantamento dos materiaes extraídos das excavacões.

Art. 28. Si o engenheiro-chefe da secção julgar conveniente revestir o tunnel, total ou parcialmente será feito o revestimento do tunnel nos trechos indicados e com a alvenaria que o mesmo engenheiro determinar.

As alvenarias das testas e as do revestimento, até 10 metros, a contar das entradas, serão pagas conforme sua classificação pelos preços da tabella annexa, relativa a obras de arte feitas a céo aberto.

Além dos 10 metros, a contar das entradas, os preços de que trata o paragrapho anterior, serão aumentados de 10 % sobre o valor da tabella annexa.

Os trabalhos de rejuntamento, emboco e rebogo, e as obras de alvenaria ou concreto para valletas, drenos e canos de esgoto dentro do tunnel e de outras galerias, serão pagos pelos preços estabelecidos para trabalhos analogos em outras obras de arte.

Ao transporte de pedra, tijolo, cimento e demais materiaes de construcção, applicar-se-ha o que se acha disposto no art. 56.

Art. 29. Quando revestido o tunnel, a abobada do revestimento será coberta no extra-dorso com chapa de argamassa n.º 3 com 3 a 3,5 centimetros de espessura, fazendo-se então as demais drenagens que forem ordenadas pelo engenheiro encarregado do serviço.

Para este trabalho applicar-se-ha o n.º 22 da tabella annexa.

Art. 30. O espaço comprehendido entre o terreno e o extradorso da abobada do revestimento será completo e cuidadosamente guarnecido com pedra miuda, de tamanhos diversos, a seco ou acompanhado de argamassa, a juizo do chefe de secção.

Para esse trabalho, se applicará o preço n.º 46 da tabella.

Quando, porém, for determinado o emprego da argamassa, esse trabalho será pago pelo n.º 29.

III — ALVENARIA E TRABALHOS CONNEXOS

Art. 31. Antes de dar começo a uma obra de alvenaria, o tarefeiro reunirá junto a essa obra todos os meios necessários á execução, de modo que, uma vez começada a construcção, possa prosseguir sem demora nem interrupção até concluir-se.

Art. 32. Não poderá ser começada obra alguma de alvenaria sem que primeiramente o engenheiro haja declarado qual o sistema de construção e fundação a seguir: tenha marcado no terreno, por meio de estacas apropriadas, o perímetro das fundações, e tenha aprovado as cavas e materiais para essas fundações, o que tudo deverá constar de ordens de serviço.

Si o tarefeiro tiver alguma objecção a oppor contra o modo de fundação ordenada, fal-o-ha circunstancialmente por escrito ao chefe de secção, e por intermedio do engenheiro encarregado do respectivo serviço, para que a questão suba logo competentemente informada.

Neste caso o tarefeiro suspenderá a execução da dita obra, até que as duvidas sejam resolvidas pelo chefe de secção.

Si as objecções do tarefeiro não forem attendidas e algum estrago ou ruína vier a sofrer a obra durante a sua construção ou depois de terminada, provado isso ser devido ao modo de fundação ordenado, não terá o tarefeiro responsabilidade e se lhe pagaram os reparos e reconstrucção.

Salvo este caso, ou o de força maior, devidamente verificado a juizo do sub-director da construção, os reparos e reconstrucção devidos a vícios de fundação, correrão por conta do tarefeiro.

Art. 33. A pedra a empregar na confecção das alvenarias terá a necessaria resistencia, a juizo do chefe da secção e será expurgada de crosta decomposta e de qualquer parte menos resistente.

A pedra deverá ainda ser de contextura homogênea, sã e isenta de defeitos.

Será assentada segundo o leito natural da pedreira.

Art. 34. As alvenarias serão designadas nas seguintes classes;

Alvenaria de 1^a classe ou de apparelho.

Alvenaria de 2^a classe ou de lajões com argamassa.

Alvenaria de 3^a classe ou de lajões sem argamassa.

Alvenaria de 4^a classe ou ordinaria com argamassa.

Alvenaria de 5^a classe ou ordinaria de pedra secca.

Alvenaria de 6^a classe ou de tijolos.

As alvenarias de 1^a, 2^a, 3^a e 6^a classes serão feitas com a especie de argamassa que for determinada em cada caso, devendo apresentar obra massiga, sem vazio ou intersticio algum.

Os preços que figuram na respectiva tabella correspondem ao emprego da argamassa n.º 8, composta de 1 volume de cal e 11 1/2 de areia.

Ao transporte de pedras, tijolo, cimento e demais materiaes de construeção applicar-se-há o que se acha disposto do art. 56.

A.4. 35. A alvenaria de apparelho será feita com pedras de forma rectangular, faceadas a marfello cortante ou picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente, sendo assentes por fiadas de altura nunca inferior a 15 centímetros (0^m.15).

Os trabalhos de lavragem sehná cal que todas as faces, mesmo do lado de tardoz, fiquem sensivelmente planas e pelo seu contacto no assentamento das pedras não produzam juntas de mais de 12 milímetros (0^m.12).

A altura de cada pedra será sensivelmente igual á da fiada de que fizer parte, sua largura nunca inferior á altura, e seu comprimento será de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo pedra de volume inferior a tres centesimos (0,3) de metro cubico (trinta decimetros cubicos).

As pedras serão assentadas em fiadas horizontaes, salvo indicação em contrario no desenho de cada obra.

Nas paredes de paramento inclinado, os leitos das fiadas serão horizontaes ou normaes a esse paramento, si assim for exigido.

As juntas lateraes serão verticaes sempre normaes ao paramento, e em fiadas consecutivas serão alternadas e deverão desencontrar-se, pelo menos, de distancia igual a douis terços da altura da fiada.

Entre os meios fios e, alternadamente, empregar-se-hão pedras de tijão ou travadouros em numero tal que apresentem em sua face apparente, pelo menos, a quarta parte da respectiva fiada.

Sempre que for possivel, os travadouros atravessarão a espessura do muro, devendo ter ordinariamente em comprimento tres a cinco vezes a altura.

Quando esta alvenaria for empregada em abobadas, as pedras ferão forma de aduellas, cujos leitos e juntas serão normaes á superficie de intra-dorso.

A alvenaria de apparelho será paga pelo n.º 26 da tabella, o qual poderá ser modificado com argamassa empregada, isto de acordo com a tabella de composição de preços annexa.

Em cada metro cubico de alvenaria de apparelho, empregar-se-hão quinze centesimos (0,15) de metro cubico -cento e cincuenta decimetros cubicos- de argamassa.

Si for exigido apparelho fino, na face apparente, pagar-se-

ha este augmento de trabalho segundo o prego n. 33 da tabella annexa.

Art. 36. A alvenaria de lajões com argamassa será construída com pedras duras, desbastadas em forma de lajões, de modo a apresentarem leitos suficientemente regulares para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter no minimo a altura de trinta centimetros (0,30) e o volume de vinte centesimos (0^m.20) de metro cubico (duzentos decimetros cubicos).

Quando empregada em macisos de fundação, os lajões de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si e terão as juntas desencontradas, pelo menos, de distancia igual a dous terços da altura da camada.

Quando em construcção ou revestimento de muro, as juntas verticaes serão igualmente desencontradas, e entre os lajões longitudinaes de cada camada assentar-se-hão travadouros em quantidade tal que a área de sua face exterior seja, pelo menos, igual a quarta parte da área da respectiva camada.

Os travadouros terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura, e sempre que fôr possivel a espessura do muro.

Os lajões serão desbastados tambem na face apparente, de modo a compor-se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calços nem desigualdades pronunciadas, a juizo do engenheiro encarregado do servigo.

Esta alvenaria será paga pelo prego n. 27 da tabella, o que poderá ser modificado com argamassa empregada, isto de accordo com a tabella de composição de preços annexos.

Em cada metro cubico empregar-se-hão quinze centesimos (0,15) de metro cubico (cento e cincuenta decimetros cubicos) de argamassa.

Sí, quando empregada em soleiras ou capas de boeiros, for exigido apparelho grosso ou fino na parte apparente, passar-se-ha este acrecemento de trabalho pelo n. 32 ou 33 da tabella, conforme a natureza do apparelho.

Art. 37. A alvenaria de lajões sem argamassa será feita nas mesmas condições do artigo anterior, com a diferença de não levar argamassa, quando em construção de alicores, muros, etc.

Quando empregada em soleiras e capas de boeiros, os lajões terão as dimensões prescriptas pelos engenheiros e as faces de junta serão desbastadas de modo a se unirem convenientemente.

As juntas serão tomadas com lascas de pedra e argamassa n. 8, afim de ficar vedada a passagem á terra superposta.

O mesmo enchimento será feito nas soleiras, quando exigido.

A alvenaria desta classe será paga pelo n. 28 da tabella annexa.

Pelo trabalho de enchimento de juntas, nenhum prego supplementar será pago, por isso que elle se acha comprehendido no prego da alvenaria.

Si, quando empregada em soleiras ou capas de boeiros, for exigido apparelho grosso ou fino na parte apparente, pagar-se-há este accrescimo de trabalho pelo n.º 32 ou 33 da tabella conforme a natureza do apparelho.

Art. 38. A alvenaria ordinaria com argamassa será feita com pedras duras e apropiadas, de tamanhos regulares, não se admittindo, porém, excepto para calcos, pedras de volume inferior a tres centesimos (0,03) de metro cubico (trinta decímetros cúbicos) e cuja grossura seja menor que 0^m.15.

As pedras redondas e seixos rolados em nenhum caso serão admittidos; assim tambem não se permitirá o emprego de enxaimamento com pedras miudas, vulgarmente denominadas eriaçao, nem o emprego de pedras com crostas ou outras partes em decomposição, devendo as pedras ser limpas e sãs.

As pedras serão desgallhadas e cortadas a martello, segundo a feição apropriada, na occasião do assentamento.

Os leitos serão toscamente feitos a martello. Depois de molhadas, as pedras serão assentadas, envolvidas em argamassa e calcadas a malho de madeira, até tomarem uma posição fixa, sendo em seguida calcadas com laseas de pedra dura de forma e dimensões apropriadas.

A alvenaria formará um todo massigo, sem vazio ou intersticio algum.

Quando for exigido, a alvenaria ordinaria será executada por camadas respaldadas horizontalmente.

As juntas lateraes, de pedras superpostas, deverão ser convenientemente desencontradas, e entre as pedras correntes de cada camada empregar-se-hão alternadamente pedras assentadas a feição ou travadouros em quantidade tal, que representem, pelo menos, a quarta parte da área exterior da camada.

Sempre que for possível, os travadouros atravessarão a espessura do muro e deverão ter ordinariamente, para comprimento, tres a cinco vezes a altura.

Para compor o paramento, escolher-se-hão as melhores pedras, as quaes serão empregadas de maneira a evitar calcos apparentes, bem como desigualdades pronunciadas ou defeitos no paramento.

Esta alvenaria será paga pelo preço n.º 29 da tabella, o qual poderá ser modificado com argamassa empregada; isto de acordo com a tabella de composição de pregos, annexa.

Em cada metro cubico de alvenaria empregar-se-hão trinta e dous centesimos (0,32) de metro cubico (trezentos e vinte decímetros cúbicos) de argamassa.

Quando exigido o rejuntamento nas faces apparentes, esse accrescimo de trabalho será pago pelo n.º 34 ou 35 da tabella annexa, conforme a argamassa empregada para o rejuntamento.

Nos paramentos oculos do lado das terras, e à medida que for sendo executada a alvenaria, se fará rejuntamento com a argamassa que resultar pelos leitos e juntas, comprimindo-a fortemente e alisando-a.

Nenhum acréscimo de preço será pago por este trabalho, que já foi levado em conta no preço da alvenaria.

Quando empregada em abobada, pelo acréscimo de trabalho, esta alvenaria será ainda paga pelo n.º 29 da tabella, mas com o acréscimo de dez por cento (10 %).

Art. 39. A alvenaria ordinaria de pedra secca será executada segundo as mesmas prescripções indicadas para a alvenaria ordinaria, com a diferença de não ser empregada argamassa, devendo, portanto, ser feita com o cuidado que esta circunstancia exige.

Esta alvenaria será paga pelo preço n.º 30 da tabella annexa, applicado ao volume total da obra executada e não ao volume real da pedra empregada.

Art. 40. A alvenaria de tijolos será feita com tijolos duros sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de forma rectangular, com faces planas e quinas vivas. Estes tijolos serão communs ou prensados.

Cada tijolo terá 0^m.22 de comprimento, 0^m.105 de largura e 0^m.07 de espessura, podendo, entretanto, como concessão, serem admittidas outras dimensões, quando o chefe de secção não vir nisso inconveniente, contanto que qualquer junta nunca tenha mais de um centímetro (0^m.01) de espessura e corra por conta do tarefeiro o augmento de despesa que resultar do emprego de tijolos com dimensões diversas das acima estabelecidas e que serão as consideradas no projecto das obras.

Os tijolos serão bem molhados na occasião do seu emprego e serão assentados em fiadas perfeitamente horizontaes e dispostos de modo que as juntas se cruzem em todos os sentidos.

O modo de arrumação e apparelho dos tijolos serão indicados pelo engenheiro encarregado do servigo, caso não haja desenho especial que o indique para cada caso.

Quando empregados em areos, os tijolos serão assentados de modo que as juntas, segundo a espessura da abobada, sejam perfeitamente normaes á superficie do intra-dorso, cortando-se para isso os tijolos quando for preciso, ou usando-se de tijolos com forma de adiuella, si assim o tarefeiro o preferir.

Esta alvenaria será paga pelo preço n.º 31 da tabella annexa, o qual poderá ser modificado com a argamassa empregada, isto de acordo com a tabella annexa de composição de pregos.

Em cada metro cubico desta alvenaria empregar-se-hão vinte centesimos (0,20) de metro cubico (duzentos decímetros cúbicos) de argamassa.

Art. 41. O concreto será feito de pedras de grande dureza e britadas de modo que não apresentem, em qualquer sentido, dimensão superior a quatro centímetros (0^m.04) podendo ser empregado o seixo ralado quando o julgar conveniente o sub-director.

A argamassa empregada será a de n.º 3, composta de um volume de cimento e 4 1/2 de areia.

Art. 42. Para cada classe de concretos empregar-se-hão:

1º concreto n.º 1 — Um volume de pedra britada e um de

argamassa, ou setenta e cinco centesimos (0,75) de metro cubico (setecentos e cincuenta decimetros cubicos) de pedra britada e igual volume de argamassa.

2º concreto n. 2 — Dous volumes de pedra britada e um de argamassa, ou noventa centesimos (0,90) de metro cubico (novecentos decimetros cubicos) de pedra britada e quarenta e cinco centesimos (0,45) de metro cubico (quatrocentos e cincuenta decimetros cubicos) de argamassa.

3º concreto n. 3 — Tres volumes de pedra britada e um de argamassa, ou um metro cubico de pedra britada e um terço de metro cubico (trescentos e trinta e tres decimetros cubicos) de argamassa.

Art. 43. Os seixos ou fragmentos de pedra para a composição do concreto serão expurgados de todos os detritos, matérias ferrosas e outros corpos estranhos, devendo para esse fim ser cuidadosamente lavados.

A mistura da argamassa e da pedra será feita á mão ou em betoneira, si assim o exigir o engenheiro encarregado do serviço.

Em todo o caso, a mistura será perfeita e só será empregado o concreto depois de ficarem as pedras completamente envolvidas de argamassa.

O emprego do concreto será feito logo depois da preparação, e será inutilizado todo aquelle que deixar de ser empregado até fazer péga.

O concreto será assentado por camadas horizontaes, de 20 a 40 centimetros de espessura, e dentro do caixão que deve revestir as paredes da cava de fundação, onde será comprimido antes de fazer péga.

Quando empregado debaixo de agua, a immersão do concreto far-se-ha pelo processo que indicar o engenheiro encarregado do serviço, evitando sempre com o maior cuidado a ação de correntes de agua através das camadas recentes de concreto, que podem produzir a deluição ou lavamento de argamassa.

Quando empregado a seco, ou quando tal exigir o engenheiro, o concreto será assentado de modo tal que cada camada faça ligá com a anterior, a qual, si já houver endurecida, será primeiramente picada, varrida, humedecida e coberta de uma chapa de argamassa.

Só então deverá receber a nova camada de concreto.

A construcção de alvenaria sobre a ultima camada de concreto da fundação, só poderá ser começada depois de verificada a solidificação do concreto, devendo primeiramente varrer-se e molhar-se a sua superficie.

Art. 44. Os trabalhos feitos com os concretos ns. 1, 2 e 3, serão pagos pelos preços ns. 23, 24 e 25, respectivamente.

Esses preços poderão ser alterados conforme a natureza da argamassa empregada, isto, porém, de accordo com a tabella annexa de composição de preços.

Art. 45. As chapas de argamassa para abobada só serão executadas depois do decimbramento desta.

Antes do assentamento da argamassa, a superficie de extradorso será limpa de terra e corpos estranhos; as juntas serão desguarnecidas até á profundidade de um centimetro, pelo menos, e toda a superficie será bem varrida e molhada.

A chapa será de argamassa n. 3, de um volume de cimento e de um e meio de areia, e deverá ter de espessura tres e meio centimetros e poderá ser applicada em uma só ou em duas camadas conforme exigir o engenheiro encarregado do serviço.

A chapa de argamassa será paga pelo preço n. 22, da tabella annexa, podendo ser esse preço modificado conforme a argamassa empregada, de accordo com a tabella annexa de composição de preços.

Em cada metro quadrado de chapa de argamassa, empregar-se-hão 33 millesimos (0,033) de metro cubico (trinta e tres decimetros cubicos) de argamassa.

Art. 46. Para se proceder ao rejuntamento de alvenarias, as juntas deverão ser previamente desguarnecidas na profundidade de dois a tres centimetros, devendo ser varridas e molhadas antes do emprego da argamassa, que será applicada sem manchar a face da pedra e comprimida nas juntas.

A fórmula do filete com cordão do rejuntamento será determinada para cada caso.

O rejuntamento será pago pelos preços ns. 34 ou 35 da tabella, podendo esses preços ser modificados conforme a natureza da argamassa empregada.

Em cada metro quadrado de rejuntamento empregar-se-hão sete milhesimos (0,007) de metros cubico (sete decimetros cubicos) de argamassa.

Art. 47. Além do que no art. 34 se refere á alvenaria de apparelho, o tarefeiro fará o apparelho dos paramentos quando assim o exigir o engenheiro encarregado do serviço.

Conforme a perfeição e acabamento, será o apparelho classificado, a juizo do mesmo engenheiro, em uma das classes designadas na tabella de preço sob ns. 32 ou 33.

Por esses preços serão pagos estes trabalhos conforme essa classificação.

Art. 48. A argamassa será sempre feita sob coberta enxuta e em estrados de madeira. Sua mistura e Trituração deverão ser perfeitas podendo, em casos de larga fabricação, ser exigido pelo sub-director o emprego de meios necessarios para esse fim.

As argamassas serão: ou de cimento puro (n. 1) ou compostas de cimento e areia (ns. 2, 3, 4, 5 e 6) ou de cal e areia (ns. 7 e 8), tudo nas proporções e dosagens indicadas nas tabellas annexas, de preços e de composição de preços.

O cimento será da melhor qualidade, a juizo do sub-director, sendo de preferencia empregado o cimento «Portland».

Não será permitido o emprego do cimento que, não comprimido, pese menos de 1.300 kilos por metro cubico, ou que deixe resíduo maior de 15 % na peneira de novecentas malhas por centimetro quadrado.

Sí o sub-director enteder conveniente, submeter-se-há

o cimento a experiença de tracção e compressão, podendo ser aceito ou recusado, de accordo com essas experiencias, ainda a juizo do sub-director.

Conforme a natureza do trabalho, o tarefeiro será obrigado a empregar o cimento de péga lenta, rapida ou mediana, conforme o exigir o engenheiro encarregado do serviço. A cal será de pedra e da melhor qualidade.

Será de preferencia empregada a cal virgem, extinta por aspersão no local da obra, a extinção sendo feita na proporção necessaria ao seu emprego immedioato.

Para as dosagens da cal reduzida á pasta, será preciso fazer experiença para determinar a quantidade equivalente ao volume de cal em pó a empregar na argamassa.

Quando for autorizado o emprego da cal em pó, a mistura com areia deverá ser feita a seco e da maneira a mais completa.

Depois de feita a mistura, se empregará a agua extictamente necessaria para dar uma consistencia pastosa e firme.

A areia poderá ser fina ou grossa, conforme o emprego que deve ter a argamassa; deverá ser aspera ao tacto e perfeitamente expurgada de materias terrosas, de mica, falso e de materias vegetaes.

Para que só se empreguem areias nessas condições, o tarefeiro as mandará lavar e peneirar sempre que assim for exigido.

O preço das argamassas de diferentes classes acha-se em geral comprehendido no da alvenaria ou trabalho annexo em que forem empregadas; quando, porém, o seu preço deva ser separado, as argamassas serão pagas pelos preços ns. 13 a 21 da tabella annexa, conforme a classe.

Art. 49. Salvo as excepções feitas para cada classe de alvenarias, nos preços das alvenarias e trabalhos connexos estão incluidos: o descobrimento e abertura de pedreiras; a extração, preparo e fornecimento dos materiaes; o carregamento e descarga para o transporte da pedra, tijolo, cal, cimento e areia; o emprego dos materiaes na obra; o fornecimento e empregos de andaiimes, cimbres, apparelhos mecanicos, ferramentas, utensilios e todas as despezas ordinarias e extraordianrias que forem necessarias á execução das obras, menos as seguintes que serão abonadas em acrescimo, sendo algumas ja referidas:

I. O transporte da pedra, tijolos, cal, cimento e areia que será pago pelo preço n. 43 da tabella annexa, e de accordo com o art. 56 das presentes especificações.

II. O apparelho das face sapparentes das alvenarias, quando exigido. Esse acrescimo será pago de accordo com o art. 46.

III. O acrescimo de 10 % no preço da alvenaria ordinaria, quando empregada em abobadas de accordo com o art. 37.

IV. Em funneis, as alvenarias terão, de accordo com o art. 27, um acrescimo de 10 %, mas tão sómente além dos 10 metros a contar das entradas, e com as excepções previstas no artigo citado.

V — TRABALHOS DE MADEIRA

Art. 50. Nas superstructuras e pontes de madeira, nas estacadas para fundação de obras de arte e nas demais obras de madeira, empregar-se-hão sómente madeiras do pinho e das melhores qualidades, a juízo do sub-director. Não se admittirá o emprego de madeiras sinão perfeitamente sãs, bem secas, e sem braneo, ventos, brocas, fendas, nos cariados ou outros quaequer defeitos.

Art. 51. As estaceas para fundação de pontes de madeira ou de outras quaequer obras de arte, serão executadas exclusivamente com aroeira do sertão e serão falquejadas nas quatro faces, e com as dimensões determinadas para cada caso.

Cada estacea terá a cabeça cingida por uma braçadeira ou anel de ferro que poderá ser retirado depois de batida a estacea e passar a servir na outra; e a sua extremidade inferior será agugada e calcada com uma ponteira do mesmo metal.

As estaceas serão cuidadosamente collocadas nos pontos que forem marcados ou indicados pelos engenheiros; serão bem alinhadas e aprumadas, devendo para isso estar sujeitas a guias que as impeçam de se desviar.

As percursões serão dirigidas com tal certeza, segundo o eixo das estaceas, que estas não possam ser desviadas da devida direcção nem torcidas ou partidas por uma paneada em falso.

O tarefeiro arrancará á sua custa e de novo cravará as que tornarem posição defeituosa, devendo, porém, substituir, ainda á sua custa, aquellas que não puderem ser aproveitadas, a juízo do engenheiro encarregado do serviço.

Considerar-se-há cravada uma estacea quando não se enterrar mais de um centimetro ($0^m,01$) por applicação de dez paneadas com um macaco pesando 600 kilos e cahindo de $3^m,60$ de altura.

Este limite para a néga, pode em casos especiaes, ser alterado pelo engenheiro encarregado do serviço.

Seis dias depois de cravada será a estacea de novo submetida a nova série de paneadas, em condições iguaes, e caso a néga tenha sido falsa, dever-se-há continuar na operação até obter a néga prescripta.

Em casos especiaes ou imprevistos, será permittida a emenda das estaceas que não tenham o comprimento necessário para obter-se a néga prescripta no parágrapho anterior.

Neste caso a emenda deverá ser feita com a maxima segurança e perfeição, a juízo do engenheiro e será guarneecida de braçadeiras de ferro, fortemente apertadas.

Art. 52. As estaceas serão pagas pelo preço n.º 40 da fabella, quando tenham sido cravadas até oito metros, e pelo preço n.º 41, quando a cravação tenha sido feita até uma profundidade maior de oito metros.

Esses preços applicam-se a cada metro de estacea enterrado, contados pelo comprimento realmente enterrado em cada es-

faea, exceptuando-se, porém, as estacas de prova, as quaes serão pagas segundo o comprimento que para cada uma determinar o engenheiro encarregado do servigo.

Os preços acima, além do custo das estaeas, compreendem também:

As despezas de transporte até o lugar da obra; as de apparelhar-as, preparal-as, craval-as e aparal-as; o custo das ponteiras, anneis e bragadeiras e as demais despezas que forem necessarias para a execução da estacaria, taes como, construção de estradas, aluguel de bate-estaeas, etc.

Art. 53. Na construção e montagem dos cavalletes e superestrutura das pontes de madeira, o tarefeiro deverá empregar tão sómente vigas de madeira de lei, nas condições do art. 49, devendo restringir-se tão sómente ao emprego da aroeira do serfão, si assim o exigirem as especificações expedidas para cada pônte a construir.

As vigas deverão ser falquejadas nas quatro faces e apparelhadas de modo a apresentarem exactamente as dimensões indicadas para as diferentes peças constitutivas da ponte.

Nas peças sujeitas a esforços de flexão, nenhuma viga de contextura revessa deverá ser applicada, sendo de preferencia escolhidas para essas peças vigas de madeira cuja contextura seja homogênea, ou seja formada de fibras longitudinaes; isto de accordo com as indicações do engenheiro encarregado do servigo.

As emendas indicadas no projecto, ou autorizadas pelo mesmo engenheiro, deverão ser cuidadosamente feitas, de modo a haver perfeita justaposição das superfícies que tiverem de ficar em contacto, sem o emprego de calcos, que fica expressamente proibido.

Não será permittida emenda que não tenha sido autorizada ou que não satisfaga às condições do paragrapho anterior.

Caso isto se dê, o tarefeiro, á sua custa, deverá substituir a peça emendada ou desmontar e refazer a emenda, si assim o exigir o engenheiro encarregado do servigo.

Antes de reunir ás peças e emendar ou as que ficarem simplesmente apoiadas sobre outras, o tarefeiro fará aleatrar ou coaltarizar as superfícies da madeira, que tiverem de ficar em contacto.

Os furos para passagem de parafusos e caivilhas deverão ter exactamente os mesmos diametros desses parafusos e caivilhas, de modo a evitar todo o jogo entre as peças que atravessarem.

Antes da applicação dos parafusos, a madeira, na parte em que se achar em contacto com o ferro, deverá ser previamente aleatradada ou coaltarizada.

Antes da applicação dos parafusos, a madeira, na parte em fre si, das peças reunidas por parafusos, será produzido pelo aperto das porcas de parafusos, por meio de chaves, tendo dimensões adequadas a cada caso.

Art. 54. Depois de terminada uma obra de madeira, o fa-

refeiro deverá remover para onde for determinado, ou queimar fóra da zona da estrada, todas as sobras de madeira, de modo que o terreno em que se achar a obra fique completamente limpo de materiaes que possam vir a produzir acidentes devidos ao fogo.

Art. 55. As obras de madeira serão pagas pelos ns. 36, 37, 38 ou 39, conforme a natureza e dimensões das vigas empregadas.

Esses preços applicam-se ao volume real da madeira empregada na obra, não se levando em conta as pedras, sobras, etc., de madeira, que possam se dar na execução dessas obras.

Os preços acima, além do custo da madeira, conforme o parágrafo anterior, comprehendem ainda: as despesas do transporte até o lugar da obra; o falcamento e apparelhamento da madeira; o assentamento dos parafusos, bragadeiras e demais ferragens da ponte, e as outras despesas que forem necessárias à execução das pontes, taes como estrados, andainas, pontes provisórias, etc.

Os parafusos, bragadeiras e demais ferragens empregadas nas obras de madeira, serão pagos pelo n. 58 da tabella e de acordo com o art. 67, das presentes especificações.

— TRABALHOS DIVERSOS

Art. 56. O prego n. 42 será aplicado ao transporte dos materiaes provenientes das escavações, qualquer que seja a sua natureza ou categoria.

A distância média do transporte será determinada pela distância do centro de gravidade do sólido excavado ao do sólido formado, segundo o caminho realmente percorrido, de acordo com as ordens prévias dos engenheiros encarregados do serviço.

Nenhum acréscimo será pago pela carga e descarga desses materiaes, porquanto esse acréscimo já se acha compreendido nos preços relativos às escavações.

Art. 57. O prego n. 43 será aplicado ao transporte dos materiaes: pedra, tijolo, areia, cal ou cimento, empregados nas obras de arte.

A distância do transporte até o lugar do emprego dos materiaes será contada desde a última estação em trânsito ou desde a ponta dos trilhos, quando nesses logares o material for recebido; ou desde o lugar de onde forem extraídos por ordem dos engenheiros da estrada.

Applicar-se-ha o prego n. 43, ao volume real dos materiaes empregados nas obras. Esses volumes serão determinados com o auxilio da tabella annexa de composição de preços.

Art. 58. O prego n. 44 da tabella correspondente ao trabalho de quebrar pedras em fragmentos taes que não apresentem em qualquer sentido dimensão maior que quatro centímetros (0m,04).

O preço será applicado para o volume real de pedra quebrada.

Art. 59. O preço n.º 45 da tabella applicar-se-há ao trabalho de extrahir, carregar, descarregar e quebrar pedra, nas condições do artigo anterior.

Ainda nessas condições será applicado o preço quanto ao volume real da pedra quebrada.

O transporte será pago pelo n.º 43, de acordo com o disposto no art. 56.

Art. 60. O preço n.º 46 correspondente ao trabalho de enchimento de vãos com pedra quebrada.

Para sua applicação, dever-se-há observar o disposto no art. 29 das presentes especificações.

Art. 61. Os pilares e encontros das pontes e pontilhões e os pés dos aterros attingidos pelas águas, serão, quando exigidos pelos engenheiros, encrocados com pedra de cinco centesimos ($0^m,05$) de metro cubico (cincoenta decímetros cúbicos) a um metro cubico de volume.

Os encrocamentos serão feitos ou com pedras simplesmente jogadas, ou com pedras arrumadas, de acordo com a ordem do engenheiro encarregado do serviço.

Quando feito com pedras jogadas, pagar-se-há este trabalho pelo preço n.º 47, applicado ao volume real da pedra empregada e quando feito com pedras arrumadas, será pago pelo n.º 48 da tabella, applicado ao volume da obra executada.

Nos preços dos encrocamentos estão incluídas todas as despesas menos as de transporte da pedra, que serão pagas de acordo com o art. 56.

Art. 62. Os leitos da estrada, das valas, etc., bem como os seus taludes, serão calcados, onde for ordenado pelos engenheiros, com pedras de cinco millesimos ($0^m,005$) de metro cubico (cinco decímetros cúbicos) a cinco centesimos ($0^m,05$) de metro cubico (cincoenta decímetros cúbicos).

As pedras serão bem aleitadas, desgalhadas e toscamente afeiçoadas, na forma conveniente, às juntas devendo ser cruzadas e as pedras batidas a malho de calceteiro.

Esse trabalho será pago por metro quadrado de área calcada e pelo preço n.º 49 da tabella.

Esse preço inclue todas as despesas, menos a do transporte, que será pago de acordo com o art. 56.

Art. 63. O preço n.º 50 será applicado ao empilhamento de pedras, quando ordenado pelos engenheiros, quer para medição, quer para deposital-as ao longo da linha.

Esse preço será applicado ao volume real da pedra empilhada, avaliado em 50 a 80 % do volume apparente da pilha.

Art. 64. Nos logares em que os engenheiros determinarem, serão os taludes dos cortes e aterros revestidos com leivas postas ao chato ou a tigão, em forma de ladrilho, com as juntas cruzadas, devendo as leivas ficar perfeitamente assentadas, ou ainda ser fixadas com estaqüinhas quando isso for necessário.

A esses trabalhos applicar-se-hão os preços ns. 51 ou 52

da tabella, conforme a natureza do trabalho, estando nesse preço incluido o fornecimento das leivas.

Art. 65. Quando determinado pelos engenheiros, o tarefeiro deverá esgotar a linha com esgoto de canos de barro vi-drado (manilhas), sendó este trabalho pago pelo preço n. 53 da tabella.

Neste preço estão incluidas todas as despezas de abertura e enchimento da valla, fornecimento, assentamento e transporte das manilhas até o lugar do emprego.

As juntas serão tomadas a estopa e argamassa n. 3, ou simplesmente juxtapostas, conforme determinar o engenheiro encarregado do serviço.

Art. 66. O preço n. 54 applica-se ao trabalho de levantamento dos materiaes provenientes de excavação para fundação de obras de arte, vallas e desvios de rio, abertura de poços, etc. Será ainda applicado ao levantamento dos materiaes extraídos dos cárteis, sómente quando esse trabalho for autorizado em ordem de serviço pelo chefe de secção.

Art. 67. Além dos casos de que trata o art. 22, o tarefeiro fará o trabalho de soccar a terra quando lhe for determinado, na execução de certas obras, como: contrafortes ou massões de terra para consolidação de taludes, enchimento de vallas com canos de esgoto, etc.

A terra será bem soccada em camadas de 15 a 20 centímetros de espessura, devendo ser levemente humedecida na occasião de seu emprego.

Por este trabalho pagar-se-ha o preço n. 57 da tabella annexa, no qual estão incluidas todas as despezas, inclusive regularização dos taludes, sem se contar, porém, a terra empregada, a qual será paga á parte, si for extraída especialmente para esse fim.

Art. 68. Os parafusos, braçadeiras e demais ferragens empregados nas obras de madeira serão pagos pelo preço n. 58 da tabella.

Nesse preço se acham incluidas todas as despezas de fornecimento, transporte até á obra, preparo e apparelho do ferro a empregar-se nas obras; exceptuando-se, porém, as ponteiras, anneis e braçadeiras das estacas, por se acharem incluidos no preço de cravação das mesmas estacas.

O preço n. 58 será applicado ao peso real do ferro empregado.

Directoria Geral de Obras e Viação, 5 de maio de 1908.—
José Freire Parreiras Horta.

N. 21 — EM 8 DE MAIO DE 1908

Comunica que ao Congresso Nacional vai ser solicitado o necessário crédito para representação do Brasil no Congresso Internacional Sul Americano, que se reunirá em Buenos Aires de 1 de abril a 24 de maio de 1910.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1908.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tenho a honra de declarar, em solução ao vosso aviso n.º 3, de 30 de janeiro próximo passado, que este ministerio, attendendo ao convite feito por intermédio da respectiva legação, pelo Governo da República Argentina, para que o Brasil se faga representar no Congresso Internacional Sul Americano, que se reunirá em Buenos Aires, de 1 de abril a 24 de maio de 1910, com o fim de estudar os diversos problemas inherentes à construção e exploração de estradas de ferro na América do Sul, vai solicitar ao Congresso Nacional o necessário crédito para ocorrer às despesas que terão de ser feitas com aquella representação.

Saudade e fraternidade, — *Miguel Calmon.*

N. 22 — EM 9 DE MAIO DE 1908

Approva a tabella dos dias de partida, demora nos portos e duração das viagens redondas dos paquetes do Lloyd Brazileiro, nas linhas de passageiros.

O Ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Resolve approvear a tabella que fixa, para cada linha de navegação do Lloyd Brazileiro, os dias de partida, de demora nos portos e o prazo das viagens de seus paquetes, e que a esta acompanha e vai assignada pelo director geral da Diretoria Geral da Indústria da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1908, — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

TABELLA DOS DIAS DE PARTIDA, DEMORA NOS PORTOS E DURAÇÃO DAS VIAGENS REDONDAS DOS PAQUETES DO LLOYD BRAZILEIRO NAS LINHAS DE PASSAGEIROS, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Linha do Norte

Partida do Rio de Janeiro: aos sabbados.
Prazo de demora nos portos:

Victoria, 3 horas
Bahia, 8 horas;

Maceió, 4 horas ;
 Recife, 10 horas ;
 Cabedelo, 4 horas ;
 Natal, 4 horas ;
 Fortaleza, 4 horas ;
 Tutoya, 3 horas ;
 Maranhão, 6 horas ;
 Belém, 8 horas ;
 Manáos, 12 horas ;
 Duração da viagem: 40 dias.

Linha do Norte (rápida)

Partida do Rio Rio de Janeiro: 1^o e 3^o quinta-feira do m^{ez}.

Prazo de demora nos portos:
 Bahia, 8 horas ;
 Recife, 10 horas ;
 Ceará, 4 horas ;
 Maranhão, 6 horas ;
 Belém, 8 horas ;
 Manáos, 12 horas ;
 Duração da viagem: 32 dias.

Linha de Sergipe

Partida do Rio de Janeiro: 15 e 30 de cada m^{ez}.

Prazo de demora nos portos:
 Bahia, 6 horas ;
 Estâncio, 3 horas ;
 Aracajú, 6 horas ;
 Penedo, 3 horas.
 Duração da viagem: 18 dias.

Linha do Sul — Rio Grande

Partida do Rio de Janeiro: às quintas-feiras.

Prazo de demora nos portos:
 Santos, 4 horas ;
 Paranaguá, 4 horas ;
 Florianópolis, 4 horas ;
 Rio Grande, 12 horas ;
 Duração da viagem: 12 dias.

Linha do Sul — Santa Catharina

Partida do Rio de Janeiro: 1^o, e 3^o sabbado de cada m^{ez}.

Prazo de demora nos portos:
 Santos, 4 horas ;
 Cananéia, 3 horas ;

Iguape, 2 horas ;
 Parataguá, 4 horas ;
 Antonina, 2 horas ;
 S. Francisco, 3 horas ;
 Itajahy, 3 horas ;
 Florianópolis, 12 horas.
 Duração da viagem: 16 dias.

Linha do Rio da Prata

Partida do Rio de Janeiro: 2º e 4º sabbado de cada mez.

Prazo de demora nos portos:

Santos, 4 horas ;
 Paranaguá, 4 horas ;
 Antonina, 2 horas ;
 S. Francisco, 4 horas ;
 Florianópolis, 4 horas ;
 Rio Grande, 6 horas ;
 Montevidéo, 6 horas ;
 Buenos Aires, 12 horas.
 Duração da viagem: 26 dias.

Linha de Corumbá

Partida — Em correspondencia com a chegada em Montevidéo do paquete da linha do Rio da Prata, duas vezes por mez.

Prazo de demora nos portos: 2 horas em cada porto de escala e 24 horas em Corumbá.

Duração da viagem: 25 dias.

Linha de Cuyabá

Partida — Em correspondencia com a chegada em Corumbá do paquete da linha de Montevidéo a Corumbá, duas vezes por mez.

Prazo de demora nos portos: A necessaria nos portos de escala.

Duração da viagem: 12 dias.

LINHAS AUXILIARES

Linha da Laguna

Em correspondencia com a linha do Sul — Rio Grande, tres vezes por mez.

Duração da viagem: 6 dias.

Linha de S. Francisco

Em correspondencia com a linha do Sul — Santa Catharina — uma vez por mez.
Duração da viagem: 5 dias.

Linha de Paranaguá

Em correspondencia com a linha do Sul — Santa Catharina — uma vez por mez.

Duração da viagem: 6 dias.

Linha de S. Matheus

Partida: 5 dias antes da lua nova.
Prazo de demora nos portos: 2 horas.
Duração da viagem: 15 dias.

Linha de Caravellas

Partida: 5 dias antes da lua cheia.
Prazo de demora nos portos: 2 horas.
Duração da viagem: 20 dias.

Linha Sul da Bahia

Partida — Em correspondencia com a linha de Caravellas.
Prazo de demora nos portos: 2 horas.
Duração da viagem: 18 dias.

Linha do Rio Grande

Porto Alegre — Em correspondencia com as linhas que tocam no Rio Grande do Sul.

Linha Americana

Partida: na quinta-feira ultima de cada mez, de Santos.
Prazo de demora nos portos:
Rio de Janeiro, 12 horas ;
Bahia, 8 horas ;
Recife, 10 horas ;
Ceará, 4 horas ;
Maranhão, 6 horas ;
Belém, 8 horas ;

Barbados, 8 horas ;
 Nova Iork, 8 horas.
 Duração da viagem: 60 dias.

Observação — A demora nos portos é contada da hora em que o navio fica desembaraçado pelas visitas de Saúde e da Alfandega.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1908.—*J. F. Soares Filho.*

N. 23 — EM 11 DE MAIO DE 1908

Approva as providencias indicadas pelo director da Estrada de Ferro Central do Brazil sobre a exposição retrospectiva inaugurada na mesma estrada e sua transferencia para a Exposição Nacional, na Praia Vermelha.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1908.

A vista do que expusestes em officio numero 552, de 29 de abril ultimo, approvo as providencias indicadas no mesmo officio, no sentido de: 1º considerar encerrada, em 31 de maio corrente, a exposição retrospectiva, ultimamente inaugurada nessa estrada, para commemorar o 50º anniversario do seu trâfego; 2º, transferir aquella exhibição para a Exposição Nacional, na Praia Vermelha, bem como os dous carros ali preparados, de conformidade com a autorização dada em aviso deste ministerio n. 157, de 9 de dezembro de 1907; sendo que as respectivas despezas com a transferencia, tanto da exposição retrospectiva, como dos dous alludidos carros, deverão correr pela consignação «Eventuaes» do orçamento dessa estrada, no corrente exercicio.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 24 — EM 16 DE MAIO DE 1908

Autoriza a Companhia Docas de Santos a permittir a atracação no trecho do cais entre Paquetá e o canal da doca do mercado dos paquetes transatlânticos que ali demoram poucas horas, além dos nacionaes de navegação costeira.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 165 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1908.

Em resposta ao vosso officio n. 34, de 44 de abril ultimo relativamente ao trâfego do trecho do cais entre Paquetá e

o canal da doca do mereado da Companhia Docas de Santos, declaro-vos que, attendendo ás reclamações do commercio dessa cidade e ao Centro de Navegação Transatlântica, fica autorizada aquella companhia a permitir a atracação naquele freeho de caes dos paqueles transatlânticos que alli demoram poucas horas, recebendo e deixando passageiros e raramente alguma carga, além dos vapores nacionaes de navegação costeira, conforme foi autorizada pelo aviso n. 183, de 30 de maio do anno proximo passado.

Saudade e fraternidade.— *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro fiscal das obras do porto de Santos.

N.º 25 — EM 29 DE MAIO DE 1908

Declara que a Companhia S. Paulo-Rio Grande tem direito a utilizar terrenos devolutos e nacionaes, bem como os comprehendidos nas sesmarias e prazos em virtude da concessão feita pelo decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, declarada effectiva pelo de n. 305, de 7 de abril de 1890.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N.º 187 — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908.

Sr. Governador do Estado de Santa Catharina — Respondendo ao vosso officio n.º 28, de 10 de abril ultimo, referente á colonização de terrenos á margem esquerda do Rio do Peixe pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, tenho a honra de declarar-vos que aquella companhia, em virtude da concessão feita pelo decreto n.º 10.432, de 9 de novembro de 1889, e declarada effectiva pelo de n.º 305, de 7 de abril de 1890, tem o direito de utilizar os terrenos devolutos e nacionaes, bem como os comprehendidos nas sesmarias e prazos, excepto as indemnizações que forem devidas em uma zona maxima de 15 kilometros para cada lado de suas linhas ferreas, contanto que a área total não exceda a que corresponder á média de nove kilometros para cada lado da extensão total das mesmas linhas, podendo, portanto, em face destas disposições, que fazem parte do seu contrato celebrado nos termos do decreto n.º 3.947, de 7 de março de 1901, constante do incluso exemplar impresso, promover a colonização daquelles a que vos referis no vosso citado officio, desde que se achem nas condições indicadas.

Saudade e fraternidade.— *Miguel Calmon.*

N. 26 — EM 4 DE JUNHO DE 1908

Declara que os auxiliares de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, **não tendo título de nomeação se acham isentos do imposto do sello de que trata o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.**

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 75 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908.

Em officio n. 69, de 14 de janeiro deste anno, consultastes si os auxiliares de escripta que servem nessa estrada estão ou não sujeitos ao imposto de sello de que trata o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda, respondeu, em aviso n. 77, de 31 de março findo, que os ditos auxiliares, não tendo título de nomeação, se acham isentos do mencionado imposto; o que vos declaro, para vosso conhecimento e necessarios effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 27 — EM 2 DE JULHO DE 1908

Autoriza o abatimento de 25 % nas passagens de ida e volta, na Estrada de Ferro Central do Brazil, para as pessoas que se destinarem a visitar a Exposição Nacional de 1908, nesta Capital.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 97 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908.

A vista do que expoz o presidente da commissão organizadora da Exposição Nacional de 1908, relativamente ás providencias que foram sugeridas em reunião celebrada no dia 17 do mez findo, a que comparecerestes na qualidade de director da Estrada de Ferro Central do Brazil, resolvo autorizar o abatimento de 25 % nas passagens de ida e volta, nessa estrada, para as pessoas que se destinarem a visitar a dita exposição, sendo taes passagens válidas por 90 dias, quando emitidas nas estações do interior entre 1 de julho e 30 de setembro do corrente anno.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 28 — EM 6 DE JULHO DE 1908

Autoriza o depósito em ouro, cessando, porém, o pagamento de juros garantidos, atendendo ao pedido feito pela Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, de estudos relativos ao trecho de Balmoré a Itapura.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908.

Attendendo ao pedido feito pela Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil para depositar a somma correspondente aos 133.800 metros de estudos aprovados pelo decreto n.º 6.935, de 30 de abril do corrente anno e relativos ao trecho de Balmoré a Itapura, sobre o qual informastes por officio n.º 363, de 13 de junho ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica autorizado para aquelle fim o depósito de 1.014.600\$, ouro, cessando, porém, o pagamento dos juros garantidos sobre a somma de 2.100.000\$, ouro, de que trata o aviso n.º 169, de 19 de maio ultimo, logo que a importancia dos pagamentos feitos á Companhia, de acordo com o contrato celebrado nos termos do decreto n.º 6.899, de 24 de março deste anno, atinja a esta quantia.

Saudade e fraternidade.— *Miguel Calmon*.— Sr. engenheiro chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 29 — EM 13 DE JULHO DE 1908

Approva as modificações propostas pelo director da Estrada de Ferro Central do Brazil, para execução das obras de prolongamento da mesma estrada.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da República, atendendo ao que propoz o director da Estrada de Ferro Central do Brazil, resolve aprovar as seguintes modificações das condições geraes, tabellas de preços e especificações, de que trata a portaria de 5 de maio do corrente anno, para a execução das obras de prolongamento da mesma Estrada:

1.^o O art. 20 das referidas condições geraes é substituído pelo que se segue:

Art. 20. O tarefeiro tem o direito de admittir os empregados que julgar indispensaveis para cumprir o disposto no artigo anterior e de fixar-lhos os salarios que lhe parecerem justos, desde que não excedam os marcados nestas condições geraes, devendo efectuar os pagamentos dentro do prazo maximo de 30 dias, a contar do ultimo dia do mes vencido; si deixar de o fazer, caberá então á Estrada assumir a responsabilidade do pagamento dos salarios devidos pelo mesmo tare-

feiro aos empregados nas condições dos paragraphos seguintes, podendo, no caso de reincidência, ser-lhe cassada a tarefa pela administração da Estrada.

2.º Fica estabelecido na tabella de composição dos preços sob o n.º 6 A o de 28 para a mão de obra por metro cúbico de escavações em schistos compactos.

3.º O paragrapho único do art. 9º das especificações, fica assim redigido:

Paragrapho único. A 1ª categoria, denominada — Terra — poderá ser subdividida em tres, pagas por preços diversos, quando a natureza do terreno, a juizo do director da estrada, justificar esta procedencia.

Na 2ª subdivisão ficarão comprehendidos os schistos pouco compactos e os demais materiaes dahi em deante espe- cificados na categoria — Terra — até a categoria seguinte, e na terceira os schistos compactos, taes como o itabirito, etc.

Os preços para a escavação dos materiaes destas sub-di- visões serão respectivamente os dos ns. 5, 6 e 6 A da tabella.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N.º 30 — EM 15 DE JULHO DE 1908

Substitue o art. 17 das instruções provisórias aprovadas, para a construção do ramal ferreo da Cruz Alta á foz do rio Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve substituir o art. 17 das instruções provisórias aprovadas pela portaria de 27 de maio de 1907 para a construção, pelo 2º batalhão de engenharia, do ramal ferreo da Cruz Alta á foz do rio Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo seguinte:

Art. 17. O commandante, os officiaes, os inferiores e as praças de pret, no desempenho da presente comissão, receberão pela verba — Construção do ramal — as seguintes diárias *pro labore*:

Commandante do batalhão, engenheiro chefe....	20\$000
Major fiscal, 1º engenheiro.....	10\$000
Capitão, chefe de secção.....	8\$000
Primeiro tenente, engenheiro de 1ª classe.....	7\$000
Segundo tenente, engenheiro de 2ª classe.....	6\$000
Officiaes, engenheiros praticantes.....	4\$000
Aspirantes	2\$000
Encarregado do material.....	5\$000

Os officiaes praticantes, quando promovidos a engenheiros de classe, receberão as diárias correspondentes, o que,

porém, só poderá ter logar após seis meses, pelo menos, de prática.

Os aspirantes poderão ser promovidos a conductores de 2^a e 1^a classe com as diárias de 3\$ e 4\$000.

Sargento ajudante	2\$000
Sargento quartel-mestre	2\$000
Primeiro sargento	1\$000
Segundo sargento	\$900
Furriel	\$800
Mandadores	\$700
Pragas com officio ou encarregadas de serviço especial que demande habilidade, etc	\$600
Cabos de esquadra	\$600
Telegraphista	1\$000
Chefes de turma	\$700
Pragas de serviço braçal	\$500

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 31 — EM 15 DE JULHO DE 1908

Attendendo á proposta do director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, reduz provisoriamente o vencimento annual do chefe do tráfego da mesma estrada.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que propoz o director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, resolve provisoriamente reduzir a 12:000\$ o vencimento annual do chefe do tráfego da mesma estrada, equiparando assim aquele vencimento ao que percebem os respectivos chefes da locomogão e da linha, segundo o quadro, que acompanha a portaria de 19 de agosto de 1907, que, neste ponto, fica alterada.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 32 — EM 20 DE JULHO DE 1908

Recomenda que sejam feitas as necessarias deduções nas sobras das verbas de exercicio findos, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1^a secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1908.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Fazenda, recomendo-vos que, para maior regularidade do serviço relativo aos processos de dívidas de exercícios findos, providencieis

para que, sempre que essa repartição organizar taes processos de dívidas comprehendidas nas disposições do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, faça nas sobras das verbas a que pertenciam as despezas, quando correntes, as necessárias deduções, sendo que a escripturação de taes sobras deverá ser feita em livro próprio e dos processos deverá constar a declaração de terem sido feitas as deduções.

Saudade e fraternidade, — *Miguel Calmon*, — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identica ás demais repartilhações anexas.

N. 33 — EM 29 DE JULHO DE 1908

Autoriza a remessa, por intermédio das respectivas secretarias de Estado, de orçamentos de instalações de linhas e apparelhos telephonicos requisitados pelos diversos ministerios, ou as respectivas contas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1^a secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, e tendo em vista o vosso officio n. 1.582, de 1 de novembro ultimo, que ficareis autorizado a enviar por intermédio das directorias das secretarias de Estado, sempre que não haja inconveniencia, os orçamentos das instalações das linhas e apparelhos telephonicos requisitados pelos diversos ministerios ou as respectivas contas.

Saudade e fraternidade, — *Miguel Calmon*, — Sr. director geral dos Telegraphos.

N. 34 — EM 3 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação a assentar uma linha telegraphica ligando o escriptorio de Campinas ao de S. Paulo, para uso exclusivo do serviço da estrada, mediante as condições indicadas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 280 — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, atendendo ao pedido feito pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, autorizo a mesma companhia a assentar uma linha telephonica ligando o escriptorio de Campinas ao de S. Paulo, para uso exclusivo do serviço da estrada, mediante as seguintes condições:

1.^a A Companhia deverá assignar na Repartição Geral dos Telegraphos um termo additivo ao convenio de trânsito

mutuo que com aquella Repartição firmou em 23 de novembro de 1907;

2º. A Repartição Geral dos Telegraphos ficará com o direito de collocar, para seu uso, um ou dous conductores nos postes da nova Linha, á qual ficarão extensivas as condições estabelecidas no capítulo 20 do referido convenio.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon.* — Sr. engenheiro chefe da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro.

N. 35 — EM 19 DE AGOSTO DE 1908

Modifica as disposições do parágrafo unico do art. 18º das condições regulamentares aprovadas pelo decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1ª Seção — N. 129 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1908.

Comunico-vos, para os devidos efeitos, que o Governo, tendo em vista o que expoz a este ministerio o secretario da agricultura, commercio e obras públicas do Estado de S. Paulo, no officio n. 481, de 5 de junho ultimo, a que se refere o vosso de 4 do corrente mez, sob n. 1.455, sobre a representação dirigida ao presidente daquelle Estado pela Associação Commercial da respectiva capital, contra as disposições do parágrafo unico do art. 18º das Condições Regulamentares, aprovadas pelo decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907, resolvem modificar as disposições alludidas, no sentido de suprimir a restrição correspondente ás estações de Mogi das Cruzes até Norte para os despachos de cereais de que trata o mencionado artigo.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 36 — EM 24 DE AGOSTO DE 1908

A vista do que expoz o director da Estrada de Ferro Central do Brazil, declara suprimidas algumas palavras na pauta ou classificação geral de mercadorias comprehendidas nas tarifas aprovadas pelo decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — N. 131 — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, à vista do que expuzestes no vosso officio n. 1.214, de 19 do corrente mez, ficam suprimidas na pauta ou classificação geral de mere-

derias, comprehendidas nas tarifas approvadas pelo decreto n.º 6.747, de 21 de novembro de 1907, as palavras: «pagando a lotação completa do vagão», nas observações correspondentes ao artigo -- «manilhas de barro», e bem assim as seguintes: «sendo nessa por lotação de vagão», que constituem o período final das observações referentes ao artigo: «camos de barro».

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*, — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N.º 37 — EM 24 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza o prolongamento do ramal de Mattosinhos, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a localidade denominada Aguas Santas, do município de Tiradentes, poucos kilometros distante daquelle cidade.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Direcção Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N.º 24 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1908.

Attendendo ao pedido da Camara Municipal de S. João d'El-Rei, que transmittistes a este ministerio com o vosso officio de 10 do corrente mez, no sentido de ser prolongado o ramal de Mattosinhos, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a localidade denominada Aguas Santas, do município de Tiradentes, poucos kilometros distante daquelle cidade, autorize-vos a effectuar, na forma proposta no alludido officio, esse conveniente melhoramento da estrada de ferro que se acha sob a vossa direcção.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon*, — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N.º 38 — EM 31 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza a celebração de contrato entre a Comissão Central de Estudos e Construção de Estradas de Ferro e os arrendatários da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Direcção Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N.º 112 — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1908.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que fica autorizada a celebração do contrato a que se refere o vosso officio n.º 23 C, de 9 de julho do corrente anno, entre essa comissão e os arrendatários da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, tendo por objecto o aluguel de um trem de lastro necessário para o serviço de construção da Estrada de Ferro do Timbó

á Propriá, segundo a minuta que apresentastes a este ministerio e a clausula additiva constante da inclusa cópia, proposta pelo engenheiro-chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Saudo e fraternidade. — *Miguel Calmon*. — Sr. engenheiro-chefe da Comissão Central de Estudos e Construção de Estradas de Ferro.

CLAUSULA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Por conta da construcção da Estrada de Ferro do Timbó á Propriá será feita toda e qualquer despesa de reparação da locomotiva ou dos vagões empregados em seu serviço, bem assim a substituição de quaisquer peças que se inutilizarem por acidentes de que a referida construcção for responsável.

N. 39 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que o contracto de empreitada para a construcção do ramal de Ouro Preto, da Estrada de Ferro Central do Brazil, foi celebrado em virtude de concurrencia aberta pelo edital de 27 de novembro de 1883, publicado em 28 no « Diario Official ».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas: — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 45 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1908.

Sr. Ministro da Fazenda — Accusando o recebimento do aviso n. 181, de 3 do corrente mez, em que solicitaes esclarecimentos a respeito do que tive a honra de expedir-vos em data de 23 de julho, sob n. 23, cabe-me expor que o contracto de empreitada para a construcção do ramal de Ouro Preto, da Estrada de Ferro Central do Brazil, que deu lugar á questão a que referi, suscitada por Pedro Thomas y Martin e Domingos José de Oliveira, foi com estes celebrado pelo ministerio ora a meu cargo, em virtude da concurrencia aberta, pelo edital de 27 de novembro de 1883, publicado no *Diario Official* do dia 28, tendo, consequentemente, corrido sempre pelo mesmo ministerio a questão alludida, determinada por uma reclamação dos referidos empreiteiros, ultimamente, porém, o Dr. Carlos Sampaio, declarando-se perito por parte da Fazenda Nacional, requisitou, nos termos do documento que acompanhou por cópia o meu citado aviso, lhe sejam confiados, para seu exame, os documentos que interessassem a: assumpção e, no intuito de obter esclarecimentos que me habilitem a resolver sobre esse pedido, ocorreu-me obter o vosso competente parecer, uma vez que na Secretaria de Estado desse ministerio nada se en-

contra revestindo o referido doutor do carácter em que assim se apresentou, sem haver feito referencia, nesse meu acto, como vos dignareis de ver do respectivo aviso, à remessa do orçamento que serviu de base para o mencionado edital.

Saudade e fraternidade.— *Miguel Calmon.*

N. 40 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1908

Declaro que a renda proveniente da exploração do imóvel de ns. 44 a 48, da Avenida Central pela Companhia Docas de Santos, tem de ser levada à conta do rendimento das Obras do Porto de Santos, como outras executadas pela mesma Companhia, que hão de reverter á União.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Direcção Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 337 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1908.

Sr. Prefeito do Distrito Federal — Respondendo á consulta constante do vosso officio n. 277, de 30 de junho último, relativa á exploração do imóvel, de ns. 44 a 48, da Avenida Central, pela Companhia Docas de Santos, que reclama contra o lançamento do respectivo imposto predial, tenho a honra de declarar-vos que a renda proveniente de tal exploração tem de ser levada á conta do rendimento das Obras do Porto de Santos, assim como as demais executadas pela companhia, que hão de reverter á União, findo o prazo do contracto; todas elas como próprios nacionaes que são, isentos de impostos federaes, estaduaes e municipaes.

Saudade e fraternidade.— *M. Calmon.*

N. 41 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1908

Autoriza a substituição, no ramal de Porto Novo, do material rodante de tracção de bitola larga pelo de bitola estreita.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Direcção Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 456 — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908.

Em solução ao vosso officio n. 1.491, de 29 de setembro findo, autorizo fazerdes substituir, no ramal de Porto Novo, cuja transformação já está concluida, o material rodante de tracção de bitola larga pelo de bitola estreita, 1^m,00, a partir de 1^o do corrente mês.

Saudade e fraternidade.— *M. Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 42 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Declara que a Companhia «Rio de Janeiro City Improvements» deve promover as desapropriações e quaisquer outras providências que se tornem precisas para a execução do seu contrato em relação aos predios da rua S. Francisco Xavier nas proximidades da estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Competindo á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, sob a vossa fiscalização, promover as desapropriações e quaisquer outras providências que se tornem precisas para a execução do seu contrato, declaro-vos, em solução aos vossos ofícios ns. 196 e 198, de 15 e 18 de maio do corrente anno, que, nessa conformidade, deverá ella proceder em relação aos esgotos dos predios da rua de S. Francisco Xavier, de que tratam estes ofícios, situados nas proximidades da estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brazil, cumprindo-lhe, outrossim, expôr os motivos pelos quais tem deixado de levar a effeito os referidos melhoramentos, compreendidos no objecto do contrato alludido.

Saudade e fraternidade.— *M. Calmon*.— Sr. engenheiro fiscal da Companhia *City Improvements*.

N. 43 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1908

Resolve que sejam levadas á conta de capital da companhia arrendataria da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, diversas importâncias gasta pela mesma companhia, por não terem sido observados os projectos aprovados, nem ter sido solicitada prévia prorrogação dos aumentos executados nas respectivas obras.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — 1^a secção — N. 128 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1908.

Em solução ao vosso ofício n. 614, de 9 de setembro findo, informando sobre o requerimento de 16 de outubro do anno proximo passado, da companhia arrendataria da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, declaro, para os necessarios efeitos, que, de conformidade com o vosso parecer, resolvo sejam levadas á conta de capital da mesma companhia as importâncias: de 4:926\$266, relativa á parada de Canaíbarro; de 523\$947, referente ao triangulo de reversão de Pinheiro Marcondo; e de 3:008\$079, proveniente dos desvios de Santa Rosa, Umbú, S. Pedro e Colonia, deixando de ser atten-

dida a mencionada companhia relativamente ao excesso de despesa, no valor de 23:259\$271, com a construcção de quatro desvios novos e paradas em Retiro, Bella União, Rodeio Colorado e Biboca, por não terem sido observados os projectos aprovados, nem ter a companhia solicitado a prévia prorrogação dos augmentos executados nas respectivas obras.

Saude e fraternidade.—Miguel Calmon.—Sr. engenheiro chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 44 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara por que fórmula deverá ser feita a applicação da Tarifa autorizada pelo aviso n. 155, de 8^o de outubro proximo passado, para o transporte de materiaes destinados á Academia de Commercio da cidade de Juiz de Fóra.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1908.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que a applicação da Tarifa autorizada pelo aviso n. 155, de 8 de outubro proximo passado, para o transporte de materiaes destinados á Academia de Commercio da cidade de Juiz de Fóra, deverá ser feita, em cada uma das expedições dos objectos comprehendidos na relação que acompanhou aquelle aviso, segundo a respectiva base estabelecida pelo decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907, e os pesos de taes objectos apresentados para esse fim, por parte da referida Academia, cumprindo que do mesmo modo se proceda em relação a autorizações analogas concedidas por este ministerio.

Saude e fraternidade.—Miguel Calmon.—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 45 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara competir ao engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro preparar os certificados precisos para os pagamentos de que tratam as clausulas VII e VIII do contrato transferido á « Madeira-Mamoré Railway Company ».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 169 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1908.

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 887, de 1 do corrente mez, que, estando a vosso cargo, na fórmula do aviso

n.º 33, de 23 de março proximo passado, a fiscalização dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que constituem o objecto do contrato a que se refere o decreto n.º 6.103, de 7 de agosto de 1906, transferido à *Madeira-Mamoré Railway Company* em virtude do decreto n.º 6.838, de 30 de janeiro ultimo, vos cabe, nos termos do art. 4º, n.º IX, das instruções de 18 de abril de 1907, preparar os certificados precisos para os pagamentos de que tratam as clausulas VII e VIII do referido contrato, devendo constar de tais documentos os resultados das medições em que se basearem, indicando as quantidades e espécies dos objectos fornecidos e dos trabalhos executados, bem como o período de tempo em que houverem sido efectuados; para o que vos restituo o requerimento da companhia, que acompanhou o vosso ofício alludido, juntamente com o documento ao mesmo anexo.

Saudade e fraternidade.—*M. Calmon*.—Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N.º 46 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1908

Recomenda a respeito de providencias a tomar sobre transferencia do Ministério da Fazenda de todos os próprios nacionaes, terrenos e demais bens do domínio federal, que não estejam aplicados a serviços federaes.

Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — N.º — Circular.

Tendo o Ministerio da Fazenda, em aviso n.º 219, de 21 de novembro ultimo, solicitado as necessárias providencias afim de lhe serem transferidos todos os próprios nacionaes, terrenos e demais bens do domínio federal, à cargo do da Indústria, Viação e Obras Públicas, que não estejam aplicados a serviços federaes, de conformidade com o que preceituam o art. 4º, da lei n.º 1.741, de 26 de dezembro de 1900, e o art. 7º, da lei n.º 1.837, de 31 de dezembro de 1907, recomendo-vos me habileis a satisfazer ao que solicita o referido ministerio no seu citado aviso.

Saudade e fraternidade.—*Miguel Calmon*.—Sr. engenheiro chefe, director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

— Iguaes aos directores das Estradas de Ferro Central do Brasil, Oeste de Minas e D. Thereza Christina.

N. 47 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Dá instruções para a comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Recife.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções, que com este baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado deste Ministério, para a comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Recife, subordinada á comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908.— *Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

**INSTRUÇÕES PARA A COMISSÃO FISCAL E ADMINISTRATIVA DAS
OBRA DO PORTO DO RECIFE, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA
DATA**

Art. 1.º É constituída provisoriamente uma comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Recife, subordinada á comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Terá ella a seu cargo:

1.º A execução das obras do melhoramento, cujos planos e orçamentos foram aprovados pelo decreto n. 6.378, de 14 de novembro de 1907, e a fiscalização das contractadas com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro em virtude do decreto n. 7.003, de 2 de julho de 1908.

2.º A desapropriação dos trapiches e predios necessarios ás obras, sua demolição ou adaptação e eventualmente a conservação e utilização das propriedades adquiridas.

3.º A exploração commercial dos cais e armazens, logo que construidos entrarem em tráfego, ou fiscalização dos respectivos serviços, se forem elles contractados.

4.º A execução eventual de trabalhos que forem autorizados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, por intermedio do director técnico da comissão das obras do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A comissão funcionará sob as ordens de um engenheiro chefe e constará do pessoal fixado na tabella annexa a estas instruções, a qual só poderá ser alterada por expressa determinação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, sob proposta do director técnico da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Disporá ainda de auxiliares, fiscaes e outros serventuários, percebendo diárias, não excedentes das maximas, marcadas na mesma tabella, e cujo numero será determinado pelo director

technico, segundo as necessidades dos trabalhos, sob proposta do engenheiro chefe.

Art. 3.º Os serviços da commissão, subordinados todos ao engenheiro chefe, serão divididos nas secções seguintes:

Secretaria, a cargo de um official secretario;

Contadaria, a cargo de um contador;

Pagadoria, a cargo de um thesoureiro pagador;

Escriptorio technico e fiscalização dos trabalhos contractados, sob a direcção do 1º engenheiro;

Trabalhos eventuaes a cargo dos engenheiros que forem designados pelo engenheiro chefe.

Art. 4.º Serão nomeados por portaria do ministro, sob proposta do director technico, o engenheiro chefe, o primeiro engenheiro, os engenheiros de 1^a e de 2^a classe, official secretario, o contador e o thesoureiro pagador.

Por acto do director technico, sob proposta do engenheiro chefe, os engenheiros de 3^a classe, o fiel do thesoureiro pagador, os conductores de 1^a e os 1^{as} e 2^{as} escripturarios, e por acto do engenheiro chefe o demais pessoal.

Art. 5.º Serão substituídos em seus impedimentos e faltas: o engenheiro chefe pelo primeiro engenheiro, este pelo engenheiro de 1^a classe, que fôr designado pelo engenheiro chefe; o thesoureiro pagador pelo fiel, e o official secretario e o contador pelos 1^{as} escripturarios que forem designados pelo engenheiro chefe.

Art. 6.º A commissão será regida pelas disposições do regulamento da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, que lhe forem applicaveis e não contrariarem as presentes instruções.

Art. 7.º As despezas da commissão correrão por conta do emprestimo levantado para o melhoramento do porto do Recife, nos termos do respectivo contrato approvado pelo decreto n.º 7.003, de 2 de julho de 1908, e pelas sobras do producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação por aquele porto, arrecadada para os fins indicados no contrato acima referido.

Art. 8.º O Governo distribuirá á Delegacia Fiscal do The- souro Federal no Estado de Pernambuco a quantia necessaria para as despezas de desapropriação e de administração pela commissão fiscal em cada anno, devendo o pagamento das obras contractadas ser feito na forma estipulada no respectivo con- trato.

Art. 9.º O engenheiro chefe da commissão requisitará da delegacia fiscal as quantias de que necessitar para as despezas de cada mez e dellas prestará contas, por trimestres, perante o Tribunal de Contas, de acordo com o regulamento e praxes em vigor para as prestações de contas da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Art. 10. Ao engenheiro chefe incumbe:

§ 1.º Dirigir todos os serviços, distribuindo-os por seus auxiliares, organizando instruções para a boa execução e regularidade dos mesmos, que sujeitará á approvação do director technico.

§ 2.º Fiscalizar o exacto cumprimento do contracto celebrado com Edmond Bartissol & Demetrio Nunes Ribeiro para a execução das obras de melhoramento do porto de Pernambuco.

§ 3.º Propôr ao director technico todas as providencias e medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços.

§ 4.º Requisitar da Delegacia Fiscal em Pernambuco as quantias necessárias para ocorrência ás despezas com o pessoal e a compra dos materiaes precisos aos diversos serviços, na forma do artigo precedente.

§ 5.º Autorizar o pagamento das despezas da commissão e dos trabalhos eventuaes, que forem iniciados, com approvação do Governo, por intermédio do director technico.

§ 6.º Adquirir os materiaes precisos para as obras e serviços, quer por concorrência pública, quer por encomendas no paiz ou no estrangeiro, dependendo de autorização do director technico quando o valor excede de 10:000\$000.

§ 7.º Apresentar mensalmente ao director technico o balanço das despezas feitas no mez anterior, e até 1 de dezembro de cada anno o orçamento das despezas a effectuar no exercicio seguinte.

§ 8.º Apresentar ao director technico o relatorio dos trabalhos executados pela commissão em cada trimestre, e até 31 de janeiro o relatorio annual.

§ 9.º Requisitar das autoridades federaes, com sede na cidade do Recife, o seu auxilio no que fôr conveniente ao bom e ininterrompido andamento dos serviços e comunicar-se directamente com as autoridades estaduaes em tudo que concernir a execução dos trabalhos a cargo da commissão.

Art. 11. O thesoureiro pagador, encarregado de receber da Delegacia Fiscal as quantias requisitadas pelo engenheiro chefe, e de fazer o pagamento das folhas do pessoal, férias de trabalhadores e contas, depois de devi-lamente processadas, escripturará todos os pagamentos feitos em livro especial, rubricado pelo engenheiro chefe.

Prestará o thesoureiro pagador uma fiança de 10:000\$, em dinheiro, não vencendo juros, ou em apólices da dívida nacional, que ficará depositada no Thesouro Federal.

Será elle auxiliado pelo fiel, que prestará uma fiança de 5:000\$, nas mesmas condições que o thesoureiro pagador.

Quadro do pessoal a que se refere o art. 2º das instruções

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENIMENTOS	DIÁRIA
1 engenheiro chefe.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	20\$000
1 primeiro engenheiro...	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000	16\$000
2 engenheiros de primeira classe.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	14\$000
3 engenheiros de segunda classe.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	12\$000
3 engenheiros de terceira classe.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	8\$000
3 condutores de primeira classe.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6\$000
3 condutores de segunda classe.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	5\$000
1 desenhista de primeira classe.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	—
1 desenhista de segunda classe.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	—
1 oficial secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	—
1 contador.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	—
1 thesoureiro-pagador.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	—
1 fiel do pagador.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	—
3 1 ^{as} escripturarios.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	—
3 2 ^{as} escripturarios.....	3:200\$000	1:800\$000	4:800\$000	—
3 3 ^{as} escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	—
1 porteiro.....	4:600\$000	800\$000	2:400\$000	—
2 continuos.....	1:340\$000	600\$000	2:000\$000	—

*Observações*1^a

O pessoal deste quadro será preenchido á medida das necessidades dos serviços, por proposta do engenheiro chefe ao diretor técnico.

2^a

O engenheiro chefe poderá admittir o pessoal auxiliar que se tornar necessário pelo tempo indispensável, os operarios e

jornaleiros que forem precisos, mediante o abono de diárias ou salários cujas tabelas deverão ser previamente aprovadas pelo director técnico.

3*

Ao tesoureiro pagador e ao fiel será abonada para quebras uma gratificação de 10% dos respectivos vencimentos, quando se acharem no exercício dos seus cargos.

Directoria Geral de Obras e Viação, 17 de dezembro de 1908.— Pelo director geral, *José Diniz Villas Boas*.

N. 48 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1908

Providencia sobre artigos que tiverem de ser importados com destino ás repartições do Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas.

Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. — Circular — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1908.

O Ministério da Fazenda, em aviso n. 241, de 16 do corrente mês, declarou que á vista do que dispõe o art. 2º, § 23, da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, as mercadorias e objectos adquiridos no exterior por conta da União, para o serviço da República, devem ser importados directamente para gozar do favor alli consignado, e que convinha providenciar afim de que os artigos que tiverem de ser importados com destino ás repartições dependentes deste Ministério venham consignados ás mesmas repartições, sem o que não poderão obter o respectivo despacho, livre de direitos, quando requisitado, o que comunico para vosso conhecimento e necessários efeitos.

Saudade e fraternidade.— *M. Calmon*.— Sr. engenheiro chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 7 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1908

Proroga por seis meses os prazos estabelecidos para o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para o seu conhecimento e devidos effeitos, ter resolvido prorrogar por seis meses os prazos estabelecidos nas circulares ns. 24, de 19 de agosto, e 41, de 27 de novembro de 1907, para o troco das moedas de bronze.

David Campista.

N. 8 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1908

Recommenda providencias para a remessa de uma relação dos predios que se acham alugados pelo Governo da União nos Estados para serviços do Ministerio da Fazenda, com indicação do preço do aluguel.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1908.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que providenciem no sentido de ser organizada e remettida a este ministerio uma relação dos predios que se acham alugados pelo Governo da União para serviços do Ministerio da Fazenda com indicação do preço do aluguel.

David Campista.

N. 9 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1908

Declara que o sal deve ser acompanhado de guia de pagamento do respectivo imposto na viagem da salina até ao porto de seu destino.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste ministerio, para o seu conhecimento e devidos effeitos, que, conforme ficou resolvido em sessão do Conselho de Fazenda de 1º do corrente, sobre a reclamação feita pela Companhia Commerce e

Navegação contra a exigencia da inspectoria da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, das guias de pagamento do imposto de consumo do sal carregado a bordo do vapor nacional *Assis*, da alludida companhia, entrado no porto daquelle cidade a 14 de maio do anno passado, em transito para Porto Alegre, no mesmo Estado, que o sal só deve ser acompanhado de guia na viagem da salina até ao porto de seu destino.

David Campista.

N. 10 — EM 7 DE MARÇO DE 1908

Recommenda aos chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda a rigorosa observância dos arts. 97 e 69 e seus paragraphos, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 7 de março de 1908.

Tendo em consideração o que informou a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal sobre o requerimento encaminhado pela Delegacia Fiscal no Ceará com o officio n. 43, de 2 de dezembro ultimo, e no qual o agente fiscal do imposto de consumo na 1^a circunscrição do mesmo Estado, Manoel Fabricio de Barros, reclamou contra o facto de não lhe serem pagas as porcentagens devidas relativamente ao imposto do sal dali exportado por não terem fornecido os necessarios elementos aquella delegacia, às diversas repartições dos portos de destino do referido producto, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio a rigorosa observância dos arts. 97 e 69 e seus paragraphos, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

David Campista.

N. 11 — EM 28 DE MARÇO DE 1908

Annulla a circular expedida em 23 de novembro do anno findo, sob n. 40.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 28 de março de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que este ministerio, tendo em vista o disposto no decreto n. 6.861, de 27 de fevereiro ultimo, que estabelece a tolerancia de anhydrino sulfuroso até 350 miligrammas por litro na importação de vinhos, resolviu annullar a circular expedida em 23 de novembro do anno findo, sob n. 40. — *David Campista*.

N. 12 — EM 30 DE MARÇO DE 1908

Declaro que devem figurar na lista de materiaes annexa à circular n. 5, de 16 de fevereiro de 1907, longueirões metallicos, vigamentos metalicos, e coke para fundição.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 13 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, na conformidade do despacho de 21 do corrente, proferido sobre o requerimento da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, que na lista de materiaes annexa à circular n. 5, de 16 de fevereiro de 1907, devem figurar também os seguintes artigos: longueirões metalicos, vigamentos metalicos, e coke para fundição. — *David Campista*.

N. 13 — EM 30 DE MARÇO DE 1908

Approva a relação dos materiaes para os quaes a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, cessionaria da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, pôde solicitar isenção de direitos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 30 de março de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, que, por despacho de 23 do corrente mez, foi

approvada relação, que a esta acompanha, dos materiaes para os quaes a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, cessionaria da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, pôde solicitar isenção de direitos, nos termos da clausula II do decreto n. 4.357, de 1 de fevereiro de 1902. — *David Cam-pista.*

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DE VICTORIA A MINAS

(Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina)

Relação de materiaes

- Acido muriatico.
- Acido carbólico.
- Aço em barra.
- Aço em chapa.
- Aço em chapa, galvanizado.
- Aço para molas.
- Agua-raz.
- Alcatrão vegetal.
- Aldrabras de ferro.
- Aldrabras de latão.
- Alfinetes brancos, de ferro.
- Alicates e pingas para cortar, nickelados para condutor.
- Alvaiade de chumbo.
- Alvaiade de zinco.
- Alavaneas de marcha de locomotiva.
- Almofadas.
- Almofadas de *papier-marché* para carros.
- Annilhas de aço para tubos de caldeira.
- Apitos nickelados, para condutores.
- Apitos de máquinas.
- Apparelhos para esticar arame para telegrapho.
- Apparelhos telegraphicos completos.
- Apparelhos telephonicos completos.
- Apparelhos electricos para carros.
- Apparelhos para postes-signal e pertences.
- Apparelhos completos para iluminação acetylene para carros.
- Apparelhos, de vidro, de nível de agua.
- Apparelhos de escavação mecanica.
- Apparelhos de luz incandescente.
- Apparelhos de sondagem.
- Arame de aço.
- Arame de cobre.
- Arame de latão.

- Arame de cobre coberto com gutta-percha ou para-fina.
- Arame de cobre coberto com seda.
- Arame de ferro meio redondo.
- Arame de ferro galvanizado, farpado.
- Arame de ferro galvanizado para telegrapho.
- Arame de chumbo ou estanho.
- Arame para apanhar fagulhas.
- Archites diversos.
- Areia para moldar.
- Areia para refractario.
- Arruelas de aço.
- Arruelas de ferro.
- Arruelas de mola.
- Arruelas de ferro galvanizado.
- Arruefas de borraeha.
- Arruelas de cobre.
- Aros de rodas de locomotivas, tenders, carros e vagões.
- Asbestos em papelão, em pó e em gacheta.
- Azeite de Colza.
- Azeite de Oliveira.
- Armação de trucks.
- Agulhas completas para cruzamento.
- Apara choques para locomotivas, carros e vagões.
- Accumuladores (pilhas secundarias).
- Anel excentrico.
- Anel da porta da fornalha.
- Atracadeiras de ferro para trilhos.
- Abraçadeiras de mola.
- Alphabetos de aço.
- Antimonio em barra.
- Bacias com encanamento de louça para latrinas.
- Balanças de plataformá e pertences.
- Balanças para fazer vagões.
- Baldes de ferro galvanizados.
- Baterias completas Leclanché, para telegraphos.
- Bittas de aço.
- Bigornas.
- Bombas rotativas de ferro e pertences.
- Bombas galvanizadas.
- Bombas communs.
- Bombas para locomotivas.
- Boeas para candeeiros, lanternas e lampeões.
- Boeas para mangotes de freios.
- Borracha em lençol e em obra.
- Borax crystalizado ou em pó.
- Borboletas para janellas.
- Brett.
- Bronze em barra.
- Bronze phosphoretado.
- Bronze em pó.
- Bronze em chapa.

Bronze em vergalhão.

Base de chaminé para locomotiva.

Braço de púa para carpinteiro.

Braços de freios.

Braços de mancal para contra-eixo de movimento.

Braços e mancal para eixo e movimento.

Brocas para púa.

Brocas para furador a vapor.

Brocas americanas especiais.

Barra da marcha das locomotivas.

Barra de engate das locomotivas.

Barra de equilíbrio das locomotivas.

Barra de tracção com gato.

Barra de excentrico.

Bolinhas.

Botões de metal para carros de passageiros.

Botões para campainhas electricas.

Bragagem completa, tendo escropos, parafusos, chavetas e bronze.

Bragadeiras de mola para suspensão.

Brades.

Bragadeiras das caixas de graxa ou óleo.

Bragadeira de mangueira.

Bragadeiras para postes telegraphicos.

Burbante metálico para lacrar carros.

Bussolas de engenheiro.

Bicas de cano de ferro galvanizado para águas pluviaes.

Cabo de arame de aço.

Cabos condutores para correntes.

Cadeados de ferro galvanizado para carros.

Cadeados de latão.

Cadinhos de plombagina.

Caldeiras para locomotivas e seus pertences.

Caldeirinha.

Campainhas electricas.

Canhuras (couros).

Carimbadores de bilhetes.

Carneiras hidráulicas.

Carros para passageiros.

Carros para mercedarias, fechados e abertos.

Carros para transporte de gado ou ave.

Carros para bagagem e correios.

Cartão para impressão de bilhetes.

Carvão de pedra ou briquetes.

Carvão para ferreiro.

Carvão para pilhas electricas.

Carvão para lampadas electricas.

Cera parafina.

Cofradas e pertences.

Canos de ferro fundido para agua.

Canõe de ferro galvanizado.

Canos de chumbo.
 Canos de cobre.
 Canos de latão.
 Canos de alimentação.
 Canos de vapor para injetor.
 Cimento Portland.
 Cimento refractário.
 Chaminés para apparelhos de iluminação.
 Chaminés para machinas.
 Chaminés para arandelas de carros.
 Chumbo em lençol.
 Chumbo em barra.
 Clichés e typos para impressão de bilhetes.
 Chaves para parafusos de trilhos.
 Chaves de carpinteiro para parafusos.
 Chaves inglezas.
 Chaves de carros.
 Chaves de ferro diversas, para parafusos trefonds.
 Chapas de ferro rugado e galvanizado.
 Chapa mestra de mola.
 Chapa de cobre para caldeira.
 Chapa da caixa da fumaça.
 Chapa da frente.
 Chapa de ferro para pára-choque.
 Chaleiras de ferro para derreter sebo para locomotivas.
 Cinsador.
 Cobre em chapa.
 Cobre em barra ou lingudos.
 Cobre-juntas de carro de ferro galvanizado.
 Colchetes de metal para correias.
 Corda de linho ou canhamo.
 Corda de seda.
 Correias de sola dobrada.
 Correias de sola singela.
 Correias de borracha.
 Correntes de ferro.
 Correntes de metal.
 Correntes de ferro galvanizado.
 Correntes para medição.
 Correntes de segurança para carros e vagões.
 Contra-pinios de ferro.
 Cravos de cobre.
 Cravos de ferro.
 Cravos estanhados.
 Corta carros.
 Corta fio.
 Crô.
 Caixas de graxa ou óleo para machinas e carros.
 Caixas de pára-choque.
 Caixas de válvula de retensão.
 Caixas de agua e seus pertences.

Contactos eléctricos.
Conductores eléctricos de cobre.
Copos para pilhas.
Copos de lubrificação.
Corda circuito (fuziveis de lampadas eléctricas).
Cruzamentos ou corações.
Curvas para canos de ferro fundido e galvanizados.
Cupolas.
Commutadores.
Cilindros para locomotivas.
Cilindro para brek (brake) automático.
Commutadores para locomotivas.
Cruzetas.
Calcos de borracha.
Columnas de ferro fundido para officina.
Carbureto de Calcio.
Canhas de aço para atraçadeiras e trilhos.
Capote de ferro galvanizado para telhado.
Desinfectante em pó ou líquido.
Diamantes em cabo, para cortar vidros.
Discos pára-choques.
Dobradigas de ferro.
Dobradigas de metal.
Dobradigas de mola para carro de passageiros.
Dormentes de aço com chapas correspondentes.
Diaphragmas de locomotivas e carros.
Dynamics e seus perteneces.
Dados de quadrante.
Descancos de Longerons de carros de carga.
Dixirina para rotulas.
Espelho de caldeira.
Espelho para carro.
Eixo de transmissão.
Eixo montado para máquinas, carros e vagões.
Eixo sem rodas.
Eixo de movimento e perteneces.
Eixo secundários de transmissão.
Eixo manivelas.
Enxadas de ferro.
Enxós.
Encerados de lona para carros.
Enxofre em pedra.
Enxofre em pó.
Escarradeiras.
Escalas métricas.
Escovas de cabello para lavagem de carros.
Escovas para limpar tubos.
Escovas de arame para limps.
Escovas de lã para lubrificação de eixos.
Escorpos para máquinas de madeira.
Esmeril em pó.
Esponjas.

Estanho em barra.
 Estanho para soldar.
 Estoja para locomotivas e carros.
 Estopim.
 Ebonite.
 Emendas (pliflink).
 Engates.
 Estacas rectas e curvas com roldanas para signaes
 saxy.
 Esquadros de agrimensor.
 Excentricos e collares.
 Estacas de cobre ou ferro.
 Els.
 Fechaduras de ferro para portas e armarios.
 Fechaduras de latão.
 Fechaduras do trinco para carros de passageiros.
 Ferrolhos de ferro.
 Ferrolhos de latão.
 Ferro em barra.
 Ferro em vergalhão.
 Ferro em cantoneira.
 Ferro em chapa.
 Ferro em guza para fundição.
 Ferro TIU.
 Ferramenta para ferreiro.
 Ferramenta para caldeireiro.
 Ferramenta para carpinteiro.
 Ferramenta para conservação de linha.
 Filete de lã.
 Fita para carimbar bilhetes.
 Fita para apparelho telegraphico.
 Folhas de Flandres.
 Folles para ferreiros.
 Forjas partateis e pertences de forja.
 Foices.
 Fichas de Eugenheiros.
 Fornalhas de cobre ou de ago para machinas.
 Fornos de fundição de ferro ou bronze.
 Freios a mão e a vacuo para carros e locomotivas.
 Gazolina.
 Gacheta mialhar.
 Gacheta patente.
 Gelatina.
 Gesso em pó.
 Giz em pedra ou pó.
 Globos de vidro para lampões de carros.
 Globulos para lampadas electricas.
 Gomma lacca.
 Galvanometros.
 Graxa consistente.
 Grampos para trilhos.
 Graphite.

Guiúchos mantaes e a vapor.
 Gyradores de ferro.
 Guias das caixas de mancaes.
 Grampos para trilhos e para curvas.
 Guia da corredeira para locomotivas.
 Ganchos de engate.
 Ganchos communs de ferro.
 Ganchos communs de metal.
 Guarda-pó das caixas de mancaes (feltro metal ou madeira).
 Hastes de embolo de valvulas e de motores.
 Hydrantes.
 Injectores completos.
 Isoladores de vidro, porcellana ou porcela.
 Jogo de ferrachas.
 Jumeo de palhinha para assento de carros de passageiros.
 Kerosene.
 Lâ em óliras para lubrificadores de vagões.
 Lanitinas de carvão para vilhas electricas.
 Lampéoes para carros.
 Lampéoes de mão para signaes.
 Lampéoes de pharól.
 Lampéoes para plataforma de estação.
 Lampéoes de luz, patente Durr.
 Lampadas para soldar.
 Lampadas electricas
 Lanternas de mão.
 Latação em barra.
 Latação em chapas.
 Linha de aço.
 Lixa papel.
 Locomotivas completas.
 Locomotivas.
 Lona de jute.
 Lona de juta.
 Lona de algodão.
 Lona para cobertor de carro.
 Loden Gobel, para desenho.
 Louça e vasos, para latrinas e mictorios.
 Lipolema para carros.
 Liagas de ferro para guindaste.
 Lingarinas de pontes metallicas.
 Lavatorios e marmores de lavatorios para carros.
 Lavatorios portateis.
 Lubrificadores de cylindros.
 Lubrificadores completos para mancaes de carros.
 Laminadores para chapas de ferro.
 Machados.
 Machadinhos.
 Machinas ferramentas.
 Machinas fixas das officinas.

Machinas de fazer molduras.
Machinas de furar e encaixar, para madeira.
Machinas de aplinar.
Machinas de furar ferro.
Machinas de imprimir bilhetes.
Mangueiras de borracha com arame, para curvar.
Mangueiras de couro.
Mangueiras de lona.
Monometro para pressão.
Marretas de aço.
Martellos de aço.
Metal branco patente.
Molas de aço para portas.
Molas de tração e de suspensão para machinas e carros.
Molas de borracha para carros.
Macacos para machinas.
Macacos para trilhos.
Mandrilhos para tubos.
Maganetas.
Matrizes de aço para estampar parafusos e porcas.
Microphones.
Miras de engenheiro.
Movimentos de locomotivas.
Moitões.
Mancaes ajustaveis de suspensão.
Mancaes de suspensão para eixo de transmissão.
Manivelas lateraes.
Motor electrico.
Niveis bolha de ar.
Niveis de madeira e metal.
Navalhas de machinas de apparellhar madeira.
Numeros de aço.
Oleados para bancos e cadeiras de carros.
Óleo para cylindros.
Óleo de linhaça erú.
Óleo de linhaça fervido.
Óleo de petroleo residuum.
Óleo para relojoeiros e apparelhos telegraphicos.
Panno de esmeril.
Parafusos de ferro para correias.
Parafusos de latão para correias.
Parafusos de ferro galvanizados.
Parafusos de latão para madeira.
Parafusos de ferro para madeira.
Parafusos de cruzamento.
Parafusos de ligação de linhas.
Parafusos de breek (brak).
Polias.
Pára-raio para apparelho Morse.
Pára-raio para edificio.
Pás para locomotivas.
Pás de aço.

Pedra-pomme.
Pedra de esmeril.
Pedra de amolar (rebolo).
Peneiras de ferro.
Peneiras de latão.
Picaretas.
Peras de poufe.
Pegas dos indicadores do nível de água.
Pilhas eléctricas Leclanché.
Platina.
Pinos de rodas motrizes.
Pinos para carros e vagões.
Puchante locomotiva.
Pharol para máquina e seus pertences.
Pharol de campo.
Plombagina.
Potassa negra.
Potassa prúsiato.
Pregos galvanizados.
Pregos de cobre.
Prensas para copiadores.
Prensas hidráulicas.
Prensas para sellos de carros.
Pó para emmassar.
Pó para ligar borracha.
Pó preto.
Puxadores de janellas para carros de passageiros.
Puxadores de portas para carros de passageiros.
Pião de truck para locomotivas.
Pavio para candeeiro.
Pão de ouro.
Pertences de encanamento e de bombas de alimentação.
Pertences para caldeiras de locomotivas.
Pertences para janellas de carros.
Pertences para apparelhos telegraphicos Morse ou para telephone.
Porta da caixa de fumaça.
Postes de ferro para linha telegraphica.
Pulsômetros.
Pulviômetros.
Quadrantes de movimento de máquinas.
Quadros das grelhas do truck e de tender.
Quadros indicadores para campainhas eléctricas.
Rebites de ferro e de cobre.
Rôle de linho e algodão para carros de passageiros.
Relogios de parede para estação.
Resina.
Rodas com eixos para trollys.
Rodas para vagões.
Rodas motrizes ferradas com aros de aço, soltas ou montadas.
Rodas de esmeril.

Rodas para enrolar fitas telegraphicas.
 Relais Siemens, não polarizados.
 Reps de lã ou algodão para cortinas.
 Rodellas de algodão para lavagem de carros.
 Roldanas para signaes.
 Roldanas lisas e de gornes para gyradores.
 Repuxo.
 Safras de ferro.
 Sal amoniaco em pedra e em liquido.
 Seccante branco em pó ou óleo.
 Sellos de chumbo ou arame para porta de vagões.
 Serras de linha para metal.
 Serras circulares.
 Serras de fita senti fimi.
 Serra para metal.
 Serras verticaes.
 Serrotes de mão.
 Sinetas para estações.
 Soda barbonata.
 Soda caustica.
 Solda de bronze.
 Sulphato de cobre.
 Seringas de borracha para pilhas electricas.
 Semaphoras de signaes.
 Sobrefampas de cylindros.
 Sobrasalentes de tornos mecanicos.
 Sobrasalentes para lampões.
 Supportes para lampadas electricas.
 Supportes de metal para rede de carros de passageiros.
 Supportes de pavios de lubrificação.
 Sapatos de mola para carros.
 Suspensores de mola.
 Tecido para bandeiras de signal.
 Tesoura e columnas de ferro para officinas.
 Talhas de ferro para corda.
 Talhas de ferro patente com corrente.
 Trucks de tender completos para locomotivas.
 Tamaneos de ferro fundido para trilhos.
 Talas de junção para trilhos.
 Tarracha para estacar caldeira.
 Taxas de cobre
 Taxas com cabeça de latão.
 Tela de arame de cobre.
 Tela de arame de latão.
 Tela de arame de ferro.
 Tela de arame de ferro galvanizado.
 Tijolos para limpar metaes.
 Tijolos refractarios.
 tintas preparadas em óleo.
 Typos para carimbar e imprimir bilhetes.
 Verrumas.
 Vasos porosos para telegrapho.

- Vasos porosos para telegrapho, com laminas de carvão.
 Vasos de vidro commum para telegrapho.
 Valvulas de borracha.
 Valvulas corrediças.
 Valvulas communs para serviço de agua.
 Valvulas para vapor.
 Vidraças communs para edifieios.
 Vidraças em chapa para carros de passageiros.
 Vidraças communs de côres.
 Vidro para oculo de locomotivas.
 Ventiladores para carros.
 Velocipedes a vapor, alcool, gazolina ou a mão.
 Volantes para machinas.
 Voltametros.
 Vigas de aço para guindastes de motor officina.
 Vulcanite em chapa.
 Zarcão.
 Zinco em barras.
 Zinco em lençol.
 Grade de ferro para vidro para illuminar as officinas.
 Encanamentos de ferro para break automatico.
 Mesa motor para vagões.
 Rheostato.
 Arruelas de borracha para cylindro break automa-
 tico.
 Dynamite.
 Espoletas para dynamite.
 Tintas em pó.
 Tintas para impressão de bilhete.
 Tintas para telegrapho.
 Trincal.
 Tinteiros para apparelhos « Morse ».
 Trados.
 Torneiras de latão.
 Torneiras de ferro.
 Torneiras de injecção dos cylindros de caldeiras e de
 prova.
 Fornos de bancada.
 Trenas metallicas.
 Trenas de aço.
 Arreios de quatro rodas.
 Trilhos de aço.
 Trilho de aço portateis Decauville.
 Tirantes de carros com porcas e manivelas.
 Tirefondes para cruzamento de trilhos.
 Tubos de ferro para caldeira.
 Tubos de latão para caldeira.
 Tubos de vidro indicador.
 Tubo de borracha.
 Tenders.
 Theodolito.
 Transito do engenheiro.

Tripeças de instrumento de engenheiro.

Tympanos electricos para apparelhos telegraphicos, telephonicos, de signaes e sinetas de alarme.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908. — *João P. Soares.*

N. 14 — EM 27 DE ABRIL DE 1908

Recommenda a remessa de uma relação completa dos objectos e materiaes importados por companhias ou emprezas das estradas de ferro.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1908.

Recomendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas da Republica providenciem afim de que, sempre que nas repartigões á seu cargo se effetuar o despacho, com isenção de direitos, de objectos e materiaes importados por companhias ou emprezas de estradas de ferro, seja enviada uma relação completa dos mesmos objectos e materiaes á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro. — *David Campista.*

N. 15 — EM 12 DE MAIO DE 1908

Communica a resolução de ser cobrada porcentagem em ouro sobre os direitos a que estiverem sujeitas mercadorias levadas a leilão nas Alfandegas e Mesas de rendas, abandonadas mediante requerimento dos respectivos consignatarios.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1908.

Communico aos Srs. chefes das repartigões de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, ter este Ministerio resolvido que das mercadorias levadas a leilão nas Alfandegas e Mesas de rendas, abandonadas mediante requerimento dos respectivos consignatarios, seja cobrada a porcentagem em ouro sobre os direitos a que estiverem sujeitas as mesmas mercadorias.

David Campista.

N. 16 — EM 27 DE MAIO DE 1908

Communica terem sido concedidos a vapores do Lloyd Real Hollandez os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1908.

Communica aos Srs. chefes das repartigões de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, por despacho de 25 do corrente mês, foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores do Lloyd Real Hollandez *Rijuland, Eemland, Amstelland, Maasland, Zaanland e Delfland*, conforme requereram os agentes do mesmo Lloyd, Fratelli Martinelli & Comp.

David Campista.

N. 17 — EM 13 DE JUNHO DE 1908

Recomenda que pelos delegados fiscaes nos Estados seja preparado o processo de liquidação do tempo de serviço dos empregados sujeitos à sua jurisdição, aposentados ou reformados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1908.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que logo que, pelo *Diario Official* tiverem conhecimento da aposentadoria ou reforma de qualquer empregado sujeito à sua jurisdição, providenciem para que seja preparado o processo de liquidação do respectivo tempo de serviço, tendo em vista a circular deste Ministerio n. 15, de 26 de janeiro de 1894.

David Campista.

N. 18 — EM 13 DE JUNHO DE 1908

Communica que aos vapores da empreza de vapores transatlânticos de Pinillos, Izquierdo & Comp., com séde em Cadiz, foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que, por despacho de 5 do corrente mez, proferido sobre requerimento de Juan Caplonch y Puerto, agente da empreza de vapores transatlânticos de Pinillos, Izquierdo & Comp., com séde em Cadiz, foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores da mesma empreza *Cadiz, Barcelona, Catalina, Pio IX, Conde Wilfredo, Martín Sáenz, Miguel M. Pinillos.*

David Campista.

N. 19 — EM 22 DE JUNHO DE 1908

Recomenda que nos processos de dívidas de exercícios findos sejam feitas nas sobras das verbas a que pertenciam tais despezas, quando correntes, as necessárias deduções.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1908.

Attendendo ao que representou a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, recomendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para maior regularidade no serviço relativo aos processos de dívidas de exercícios findos, que, sempre que organizarem processo de dívidas daquella natureza, comprehendidas na disposição do art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, façam nas sobras das verbas a que pertenciam as despezas, quando correntes, as necessárias deduções; sendo que a escripturação de tais sobras deverá ser feita em livro próprio e dos processos deverá constar a declaração de terem sido feitas as deduções.

David Campista.

N. 20 — EM 25 DE JUNHO DE 1908

Ordena a cobrança de sello das certidões requeridas pelos habilitados à percepção do soldo vitalício concedido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, afim de provarem que nenhuma pensão recebem dos cofres públicos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908.

Constando do aviso do Ministerio da Guerra, n. 142, de 9 de março proximo findo, que algumas delegacias fiscais do Thesouro Federal nos Estados temem deixado de cobrar o sello a que estão sujeitas as certidões requeridas pelos habilitados à percepção do soldo vitalício, concedido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto do anno proximo passado, afim de provarem que nenhuma pensão recebem dos cofres públicos, recomendo aos Srs. chefes das mesmas repartições que não continuem a assim proceder, por isso que taes certidões não se acham comprehendidas entre as de que trata o art. 2º daquelle decreto, isto é, des documentos que provam a qualidade do voluntario, como as patentes, baixas ou documentos semelhantes e, como claramente diz o art. 4º, § 2º, letra f do decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907, quaequer actos expedidos pelos Ministerios da Guerra, Marinha e Justiça, dos quaes resulte a prova de que o habilitando effectivamente tomou parte na campanha como voluntario.

David Campista.

N. 21 — EM 30 DE JUNHO DE 1908

Communica estar isento do imposto de consumo o calçado fabricado na Penitenciaria de Ouro Preto e destinado ás praças da Brigada Policial do Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1908.

Sr. Secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes — Em resposta ao officio n. 321, de 8 de fevereiro ultimo, em que solicitaes isenção do imposto de consumo para o calçado fabricado na Penitenciaria de Ouro Preto e destinado ás praças da Brigada Policial desse Estado, declaro-vos, de acordo com o parecer do Conselho de Fazenda em sessão de 16

de maio proximo findo, que, só estando sujeitos a tal imposto os productos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estadoaes e municipaes, quando destinados a fornecimento ao commercio ou a particulares, conforme está expresso no artigo 236, n. 4, do decreto n. 5.860, de 10 de fevereiro de 1906, não deve elle recahir sobre o calçado fabricado no estabelecimento a que vos referis, attento o fim a que é applicado.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

N. 22 — EM 6 DE JULHO DE 1908

Reitera aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a recommendação da circular n. 3, de 6 de fevereiro do corrente anno.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908.

Tendo a Directoria do Serviço de Estatística Commercial representado, em officio n. 117, de 22 do mez proximo findo, sobre a falta de remessa á mesma directoria, por grande numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, dos relatorios e balanços das empresas e sociiedades anonymas, reitero aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a recommendação da circular n. 3, de 6 de fevereiro do corrente anno

David Campista.

N. 23 — EM 6 DE JULHO DE 1908

Resolve convidar o Governador do Estado do Amazonas a designar um funcionario estadoal para entender-se com o delegado fiscal do Thesouro no Estado, afim de estabelecer-se um «modus-vivendi» a respeito da questão levantada relativamente ao desembaraço do vapor nacional «Eurico», e outros assuntos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1908.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Tornando-se necessario adoptar-se uma medida que ponha cobro aos atritos suscitados entre as autoridades arrecadadoras federaes nesse Estado e as estadoaes, encarregadas da fiscalização das respectivas rendas, este Ministerio, em sessão do Conselho de

Fazenda, de acordo com o parecer deste e em solução á questão levantada entre a Recebedoria desse Estado e a Inspectoria da Alfandega da União nessa capital, relativamente ao desembarago do vapor nacional *Eurico* e competencia do governo amazonense sobre a navegação nas águas do Amazonas, de que tratam o telegramma de V. Ex. de 23 de março do anno passado e o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nesse Estado, n.º 80, de 10 de maio do mesmo anno, resolveu convidar a V. Ex. a designar um funcionario estadual para entender-se com o alludido delegado fiscal, afim de estabelecer-se um *modus vivendi* a respeito.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

N. 24 — EM 7 DE JULHO DE 1908

Recomenda comunicação á Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal de todas as remessas de nickel do antigo cunho e de cobre á Casa da Moeda.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1908.

Affendendo ao que representou a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, recomiendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que comunicarem á mesma directoria todas as remessas de nickel do antigo cunho e de moedas de cobre á Casa da Moeda, declarando sempre si elles são effetuadas pelo caixa geral ou pelos cofres de troco da moeda de nickel e da moeda de bronze.

David Campista.

N. 25 — EM 3 DE AGOSTO DE 1908

Declaro só isento do sello federal os papéis que pagarem o imposto de transmissão de propriedade da União; sendo exigível sello proporcional de todos os sujeitos a imposto de transmissão de propriedade estadual ou municipal, qualquer que seja a forma pela qual se realize a transmissão.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que só estão isentos do sello federal, nos termos do art. 1º da cir-

cular n.º 6, de 19 de março de 1900, os papéis que pagarem o imposto de transmissão de propriedade da União; sendo, portanto, exigível o sello proporcional do § 1º, n.º 9, da tabella A, annexa ao regulamento que baixou com o decreto n.º 3.564, de 22 de janeiro de 1900, de todos os papéis que estiverem sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade estadual ou municipal, qualquer que seja a forma pela qual se realize a transmissão.

David Campista.

N. 26 — EM 4 DE AGOSTO DE 1908

Recomenda que sobre reemissão de moedas de nickel do antigo cunho se observe o que determina a circular do Ministério da Fazenda, n.º 17, de 15 de abril de 1903.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1908.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal que providenciem afim de que não sejam reemittidas as moedas de nickel do antigo cunho, que forem recebidas nas repartições de Fazenda, effectuando a troca das mesmas por moedas do novo cunho e observando o que determina a circular deste ministerio n.º 17, de 15 de abril de 1903.

David Campista.

N. 27 — EM 6 DE AGOSTO DE 1908

Declara prorrogado por mais seis meses o prazo para o recolhimento da moeda de cobre

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908.

Na conformidade do despacho proferido por este ministerio sobre telegramma da Camara Municipal de S. João d'El-Rey, de 14 do mez proximo findo, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica prorrogado por mais seis meses o prazo para o recolhimento da moeda de cobre.

David Campista.

N. 28 — EM 8 DE AGOSTO DE 1908

Declaro que a comissão de 14 ½% de que tratam as instruções de 30 de dezembro de 1887, deve ser abonada do saldo verificado entre as entradas e saídas durante um semestre.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1908.

Na conformidade da resolução tomada por este ministerio sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina n. 59, de 30 de abril ultimo, tratando do abono de comissão aos empregados das agências da Caixa Económica declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que a comissão de 14 ½%, de que tratam as instruções de 30 de dezembro de 1887, deve ser abonada do saldo verificado entre as entradas e saídas durante um semestre, não computada para aquelle fim a entrada correspondente à importânciâ do saldo do semestre anterior e da qual já tenha sido descontada a mencionada comissão.

David Campista.

N. 29 — EM 13 DE AGOSTO DE 1908

Declaro revogadas as disposições contidas na circular do Ministerio da Fazenda, n. 21, de 15 de junho de 1904.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, por despacho de 1 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, sobre o recurso interposto por D. Elpidio Lins de Mello, do acto da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul negando-lhe o direito à percepção do montepio de seu finado marido João Luiz Gomes de Mello, ex-inspector da Alfândega de Uruguayan, naquelle Estado, haver resolvido revogar as disposições contidas na circular deste ministerio numero 21, de 15 de junho de 1904.

David Campista.

N. 30 — EM 17 DE AGOSTO DE 1908

Declara ter sido assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o termo relativo ao contracto entre o Governo e o Llôyd Real Hollández para a arrecadação do imposto de transporte, mediante a comissão de 4%.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, em 2 de maio ultimo, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o termo relativo ao contracto celebrado entre o Governo e o Lloyd Real Hollández (Koninklyke Hollandsche Lloyd), por seus agentes Fratelli Martinelli & Cº, para a arrecadação do imposto do transporte por aquella empreza, mediante a comissão de 4 %, na forma da lei.

David Campista.

N. 31 — EM 17 DE AGOSTO DE 1908

Recomenda a remessa trimensalmente ao Ministerio da Guerra de uma demonstração detalhada do estado das diversas verbas de despesa do mesmo ministerio.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1908.

Attendendo ao que requereu o Ministerio da Guerra em aviso n. 513, de 29 de julho proximo findo, recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que remettam trimensalmente áquelle ministerio uma demonstração detalhada do estado das diversas verbas de despesa do mesmo ministerio.

David Campista.

N. 32 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1908

Declara terem sido concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a vapores da Empreza de Navegação transatlântica sueca «Johnson Line».

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1908.

Declaro aos Srs. delegados fiscais do Tesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho deste ministério de 2 do corrente mês, proferido sobre requerimento de Luiz Campos, agente da Empreza de navegação transatlântica sueca *Johnson Line*, foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores da mesma empreza *Kronprins Gustav, Drottning Sophia, Oscar Fredrik, Kronprinsessan Victoria, Princesse Ingeborg, Oscar II, Reserv, Nordstjernan e Annie Therese*.

David Campista.

N. 33 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1908

Comunica ter-se pedido que fossem feitas anotações nos registros das embarcações que o Lloyd Brazileiro deu em penhor para cobrir a responsabilidade do Governo no empréstimo pedido ao mesmo Lloyd.

Ministério da Fazenda — N. 100 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1908.

Sr. Ministro da Marinha — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 3.434, de 29 de julho último, ao qual acompanhou cópia do ofício que a V. Ex. dirigiu à Inspectoría de Portos e Costas tratando da falta de anotações nos registros das embarcações que o Lloyd Brazileiro deu em penhor para cobrir a responsabilidade do Governo no empréstimo de £ 1.000.000, comunico a V. Ex. que este ministerio, em aviso n. 117, de 28 de setembro do ano próximo passado, recebido na secretaria desse ministerio no mesmo dia, pediu fossem feitas as anotações, pedido esse que ora reitero a V. Ex.

Apresento a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

N. 34 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1908

Communica terem sido concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a vapores da Empreza de Navegação Transatlantica Sueca «Johnson Line».

Ministerio da Fazenda — N. 156 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1908.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que por despacho desse ministerio, de 2 do corrente mez, proferido sobre o requerimento de Luiz Campos, agente da empreza de navegação transatlantica sueca *Johnson Line*, foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores da mesma empreza *Kronprins Gustav*, *Drotting Sophia*, *Oscar Fredrik*, *Kronprinsessan Victoria*, *Prinsessan Ingeborg*, *Oscar II*, *Reserv*, *Nordstjernan* e *Annie Therese*.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

Saude e fraternidade.— *David Campista*.

N. 35 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que a «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil» não está isenta do pagamento da taxa de 2‰, ouro, destinada ás obras do porto do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1908.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 66, de 26 de dezembro do anno proximo passado, com o qual V. Ex. transmitiu o requerimento em que a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* pede que seja submettida a arbitramento a questão de pagamento da taxa de 2‰, ouro, destinada ás obras do porto do Rio Grande do Sul, communico a V. Ex. que este ministerio, de accordo com a deliberacão tomada pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 29 de agosto ultimo, resolveu manter o seu despacho de 13 de junho daquelle anno, pelo qual decidiu que a alludida empanhia não está isenta do mencionado pagamento.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

Saude e fraternidade.— *David Campista*.

N. 36 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1908

Declara que não é possível ser dispensado o exame pelas alfandegas das bagagens de officiaes do Exercito e da Armada quando viajem em vapores que tenham transitado por portos estrangeiros, o qual, entretanto, é sempre feito de acordo com o art. 399 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1908.

Sr. Ministro da Guerra — Respondendo ao aviso desse ministerio, n. 586, de 15 de julho proximo passado, a que acompanhou o requerimento do tenente-coronel do corpo de estado-maior de artilharia José de Sá Earp, pedindo que os officiaes do Exercito e da Armada, quando viajem em vapores que tenham transitado por portos estrangeiros, sejam dispensados pelas alfandegas do exame de suas bagagens, declaro a V. Ex., para os fins convenientes e de conformidade com o despacho de 29 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, que, à vista do disposto no art. 400 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não é possível dispensar esse exame, que, entretanto, é sempre de acordo com o art. 399 da mesma Consolidação.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distinta consideração.

Saudade e fraternidade.— *David Campista.*

N. 37 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1908

Recomenda o cumprimento stricto do disposto na circular deste ministerio sob n. 36, de 7 de novembro de 1907.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1908.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes que cumpram strictamente o disposto na circular deste ministerio, sob n. 36, de 7 de novembro de 1907, transferindo para o Caixa de que trata a de n. 26, de 4 de setembro de 1906, todas as notas de 500 réis, 1\$ e 2\$, que estão sendo substituídas por moedas de prata.

David Campista.

N. 38 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1908

Recommenda a remessa á Directoria de Contabilidade do Thesouro dos requerimentos de habilitandos ao soldo vitalicio instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, pedindo certidão de serem ou não pensionistas dos cofres publicos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1908.

Attendendo ao que propoz o Ministerio da Guerra, em aviso n. 641, de 14 de setembro proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que enviem á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, com informaçao á parte, os requerimentos em que os habilitandos ao soldo vitalicio instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, pedirem certidão de serem ou não pensionistas dos cofres publicos, para que as certidões sejam passadas pelo Thesouro e remetidas ás Delegacias Fiscaes, para serem entregues aos interessados, depois de pago o sello devido.

David Campista.

N. 39 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1908

Recommenda a fiel observancia das instruções mandadas executar pela circular n. 15, de 28 de fevereiro de 1902.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1908.

No intuito de evitar a reprodução de casos identicos ao de que trata o processo encaminhado ao Thesouro com o ofício da Delegacia Fiscal no Pará, n. 425, de 19 de agosto ultimo, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda a fiel observancia das instruções mandadas executar pela circular n. 15, de 28 de fevereiro de 1902, em virtude das quaes serão responsabilizados os ordenadores de despezas por conta de creditos já esgotados.

David Campista.

N. 40 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1908

Recommenda providencias no sentido de ser impedido aos invalidos da Marinha, domiciliados nos Estados, estabelecerem consignações, e de só lhes ser permittido instituir procuradores, no caso de impossibilidade provada de comparecerem á competente estação pagadora.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1908.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Marinha em aviso n.º 4.398, de 24 de setembro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que providenciem no sentido de ser impedido aos invalidos da Marinha, domiciliados nos mesmos Estados, estabelecerem consignações e bem assim de só lhes ser permittido instituir procuradores para recebimento dos respectivos vencimentos, no caso de impossibilidade provada de comparecerem á competente estação pagadora.

David Campista.

N. 41 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1908

Recommenda aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados o cumprimento da decisão deste ministerio, n.º 585, de 9 de outubro de 1907, sobre moedas de prata, nickel e bronze.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1908.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados o cumprimento da decisão deste Ministerio, comunicada á Delegacia Fiscal em São Paulo, por officio da Directoria do Expediente, n.º 585, de 9 de outubro de 1907, determinando que as frações inferiores a 500 réis, provenientes do troco de moedas de prata, fossem escripturadas em moedas de nickel e bronze, dando-se sómente saída para a caixa de prata á proporção que a somma de tais frações attingisse aquella quantia ou seus múltiplos.

David Campista.

N. 42 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara que se acham em pleno vigor os arts. 437 e 438 e seguintes da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, estabelecendo o serviço especial de fiscalização dos generos e mais objectos importados com isenção de direitos aduaneiros.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1908.

Sendo de toda a conveniencia verificar-se o destino dos generos, mercadorias e mais objectos importados com isenção de direitos aduaneiros, nesta capital e nos Estados, declaro aos Srs. chefes de repartições de Fazenda que se acham em pleno vigor os arts. 437 e 438 e seguintes da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, estabelecendo aquelle serviço especial de fiscalização; revogando para todos os efeitos a decisão-circular deste ministerio n. 40, de 29 de outubro de 1896.

David Campista.

N. 43 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara que os requerimentos de habilitandos ao soldo vitalício, pedindo certidão de serem ou não pensionistas dos cofres publicos devem ser endereçados ao Ministerio da Fazenda e não aos delegados fiscaes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1908.

Suscitando-se duvidas sobre a interpretação da circular deste ministerio, n. 35, de 3 de outubro proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, em additamento à mesma circular, que os requerimentos dos habilitandos ao soldo vitalício, pedindo certidão de serem ou não pensionistas dos cofres publicos, devem ser endereçados ao Ministerio da Fazenda e não aos delegados fiscaes, porque só assim a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, á qual elles devem ser remetidos com a informação de que trata aquella circular, poderá passar as certidões pedidas.

David Campista.

N. 44 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1908

Declaro não poder ser restituída uma quantia descontada a título de imposto sobre vencimentos.

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1908.

Sr. Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas — Em resposta ao aviso desse ministerio, n. 3.429, de 25 de setembro último, pedindo seja restituída ao Dr. Joaquim F. Gonçalves Junior, director do Serviço do Povoamento do Solo, a quantia de 280\$ que lhe foi descontada sobre as suas diárias, a título de imposto sobre vencimentos, comunico a V. Ex. haver resolvido, por despacho de 24 de novembro próximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo conselho, que a restituição de que se trata não pode ter lugar não só porque as diárias abonadas ao alludido director não estão isentas daquelle imposto, como porque o disposto na circular deste ministerio, n.º 234, de 17 de maio de 1881, citada no mencionado aviso, não pode prevalecer contra o art. 1º do decreto n.º 2.775, de 29 de dezembro de 1897.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

N. 45 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Declaro que os livros destinados ao casamento civil não estão sujeitos ao imposto do sello.

Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1908.

Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores — Em resposta ao aviso desse ministerio, n.º 3.215, de 23 de novembro proximo findo, encaminhando a consulta feita pelo 2º juiz de paz, em exercício, em Santa Isabel, no Estado de S. Paulo, sobre si os livros destinados ao casamento civil estão isentos do sello federal, comunico a V. Ex., para os devidos fins, que os referidos livros não estão sujeitos ao imposto do sello, conforme já foi resolvido por este ministerio e consta da ordem da Directoria do Expediente do Tesouro Federal, n.º 71, de 17 de abril de 1905, expedida á Delegacia Fiscal de Minas Geraes, publicada no *Diário Oficial* do dia seguinte.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

N. 46 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1908

Recommenda que o imposto do sello seja sempre cobrado das nomeações dos membros da Justiça Federal, e novamente arrecadado o que porventura já tenha sido restituído aos interessados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1908.

Tendo o Tribunal de Contas, conforme declarou em officio ns. 596 e 753, de 12 de setembro e 5 de dezembro de 1907, reensado registro á despesa com a restituição do imposto do sello de nomeação dos membros da Justiça Federal, ordenada por este ministerio, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, providenciem para que o referido imposto seja sempre cobrado nos casos previstos no respectivo regulamento e seja novamente arrecadado o que porventura já tenha sido restituído aos interessados, em virtude daquelle decisão, deste ministerio.

David Campista.

N. 47 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1908

Communica ter sido providenciado sobre a remessa de documentos dos annos de 1906 e 1907, necessarios á Repartição Geral de Estatística para a organização de um trabalho sobre a situação financeira dos Estados da Republica.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1908.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em solugão ao aviso desse ministerio, n. 286, de 31 de outubro ultimo, requisitando a remessa de documentos dos annos de 1906 e 1907, que se fazem necessarios á Repartição Geral de Estatística para a organização de um trabalho sobre a situação financeira dos Estados da Republica, communico a V. Ex. que este ministerio já providenciou para que oportunamente seja satisfeita aquella requisição, logo que a Imprensa Nacional, onde se acham em via de composição, envie os ditos documentos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os profestos de minha elevada estima e mui distinta consideração.

Saudade e fraternidade.— *David Campista.*

N. 48 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1908

Pede que os artigos que tiverem de ser importados com destino ás repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores venham consignados ás mesmas repartições.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1908.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — A' vista do que dispõe o art. 2º, § 23, da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, as mercadorias e objectos adquiridos no exterior por conta da União para o serviço da Republica devem ser importados directamente, para poderem gozar do favor alli consignado.

Pego, pois, a V. Ex. se digne de providenciar afim de que os artigos que tiverem de ser importados com destino ás repartições dependentes desse ministerio, venham consignados ás mesmas repartições, sem o que não poderão obter o respectivo despacho, livre de direitos, quando requisitado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distinfa consideração.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

— Identico aos Ministerios da Viação, Guerra, Marinha e Exterior.

N. 49 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Declara que a despesa com a cobrança judicial de multas corre inteiramente por conta da metade das mesmas multas devida aos fiscaes ou empregados que a ella tenham direito.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio da collectoria das rendas federaes em Petropolis n. 235, de 9 de outubro ultimo, à Directoria de Contabilidade do Tesouro Federal, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que a despesa com a cobrança judicial das multas corre inteiramente por conta da metade das mesmas multas devida aos fiscaes ou empregados que a ella tenham direito.

David Campista.

N. 50 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1908

Recommenda que estampas para annuncios encommendadas, vigorando a ordem de 25 de maio de 1907, sejam despachadas de accordo com a mesma ordem prevalecendo para identica mercadoria encommendada depois de expedida a ordem n. 132, de 15 de julho ultimo, nova classificação e cobrança da taxa de 3\$, alli determinadas.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1908.

De conformidade com a deliberação proferida por este ministerio, em sessão do Conselho de Fazenda, de 12 do corrente mês, a respeito do recurso de Alfredo Schlick & Comp., transmittido com o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.037, de 8 de outubro proximo findo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas da Republica, para os devidos efeitos, que, de ora em diante, as estampas para annuncios, importadas em virtude de encomenda feita ao tempo em que ainda vigorava a ordem de 25 de maio de 1907, que as mandava classificar no art. 610 da Tarifa, com applicação da correspondente nota n. 72, para pagamento da taxa de 300 réis, classificação essa que só posteriormente foi alterada pela decisão constante da ordem n. 132, de 15 de julho ultimo, sejam despachados de accordo com a alludida ordem; devendo, entretanto, prevalecer, para identica mercadoria que tenha sido encommendada depois de expedida a supracitada ordem n. 132, a nova classificação e a consequente cobrança da taxa de 3\$, alli determinadas.

David Campista.

N. 51 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1908

Pede ao Governador do Estado do Pará providenciar afim de que não sejam arrecadadas para os cofres do Estado, em sello por verba, importâncias devidas à União e relativas a documentos apenas sujeitos ao sello federal, e recolhidas as quantias indevidamente arrecadadas por tal forma.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1908.

Sr. Governador do Estado do Pará — Havendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nesse Estado trazido ao conhecimento deste ministerio, pelo officio n. 157, de 26 de setembro ultimo, que agentes do fisco desse Estado teem arrecadado, para os respectivos cofres, em sello por verba, importâncias

devidas á União e relativas a documentos que apenas estão sujeitos ao sello federal, tenho a honra de pedir para o caso a atenção de V. Ex., rogando-lhe se digne de providenciar no sentido não só de cessar essa irregularidade, como também em serem reeolhidas as quantias indevidamente arrecadadas por tal fórmula.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distineta consideração.

Sauda e fraternidade.—*David Campista.*

N. 52 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1908

Recomenda que as administrações postaes nos Estados sejam supridas das quantias necessarias para pagamento de despezas das sub-consignações — Aluguel de casas, e outras da verba — Correios.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1908.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 4.024, de 13 de novembro proximo findo, autorizo os Srs. delegados fiscaes nos Estados a providenciarem no sentido de ser as respectivas administrações postaes supridas, como adeanfamento, das quantias necessarias para pagamento das despezas das sub-consignações — Aluguel de casas, — Conduçção de malas por contracto, — Iluminação, — Combustivel, — Despezas miudas e — Eventuais, da verba — Correios, de conformidade com o aviso expedido por este áquelle ministerio, em 19 de julho de 1902, sob n. 99 e publicado no *Diario Official* do dia seguinte.

David Campista.

N. 53 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1908

Comunica ao Governador do Estado de Santa Catharina que a isenção de direitos que pede o reitor do Gymnasio Santa Catharina depende de prova de que o dito estabelecimento dispensa ensino gratuito, nas condições exigidas pelo art. 2º, § 35, das disposições preliminares da tarifa vigente.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1908.

Sr. Governador do Estado de Santa Catharina — Em resposta ao telegramma de 2 do corrente, em que V. Ex. solicita seja despachado o requerimento em que o reitor do Gymnasio

Santa Catharina pede isenção de direitos para objectos destinados ao mesmo Gymnasio, comunico a V. Ex. que a solução do alludido requerimento depende de que o requerente prove que o dito estabelecimento dispensa ensino gratuito, nas condições exigidas pelo art. 2º, § 35 das Disposições Preliminares da tarifa vigente.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração.

Saudade e fraternidade.— *David Campista.*

N. 54 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1908

Autoriza a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos a admittir á negociação e cotação official na Bolsa um empréstimo contrahido pelo Estado do Espírito Santo.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1908.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, á vista do processo enviado com o vosso officio de 4 do corrente mez, resolviu este ministerio, por despacho de 9, autorizar essa camara a admittir á negociação e cotação official na Bolsa, o empréstimo contrahido pelo Estado do Espírito Santo, no valor de frs. 30.000.000, representado por 60.000 obrigações ao portador, de 500 francos cada uma e do juro de 5% ao anno. Junto vos devolvo os documentos que acompanharam o vosso mencionado officio.

Saudade e fraternidade.— *David Campista.*— Sr. syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos.
